



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 128/2017 – São Paulo, quarta-feira, 12 de julho de 2017

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 3077/2017

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025716-43.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.025716-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ANTONIO FALCOMER
ADVOGADO	:	SP069237 REGINA HELENA SANTOS MOURAO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0025935-28.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.025935-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00.00.00061-1 A Vr BIRIGUL/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005745-04.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.005745-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	FABIO CASSIO DE CASTRO BRAMBILLA e outros(as)
	:	VICENTINA GRACITELE NETA
	:	FAUSTO CESAR DE CASTRO BRAMBILLA
	:	FERNANDA CLAUDIA DE CASTRO BRAMBILLA
	:	FLAVIA CRISTINA DE CASTRO BRAMBILLA
	:	YVONE DE CASTRO BRAMBILLA
	:	A BRAMBILLA S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS TEXTEIS
ADVOGADO	:	SP174861 FABIO ALIANDRO TANCREDI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP269815 MARCELO ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025820-59.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.025820-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	SAO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	:	SP089039 MARCELO AVANCINI NETO e outro(a)
APELANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

No. ORIG.	:	00258205920054036100 10 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008504-91.2009.4.03.6100/SP

	:	2009.61.00.008504-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	DORIVAL FORMIGONI
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)
PARTE RÉ	:	EDIMAR CORREIA LIMA e outro(a)
	:	ADRIANA CRISTINA DA SILVA LIMA
No. ORIG.	:	00085049120094036100 4 Vr GUARULHOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027688-63.2010.4.03.0000/SP

	:	2010.03.00.027688-4/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	DJALMA AGOSTIN
ADVOGADO	:	SP201023 GESLER LEITAO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	07.00.08656-2 2 Vr MOGI MIRIM/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019085-34.2010.4.03.6100/SP

	:	2010.61.00.019085-3/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	MANUEL ANTONIO MARTINS
ADVOGADO	:	SP193055 PEDRO RODRIGUES DO PRADO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00190853420104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000214-35.2011.4.03.6127/SP

	:	2011.61.27.000214-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ISOLINA DE OLIVEIRA FREITAS e outro(a)
	:	HAYDEE PEDROZO VIANNA
ADVOGADO	:	SP046122 NATALINO APOLINARIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002143520114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005718-57.2012.4.03.6104/SP

	:	2012.61.04.005718-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	MARIA IARA ALCANTARA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA e outro(a)
	:	SP229058 DENIS ATANAZIO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00057185720124036104 1 Vr SANTOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001157-81.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.001157-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro(a)
APELADO(A)	:	LAERCIO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP279586 JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00011578120124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010785-63.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.010785-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP178171 FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADVOGADO	:	SP201020 FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS e outro(a)
No. ORIG.	:	00107856320134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018886-03.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.018886-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO	:	MS015803 RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	CARMELA SIRACUSA SANTOS
ADVOGADO	:	MS010187A EDER WILSON GOMES e outro(a)
PARTE RÉ	:	ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS004889A OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00005988820114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001690-35.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.001690-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MT002628 GERSON JANUARIO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NILCE MARIA MICHELETTI MOCCI
ADVOGADO	:	SP124435 NELSON PEREIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00016903520154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Expediente Nro 3078/2017

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007136-04.1996.4.03.6100/SP

	2009.03.99.001257-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE
APELADO(A)	:	CIA SUDAN DE PRODUTOS DE TABACO
ADVOGADO	:	SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI e outro(a)
No. ORIG.	:	96.00.07136-5 8 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015896-10.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.015896-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	HERMINIA DE JESUS SMANIA
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00014220720044036125 1 Vr OURINHOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001025-57.2013.4.03.6116/SP

		2013.61.16.001025-8/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALA
APELANTE	:	JOSE CARLOS FARIAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP284549A ANDERSON MACOHIN SIEGEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010255720134036116 1 Vr ASSIS/SP

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009279-12.2013.4.03.6183/SP

		2013.61.83.009279-8/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALA
APELANTE	:	ANTONIO SERGIO ROSA
ADVOGADO	:	SP176872 JENIFFER GOMES BARRETO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	00092791220134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008793-88.2014.4.03.6119/SP

		2014.61.19.008793-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234248 DANY SHIN PARK e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DORGIVAL ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP243188 CRISTIANE VALERIA REKBAIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00087938820144036119 2 Vr GUARULHOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015138-60.2015.4.03.0000/SP

		2015.03.00.015138-6/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	GERALDO BERTINI
ADVOGADO	:	SP166119 VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	00019368720038260347 2 Vr MATAO/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003156-27.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.003156-3/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	PAULO CONSTANTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031562720154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

	2016.03.00.015934-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	CARLOS DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP130827 MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00232542520144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002990-56.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002990-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCELO DONIZETI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP322504 MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	10003832220158260038 3 Vr ARARAS/SP

Expediente Nro 3079/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016804-28.1998.4.03.6100/SP

	1998.61.00.016804-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Cia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM
ADVOGADO	:	SP224071 RICARDO ALVES CAVALCANTE e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDO DUTRA COSTA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00168042819984036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003929-04.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.003929-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	LUIZ CARLOS ANDRADE e outro(a)
	:	SUELI ROSLINDO ANDRADE
ADVOGADO	:	SP190320 RICARDO GUIMARAES AMARAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro(a)

APELADO(A)	:	FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO	:	SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00039290420044036104 3 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000148-64.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.000148-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	METALSIX COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP094570 PAULO ANTONIO BEGALLI
AGRAVADO(A)	:	INBRASC IND/ BRASILEIRA DE COMPONENTES LTDA
ADVOGADO	:	SP308489 CAMILA ANDRESA MOURA DE OLIVEIRA GUERREIRO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG.	:	00013969520038260296 1 Vr JAGUARIUNA/SP

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nº 51261/2017

00001 INVESTIGAÇÃO CONTRA MAGISTRADO Nº 0009623-10.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009623-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AUTOR(A)	:	J P
INVESTIGADO(A)	:	B J A W
ADVOGADO	:	SP182602 RENATO SCIULLO FARIA e outro(a)

DESPACHO

Fls. 202/203: Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal determinado a oitiva requerida, perante o juízo de piso, e, a expedição do ofício.

Após a realização das diligências, vista ao Ministério Público.

Ao final, à conclusão.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5002953-65.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: DJALMA RODRIGUES

Advogados do(a) RÉU: JOSE PEREIRA GOMES FILHO - SP146275, MARIA MERCEDES FRANCO GOMES - SP75576

DESPACHO

Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 10 de junho de 2017.

Newton De Lucca

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5005332-42.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AUTOR: ANA MARIA BEZERRA YAMANAKA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a autora a emenda da petição inicial, no prazo de quinze dias, juntado:

a) as cópias das fls. 17/18, 22/24, 61/62 e 158/165, frente e verso, dos autos subjacentes;

b) o instrumento de mandato e a declaração de hipossuficiência para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita contemporâneos à data do ajuizamento da ação, tendo em vista o longo lapso temporal entre o ajuizamento da presente rescisória e a assinatura dos documentos nºs 575.069 e 575.070. Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5002844-51.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AUTOR: GERMINAS DE CAMPOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas.

Abra-se vista à autora e ao réu, nos termos do art. 973, do CPC, para oferecerem razões finais, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5007275-94.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AUTOR: MARIA DE LOURDES TARACHEVICIUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a autora a emenda da petição inicial, no prazo de quinze dias, juntado o instrumento de mandato e a declaração de hipossuficiência para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita contemporâneos à data do ajuizamento da ação, tendo em vista o longo lapso temporal entre o ajuizamento da presente rescisória e a assinatura dos documentos nºs 647.932 e 647.930. Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5003719-84.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

DESPACHO

Providencie a autora a emenda da petição inicial, no prazo de quinze dias, juntando o instrumento de mandato e a declaração de hipossuficiência para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita contemporâneos à data do ajuizamento da ação, tendo em vista o longo lapso temporal entre o ajuizamento da presente rescisória e a assinatura dos documentos nºs 520.872 e 520.871. Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5005023-21.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MOACIR MARTINS
Advogado do(a) RÉU: DIMAS BOCCHI - SP149981

DESPACHO

Concedo ao réu benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 c/c o art. 99, §3º, do CPC/2015.

De outra parte, considerando que a questão em debate (discussão acerca da desaposentação) trata-se de matéria eminentemente de direito, torna-se despicienda a instrução probatória.

Por derradeiro, intímem-se as partes para que apresentem suas razões finais, na forma prevista no art. 973 do CPC/2015.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5003583-87.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ORTIZ JUNIOR - SP66301
RÉU: CLEUSA NARDONI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

I - À vista do documento nº 515.353, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando-a, ainda, do depósito a que se refere o art. 968, inc. II, do CPC.

II - Cuida-se de ação rescisória proposta por Maria Aparecida da Silva em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e de Cleusa Nardoni visando à desconstituição da R. decisão proferida nesta C. Corte, nos autos do processo nº 2012.03.99.008704-9.

Requer a concessão de tutela provisória para que sejam suspensos, até decisão final, os efeitos da decisão rescindenda.

Embora conste na petição inicial que a autora pleiteia a concessão de tutela antecipada, não logrei encontrar fundamentação hábil a demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a amparará-la poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação, tendo em vista que percebe parte da pensão ora em discussão e possui vínculo empregatício ativo -- conforme revela o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino --, o que afasta, por si só, o caráter emergencial da medida.

Ausente o *periculum in mora*, não há que se falar em suspensão dos efeitos da coisa julgada.

Isso posto, indefiro a tutela requerida. Citem-se os réus para apresentar resposta no prazo de quinze dias, nos termos do art. 970, *caput*, do CPC. Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010145-15.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: CARLOS ISHI DE MATOS, MARIO MATSUNAGA, JOEL FERNANDO EIDT, NEIVO RICARDO EIDT, VALCIDES MEIRELES LOPES
Advogado do(a) AGRVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) AGRVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) AGRVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) AGRVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) AGRVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CARLOS ISHI DE MATOS, ESPÓLIO DE MÁRIO MATSUNAGA, JOEL FERNANDO EIDT, NEIVO RICARDO EIDT e VALCIDES MEIRELES LOPES** contra decisão que, nos autos do Cumprimento de Sentença, declinou a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados/MS.

Alegam os agravantes que ajuizou Cumprimento de Sentença tendo como título executivo a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Afirma que o ajuizamento do feito originário apenas em face do Banco do Brasil S/A não atrai a aplicação do artigo 109 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no artigo 516 do Novo Código de Processo Civil/2015.

Entende, assim, que sendo a competência originária da Justiça Federal, o título judicial decorrente de Ação Civil Pública de origem deve ser executado também na esfera Federal.

Sustenta, ainda, que a condenação fixada no título executivo executado foi extensiva também à União e ao Bacen de forma solidária, o que possibilita a exigibilidade da obrigação de qualquer um deles, independente de benefícios de ordem, tendo optado os agravantes pelo ajuizamento do cumprimento de sentença em face de apenas um dos devedores solidários, o Banco do Brasil S/A.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Examinando o feito, verifico ser incontroverso que o feito que originou o pedido de cumprimento provisório de sentença tramitou perante juízo federal, tendo sido reconhecido na própria decisão agravada que o feito de origem se trata de “*execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.*” Num 760814 – Pág. 1).

Nestas condições, entendo que o cumprimento da sentença proferida na mencionada ação civil pública deve igualmente ocorrer perante o juízo federal, em respeito ao princípio da unicidade da jurisdição, cabendo-lhe a competência para conduzir os atos próprios da execução. Com efeito, julgada a ação civil pública perante o juízo federal da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, cabe ao juízo federal processar o cumprimento da respectiva sentença, não convindo que os atos próprios à execução sejam desmembrados para a Justiça Estadual.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009767-59.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS**, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, que em sede de Ação de Liquidação de Sentença proferida em Ação Civil Pública, proferiu provimento declinando da competência com fundamento na ausência de competência da Justiça Federal, uma vez que o executado é o Banco do Brasil S.A.

Aduz o Agravante, em síntese, que propôs ação de liquidação de sentença proferida em sede de Ação Civil Pública que tramitou perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal, nos quais foram condenados solidariamente a União, o Bacen e o Banco do Brasil.

Afirma que, embora a execução esteja sendo promovida somente em face do Banco do Brasil, a competência para o feito é da Justiça Federal, uma vez que a ação da qual se originou o título executivo judicial tramitou perante esta Justiça.

Pugna pela concessão de antecipação da tutela recursal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória, que vigora nesta fase procedimental, constata-se a presença de elementos que demonstram os requisitos para a concessão da tutela liminar.

Com efeito, tendo a Ação Civil Pública, da qual foi tirado o título executivo, tramitado perante a Justiça Federal, em princípio, é por esta que deve tramitar a ação, ainda que o seu cumprimento seja promovido no foro de domicílio do autor e a parte que deve suportar os atos de execução não esteja no rol do art. 109 da Constituição Federal.

Nesse contexto, presente a probabilidade do direito.

Por seu turno, o *periculum in mora* se evidencia pela determinação da remessa dos autos a Juízo que, ao menos num primeiro momento, revela-se incompetente, sendo que a adoção de atos de execução por este acarretará prejuízos não só ao exequente, mas também à parte executada.

Diante do exposto, com fulcro no art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, **defiro o pedido de efeito suspensivo**, a fim de sustar os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do presente recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem para cumprimento.

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009788-35.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: VALDEVIR IVAN PASSARINI, VANEIDE DE JESUS PASSARINI, VALDIVA PASSARINI ORSI, TEREZINHA VIRMA PASSARIN RAIMUNDO
Advogado do(a) AGRAVANTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VALDEVIR IVAN PASSARINI e OUTROS, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de José do Rio Preto/SP, que em sede de Ação de Liquidação de Sentença proferida em Ação Civil Pública, proferiu provimento declinando da competência com fundamento na ausência de competência da Justiça Federal, uma vez que o executado é o Banco do Brasil S.A.

Aduzem os Agravantes, em síntese, que propuseram ação de liquidação de sentença proferida em sede de Ação Civil Pública que tramitou perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal, na qual foram condenados solidariamente a União, o Bacen e o Banco do Brasil.

Afirmam que, embora a execução esteja sendo promovida somente em face do Banco do Brasil, a competência para o feito é da Justiça Federal, uma vez que a ação da qual se originou o título executivo judicial tramitou perante esta Justiça.

Pugnam pela concessão de efeito suspensivo.

É a síntese do necessário. **Decido.**

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória, que vigora nesta fase procedimental, constata-se a presença de elementos que demonstram os requisitos para a concessão da tutela liminar.

Com efeito, tendo a Ação Civil Pública, da qual foi tirado o título executivo, tramitado perante a Justiça Federal, em princípio, é por esta que deve tramitar a ação, ainda que o seu cumprimento seja promovido no foro de domicílio do autor e a parte que deve suportar os atos de execução não esteja no rol do art. 109 da Constituição Federal.

Nesse contexto, presente a probabilidade do direito.

Por seu turno, o *periculum in mora* se evidencia pela determinação da remessa dos autos a Juízo que, ao menos num primeiro momento, revela-se incompetente, sendo que a adoção de atos de execução por este acarretará prejuízos não só ao exequente, mas também à parte executada.

Diante do exposto, com fulcro no art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, **defiro o pedido de efeito suspensivo**, a fim de sustar os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do presente recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem para cumprimento.

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010140-90.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: BENICIO JOSE DOS SANTOS, BENJAMIN BARBOSA, JOAO MATSUNAGA

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BENÍCIO JOSÉ DOS SANTOS, BENJAMIN BARBOSA e JOÃO MATSUNAGA, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Dourados/MS, que em sede de Ação de Cumprimento de Sentença proferida em Ação Civil Pública, proferiu provimento declinando da competência com fundamento na ausência de competência da Justiça Federal, uma vez que o executado é o Banco do Brasil S.A.

Aduzem os Agravantes, em síntese, que propuseram ação de cumprimento de sentença proferida em sede de Ação Civil Pública que tramitou perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Assim, sustentam, ainda que a ação executiva esteja sendo promovida em face do Banco do Brasil, o que, por si só, não atraia a competência da Justiça Federal, o cumprimento da sentença não compete à Justiça Estadual, uma vez que o processo do qual originou-se o título executivo judicial que pretende a execução tramitou perante a Justiça Federal.

Pugnam pela concessão de efeito suspensivo e pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário. **Decido.**

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória, que vigora nesta fase procedimental, constata-se a presença de elementos que demonstram os requisitos para a concessão da tutela liminar.

Com efeito, tendo a Ação Civil Pública, da qual foi tirado o título executivo, tramitado perante a Justiça Federal, em princípio, é por esta que deve tramitar a ação, ainda que o seu cumprimento seja promovido no foro de domicílio do autor e a parte que deve suportar os atos de execução não esteja no rol do art. 109 da Constituição Federal.

Nesse contexto, presente a probabilidade do direito.

Por seu turno, o *periculum in mora* se evidencia pela determinação da remessa dos autos a Juízo que, ao menos num primeiro momento, revela-se incompetente, sendo que a adoção de atos de execução por este acarretará prejuízos não só ao exequente, mas também à parte executada.

Diante do exposto, com fulcro no art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, **defiro o pedido de efeito suspensivo**, a fim de sustar os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do presente recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem para cumprimento.

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010214-47.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: ILDO JOAO MEAZZA
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ILDO JOÃO MEAZZA, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Dourados/MS, que em sede de Ação de Cumprimento de Sentença proferida em Ação Civil Pública, proferiu provimento declinando da competência com fundamento na ausência de competência da Justiça Federal, uma vez que o executado é o Banco do Brasil S.A.

Aduz o Agravante, em síntese, que propôs ação de cumprimento de sentença proferida em sede de Ação Civil Pública que tramitou perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Assim, sustenta, ainda que a ação executiva esteja sendo promovida em face do Banco do Brasil, o que, por si só, não atraia a competência da Justiça Federal, o cumprimento da sentença não compete à Justiça Estadual, uma vez que o processo do qual originou-se o título executivo judicial que pretende a execução tramitou perante a Justiça Federal.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo e pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário. **Decido.**

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória, que vigora nesta fase procedimental, constata-se a presença de elementos que demonstram os requisitos para a concessão da tutela liminar.

Com efeito, tendo a Ação Civil Pública, da qual foi tirado o título executivo, tramitado perante a Justiça Federal, em princípio, é por esta que deve tramitar a ação, ainda que o seu cumprimento seja promovido no foro de domicílio do autor e a parte que deve suportar os atos de execução não esteja no rol do art. 109 da Constituição Federal.

Nesse contexto, presente a probabilidade do direito.

Por seu turno, o *periculum in mora* se evidencia pela determinação da remessa dos autos a Juízo que, ao menos num primeiro momento, revela-se incompetente, sendo que a adoção de atos de execução por este acarretará prejuízos não só ao exequente, mas também à parte executada.

Diante do exposto, com fulcro no art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, **defiro o pedido de efeito suspensivo**, a fim de sustar os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do presente recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem para cumprimento.

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010159-96.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: HILARIO DA CUNHA, JOAQUIM DE SOUZA
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por HILÁRIO DA CUNHA e JOAQUIM DE SOUZA, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Dourados/MS, que em sede de Ação de Cumprimento de Sentença proferida em Ação Civil Pública, proferiu provimento declinando da competência com fundamento na ausência de competência da Justiça Federal, uma vez que o executado é o Banco do Brasil S.A.

Aduzem os Agravantes, em síntese, que propuseram ação de cumprimento de sentença proferida em sede de Ação Civil Pública que tramitou perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Assim, sustentam, ainda que a ação executiva esteja sendo promovida em face do Banco do Brasil, o que, por si só, não atraia a competência da Justiça Federal, o cumprimento da sentença não compete à Justiça Estadual, uma vez que o processo do qual originou-se o título executivo judicial que pretende a execução tramitou perante a Justiça Federal.

Pugnam pela concessão de efeito suspensivo e pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário. **Decido.**

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória, que vigora nesta fase procedimental, constata-se a presença de elementos que demonstram os requisitos para a concessão da tutela liminar.

Com efeito, tendo a Ação Civil Pública, da qual foi tirado o título executivo, tramitado perante a Justiça Federal, em princípio, é por esta que deve tramitar a ação, ainda que o seu cumprimento seja promovido no foro de domicílio do autor e a parte que deve suportar os atos de execução não esteja no rol do art. 109 da Constituição Federal.

Nesse contexto, presente a probabilidade do direito.

Por seu turno, o *periculum in mora* se evidencia pela determinação da remessa dos autos a Juízo que, ao menos num primeiro momento, revela-se incompetente, sendo que a adoção de atos de execução por este acarretará prejuízos não só ao exequente, mas também à parte executada.

Diante do exposto, com fulcro no art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, **defiro o pedido de efeito suspensivo**, a fim de sustar os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do presente recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem para cumprimento.

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intímese.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003145-95.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREIA BARBOSA RORIZ - DF38742
AGRAVADO: CONDOMINIO ABAETE 11, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008731-79.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: AGRO COMERCIAL DA VARGEM LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: THAIS MARQUES DA SILVA CARDOSO - SP228210, ELVIS APARECIDO FERREIRA - SP335450
AGRAVADO: JBL TARGET COMERCIAL DE ALIMENTOS LIMITADA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por AGRO COMERCIAL DA VARGEM LTDA contra a decisão que indeferiu tutela de urgência requerida para suspender a inscrição do nome da agravante dos cadastros de proteção ao crédito, mediante prestação de caução.

Sustenta, em síntese, que os títulos apontados indevidamente em órgãos de proteção ao crédito estão sendo cobrados de forma indevida, porquanto inexistente qualquer débito inadimplido pela agravante com as agravadas.

Alega ser plenamente possível a concessão da tutela provisória em seu favor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca, a probabilidade do direito e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do recurso pela agravante.

De se ressaltar, o juiz de origem consignou a ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, não sendo possível afirmar, sem uma cognição mais aprofundada, sobre a existência ou não do negócio jurídico celebrado entre as partes.

Da mesma forma, os elementos coligidos aos autos são incapazes, em sede de cognição sumária, no presente recurso, de demonstrar a existência da probabilidade do direito da agravante, a autorizar a suspensão provisória da inscrição de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

A ausência de um dos requisitos para a concessão da tutela provisória antecipada recursal já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise do perigo de dano.

Faz-se, portanto, necessária a observância do devido processo legal, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa (STJ, Corte Especial, REsp. n. 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 28/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC).

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória recursal.

Intímese as agravadas para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 1 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007052-44.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: KELLEN CRISTINA TRIVELATO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ARI DE SOUZA - SP320999
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GAMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Vista às partes agravadas para apresentação de contraminuta ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004866-48.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: B&B ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP2529460A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar nos seguintes termos:

“(…) Diante do exposto CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela das contribuições previdenciárias (contribuição patronal e RAT/SAT) e parafiscais (salário educação, Inkra, Senai, Sesi e Sebrae) correspondente aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, sobre o período que antecede a concessão do auxílio doença e do auxílio acidente, a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias indenizadas, proporcionais e abono constitucional de férias e prêmio por assiduidade, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de reflexos do aviso prévio indenizado sobre 13º salário e falta justificada ou abonada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.

Publique-se. (…)”

Defende a agravante a nulidade da decisão agravada por ausência dos litisconsortes necessários, impossibilidade de utilização do mandado de segurança e ausência de ato coator. Sustenta a legalidade das contribuições previdenciárias e sua incidência sobre os valores pagos a título de bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, férias não gozadas e respectivo adicional constitucional, bem como no período anterior à concessão de auxílio-doença ou acidente.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Examinando os autos, contudo, entendo caracterizada a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do presente recurso.

Com efeito, antes de julgado o presente recurso sobreveio notícia de que foi proferida sentença no feito originário julgando parcialmente procedente o pedido com fundamento no artigo 487, I do CPC.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III do novo Código de Processo Civil, em vista da sua prejudicialidade, **não conheço** do recurso.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 3 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000864-35.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar nos seguintes termos:

“(…) Assim, ante ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de salário maternidade, horas extras e respectivos adicionais e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário em relação a tais verbas até decisão final. (…)”

Discorre a agravante sobre a legalidade das contribuições sociais e sua base de cálculo. Defende sua incidência sobre os valores pagos a título de salário maternidade e paternidade, bem como sobre o adicional de horas extras.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Examinando os autos, contudo, entendo caracterizada a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do presente recurso.

Com efeito, antes de julgado o presente recurso sobreveio notícia de que foi proferida sentença no feito originário julgando parcialmente procedente o pedido com fundamento no artigo 487, I do CPC.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III do novo Código de Processo Civil, em vista da sua prejudicialidade, **não conheço** do recurso.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 3 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001628-55.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar nos seguintes termos:

"(...) Isso posto, a fim de determinar que a autoridade DEFIRO A LIMINAR impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S), incidentes sobre valores pagos pelo impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/auxílio acidente, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência. (...)"

Alega a agravante que os valores pagos a título de terço constitucional de férias e nos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença possuem natureza salarial, devendo, portanto, ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Argumenta que a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado se justifica pelo fato de tal verba não constar do rol do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Examinando os autos, contudo, entendo caracterizada a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do presente recurso.

Com efeito, antes de julgado o presente recurso sobreveio notícia de que foi proferida sentença no feito originário concedendo a segurança pleiteada.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III do novo Código de Processo Civil, em vista da sua prejudicialidade, **não conheço** do recurso.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem

São Paulo, 3 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000186-20.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZA UHY
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: PONTUAL COMERCIAL AGRICOLA LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu o pedido de tutela provisória de evidência, nos seguintes termos:

"Assim, ante ao exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença/acidente, e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário em relação a tais verbas, até decisão final. (...)"

Alega a agravante que as verbas questionadas pela agravada possuem natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser excluídas da base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários e rendimentos do trabalhador.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a É o relatório.

Decido.

Examinando os autos, contudo, entendo caracterizada a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do presente recurso.

Com efeito, antes de julgado o presente recurso sobreveio notícia de que foi proferida sentença no feito originário, nos seguintes termos:

"(...) Assim, ante ao exposto:

I – HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO *concernente a não exigência da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, extinguindo o processo, em relação a esse pleito, com resolução de mérito, nos ditames do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil de 2015.*

II – JULGO PROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de terço constitucional de férias e dos primeiros quinze dias de afastamento anteriores ao recebimento de auxílio doença/acidente, ratificando a tutela anteriormente concedida. (...)"

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III do novo Código de Processo Civil, em vista da sua prejudicialidade, **não conheço** do recurso.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem

São Paulo, 3 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000886-30.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZA UHY
AGRAVANTE: OLSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AGRAVANTE: ROBERTO DOS SANTOS - SPA1258130, RENATO VICENTIN LAO - SPA2675340
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **OLSA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar nos seguintes termos:

"(...) Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do impetrante, que sempre recolheu as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas acima declinadas, de forma que não se justifica a concessão da medida liminar pleiteada.

Ademais, eventual concessão da segurança possibilitará ao impetrante que efetue, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede a propositura da presente ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. (...)"

Alega a agravante que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de férias (indenizadas e usufruídas), adicional de férias de 1/3 (um terço), adicional noturno, hora extra, salário-maternidade e prêmio por não possuírem natureza salarial, mas indenizatória e argumenta que nestes casos não há prestação de serviço. Discorre sobre a previsão constitucional e legal da contribuição previdenciária e traça distinção entre os conceitos de remuneração e indenização.

Pugna pela antecipação da tutela recursal

É o relatório.

Decido.

Examinando os autos, contudo, entendo caracterizada a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do presente recurso.

Com efeito, antes de julgado o presente recurso sobreveio notícia de que foi proferida sentença no feito originário acolhendo em parte o pedido, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III do novo Código de Processo Civil, em vista da sua prejudicialidade, **não conheço** do recurso.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 3 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010792-10.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
IMPETRANTE: REVAL COBRANCAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO MENEGLUZZI DE BERNERT - PR32779
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Esclareça a impetrante o ajuizamento do presente *mandamus* junto a esta E. Corte Regional, considerando seu endereçamento ao primeiro grau de jurisdição.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009880-13.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: ELIANA BOYTCHUK
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIANO LUPINO CAMARGO - SP356918
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ELIANA BOYTCHUK** contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de liberação de todos os valores na conta vinculada do FGTS em nome da impetrante.

Alega a agravante que a Lei Municipal nº 16.122/2015 alterou o regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público Municipal, passando do regime celetista para estatutário, fazendo cessar, por consequência, o recolhimento do FGTS. Argumenta que a alteração de regime jurídico equivale a extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990.

Afirma que o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 8.162/91 que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei n. 8.678/93 e defende que há ainda entendimento de nossas cortes superiores segundo o qual o rol previsto no artigo 20 da lei supracitada não é exaustivo, mas meramente exemplificativo das situações fáticas que autorizariam a movimentação do FGTS do trabalhador.

Sustenta que a vedação contida no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que implique em saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, deve ser afastada porquanto se acha caracterizada situação excepcional a justificar o provimento de urgência.

Pugna pela antecipação da tutela recursal

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

A pretensão formulada pela agravante diz respeito à liberação dos valores depositados em sua conta fundiária em razão da alteração do regime jurídico de celetista para estatutário.

Inicialmente, anoto que a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST nos seguintes termos:

MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Tratando-se, pois, de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, entendo que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I – despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

(...)

Com efeito, se a relação jurídica outrora disciplinada pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho foi considerada extinta em razão da superveniência da aplicação das normas do regime estatutário, não concorrendo o trabalhador com a prática de ato caracterizador de justa causa da dispensa, entendo que a extinção do contrato de trabalho sob este fundamento se equipara à despedida sem justa causa.

Tratando-se de hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, o pedido formulado pelo agravante deve ser acolhido.

Neste sentido, transcrevo:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 200602663794, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 18/04/2007)

“FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O saldo da conta vinculada ao FGTS constitui patrimônio do trabalhador e pode ser levantado quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. 2. O empregado público que, por força de lei, passa a titularizar cargo público, teve o seu vínculo inicial, regido pela CLT, rompido sem justa causa e substituído pelo de natureza estatutária. 3. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação improvidas.”

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 00278231620074036100, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, e-DJF3 29/07/2009)

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I – É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II – No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III – Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV – Remessa oficial improvida.”

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, REOMS 00082028920114036133, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 18/12/2012)

No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

Ademais, havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009538-02.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: ST SOLUCOES TECNOLOGICAS ECOX LTDA - ME, RUBEN SILVA PINHO
Advogado do(a) AGRAVANTE: CAROLINA VELASQUE PINHO - MS21806
Advogado do(a) AGRAVANTE: CAROLINA VELASQUE PINHO - MS21806
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ST SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA–ME E RUBEN SILVA PINHO** contra decisão que, nos autos da Ação de Execução por Título Extrajudicial, indeferiu os pedidos de concessão dos benefícios da justiça gratuita e de liberação dos valores bloqueados pelo Bacenjud.

Alegam os agravantes que para a concessão da justiça gratuita não é necessária a comprovação da miserabilidade dos agravantes, vez que a simples afirmação de que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família já é suficiente, sendo presumida a veracidade da alegação de insuficiência feita por pessoa física. Afirma que a pessoa jurídica informou ao juízo de origem sobre os problemas financeiros que enfrenta, apresentando instrumento probatório hábil a demonstrar sua necessidade financeira.

Defendem a impenhorabilidade dos valores bloqueados por incidirem na hipótese prevista pelo artigo 833, IV do CPC, tratando-se tais valores de relativos a remunerações recebidas pelo agravante pessoa física diante das prestações de serviço efetuadas a terceiros, sendo frutos do trabalho deste como profissional autônomo. Argumenta que os valores percebidos são usados não somente para manter a atividade da empresa, mas principalmente para gerir a economia familiar. Sustenta que a manutenção do bloqueio viola os princípios da menor onerosidade e da dignidade da pessoa humana.

Pugnám pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual verifico presentes os requisitos necessários à concessão parcial do efeito suspensivo.

Justiça Gratuita

Inicialmente, faço consignar que, muito embora o pagamento das custas recursais não tenha sido realizado pela agravante, não há que se cogitar de deserção no presente caso. Isso porque a matéria devolvida a esta Egrégia Corte Regional é exatamente a relativa ao benefício da Justiça Gratuita.

O entendimento acima manifestado também é esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que colaciono abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO NA ORIGEM. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS RECURSAIS. DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Não se aplica a pena de deserção a recurso interposto contra julgado que indeferiu o pedido de justiça gratuita. 2. Se a controvérsia posta sob análise desta Corte Superior diz respeito justamente à alegação do recorrente de que ele não dispõe de condições econômico-financeiras para arcar com os custos da demanda, não faz sentido considerar deserto o recurso, uma vez que ainda está sob análise o pedido de assistência judiciária e, caso seja deferido, neste momento, o efeito da decisão retroagirá até o período da interposição do recurso e suprirá a ausência do recolhimento e, caso seja indeferido, deve ser oportunizado ao recorrente a regularização do preparo. 3. Agravo Regimental provido para que seja afastada a deserção do Recurso Especial, com a consequente análise do Agravo interposto contra a decisão que não o admitiu." (negritei)

(AgRg no AREsp 600.215/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)

Desta forma, passo à análise do mérito recursal.

Inicialmente, tenho que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à agravante ST Soluções Tecnológicas Ltda.-ME deve ser indeferido.

A discussão acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica tem sido reiteradamente submetida à apreciação do C. STJ que sedimentou seu entendimento, consolidado na Súmula nº 481, segundo o qual *"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"*.

Como se percebe, para a concessão dos benefícios pretendidos à pessoa jurídica mostra-se imprescindível a demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, transcrevo:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. SÚMULA 481/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita depende da demonstração pela pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo (Súmula 481/STJ). Não basta a simples afirmação da carência de meios, devendo ficar demonstrada a hipossuficiência. 2. A alteração da conclusão de que a parte não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7). 3. Não se pode considerar como fato notório algo que foi considerado como não provado pelo Tribunal de origem, nem se pode entender como demonstrada a precariedade financeira à base de outros julgados em que o benefício da justiça gratuita foi deferido à Agravante. 4. Agravo regimental desprovido." (negritei)

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 330979/RS, Relator Olindo Menezes, DJe 28/10/2015)

No caso dos autos, alega a agravante que a precariedade da situação financeira que a impede de recolher as custas processuais estaria caracterizada por estar submetida a processo de recuperação judicial. Tal alegação, contudo, não se mostra suficiente *per se* para a concessão dos benefícios pleiteados, à míngua da apresentação de elementos concretos que comprovem a alegada impossibilidade de recolhimento das custas.

Neste sentido, julgados do C. STJ e deste E. Corte Regional:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. 1. Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos. Precedentes. 2. Impossibilidade de revisão da conclusão firmada na Corte de origem, quanto à inexistência de hipossuficiência tendente à concessão da assistência judiciária gratuita, por demandar reexame dos fatos delineados na lide. Incidência da súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido." (negritei)

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 1509032/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe 26/03/2015)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS ALEGADAS. 1. Em se tratando de pessoa jurídica, o ônus da demonstração da hipossuficiência fica por conta da requerente, não servindo apenas a mera declaração exigida quando de pessoa física. 2. Não constando dos autos nenhuma prova a justificar o pedido de assistência judiciária, é de rigor o seu indeferimento, sendo certo que o simples fato de a empresa estar em recuperação judicial não é suficiente para reconhecer o seu estado de miserabilidade, ainda mais se se considerar o porte da empresa. Precedente. 3. Salienta-se que não se está negando o direito à justiça gratuita de maneira infundada, mas simplesmente porque a requerente não se desincumbiu do ônus de provar a alegada dificuldade financeira, por meio, por exemplo, da apresentação do balanço patrimonial da empresa, sendo certo que meras alegações não são suficientes. 4. Agravo regimental não provido." (negritei)

TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 492989/SP, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 16/04/2015)

Nestas condições, entendo que não restou caracterizada na hipótese dos autos a impossibilidade de a agravante – pessoa jurídica arcar com os encargos processuais, nos termos da Súmula nº 481 do C. STJ.

Diversamente, entendo que o agravante Ruben Silva Pinho deve ser agraciado com os benefícios em debate.

Ao dispor sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, a Constituição Federal previu em seu artigo 5º o seguinte:

Art. 5º (...)

(...)

LXXIV. O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

(...)

Da análise do dispositivo constitucional acima transcrito, temos que a Carta Maior estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Por outro lado, a Lei nº 1.060/50 que trata especificamente da assistência judiciária gratuita, estabelece o seguinte:

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todos aqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Com isto, objetivou o legislador ordinário justamente facilitar o acesso à Justiça àqueles que, necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão do prejuízo de sua manutenção e de sua família. Por sua vez, o artigo 4º do mesmo diploma legal estabeleceu normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, *verbis*:

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

(...)

Por seu turno, o texto do artigo 5º do mesmo diploma legal é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano:

Art. 5º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

(...)

Ao enfrentar o tema, o C. STJ tem entendido que a presunção de pobreza é relativa, sendo possível o indeferimento do pedido de assistência judiciária caso verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada. Neste sentido transcrevo recente julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. (...). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (negritei)

(STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016)

No caso dos autos, não verifico presentes nos autos elementos hábeis a afastar a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência lançada pelo agravante/pessoa física, de modo que em relação a este agravante devem ser concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Desbloqueio de valores

Em relação à segunda questão a ser analisada, tenho que o pedido não merece acolhida.

Com efeito, os documentos carreados indicam que a agravada requereu a penhora de ativos financeiros dos agravados na própria peça inaugural do feito de origem distribuído em 17.03.2016, conforme se verifica no documento Num 740951 – Pág. 1/4.

Por sua vez, consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal do Mato Grosso do Sul revela que em 06.04.2016 foi disponibilizado despacho proferido pelo juízo originário, nos seguintes termos:

“1- Audiência de conciliação designada para o dia 25/04/2016, às 17 horas, na CECON – Central de Conciliação. Intimem-se.

1- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.” (negritei)

Por sua vez, o artigo 829 do CPC, mencionado pelo despacho em questão, estabelece o seguinte:

Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

§ 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente. (negritei)

Como se percebe, há expressa previsão legal de que a penhora deve recair sobre os bens indicados pelo exequente que, na hipótese dos autos, são os ativos financeiros dos agravantes, conforme indicação da agravada na exordial do feito de origem.

Por outro lado, os agravantes reconhecem que em audiência realizada em 25.04.2016 as partes não se compuseram “por falta de condição financeira”. Não há notícia nos autos de que os agravantes tenham indicado outros bens à penhora, como lhe faculta o § 2º do artigo 829 do CPC, em substituição àquele indicado pela agravada/exequente, o que seria levado à apreciação do juízo de origem nos termos do referido dispositivo legal (“demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente”). Observo que desde a citação dos agravantes não houve qualquer indicação de bens à penhora a autorizar a substituição da garantia, como pretendem os agravantes.

Nestas condições, tenho que o pedido de constrição de ativos financeiros dos agravantes não merece reparo, à míngua da indicação de outros bens que substitua os valores constritos.

Quanto à alegada impenhorabilidade com fundamento no artigo 833, IV do CPC, melhor sorte não lhes assiste.

Refêrido dispositivo legal prevê o seguinte:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

Como se percebe, referido dispositivo legal tem como objetivo proteger os vencimentos do trabalho assalariado e os proventos de aposentadoria destinadas à subsistência de pessoa física e sua família, assegurando-lhes, assim, o sustento e as necessidades básicas. Inaplicável, portanto, tal regra de impenhorabilidade às pessoas jurídicas, como pretende a agravante ST Soluções Tecnológicas Ltda.–ME.

Anoto, ainda, que a alegação de que os valores depositados em conta bancária da agravante pessoa jurídica são utilizados para “movimentar suas atividades, bem como efetuar pagamento de credores e recebimento de valores por terceiros pelos serviços prestados” não atrai a aplicação da regra protetiva por não se tratar, à evidência, de valores relativos a vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e os montepios.

Da mesma forma, não foi apresentado qualquer documento que comprove que os valores bloqueados de titularidade do agravante Ruben Silva Pinho se refiram a salário ou vencimento, mostrando-se descabida a presunção de que “É nítido que os valores bloqueados se referem às remunerações recebidas pelo 2º Agravante diante das prestações de serviço efetuadas a terceiros” por desacompanhada de qualquer documento capaz de lhe dar guarida.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo apenas para conceder ao agravante Ruben Silva Pinho os benefícios da justiça gratuita.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004016-91.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZA UHY

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

AGRAVADO: MANOEL GOMES DA CRUZ, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Atenda decisivamente a agravante o despacho proferido em 14.06.2017 (Num. 720772 - Pág. 1), sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo *in albis*, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001440-62.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AGRAVANTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730, PAULO LEBRE - SP162329
AGRAVADO: FAMA FERRAGENS S A, WERNER GERHARDT, WERNER GERHARDT JUNIOR, CECILIA MARTHA MORENO GERHARDT
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Manifeste-se a agravante sobre a certidão Num. 800748 - Pág. 1 segundo a qual os avisos de recebimento encaminhados à agravada retornaram com a informação "*mudou-se*".

Prazo: 5 (cinco) dias.

Com a manifestação ou decorrido *in albis*, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010996-54.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: DANIELLE QUEIROZ ROCHA
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, reputo necessária a intimação da agravada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta nos termos artigo 1.019, II do CPC, ocasião em que deverá informar o valor atualizado das parcelas em atraso, comprovando documentalmente.

Com a manifestação da agravada ou decorrido o prazo *in albis*, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010538-37.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: RITA DE CASSIA HONORATO PIMENTEL, NEREA CORDEIRO DA SILVA, REINALDO MONTEIRO DA SILVA, ROBERTO BENEDITO PIMENTEL
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Quanto aos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição de agravo de instrumento, o Novo Código de Processo Civil previu o seguinte:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II – com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

(...)

§ 1º. Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

(...)

No caso dos autos, verifico que o presente agravo não foi instruído com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Considerando que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação do agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao artigo 1.017 do CPC/2016 juntando aos autos todos os documentos obrigatórios à interposição do agravo de instrumento nos termos desta decisão, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo *in albis*, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010170-28.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: EMPREITEIRA LOPES DE JABOTICABAL LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ARLINDO BASSANI - SP156121
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

O preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 426/2011 de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, págs. 03/04.

Conforme a Tabela IV da antecedente Resolução nº 278/2007, alterada pela referida norma, as custas no valor de R\$ 64,26 devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8, e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, UG/Gestão 090029/00001, em Guia de Recolhimento da União – GRU, em qualquer agência da CEF – Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

No caso dos autos, contudo, verifico que o agravante deixou de recolher o valor relativo às custas, conforme certidão Num. 804210 – Pág. 1. Esclareço que ao consignar na decisão que decidiu os embargos declaratórios opostos pela agravante que “*tratando-se de decisão interlocutória, não há que se falar em pagamento de custas*”, o juízo de origem não lhe concedeu os benefícios da justiça gratuita que, ao que parece, sequer foram requeridos, mas apenas anotou ser desnecessário o recolhimento de custas para apresentação de exceção de pre-executividade.

Considerando, assim, que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação da agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias comprove o recolhimento do porte de remessa e retorno **em dobro**, nos termos do artigo 1.007, § 4º do Novo CPC, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo *in albis*, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010188-49.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: PAULO CESAR FLEURY DE OLIVEIRA, ROSANE MARIA INACIO DE OLIVEIRA, PAULO CESAR FLEURY DE OLIVEIRA EIRELI
Advogado do(a) AGRAVANTE: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874
Advogado do(a) AGRAVANTE: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874
Advogado do(a) AGRAVANTE: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, reputo necessária a intimação da agravada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta nos termos artigo 1.019, II do CPC, ocasião em que deverá se manifestar sobre a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, especialmente em relação às alegações de ausência de notificação dos agravantes para purgar a mora e sobre as datas de realização do leilão..

Com a manifestação da agravada ou decorrido o prazo *in albis*, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002302-96.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: FABIO JOSE PACHECO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ERICA CRISTINA PIMENTA - SP368146
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Esclareça o agravante se remanesce interesse no prosseguimento do presente recurso, tendo em vista a manifestação apresentada no feito originário noticiando que as partes se compuseram amigavelmente requerendo a extinção do feito.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003546-60.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: RENATA DA SILVA SATURNINO
Advogado do(a) AGRAVANTE: GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO DE VASCONCELLOS - SP130131

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RENATA DA SILVA SATURNINO** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

É o relatório.

Decido.

Examinando os autos, contudo, entendendo caracterizada a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do presente recurso.

Com efeito, antes de processado e julgado o presente recurso sobreveio notícia de que foi proferida sentença no feito originário, tendo sido os autos originários remetidos ao arquivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III do novo Código de Processo Civil, em vista da sua prejudicialidade, **não conheço** do recurso.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009352-76.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: M D ELEVADORES RESIDENCIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIANY ALMEIDA CAROZZA - SP165084
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MD ELEVADORES RESIDENCIAIS LTDA.** contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante.

Alega a agravante que para indeferir a exceção de pré-executividade o juízo de origem se baseou em documento novo apresentado pela agravada em que constam informações não consignadas nas CDA's e que não se referem a todos os períodos objeto da execução fiscal.

Defende a ocorrência de prescrição, vez que a execução fiscal de origem foi distribuída em 26/11/2015 para cobrança de contribuições previdenciárias vencíveis e exigíveis em 11/2010 a 13/2012, tendo sido determinada a citação da agravante em 10/05/2016, mais de cinco anos do lançamento do crédito tributário.

Argumenta que é nula a execução em razão da iliquidez e inexigibilidade de valores pagos pela agravante anteriormente à inscrição do débito em dívida ativa, o que impede a realização de penhora para garantia de dívida líquida. Sustenta a nulidade da CDA por não preencher os requisitos previstos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80.

Defende a inconstitucionalidade do encargo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, afirmando que no valor da causa da execução já insere 20% a título de honorários advocatícios e que referido diploma legal não se aplica a débitos oriundo das contribuições previdenciárias por falta de amparo legal.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

A matéria inclusive está sumulada no verbete 393 do STJ:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Nestas condições – e justamente por poder veicular apenas matérias de ordem pública cognoscível de plano – a exceção de pré-executividade pode ser apresentada em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Neste sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CABIMENTO – REQUISITOS – DISCUSSÃO DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – CONHECIMENTO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO – ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS. (...) 2. Mérito. A orientação assente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando a matéria nela invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 3. Embargos de Divergência conhecidos e providos." (negritei)

(STJ, Segunda Turma, EREsp 905416/PR, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe 20/11/2013)

Sendo assim, versando sobre matérias de ordem pública e que independam de dilação probatória, afigura-se possível a apresentação de exceção de pré-executividade mesmo depois da penhora de bens do devedor para garantia da dívida.

Nulidade das Certidões de Dívida Ativa

Os requisitos obrigatórios da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no artigo 202 do CTN e artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a saber:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III – a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV – a data em que foi inscrita;

V – sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 2º – Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º – O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

(...)

No caso dos autos, os documentos Num. 734036 – Pág. 7/10, Num. 734038 – Pág. 1/8 e Num. 734040 – Pág. 1/2 demonstram que as certidões de dívida ativa que instruíram o feito originário preenchem os requisitos legais, indicando os fundamentos legais da dívida, período da dívida, critérios de atualização, valor originário e eventuais encargos, inexistindo qualquer vício ou omissão capaz de invalidá-las. Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DO DÉBITO FISCAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. No tocante à nulidade alegada, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção "juris tantum" de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. No caso concreto, as CDAs n.º 36.497.039-1 e n.º 36.497.040-5 preenchem, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80. 3. Com efeito, verifica-se que foram especificados nas CDAs os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer omissão que as nulifique, sendo notório, ainda, que os créditos fiscais em cobro foram constituídos via DCGB – DCG Batch, ou seja, mediante confissão da dívida pelo próprio contribuinte em GFIP. 4. Por fim, com relação à alegação de que as contribuições relativas às competências indicadas nas CDAs já foram objeto de pagamento, observa-se que, no caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00171821820164030000, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 22/02/2017)

Pagamento parcial do débito antes da inscrição em dívida ativa

Em relação à alegação de que a agravada deixou de abater do valor total da dívida valores recolhidos antes da inscrição, anoto que a formação do contraditório e a instrução probatória são inegavelmente essenciais ao correto deslinde do feito a fim de que se comprove a regularidade e o montante do pagamento das parcelas relativas a parcelamento, o que não se mostra cabível na via processual eleita pela agravante. Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL. 1 – O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. 2 – Em caso de alegação de pagamento, integral ou parcial, onde a aparência de extinção do crédito fiscal se afigura verossímil, tem-se entendido que caberia a averiguação das alegações dentro dos próprios autos da execução. 3 – Resta impossibilitada a análise acerca da inexigibilidade do crédito em cobro em virtude da compensação, nesta via recursal, porquanto a questão demanda dilação probatória, sendo inadequada a via eleita. 4 – Eventuais abatimentos dos valores porventura recolhidos a título de parcelamento exigem produção de provas, situação inadequada na via executiva. Ressalvada a apuração de eventual diferença entre o débito executado e os valores recolhidos de forma parcelada na sede própria dos embargos à execução. 5 – Agravo de instrumento parcialmente provido." (negrite)

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00489443320084030000, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, e-DJF3 16/03/2010)

Prescrição

O caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". Ainda, a teor do disposto no artigo 174, caput, do CTN, a fluência do prazo prescricional inicia-se com a constituição definitiva do crédito tributário, observando-se ainda que "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco", nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. (...) 4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1143557/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010)

Fixado, portanto, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, resta averiguar em que momento referido prazo é interrompido. O parágrafo único do artigo 174 do CTN prevê as seguintes hipóteses de interrupção da prescrição:

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Assim, pela leitura do mencionado dispositivo legal, o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I) constitui hipótese de suspensão do prazo prescricional.

Ao enfrentar o tema, entretanto, o C. STJ decidiu no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295 realizado na sistemática do artigo 543-C do CPC/73 que a interrupção do prazo prescricional por meio do despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento do feito executivo, tal como previa o artigo 219, § 1º do CPC/73. Observemos o julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O *Codex Processual*, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz, ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser entendida no prazo prescricional. (...) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que “incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário” (artigo 219, § 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.” (negritei)

(STJ, Primeira Seção, Relator Luiz Fux, Julgado em 12.05.2010)

Assim, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham ocorrido depois de decorrido o prazo de cinco anos, a caracterização de hipótese de interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação. Por conseguinte, tendo sido ajuizado o feito executivo dentro do quinquênio legal, fica afastada a ocorrência de prescrição.

Pois bem. Analisando os autos, verifica-se que os tributos em cobrança referem-se a contribuições previdenciárias, objeto das inscrições nº 49.208.769-5 e nº 49.208.770-9 constituídos em 12.07.2015. Por sua vez, o sítio eletrônico de acompanhamento processual revela que o feito executivo foi ajuizado em 26.11.2015 (Num. 734036 – Pág. 3), ao passo que o despacho que determinou a citação foi exarado em 10.05.2016 (Num. 734040 – Pág. 4), restando, assim, afastada a alegação de prescrição.

Encargo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69

Os documentos Num. 734038 – Pág. 1 e Num. 734040 – Pág. 1 revelam a inclusão no total da dívida de valor relativo ao encargo legal de 20% previsto pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, nos seguintes termos: “Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União”.

Em que pese o dispositivo legal faça menção ao termo “taxa”, resta evidente que referido encargo teve como função remunerar os servidores públicos que tivessem participação na cobrança da Dívida Ativa da União, em substituição aos honorários advocatícios.

Ao enfrentar o tema, a jurisprudência pátria tem entendido que referido encargo se destina a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa e substituir a condenação em honorários advocatícios quando os embargos à execução fiscal forem julgados improcedentes.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO. I – Nos termos da Súmula nº 393 do E. STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. II – A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade. III – É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. IV – In casu, na CDA consta expressamente a origem, natureza e fundamento legal da dívida, contendo ainda todos os consecutivos aplicados de correção monetária, juros de mora e multa moratória. Assim, em suma, a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a executada não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse. V – O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. VII – Recurso improvido.” (negritei)

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 00126231820164030000, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 10/04/2017)

No caso dos autos, não há qualquer elemento que indique a cobrança em duplicidade do referido encargo legal e de valores a título de honorários advocatícios, tampouco que referida verba honorária já tenha sido incluída no valor da causa, como alega a agravante.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005904-95.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA EMÍLIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

AGRAVADO: EUNICE DA SILVA GRILLO, LUIZIA DE SOUZA, MARINELIA DE JESUS, PEDRINA MARTINS OLIVEIRA, VALTEIR PINTO DE MELO

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito de origem e determinou a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Maracá, nos seguintes termos:

“(…) Feitas tais considerações, analiso o caso concreto.

No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal – CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual.

Assim sendo, revejo posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima esposado, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação.

Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens.

(…)

Isso posto, restitua-se os autos ao r. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Maracá/SP, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal e da União do polo passivo da presente ação.

Intimem-se. Cumpra-se."

Alega a agravante que os contratos firmados no âmbito do SFH têm cobertura FCVS consoante preceitua Resolução 364 do Conselho Curador do FCVS que determina expressamente em seu artigo 2º, § 1º, V, que a CAIXA deve intervir nos contratos originados no SH/SFH posto que eventual condenação afetará diretamente tal fundo.

Afirma que o contrato dos Autores foram firmados em 1987 e 1992, de modo que toda a construção dos imóveis se deu com recursos do FCVS, já que nesta época inexistia apólice de mercado (Fora do SFH), sendo, portanto, patente o interesse da CEF. Defende que deve ser aplicada nos autos a Lei nº 13.000/2014 que ratificou o interesse jurídico da CAIXA para intervir nas demandas judiciais do SFH, tendo reconhecido expressamente em seu artigo 3º que introduziu o artigo 1º A à Lei 12.409/11 que a "totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito" representa um risco concreto de comprometimento do FCVS a autorizar o ingresso da CEF.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

A questão posta neste recurso diz com (a) o ingresso da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, em processo em que se discute cobertura securitária em razão de vícios na construção de imóveis e, nessa qualidade, (b) a condição em que atuará no feito de origem e, consequentemente, (c) a deliberação sobre a competência para o conhecimento da demanda.

O denominado FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais – foi criado pela Resolução nº 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado inicialmente a "garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação".

A partir da edição do Decreto-lei nº 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.406/88, o FCVS, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros do saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a "garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional".

Essa redação – e consequente atribuição de responsabilidade ao FCVS – permaneceu inalterada sob a égide da subsequente Medida Provisória nº 14/88 e também da Lei nº 7.682/88 (em que se converteu aquela MP).

Posteriormente, a Medida Provisória nº 478/2009 declarou extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do SH/SFH, vedando, a contar da publicação daquela MP (29/12/2009), a contratação de seguros nessa modalidade no tocante às novas operações de financiamento ou àquelas já firmadas em apólice de mercado.

Os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH passaram, então, com o advento da referida MP 478/2009, a ser cobertos diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras, as quais na sistemática anterior funcionavam de todo modo apenas como prestadoras de serviços. Tanto assim que os mencionados contratos foram literalmente repassados ao FCVS, a quem se incumbiu a garantia do equilíbrio da apólice do SH/SFH "no âmbito nacional até 31 de dezembro de 2009", sendo responsável também pela cobertura, a partir de 1º de janeiro de 2010, entre outras coisas, das "despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel [...], observadas as mesmas condições atualmente existentes na Apólice do SH/SFH, concernentes aos contratos de financiamento que, em 31 de dezembro de 2009, estiverem averbados na Apólice do SH/SFH".

Da exposição de motivos que acompanhou a MP nº 478/2009 consta aguda análise do quadro securitário atinente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e do papel progressivo do FCVS nesse contexto. Confira-se o quanto interessa ao caso presente:

"Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a Medida Provisória que dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH. [...]

2. A extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH. Tal medida tem por objetivo permitir que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS possa oferecer coberturas de morte, invalidez permanente, danos físicos ao imóvel e relativas às perdas de responsabilidade civil do construtor, para as operações de financiamento habitacional averbadas na Apólice do SH/SFH, as quais atualmente já contam com a garantia do Fundo e, por consequência, da União, preservando todos os direitos dos segurados.

3. Antes de procedermos ao relato da medida, convém fazer breve histórico da evolução do SH/SFH destacando os principais problemas do modelo vigente, os quais a proposta ora delineada tenciona solucionar.

4. [...]

5.1. Diante da insuficiência das medidas adotadas para conter a elevação dos déficits do SH/SFH e, ainda, com a extinção do BNH em 1986, o inciso II do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.406, de 16 de setembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 2 de dezembro 1988, efetivamente retirou do mercado segurador o risco da Apólice do SH/SFH ao transferir para a União, por intermédio do FCVS, a atribuição de manter o equilíbrio de sua Apólice, de forma permanente e em nível nacional.

5.2. Em contrapartida à assunção do risco pelo setor público, houve a transferência da reserva técnica do SH/SFH para o FCVS, passando esta a constituir uma das fontes de receita do Fundo.

5.3. Como consequência da crescente participação da União no sistema, que culminou no marco legal dado pelo Decreto-Lei nº 2.406, de 1988, as sociedades seguradoras passaram a atuar somente como meros prestadores de serviço de regulação de sinistros à União, sendo remuneradas pelos serviços prestados, com ressarcimento total das despesas incorridas com suas obrigações perante o SH/SFH.

5.4. Assim, diferentemente do verificado nos demais ramos de seguros, desde 1988, as seguradoras que operam no âmbito do SH/SFH não assumem os riscos típicos da operação, nem possuem a titularidade dos prêmios arrecadados. Todo o risco é de responsabilidade da União, por meio do FCVS. Como veremos adiante, a caracterização do papel desempenhado pelas seguradoras na evolução do modelo SH/SFH se constituiu em uma das principais fragilidades do sistema vigente.

6. [...]

7. Em 1998, por meio da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1988 [sic, leia-se 1998, ano de edição da referida MP], reeditada pela última vez, sob o nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, foi permitida a contratação de seguros em apólices de mercado, denominada pela SUSEP de ramo 68. O que se verificou desde então foi uma drástica redução da participação da Apólice do SH/SFH no oferecimento de seguros para os financiamentos imobiliários. Anualmente, apenas cerca de 7 mil novos contratos são averbados no SH/SFH, enquanto todos os demais financiamentos imobiliários são cobertos pelo mercado segurador, incluindo aqueles destinados aos programas governamentais para a população de baixa renda.

7.1. Paralelamente à redução da participação da importância da Apólice do SH/SFH no mercado segurador, verificou-se o envelhecimento da carteira e o progressivo desinteresse das seguradoras em atuar no chamado ramo 66, mesmo com a ausência de riscos a serem assumidos na sua operacionalização.

7.2. Deve ser ressaltado que o envelhecimento da carteira segurada pelo SH/SFH leva ao aumento da proporção da sinistralidade e, por consequência, à elevação das despesas com indenizações.

7.3. Já o desinteresse em operar no SH/SFH pode ser verificado levando-se em conta que, na década de 90, havia 32 seguradoras, e atualmente [vale dizer: em 2009, quando veio a lume a MP 478, de onde tirada a exposição de motivos que ora se reproduz, em parte] estão em operação somente 5 (cinco), sendo que apenas 3 (três) seguradoras aceitam prestar serviço a agentes financeiros que não pertençam ao mesmo conglomerado empresarial. Tal fato demonstra o risco operacional do sistema, no tocante à continuidade de suas operações e às garantias prestadas.

8. Outro relevante problema diz respeito às fragilidades existentes na defesa judicial em lides envolvendo mutuários e ex-mutuários do SFH. Atualmente [em 2009], a defesa do SH/SFH é realizada pelas seguradoras, que figuram como rés nas ações judiciais. Estas, conforme já expomos, por serem meras prestadoras de serviço no âmbito do Seguro, não são afetadas pelas decisões judiciais.

8.1. Apesar de o FCVS, na forma estabelecida em Lei, prestar garantia ao equilíbrio da Apólice, diversos julgados na esfera estadual não reconhecem o legítimo interesse da União para integrar as lides, seja por intermédio da CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, seja pela participação da Advocacia-Geral.

8.2. As dificuldades para representação judicial pelo ente público implicaram em fragilidade da defesa ao longo do tempo, permitindo a proliferação em vários Estados de escritórios de advogados especializados em litigar ações milionárias contra o Seguro. Tal fato foi inclusive denunciado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão no 1924/2004. Nessas ações, o SH/SFH vem sendo condenado a pagar danos não previstos na Apólice até sobre imóveis que não possuem ou nunca possuíram previsão de cobertura, o que confirma o agravamento do risco bilionário para os cofres do Tesouro Nacional. O número de ações já ultrapassa a 11.000.

9. Assim, o aumento das despesas para regulação de sinistros associado à elevação das despesas com indenizações judiciais culminaram na ocorrência de déficit no balanço do SH, apurado no exercício de 2008.

9.1. Além disso, estudos atuariais indicam que a trajetória deficitária tende a se agravar, ou seja, os valores dos prêmios arrecadados serão insuficientes para cobertura das despesas incorridas, ensejando o comprometimento cada vez maior de recursos do FCVS, garantidor do equilíbrio da Apólice.

10. À vista do exposto e, ainda, tendo em vista que a atual sistemática possui ineficiências operacionais e de natureza regulamentar, consideramos necessária a reformulação do modelo vigente, sem violar o pressuposto fundamental dos direitos adquiridos dos contratos assegurados pelo SH/SFH. **A proposta tem o condão de regularizar e reestruturar um modelo atípico, onde as companhias seguradoras não possuem nenhum risco e a União, como real seguradora dos contratos, tem sido impedida de defender o FCVS em juízo, contra a dilapidação de recursos públicos. As mudanças propostas serão a seguir descritas.**

11. Frise-se novamente que, **com as mudanças implementadas pelo Decreto nº 2.406, de 1988, as seguradoras que operam o SH/SFH não realizam atividade típica de seguro, sendo somente prestadoras de serviços para regulação dos sinistros.**

11.1. Desse modo, **propomos a transferência das atividades atualmente realizadas pelas sociedades seguradoras para a CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, cabendo a esta a responsabilidade pela operacionalização das garantias relativas à morte, invalidez permanente, danos físicos do imóvel e à responsabilidade civil do construtor, relativas aos contratos atualmente averbados na Apólice Habitacional do SH/SFH, utilizando-se dos prêmios arrecadados bem como dos recursos do FCVS. Com isso, o FCVS, que já assumia integralmente o risco da Apólice, passa também a se responsabilizar pela regulação dos sinistros. Dessa forma, completa-se a alteração iniciada em 1988, concentrando-se unicamente no ente público todas as garantias e atribuições relacionadas ao SH/SFH.**

11.2. Com a mudança, não haverá interrupção das coberturas nem perda de qualidade dos serviços prestados pelas seguradoras, uma vez que a CAIXA possui corpo técnico especializado, com experiência comprovada na área de administração de fundos e programas de governo na área habitacional.

11.3. **Conforme o art. 3º da proposta em pauta, os segurados vinculados à Apólice do SH/SFH terão preservados os mesmos direitos e obrigações previstos nos contratos padrão de financiamento habitacional no âmbito do SFH. A propósito, os contratos firmados preveem a possibilidade de substituição da Apólice do SH/SFH, desde que mantidas as coberturas nela existentes, conforme modelo de cláusula abaixo, utilizada pela CAIXA, na qualidade de agente financeiro do SFH:**

[...]

11.4. O § 1º do art. 3º da proposta assegura o direito de os mutuários optarem por cobertura securitária oferecida por apólices de mercado, nos termos do art. 2º da Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001 [anterior MP 1.671/98].

11.5. A retirada da intermediação das seguradoras possibilitará a simplificação do acesso das demandas dos segurados ao FCVS, real garantidor da Apólice, o que permitirá a redução de custos para o FCVS.

12. A vedação constante no art. 1º da medida proposta justifica-se pela análise do quadro atual de baixo número de averbações no SH/SFH.

12.1. A perda de relevância da Apólice SH/SFH no mercado segurador pode ser constatada pela comparação da evolução recente das averbações ocorridas na Apólice e o número de financiamentos no âmbito do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE.

12.2. Entre 2003 e 2007, em média foram contratadas 91.658 operações de financiamento imobiliário por ano, com recursos do SBPE. Por outro lado, a média anual de averbações de operações no seguro no mesmo período foi de apenas 7 mil novos contratos.

12.3. O grau de decadência da Apólice do SH/SFH no mercado também pode ser verificado quando se observa que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS financiou um total de 2,5 milhões de unidades habitacionais no período 1998-2007, com média anual de 251 mil unidades, e que os seguros de todas essas unidades foram averbados em apólices de mercado.

12.4. Desse modo, a Apólice do SH/SFH, que ao longo de sua existência foi revestida de cunho social, atualmente não serve de abrigo a nenhum programa governamental de financiamento imobiliário para baixa renda.

13. Por fim, destaca-se que, no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida" – PMCMV, instituído pela Medida Provisória no 459, convertida na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, a União foi autorizada a participar do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, que oferece, dentre outras, coberturas equivalentes às oferecidas pela Apólice do SH/SFH, para população com renda familiar até 10 salários mínimos. Este instrumento financeiro de garantia veio suprir uma falha de mercado e facilitar o acesso da população a novas linhas de financiamento imobiliário, tornando desnecessária a oferta de cobertura pelo SH/SFH, com garantia da União.

14. Diante da fragilidade do sistema de representação judicial do atual modelo, fundamentalmente decorrente dos óbices atualmente existentes quanto à participação da União nas lides que versam sobre a Apólice do SH/SFH, o art. 6º reafirma que a defesa do FCVS deve ser realizada pela Advocacia-Geral da União – AGU, a qual poderá firmar convênio para participação da CAIXA, na qualidade de administradora do FCVS.

14.1. Sobre este ponto, deve ser ressaltado que a AGU editou em 30 de junho de 2006, a Instrução Normativa nº 03, que regulamentou a atuação da União nas ações contra o FCVS. Complementarmente a essa medida, em 8 de setembro de 2008, foi publicada a IN no 02, a qual declarou o interesse da União nas lides contra o SH/SFH, dada a garantia prestada pelo FCVS, nos termos do Decreto-Lei no 2.406, de 1988. A ratificação em lei da legitimidade de defesa objetiva reduzir os questionamentos quanto ao interesse público e, assim, assegurar definitivamente a participação da AGU nas lides, transferindo as ações para a esfera federal, e aumentando as possibilidades de êxito na defesa dos cofres públicos.

15. [...] (grifei)

Por meio do Ato Declaratório nº 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória nº 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010.

A Lei nº 12.409/2011, fruto da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, assim dispôs:

"Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – CCFCVS, a:

I – assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II – oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III – remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I – o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II – as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor." (grifei)

A Medida Provisória nº 633/2013, por sua vez, introduziu na referida legislação o artigo 1º-A, determinando a intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, nas respectivas ações judiciais.

Quando da conversão da aludida medida na Lei nº 13.000/2014, a redação do dispositivo foi ainda mais aprimorada, passando a assim estabelecer:

"Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal – CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

§ 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.

§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

§ 5º As ações em que a CEF intervir terá prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009.

§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.

§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.

§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.

O que se vê de todo o esboço histórico acima traçado é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVS, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCVS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas.

A perda de eficácia da Medida Provisória nº 478/2009 em nada desfigura esse quadro.

Aliás, a partir do advento das Leis nºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivar o quadro de responsabilidade do FCVS que se tinha até então, restando claro e indubioso que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porque decorre logicamente que o representante do FCVS – no caso, a CEF – intervirá necessariamente na lide – vale repetir, na qualidade de parte –, assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCVS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária.

Também de relevo notar que a partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001), tomou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP nº 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCVS tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009).

Imperioso constatar que as apólices privadas acima referidas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCVS, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro.

Então, inescapável concluir que, em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária – apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009) – em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente.

Não é por outro motivo que a Resolução nº 364 do Conselho Curador do FCVS – norma infralegal autorizada pelo legislador a tratar do tema –, editada sob o pálio da redação atribuída pela Medida Provisória nº 633/2013 à Lei nº 12.409/2011, que já outorgava à CEF a representação judicial dos interesses do Fundo, assim dispõe:

"Art. 1º Esta resolução dispõe sobre:

a) a autorização conferida ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS pelo art. 1º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011; e

b) a representação atribuída à Caixa Econômica Federal – CAIXA pelo art. 1º-A da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 633, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 2º A CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, deve postular o ingresso nas ações judiciais que vierem a ser propostas ou que já estejam em curso, independentemente da fase em que se encontrem, que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

§ 1º Nas ações judiciais que envolvam o extinto Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH, o ingresso deverá ser requerido em quaisquer dos seguintes casos:

I – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e ativos na data da propositura da ação;

II – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, inicialmente averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e que, na data da liquidação da dívida, antecipadamente ou por decurso de prazo, ainda estavam averbados na mesma apólice;

III – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, inicialmente averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e cuja fundamentação da ação seja vício de construção;

IV – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, inicialmente averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e cuja fundamentação da ação seja evento, relacionado às garantias da referida apólice, comprovadamente ocorrido enquanto o contrato de financiamento esteve vinculado à Apólice;

V – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até 24 de junho de 1998.

§ 2º Nas ações judiciais em que for previamente comprovado o atendimento a pelo menos um dos requisitos constantes dos incisos I a V do parágrafo 1º deste artigo, o ingresso da CAIXA será requerido para que nelas figure como parte, ou, sucessivamente, como assistente litisconsorcial ou assistente simples.

§ 3º Nas ações judiciais do extinto SH/SFH (ramo 66) que envolvam múltiplos autores, a CAIXA requererá o ingresso somente para os autores cujos imóveis se enquadrarem em pelo menos um dos requisitos constantes dos incisos I a V do parágrafo 1º deste artigo."

Retomando o histórico legislativo de forma esquemática, temos o seguinte quadro:

1967	1988	1998	2009	2011	2014
Criação do FCVS No início, a cobertura ficou restrita ao saldo devedor.	Decreto-lei 2406/14/88 MP 7682/88 (que perdeu a eficácia) A partir do DL 2476, o FCVS passa a garantir o equilíbrio do SH/SFH, o que equivale à efetiva cobertura securitária. As Seguradoras particulares somente operam o sistema.	MP 1671/98 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001) Tomou-se possível a contratação ou substituição da apólice pública para a privada.	MP 478/2009 (que perdeu eficácia) Extinção da apólice pública a partir de já / 2010 Contratos averbados na apólice do SH/SFH existentes em 31/12/2009 são transferidos para o Fundo. FCVS passa a operar diretamente os seguros, desaparecendo as seguradoras como intermediárias.	Lei 12.409/2011 (fruto da conversão da MP 513/2010) De certa forma retoma o "sistema" trazido com a MP 478/2009.	Lei 13.000/2014 (fruto da conversão da MP 633/2013) Dispõe sobre a intervenção d a CEF em processos que envolvam interesses do FCVS, a quem a Caixa representa.

À vista da fundamentação acima sedimentada que faço em observância e com atenção ao quanto disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, deixo de aplicar, com a devida vênia, por entendê-lo, ademais, superado pela análise levada a cabo quanto à legislação de regência, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial nº 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

Como motivado no decorrer da presente decisão, competindo ao FCVS a cobertura securitária – apólice pública (ramo 66) – de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/ atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo – o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despicienda, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico insito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido.

No caso concreto, há prova nos autos que os contratos discutidos na lide de origem se vinculam à apólice pública relativamente aos agravados Antonio Carlos Fermino Soares e Maria Suzana Gomes Mariano, conforme revelam os documentos Num 768820 – Pág. 13/14.

Sendo assim, mostra-se pertinente a inclusão da CEF no processo na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada relativamente às mencionadas agravadas, o que justifica a competência da Justiça Federal para o conhecimento e processamento do feito.

No caso concreto, há prova nos autos que os contratos discutidos na lide de origem se vinculam à apólice pública relativamente aos agravados Luzia de Souza Santos, Pedrina Martins Oliveira e Valdemir Pinto de Melo, conforme revelam os documentos Num. 802453 – Pág. 1, Num. 802454 – Pág. 1 e Num. 802489 – Pág. 1.

Em relação aos agravados Eunice da Silva Grillo e Marinela de Jesus ainda que não sido apresentada documentação que pudesse localizar financiamento ou identificar o ramo securitário ao qual os respectivos contratos estão vinculados, entendo que o ingresso na CEF deve ser igualmente admitido, devendo a respectiva prova ser produzida na instância originária.

Sendo assim, mostra-se pertinente a inclusão da CEF no processo na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada relativamente ao mencionado agravado.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010619-83.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: PAULO SERGIO VIDAL MINA, ROSELI MARIA FOSSALUZA
Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, reputo necessária a intimação da agravada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta nos termos artigo 1.019, II do CPC, ocasião em que deverá se manifestar sobre a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, especialmente em relação às alegações de ausência de notificação dos agravantes sobre as datas de realização do leilão.

Com a manifestação da agravada ou decorrido o prazo *in albis*, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010621-53.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: SERGIO RICARDO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, reputo necessária a intimação da agravada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta nos termos artigo 1.019, II do CPC, ocasião em que deverá se manifestar sobre a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, especialmente em relação às alegações de ausência de notificação dos agravantes sobre as datas de realização do leilão.

Com a manifestação da agravada ou decorrido o prazo *in albis*, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010613-76.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: HAMILTON TASSIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, reputo necessária a intimação da agravada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta nos termos artigo 1.019, II do CPC, ocasião em que deverá se manifestar sobre a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, especialmente em relação às alegações de ausência de notificação dos agravantes para purgar a mora e sobre as datas de realização do leilão.

Com a manifestação da agravada ou decorrido o prazo *in albis*, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010943-73.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: LEANDRO LADEIA SEMENSATO, ANDREIA BARBOZA CUBA

Advogado do(a) AGRAVANTE: BELICA NOHARA - SP366810
Advogado do(a) AGRAVANTE: BELICA NOHARA - SP366810
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, reputo necessária a intimação da agravada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta nos termos artigo 1.019, II do CPC, ocasião em que deverá se manifestar sobre a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, especialmente em relação às alegações de ausência de notificação dos agravantes sobre as datas de realização do leilão.

Com a manifestação da agravada ou decorrido o prazo *in albis*, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010455-21.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: ANDERSON SILVERIO DE LACERDA, ROSANA VIEIRA MARQUES
Advogado do(a) AGRAVANTE: DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA - SP283505
Advogado do(a) AGRAVANTE: DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA - SP283505
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, reputo necessária a intimação da agravada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta nos termos artigo 1.019, II do CPC, ocasião em que deverá se manifestar sobre a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, especialmente em relação à alegação de ausência de notificação dos agravantes sobre as datas de realização do leilão.

Com a manifestação da agravada ou decorrido o prazo *in albis*, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011071-93.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: KELEN CRISTINA CORREA
Advogado do(a) AGRAVANTE: SAMYRA STEPHANIE ANDRADE DE AZEVEDO - SP377500
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, reputo necessária a intimação da agravada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta nos termos artigo 1.019, II do CPC, ocasião em que deverá se manifestar sobre a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, especialmente em relação à alegação de ausência de notificação da agravante sobre as datas de realização do leilão.

Com a manifestação da agravada ou decorrido o prazo *in albis*, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010873-56.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: LEVIR GOMES BRANDÃO
Advogados do(a) AGRAVANTE: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP3443100A, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LEVIR GOMES BRANDÃO** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos:

“Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe mensalmente o valor de R\$ 4.587,74 e possui condições de arcar com as despesas processuais, uma vez que, segundo ele, não paga sequer as prestações do mútuo, desde março de 2015.

Recolham-se as custas no prazo de 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.”

Alega o agravante que passa por dificuldades financeiras no momento, não possuindo condições de arcar com as custas judiciais e argumenta que os documentos carreados aos autos comprovam a necessidade de concessão do benefício da justiça gratuita. Defende que para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é prescindível a comprovação liminar da hipossuficiência jurídica do requerente, vez que a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento do pedido.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Inicialmente, faço consignar que, muito embora o pagamento das custas recursais não tenha sido realizado pela agravante, não há que se cogitar de deserção no presente caso. Isso porque a matéria devolvida a esta Egrégia Corte Regional é exatamente a relativa ao benefício da Justiça Gratuita.

O entendimento acima manifestado também é esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que colaciono abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO NA ORIGEM. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS RECURSAIS. DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Não se aplica a pena de deserção a recurso interposto contra julgado que indeferiu o pedido de justiça gratuita. 2. Se a controvérsia posta sob análise desta Corte Superior diz respeito justamente à alegação do recorrente de que ele não dispõe de condições econômico – financeiras para arcar com os custos da demanda, não faz sentido considerar deserto o recurso, uma vez que ainda está sob análise o pedido de assistência judiciária e, caso seja deferido, neste momento, o efeito da decisão retroagirá até o período da interposição do recurso e suprirá a ausência do recolhimento e, caso seja indeferido, deve ser oportunizado ao recorrente a regularização do preparo. 3. Agravo Regimental provido para que seja afastada a deserção do Recurso Especial, com a consequente análise do Agravo interposto contra a decisão que não o admitiu." (negritei)

(AgRg no AREsp 600.215/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)

Desta forma, passo à análise do mérito recursal.

Ao dispor sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, a Constituição Federal previu em seu artigo 5º o seguinte:

Art. 5º (...)

(...)

LXXIV. O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

(...)

Da análise do dispositivo constitucional acima transcrito, temos que a Carta Maior estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Por outro lado, a Lei nº 1.060/50 que trata especificamente da assistência judiciária gratuita, estabelece o seguinte:

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todos aqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Com isto, objetivou o legislador ordinário justamente facilitar o acesso à Justiça àqueles que, necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão do prejuízo de sua manutenção e de sua família. Por sua vez, o artigo 4º do mesmo diploma legal estabeleceu normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, *verbis*:

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

(...)

Por seu turno, o texto do artigo 5º do mesmo diploma legal é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano:

Art. 5º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

(...)

Ao enfrentar o tema, o C. STJ tem entendido que a presunção de pobreza é relativa, sendo possível o indeferimento do pedido de assistência judiciária caso verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada. Neste sentido transcrevo recente julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. (...). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (negritei)

(STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016)

Esta parece ser a situação dos autos, vez que os documentos carreados aos autos apontam a possibilidade de o agravante arcar com o recolhimento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Com efeito, o documento Num. 792165 – Pág. 20 revela que o agravante recebeu vencimentos brutos de R\$ 4.592,33 em abril de 2017, inexistindo notícia de que desde então este quadro tenha sofrido substancial redução.

Considerando que o artigo 98 do CPC prevê o direito à gratuidade da justiça àqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas" e que os artigos 2º e 4º reconhecem tal direito aos que não possuem "condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", entendo correta a decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao agravante.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BRASILUX TINTAS TÉCNICAS LTDA.** contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade dos créditos tributários vincendos das Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e salário-educação.

Alega a agravante que de acordo com o STF a natureza jurídica das contribuições em debate é de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, como decidido em sede de repercussão geral no julgamento do RE nº 396.266. Defendem assim, que as leis que autorizaram sua cobrança foram revogadas pela nova redação do artigo 149 da Constituição atribuída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 que explicitamente indicou como base de cálculo das CIDE's a receita ou o valor das operações e não a folha de salários que é tributada atualmente.

Argumenta que a contribuição ao INCRA não reflete o setor econômico da agravante, sendo imprescindível que o respectivo contribuinte tenha com atividade econômica estrita relação com o setor econômico da contribuição. Por fim, discorre sobre a legislação que rege as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e Salário-Educação.

Pugna pela antecipação da tutela recursal

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Inicialmente, anoto que a constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF, nos seguintes termos:

Súmula 732

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.

Tampoco colhe razão à agravante ao defender a ilegalidade da contribuição ao INCRA, caracterizada como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, tendo em vista o entendimento sedimentado do C. STJ quanto à não-extinção da referida contribuição, bem como por se tratar de exação devida também por empresas localizadas em áreas urbanas.

Neste sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. (...) 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à **níngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.” (negrite)***

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 977.058/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Julgado em 22.10.2008)

Quanto à exigência de contribuição ao Sebrae, Sesi e Senai novamente não assiste razão à agravante. Neste sentido:

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: SALÁRIO EDUCAÇÃO, SAT, SEBRAE, SENAI, SESI, E INCRA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. (...) 5. O Superior Tribunal de Justiça já assentou, em recurso representativo de controvérsia, que a contribuição ao salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006 (REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010). 6. A legalidade constitucionalidade das contribuições ao SAT já foi afirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante se dessume do enunciado da Súmula nº 351/STJ. 7. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91. Tal entendimento, inclusive, convolou-se em enunciado da Súmula nº 516 da mesma Corte: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 8. No julgamento do Recurso Extraordinário 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a sua constitucionalidade. Ao apreciar o RE 396.226/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, o Tribunal exarou asserto de que a contribuição para o Sebrae é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico. 9. Da contribuição social ao Sesi e Senai: consolidado o entendimento na Corte Superior no sentido de que são devidas contribuições sociais para entidades paraestatais por quem desenvolve atividade empresarial como a contribuinte a faz. 10. O E. STF assentou o entendimento de que somente há que ser considerada confiscatória a multa arbitrada em percentual acima do montante de 100%: (...) 14. Apelação parcialmente provida, tão somente para afastar a multa nos termos do art. 538 do CPC/1973.”

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00201463820114036182, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 26/04/2017)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ERIK PEREIRA DO NASCIMENTO** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de antecipação de tutela nos seguintes termos:

“Em exame perfunctório dos documentos apresentados pela parte autora, verifico que a inadimplência contratual é de longa data, o que resultou na deflagração de execução extrajudicial.

A execução extrajudicial, por sua vez, como reiteradamente reconheceu o C.STJ é legal, não existindo qualquer mácula no procedimento de execução da alienação fiduciária.

Assim, caracterizada a mora da parte autora, legitimada está a execução extrajudicial do contrato.

A intervenção jurisdicional, nos moldes pleiteados, não pode ser deferida por absoluta ausência de amparo legal ou contratual, e por caracterizar intervenção indevida na harmonia e no equilíbrio financeiro do mercado de crédito imobiliário.

As condições de financiamento oferecidas pela CEF são semelhantes as oferecidas pelas demais instituições financeiras, não existindo, portanto, amparo legal para o tratamento diferenciado almejado pela parte autora.

A pretensa purgação da mora, por sua vez, não está revestida da necessária plausibilidade.

A parte autora está em mora por longo período, ocupando e utilizando-se de imóvel sem desembolsar, no entanto, a contraprestação pactuada e devida à CEF, e assim permaneceu na absoluta inércia.

Somente com a notificação da realização do leilão, passadas, portanto, as notificações para regularização do pagamento das prestações (enviada pela CEF) e para purgação da mora antes da consolidação da propriedade (esta encaminhada por serviço notarial com fé pública), a parte autora dignou-se a apresentar, judicialmente, pedido de purgação da mora.

A excessiva inércia da parte autora revela incompatibilidade com o instituto da purgação da mora, apresentando fortes indícios de tratar-se de manobra cuja real intenção é a de procrastinar a execução extrajudicial.

O pleito da parte autora carece, portanto, de razoabilidade.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.”

rº 70/66. Discorre o agravante sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, o princípio da conservação do contrato e defende a possibilidade de purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários para a antecipação da tutela recursal.

Examinando os autos, verifico que o contrato debatido no feito de origem foi celebrado, segundo sua cláusula sexta (Num. 1314496 – Pág. 3 do feito de origem), segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.
(...)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.
Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.
(...)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolúvel que é o pagamento total da dívida.

Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Neste sentido, transcrevo recente julgado proferido por esta Corte Regional:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 – A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2 – Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3 – Do que há nos autos, não é possível aferir o fumus boni iuris na conduta da agravada. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4 – Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5 – A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 6 – Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. (...) 9 – O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. (...) Outrossim, quanto a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontestada seja depositada ou objeto de caução idônea: 13 – Agravo legal improvido.” (negritei)
(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00157552020154030000, e-DJF3 04/02/2016)

Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai da leitura do artigo

*Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:
(...)*

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.

§ 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§ 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§ 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

(...)

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I – se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II – daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica em sua cláusula sexta, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserida em seu artigo 39:

Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I – não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II – aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, (negritei)

Neste sentido, transcrevo julgado do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido." (negritei)

(STJ, Terceira Turma, REsp 1462210/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 25/11/2014)

O que se extrai da orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é que a consolidação da propriedade em nome da Caixa não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros.

Assim, ocorrendo o pagamento das parcelas vencidas e demais encargos decorrentes do inadimplemento, não há razão alguma para se prosseguir com a alienação do bem, sendo lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato.

Entretanto, a purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

No caso dos autos, contudo, os agravantes pretendem depositar judicialmente as parcelas vencidas nos valores exigidos pela agravada. Ainda que não haja menção ao pagamento de multa contratual e das despesas relativas à consolidação da propriedade, entendo que o pedido de pagamento para o fim de purgar a mora deve ser acolhido, desde que incluídos os valores relativos aos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para autorizar o agravante a pagar à agravada o montante relativo às parcelas vencidas, bem como os valores relativos aos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade com o objetivo de purgar a mora, devendo os agravantes comprovar o pagamento nos autos no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da apresentação pela agravada dos valores devidos.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009889-72.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZA UHY
AGRAVANTE: F. A. SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
AGRAVADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por F. A. SERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, nos seguintes termos:

"(...) Ante o exposto, acolho em termos a exceção de pré-executividade para determinar à excepta que atualize o valor do débito, a fim de observar que a contribuição previdenciária não incida sobre: férias indenizadas e o terço constitucional, afastamento doença e acidente (primeiros 15 dias), aviso prévio indenizado, auxílio creche e prêmio assiduidade.

Condene a excepta a pagar honorários advocatícios que arbitro nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, partindo-se do patamar mínimo, sobre o valor do excesso a ser apurado diminuindo-se o valor atualizado atribuído à causa da dívida atualizada segundo os parâmetros estabelecidos na presente decisão.

À excepta para adequar os cálculos, nos termos da decisão, promovendo o andamento da execução.

Publique-se. Intime-se. (...)"

Alega a agravante que os valores pagos a título de adicional de horas extraordinárias; os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade e o salário maternidade possuem natureza indenizatória e não remuneratória, não havendo que compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Discorre sobre a previsão constitucional da contribuição social sobre a folha de salários, sua base de cálculo e defende sua incidência sobre os valores pagos a título de adicionais de horas extras, noturno, de periculosidade e de insalubridade, bem como o salário-maternidade.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários para a antecipação da tutela recursal.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

A matéria inclusive está sumulada no verbete 393 do STJ:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Nestas condições – e justamente por poder veicular apenas matérias de ordem pública cognoscível de plano – a exceção de pré-executividade pode ser apresentada em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Neste sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CABIMENTO – REQUISITOS – DISCUSSÃO DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – CONHECIMENTO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO – ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS. (...) 2. Mérito. A orientação assente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando a matéria nela invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 3. Embargos de Divergência conhecidos e providos." (negritei)

(STJ, Segunda Turma, EREsp 905416/PR, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe 20/11/2013)

Sendo assim, versando sobre matérias de ordem pública e que independam de dilação probatória, afigura-se possível a apresentação de exceção de pré-executividade mesmo depois da penhora de bens do devedor para garantia da dívida.

Debruçando-me sobre o caso trazido à análise, constato, inicialmente, não ser possível extrair das Certidões de Dívida Ativa (Num. 751713 – Pág. 4/11) que instruíram a execução fiscal de origem que os débitos relativos à contribuição previdenciária perseguidos pela agravada dizem respeito à sua incidência sobre verbas de natureza indenizatória, notadamente aquelas sobre as quais a agravante busca instalar a discussão (adicional de horas extraordinárias; os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade e o salário maternidade).

Sendo assim, qualquer discussão acerca da natureza das referidas verbas na delgada via da exceção de pré-executividade se mostra inoportuna, à míngua da comprovação de que o crédito tributário – ou parte dele – teve origem com a incidência da contribuição sobre verbas de caráter indenizatório.

Anoto, em complemento, que há determinadas verbas cuja averiguação da respectiva natureza deriva da análise da habitualidade ou não de seu pagamento. Neste caso, a formação do contraditório e a instrução probatória são inevitavelmente essenciais ao correto deslinde do feito, o que não se mostra cabível na via processual eleita pela agravante. *Mutatis mutandis*, transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. VIGÊNCIA DO CPC/1973. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. (...) 3. A exceção de pré-executividade, embora não prevista em lei, tem sido admitida em nosso ordenamento jurídico, nos casos em que o juiz possa, de ofício, conhecer da matéria aventada, diante de prova inequívoca do alegado, e desde que isso não implique dilação probatória. 4. A matéria relacionada à declaração do judiciário quanto à natureza das verbas sobre as quais incidem contribuição previdenciária, bem como da análise de que os valores cobrados na execução fiscal originária incidem sobre as verbas indenizatórias, exige a análise de provas. 5. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. 6. Agravo regimental a que se dá provimento. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (negritei)

(TRF 1ª Região, Oitava Turma, AGA 00088701520134010000, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 26/08/2016)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009547-61.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Quanto aos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição de agravo de instrumento, o Novo Código de Processo Civil previu o seguinte:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II – com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

(...)

§ 1º. Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

(...)

No caso dos autos, verifico que o presente agravo não foi instruído com cópia integral da decisão agravada.

Considerando que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação do agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao artigo 1.017 do CPC/2016 juntando aos autos todos os documentos obrigatórios à interposição do agravo de instrumento nos termos desta decisão, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo *in albis*, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009731-17.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: ANDREIA AMANCIO DA SILVA, TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A
Advogados do(a) AGRAVADO: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

O preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 426/2011 de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, págs. 03/04.

Conforme a Tabela IV da antecedente Resolução nº 278/2007, alterada pela referida norma, as custas no valor de R\$ 64,26 devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8, e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, UG/Gestão 090029/00001, em Guia de Recolhimento da União – GRU, em qualquer agência da CEF – Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

No caso dos autos, contudo, verifico que os agravantes deixaram de recolher o valor relativo às custas, conforme certidão Num. 797335 – Pág. 1.

Considerando, contudo, que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação da agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas **em dobro**, nos termos do artigo 1.007, § 4º do Novo CPC, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo *in albis*, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011059-79.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: MARIA DO CARMO SANCHES DA SILVA, RICARDO SANCHES DA SILVA, SANQUALITY CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: AMANDA CRISTINA DO AMARAL - SP268205
Advogado do(a) AGRAVANTE: AMANDA CRISTINA DO AMARAL - SP268205
Advogado do(a) AGRAVANTE: AMANDA CRISTINA DO AMARAL - SP268205
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

O preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 426/2011 de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, págs. 03/04.

Conforme a Tabela IV da antecedente Resolução nº 278/2007, alterada pela referida norma, as custas no valor de R\$ 64,26 devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8, e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, UG/Gestão 090029/00001, em Guia de Recolhimento da União – GRU, em qualquer agência da CEF – Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

No caso dos autos, contudo, verifico que os agravantes deixaram de recolher o valor relativo às custas, conforme certidão Num. 805447 - Pág. 1, tampouco comprovaram que lhes foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Considerando, contudo, que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação da agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias comprove o recolhimento do porte de remessa e retorno **em dobro**, nos termos do artigo 1.007, § 4º do Novo CPC, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo *in albis*, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009969-36.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT
Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Quanto aos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição de agravo de instrumento, o Novo Código de Processo Civil previu o seguinte:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II – com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

(...)

§ 1º. Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

(...)

No caso dos autos, verifico que o presente agravo não foi instruído com cópia da petição inicial, da certidão da intimação da decisão agravada e da procuração outorgada ao advogado do agravante.

Considerando que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação do agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao artigo 1.017 do CPC/2016 juntando aos autos todos os documentos obrigatórios à interposição do agravo de instrumento nos termos desta decisão, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo *in albis*, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010759-20.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: ISALTINA DIAS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN - SP302544
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011109-08.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: VERA LUCIA MATAVELLI BONICI, ANTONIO ROBERTO BONICI
Advogado do(a) AGRAVANTE: MOACIL GARCIA - SP100335
Advogado do(a) AGRAVANTE: MOACIL GARCIA - SP100335
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010371-20.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA., SEARA ALIMENTOS LTDA, MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA., JBS AVES LTDA., JBS S/A
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Macedo Agroindustrial LTDA, Seara Alimentos LTDA, Meat Snack Partners do Brasil LTDA, JBS Aves LTDA, e JBS S/A., contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que visava suspender a exigibilidade da contribuição sobre folha de salários na forma determinada pela MP 774/2017, a partir de 01/07/2017, mantendo-se o regime da Lei 13.161/2015, permitindo, assim, a manutenção da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta conforme opção efetuada no início do exercício.

Os agravantes sustentam que a Lei 12.546/2011 criou um regime substitutivo de tributação previdenciária para determinadas atividades, dentre as quais as desenvolvidas pelos agravantes, de modo que deveria ser efetuado o cálculo da contribuição previdenciária com base na receita bruta.

Alegam que, posteriormente, a Lei 13.161/2015 majorou as alíquotas do CPRB e tomou o regime substitutivo facultativo, possibilitando que as empresas enquadradas na lei optassem entre o regime com base na receita bruta ou no total da remuneração dos trabalhadores.

Deste modo, no mês de janeiro de cada ano, a empresa deveria fazer a opção, que seria irrevogável para o restante ano-calendário. Neste contexto, em janeiro de 2017, os agravantes exerceram a opção legal, passando a recolher a contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta, em detrimento à contribuição que incide sobre a folha de salário.

Relatam, contudo, que em 30/03/2017 foi publicada a Medida Provisória n. 774/2017, que alterou a Lei 12.546/2011, excluindo algumas atividades econômicas do regime substitutivo, dentre elas as desenvolvidas por eles, independente da opção irretroatível já realizada.

Assim, a alteração imposta pela Medida Provisória implica na obrigatoriedade de que, a partir de julho/2017, a contribuição seja recolhida tendo como base de cálculo a folha de salários.

Os agravantes afirmam que esta alteração implica em um grande aumento de sua carga tributária e infringe os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Afirmam que sofrerão um expressivo impacto fiscal, com resultados econômico-financeiros potencialmente lesivos, eis que todos os seus custos foram mensurados considerando as despesas com a CPRB.

Ademais, enfatizam que a Medida Provisória 774/2017 somente seria aplicável aos contribuintes que iniciassem suas atividades a partir de sua vigência, haja vista que não alterou ou revogou o caráter da irretroatibilidade da opção realizada.

Pleiteiam a concessão da antecipação da tutela recursal para que seja suspensa a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, mantendo o recolhimento nas mesmas condições da opção realizada no início do exercício (janeiro/2017).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória, que vigora nesta fase procedimental, não se verifica a presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito alegado.

Em que pese o esforço da agravante, o certo é que a jurisprudência sedimentou o entendimento de que inexistente direito adquirido a regime jurídico anteriormente vigente.

Nesse sentido:

(...) 5. Inexistente ofensa a direito líquido e certo dos impetrantes, uma vez que não há direito adquirido a um determinado regime jurídico de recolhimento do ICMS. (RMS 29.702/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/09/2009). Recurso ordinário improvido. ..EMEN:

(ROMS 201000258403, HUMBERTO MARTINS, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/05/2012 RDDT VOL.:00202 PG:00175 ..DTPB:.)

(...) 12. É cedição que não há direito adquirido à manutenção do regime legal sobre índices de correção monetária. Tal regime, que decorre de lei, mesmo quando incorporado a contrato, fica sujeito a alteração a qualquer tempo, por ato legislativo, que, embora deva respeitar o direito adquirido (= observância do critério da lei antiga em relação à correção monetária pelo tempo já decorrido), tem aplicação imediata, para alcançar fatos presentes e futuros (= correção monetária relativa ao período a decorrer). (Precedente: Resp 663781, DJ de 25/04/2005)(...)

(RESP 200500186243, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/12/2007 PG:00265 ..DTPB:.)

(...) 4. Em igual passo, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não "há direito adquirido a regime jurídico-fiscal, motivo pelo qual as entidades beneficentes, para a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e conseqüente fruição da imunidade concernente à contribuição previdenciária patronal (art. 195, § 7º, da CF), devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente (no caso, a Lei 8.212/91, art. 55", bem como acerca da incidência da Súmula 352/STJ, no sentido de que a "obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes" (ERESP 982.620/RN, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 10/11/2010, DJe 18/11/2010).

Nesse contexto, as relações materializadas sob a égide do regime anterior estão garantidas em face da nova normatização que não poderá alcançá-las.

Contudo, alterando-se a base normativa de fundamento acerca do regime de tributação das contribuições, fálce direito ao contribuinte de recolher de acordo com a sistemática revogada.

Note-se que o princípio da anterioridade, na espécie a nonagesimal (art. 195, § 6º, da CF), funciona como instrumento de garantia da não surpresa ao contribuinte – preservando a segurança jurídica – e confere um período razoável para que, no caso de elevação de carga tributária, como sustentado in casu pela Agravante, possibilite a revisão de seu planejamento e adequação às novas obrigações.

Diante desse contexto, ao menos nesta fase prefacial do procedimento recursal, não vislumbro a probabilidade do direito alegado e, portanto, ausente um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal.

Desse modo, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 3 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009427-18.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: T. F. GURJEL EIRELI - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LUIZ SILVEIRA MENEZES - SP356299

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, D. C. B. DE FREITAS CALCADOS - EPP, DANIEL CARRASCO BORGES DE FREITAS

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE ANTONIO LOMONACO - SP121445

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE ANTONIO LOMONACO - SP121445

DESPACHO

O preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 426/2011 de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, págs. 03/04.

Conforme a Tabela IV da antecedente Resolução nº 278/2007, alterada pela referida norma, as custas no valor de R\$ 64,26 devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8, e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, UG/Gestão 090029/00001, em Guia de Recolhimento da União – GRU, em qualquer agência da CEF – Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

No caso dos autos, contudo, verifico que a agravante recolheu o valor relativo às custas com códigos de recolhimento e da unidade gestora equivocados, conforme se verifica no documento Num. 737215 - Pág. 1. Tratando-se, ainda, de autos eletrônicos está dispensado o recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 1.007, § 3º do CPC.

Considerando, contudo, que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação da agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas **em dobro**, nos termos do artigo 1.007, § 4º do Novo CPC, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo *in albis*, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 3 de julho de 2017.

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001875-41.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.001875-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EXCLUÍDO(A)	: JUBSON UCHOA LOPES
	: AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA
AUTOR(A)	: AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA
ADVOGADO	: SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
REU(RE)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EXCLUÍDO(A)	: JOAQUIM PACCA JUNIOR e outros(as)
	: JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO
	: BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO
	: MOACIR JOAO BELTRAO BREDA
	: JUBSON UCHOA LOPES
	: AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA
Nº. ORIG.	: 00018754120134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUÇÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011289-24.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: TIAGO REGHINI
Advogado do(a) AGRAVANTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão ID 808033, dou ciência às partes da juntada da referida decisão, proferida no dia 08/07/2017, em regime de plantão judiciário pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Wilson Zauhy.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010518-46.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: SIND DAS EMPR DE PROCESS DE DAD E SERV INF EST S PAULO
Advogados do(a) AGRAVANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo SEPROSP em face de decisão interlocutória proferida nesses autos, a qual concedeu a tutela antecipatória.

Alega o embargante a existência de erro material no dispositivo da decisão, na medida em que, muito embora se tenha sido reconhecido no relatório da decisão que a ação mandamental foi impetrada para resguardar o direito das empresas filiadas ao ora embargante, o resultado assegurou o direito do Sindicato, sem se atentar para o fato que o pedido se referia às empresas a ele filiadas.

DECIDO.

Nos termos da consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, DJ.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação:

"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material".

No caso em exame, reconheço o erro material ora apontado, motivo pelo qual, mantido o teor do relatório e da fundamentação exposta no *decisum*, apenas corrijo o equívoco existente e substituo o dispositivo da interlocutória para o seguinte:

"Isto posto, concedo a tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, afastando os efeitos da MP 774/2017, possibilitando às empresas filiadas ao impetrante da ação mandamental coletiva, ora recorrente, o recolhimento nos termos da opção feita no início do exercício de 2017".

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração**, apenas para corrigir erro material apontado na decisão interlocutória proferida nesses autos, substituindo seu dispositivo na forma acima expandida.

Intimem-se. Publique-se.

Comunique-se.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005704-88.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA, LAURO PANISSA MARTINS, JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA, ANTONIO CARLOS CAMPINHA PANISSA, ROSSANA MARIA GARCIA PANISSA, FERNANDO CAMPINHA PANISSA, YARA ALCANTARA PANISSA, CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN, ARY SUDAN, RENATA PANISSA SUDAN BARRETO BRAGA, MARIA PANIZA GARUTTI, AGENOR GARUTTI, AGENOR GARUTTI JUNIOR, ADALMIR AUGUSTO GARUTTI, TAMARANA METAIS LTDA, RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA, MAXLOG - BATERIAS COMERCIO E LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogados do(a) AGRAVADO: BRUNA MINUZZE FERNANDES - PR55983, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389, MARCIO LUIZ NIERO - PR11333

Advogados do(a) AGRAVADO: BRUNA MINUZZE FERNANDES - PR55983, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389, MARCIO LUIZ NIERO - PR11333

Advogados do(a) AGRAVADO: BRUNA MINUZZE FERNANDES - PR55983, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389, MARCIO LUIZ NIERO - PR11333

Advogados do(a) AGRAVADO: BRUNA MINUZZE FERNANDES - PR55983, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS - PR36389, MARCIO LUIZ NIERO - PR11333

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogados do(a) AGRAVADO: ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF - PR43329, ALMIR RODRIGUES SUDAN - PR09775, ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão de fls. 19 que, em sede exceção de pré-executividade ajuizada por Antônio Carlos Campinha e outros contra a execução fiscal movida pela autarquia previdenciária em face da TRANSPORTADORA RÁPIDO PAULISTA LTDA, objetivando o reconhecimento de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, **sobrestituiu** o curso da execução, ao fundamento de que a questão atinente ao redirecionamento da execução em face dos dirigentes da empresa por conta de dissolução irregular está afetada pela Vice-Presidência desta Corte, aguardando solução do Superior Tribunal de Justiça a respeito.

Agravante: alega que o redirecionamento da execução em face dos excipientes não se deu apenas com base na dissolução irregular da empresa executada, mas também por conta de fraudulenta configuração de grupo econômico, bem como abuso de personalidade jurídica e confusão patrimonial já reconhecido judicialmente nos autos, motivos pelos quais, a questão dos autos não se sujeita ao sobrestamento previsto no art. 1.037 do CPC atual.

Por fim, requer antecipação dos efeitos da tutela, para que a execução fiscal prossiga em face dos sócios corresponsáveis já incluídos na polaridade passiva da ação.

É o relatório. Decido.

SÓCIOS

A questão afetada pela Vice-Presidência desta Corte diz respeito saber qual sócio dirigente deve responder pela dívida fiscal remanescente de empresa dissolvida irregularmente, ou seja, se é aquele da época dos fatos geradores ou o do tempo da constatação da irregularidade pelo oficial de justiça.

A questão acima mencionada não é a mesma dos autos, uma vez que redirecionamento da execução fiscal em face dos excipientes Antônio Carlos Campinha Panissa, Rossana Maria Garcia Panissa, Fernando Campinha Panissa e Yara Alcântara Panissa não se deu apenas por conta da dissolução irregular da empresa executada, mas sim em razão da decisão transitada em julgado de fls. 232/256 dos presentes autos, que os incluiu no polo passivo da execução fiscal nº 2007.61.82.021026-9, em razão de atuarem na formação do grupo econômico de fato pela família Panissa (Grupo Rápido Paulista), com a intenção de fraudar o Fisco, mediante confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica das empresas integrante do grupo.

Assim, o prosseguimento ou não da referida execução fiscal em face dos excipientes não está atrelado ao afetamento do processo nº 2015.03.00.003927-6, dentre outros.

Ante ao exposto, **concedo** a tutela antecipada, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007168-50.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: ROBERTO DE MEDEIROS CORREIA
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF40561
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto ROBERTO DE MEDEIROS CORREIA contra decisão que, nos autos de ação ordinária proposta contra a União, objetivando declaração de nulidade de processo administrativo disciplinar (PAD), indeferiu a tutela de urgência, cassando expressamente a tutela anteriormente deferida.

Afirma que o PAD violou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, por três razões: (a) falta de intimação pessoal do acusado para comparecimento ao interrogatório; (b) recusa à realização de perícia requerida pelo acusado; (c) indeferimento de testemunhas elencadas pela defesa;

Pede atribuição de **efeito suspensivo** nos termos do art. 1.019, I, do CPC 2015.

É o relatório. Decido.

O deferimento do **efeito suspensivo**, na forma do art. 1.019, I, do CPC de 2015, está condicionado à verificação de possível existência de lesão grave e irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão agravada.

Anoto que, em caso análogo, o e. Desembargador Federal Souza Ribeiro, ao examinar pedido de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003498 -04.2017.4.03.0000, assim se pronunciou sobre a necessidade de intimação pessoal do acusado em processos administrativos disciplinares:

"Assim sendo, ainda que se deva no PAD se observar as formalidades estritamente necessárias a assegurar a segurança do procedimento, é de se concluir pela necessidade de intimação pessoal do servidor acusado para o interrogatório, o qual possui caráter instrumental de autodefesa, ainda que seu procurador tenha sido cientificado.

Portanto, no caso dos autos, em que a comunicação para comparecimento ao ato de interrogatório se deu tão somente, por meio do representante do servidor, houve violação ao princípio da ampla defesa, não sendo razoável a comissão dispensar a intimação do servidor, porque seu advogado delinhi procuração com poderes gerais de representação (fls. 140 e 707724)".

Comungo do mesmo entendimento esposado no trecho transcrito. A autodefesa constitui elemento integrante do princípio da ampla defesa, que possui fundamento constitucional. Por isso, entendo ser imprescindível a intimação pessoal do acusado em processos administrativos disciplinares, mesmo à míngua de disposição legal expressa.

No mais, os argumentos alinhados nas razões do agravo não são hábeis, ao menos neste primeiro juízo de cognição provisória, a justificar a suspensão da decisão recorrida.

Quanto ao indeferimento de prova testemunhal, os fundamentos externados na decisão agravada revestem-se de plausibilidade jurídica. Assume relevo a fundamentação adotada pelo juízo *a quo* no sentido de que o depoimento da testemunha Wladimir é desnecessário, porque já fora ouvido nos autos do PAD, bem como de que as demais testemunhas deporiam sobre prática que não mais constitui objeto do presente processo administrativo disciplinar.

Quanto à gratuidade de prova pericial, tenho que um juízo seguro acerca da necessidade de tal prova demandaria incursão aprofundada nos elementos que compõem a instrução do processo administrativo disciplinar o que é vedado ao Poder Judiciário, especialmente em sede de cognição provisória.

Ante o exposto, indefiro o pedido de **efeito suspensivo**.

Publique-se.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, em face da decisão proferida nos autos da Ação Anulatória de nº 0022338-20.2016.4.03.6100 que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e declarou precluso o direito do autor à apresentação de réplica e especificação de eventuais provas, considerando a ausência de efeito suspensivo dos embargos de declaração opostos.

A ação anulatória proposta na origem busca a obtenção de provimento jurisdicional antecipado para compelir o fisco a receber e processar pedido de compensação tributária apresentada em meio físico, não concordando com a negativa apresentada pela ré em sede administrativa, que considerou não declarado o pedido de compensação não realizado eletronicamente a partir do programa PER/DCOMP e transmitida à RFB pela Internet (art. 39, § 1º da IN RFB nº 900/2008) e pelo fato de não poder ser objeto de compensação o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela RFB. (art.34, § 3º, IV, da IN RFB nº 900/2008).

Requeru, por fim, a concessão da tutela antecipada recursal e o total provimento do recurso a fim de que a tutela provisória requerida em primeira instância seja deferida, bem como para determinar a abertura de prazo para a recorrente/autora se manifestar sobre a contestação da União e especificar as provas que pretende produzir.

É o relatório. Decido.

Recebo, em parte, o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil.

Ao disciplinar o cabimento do agravo de instrumento, o Código de Processo Civil de 2015 preceitua:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
 - II - mérito do processo;
 - III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
 - IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
 - V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
 - VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
 - VII - exclusão de litisconsorte;
 - VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
 - IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
 - X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
 - XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
 - XII - (VETADO);
 - XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
- Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Diante da nova sistemática vigora o critério da taxatividade legal, ou seja, o agravo de instrumento passa a ter suas hipóteses de cabimento exaustivamente definidas no dispositivo legal citado.

Esse tem sido o entendimento da doutrina:

O elenco do art. 1015 do CPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis, na fase de conhecimento, sujeitam-se a uma taxatividade legal. Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento. Somente a lei pode criar hipóteses de decisões agraváveis na fase de conhecimento - não cabe, por exemplo, convenção processual, lastreada no art. 190 do CPC, que crie modalidade de decisão interlocutória agravável. (Curso de Direito Processual Civil. Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha. Editora Juspodivum. 13ª Edição, pág. 209).

À vista desta observação, noto que no rol do artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil não se encontram as decisões cujo objeto seja o reconhecimento da preclusão para apresentação de réplica e a especificação de eventuais provas.

Assim, por força do critério da taxatividade legal, não conheço do agravo de instrumento em relação ao pedido de abertura de prazo para manifestação sobre a contestação e indicação de provas.

Na qualidade de relator e incumbido do dever de apreciar o pedido de tutela provisória recursal, nos termos do artigo 932, II do Código de Processo Civil, resta-me analisar, nesse momento processual de cognição sumária, especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não, in limine litis, da antecipação pleiteada, nos termos do artigo 1.019, inciso I, da lei adjetiva:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

- I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Corroborando o referido entendimento, o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nesse contexto, entendo que a outorga da antecipação da tutela recursal é medida de exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil.

Pois bem. Analisando os fatos e o arcabouço probatório coligido à exordial recursal, não vislumbro a coexistência dos referidos requisitos tendentes a ensejar, liminarmente, a antecipação requerida.

No Direito Tributário a compensação não pode ser feita ao bel-prazer do contribuinte, pois carece de lei autorizativa disciplinando as condições e garantias necessárias ao procedimento, cuja interpretação deve ser realizada de forma literal, como estabelecido nos artigos 111, 151 e 170 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Pela análise do referido dispositivo, não é qualquer requerimento deduzido na esfera administrativa que provoca o seu conhecimento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, apenas, àqueles realizados "nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo".

No caso em questão, verifico que a compensação foi considerada não declarada, uma vez que a agravante não realizou o pedido de forma eletrônica a partir do programa PER/DCOMP e transmitida à RFB pela Internet (art. 39, § 1º da IN RFB nº 900/2008) e pelo fato de não poder ser objeto de compensação o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela RFB. (art.34, § 3º, IV, da IN RFB nº 900/2008).

A lei nº. 9.430/96 é expressa ao prevê que não poderão ser objeto de compensação o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Receita Federal, bem como que cabe à Secretaria da Receita Federal disciplinar e fixar os critérios do pedido de compensação, conforme dispositivos legais abaixo transcritos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação** mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

(...)

§ 12. Será considerada **não declarada** a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3o deste artigo;

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à **fixação de critérios** de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de **compensação**.

Em análise preliminar, aplicável ao presente julgamento, entendo que ao exigir que o pedido seja realizado de forma eletrônica (PER/DCOMP), a Receita Federal não está impedindo o acesso do contribuinte à compensação de créditos tributários, mas, apenas, nos limites de seu poder regulamentar, fixando os critérios do procedimento, aplicável a todos os contribuintes.

A jurisprudência deste e de outros tribunais já se manifestou sobre a matéria:

"MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA CONSIDERADA COMO "NÃO DECLARADA" POR MOTIVO DE AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO- INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 432/2004 - LEGITIMIDADE CONFORME ARTIGO 74, § 12, DA LEI Nº 9.430/96 - REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO SEU FUNDAMENTO -EXIGÊNCIA INDEVIDA DE MEDIDA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA

(...)

IV - Reforma parcial do fundamento da sentença, pois a exigência da declaração pelo meio eletrônico já constava da IN SRF nº 360/2003, vigente à época da declaração de compensação apresentada pela impetrante, expressamente indicada na decisão administrativa.

V - **A exigência do formulário PER-DCOMP é matéria afeta à disciplina do procedimento de compensação no âmbito administrativo, com fundamento no § 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, depois renumerado para § 14, segundo o qual "a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação."**Precedente desta 3ª Turma.

(...)(AMS 00070103620054036100, JULZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/06/2009 PÁGINA: 189)

TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. UTILIZAÇÃO DA VIA ELETRÔNICA COMO REGRA GERAL. ENTREGA DE FORMULÁRIO EM PAPEL. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte Regional tem adotado o entendimento no sentido de que **inexiste ilegalidade na exigência de serem os pedidos de restituição/ressarcimento formulados na via eletrônica**. Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de petição, porquanto a possibilidade de peticionar-se perante o poder público não se encontra restringida - os pedidos devem, apenas, ser formulados eletronicamente. 2. À parte assiste o direito a recurso, mesmo que seu pedido tenha sido considerado não declarado. Entretanto, o recurso cabível é aquele previsto na Lei nº 9.784/99. 3. Não há se falar em limitação de acesso ao direito do recurso administrativo, uma vez que este foi devidamente oportunizado à parte impetrante. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.03.001165-7, 1ª TURMA, Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, POR UNANIMIDADE, D.E. 13/07/2011, PUBLICAÇÃO EM 14/07/2011)

Neste juízo de cognição sumária, portanto, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do agravo de instrumento, com fundamento no disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015 e, na parte conhecida, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se.

Intime-se a parte agravada para que ofereça contraminuta, nos termos do disposto no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Após, retomem os autos conclusos.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

São Paulo, 10 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006929-46.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, consistente na suspensão de ato demissório do autor decorrente do Processo Administrativo Disciplinar nº 17276.000007/2010-74, bem como em sua consequente reintegração ao cargo de Auditor Fiscal no prazo de dez dias.

A agravante aduz, em apertada síntese, que: (i) a Receita Federal do Brasil se ateu aos preceitos insculpidos no artigo 149 da Lei nº 8.112/90; (ii) o servidor Bruno Pereira da Costa já era estável quando designado como membro da Comissão de Inquérito referente ao PAD nº 17276.000007/2010-74; (iii) foram preenchidos os requisitos do artigo 149 da Lei nº 8.112/90, porquanto o aludido servidor era egresso do quadro de oficiais do Exército Brasileiro, estável desde 20/09/2004, quando recebeu a Carta Patente de Oficial, e adquiriu, pois, a estabilidade no serviço público, nos termos do artigo 142 da Constituição Federal de 1988; (iv) ainda não há jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça a respeito do artigo 149 da Lei nº 8.112/90 e de qual deve ser o parâmetro correto da estabilidade – do cargo ou do serviço; (v) em se tratando de nulidades, é fundamental a demonstração efetiva de prejuízo para quem as alega, à luz do princípio do *pas de nullité sans grief*, consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; (vi) Administração Pública agiu pautada na boa-fé e na honestidade na condução dos trabalhos, tanto que indicou um servidor, considerado estável sob a ótica administrativa e também pelo Superior Tribunal de Justiça; (vii) estão presentes os requisitos hábeis para a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Neste primeiro juízo, exercido em cognição sumária, vislumbro sérios indicativos no sentido da plausibilidade do direito invocado.

Inicialmente, cabe esclarecer que tem razão a agravante ao afirmar que o objeto deste recurso se confunde, em grande medida, com aquele do Agravo de Instrumento nº 0028395-55.2015.4.03.0000/MS, porquanto as questões de direito são, em essência, as mesmas. Dessa maneira, inevitavelmente se repetirá o raciocínio da decisão proferida por este relator naquele outro recurso.

Continuam a ser relevantes os fundamentos trazidos pela agravante, no sentido de que não se confundem os institutos da estabilidade e do estágio probatório, de modo que a estabilidade no serviço público federal (e não necessariamente no cargo) é circunstância suficiente a atender o requisito enunciado na expressão "servidores estáveis" do artigo 149 da Lei nº 8.112/91, conforme certa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (MS nº 17.583 - DF, DJe 03.10.2012).

No entanto, as características destes autos apenas reforçam o requisito do *fumus boni iuris* em favor da agravante. Se, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028395-55.2015.4.03.0000/MS foi concedido efeito suspensivo porque o servidor Bruno Pereira da Costa adquiriu estabilidade no cargo três meses após ter sido designado para integrar a Comissão de Inquérito – gerando pertinente discussão a respeito do escopo do artigo 149 da Lei nº 8.112/90 –, aqui, ele foi novamente escolhido para participar de Comissão de Inquérito no PAD nº 17276.000007/2010-74, quando já estava estável no cargo desde 28/06/2009.

Ou seja, se naquele primeiro agravo de instrumento havia relevância e até utilidade em alegar a divergência jurisprudencial acerca dos efeitos do artigo 149 da Lei nº 8.112/90, neste recurso ela torna-se secundária, precisamente porque quando da constituição da comissão do PAD em comento o servidor Bruno Pereira da Costa já adquirira estabilidade sob ambos os entendimentos jurisprudenciais.

Posteriormente, o *periculum in mora* também está caracterizado, sobretudo diante do fato de a reintegração de servidor público cuja conduta funcional foi considerada desidiosa pela mais graduada autoridade da instituição atentar contra o bom funcionamento das instituições estatais e contra o interesse público, à luz do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo, a fim de suspender a eficácia da tutela antecipada concedida na ação ordinária de nº 0000737-30.2017.4.03.6000 a tramitar perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), intimando-se o agravado, para que apresente contraminuta no prazo legal.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002087-23.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNILEVER BRASIL LTDA, em face da decisão proferida nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal de nº 0020356-88.2004.4.03.6100 que indeferiu o pedido do agravante de retorno dos autos a Contadoria Judicial e determinou o cumprimento da decisão de fls. 645 da ação originária, em que foi determinada a expedição de ofício de transformação em pagamento definitivo dos valores depositados.

A agravante defende, em síntese, que os autos devem retornar à Contadoria Judicial, já que não houve análise dos percentuais de reduções estabelecidas pela Portaria PGFN 13/2014.

Argumenta a recorrente que o fato de a obrigação principal consistir em multa, não tem o condão de afastar a aplicação dos benefícios da anistia, visto que o referido programa abarcou todo e qualquer débito administrado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme artigo 1º da IN 13/2014.

Indica, em decorrência, que os acréscimos (“% de Acréscimo da multa; Vr. Da Multa e Vr. Da Multa com Acréscimo”) indicados nas fls. 60/61 dos autos principais, em que há uma “PLANILHA DE APURAÇÃO DA MULTA” do débito fiscal, deveriam ser descontados do valor principal do débito atualizado à época do depósito judicial, conforme previsão expressa no art. 9º da IN PGFN/RFB 13/2014.

Requeru, por fim, a concessão de tutela antecipada recursal para o fim de suspender a conversão em renda da União até que o julgamento de mérito do presente agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Na qualidade de relator e incumbido do dever de apreciar o pedido de tutela provisória recursal, nos termos do artigo 932, II do Código de Processo Civil, resta-me analisar, nesse momento processual de cognição sumária, especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não, *in limine litis*, da antecipação pleiteada, nos termos do artigo 1.019, inciso I, da lei adjetiva:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Corroborando o referido entendimento, o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nesse contexto, entendo que a outorga da antecipação da tutela recursal é medida de exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil.

A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial recursal, vislumbro probabilidade do direito e risco de lesão grave e de difícil reparação tendente a ensejar, de imediato, *in limine litis*, a suspensão do *decisum* hostilizado.

O débito em discussão está relacionado ao descumprimento de obrigação tributária acessória referente a não entrega de GFIP, por diversos estabelecimentos da Autora, referente à competência em que não houve prestação de serviços por segurados da Previdência social, conforme indicado pela União Federal em contestação.

O agravante, com o advento da reabertura do prazo para adesão ao Programa de Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 11.9741/09, por ocasião da edição da Lei nº 13.043/2014, manifestou sua intenção de proceder à inclusão do débito discutido nos autos no referido programa, regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN / RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, que em seu artigo 2º, da prevê:

Art. 2º Os débitos de que trata esta Portaria Conjunta poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal;

Para tanto, requereu a conversão em renda do depósito integral realizado nos autos em favor da União, após as devidas reduções. Homologado o pedido de desistência, os autos foram encaminhados à primeira instância.

Posteriormente, observa-se que este relator, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004990-53.2016.4.03.0000, por entender que os valores a serem levantados não se encontravam líquidos e certos, destacando-se os artigos 8.º e 9.º da Portaria PGFN/RFB nº 13/2014, determinou que fosse oportunizada a averiguação de diferença em favor do contribuinte, considerando a previsão de percentuais de redução e a possibilidade de levantamento de saldo remanescente.

Após o retorno dos autos à origem, a contadoria indicou:

“Outrossim, as reduções pleiteadas pelo autor em razão da adesão ao REFIS devem ser objeto de análise quanto ao mérito e a forma, já que o valor principal se trata exatamente de multa lançada pela autoridade fiscal, o que demanda avaliação quanto à aplicabilidade das reduções da lei no caso em análise. Diante do exposto, entendemos que não há diferenças a serem devolvidas à autora”

Entendo, nesse contexto, em juízo sumário aplicável à espécie, que existem questões a serem juridicamente dirimidas para a indicação dos parâmetros corretos a serem utilizados nos cálculos.

Cabe acrescentar, ainda, que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, nos termos do artigo 6º, do CPC.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de urgência pleiteado para **suspender** a decisão agravada até que seja definitivamente julgado este agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se o agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nestes autos a “planilha de apuração da multa” citada nas razões do agravo, supostamente existe às fls. 60/61 dos autos originários, bem como para apontar, por meio de planilha e relatório, o valor e forma de cálculo que entende correto, de forma conclusiva, para fins de transformação do depósito em pagamento definitivo e qual seria o valor que eventualmente teria direito a promover o levantamento.

Após, Intime-se a agravada para apresentar contraminuta, nos termos do disposto no artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se a agravada, também, para, nos termos do art. 9º, § 10º, da Portaria Conjunta PGFN / RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, apresentar a este juízo os cálculos realizados para a consolidação do débito em questão, considerando a natureza do crédito em discussão (multa por descumprimento de obrigação acessória) e a aplicação, ou não, de forma fundamentada, dos percentuais de redução previstos no artigo 2º Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014 ao caso em questão, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

São Paulo, 10 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008884-15.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP2386150A
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto por PROAROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (em recuperação judicial) contra decisão de fls. 10/11 dos autos que, em sede de execução fiscal lhe movida pela União Federal, **não reconheceu** a recuperação judicial como impedimento à penhora sobre ativos financeira da empresa recuperando, desde que os valores bloqueados não venham ser convertidos em renda em prol da exequente, tendo em vista a preferência dos créditos tributários, a teor do art. 6º, § 7º da Lei 11.101/2005.

Agravante: alega que uma vez deferida a recuperação judicial, a teor do art. 52 da Lei 11.101/2005 e em respeito ao princípio da preservação da empresa, todas as ações e execuções em desfavor da empresa recuperando restam suspensas.

Afirma, ainda, que caso o entendimento seja contrário, ao menos seja reformada a decisão para afastar a penhora sobre ativos financeiros.

Por fim, requer a antecipação.

É o relatório.

DECIDO.

O entendimento consolidado pela 2ª Seção da Corte Legal Superior é de que o Fisco não está impedido de proceder atos de constrição de bens da empresa em recuperação judicial. Apenas proíbe que aliene por ser de competência exclusiva do juízo universal. Neste sentido:

“EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. CONFLITO EM QUE SE DISCUTE A DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO DE EMPRESA SOB RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. PRECEDENTES. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETTER A PRETENSÃO CONSTRITIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DERESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DEINCONSTITUCIONALIDADE. 1. Considerando que a controvérsia gira em torno da destinação do patrimônio de empresa sob recuperação judicial, e não sobre a definição da competência para o processamento de execução fiscal, o conflito deve ser processado e julgado pela Segunda Seção, nos termos do art. 9º, § 2º, IX, do RISTJ. Precedentes. 2. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05, a pretensão construtiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 3. A exegese ora adotada de modo algum encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:”

(STJ, AGRCC nº 136040, 2ª Seção, rel. Marco Aurélio Bellizze, DJE 19/05/2015)

O entendimento acima foi encampado por esta Corte, para reconhecer que os atos de alienação de bens de empresa submetida a regime de recuperação judicial é unicamente do juiz da recuperação. A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE ATOS CONSTRITIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS. - A demanda originária deste agravo de instrumento é uma execução fiscal na qual o juízo indeferiu o pedido da exequente de realização de leilão do bem penhorado, ao fundamento de que estão obstados os atos de alienação, conforme o Conflito de Competência nº 144.157, eis que a executada encontra-se em recuperação judicial, e o maquinário é de uso da empresa. - Expressamente a Lei nº 11.101/2005 prevê que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial (§ 7º do artigo 6º). No entanto, não conduz à conclusão de que podem ser realizados atos expropriatórios, eis que, desse modo, estaria prejudicado o plano de recuperação da empresa. Assim, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que a execução não é suspensa, ou seja, podem ser efetivadas constrições, mas não são possíveis, nos próprios autos, diminuições e alienações do patrimônio da empresa, as quais devem ser submetidas ao juízo universal. Saliente-se trecho do voto da Ministra Maria Isabel Gallotti no AgRg no AgRg no CC 81.922/RJ: [...] O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar, portanto, perante o juízo da ação executiva competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens. Cumprirá, portanto, ao Juízo da Recuperação - único competente para os atos que envolvam alienação de bens da recuperanda, nos termos da pacífica jurisprudência da 2ª Seção - resguardar a existência, ao cabo da recuperação, de bens hábeis à garantia dos créditos tributários, observado o privilégio legal respectivo. [...] Jresaltei e grifei] - Especificamente para o caso da agravada, há ainda a decisão proferida no CCI44.157, na qual a empresa é parte. - Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF3, AI nº 591352, 4ª Turma, rel. André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017)

Dessa forma, apenas a alienação de bens da empresa em recuperação judicial, fora do juízo universal, é inviável, já que pode comprometer o plano de recuperação da empresa.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que os ativos financeiros da empresa em recuperação judicial não podem ser submetidos ao bloqueio Bacenjud, pois tal ato acarreta redução de patrimônio e compromete o Plano de Recuperação. A propósito:

“GRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA, ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD. - Ressalvado o parcelamento, a concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da executada, cabendo ao juízo da execução fiscal salvaguardar a garantia do crédito, inexistindo violação ao princípio da preservação da empresa. Contudo, não cabe a prática de atos judiciais que comprometam o patrimônio da empresa, inviabilizando o plano de recuperação, cabendo ao juízo universal a apreciação da pretensão, não sendo possível ao juízo da execução determinar ato de constrição que implique, por si só, em imediata redução do patrimônio, como nos casos de penhora de ativos financeiros da executada, através do sistema Bacenjud. Precedentes do STJ. - Agravo de instrumento provido.”

(TRF3, AI nº 594092, 2ª Turma, rel. Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)

No caso o bloqueio Bacenjud deve ser afastado, já que foi efetivado em 23/02/2017 após a homologação do plano de recuperação da empresa em 17 de maio de 2016.

Ante ao exposto, **defiro parcialmente** tutela antecipada, para determinar o desbloqueio dos valores constantes no documento de fls. 55/56 dos autos, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para responder ao recurso.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006838-53.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto por AFIGRAF COMÉRCIO INDUSTRIAL LTDA contra decisão de fls. 31 que, em sede de execução fiscal lhe movida a União Federal, deferiu a expedição de mandado para realização de livre penhora, bem como a penhora sobre 5% do faturamento da executada em caso de inexistência de bens penhorável em nome da empresa.

Agravante: alega que os débitos em cobro já estão pagos mediante depósitos mensais em ação consignatória já referida nos autos, motivo pelo qual a decisão agravada não poderia emitir ordem de penhora sobre seus bens.

Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Não há nos autos nenhum documento que demonstre, de fato, que os valores em execução estão depositados mensalmente em ação consignatória ou quaisquer outras ações. Dessa forma, a recorrente não se desincumbiu do ônus lhe imposto pelo artigo 373, I do CPC/2015 *in verbis*:

**“Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.”**

A ratificar o disposto no dispositivo legal supra, o Superior Tribunal de Justiça exarou o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA (STJ, AGA nº 1313849, 2ª Turma, rel. Herman Benjamin, DJE 02-02-2011).”

Ressalto, ainda, que se é certo que o diploma processual civil pátrio prescreve a orientação de que a execução seja feita da maneira menos gravosa ao devedor (art. 805, do CPC), também é verdadeiro que tal diretriz não deve preponderar a ponto de inviabilizar a satisfação do direito do credor.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DETERMINOU O BLOQUEIO "ON LINE" DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DOS EXECUTADOS E A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE PARTE IDEAL DE IMÓVEIS MATRICULADOS SOB NºS 856, 857, 43637 E 43636, DE PROPRIEDADE DE ALBERTO SILVA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, § 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o “dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira” (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.

3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008.

4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, devendo prevalecer a decisão agravada que deferiu o pedido de bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome dos agravantes, que foram regularmente citados por carta em 09/05/2005, como se vê de fl. 37.

5. Não obstante a LEF, em seu art. 9º, III, faculte ao devedor a nomeação de bens à penhora, tal direito não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11.

6. Ainda que o princípio contido no art. 620 do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

7. A nomeação de bens pelo devedor, portanto, depende de aceitação da Fazenda Pública, devendo esta, se não aceitar os bens nomeados, fundamentar a recusa, indicando o prejuízo ou as dificuldades para a execução.

8. No caso concreto, o Título de Dívida Pública, oferecido pelos agravantes, é imprestável à garantia da execução, visto que a dificuldade de alienação do bem põe em risco a efetividade do processo de execução, na medida em que requer mercado específico.

9. Tal apólice não tem cotação na Bolsa de Valores, o que é exigido pelo inc. II do art. 11 da LEF.

10. Não bastasse isso, o referido título foi expedido em 1903, encontrando-se, pois, prescrito, vez que não resgatado no tempo autorizado pelos DL 263/67 e 396/68, cujas alterações introduzidas mostram-se legítimas e constitucionais.

11. Considerando a insuficiência dos bens nomeados e aceitos para a garantia do Juízo e sendo imprestável, para tanto, o título de dívida pública ofertado pela empresa devedora, deve ser mantida a decisão agravada que, em reforço à penhora, determinou o bloqueio “on line” de ativos financeiros em nome dos executados, bem como a expedição de mandado para penhora e avaliação de parte ideal pertencente ao agravante ALBERTO SILVA dos imóveis matriculados sob nºs 856, 857, 43637 e 43636.

12. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AI - 324992, Relatora Ramza Tartuce, 5ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 DATA:13/01/2010 PÁGINA: 430)

Diante disso, a Fazenda Pública não estava obrigada a aceitar os bens ofertados à penhora pela executada, se entendeu que eram impróprios para satisfazer seus créditos.

Ante ao exposto, **indefiro** efeito suspensivo pleiteado, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se a parte contrária para resposta ao recurso no prazo legal.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009504-27.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: NICOLE LARA DE PINHO
Advogado do(a) AGRAVADO: SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR - SP89951

D E C I S Ã O

Verifica-se pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal a prolação superveniente de sentença nos autos originários. Sendo assim, proferido o referido *decisum*, resta prejudicado o pedido do agravante, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Neste sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO. I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso. II - Agravo de instrumento prejudicado." (TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e do art. 932, III, do Novo CPC, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

São Paulo, 7 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009504-27.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: NICOLE LARA DE PINHO
Advogado do(a) AGRAVADO: SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR - SP89951

D E C I S Ã O

Verifica-se pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal a prolação superveniente de sentença nos autos originários. Sendo assim, proferido o referido *decisum*, resta prejudicado o pedido do agravante, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Neste sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO. I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso. II - Agravo de instrumento prejudicado." (TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e do art. 932, III, do Novo CPC, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

São Paulo, 7 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001425-59.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0025748-86.2016.403.6100 que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário referente as contribuições previdenciárias patronais, terceiros e RAT incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, quinze primeiros dias de afastamento em caso de auxílio doença/auxílio acidente, férias indenizadas, dobra de férias, multa devida pelo não pagamento das verbas no prazo da legislação trabalhista, aviso prévio indenizado e auxílio funeral.

A agravante requer, em síntese, seja concedido o efeito suspensivo pleiteado, ante o risco de lesão e difícil reparação ao interesse público e em face da plausibilidade do direito invocado, suspendendo-se imediatamente os efeitos da decisão agravada e ao final seja dado provimento ao recurso, reformando-se em definitivo a r. decisão recorrida, para determinar o restabelecimento da exigibilidade da incidência das contribuições sociais patronais, terceiros e RAT sobre a folha de salários incidentes sobre os pagamentos realizados a título Terço constitucional de férias, quinze primeiros dias de afastamento de auxílio acidente/doença e auxílio funeral.

É o relatório. Decido.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil.

Na qualidade de relator e incumbido do dever de apreciar o pedido de tutela provisória recursal, nos termos do artigo 932, II do Código de Processo Civil, resta-me analisar, nesse momento processual de cognição sumária, especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não, *in limine litis*, da antecipação pleiteada, nos termos do artigo 1.019, inciso I, da lei adjetiva:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Corroborando o referido entendimento, o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nesse contexto, entendo que a outorga da antecipação da tutela recursal é medida de exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil.

A partir de um exame perfuratório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial recursal, não vislumbro evidente probabilidade do direito e risco de lesão grave e de difícil reparação tendente a ensejar, de imediato, *in limine litis*, a suspensão parcial do *decisum* hostilizado.

DO FATO GERADOR E A BASE DE CÁLCULO DA COTA PATRONAL

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Nesse contexto, mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), in verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Tais normas legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 15 23/96 e 15 99/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgamento restou ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002).

DO ADICIONAL DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Quanto à contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, depois de acirrada discussão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de afastá-la. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).
3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011).

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.
3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011).

Acresça-se que no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção consolidou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, seja relativo às férias indenizadas ou gozadas.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJE de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

(STJ, RESP nº 1230957/RS, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJE 18/03/2014).

Assim sendo, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, seja sobre férias indenizadas ou usufruídas.

DA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO (AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE).

Está pacificado na jurisprudência pátria que sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não deve incidir contribuição previdenciária, posto que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória. De notar que, durante o período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário o empregado não trabalha, não havendo, destarte, uma remuneração à prestação de serviços. Não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.
2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO -DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.
2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.
3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO S DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS . TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
(...)
5. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).
(...)
8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolnar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Dispõe o § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8212/91 sobre o rol das parcelas que não integram o salário de contribuição, por não se constituírem salário do trabalhador. Assim sendo, considera-se que tais parcelas não possuem caráter remuneratório.

A jurisprudência do E. STJ e dos Tribunais Regionais, mostra-se pacificada, reconhecendo que o auxílio-funeral não é contraprestação ao trabalho realizado, ou seja, não possui natureza de salário e, conseqüentemente, não integra o salário de contribuição. Sendo assim, resta configurado de forma nítida o caráter indenizatório da referida verba.

Neste sentido os seguintes julgados:

- AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-FUNERAL. PAGAMENTO NÃO PERMANENTE NEM HABITUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE. ART. 97 DA CF/88 E SÚMULA VINCULANTE 10/STF. INAPLICABILIDADE.
1. Na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a incidência da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 8.212/91 tem como requisito a habitualidade ou permanência do pagamento da verba recebida. Precedentes: (AgRg no REsp 498.073/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.481.469/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda TURMA, julgado em 24/02/2015, Dje 03/03/2015; REsp 838.251/SC, Rel. Ministra ELIANA Calmon, Segunda TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 07/11/2008).
 2. Não se vislumbra a possibilidade fática de o pagamento do auxílio-funeral ocorrer de modo permanente ou habitual, já que referido benefício corresponde a valor repassado aos dependentes do falecido para as despesas relativas ao sepultamento que, salvo melhor juízo, ocorre apenas uma vez.
 3. De outra parte, não há falar em contrariedade ao art. 97 da CF/88, nos termos dispostos na Súmula Vinculante 10/STF, pois inexistente afastamento de norma ordinária pertinente à lide. A questão ora em apreço diz respeito apenas à simples hipótese de não incidência tributária, tendo em vista que o pagamento do auxílio-funeral não se encontra no âmbito de abrangência da norma instituidora do tributo.
 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1476545/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 17/09/2015, DJe 02/10/2015).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE PARCELAS REMUNERATÓRIAS: DIÁRIAS, AUXÍLIO-NATALIDADE, AUXÍLIO-FUNERAL, ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (1/3), FÉRIAS INDENIZADAS, CONVERSÃO DA LICEÇA PRÊMIO EM PECÚNIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE SOBREAVISO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, HORA EXTRA, HORA REPOUSO, ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA.

1- Na espécie dos autos, não incide contribuição previdenciária sobre as diárias até o limite de 50% (cinquenta por cento da remuneração), auxílio-natalidade, auxílio-funeral, férias indenizadas, terço constitucional de férias, conversão da licença prêmio em pecúnia e auxílio-alimentação, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes.

(...) (TRF1, 8ª Turma, Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, e-DJF1 Data:17/02/2012 Pg:758)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO FUNERAL. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. TRIBUNAIS FEDERAIS. PRECEDENTES.

1. O auxílio-funeral é pago em caso de falecimento do empregado ou seu dependente, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba, em virtude de possuir natureza eventual e indenizatória.
2. O auxílio-funeral, por corresponder a uma verba indenizatória, não salarial, não deve integrar o salário de contribuição. Precedentes dos Tribunais Federais.
3. Apelação e remessa providas. (TRF2, 4ª Turma Especializada, AMS 1999.02.01.054683-5, Relator Desembargador Federal Antonio Henrique C. da Silva, DJU - Data:28/10/2009 - Página:14)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF. APLICABILIDADE.

(...)

4. Cabe destacar que não houve violação ao art. 97 da Constituição da República ou à Súmula Vinculante n. 10. O acórdão embargado não declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais mencionados pela União. Entendeu-se, com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que os valores pagos a título de auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento), auxílio-creche, auxílio-funeral, férias indenizadas e adicional de férias de 1/3 (um terço) não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência.

(...) (TRF3, 5ª Turma, AC 0003949-30.2006.4.03.6102, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 Judicial 1 Data:14/03/2012)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUXÍLIO-CASAMENTO, AUXÍLIO-FUNERAL, AUXÍLIO- NATALIDADE E AUXÍLIO-TRANSPORTE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. A natureza remuneratória dos pagamentos efetuados pelo empregador pressupõe habitualidade.
2. Não são incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas pagas a título de auxílio-casamento, auxílio-funeral, auxílio natalidade e participação nos lucros. Trata-se de verbas devidas em ocasiões especiais, não possuindo caráter remuneratório.
3. O auxílio-transporte comporta habitualidade e deve ser incluído na base de cálculo das contribuições. (TRF4, 1ª Turma, AC 2002.71.00.035063-2, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique, D.E. 22/09/2009)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA.

(...)

IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária.

X. Agravo de instrumento parcialmente provido, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-alimentação, quando pago in natura; auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro; auxílio-creche e auxílio-funeral. (TRF5, 4ª Turma, AG 0002276-08.2012.4.05.0000, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE - Data:10/05/2012 - Página:305)

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se.

Intime-se a parte agravada para que ofereça contraminuta, nos termos do disposto no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Após, retomem os autos conclusos.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51263/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026656-47.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026656-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	MANSER TELEMARKEITING S/C LTDA
No. ORIG.	:	00526725820114036182 3F Vt SAO PAULO/SP

Edital
SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA AGRAVADA MANSER TELEMARKEITING S/C LTDA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0026656-47.2015.4.03.0000 (PROC. ORIG. 0052672-58.2011.4.03.6182) EM QUE FIGURAM COMO PARTES UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (agravante) e MANSER TELEMARKEITING S/C LTDA (agravada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Agravo de Instrumento supra mencionado, em que MANSER TELEMARKEITING S/C LTDA é agravada, consta que o mesmo não foi localizado, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D O a agravante MANSER TELEMARKEITING S/C LTDA, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 13.105, de 16.03.2015, cientificando-a que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 09:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei.

São Paulo, 22 de junho de 2017.
Cotrim Guimarães
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003437-46.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: ASW BRASIL TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) AGRAVADO: RAFAEL A GOSTINELLI MENDES - SP2099740A, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

DESPACHO

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008489-23.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: MANUEL DE JESUS GONZALEZ GONZALEZ, VICTORIA MARCOS ESPIN
Advogado do(a) AGRAVADO: LEONARDO KURTZ VON END BIANO - SP351203
Advogado do(a) AGRAVADO: LEONARDO KURTZ VON END BIANO - SP351203

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC. Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008489-23.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: MANUEL DE JESUS GONZALEZ GONZALEZ, VICTORIA MARCOS ESPIN
Advogado do(a) AGRAVADO: LEONARDO KURTZ VON END BIANO - SP351203
Advogado do(a) AGRAVADO: LEONARDO KURTZ VON END BIANO - SP351203

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC. Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005002-45.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
Advogados do(a) AGRAVADO: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

DE C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para modificar decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para declarar a suspensão da exigibilidade dos débitos controlados nos processos administrativos de cobrança números 10880.976.255/2016-14 e 10880.976.256/2016-51, até a prolação de decisão definitiva nos autos do recurso administrativo voluntário interposto pelo impetrante.

Ocorre que o MM. Juízo a quo, reviu seu posicionamento e, substituindo a decisão agravada, proferiu nova decisão:

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade dos débitos controlados nos processos administrativos de cobrança nos 10880.976.255/2016-14 e 10880.976.256/2016-51, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, até o julgamento final do presente mandamus.

O pedido liminar foi inicialmente deferido, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade dos débitos controlados nos processos administrativos de cobrança números 10880.976.255/2016-14 e 10880.976.256/2016-51, até a prolação de decisão definitiva nos autos do recurso administrativo voluntário interposto pelo impetrante.

Posteriormente, a autoridade impetrada apresentou suas informações e requereu a revogação da liminar, sob o fundamento de que a impetrante foi devidamente intimada pela via postal da decisão proferida no processo de crédito n.º 10880.872.474/2016-16 (atrelado aos processos de cobrança n.ºs 10880.976.255/2016-14 e 10880.976.256/2016-51), não havendo obrigatoriedade de intimação pelo sistema eletrônico, bem como que já há decisão administrativa definitiva, tendo o processo, inclusive, sido encaminhado ao arquivo, razão pela qual entendeu inexistir o que cumprir quanto à decisão liminar.

Por sua vez, o impetrante esclareceu que, desde 02/08/2013, é optante do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE (Doc. 04 – ID 903130), de modo que deve receber todas as intimações e avisos da Receita Federal do Brasil pela caixa postal eletrônica, em substituição às intimações postais, pessoais ou por edital, requerendo a intimação da autoridade impetrada para cumprir a decisão liminar.

Expostos os fatos, noto que a intimação do despacho decisório proferido no processo de crédito n.º 10880.972.474/2016-16 (correspondente aos processos de cobrança n.ºs 10880.976.255/2016-14 e 10880.976.256/2016-51) foi efetuada em 16.08.2016 pelo sistema postal e não pelo sistema eletrônico denominado E-CAC, como seria o correto em razão da opção da impetrante pelo Domicílio Tributário Eletrônico- DTE, o que afronta a opção do contribuinte de ser intimado através desse sistema eletrônico, ensejando a nulidade da atinente intimação, questão, inclusive, avertada como preliminar no recurso voluntário interposto junto ao CARF.

Assim, revejo os termos da decisão liminar, para alterá-la, mantendo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos processos de cobrança n.ºs 10880.976.255/2016-14 e 10880.976.256/2016-51, os quais não poderão obstar a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, bem como para determinar à autoridade impetrada que promova a regular intimação da impetrante através de seu Domicílio Tributário Eletrônico, acerca do despacho decisório proferido no processo de crédito n.º 10880.972.474/2016-16.

Oficie-se à autoridade impetrada para o fiel cumprimento desta decisão judicial, no prazo de cinco dias, devendo ainda complementar as informações já prestadas, quanto à alegação da impetrante, no sentido de que foi irregular sua intimação através do sistema postal dos correios.

Intimem-se.

Observo que a União já interpôs novo agravo de instrumento contra a nova decisão proferida.

Diante da superveniente carência de interesse recursal, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil de 2015 e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003656-59.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: BRIC ELEMENTS IMPORTACAO & EXPORTACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 10 de julho de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: BRIC ELEMENTS IMPORTACAO & EXPORTACAO EIRELI - ME
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5003656-59.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 02/08/2017
Horário: 14 hs
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002980-48.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 10 de julho de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5002980-48.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 02/08/2017
Horário: 14 hs
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001488-84.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: ASSOCIACAO DE MICRO ONIBUS-VANS DO ESTADO DE SAO PAULO - AMVESP
Advogados do(a) AGRAVADO: ALESSANDRA FERNANDES CASTEGLIANI CHAVES - MG97390, ALY BEYDOUN - MG140921, PAULO SERGIO AVEZANI - MG133630

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 10 de julho de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
AGRAVADO: ASSOCIACAO DE MICRO ONIBUS-VANS DO ESTADO DE SAO PAULO - AMVESP

O processo nº 5001488-84.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 02/08/2017
Horário: 14 hs
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007220-46.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: MARLY FONTANA HOFFMANN
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL DE LEO KELETI - SP184313
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em embargos à execução fiscal, indeferiu requerimento da embargante para levantamento do bloqueio promovido pelo BACENJUD de ativos financeiros, determinando sua conversão em penhora.

Alegou que: (1) opôs os embargos do devedor, assim como anterior exceção de pré-executividade na ação executiva, para demonstrar o pagamento do débito exigido, relativo ao IRPF; (2) ajuizou a demanda declaratória 0005939-95.2016.4.03.6105, processada perante o Juízo Federal de Campinas, demonstrando ser portadora de "Aneurisma da Aorta Torácica" e "Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica", objetivando, assim, o reconhecimento retroativo da isenção do IRPF, nos termos do artigo 6º, XIV e XXI da Lei 7.713/1988, a atingir, inclusive, os valores ora executados; (3) o laudo médico apresentado, elaborado pelo "Centro de Especialidades da Secretaria de Saúde de Valinhos" atende a exigência prevista no artigo 30 da Lei 9.250/1995; (4) apresentou tais fatos, seja na exceção de pré-executividade, seja nos embargos do devedor, a fim de impedir o bloqueio de seus rendimentos decorrentes de aposentadoria, sendo tal requerimento, contudo, rejeitado sob fundamento de que os documentos médicos apresentados não seriam atualizados para demonstrar que, atualmente, a embargante ainda estaria acometida de tais moléstias; e (5) tal decisão, no entanto, não deve prevalecer, sendo necessário o desbloqueio dos valores, pois documentos novos juntados ao presente recurso, nos termos do artigo 435, CPC, demonstram que as moléstias ainda acometem a embargante, e não são passíveis de controle.

Houve contramínuta pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, a decisão agravada indeferiu requerimento da executada para desbloqueio de valores (BACENJUD) em contas bancárias, sob alegação de pagamento e direito à isenção do IRPF prevista no artigo 6º, XIV e XXI da Lei 7.713/1988.

Inicialmente, não se verifica relevância da alegação de pagamento, pois os extratos apresentados pela PFN (ID 646082, p. 44/50 e ID 646082, p. 51/4), bem como a CDA (ID 646119, p. 15/7), demonstram que os pagamentos (ID 646082, p. 02/32), em razão de parcelamento dos débitos da CDA 80.1.11.027362-00, foram considerados na consolidação da dívida, sendo a ação executiva ajuizada somente após o inadimplemento das parcelas (ID 646082, p. 47), e consequente rescisão do acordo (ID 646082, p. 50).

Quanto à alegação de que é isenta do IRPF por ser portadora de "cardiopatía grave", o reconhecimento de eventual subsunção da agravante à norma isentiva do artigo 6º, XIV e XXI da Lei 7.713/1988 é objeto da ação declaratória 0005939-95.2016.4.03.6105, ajuizada em face da UNIÃO anteriormente à execução fiscal.

Em tal demanda declaratória não foi concedida qualquer medida, mesmo que antecipatória, no sentido de reconhecer o direito pleiteado à isenção, estando, ademais, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, presente a triplíce identidade entre ação declaratória e os embargos do devedor, cabe o reconhecimento da litispendência, a inviabilizar, portanto, tal discussão no âmbito da ação executiva.

Neste sentido, o seguinte precedente:

AGRESP 1.439.191, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 22/10/2015: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. "É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC." (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido."

Por sua vez, os atestados médicos informam que a embargante é acometida por moléstia desde 2008/2009 (ID 646119, p. 42 e p. 46), sendo que parte dos débitos decorre de lançamento suplementar do IRPF do período de 2006/2007, não havendo, desta forma, relevância jurídica das alegações da embargante, para fins de determinar o levantamento da penhora que, ademais, não garante integralmente a dívida executada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BACENJUD. DESBLOQUEIO DE ATIVOS. PAGAMENTO ATRAVÉS DE PARCELAMENTO. VALORES CONSIDERADOS NA CDA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. DISCUSSÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Os extratos apresentados pela PFN, bem como a CDA, demonstram que os pagamentos, em razão de parcelamento dos débitos da CDA 80.1.11.027362-00, foram considerados na consolidação da dívida, sendo a ação executiva ajuizada somente após o inadimplemento das parcelas, e consequente rescisão do acordo.

2. O reconhecimento de eventual subsunção da agravante à norma isentiva do artigo 6º, XIV e XXI da Lei 7.713/1988 é objeto da ação declaratória 0005939-95.2016.4.03.6105, ajuizada em face da UNIÃO anteriormente à execução fiscal, não tendo sido ali concedida qualquer medida, mesmo que antecipatória, no sentido de reconhecer o direito pleiteado à isenção, estando, ademais, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, presente a triplíce identidade entre ação declaratória e os embargos do devedor, cabe o reconhecimento da litispendência, a inviabilizar, portanto, tal discussão no âmbito da ação executiva.

3. Os atestados médicos informam que a embargante é acometida por moléstia desde 2008/2009, sendo que parte dos débitos decorre de lançamento suplementar do IRPF do período de 2006/2007, não havendo, desta forma, relevância jurídica das alegações da embargante, para fins de determinar o levantamento da penhora que, ademais, não garante integralmente a dívida executada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009994-49.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR
AGRAVANTE: MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AGRAVANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SPI28600
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (Id 754517) que afastou o pagamento das despesas processuais, em sede de cumprimento de sentença.

Nas razões recursais, alegou a agravante que ofertou, como forma de garantir a execução fiscal, Carta de Fiança Bancária nº 123/2006/CFI, contratada junto ao Banco Sumitomo Mitsui, que posteriormente foi complementada pelo Termo Aditivo nº 01, no valor de R\$ 422.910,72. (Valor da dívida originalmente inscrita); que, posteriormente, houve redução do valor inscrito e substituição da CDA original, em março de 2007, havendo substituição da fiança inicial por outra carta de fiança, então no valor de R\$ 169.519,46; que, posteriormente, a agravada "informou não mais saber o valor a ser executado"; contudo, sobreveio decisão de improcedência dos embargos à execução fiscal, ensejando a interposição de apelação, a qual restou prejudicada, com fixação, em pronunciamento aos acatatórios opostos, da condenação em honorários sucumbenciais; que deu início à fase de cumprimento de sentença, requerendo o pagamento das custas e dos honorários de sucumbência aos quais a Fazenda Nacional foi condenada; que o Juízo *a quo* excluiu do conceito de custas as despesas processuais a que deu causa a União, ora Agravada.

Ressaltou que, em sede de apelação, esta Corte condenou a Agravada ao pagamento de "custas" e honorários advocatícios nos termos do artigo 20, CPC/73, que prevê que incumbe ao vencido o pagamento das despesas e honorários advocatícios antecipados pelo vencedor, bem como que no termo "despesas" estariam abrangidas as custas processuais e as demais despesas custeadas pela outra parte no processo, tais como as despesas com terceiros, que não decorreram da atividade do Poder Judiciário.

Sustentou que "por "custas" dos atos do processo se inserem como luva os gastos com as fianças bancárias aceitas prontamente pelo Juízo e pela União", sendo que, "sem essas custas não haveria condições para serem processados os Embargos à Execução Fiscal".

Argumentou que "ainda que o v. acórdão não tenha expressamente consignado a condenação da Fazenda ao pagamento das despesas ou custas com "as cartas de fianças contratadas", a condenação do vencido, a pagar tais despesas oriundas do processo executivo, decorre de expressa previsão de lei".

Ressaltou que o artigo 574, CPC/73 (art. 776, CPC/15 "com alterações irrelevantes para o presente caso") assim determinava: "O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que deu lugar à execução".

Alegou que a Lei nº 6.830/80 (art. 39) prevê que, se vencida, a Fazenda deve ressarcir o valor das despesas suportadas pela parte vencedora.

Alertou que o custo com a contratação e manutenção da carta de fiança por aproximadamente 11 (onze) anos que perdurou o processo, totalizou em 2015, R\$ 35.858,01, despesas que teve por uma execução fiscal proposta indevidamente, e, "desta forma a expressão "custas" passou a trazer no caso destes autos "conteúdo de significação" que implica restituição de todas as despesas processuais havidas, incluindo-se aqui obrigatoriamente aquelas com fianças bancárias, uma vez que a apresentação de embargos à execução e apelação junto a este Tribunal são isentas das taxas judiciais propriamente ditas".

Ressaltou que "na apelação, requereu a condenação da Agravada à restituição das "custas a que deu causa" (fls. 321 dos Embargos), ponto sobre o qual houve efetivo provimento da apelação".

Afirmou que "comprova documentalmente que inexistindo nestes autos "custas" a título de taxa judicial, a única "custas" a ser reembolsada é aquela vinculada à fiança bancária que suportou ao longo do processo executivo" e que "pensar diferentemente é fazer letra morta o que decidido por esta Egrégia Corte através do v. acórdão anteriormente transcrito".

Requeru a concessão da tutela de evidência para dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, com a exigibilidade dos valores aos quais a Agravada foi condenada ao pagamento, no caso, a título de custas com a manutenção sucessiva de cartas de fiança no interesse da Justiça e para conforto da União.

Ao final, pugnou pelo provimento integral ao recurso, tomando definitiva a tutela provisória, liminar, acima concedida.

Determinou-se à agravante que juntasse cópia integral as razões dos embargos de declaração apresentados à esta Corte, o que foi cumprido (Id 803324).

Decido.

Neste sumário exame cognitivo, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, a justificar a antecipação da tutela recursais, nos termos do art. 1.019, I, CPC, pelas seguintes razões abaixo expostas.

Os embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes e à apelação interposta foi negado seguimento monocraticamente. Posteriormente, a ora agravante, então apelante, opostos embargos de declaração, julgados, também monocraticamente, nos seguintes termos, já com trânsito em julgado:

Trata-se de embargos de declaração, opostos por MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A, em face de decisão negou seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que o *decisum* é omissão, pois na fixação da verba honorária deixou de considera que "a embargante veio a ser constrangida desnecessariamente com inscrição em dívida ativa e propositura de execução fiscal sabidamente indevidas, suportando custos financeiros através de cartas de fiança em garantia (2 cartas de fiança sucessivas), cuja desnecessidade sempre foi suscitada pela ora embargante, e que somente em 2010, 7 anos depois do ajuizamento e 4 após a apresentação de embargos é que veio a ser reconhecida pela exequente". Prossegue o embargante aduzindo que "em função deste contexto, absurdo, é que nas razões de apelação foi formulado pedido expresso de que os honorários fossem arbitrados em, no mínimo, 10% sobre o valor inicial da causa", percentual, este, que a embargante entende como mínimo devido para a condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária.

Aberta vista a parte contrária, a União Federal postula a manutenção do *decisum*.

É o relatório. DECIDO.

O *decisum* impugnado deu-se nestes termos:

"Trata-se de apelação interposta por Mitsubishi Corporation do Brasil S/A em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Pugna o apelante a reforma da sentença aduzindo o indevido ajuizamento de execução fiscal pois pendente recurso administrativo no qual se aduz que o crédito em cobro fora compensado.

É o Relatório. DECIDO:

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se que na ação executiva fiscal subjacente ao presente feito, registrada sob nº 0013519-62.2004.4.03.6182, foi proferida sentença julgando extinta a execução fiscal.

Ainda, consultando a situação da inscrição em dívida ativa nº 80.6.03.071760-42, que originou o executivo fiscal em cobro, no sistema e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, no sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional foi retornada a mensagem: "INSCRIÇÃO EXTINTA NA BASE CIDA".

Com efeito, uma vez extinto o crédito tributário, resta prejudicada a pretensão recursal pela manifesta perda de seu objeto.

Nesse sentido, são as decisões proferidas no processo nº 2005.61.82.004611-4/SP de Relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no processo nº 2007.03.99.050759-6 de Relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes.

Por fim, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, atualizados até o efetivo desembolso, com fundamento no §4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil." (grifei)

De fato, omissão do *decisum* impugnado em relação à questão levantada pela embargante, de modo que os declaratórios merecem acolhida, sem efeito modificativo ao julgado, passando o parágrafo referente aos honorários advocatícios a ter o seguinte acréscimo:

"Por fim, quanto a sucumbência, uma vez vencida a União Federal deve arcar com as custas e a verba honorária, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. Precedente: STJ, REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010.

In casu, tendo em vista o zelo do advogado, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, condeno a União ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00, atualizados até o efetivo desembolso, com fundamento no § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil."

Ante o exposto, **acolho parcialmente os declaratórios**, para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo ao julgado.

Às medidas cabíveis. (grifos)

Vislumbra-se, portanto, que a decisão monocrática proferida, **negou seguimento à apelação**, condenando a União Federal ao pagamento de "custas" e honorários sucumbenciais.

Dessa decisão, a ora agravante não se insurgiu e tampouco embargou de declaração.

Ressalte-se que os embargos de declaração opostos limitaram-se a questão a condenação da ora agravada em relação à verba honorária, tendo em vista elevado custo financeiro dispendido e o tempo de litigância em juízo. Não há pedido no sentido de condenação da então embargada em "custas ou despesas processuais ou, ainda, outras despesas".

Nas custas processuais, que correspondem ao preço ou à despesa inerente ao uso ou à prestação do serviço público de Justiça, não se incluem as despesas que porventura o réu/autor tenha arcado para oferecimento do bem como garantia do juízo.

Tampouco consiste a despesa, que a agravante teve com o custeio da carta de fiança, uma despesa processual, como é a remuneração de terceiras pessoas **acionadas pelo aparelho jurisprudencial**, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇA ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. Consoante a orientação jurisprudencial firmada pela Primeira Seção esta Corte, a citação postal constitui ato processual abrangido no conceito de custas processuais, de cujo pagamento a Fazenda está dispensada, por força do art. 39 da Lei 6.830/80. Não se confunde com despesas processuais, tais como os honorários de perito e os valores relativos a diligências promovidas por Oficial de Justiça. É indevida, portanto, a exigência de prévio adimplemento do valor equivalente à postagem de carta citatória. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 1342857, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:28/09/2012)

Destarte, não tem cabimento o disposto no parágrafo único do art. 39, Lei nº 6.830/80 ("Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das **despesas feitas pela parte contrária**."), uma vez que diz respeito às despesas processuais, nas quais, como dito, não se inclui o gasto arcado pela recorrente.

Quanto ao disposto no art. 574, CPC, ou seu correspondente no novo estatuto processual, cumpre ressaltar que se obedece, na hipótese, título executivo judicial, transitado em julgado, no qual não restou consignado a condenação a que quer a agravante imputar à agravada.

Ante o exposto, **indeferido** a antecipação da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003690-34.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: FOSFERPET - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE RAÇA ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FOSFERPET - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente/SP.

Por meio de comunicação eletrônica o MM. Juiz *a quo* noticiou que proferiu sentença.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniente prolação de sentença implica a perda de objeto do Agravo de Instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de decisão interlocutória sobre antecipação dos efeitos de tutela. (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012) (AGRESP 201001499976, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2013)

Assim havendo decisão definitiva no processo principal, o presente recurso resta prejudicado, devido ao caráter exauriente da sentença no processo principal.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA RELATIVA À GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AUSÊNCIA PREVISÃO NO ART. 105 DA CF/88. 1. O art. 105 da Constituição Federal não autoriza este Superior Tribunal a analisar ação ordinária relativa à greve dos servidores públicos federais, mas apenas e tão somente as relativas a dissídio coletivo, conforme restou decidido pela pela Suprema Corte nos autos do STA 207/RS. Precedente. 2. Resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRSP 200901403810, QUINTA TURMA, Relator(a) LAURITA VAZ, Decisão: 02/02/2012, Publicação: 13/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. 3. A decisão agravada não está em confronto com o julgado da Corte Especial (ERESP 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJe 25.8.2010), uma vez que este não se amolda ao presente caso, em que, conforme se observa nos autos, houve decisão denegatória de antecipação de tutela. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRSP 201100699334, SEGUNDA TURMA, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Decisão: 13/12/2011, Publicação: 19/12/2011)

Diante do exposto nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006212-34.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: GRB EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA. - EPP, JOSE GARCIA PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006212-34.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: GRB EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA. - EPP, JOSE GARCIA PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que indeferiu pedido de indisponibilidade no curso de execução fiscal.

Sustenta que o artigo 185-A do CTN e a Súmula nº 560 do STJ condicionam o bloqueio à inexistência de bens penhoráveis do devedor. Argumenta que esgotou as diligências patrimoniais necessárias (BACENJUD, RENAVAM e DOI) e não conseguiu garantir os créditos tributários.

Alega que a previsão de outro requisito – índice de patrimônio disponível, como garantia de eficiência e racionalidade da atividade judicial – contraria a legislação.

O agravo foi processado sem análise de efeito ativo.

Como estão em lugar incerto e não sabido, GRB Empreiteira de Mão de Obra Ltda. e José Garcia Pereira Barreto não receberam intimação para contraminuta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006212-34.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Embora reclame a ausência de bens penhoráveis, a indisponibilidade prevista no artigo 185-A do CTN não impõe o esgotamento de todas as diligências expropriatórias possíveis.

Somente as que estiverem sob o alcance do Juízo da execução e comportarem rápido atendimento são exigíveis. Buscas extraordinárias, que envolvem, por exemplo, o registro de imóveis em Municípios distantes do domicílio do devedor, não podem condicionar o bloqueio, sob pena de inviabilizarem a função cautelar.

O Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 560, tem considerado suficiente para a indisponibilidade a pesquisa de bens no BACENJUD, RENAVAM e no registro público local:

A decretação da **indisponibilidade** de bens e direitos, na forma do art. 185-A do **CTN**, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.

A apresentação de indício de patrimônio fora do espaço delimitado para a decretação do bloqueio não aparece como requisito.

A União demonstrou que as buscas de ativos financeiros (BACENJUD), de veículos automotores (RENAVAM) e de bens de raiz de GRB Empreiteira de Mão de Obra Ltda. e de José Garcia Pereira Barreto nos cartórios locais (DOI) foram infrutíferas. A medida cautelar se justifica.

Também não se podem negar os efeitos futuros da providência. Todos os bens que o executado vier a adquirir – dinheiro em custódia financeira, veículos automotores, imóveis, valores mobiliários – se tornam passíveis de constrição.

A tutela cautelar incide nitidamente, trazendo eficácia imediata ao poder de expropriação e evitando diligências casuísticas no curso da execução.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para decretar a indisponibilidade dos bens dos devedores.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO DEVEDOR. INDÍCIO DE PATRIMÔNIO FORA DO ESPAÇO DELIMITADO PARA O BLOQUEIO. DESNECESSIDADE. PESQUISAS INFRUTÍFERAS NO BACENJUD, RENAVAM E REGISTRO PÚBLICO LOCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. Embora reclame a ausência de bens penhoráveis, a indisponibilidade prevista no artigo 185-A do CTN não impõe o esgotamento de todas as diligências expropriatórias possíveis.

II. Somente as que estiverem sob o alcance do Juízo da execução e comportarem rápido atendimento são exigíveis. Buscas extraordinárias, que envolvem, por exemplo, o registro de imóveis em Municípios distantes do domicílio do devedor, não podem condicionar o bloqueio, sob pena de inviabilizarem a função cautelar.

III. O Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 560, tem considerado suficiente a pesquisa de bens no BACENJUD, RENAVAM e no registro público local. A apresentação de indício de patrimônio fora do espaço delimitado para a indisponibilidade não aparece como requisito.

IV. A União demonstrou que as buscas de ativos financeiros (BACENJUD), de veículos automotores (RENAVAM) e de bens de raiz de GRB Empreiteira de Mão de Obra Ltda. e de José Garcia Pereira Barreto nos cartórios locais (DOI) foram infrutíferas. A medida cautelar se justifica.

V. Também não se podem negar os efeitos futuros da providência. Todos os bens que o executado vier a adquirir – dinheiro em custódia financeira, veículos automotores, imóveis, valores mobiliários – se tornam passíveis de constrição.

VI. A tutela cautelar incide nitidamente, trazendo eficácia imediata ao poder de expropriação e evitando diligências casuísticas no curso da execução.

VII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: GRB EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA. - EPP, JOSE GARCIA PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006212-34.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: GRB EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA. - EPP, JOSE GARCIA PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que indeferiu pedido de indisponibilidade no curso de execução fiscal.

Sustenta que o artigo 185-A do CTN e a Súmula nº 560 do STJ condicionam o bloqueio à inexistência de bens penhoráveis do devedor. Argumenta que esgotou as diligências patrimoniais necessárias (BACENJUD, RENAVAM e DOI) e não conseguiu garantir os créditos tributários.

Alega que a previsão de outro requisito – indício de patrimônio disponível, como garantia de eficiência e racionalidade da atividade judicial – contraria a legislação.

O agravo foi processado sem análise de efeito ativo.

Como estão em lugar incerto e não sabido, GRB Empreiteira de Mão de Obra Ltda. e José Garcia Pereira Barreto não receberam intimação para contraminuta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006212-34.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: GRB EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA. - EPP, JOSE GARCIA PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Embora reclame a ausência de bens penhoráveis, a indisponibilidade prevista no artigo 185-A do CTN não impõe o esgotamento de todas as diligências expropriatórias possíveis.

Somente as que estiverem sob o alcance do Juízo da execução e comportarem rápido atendimento são exigíveis. Buscas extraordinárias, que envolvem, por exemplo, o registro de imóveis em Municípios distantes do domicílio do devedor, não podem condicionar o bloqueio, sob pena de inviabilizarem a função cautelar.

O Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 560, tem considerado suficiente para a indisponibilidade a pesquisa de bens no BACENJUD, RENAVAM e no registro público local:

A decretação da **indisponibilidade** de bens e direitos, na forma do art. 185-A do **CTN**, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.

A apresentação de indício de patrimônio fora do espaço delimitado para a decretação do bloqueio não aparece como requisito.

A União demonstrou que as buscas de ativos financeiros (BACENJUD), de veículos automotores (RENAVAM) e de bens de raiz de GRB Empreiteira de Mão de Obra Ltda. e de José Garcia Pereira Barreto nos cartórios locais (DOI) foram infrutíferas. A medida cautelar se justifica.

Também não se podem negar os efeitos futuros da providência. Todos os bens que o executado vier a adquirir – dinheiro em custódia financeira, veículos automotores, imóveis, valores mobiliários – se tornam passíveis de constrição.

A tutela cautelar incide nitidamente, trazendo eficácia imediata ao poder de expropriação e evitando diligências casuísticas no curso da execução.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para decretar a indisponibilidade dos bens dos devedores.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO DEVEDOR. INDÍCIO DE PATRIMÔNIO FORA DO ESPAÇO DELIMITADO PARA O BLOQUEIO. DESNECESSIDADE. PESQUISAS INFRUTÍFERAS NO BACENJUD, RENAVAL E REGISTRO PÚBLICO LOCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. Embora reclame a ausência de bens penhoráveis, a indisponibilidade prevista no artigo 185-A do CTN não impõe o esgotamento de todas as diligências expropriatórias possíveis.

II. Somente as que estiverem sob o alcance do Juízo da execução e comportarem rápido atendimento são exigíveis. Buscas extraordinárias, que envolvem, por exemplo, o registro de imóveis em Municípios distantes do domicílio do devedor, não podem condicionar o bloqueio, sob pena de inviabilizarem a função cautelar.

III. O Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 560, tem considerado suficiente a pesquisa de bens no BACENJUD, RENAVAL e no registro público local. A apresentação de indício de patrimônio fora do espaço delimitado para a indisponibilidade não aparece como requisito.

IV. A União demonstrou que as buscas de ativos financeiros (BACENJUD), de veículos automotores (RENAVAL) e de bens de raiz de GRB Empreiteira de Mão de Obra Ltda. e de José Garcia Pereira Barreto nos cartórios locais (DOI) foram infrutíferas. A medida cautelar se justifica.

V. Também não se podem negar os efeitos futuros da providência. Todos os bens que o executado vier a adquirir – dinheiro em custódia financeira, veículos automotores, imóveis, valores mobiliários – se tornam passíveis de constrição.

VI. A tutela cautelar incide nitidamente, trazendo eficácia imediata ao poder de expropriação e evitando diligências casuísticas no curso da execução.

VII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003976-12.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: MONSANTO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: EDUARDO DE CAMPOS FERREIRA - SP248468, ANTONIO JOSE LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO - SP70574
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003976-12.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: MONSANTO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: EDUARDO DE CAMPOS FERREIRA - SP248468, ANTONIO JOSE LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO - SP70574
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de antecipação de tutela, em ação ajuizada para “suspender a exigibilidade das multas impostas pelos Autos de Infração nºs 001/3049/14-SP, 002/3049/14-SP, 003/3049/14-SP e 004/3049/14-SP” e “caso se entenda necessário, oferecer garantia idônea à tutela provisória postulada, assegurando o pagamento final das multas acaso venha a sucumbir na ação, seja por meio do oferecimento de seguro garantia, ou mesmo através do depósito integral do valor das multas, conforme autorizado pelo artigo 848, parágrafo único, do Código de Processo Civil”.

Alegou que: (1) o MAPA lavrou autos de infração, mantidos após defesas e recursos administrativos, impondo multa por suposto descumprimento, em procedimento de avaliação de plantio de organismos geneticamente modificados em estações experimentais em diversos locais do território nacional, de exigência contida em pareceres técnicos aprovados pelo CTNBio e MAPA; (2) segundo a fiscalização, teria descumprido prazo de cinco dias para envio de carta informando a CTNBio sobre o plantio dos organismos geneticamente modificados; (3) no entanto, inexistiu descumprimento de tal prazo, pois os pareceres técnicos não preveem que o prazo tem início a partir do primeiro plantio efetuado, já que cada laudo engloba diversos plantios em áreas experimentais distintas; (4) assim, inexistiu irregularidade na contagem do prazo a partir do último plantio efetuado em relação àquelas avaliações contidas em um único parecer, sendo possível o envio da carta em relação ao conjunto de plantios englobados em cada parecer; e (5) os autos de infração motivam a suposta irregularidade em dispositivo legal genérico, o que ofende o princípio da tipicidade e da motivação.

A antecipação da tutela recursal foi concedida para permitir o depósito judicial do valor das multas impostas nos autos de infração discutidos.

Houve contramínuta pelo desprovimento do recurso.

A agravante apresentou manifestação postulando a perda de objeto do recurso, tendo em vista que o deferimento da antecipação da tutela recursal suspendeu a exigibilidade da multa, sendo realizado, assim, o efetivo depósito judicial dos valores.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003976-12.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: MONSANTO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: EDUARDO DE CAMPOS FERREIRA - SP248468, ANTONIO JOSE LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO - SP70574
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, a ação impugnou autuações do MAPA (Termos de Fiscalização ID 529312, p. 05; ID 529312, p. 35; ID 529315, p. 03; e ID 529323, p. 14), que impuseram multas (ID 529289, p. 01; ID 529289, p. 04; e ID 529289, p. 07) por suposto descumprimento de determinações contidas em pareceres técnicos, como medidas destinadas à biossegurança no procedimento de avaliação de plantio de organismos geneticamente modificados, especificamente quanto ao envio de carta à CTNBio informando o plantio, dentro do prazo de cinco dias de sua realização (Parecer Técnico 3429/2012-ID 529286, p. 04; Parecer Técnico 3006/2011-ID 529286, p. 13; Parecer Técnico 3854/2013-ID 529286, p. 23; e Parecer Técnico 3443/2012-ID 529289, p. 15):

“...Na ocasião do plantio, colheita, início e término do monitoramento, a requerente deverá encaminhar carta de aviso, em até 5 dias, à CTNBio e à Coordenação de Biossegurança do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA”.

Inicialmente, cabe afastar a alegação da recorrente de perda de objeto do agravo de instrumento, pois não se esgota a pretensão recursal com a mera antecipação da tutela que, concedida monocraticamente e em caráter precário, submete-se à avaliação do colegiado, sendo passível de reforma, com consequente reversão de todos os seus efeitos (artigo 296, CPC).

No tocante à questão de fundo, como visto, a discussão refere-se ao início do prazo para envio das cartas, se a partir de cada plantio ou, tratando-se de plantio conjunto, a partir do último realizado, já que cada parecer técnico englobaria o plantio em diversas estações experimentais e em datas distintas. Entretanto, a verificação da real relevância e extensão da exigência noticiatória contida nos pareceres, para verificar a importância de que tal prazo inicie-se em tal ou qual data, para que, assim, possa ser avaliado qual o interesse a prevalecer, configura o próprio objeto da ação principal, exigindo o cumprimento do contraditório e do regular processamento da ação, sendo inviável a adoção de posição definitiva em sede de agravo de instrumento.

Assim, possível e adequado o acolhimento da pretensão da agravante para que, através do poder geral de cautela, seja permitido o depósito dos valores relativos às multas discutidas na ação, como caução real (artigo 300, §1º, CPC).

O depósito judicial como garantia da manutenção da pretensão de ambas as partes permite, assim, a suspensão da exigibilidade e, ao mesmo tempo, garante eventual sentença de improcedência da ação, impedindo o periclitamento do interesse processual das partes, não se revelando excessivamente onerosa à recorrente que, concedida a medida antecipatória, inclusive, já efetuou o recolhimento dos valores (ID 630206, p. 04/12).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para autorizar o depósito judicial, nos termos da tutela anteriormente concedida e confirmada.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. MULTA. PRAZO DE NOTIFICAÇÃO DE PLANTIO DE OGM. DISCUSSÃO SOBRE O TERMO INICIAL. MÉRITO DA CAUSA. DEPÓSITO JUDICIAL. PODER GERAL DE CAUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Não se esgota a pretensão recursal com a mera antecipação da tutela que, concedida monocraticamente e em caráter precário, submete-se à avaliação do colegiado, sendo passível de reforma, com consequente reversão de todos os seus efeitos (artigo 296, CPC).
2. Dada a necessidade de contraditório para esclarecimento fático-jurídico da controvérsia, a suspensão da exigibilidade do crédito discutido, na ação declaratória, mediante depósito judicial, tal como requerido, atende plenamente os interesses de ambas as partes, evitando a sujeição de qualquer dos litigantes a risco graves inerentes ao tempo de tramitação do feito.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000384-57.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH - SP256219
Advogado do(a) PROCURADOR:
AGRAVADO: PAULO DE TARSO DE CAMARGO OPICE
Advogados do(a) AGRAVADO: MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000384-57.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH - SP256219
Advogado do(a) PROCURADOR:
AGRAVADO: PAULO DE TARSO DE CAMARGO OPICE
Advogados do(a) AGRAVADO: MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO**, inconformada com a decisão de f. 249-250, integrada pela de f. 294-vº, do mandado de segurança de nº 0022358-11.2016.4.03.6100, em trâmite perante o Juízo Federal da 6ª Vara Cível de São Paulo/SP, no âmbito do qual deferida a liminar para autorizar o impetrante a ingressar no Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), afastando a restrição imposta pelo art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1627/2016.

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) o impetrante alegaria “*direito líquido e certo de aderir ao RERCT, Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (Lei 13.254/16), inobstante condenado no âmbito criminal*” (ID - 378842 – f. 2), contudo tal programa não estaria “*vinculado ao princípio da presunção de inocência e/ou não culpabilidade*” (ID - 378842 – f. 3), mesmo porque não se poderia transportar princípios do direito penal e processual penal a outras esferas;

b) considerando a condenação do impetrante em julho de 2016 a dezois anos de prisão, não se poderia ter certeza da licitude dos valores que ele pretendia declarar em relação ao programa;

c) a inclusão do impetrante no regime estaria inviabilizada também em virtude do disposto no art. 1º, §5º, II e no art. 5º, §1º, VI, do aludido diploma, tendo vista que anterior extinção de punibilidade quanto a crime de sonegação fiscal, diante do pagamento;

d) não haveria violação à legalidade na IN 1627/2016 no ponto em que diz não ser necessário o trânsito em julgado de decisão criminal, já que isso decorreria da própria redação do texto da lei, sob pena de se menosprezar a atividade jurisdicional de Primeiro Grau.

Intimada, a parte agravada apresentou resposta, pugnando pelo desprovisionamento do recurso.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Sérgio Fernando das Neves, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000384-57.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH - SP256219
Advogado do(a) PROCURADOR:
AGRAVADO: PAULO DE TARSO DE CAMARGO OPICE
Advogados do(a) AGRAVADO: MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator): O mandado de segurança sustenta direito líquido e certo do impetrante ao ingresso no RERCT, Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (Lei 13.254/16), sustentando ser inconstitucional e ilegal a proibição contida na IN 1627/16, diante da ausência do trânsito em julgado de sua condenação criminal.

O Juízo *a quo* entendeu que lei deveria prever expressamente que o trânsito em julgado não seria necessário para que se impedisse o ingresso no regime, de sorte que a Instrução Normativa teria extrapolado seu poder regulamentar.

Segundo o art. 1º, caput, o regime em questão é voltado à “*declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, remetidos ou mantidos no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País*”, permitindo a extinção de punibilidade de determinados crimes (art. 5º, §1º) e a remissão de determinados créditos (art. 6º, §4º).

Entretanto, a “*Lei não se aplica aos sujeitos que tiverem sido condenados em ação penal*” (art. 1º, §5º), como o impetrante, o qual contudo sustenta que seria necessário o trânsito em julgado, pelo que não poderia prevalecer a exigência em sentido contrário na Instrução Normativa nº 1.627/2016 da Receita Federal.

Ocorre que se interpreta, segundo o art. 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, “*literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário*”.

Desse modo, descabida interpretação da qual se vale a parte agravada, que busca nitidamente ampliar o alcance do texto legal de modo indevido, pois subverte o resultado do processo legislativo, já que a Presidência da República vetou o inciso I do §5º do art. 1º, que trazia justamente a exigência do trânsito em julgado.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da impossibilidade de se desconsiderar o veto na interpretação:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. PRODUÇÃO DE VÍDEOS POR ENCOMENDA. VETO PRESIDENCIAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PROIBIÇÃO.

1. O item 13.03 da lista anexa à LC n. 116/2003 não autoriza a tributação pelo ISSQN do serviço de produção de filmes/vídeos por encomenda, porquanto essa atividade não se equipara aos serviços de cinematografia.
 2. Não é adequada a interpretação extensiva de item da referida lista, tendo em vista a existência de veto presidencial ao item 13.01, referente especificamente à "produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, videotapes, discos, fitas cassete, compact disc, digital video disc e congêneres", de modo que não mais é adequado o raciocínio segundo o qual a encomenda do serviço de produção de vídeos atrairia a incidência do ISSQN (em vez do ICMS).
 3. Ressalvada a situação em que o próprio veto é objeto de questionamento judicial, haveria atuação indevida do Poder Judiciário caso se decidisse pela incidência tributária em hipótese vetada pelo Presidente da República.
 4. Caso em que o Tribunal de Justiça procedeu à interpretação extensiva de dispositivo que não a permite, porquanto, vetada a hipótese de incidência, o enquadramento do serviço correlato em outro item equivaleria à derrubada do veto, competência exclusiva do Congresso Nacional, o qual, caso assim entendesse, deveria ter agido em tempo próprio.
 5. Agravo interno desprovido.”
- (AgInt no REsp 1627818/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017)

A parte não pode auferir dos benefícios previstos em lei sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias, sob pena de violação da igualdade. O Estado, com interesse na arrecadação, confere benefícios para os contribuintes regularizarem sua situação em relação a bens no exterior, por meio de anistia a crimes e remissão de tributários, inclusive multa.

Enfim, o ingresso no regime não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

No mais, a lei em momento algum fala de culpa, de sorte que flagrantemente descabida a invocação do princípio da presunção de inocência.

O que se percebe é que a parte, de modo desarrazoado, pretende estender conceito da esfera penal para além de tal âmbito, o que o Supremo Tribunal Federal já entendeu por descabido:

“não há como sustentar, com as devidas vênias, que a extensão da presunção de inocência para além da esfera criminal tenha atingido o grau de consenso básico a demonstrar sua radicação na consciência jurídica geral.”

(ADC 30, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-2012)

No mesmo sentido, precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA - RERCT. LEI Nº 13.254, DE 2016. ADESÃO. AÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.627, DE 2016. FUNÇÃO REGULAMENTADORA. REGULARIDADE.

Não excede a função regulamentadora a disposição na Instrução Normativa RFB nº 1.627, de 2016, que obsta a adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de contribuintes condenados em ação penal ainda que não transitada em julgado a sentença, pois essa condição decorre da própria Lei nº 13.254, de 2016, que instituiu o regime.

A Lei nº 13.254, de 2016, instituiu o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), por meio do qual o contribuinte com recursos, bens ou direitos de origem lícita mantidos no exterior não declarados ou declarados com omissão ou incorreção pode regularizar voluntariamente sua situação fiscal, inclusive com remissão de alguns créditos (cf. §4º do art. 6º) e extinção da punibilidade em relação a alguns crimes (cf. §1º do art. 5º).

Todavia, a própria lei, no art. 1º, §5º, II, obsta a adesão ao RERCT aos sujeitos que tiverem sido condenados em ação penal (...) cujo objeto seja um dos crimes listados no § 1o do art. 5º.

A pretexto de regulamentar a Lei, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1.627, de 2016, cujo art. 4º, §3º, exclui da opção pelo RERCT o sujeito que tiver sido condenado em ação penal cujo objeto seja um dos crimes listados no § 1º do art. 5º da Lei nº 13.254, de 2016, ainda que não transitada em julgado.

Em razão da expressão ainda que não transitada em julgado constante do regulamento, a decisão agravada acolheu as alegações da parte impetrante e teve que a instrução normativa extrapolou o seu poder regulamentar, uma vez que em interpretação sistemática do art. 1º, §5º, da Lei nº 13.254, com dispositivos da própria lei, bem como à luz dos princípios constitucionais [presunção de inocência], deve ser reconhecido o direito de adesão ao RERCT ao sujeito cuja condenação penal ainda não tenha transitado em julgado.

Pois bem, a Lei nº 13.254, de 2016, faz referência a condenação em ação penal, ao que, conceitualmente, não se exige trânsito em julgado da sentença. Há condenação penal, mesmo que a sentença esteja submetida a recurso.

A alegada presunção de inocência, ademais, também não sustenta a conclusão da decisão agravada porque o disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal assegura a não-culpabilidade (ninguém será considerado culpado...), não tendo o efeito de modificar o status de sentença condenatória da decisão não transitada em julgado. Ora, nem a lei, nem a instrução normativa, fazem referência a contribuinte culpado - certificação de situação jurídica obtível apenas com o trânsito em julgado da sentença condenatória -, mas a contribuinte condenado - o que se relaciona com a modalidade de sentença (=condenatória), independentemente de trânsito em julgado, cf. Código de Processo Penal, art. 593, I.

Daí que já a Lei nº 13.254, de 2016, obsta a adesão ao RERCT do contribuinte condenado em ação penal, ainda que não transitada em julgado a sentença, caso em que a IN nº 1.627, de 2016, que apenas explicita essa condição, não impôs restrições além daquelas previstas na própria lei e assim não excede a função regulamentadora, razão por que não pode ser considerada ilegal.

Acréscimo que o texto originariamente remetido pelo Congresso à sanção presidencial previa, no inciso I do §5º do art. 1º, que apenas os contribuintes condenados em ação penal com decisão transitada em julgado não poderiam optar pelo RERCT. Só que esse dispositivo foi vetado sob a seguinte razão: 'O veto ao dispositivo impede que pessoas penalmente condenadas pelos crimes previstos no Projeto possam aderir ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT.' Resgatar a restrição de adesão ao RERCT apenas aos contribuintes condenados por sentença transitada em julgado seria, portanto, derrubar o veto ao inciso I do §5º do art. 1º da Lei nº 13.254, de 2016, o que não se admite seja feito em juízo sob a forma de interpretação sistemática'.

Da mesma forma o disposto no art. 5º, §§1º e 2º, II, não sustenta a conclusão da decisão agravada porque há dois momentos no RERCT de acordo com a Lei nº 13.254, de 2016: (I) a adesão ao regime e (II) o cumprimento de todas as condições (=entrega da declaração, pagamento integral do imposto e da multa). Para a adesão, o art. 1º, §5º, exige não haja condenação em ação penal. Uma vez dentro do regime, deve então o contribuinte cumprir as condições antes do trânsito em julgado da sentença condenatória eventualmente proferida após a adesão no regime (art. 5º, §2º, II). Ou seja, para o primeiro momento exige-se não haja condenação, mas como a adesão ao RERCT não impede por si só a persecução penal por parte do Estado, possibilita-se que o contribuinte que já aderiu ao regime conclua o segundo momento mesmo após a prolação de sentença condenatória, desde que o faça antes do trânsito em julgado.

Não há, então, nenhuma ilegalidade na IN nº 1.627, de 2016, ao obstar a adesão de contribuintes condenados em ação penal ainda que não transitada em julgado a sentença, razão pela qual esse fundamento não pode ser utilizado para deferir o pedido liminar na origem.”

(TRF4, AG 5043952-33.2016.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CERVI, juntado aos autos em 15/02/2017)

Por tudo, a pretensão recursal comporta acolhida, para que seja afastada a liminar, já que, por ora, não se vislumbra fundamento relevante à luz da argumentação do impetrante.

Antes o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. RERCT. LEI Nº 13254/16. ADESÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DE CONDENAÇÃO NA ESFERA PENAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO NA ALEGAÇÃO DO IMPETRANTE. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. O mandado de segurança sustenta direito líquido e certo do impetrante ao ingresso no RERCT, Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (Lei 13.254/16), sustentando ser necessário o trânsito em julgado de condenação criminal para que, à luz do art. 1º, §5º, sua adesão fosse obstada.

2. Segundo o art. 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, interpreta-se "literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário". Descabida interpretação da qual se vale o impetrante, que busca nitidamente ampliar o alcance do texto legal de modo indevido, pois subverte o resultado do processo legislativo, já que a Presidência da República vetou o inciso I do §5º do art. 1º, que trazia justamente a exigência do trânsito em julgado.

3. A lei em momento algum fala de culpa, de sorte que descabida a invocação do princípio da presunção de inocência, mesmo porque "não há como sustentar (...) que a extensão da presunção de inocência para além da esfera criminal tenha atingido o grau de consenso básico a demonstrar sua radicação na consciência jurídica geral." (ADC 30, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-2012).

4. Não se vislumbra fundamento relevante à luz da argumentação do impetrante para concessão de liminar.

5. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003394-12.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: LINER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003394-12.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: LINER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em mandado de segurança, objetivando a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, indeferiu a liminar.

Alegou-se, em suma, que: (1) "foi reconhecida a Repercussão Geral por ocasião da admissibilidade do recurso extraordinário nº 574706, sendo que em decorrência do julgamento realizado em 15 de março p.p., a Corte Suprema já exauriu a instância sobre o tema ora debatido em sede recursal, extirpando o ICMS da base de Cálculo do PIS e da COFINS"; (2) "os ingressos relacionados aos valores de ICMS não podem ser considerados receitas, vez que não representam acréscimo ao patrimônio da pessoa jurídica que os recebe"; e (3) "O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final, constituindo de fato receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, sendo que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS".

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso.

Houve parecer ministerial deixando de opinar quanto ao mérito, pleiteando o regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003394-12.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: LINER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

No mesmo sentido, o seguinte julgado desta Turma:

AMS 0002643-82.2015.4.03.6143, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 15/04/2016: "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Apelação provida em parte para, reformando a sentença, conceder em parte a ordem no mandado de segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código Civil, para reconhecer o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal bem como a impossibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições previdenciárias. Os valores serão corrigidos pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, como fundamentação supra."

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão, nos termos supracitados.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. RECURSO PROVIDO.

1. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002963-75.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS ALBERTO SANCHEZ - PR59506
AGRAVADO: REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002963-75.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS ALBERTO SANCHEZ - PR59506
AGRAVADO: REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à concessão de liminar, em mandado de segurança, "autorizando a Impetrante a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo" (Id 841348, PJE de 1º grau).

Alegou-se, em suma, que: (1) "o legislador ordinário, escudado pela normatização constitucional, estabeleceu como base de cálculo da COFINS a receita bruta e não a receita líquida ou algo que ficasse no meio do caminho entre esses dois conceitos"; (2) "No conceito de receita bruta não está somente a receita líquida, isto é a renda, mas todos os custos que compõem o valor da operação que gerou a receita contabilizada por um dado contribuinte. Nestes custos encontram-se o valor dos salários pagos, despesas com o FGTS, o valor pago a título de energia elétrica, despesas com segurança, propaganda, planejamento, custo da matéria-prima, etc, e, inclusive, os tributos pagos pelo contribuinte e que oneram o valor do produto ou do serviço, eis que repassados ao consumidor no preço, tais como todos os outros custos citados anteriormente. Entre esses tributos têm-se as mais diversas taxas, impostos e contribuições, e, obviamente, o ICMS, eis que, como os demais, são repassados para o preço final do produto ou do serviço, e cuja receita é justamente o fato econômico definido pelo legislador como a base de cálculo da COFINS"; (3) "o fato do ICMS ser destacado na própria operação não o desnatura da condição de custo repassado no preço da mercadoria ou do serviço"; (4) o STF, "ao julgar o RE 574.706, ainda não apreciou o pedido de modulação dos efeitos formulado pela União".

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso.

Parecer ministerial pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002963-75.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS ALBERTO SANCHEZ - PR59506
AGRAVADO: REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

VOTO

Senhores Desembargadores, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

No mesmo sentido, o seguinte julgado desta Turma:

AMS 0002643-82.2015.4.03.6143, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 15/04/2016: "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Apelação provida em parte para, reformando a sentença, conceder em parte a ordem no mandado de segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código Civil, para reconhecer o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal bem como a impossibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições previdenciárias. Os valores serão corrigidos pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, como fundamentação supra."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. RECURSO DESPROVIDO.

1. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005624-27.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: CAMP ALIMENTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005624-27.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: CAMP ALIMENTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu os benefícios da Justiça gratuita (Id 587905).

Alegou que: (1) o indeferimento dos benefícios da Justiça gratuita colide com o artigo 98, do CPC; (2) "o pedido de Justiça Gratuita não se baseou unicamente na Recuperação Judicial da empresa, uma vez que também foram juntados com a Inicial o Balanço Patrimonial da Agravante, o qual corrobora sem sombra de dúvida sua incapacidade de recolher as custas processuais, tendo em vista o baixíssimo grau de liquidez corrente, cerca de 0,29, decorrência da grave crise financeira que atravessa"; (3) "a Recuperação Judicial prova de forma cabal que aquela empresa encontra-se em grave crise financeira"; e (4) "a dificuldade econômica e financeira é requisito para a concessão da Recuperação Judicial, de modo que empresas financeiramente saudáveis não necessitam se valer desse instrumento".

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005624-27.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: CAMP ALIMENTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, pacificada a jurisprudência no sentido de que as pessoas jurídicas, embora possam gozar de tais benefícios, devem comprovar, consistente e cabalmente, os requisitos exigidos pela legislação (AGARESP 788.143, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 01/02/2016).

No caso, embora tenha sido pleiteada a concessão do benefício, sob a alegação de que a empresa exhibe situação financeira difícil, verifica-se a falta de comprovação da situação fática exigida pela lei e jurisprudência para a concessão do benefício legal, não tendo sido comprovadas as alegações ofertadas, pois mesmo eventual recuperação judicial não cria presunção neste sentido.

A propósito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGARESP 432.760, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 22/04/2014: "PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INVIABILIDADE PARA, POR SI SÓS, ENSEJAREM O BENEFÍCIO. 1. A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita. Precedentes do STJ. 2. In casu, o Tribunal de origem consignou que a concessão da Recuperação Judicial gera a presunção de que a empresa possui aptidão para se reequilibrar financeiramente, razão pela qual, antes de reconhecer o direito aos benefícios da AJG, aplicou a Lei Estadual 11.608/1986 para sobrestar, sine die, o pagamento das custas e despesas processuais. 3. Agravo Regimental não provido."

De fato, as informações constantes dos autos denotam que, apesar da submissão da empresa a plano de recuperação judicial, existe a possibilidade de arcar com as custas processuais, conforme dispõe a própria sentença concessiva de recuperação judicial, ao mencionar que "o patrimônio da mesma se encontra suficientemente conservado, o que sugere a conclusão da existência de razoabilidade no pedido ora versado" (Id 587904).

Ademais, a contabilidade, embora produzida unilateralmente (Id 587897) apenas comprova que a agravante opera e auferir receitas capazes de suportar o pagamento das custas, sendo que a existência de passivo contábil não elide tal conclusão, não sendo demonstrado e especificado o teor das despesas, quais são de longo prazo e de curto prazo, se os pagamentos vêm sendo efetivamente realizados, sugerindo que o passivo é apenas contábil e não reflete o desembolso ou comprometimento efetivo e atual da receita auferida, daí porque a jurisprudência admitir não ser suficiente tal fato para atestar incapacidade econômica de arcar com as custas do processo.

Em casos que tais, assim tem decidido a Turma:

AI 0002599-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe de 16/09/2016: "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva comprovação de insuficiência de recursos. 2. In casu, os documentos juntados pela agravante não comprovam a precariedade da condição econômica da recorrente, não justificando a isenção das custas ou o seu recolhimento ao final do processo. Diversamente, a declaração unilateral do contador da empresa, acompanhada de balanço patrimonial, demonstrações dos resultados, mutações do patrimônio líquido e origens e aplicações de recursos, firmados pelo contador e pelo representante da empresa, não constituem prova idônea e suficiente a demonstrar a impossibilidade financeira para o recolhimento das custas. A par disso, da documentação trazida aos autos não se evidencia a inexistência de capacidade financeira da agravante que possibilite o deferimento da gratuidade judicial. 3. Agravo desprovido."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As pessoas jurídicas, embora possam gozar dos benefícios da Justiça Gratuita, devem comprovar, consistente e cabalmente, os requisitos exigidos para a assistência judiciária, o que não se verifica, ante a insuficiência da mera submissão a plano de recuperação judicial, e apresentação de contabilidade elaborada unilateralmente, sem comprovação efetiva da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

2. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002745-47.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: WIDE STOCK COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002745-47.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: WIDE STOCK COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em ação ordinária, deferiu a liminar, “para autorizar que a parte autora deixe de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS” (Id 903483, PJE de 1º grau).

Alegou a PFN, em suma, que: (1) “o ICMS sempre integrou o preço da mercadoria vendida e do serviço prestado. Compulsados o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que estabeleciam e estabelecem normas gerais aplicáveis ao antigo Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICM) e ao atual Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), constata-se que o valor do referido imposto integra o preço da mercadoria vendida e o preço do serviço prestado e, conseqüentemente (sic), integra o faturamento mensal da pessoa jurídica, base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”; (2) “O ICMS não é um tributo avulso, incidível sobre resultados de operações industriais, agropecuárias, financeiras ou comerciais. Ao contrário, por sua natureza e estrutura, faz parte do preço cobrado nas operações mercantis, é assim disciplinado, cobrado e contabilizado. Enfim, é um tributo que incide diretamente sobre a comercialização, sendo transferido para o contribuinte indireto, que é o consumidor, como parte do preço cobrado” e (3) “no julgamento do RE 212.209/MG o STF definiu que um tributo pode fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro tributo, eis que se trata de custo que compõe o valor da mercadoria ou da prestação do serviço, motivo pelo qual o provimento do presente recurso implicará a mudança de entendimento inclusive quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do próprio ICMS”.

Houve contraminuta, alegando preliminarmente o não conhecimento do recurso, por ausência de impugnação aos fundamentos da decisão e, no mérito, pleiteando pelo desprovisionamento do recurso.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002745-47.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: WIDE STOCK COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817

VOTO

Senhores Desembargadores, as razões do agravo de instrumento impugnaram adequadamente os fundamentos da decisão agravada, revelando o inconformismo da União com a concessão da liminar, justificando o conhecimento do recurso, sobretudo como garantia à ampla defesa, pelo que se rejeita a preliminar arguida pela agravada.

No mérito, reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

No mesmo sentido, o seguinte julgado desta Turma:

AMS 0002643-82.2015.4.03.6143, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 15/04/2016: "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Apelação provida em parte para, reformando a sentença, conceder em parte a ordem no mandado de segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código Civil, para reconhecer o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal bem como a impossibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições previdenciárias. Os valores serão corrigidos pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, como fundamentação supra."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS.

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002934-25.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: FLAVIO FALOPPA
Advogado do(a) AGRAVANTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002934-25.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: FLAVIO FALOPPA
Advogado do(a) AGRAVANTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FLÁVIO FALOPPA em face da decisão prolatada no bojo da Ação de Improbidade Administrativa nº 0019997-26.2013.4.03.6100, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo/SP, que recebeu a petição inicial em face da agravante, inclusive.

O agravante pugna pela reforma da decisão, alegando para tanto: ilegitimidade passiva, ausência de participação nas supostas condutas ímprobas, ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e incompetência da Justiça Federal. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo para que o feito originário seja suspenso até a apreciação do mérito do presente recurso, para que, ao final, seja provido.

Foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

A Procuradoria Regional da República, em contraminuta, pugna pelo improvimento do presente recurso.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002934-25.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: FLAVIO FALOPPA
Advogado do(a) AGRAVANTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Inicialmente, deve ser afastada a alegação de incompetência do Juízo Federal para processar e julgar a ação de improbidade administrativa.

Não se olvide que é polêmica a questão acerca da competência para processar e julgar ações civis públicas de improbidade administrativa cujo objeto consubstancia em desvio ou aplicação irregular de verbas oriundas de repasse da União para os demais entes federativos através de convênios, uma vez que existem julgados no sentido de que tais causas seriam de competência da Justiça Estadual e outras da Justiça Federal.

Há corrente que alega ser competente a Justiça Federal em razão do legítimo interesse da União decorrente da competência do Tribunal de Contas da União em fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio a Estado-membro ou Município (art. 71, VI, CF/88), nos termos da Súmula nº 208 do C. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes STJ: AgRg no REsp 837.440/TO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 08/10/2007; AgRg no AgRg no CC 104.375/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 04/09/2009).

Outra corrente, por outro lado, afirma que não compete à Justiça Federal processar e julgar ação de improbidade administrativa quando, em razão de celebração de convênio, a verba da União for creditada e transferida a um Estado-membro ou Município, vez que já incorporada ao patrimônio do respectivo ente federativo beneficiado, único efetivamente lesado, aplicando-se, assim, a Súmula nº 209 do C. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes STJ: AgRg no CC 41.308/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 30/05/2005).

Contudo, em inúmeros recentes julgados prolatados pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, os argumentos anteriores estão sendo superados pelo entendimento no sentido de que a fixação da competência é determinada pela presença das pessoas que figuram nos polos da ação, já que a competência da Justiça Federal, em matéria civil, é *ratione personae*, de natureza absoluta, conforme rege o artigo 109, I, da Constituição Federal.

Outrossim, o Tribunal Superior assevera que os verbetes das Súmulas nº 208 e nº 209 do C. Superior Tribunal de Justiça foram editados pela Terceira Seção daquela Corte, que compete julgar feitos penais, de forma que a aplicação desses enunciados em ações de improbidade administrativa deve ser realizada com certo temperamento, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. VERBA FEDERAL NÃO INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. MANIFESTAÇÃO DE DESINTERESSE DA UNIÃO. RETIRADA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO ESTADO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 208 - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ainda que se trate de verba federal repassada ao município, que não se incorpore ao patrimônio municipal, não se firma a competência da Justiça Federal, na ação de improbidade (por falta de prestação de contas), quando a União manifesta falta de interesse da demanda, com a sua retirada da relação processual. A competência federal pressupõe a presença, na relação processual, de um dos entes arrolados no art. 109, I, da Constituição (ratione personae).

2. Nas ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato das verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal.

3. O STF já afirmou que o fato de os valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União não é suficiente para alterar a competência, pois a competência civil da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal: (RE 589.840 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe, 26/05/2011).

4. A mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito civil, não pode impor de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual. Se houver manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo (v.g. União ou Ministério Público Federal), regularmente reconhecido pelo Juízo Federal nos termos da Súmula 150/STJ, a competência para processar e julgar a ação civil de improbidade administrativa será da Justiça Federal.

5. É possível afirmar que a competência cível da Justiça Federal é definida em razão da presença de uma (pelo menos) das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente, e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União. (Cf. AgRg no CC 109.103/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe, 13/10/2011; CC 109.594/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe, 22/09/2010; CC 64.869/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ, 12.2.2007; CC 48.336/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.3.2006; AgRg no CC 41.308/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ, 30.5.2005; e CC 142.354/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe, 30/09/2015.)

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 139.562/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 01/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO AJUIZADA POR MUNICÍPIO EM FACE DE EX-PREFEITO. MITIGAÇÃO DAS SÚMULAS 208/STJ E 209/STJ. COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. No caso dos autos, o Município de Riachão do Jacuipé/BA ajuizou ação de reparação de danos ao patrimônio público contra o espólio de Valfredo Carneiro de Matos (ex-prefeito do município), em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais decorrentes de convênio firmado entre a União (por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE) e o município autor.

2. A competência para processar e julgar ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa relacionadas a eventuais irregularidades na utilização ou prestação de contas de repasses de verbas federais aos demais entes federativos tem sido dirimida por esta Corte Superior sob o enfoque das Súmulas 208/STJ ("Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal") e 209/STJ ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal").

3. O art. 109, I, da Constituição Federal estabelece, de maneira geral, a competência cível da Justiça Federal, delimitada objetivamente em razão da efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Por outro lado, o art. 109, VI, da Constituição Federal dispõe sobre a competência penal da Justiça Federal, especificamente para os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim, para reconhecer a competência, em regra, bastaria o simples interesse da União, inexistindo a necessidade da efetiva presença em qualquer dos polos da relação jurídica litigiosa.

4. A aplicação dos referidos enunciados sumulares, em processos de natureza cível, tem sido mitigada no âmbito deste Tribunal Superior. A Segunda Turma afirmou a necessidade de uma "distinção (distinguishing) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível", pois "tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF". Logo adiante concluiu que a "competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide" (excertos da ementa do REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014). No mesmo sentido, o recente julgado da Primeira Seção deste Tribunal Superior: (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015).

5. Assim, nas ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato das verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal.

6. O Supremo Tribunal Federal já afirmou que o fato dos valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União não é capaz de alterar a competência, pois a competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal: (RE 589.840 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00308).

7. Igualmente, a mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito civil, não pode impor de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual. Se houver manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo, (v.g. União ou Ministério Público Federal) regularmente reconhecido pelo Juízo Federal nos termos da Súmula 150/STJ, a competência para processar e julgar a ação civil de improbidade administrativa será da Justiça Federal.

8. Em síntese, é possível afirmar que a competência cível da Justiça Federal, especialmente nos casos similares à hipótese dos autos, é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União.

9. No caso dos autos, não figura em nenhum dos polos da relação processual ente federal indicado no art. 109, I, da Constituição Federal, e a União, regularmente intimada, manifestou a ausência de interesse em integrar a lide, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a referida ação.

10. Sobre o tema: AgRg no CC 109.103/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/10/2011; CC 109.594/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/09/2010; CC 64.869/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 12.2.2007; CC 48.336/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.3.2006; AgRg no CC 41.308/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 30.5.2005.

11. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual.

(CC 142.354/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE VERBAS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FUNASA. ATÉ ENTÃO, HÁ A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA UNIÃO QUANTO AO INTERESSE EM INTEGRAR À LIDE. SÚMULA 150/STJ. ART. 109, I DA CF/88. RATIONE PERSONAE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Hipótese em que, malgrado se refira à ACP por ausência de prestação de contas a órgão do Governo Federal, tendo em vista recursos por ele providos através de Convênio, houve a incorporação da verba ao patrimônio do Município, o que, em tese, implica em conflito entre as Súmulas 208 e 209/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Casa, caracteriza-se o interesse da União quando a verba objeto do litígio é oriunda do Erário Federal e sujeita à prestação de contas e fiscalização por órgão federal, nos termos da Súmula 208/STJ.

3. Deve-se, no entanto, observar uma distinção na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível, visto que tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF.

4. O art. 109 da CF/88 elenca a competência da Justiça Federal em um rol taxativo que, em seu inciso I, menciona as causas a serem julgadas pelo juízo federal em razão da pessoa, competindo a este último decidir sobre a existência (ou não) de interesse jurídico que justifique, no processo, a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas, conforme dispõe a Súmula 150 do STJ.

5. Hipótese em que não há nos autos manifestação de interesse na causa de qualquer um desses entes elencados no dispositivo constitucional.

6. Assim, a despeito da Súmula 208 do STJ, a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tornando desprovida, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo.

7. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.

(CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015)

No caso *sub judice*, a manifestação da União no sentido de que não ingressaria no feito não implica na ausência de interesse jurídico na causa, pois a presença do Ministério Público Federal no polo ativo indica, por si só, que o interesse público encontra-se adequadamente tutelado, sem necessidade de ingresso formal do ente federativo, sem prejuízo de que, a qualquer tempo, haja alteração de entendimento e ingresso na ação.

Dessa forma, muito embora a União não esteja incluída no polo ativo, não visualizo a ausência completa de seu interesse na causa que ensejasse a alteração do entendimento anterior de ser competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito originário, sendo irrelevante a devolução de recursos ao Fundo Nacional de Saúde por parte do Município de São Paulo, pois subsiste o interesse de análise da malversação de verbas federais na execução do Programa Saúde da Família, o qual não é apenas de patrimonial.

Nessa linha de raciocínio, não seria razoável remeter o feito ao Juízo Estadual em face da ausência de uma das pessoas declinadas no artigo 109, I, da Constituição Federal em um dos polos da ação, sendo que a legitimidade nas ações de improbidade administrativa é concorrente e disjuntiva, podendo ser proposta tanto pelo Ministério Público quanto pela pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 17, *caput*, da Lei nº 8.429/92.

Destarte, conclui-se que a lei não deferiu a legitimidade com exclusividade a determinada pessoa, sendo que cada legitimado pode agir sozinho.

Outrossim, no tocante às condições da ação, a jurisprudência dos Tribunais Superiores adota a Teoria da Asserção, de modo que devem ser verificadas em abstrato, com base nas asserções do demandante expostas na inicial, prescindindo de uma análise cognitiva aprofundada, razão pela qual a presença de efetivo interesse federal confere legitimidade ativa *ad causam* ao Ministério Público Federal.

Por outro lado, vem se consolidando nos Tribunais Superiores o entendimento segundo o qual o fato do Ministério Público Federal ser autor basta para atrair a competência da Justiça Federal, por ser aquele órgão da União.

Nesse sentido, transcrevo ementa de julgado proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITOS SANCIONADOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE, EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, FEZ INCIDIR À PRESENTE DEMANDA A INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ, À CONSIDERAÇÃO DE QUE AS CONCLUSÕES ASSEVERADAS NO JULGADO EMBARGADO NÃO SE APARTAM DA COMPREENSÃO FIRMADA POR ESTA CORTE SUPERIOR EM NUMEROSOS PRECEDENTES. A ARGUMENTAÇÃO INSERTA NO AGRAVO REGIMENTAL, CONDUCENTE À TESE DE QUE A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DEFINIRIA A ATRIBUIÇÃO PRÓPRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NÃO COMPÕE A BASE DIALÉTICA NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA, JUSTAMENTE POR NÃO DEMONSTRAR QUE A ASSERTIVA REPRESENTA O ESTADO DA ARTE DO ENTENDIMENTO DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER MANTIDO JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO FUNDADO EM DIVERGÊNCIA DE JULGADOS, DISSONÂNCIA ESTA QUE SE REPUTA INEXISTENTE NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL DA PARTE IMPLICADA DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou a compreensão, já plasmada no enunciado 168 da Súmula de Jurisprudência, de que não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do tribunal se firmou no sentido do acórdão embargado.

2. Na espécie, verifica-se que inúmeros julgados desta Corte Superior - submetidos à crítica científica de experimentados julgadores e por ela forjados - apontam para a compreensão de que a presença do Ministério Público Federal, órgão da União, na relação jurídica processual como autor faz competente a Justiça Federal para o processo e julgamento da ação (competência *ratione personae*), afirmação contrariada pela parte agravante pelo argumento de que a competência jurisdicional definiria a atribuição própria do Ministério Público e não o contrário (fls. 2.298), sem demonstrar que a assertiva representa o estado da arte das conclusões deste Tribunal Superior no tema.

3. Se, pelas circunstâncias dos autos, a iniciativa judicial foi promovida pelo Ministério Público Federal, dúvida não há de que a competência automaticamente se define, uma vez que somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que seja sentença negando a sua legitimação ativa (CC 40534/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, DJ de 17.05.04).

4. No acórdão embargado, registra-se aspecto conducente ao fato de que a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa foi ajuizada pelo Ministério Público Federal, o que, nos termos dos precedentes desta Corte Superior, é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal (fls. 1.301). Como dito, referido entendimento não se aparta dos julgados desta Corte Superior, circunstância pela qual incide à hipótese, sem dúvida alguma, o mencionado verbete sumular.

5. Agravo Regimental da parte implicada desprovido.

(AgRg nos EREsp 1249118/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/04/2017, DJe 19/04/2017)

A alegação de ilegitimidade passiva do agravante confunde-se com o mérito recursal, razão pela qual será com ele analisada.

No mérito, não vislumbro razões para que a petição inicial seja indeferida, tendo em vista que, além de estar acompanhada de farta prova documental, expõe, de maneira pormenorizada, as condutas imputadas ao agravante que configuram, em tese, atos de improbidade administrativa.

O Ministério Público Federal ajuizou a ação de improbidade administrativa com o escopo de reparar o dano causado ao patrimônio público federal no valor de R\$ 31.645.728,68, causado em decorrência de irregularidades cometidas no repasse de valores indevidos pela Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo à Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, através do Convênio nº 010/2009, cujo objeto era a efetivação do Programa Saúde na Família. Destarte, imputou aos requeridos, inclusive o ora agravante, a prática de atos de improbidade administrativa.

Sustenta que diversas ilícitudes foram detectadas nas contas relativas aos exercícios de 2011 e 2012, do Convênio nº 010/2009, a saber: falta de qualificação da instituição contratada para a prestação dos serviços de saúde, já que não desenvolve atividade fim de prestação de atendimento médico ambulatorial e hospitalar, além de não ser cadastrada no Cadastro Nacional de Entidades de Saúde (CNES); a forma de repasse fundo a fundo impediria esse tipo de terceirização; falta de planejamento para implementação do Programa Saúde da Família, tendo a secretaria municipal terceirizado a gestão do programa à SPDM, sem fiscalizar a respectiva execução; remuneração por 3 meses de contrato, sob o argumento de "contínuo desenvolvimento e aprimoramento da Estratégia da Saúde da Família", ao custo de R\$ 20.316.569,52; diversas prorrogações do contrato; movimentação dos valores não ocorreu em conta específica do convênio, o que dificultava o efetivo controle da política pública; e custeio de todas as despesas da SPMD pelo convênio, inclusive de todos os seus funcionários, muitas vezes recebendo valor acima do mercado.

A suposta responsabilidade do agravante decorre do fato de, à época da celebração do convênio, ter exercido o cargo de Presidente da SPDM, de modo que teria participado ou permitido a perpetração das citadas irregularidades, incorrendo nos atos de improbidade administrativas descritos nos artigos 11, I, e 10, I e XII, da Lei nº 8.429/92.

Assim, teria o agravante violado princípios administrativos, bem como causado grave lesão ao erário, através da celebração do Convênio nº 010/2009, ao facilitar ou concorrer para a incorporação ao patrimônio particular de verbas ou valores integrantes ao acervo patrimonial da União; permitir ou concorrer para que pessoa jurídica privada utilizasse verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da União e do Município, em desacordo com as formalidades legais ou regulamentares; e permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriquecesse ilícitamente, no caso a SPDm.

Embora as supostas ilicitudes tenham sido constatadas através da prestação de contas relativas aos exercícios de 2011 e 2012, período no qual o agravante não exerceu a presidência da SPDm, não se olvidou que a pretensão punitiva do Ministério Público se funda na própria celebração do convênio ocorrida em 2009, quando ele era o gestor da entidade, não se limitando o objeto da ação apenas aos fatos ocorridos naqueles anos, razão pela qual deve ser repelida a alegação de ilegitimidade passiva.

A decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade, nos termos do artigo 17, §6º, da Lei nº 8.429/92, não sendo necessárias provas pré-constituídas nesse sentido.

Ressalte-se que a decisão ora agravada foi devidamente fundamentada, baseando-se em indícios razoáveis da prática de improbidade administrativa pelo agravante, os quais autorizam a instauração e prosseguimento da presente demanda.

O §8º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/92 somente impõe a extinção prematura da ação por ato de improbidade administrativa quando reste cabalmente demonstrada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via processual eleita, o que não se verifica na hipótese vertente.

Insta frisar que nesta fase incide o princípio *in dubio pro societate*, de forma a resguardar o interesse público, bastando a presença de meros indícios de atos ímprobos para receber a petição inicial e submeter os réus ao processo e julgamento.

Assim, somente por ocasião da prolação da sentença, após a realização da fase de instrução, haverá a cognição exauriente acerca da efetiva responsabilidade do agravante pela eventual prática de atos de improbidade administrativa, bem como se agiu com consciência e vontade ou com imprudência, negligência ou imperícia, momento em que será imprescindível a existência de prova robusta para condená-lo, a qual, porém, é inexigível na fase inicial para que seja processado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE CONDUTA ÍMPROBA. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

I. Interposto Agravo Regimental, com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à incidência da Súmula 7/STJ, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

*III. O aresto impugnado está alinhado à jurisprudência do STJ, no sentido de que, existindo indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial, prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º da Lei 8.429/92, vale o princípio *in dubio pro societate*, inclusive para verificação da existência do elemento subjetivo, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 592.571/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/08/2015; AgRg no REsp 1.466.157/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015; AgRg no AREsp 660.396/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2015; AgRg no AREsp 604.949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2015.*

IV. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

(AgRg no AREsp 674.126/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC INEXISTENTE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO ACERCA DO ELEMENTO VOLITIVO DO AGENTE PÚBLICO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PARCIAL PROVIMENTO AO AGRADO REGIMENTAL.

1. A teor do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para apontar a existência de omissão, de contradição ou de obscuridade a respeito de questão jurídica de especial relevância para a solução da lide, o que não se verifica no presente caso.

2. A rejeição liminar da ação de improbidade administrativa pressupõe um firme convencimento do magistrado acerca da inexistência do ato de improbidade, ou da improcedência da ação, ou ainda da inadequação da via eleita. O indeferimento da ação, na hipótese, decorreu da conclusão do magistrado acerca da inexistência de comportamento doloso do agente público, juízo que se revela prematuro para o pórtico da ação.

*3. A improcedência das imputações constitui juízo que não pode ser antecipado à instrução do processo, que no caso é de rigor. A conclusão acerca da existência ou não de dolo na conduta deve decorrer das provas produzidas ao longo da marcha processual, sob pena de esvaziar o direito constitucional de ação, bem como de não observar o princípio *in dubio pro societate*.*

4. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1296116/RN, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 02/12/2015)

Tendo em vista que o *Parquet* também imputou a prática de atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública, a alegação de ausência de dano ao erário é insuficiente para afastar a suposta conduta ímproba, já que aqueles exigem tão somente a comprovação da conduta e do dolo, sendo prescindível a ocorrência de efetivo dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os atos de improbidade descritos no art. 11 da Lei 8.429/92 dependem da presença de dolo, ainda que genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente (...)"

(AgRg no AREsp 186.734/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 11 DA LEI 8429/92. DESNECESSIDADE DE DANO AO ERÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DOLO. ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO ÍMPROBO EXPRESSAMENTE RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

3. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que, para a configuração da conduta ímproba enquanto violadora dos princípios da administração pública, faz-se desnecessária a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, não prescindindo, em contrapartida, da demonstração de dolo, ainda que genérico.

(...)

5. A Corte a quo, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, reconheceu a prática de ato de improbidade administrativa, constatando a existência de dolo a justificar a condenação dos recorrentes pela prática do ato previsto no art. 11 da LIA. Assim, é manifesto que a reversão do entendimento exposto no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

(...)

(AgRg no REsp 1461854/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)

Ressalva-se que neste momento processual de admissibilidade da ação, a exordial deve ser analisada com moderação a fim de não externar por parte deste órgão jurisdicional qualquer juízo de valor sobre os fatos imputados aos réus, devendo-se limitar tão somente a analisar a adequação da via eleita, a existência de condutas imputadas aos réus e a subsunção delas aos atos de improbidade administrativa tipificados na Lei nº 8.429/92, uma vez que a prova inequívoca relativa ao prejuízo ao erário ou à violação de princípios que devem reger a atividade administrativa, a respectiva responsabilidade de cada requerido e a presença do elemento subjetivo apenas poderão ser constatados após regular instrução processual.

Cabe destacar que ainda que não houvesse a subsunção pormenorizada das condutas supostamente praticadas pelos réus aos tipos legais descritos nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, não há se falar em inépcia da inicial, muito menos em cerceamento ao direito de defesa, haja vista que os requeridos se defendem dos fatos lhe imputados na inicial e não da capitulação legal. Ademais, ainda que ao final da instrução não haja demonstração de dolo na conduta do réu, é possível haver condenação pela prática de ato de improbidade administrativa que cause lesão ao erário, já que exige tão somente a demonstração de culpa.

Tendo em vista que o *Parquet* também imputou a prática de atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública, insta frisar que, para a caracterização de tais atos, exige-se tão somente a comprovação da conduta e do dolo, sendo prescindível a ocorrência de efetivo dano ao erário.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os atos de improbidade descritos no art. 11 da Lei 8.429/92 dependem da presença de dolo, ainda que genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente (...)"

(AgRg no AREsp 186.734/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 11 DA LEI 8429/92. DESNECESSIDADE DE DANO AO ERÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DOLO. ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO ÍMPROBO EXPRESSAMENTE RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

3. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que, para a configuração da conduta ímproba enquanto violadora dos princípios da administração pública, faz-se desnecessária a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, não prescindindo, em contrapartida, da demonstração de dolo, ainda que genérico.

(...)

5. A Corte a quo, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, reconheceu a prática de ato de improbidade administrativa, constatando a existência de dolo a justificar a condenação dos recorrentes pela prática do ato previsto no art. 11 da LIA. Assim, é manifesto que a reversão do entendimento exposto no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

(...)

(AgRg no REsp 1461854/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)

Havendo, destarte, inúmeros indícios do cometimento de atos de improbidade administrativa e ausente prova hábil a evidenciar, de plano, a inadequação da via eleita, a inexistência de ato de improbidade ou a improcedência da ação, correta a decisão que recebeu a petição inicial, devendo o feito ter regular processamento no Juízo a quo, inclusive com a realização de instrução probatória, a fim de permitir às partes produzir provas para corroborar, esclarecer ou afastar os fatos descritos na exordial.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ILEGITIMIDADE PASSIVA. ÍNDICIOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. "IN DUBIO PRO SOCIETATE".

1. A manifestação da União no sentido de que não ingressaria no feito não implica na ausência de interesse jurídico na causa, pois a presença do Ministério Público Federal no polo ativo indica, por si só, que o interesse público encontra-se adequadamente tutelado, sem necessidade de ingresso formal do ente federativo, sem prejuízo de que, a qualquer tempo, haja alteração de entendimento e ingresse na ação.
2. Muito embora a União não esteja incluída no polo ativo, não visualizo a ausência completa de seu interesse na causa que ensejasse a alteração do entendimento anterior de ser competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito originário, sendo irrelevante a devolução de recursos ao Fundo Nacional de Saúde por parte do Município de São Paulo, pois subsiste o interesse de análise da malversação de verbas federais na execução do Programa Saúde da Família, o qual não é apenas de patrimonial.
3. A petição inicial, além de estar acompanhada de farta prova documental, expõe, de maneira pormenorizada, as condutas imputadas ao agravante que configuram, em tese, atos de improbidade administrativa.
4. A decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade, nos termos do artigo 17, §6º, da Lei nº 8.429/92, não sendo necessárias provas pré-constituídas nesse sentido.
5. Nesta fase incide o princípio *in dubio pro societate*, de forma a resguardar o interesse público, bastando a presença de meros indícios de atos ímprobos para receber a petição inicial e submeter os réus ao processo e julgamento.
6. Somente por ocasião da prolação da sentença, após a realização da fase de instrução, haverá a cognição exauriente acerca da efetiva responsabilidade do agravante pela eventual prática de atos de improbidade administrativa, bem como se agiu com consciência e vontade ou com imprudência, negligência ou imperícia, momento em que será imprescindível a existência de prova robusta para condená-lo, a qual, porém, é inexigível na fase inicial para que seja processado.
7. Tendo em vista que o *Parquet* também imputou a prática de atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública, a alegação de ausência de dano ao erário é insuficiente para afastar a suposta conduta ímproba, já que aqueles exigem tão somente a comprovação da conduta e do dolo, sendo prescindível a ocorrência de efetivo dano ao erário ou enriquecimento ilícito.
8. Neste momento processual de admissibilidade da ação, a exordial deve ser analisada com moderação a fim de não extermar por parte deste órgão jurisdicional qualquer juízo de valor sobre os fatos imputados aos réus, devendo-se limitar tão somente a analisar a adequação da via eleita, a existência de condutas imputadas aos réus e a subsunção delas aos atos de improbidade administrativa tipificados na Lei nº 8.429/92.
9. Ainda que ao final da instrução não haja demonstração de dolo na conduta do réu, é possível haver condenação pela prática de ato de improbidade administrativa que cause lesão ao erário, já que exige tão somente a demonstração de culpa.
10. Não é imprescindível o enquadramento da conduta ímproba em um dos tipos descritos nos incisos dos artigos 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa, já que tais dispositivos enumeram, de maneira exemplificativa, atos ímprobos, não sendo um rol *numerus clausus*.
11. Havendo inúmeros indícios do cometimento de atos de improbidade administrativa e ausente prova hábil a evidenciar, de plano, a inadequação da via eleita, a inexistência de ato de improbidade ou a improcedência da ação, correta a decisão que recebeu a petição inicial, devendo o feito ter regular processamento no Juízo *a quo*, inclusive com a realização de instrução probatória, a fim de permitir às partes produzir provas para corroborar, esclarecer ou afastar os fatos descritos na exordial.
12. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003688-64.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: TVITEC DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VIDROS LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: THIAGO CERA VOLO LA GUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003688-64.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: TVITEC DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VIDROS LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: THIAGO CERA VOLO LA GUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em mandado de segurança, objetivando a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, indeferiu a liminar.

Alegou-se, em suma, que: (1) O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não é receita do contribuinte, mas mera responsabilidade tributária de arrecadação de valores a serem repassados ao Estado; (2) a Lei 12.973/2014 não pode alterar o conceito de receita bruta auferida pela empresa, pois viola o entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 574.706, que reconheceu a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em regime de repercussão geral; e (3) deve ser concedida a tutela de evidência, para reconhecer o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo dos PIS e da COFINS.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso.

Parecer ministerial pelo provimento do recurso.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003688-64.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: TVITEC DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VIDROS LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS:

AMS 00206482420144036100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15/07/2016: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - LEI Nº 12.973/14- BASE DE CÁLCULO - I - Com efeito, é relevante anotar que o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou: "Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. §1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. §4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. §5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º." II - O artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, passando a dispor da seguinte forma: "Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977". Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente. III - A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. IV - Apelação não provida".

No mais, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

No mesmo sentido, o seguinte julgado desta Turma:

AMS 0002643-82.2015.4.03.6143, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 15/04/2016: "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Apelação provida em parte para, reformando a sentença, conceder em parte a ordem no mandado de segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código Civil, para reconhecer o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal bem como a impossibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições previdenciárias. Os valores serão corrigidos pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, como fundamentação supra."

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão, nos termos supracitados.

É como voto.

EMENTA

1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004354-65.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: MOREIRA CARVALHAES AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004354-65.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: MOREIRA CARVALHAES AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Moreira Carvalhães Auto Peças LTDA**, contra a r. decisão proferida nos autos de ação pelo rito ordinário nº 50032437920174036100, movida contra a União, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, no âmbito da qual foi indeferida tutela de urgência para excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições a PIS e a COFINS.

A parte agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, haja vista que a questão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições a PIS e a COFINS fora definitivamente resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, existindo farta jurisprudência também do Superior Tribunal de Justiça no sentido da exclusão desta rubrica da base de cálculo das referidas contribuições.

É o relatório.

Peço o dia.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004354-65.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: MOREIRA CARVALHAES AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

A controvérsia refere-se à possibilidade de concessão de tutela de urgência à parte agravante a fim de que seja suspensa a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições à PIS e COFINS.

Imperioso consignar que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do icms na base de cálculo do pis e da cofins, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), que constou com a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

(RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado, o A. Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos, em consonância com o entendimento desta E. Terceira Turma.

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Estado-membro.

Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ainda, ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tomando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência da Terceira Turma desta Corte Regional, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Embargos infringentes desprovidos."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO.

Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.

Apelação provida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015.

3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada.

4. Agravos inominados desprovidos."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, devendo, por isso, ser suspenso o recolhimento da contribuição ao PIS e a COFINS incidentes sobre os valores relativos ao tributo estadual citado, impondo-se a União a abstenção da prática de atos constritivos contra a parte agravante, relativamente a esses valores.

Sendo assim, verificam-se no caso os requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência requerida, haja vista identificada a plausibilidade do direito alegado, diante da farta jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte Regional, e o perigo na demora, tendo em vista que não seria razoável exigir que o contribuinte faça uso da via da repetição do indébito para ver devolvidos valores que, a princípio, não deveriam ter sido recolhidos.

Com relação ao pedido de "indenização dos bens materiais e morais", nota-se que é completamente estranho à matéria dos autos, razão pela qual dele não conheço.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento, unicamente para suspender a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições a PIS e a COFINS**, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SUSPENSÃO A INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. AGRAVO PROVIDO.

1. O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ.
2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro.
3. Verificam-se no caso os requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência requerida, haja vista identificada a plausibilidade do direito alega, diante da farta jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte Regional, e o perigo na demora, tendo em vista que não seria razoável exigir que o contribuinte faça uso da via da repetição do indébito para ver devolvidos valores que, a princípio, não deveriam ter sido recolhidos. Suspensa, portanto, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004400-54.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO - SP257056, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731005
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004400-54.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO - SP257056, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731005
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Bequisa Indústria Química do Brasil LTDA**, contra a r. decisão proferida nos autos de ação pelo rito ordinário nº 5000071-06.2017.4.03.6141, movida contra a União, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente, Seção Judiciária de São Paulo, no âmbito da qual foi indeferida tutela de urgência para excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

A parte agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, haja vista que a questão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições a PIS e a COFINS fora definitivamente resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, pendente, apenas, a questão acerca do momento a partir do qual a decisão terá eficácia. Aduz, outrossim, que a se permitir que o ICMS continue incluído na base de cálculo dos referidos tributos se obrigará, desnecessariamente, que a parte agravante se conduza para a via da repetição do indébito, causando danos de difícil reparação à pessoa jurídica.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004400-54.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO - SP257056, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731005
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

A controvérsia refere-se à possibilidade de concessão de tutela de urgência à parte agravante a fim de que seja suspensa a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições à PIS e COFINS.

Imperioso consignar que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do icms na base de cálculo do pis e da cofins, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), que constou com a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

(RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado, o A. Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos, em consonância com o entendimento desta E. Terceira Turma.

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Estado-membro.

Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ainda, ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tomando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência da Terceira Turma desta Corte Regional, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Embargos infringentes desprovidos."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO.

Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.

Apelação provida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015.

3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada.

4. Agravos inominados desprovidos."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, devendo, por isso, ser suspenso o recolhimento da contribuição a PIS e a COFINS incidentes sobre os valores relativos ao tributo estadual citado, impondo-se a União a abstenção da prática de atos constitutivos contra a parte agravante, relativamente a esses valores.

Sendo assim, verificam-se no caso os requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência requerida, haja vista identificada a plausibilidade do direito alega, diante da farta jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte Regional, e o perigo na demora, tendo em vista que não seria razoável exigir que o contribuinte faça uso da via da repetição do indébito para ver devolvidos valores que, a princípio, não deveriam ter sido recolhidos.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

1. O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ.

2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro.

3. Verificam-se no caso os requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência requerida, haja vista identificada a plausibilidade do direito alega, diante da farta jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte Regional, e o perigo na demora, tendo em vista que não seria razoável exigir que o contribuinte faça uso da via da repetição do indébito para ver devolvidos valores que, a princípio, não deveriam ter sido recolhidos.

4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000852-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: JOSE MARIA DA COSTA ORLANDO

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA BERTOLO BONFIM - SP236614, IGOR SANT ANNA TAMASASKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000852-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: JOSE MARIA DA COSTA ORLANDO

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA BERTOLO BONFIM - SP236614, IGOR SANT ANNA TAMASASKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto JOSÉ MARIA DA COSTA ORLANDO em face da decisão prolatada no bojo da Ação de Improbidade Administrativa nº 0019997-26.2013.4.03.6100, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo/SP, que recebeu a petição inicial em face da agravante, inclusive.

O agravante alega: incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a ação originária; ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Federal; inépcia da petição inicial por ausência de individualização das condutas; ausência de dolo ou culpa; e inexistência de ato de improbidade administrativa em face da ausência de irregularidades dos convênios administrativos. Ainda, sob o argumento de ausência de dano ao erário, uma vez que a Secretaria Municipal de Saúde devolveu os recursos utilizados com despesas do Programa Estratégia Saúde na Família, requer a concessão de efeito suspensivo para que o feito originário seja suspenso até a apreciação do mérito do presente recurso, o qual deverá ser, ao final, provido.

Foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

A Procuradoria Regional da República, em contraminuta, pugna pelo improvimento do presente recurso.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000852-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: JOSE MARIA DA COSTA ORLANDO

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA BERTOLO BONFIM - SP236614, IGOR SANT ANNA TAMASASKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Inicialmente, deve ser afastada a alegação de incompetência do Juízo Federal para processar e julgar a ação de improbidade administrativa.

Não se olvide que é polêmica a questão acerca da competência para processar e julgar ações civis públicas de improbidade administrativa cujo objeto consubstancia em desvio ou aplicação irregular de verbas oriundas de repasse da União para os demais entes federativos através de convênios, uma vez que existem julgados no sentido de que tais causas seriam de competência da Justiça Estadual e outros da Justiça Federal.

Há corrente que alega ser competente a Justiça Federal em razão do legítimo interesse da União decorrente da competência do Tribunal de Contas da União em fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio a Estado-membro ou Município (art. 71, VI, CF/88), nos termos da Súmula nº 208 do C. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes STJ: AgRg no REsp 837.440/TO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 08/10/2007; AgRg no CC 104.375/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 04/09/2009).

Outra corrente, por outro lado, afirma que não compete à Justiça Federal processar e julgar ação de improbidade administrativa quando, em razão de celebração de convênio, a verba da União for creditada e transferida a um Estado-membro ou Município, vez que já incorporada ao patrimônio do respectivo ente federativo beneficiado, único efetivamente lesado, aplicando-se, assim, a Súmula nº 209 do C. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes STJ: AgRg no CC 41.308/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 30/05/2005).

Contudo, em inúmeros recentes julgados prolatados pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, os argumentos anteriores estão sendo superados pelo entendimento no sentido de que a fixação da competência é determinada pela presença das pessoas que figuram nos polos da ação, já que a competência da Justiça Federal, em matéria civil, é *ratione personae*, de natureza absoluta, conforme rege o artigo 109, I, da Constituição Federal.

Outrossim, o Tribunal Superior assevera que os verbetes das Súmulas nº 208 e nº 209 do C. Superior Tribunal de Justiça foram editados pela Terceira Seção daquela Corte, que compete julgar feitos penais, de forma que a aplicação desses enunciados em ações de improbidade administrativa deve ser realizada com certo temperamento, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. VERBA FEDERAL NÃO INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. MANIFESTAÇÃO DE DESINTERESSE DA UNIÃO. RETIRADA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO ESTADO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 208 - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ainda que se trate de verba federal repassada ao município, que não se incorpore ao patrimônio municipal, não se firma a competência da Justiça Federal, na ação de improbidade (por falta de prestação de contas), quando a União manifesta falta de interesse da demanda, com a sua retirada da relação processual. A competência federal pressupõe a presença, na relação processual, de um dos entes arrolados no art. 109, I, da Constituição (*ratione personae*).

2. Nas ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato das verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal.

3. O STF já afirmou que o fato de os valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União não é suficiente para alterar a competência, pois a competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal: (RE 589.840 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe, 26/05/2011).

4. A mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito civil, não pode impor de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual. Se houver manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo (v.g. União ou Ministério Público Federal), regularmente reconhecido pelo Juízo Federal nos termos da Súmula 150/STJ, a competência para processar e julgar a ação civil de improbidade administrativa será da Justiça Federal.

5. É possível afirmar que a competência cível da Justiça Federal é definida em razão da presença de uma (pelo menos) das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente, e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União. (Cf. AgRg no CC 109.103/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe, 13/10/2011; CC 109.594/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe, 22/09/2010; CC 64.869/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ, 12.2.2007; CC 48.336/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.3.2006; AgRg no CC 41.308/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ, 30.5.2005; e CC 142.354/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe, 30/09/2015.)

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 139.562/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 01/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO AJUZADA POR MUNICÍPIO EM FACE DE EX-PREFEITO. MITIGAÇÃO DAS SÚMULAS 208/STJ E 209/STJ. COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. No caso dos autos, o Município de Riachão do Jacuípe/BA ajuizou ação de reparação de danos ao patrimônio público contra o espólio de Valfredo Carneiro de Matos (ex-prefeito do município), em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais decorrentes de convênio firmado entre a União (por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE) e o município autor.

2. A competência para processar e julgar ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa relacionadas à eventuais irregularidades na utilização ou prestação de contas de repasses de verbas federais aos demais entes federativos tem sido dirimida por esta Corte Superior sob o enfoque das Súmulas 208/STJ ("Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal") e 209/STJ ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal").

3. O art. 109, I, da Constituição Federal estabelece, de maneira geral, a competência cível da Justiça Federal, delimitada objetivamente em razão da efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (*ratione personae*), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Por outro lado, o art. 109, VI, da Constituição Federal dispõe sobre a competência penal da Justiça Federal, especificamente para os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim, para reconhecer a competência, em regra, bastaria o simples interesse da União, inexistindo a necessidade da efetiva presença em qualquer dos polos da relação jurídica litigiosa.

4. A aplicação dos referidos enunciados sumulares, em processos de natureza cível, tem sido mitigada no âmbito deste Tribunal Superior. A Segunda Turma afirmou a necessidade de uma "distinção (*distinguishing*) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível", pois "tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF". Logo adiante concluiu que a "competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide" (excertos da ementa do REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014). No mesmo sentido, o recente julgado da Primeira Seção deste Tribunal Superior: (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015).

5. Assim, nas ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato das verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal.

6. O Supremo Tribunal Federal já afirmou que o fato dos valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União não é capaz de alterar a competência, pois a competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal: (RE 589.840 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00308).

7. Igualmente, a mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito civil, não pode impor de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual. Se houver manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo, (v.g. União ou Ministério Público Federal) regularmente reconhecido pelo Juízo Federal nos termos da Súmula 150/STJ, a competência para processar e julgar a ação civil de improbidade administrativa será da Justiça Federal.

8. Em síntese, é possível afirmar que a competência cível da Justiça Federal, especialmente nos casos similares à hipótese dos autos, é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União.

9. No caso dos autos, não figura em nenhum dos polos da relação processual ente federal indicado no art. 109, I, da Constituição Federal, e a União, regularmente intimada, manifestou a ausência de interesse em integrar a lide, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a referida ação.

10. Sobre o tema: AgRg no CC 109.103/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/10/2011; CC 109.594/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/09/2010; CC 64.869/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 12.2.2007; CC 48.336/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.3.2006; AgRg no CC 41.308/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 30.5.2005.

11. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual.

(CC 142.354/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE VERBAS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FUNASA. ATÉ ENTÃO, HÁ A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA UNIÃO QUANTO AO INTERESSE EM INTEGRAR À LIDE. SÚMULA 150/STJ. ART. 109, I DA CF/88. RATIONAE PERSONAE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Hipótese em que, malgrado se refira à ACP por ausência de prestação de contas a órgão do Governo Federal, tendo em vista recursos por ele providos através de Convênio, houve a incorporação da verba no patrimônio do Município, o que, em tese, implica em conflito entre as Súmulas 208 e 209/STJ.
2. Nos termos da jurisprudência desta Casa, caracteriza-se o interesse da União quando a verba objeto do litígio é oriunda do Erário Federal e sujeita à prestação de contas e fiscalização por órgão federal, nos termos da Súmula 208/STJ.
3. Deve-se, no entanto, observar uma distinção na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível, visto que tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF.
4. O art. 109 da CF/88 elenca a competência da Justiça Federal em um rol taxativo que, em seu inciso I, menciona as causas a serem julgadas pelo juízo federal em razão da pessoa, competindo a este último decidir sobre a existência (ou não) de interesse jurídico que justifique, no processo, a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas, conforme dispõe a Súmula 150 do STJ.
5. Hipótese em que não há nos autos manifestação de interesse na causa de qualquer um desses entes elencados no dispositivo constitucional.
6. Assim, a despeito da Súmula 208 do STJ, a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tornando desprovida, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo.
7. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.
(CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015)

No caso *sub judice*, a manifestação da União no sentido de que não ingressaria no feito não implica na ausência de interesse jurídico na causa, pois a presença do Ministério Público Federal no polo ativo indica, por si só, que o interesse público encontra-se adequadamente tutelado, sem necessidade de ingresso formal do ente federativo, sem prejuízo de que, a qualquer tempo, haja alteração de entendimento e ingresse na ação.

Dessa forma, muito embora a União não esteja incluída no polo ativo, não visualizo a ausência completa de seu interesse na causa que ensejasse a alteração do entendimento anterior no sentido de ser competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito originário.

Ademais, não há como compelir uma pessoa a litigar como autor, muito menos a integrar a relação jurídica processual ao lado de outro legitimado ativo, haja vista que o exercício do direito à ação não é obrigatório, razão pela qual não há litisconsórcio ativo necessário.

A respeito dessa celeuma, cabe trazer a resposta do processualista Elpídio Donizetti para a seguinte pergunta:

"... como integrar à lide aquele que deveria figurar como litisconsorte ativo, mas não figurou? Nelson Nery afirma que o litisconsorte deverá ser incluído no polo passivo, como réu, para que, de maneira forçada, passe a integrar a relação processual. Uma vez citado, o litisconsorte faltante poderá continuar no polo passivo, resistindo à pretensão autoral, ou integrar o polo ativo em litisconsórcio com o autor.

Entretanto, entendo mais razoável considerar que basta a cientificação da lide àquele que deveria figurar como litisconsorte ativo, mas não figurou, para que tome uma das seguintes posturas: ingresse na lide em litisconsórcio ativo com o autor; atue ao lado do réu, ou permaneça inerte, hipótese em que o autor passará a atuar como substituto processual do litisconsórcio faltante."

(Curso didático de direito processual civil. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 294)

Nessa linha de raciocínio, não seria razoável remeter o feito ao Juízo Estadual em face da ausência de uma das pessoas declinadas no artigo 109, I, da Constituição Federal em um dos polos da ação, sendo que a legitimidade nas ações de improbidade administrativa é concorrente e disjuntiva, podendo ser proposta tanto pelo Ministério Público quanto pela pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 17, *caput*, da Lei nº 8.429/92.

Destarte, conclui-se que a lei não deferiu a legitimidade com exclusividade a determinada pessoa, sendo que cada legitimado pode agir sozinho.

Outrossim, no tocante às condições da ação, a jurisprudência dos Tribunais Superiores adota a Teoria da Asserção, de modo que elas, inclusive a legitimidade das partes, são verificadas em abstrato, com base nas assertivas do demandante expostas na inicial, prescindindo de uma análise cognitiva aprofundada, razão pela qual a presença de efetivo interesse federal confere legitimidade ativa *ad causam* ao Ministério Público Federal.

Por outro lado, vem se consolidando nos Tribunais Superiores o entendimento segundo o qual o fato do Ministério Público Federal ser autor basta para atrair a competência da Justiça Federal, por ser aquele órgão da União.

Nesse sentido, transcrevo ementa de julgado proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITOS SANCIONADOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE, EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, FEZ INCIDIR À PRESENTE DEMANDA A INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ, À CONSIDERAÇÃO DE QUE AS CONCLUSÕES ASSEVERADAS NO JULGADO EMBARGADO NÃO SE APARTAM DA COMPREENSÃO FIRMADA POR ESTA CORTE SUPERIOR EM NUMEROSOS PRECEDENTES. A ARGUMENTAÇÃO INSERIDA NO AGRAVO REGIMENTAL, CONDUCENTE À TESE DE QUE A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DEFINIRIA A ATRIBUIÇÃO PRÓPRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NÃO COMPÕE A BASE DIALÉTICA NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA, JUSTAMENTE POR NÃO DEMONSTRAR QUE A ASSERTIVA REPRESENTA O ESTADO DA ARTE DO ENTENDIMENTO DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER MANTIDO JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO FUNDADO EM DIVERGÊNCIA DE JULGADOS, DISSONÂNCIA ESTA QUE SE REPUTA INEXISTENTE NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL DA PARTE IMPLICADA DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou a compreensão, já plasmada no enunciado 168 da Súmula de Jurisprudência, de que não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do tribunal se firmou no sentido do acórdão embargado.

2. Na espécie, verifica-se que inúmeros julgados desta Corte Superior - submetidos à crítica científica de experientes julgadores e por ela forjados - apontam para a compreensão de que a presença do Ministério Público Federal, órgão da União, na relação jurídica processual como autor faz competente a Justiça Federal para o processo e julgamento da ação (competência *ratione personae*), afirmação contrariada pela parte agravante pelo argumento de que a competência jurisdicional definiria a atribuição própria do Ministério Público e não o contrário (fls. 2.298), sem demonstrar que a assertiva representa o estado da arte das conclusões deste Tribunal Superior no tema.

3. Se, pelas circunstâncias dos autos, a iniciativa judicial foi promovida pelo Ministério Público Federal, dúvida não há de que a competência automaticamente se define, uma vez que somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que seja sentença negando a sua legitimação ativa (CC 40534/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, DJ de 17.05.04).

4. No acórdão embargado, registra-se aspecto conducente ao fato de que a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa foi ajuizada pelo Ministério Público Federal, o que, nos termos dos precedentes desta Corte Superior, é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal (fls. 1.301). Como dito, referido entendimento não se aparta dos julgados desta Corte Superior, circunstância pela qual incide à hipótese, sem dúvida alguma, o mencionado verbete sumular.

5. Agravo Regimental da parte implicada desprovido.

(AgRg nos EREsp 1249118/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/04/2017, DJe 19/04/2017)

No mérito, não vislumbro razões para que a petição inicial seja indeferida, tendo em vista que, além de estar acompanhada de farta prova documental, expõe, de maneira pormenorizada, as condutas imputadas ao agravante que configuram, em tese, atos de improbidade administrativa.

Segundo o Ministério Público Federal, o agravante, na qualidade de Secretário Adjunto de Saúde do Município de São Paulo, teria celebrado o Convênio nº 010/2009 com a SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, que resultou no pagamento de todo o custeio com a folha de pagamento e encargos sociais dos funcionários da sede administrativa da SPDM com recursos públicos, mesmo sabendo que se tratava de uma instituição privada, que desempenha atividades de interesse exclusivo da instituição.

Sustenta que diversas ilícitudes foram detectadas nas contas relativas aos exercícios de 2011 e 2012, do Convênio nº 010/2009, a saber: falta de qualificação da instituição contratada para a prestação dos serviços de saúde, já que não desenvolve atividade fim de prestação de atendimento médico ambulatorial e hospitalar, além de não ser cadastrada no Cadastro Nacional de Entidades de Saúde (CNES); a forma de repasse fundo a fundo impediria esse tipo de terceirização; falta de planejamento para implementação do Programa Saúde da Família, tendo a secretaria municipal terceirizado a gestão do programa à SPDM, sem fiscalizar a respectiva execução; remuneração por 3 meses de contrato, sob o argumento de “contínuo desenvolvimento e aprimoramento da Estratégia da Saúde da Família”, ao custo de R\$ 20.316.569,52; diversas prorrogações do contrato; movimentação dos valores não ocorreu em conta específica do convênio, o que dificultava o efetivo controle da política pública; e custeio de todas as despesas da SPDM pelo convênio, inclusive de todos os seus funcionários, muitas vezes recebendo valor acima do mercado.

Assim, teria o agravante violado princípios administrativos, bem como causado grave lesão ao erário, através da celebração do Convênio nº 010/2009, ao facilitar ou concorrer para a incorporação ao patrimônio particular de verbas ou valores integrantes ao acervo patrimonial da União; permitir ou concorrer para que pessoa jurídica privada utilizasse verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da União e do Município, em desacordo com as formalidades legais ou regulamentares; e permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriquecesse ilícitamente.

A decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade, nos termos do artigo 17, §6º, da Lei nº 8.429/92, não sendo necessárias provas pré-constituídas nesse sentido.

Ressalte-se que a decisão ora agravada foi devidamente fundamentada, baseando-se em indícios razoáveis da prática de improbidade administrativa pelo agravante, os quais autorizam a instauração e prosseguimento da presente demanda.

O §8º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/92 somente impõe a extinção prematura da ação por ato de improbidade administrativa quando reste cabalmente demonstrada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via processual eleita, o que não se verifica na hipótese vertente.

Insta frisar que nesta fase incide o princípio *in dubio pro societate*, de forma a resguardar o interesse público, bastando a presença de meros indícios de atos ímprobos para receber a petição inicial e submeter os réus ao processo e julgamento.

Assim, somente por ocasião da prolação da sentença, após a realização da fase de instrução, haverá a cognição exauriente acerca da efetiva responsabilidade do agravante pela eventual prática de atos de improbidade administrativa, bem como se agiu com consciência e vontade ou com imprudência, negligência ou imperícia, momento em que será imprescindível a existência de prova robusta para condená-lo, a qual, porém, é inexigível na fase inicial para que seja processado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE CONDUTA ÍMPROBA. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

I. Interposto Agravo Regimental, com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à incidência da Súmula 7/STJ, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

*III. O aresto impugnado está alinhado à jurisprudência do STJ, no sentido de que, existindo indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial, prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º da Lei 8.429/92, vale o princípio *in dubio pro societate*, inclusive para verificação da existência do elemento subjetivo, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 592.571/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/08/2015; AgRg no REsp 1.466.157/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015; AgRg no AREsp 660.396/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2015; AgRg no AREsp 604.949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2015.*

IV. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC INEXISTENTE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO ACERCA DO ELEMENTO VOLITIVO DO AGENTE PÚBLICO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A teor do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para apontar a existência de omissão, de contradição ou de obscuridade a respeito de questão jurídica de especial relevância para a solução da lide, o que não se verifica no presente caso.

2. A rejeição liminar da ação de improbidade administrativa pressupõe um firme convencimento do magistrado acerca da inexistência do ato de improbidade, ou da improcedência da ação, ou ainda da inadequação da via eleita. O indeferimento da ação, na hipótese, decorreu da conclusão do magistrado acerca da inexistência de comportamento doloso do agente público, juízo que se revela prematuro para o pórtico da ação.

3. A improcedência das imputações constitui juízo que não pode ser antecipado à instrução do processo, que no caso é de rigor. A conclusão acerca da existência ou não de dolo na conduta deve decorrer das provas produzidas ao longo da marcha processual, sob pena de esvaziar o direito constitucional de ação, bem como de não observar o princípio do in dubio pro societate.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1296116/RN, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 02/12/2015)

Tendo em vista que o *Parquet* também imputou a prática de atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública, a alegação de ausência de dano ao erário é insuficiente para afastar a suposta conduta ímproba, já que aqueles exigem tão somente a comprovação da conduta e do dolo, sendo prescindível a ocorrência de efetivo dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os atos de improbidade descritos no art. 11 da Lei 8.429/92 dependem da presença de dolo, ainda que genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente (...)"

(AgRg no AREsp 186.734/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 11 DA LEI 8429/92. DESNECESSIDADE DE DANO AO ERÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DOLO. ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO ÍMPROBO EXPRESSAMENTE RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

3. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que, para a configuração da conduta ímproba enquanto violadora dos princípios da administração pública, faz-se desnecessária a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, não prescindindo, em contrapartida, da demonstração de dolo, ainda que genérico.

(...)

5. A Corte a quo, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, reconheceu a prática de ato de improbidade administrativa, constatando a existência de dolo a justificar a condenação dos recorrentes pela prática do ato previsto no art. 11 da LIA. Assim, é manifesto que a reversão do entendimento exposto no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

(...)

(AgRg no REsp 1461854/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)

Ressalva-se que neste momento processual de admissibilidade da ação, a exordial deve ser analisada com moderação a fim de não extemar por parte deste órgão jurisdicional qualquer juízo de valor sobre os fatos imputados aos réus, devendo-se limitar tão somente a analisar a adequação da via eleita, a existência de condutas imputadas aos réus e a subsunção delas aos atos de improbidade administrativa tipificados na Lei nº 8.429/92, uma vez que a prova inequívoca relativa ao prejuízo ao erário ou à violação de princípios que devem reger a atividade administrativa, a respectiva responsabilidade de cada requerido e a presença do elemento subjetivo apenas poderão ser constatados após regular instrução processual.

Cabe destacar que ainda que não houvesse a subsunção pormenorizada das condutas supostamente praticadas pelos réus aos tipos legais descritos nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, não há se falar em inépcia da inicial, muito menos em cerceamento ao direito de defesa, haja vista que os requeridos se defendem dos fatos lhe imputados na inicial e não da capitulação legal. Ademais, ainda que ao final da instrução não haja demonstração de dolo na conduta do réu, é possível haver condenação pela prática de ato de improbidade administrativa que cause lesão ao erário, já que exige tão somente a demonstração de culpa.

Tendo em vista que o *Parquet* também imputou a prática de atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública, insta frisar que, para a caracterização de tais atos, exige-se tão somente a comprovação da conduta e do dolo, sendo prescindível a ocorrência de efetivo dano ao erário.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os atos de improbidade descritos no art. 11 da Lei 8.429/92 dependem da presença de dolo, ainda que genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente (...)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 11 DA LEI 8429/92. DESNECESSIDADE DE DANO AO ERÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DOLO. ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO ÍMPROBO EXPRESSAMENTE RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

3. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que, para a configuração da conduta ímproba enquanto violadora dos princípios da administração pública, faz-se desnecessária a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, não prescindindo, em contrapartida, da demonstração de dolo, ainda que genérico.

(...)

5. A Corte a quo, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, reconheceu a prática de ato de improbidade administrativa, constatando a existência de dolo a justificar a condenação dos recorrentes pela prática do ato previsto no art. 11 da LIA. Assim, é manifesto que a reversão do entendimento exposto no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

(...)

(AgRg no REsp 1461854/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)

Havendo, destarte, inúmeros indícios do cometimento de atos de improbidade administrativa e ausente prova hábil a evidenciar, de plano, a inadequação da via eleita, a inexistência de ato de improbidade ou a improcedência da ação, correta a decisão que recebeu a petição inicial, devendo o feito ter regular processamento no Juízo a quo, inclusive com a realização de instrução probatória, a fim de permitir às partes produzir provas para corroborar, esclarecer ou afastar os fatos descritos na exordial.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ÍNDICIOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. "IN DUBIO PRO SOCIETATE".

1. No caso *sub judice*, a manifestação da União no sentido de que não ingressaria no feito não implica na ausência de interesse jurídico na causa, pois a presença do Ministério Público Federal no polo ativo indica, por si só, que o interesse público encontra-se adequadamente tutelado, sem necessidade de ingresso formal do ente federativo, sem prejuízo de que, a qualquer tempo, haja alteração de entendimento e ingresse na ação.
2. A petição inicial, além de estar acompanhada de farta prova documental, expõe, de maneira pomenorizada, as condutas imputadas ao agravante que configuram, em tese, atos de improbidade administrativa.
3. A decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade, nos termos do artigo 17, §6º, da Lei nº 8.429/92, não sendo necessárias provas pré-constituídas nesse sentido.
4. Nesta fase incide o princípio *in dubio pro societate*, de forma a resguardar o interesse público, bastando a presença de meros indícios de atos ímprobos para receber a petição inicial e submeter os réus ao processo e julgamento.
5. Somente por ocasião da prolação da sentença, após a realização da fase de instrução, haverá a cognição exauriente acerca da efetiva responsabilidade do agravante pela eventual prática de atos de improbidade administrativa, bem como se agiu com consciência e vontade ou com imprudência, negligência ou imperícia, momento em que será imprescindível a existência de prova robusta para condená-lo, a qual, porém, é inexigível na fase inicial para que seja processado.
6. Tendo em vista que o *Parquet* também imputou a prática de atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública, a alegação de ausência de dano ao erário é insuficiente para afastar a suposta conduta ímproba, já que aqueles exigem tão somente a comprovação da conduta e do dolo, sendo prescindível a ocorrência de efetivo dano ao erário ou enriquecimento ilícito.
7. Neste momento processual de admissibilidade da ação, a exordial deve ser analisada com moderação a fim de não externar por parte deste órgão jurisdicional qualquer juízo de valor sobre os fatos imputados aos réus, devendo-se limitar tão somente a analisar a adequação da via eleita, a existência de condutas imputadas aos réus e a subsunção delas aos atos de improbidade administrativa tipificados na Lei nº 8.429/92.
8. Ainda que ao final da instrução não haja demonstração de dolo na conduta do réu, é possível haver condenação pela prática de ato de improbidade administrativa que cause lesão ao erário, já que exige tão somente a demonstração de culpa.
9. Não é imprescindível o enquadramento da conduta ímproba em um dos tipos descritos nos incisos dos artigos 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa, já que tais dispositivos enumeram, de maneira exemplificativa, atos ímprobos, não sendo um *rol numerus clausus*.
10. Havendo inúmeros indícios do cometimento de atos de improbidade administrativa e ausente prova hábil a evidenciar, de plano, a inadequação da via eleita, a inexistência de ato de improbidade ou a improcedência da ação, correta a decisão que recebeu a petição inicial, devendo o feito ter regular processamento no Juízo a quo, inclusive com a realização de instrução probatória, a fim de permitir às partes produzir provas para corroborar, esclarecer ou afastar os fatos descritos na exordial.
11. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVANTE: JOSE MARIA DA COSTA ORLANDO
Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA BERTOLO BONFIM - SP236614, IGOR SANT ANNA TAMASASKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000852-21.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: JOSE MARIA DA COSTA ORLANDO
Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA BERTOLO BONFIM - SP236614, IGOR SANT ANNA TAMASASKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto JOSÉ MARIA DA COSTA ORLANDO em face da decisão prolatada no bojo da Ação de Improbidade Administrativa nº 0019997-26.2013.4.03.6100, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo/SP, que recebeu a petição inicial em face da agravante, inclusive.

O agravante alega: incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a ação originária; ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Federal; inépcia da petição inicial por ausência de individualização das condutas; ausência de dolo ou culpa; e inexistência de ato de improbidade administrativa em face da ausência de irregularidades dos convênios administrativos. Ainda, sob o argumento de ausência de dano ao erário, uma vez que a Secretaria Municipal de Saúde devolveu os recursos utilizados com despesas o Programa Estratégia Saúde na Família, requer a concessão de efeito suspensivo para que o feito originário seja suspenso até a apreciação do mérito do presente recurso, o qual deverá ser, ao final, provido.

Foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

A Procuradoria Regional da República, em contraminuta, pugna pelo improvimento do presente recurso.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000852-21.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: JOSE MARIA DA COSTA ORLANDO
Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA BERTOLO BONFIM - SP236614, IGOR SANT ANNA TAMASASKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Inicialmente, deve ser afastada a alegação de incompetência do Juízo Federal para processar e julgar a ação de improbidade administrativa.

Não se olvide que é polêmica a questão acerca da competência para processar e julgar ações civis públicas de improbidade administrativa cujo objeto consubstancia em desvio ou aplicação irregular de verbas oriundas de repasse da União para os demais entes federativos através de convênios, uma vez que existem julgados no sentido de que tais causas seriam de competência da Justiça Estadual e outros da Justiça Federal.

Há corrente que alega ser competente a Justiça Federal em razão do legítimo interesse da União decorrente da competência do Tribunal de Contas da União em fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio a Estado-membro ou Município (art. 71, VI, CF/88), nos termos da Súmula nº 208 do C. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes STJ: AgRg no REsp 837.440/TO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 08/10/2007; AgRg no CC 104.375/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 04/09/2009).

Outra corrente, por outro lado, afirma que não compete à Justiça Federal processar e julgar ação de improbidade administrativa quando, em razão de celebração de convênio, a verba da União for creditada e transferida a um Estado-membro ou Município, vez que já incorporada ao patrimônio do respectivo ente federativo beneficiado, único efetivamente lesado, aplicando-se, assim, a Súmula nº 209 do C. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes STJ: AgRg no CC 41.308/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 30/05/2005).

Contudo, em inúmeros recentes julgados prolatados pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, os argumentos anteriores estão sendo superados pelo entendimento no sentido de que a fixação da competência é determinada pela presença das pessoas que figuram nos polos da ação, já que a competência da Justiça Federal, em matéria civil, é *ratione personae*, de natureza absoluta, conforme rege o artigo 109, I, da Constituição Federal.

Outrossim, o Tribunal Superior assevera que os verbetes das Súmulas nº 208 e nº 209 do C. Superior Tribunal de Justiça foram editados pela Terceira Seção daquela Corte, que compete julgar feitos penais, de forma que a aplicação desses enunciados em ações de improbidade administrativa deve ser realizada com certo temperamento, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. VERBA FEDERAL NÃO INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. MANIFESTAÇÃO DE DESINTERESSE DA UNIÃO. RETIRADA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO ESTADO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 208 - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ainda que se trate de verba federal repassada ao município, que não se incorpore ao patrimônio municipal, não se firma a competência da Justiça Federal, na ação de improbidade (por falta de prestação de contas), quando a União manifesta falta de interesse da demanda, com a sua retirada da relação processual. A competência federal pressupõe a presença, na relação processual, de um dos entes arrolados no art. 109, I, da Constituição (ratione personae).

2. Nas ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato das verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal.

3. O STF já afirmou que o fato de os valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União não é suficiente para alterar a competência, pois a competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal: (RE 589.840 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe, 26/05/2011).

4. A mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito civil, não pode impor de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual. Se houver manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo (v.g. União ou Ministério Público Federal), regularmente reconhecido pelo Juízo Federal nos termos da Súmula 150/STJ, a competência para processar e julgar a ação civil de improbidade administrativa será da Justiça Federal.

5. É possível afirmar que a competência cível da Justiça Federal é definida em razão da presença de uma (pelo menos) das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente, e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União. (Cf. AgRg no CC 109.103/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe, 13/10/2011; CC 109.594/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe, 22/09/2010; CC 64.869/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ, 12.2.2007; CC 48.336/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.3.2006; AgRg no CC 41.308/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ, 30.5.2005; e CC 142.354/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe, 30/09/2015.)

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 139.562/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 01/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO AJUZADA POR MUNICÍPIO EM FACE DE EX-PREFEITO. MITIGAÇÃO DAS SÚMULAS 208/STJ E 209/STJ. COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. No caso dos autos, o Município de Riachão do Jacuípe/BA ajuizou ação de reparação de danos ao patrimônio público contra o espólio de Valfredo Carneiro de Matos (ex-prefeito do município), em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais decorrentes de convênio firmado entre a União (por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE) e o município autor.

2. A competência para processar e julgar ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa relacionadas à eventuais irregularidades na utilização ou prestação de contas de repasses de verbas federais aos demais entes federativos tem sido dirimida por esta Corte Superior sob o enfoque das Súmulas 208/STJ ("Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal") e 209/STJ ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal").

3. O art. 109, I, da Constituição Federal estabelece, de maneira geral, a competência cível da Justiça Federal, delimitada objetivamente em razão da efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Por outro lado, o art. 109, VI, da Constituição Federal dispõe sobre a competência penal da Justiça Federal, especificamente para os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim, para reconhecer a competência, em regra, bastaria o simples interesse da União, inexistindo a necessidade da efetiva presença em qualquer dos polos da relação jurídica litigiosa.

4. A aplicação dos referidos enunciados sumulares, em processos de natureza cível, tem sido mitigada no âmbito deste Tribunal Superior. A Segunda Turma afirmou a necessidade de uma "distinção (distinguishing) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível", pois "tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF". Logo adiante concluiu que a "competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide" (excertos da ementa do REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014). No mesmo sentido, o recente julgado da Primeira Seção deste Tribunal Superior: (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015).

5. Assim, nas ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato das verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal.

6. O Supremo Tribunal Federal já afirmou que o fato dos valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União não é capaz de alterar a competência, pois a competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal: (RE 589.840 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00308).

7. Igualmente, a mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito civil, não pode impor de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual. Se houver manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo, (v.g. União ou Ministério Público Federal) regularmente reconhecido pelo Juízo Federal nos termos da Súmula 150/STJ, a competência para processar e julgar a ação civil de improbidade administrativa será da Justiça Federal.

8. Em síntese, é possível afirmar que a competência cível da Justiça Federal, especialmente nos casos similares à hipótese dos autos, é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União.

9. No caso dos autos, não figura em nenhum dos polos da relação processual ente federal indicado no art. 109, I, da Constituição Federal, e a União, regularmente intimada, manifestou a ausência de interesse em integrar a lide, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a referida ação.

10. Sobre o tema: AgRg no CC 109.103/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/10/2011; CC 109.594/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/09/2010; CC 64.869/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 12.2.2007; CC 48.336/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.3.2006; AgRg no CC 41.308/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 30.5.2005.

11. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual.

(CC 142.354/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE VERBAS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FUNASA. ATÉ ENTÃO, HÁ A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA UNIÃO QUANTO AO INTERESSE EM INTEGRAR À LIDE. SÚMULA 150/STJ. ART. 109, I DA CF/88. RATIONE PERSONAE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Hipótese em que, malgrado se refira à ACP por ausência de prestação de contas a órgão do Governo Federal, tendo em vista recursos por ele providos através de Convênio, houve a incorporação da verba no patrimônio do Município, o que, em tese, implica em conflito entre as Súmulas 208 e 209/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Casa, caracteriza-se o interesse da União quando a verba objeto do litígio é oriunda do Erário Federal e sujeita à prestação de contas e fiscalização por órgão federal, nos termos da Súmula 208/STJ.

3. Deve-se, no entanto, observar uma distinção na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível, visto que tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF.

4. O art. 109 da CF/88 elenca a competência da Justiça Federal em um rol taxativo que, em seu inciso I, menciona as causas a serem julgadas pelo juízo federal em razão da pessoa, competindo a este último decidir sobre a existência (ou não) de interesse jurídico que justifique, no processo, a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas, conforme dispõe a Súmula 150 do STJ.

5. Hipótese em que não há nos autos manifestação de interesse na causa de qualquer um desses entes elencados no dispositivo constitucional.

6. Assim, a despeito da Súmula 208 do STJ, a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tornando desprovidas, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo.

7. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1a. VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.

(CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015)

No caso *sub judice*, a manifestação da União no sentido de que não ingressaria no feito não implica na ausência de interesse jurídico na causa, pois a presença do Ministério Público Federal no polo ativo indica, por si só, que o interesse público encontra-se adequadamente tutelado, sem necessidade de ingresso formal do ente federativo, sem prejuízo de que, a qualquer tempo, haja alteração de entendimento e ingresse na ação.

Dessa forma, muito embora a União não esteja incluída no polo ativo, não visualizo a ausência completa de seu interesse na causa que ensejasse a alteração do entendimento anterior no sentido de ser competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito originário.

Ademais, não há como compelir uma pessoa a litigar como autor, muito menos a integrar a relação jurídica processual ao lado de outro legitimado ativo, haja vista que o exercício do direito à ação não é obrigatório, razão pela qual não há litisconsórcio ativo necessário.

A respeito dessa celeuma, cabe trazer a resposta do processualista Elpídio Donizetti para a seguinte pergunta:

"... como integrar à lide aquele que deveria figurar como litisconsorte ativo, mas não figurou? Nelson Nery afirma que o litisconsorte deverá ser incluído no polo passivo, como réu, para que, de maneira forçada, passe a integrar a relação processual. Uma vez citado, o litisconsorte faltante poderá continuar no polo passivo, resistindo à pretensão autoral, ou integrar o polo ativo em litisconsórcio com o autor.

Entretanto, entendo mais razoável considerar que basta a cientificação da lide àquele que deveria figurar como litisconsorte ativo, mas não figurou, para que tome uma das seguintes posturas: ingresse na lide em litisconsórcio ativo com o autor; atue ao lado do réu, ou permaneça inerte, hipótese em que o autor passará a atuar como substituto processual do litisconsórcio faltante."

(Curso didático de direito processual civil. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 294)

Nessa linha de raciocínio, não seria razoável remeter o feito ao Juízo Estadual em face da ausência de uma das pessoas declinadas no artigo 109, I, da Constituição Federal em um dos polos da ação, sendo que a legitimidade nas ações de improbidade administrativa é concorrente e disjuntiva, podendo ser proposta tanto pelo Ministério Público quanto pela pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 17, *caput*, da Lei nº 8.429/92.

Destarte, conclui-se que a lei não deferiu a legitimidade com exclusividade a determinada pessoa, sendo que cada legitimado pode agir sozinho.

Outrossim, no tocante às condições da ação, a jurisprudência dos Tribunais Superiores adota a Teoria da Asserção, de modo que elas, inclusive a legitimidade das partes, são verificadas em abstrato, com base nas assertivas do demandante expostas na inicial, prescindindo de uma análise cognitiva aprofundada, razão pela qual a presença de efetivo interesse federal confere legitimidade ativa *ad causam* ao Ministério Público Federal.

Por outro lado, vem se consolidando nos Tribunais Superiores o entendimento segundo o qual o fato do Ministério Público Federal ser autor basta para atrair a competência da Justiça Federal, por ser aquele órgão da União.

Nesse sentido, transcrevo ementa de julgado proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITOS SANCIONADOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE, EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, FEZ INCIDIR À PRESENTE DEMANDA A INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ, À CONSIDERAÇÃO DE QUE AS CONCLUSÕES ASSEVERADAS NO JULGADO EMBARGADO NÃO SE APARTAM DA COMPREENSÃO FIRMADA POR ESTA CORTE SUPERIOR EM NUMEROSOS PRECEDENTES. A ARGUMENTAÇÃO INSERIDA NO AGRAVO REGIMENTAL, CONDUCENTE À TESE DE QUE A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DEFINIRIA A ATRIBUIÇÃO PRÓPRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NÃO COMPÕE A BASE DIALÉTICA NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA, JUSTAMENTE POR NÃO DEMONSTRAR QUE A ASSERTIVA REPRESENTA O ESTADO DA ARTE DO ENTENDIMENTO DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER MANTIDO JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO FUNDADO EM DIVERGÊNCIA DE JULGADOS, DISSONÂNCIA ESTA QUE SE REPUTA INEXISTENTE NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL DA PARTE IMPLICADA DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou a compreensão, já plasmada no enunciado 168 da Súmula de Jurisprudência, de que não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do tribunal se firmou no sentido do acórdão embargado.

2. Na espécie, verifica-se que inúmeros julgados desta Corte Superior - submetidos à crítica científica de experimentados julgadores e por ela forjados - apontam para a compreensão de que a presença do Ministério Público Federal, órgão da União, na relação jurídica processual como autor faz competente a Justiça Federal para o processo e julgamento da ação (competência *ratione personae*), afirmação contrariada pela parte agravante pelo argumento de que a competência jurisdicional definiria a atribuição própria do Ministério Público e não o contrário (fls. 2.298), sem demonstrar que a assertiva representa o estado da arte das conclusões deste Tribunal Superior no tema.

3. Se, pelas circunstâncias dos autos, a iniciativa judicial foi promovida pelo Ministério Público Federal, dívida não há de que a competência automaticamente se define, uma vez que somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que seja sentença negando a sua legitimação ativa (CC 40534/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, DJ de 17.05.04).

4. No acórdão embargado, registra-se aspecto conducente ao fato de que a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa foi ajuizada pelo Ministério Público Federal, o que, nos termos dos precedentes desta Corte Superior, é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal (fls. 1.301). Como dito, referido entendimento não se aparta dos julgados desta Corte Superior, circunstância pela qual incide à hipótese, sem dívida alguma, o mencionado verbete sumular.

5. Agravo Regimental da parte implicada desprovido.

(AgRg nos EREsp 1249118/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/04/2017, DJe 19/04/2017)

No mérito, não vislumbro razões para que a petição inicial seja indeferida, tendo em vista que, além de estar acompanhada de farta prova documental, expõe, de maneira pormenorizada, as condutas imputadas ao agravante que configuram, em tese, atos de improbidade administrativa.

Segundo o Ministério Público Federal, o agravante, na qualidade de Secretário Adjunto de Saúde do Município de São Paulo, teria celebrado o Convênio nº 010/2009 com a SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, que resultou no pagamento de todo o custeio com a folha de pagamento e encargos sociais dos funcionários da sede administrativa da SPDM com recursos públicos, mesmo sabendo que se tratava de uma instituição privada, que desempenha atividades de interesse exclusivo da instituição.

Sustenta que diversas ilícitudes foram detectadas nas contas relativas aos exercícios de 2011 e 2012, do Convênio nº 010/2009, a saber: falta de qualificação da instituição contratada para a prestação dos serviços de saúde, já que não desenvolve atividade fim de prestação de atendimento médico ambulatorial e hospitalar, além de não ser cadastrada no Cadastro Nacional de Entidades de Saúde (CNES); a forma de repasse fundo a fundo impediria esse tipo de terceirização; falta de planejamento para implementação do Programa Saúde da Família, tendo a secretária municipal terceirizado a gestão do programa à SPDM, sem fiscalizar a respectiva execução; remuneração por 3 meses de contrato, sob o argumento de “contínuo desenvolvimento e aprimoramento da Estratégia da Saúde da Família”, ao custo de R\$ 20.316.569,52; diversas prorrogações do contrato; movimentação dos valores não ocorreu em conta específica do convênio, o que dificultava o efetivo controle da política pública; e custeio de todas as despesas da SPDM pelo convênio, inclusive de todos os seus funcionários, muitas vezes recebendo valor acima do mercado.

Assim, teria o agravante violado princípios administrativos, bem como causado grave lesão ao erário, através da celebração do Convênio nº 010/2009, ao facilitar ou concorrer para a incorporação ao patrimônio particular de verbas ou valores integrantes ao acervo patrimonial da União; permitir ou concorrer para que pessoa jurídica privada utilizasse verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da União e do Município, em desacordo com as formalidades legais ou regulamentares; e permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriquecesse ilícitamente.

A decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade, nos termos do artigo 17, §6º, da Lei nº 8.429/92, não sendo necessárias provas pré-constituídas nesse sentido.

Ressalte-se que a decisão ora agravada foi devidamente fundamentada, baseando-se em indícios razoáveis da prática de improbidade administrativa pelo agravante, os quais autorizam a instauração e prosseguimento da presente demanda.

O §8º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/92 somente impõe a extinção prematura da ação por ato de improbidade administrativa quando reste cabalmente demonstrada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via processual eleita, o que não se verifica na hipótese vertente.

Insta frisar que nesta fase incide o princípio *in dubio pro societate*, de forma a resguardar o interesse público, bastando a presença de meros indícios de atos ímprobos para receber a petição inicial e submeter os réus ao processo e julgamento.

Assim, somente por ocasião da prolação da sentença, após a realização da fase de instrução, haverá a cognição exauriente acerca da efetiva responsabilidade do agravante pela eventual prática de atos de improbidade administrativa, bem como se agiu com consciência e vontade ou com imprudência, negligência ou imperícia, momento em que será imprescindível a existência de prova robusta para condená-lo, a qual, porém, é inexigível na fase inicial para que seja processado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE CONDUTA ÍMPROBA. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Interposto Agravo Regimental, com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à incidência da Súmula 7/STJ, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

*III. O aresto impugnado está alinhado à jurisprudência do STJ, no sentido de que, existindo indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial, prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º da Lei 8.429/92, vale o princípio *in dubio pro societate*, inclusive para verificação da existência do elemento subjetivo, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 592.571/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/08/2015; AgRg no REsp 1.466.157/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015; AgRg no AREsp 660.396/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2015; AgRg no AREsp 604.949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2015.*

IV. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

(AgRg no AREsp 674.126/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC INEXISTENTE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. NECESSIDADE DE AVERGUAÇÃO ACERCA DO ELEMENTO VOLITIVO DO AGENTE PÚBLICO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A teor do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para apontar a existência de omissão, de contradição ou de obscuridade a respeito de questão jurídica de especial relevância para a solução da lide, o que não se verifica no presente caso.

2. A rejeição liminar da ação de improbidade administrativa pressupõe um firme convencimento do magistrado acerca da inexistência do ato de improbidade, ou da improcedência da ação, ou ainda da inadequação da via eleita. O indeferimento da ação, na hipótese, decorreu da conclusão do magistrado acerca da inexistência de comportamento doloso do agente público, juízo que se revela prematuro para o pórtico da ação.

3. A improcedência das imputações constitui juízo que não pode ser antecipado à instrução do processo, que no caso é de rigor. A conclusão acerca da existência ou não de dolo na conduta deve decorrer das provas produzidas ao longo da marcha processual, sob pena de esvaziar o direito constitucional de ação, bem como de não observar o princípio do in dubio pro societate.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1296116/RN, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 02/12/2015)

Tendo em vista que o *Parquet* também imputou a prática de atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública, a alegação de ausência de dano ao erário é insuficiente para afastar a suposta conduta ímproba, já que aqueles exigem tão somente a comprovação da conduta e do dolo, sendo prescindível a ocorrência de efetivo dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os atos de improbidade descritos no art. 11 da Lei 8.429/92 dependem da presença de dolo, ainda que genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente (...)"

(AgRg no AREsp 186.734/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 11 DA LEI 8429/92. DESNECESSIDADE DE DANO AO ERÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DOLO. ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO ÍMPROBO EXPRESSAMENTE RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

3. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que, para a configuração da conduta ímproba enquanto violadora dos princípios da administração pública, faz-se desnecessária a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, não prescindindo, em contrapartida, da demonstração de dolo, ainda que genérico.

(...)

5. A Corte a quo, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, reconheceu a prática de ato de improbidade administrativa, constatando a existência de dolo a justificar a condenação dos recorrentes pela prática do ato previsto no art. 11 da LIA. Assim, é manifesto que a reversão do entendimento exposto no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

(...)

(AgRg no REsp 1461854/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)

Ressalva-se que neste momento processual de admissibilidade da ação, a exordial deve ser analisada com moderação a fim de não extermar por parte deste órgão jurisdicional qualquer juízo de valor sobre os fatos imputados aos réus, devendo-se limitar tão somente a analisar a adequação da via eleita, a existência de condutas imputadas aos réus e a subsunção delas aos atos de improbidade administrativa tipificados na Lei nº 8.429/92, uma vez que a prova inequívoca relativa ao prejuízo ao erário ou à violação de princípios que devem reger a atividade administrativa, a respectiva responsabilidade de cada requerido e a presença do elemento subjetivo apenas poderão ser constatados após regular instrução processual.

Cabe destacar que ainda que não houvesse a subsunção pomenorizada das condutas supostamente praticadas pelos réus aos tipos legais descritos nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, não há se falar em inépcia da inicial, muito menos em cerceamento ao direito de defesa, haja vista que os requeridos se defendem dos fatos lhe imputados na inicial e não da capitulação legal. Ademais, ainda que ao final da instrução não haja demonstração de dolo na conduta do réu, é possível haver condenação pela prática de ato de improbidade administrativa que cause lesão ao erário, já que exige tão somente a demonstração de culpa.

Tendo em vista que o *Parquet* também imputou a prática de atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública, insta frisar que, para a caracterização de tais atos, exige-se tão somente a comprovação da conduta e do dolo, sendo prescindível a ocorrência de efetivo dano ao erário.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os atos de improbidade descritos no art. 11 da Lei 8.429/92 dependem da presença de dolo, ainda que genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente (...)"

(AgRg no AREsp 186.734/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 11 DA LEI 8429/92. DESNECESSIDADE DE DANO AO ERÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DOLO. ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO IMPROBO EXPRESSAMENTE RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)
3. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que, para a configuração da conduta ímproba enquanto violadora dos princípios da administração pública, faz-se desnecessária a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, não prescindindo, em contrapartida, da demonstração de dolo, ainda que genérico.

(...)
5. A Corte a quo, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, reconheceu a prática de ato de improbidade administrativa, constatando a existência de dolo a justificar a condenação dos recorrentes pela prática do ato previsto no art. 11 da LIA. Assim, é manifesto que a reversão do entendimento exposto no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

(...)
(AgRg no REsp 1461854/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)

Havendo, destarte, inúmeros indícios do cometimento de atos de improbidade administrativa e ausente prova hábil a evidenciar, de plano, a inadequação da via eleita, a inexistência de ato de improbidade ou a improcedência da ação, correta a decisão que recebeu a petição inicial, devendo o feito ter regular processamento no Juízo a quo, inclusive com a realização de instrução probatória, a fim de permitir às partes produzir provas para corroborar, esclarecer ou afastar os fatos descritos na exordial.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ÍNDICIOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. "IN DUBIO PRO SOCIETATE".

1. No caso *sub judice*, a manifestação da União no sentido de que não ingressaria no feito não implica na ausência de interesse jurídico na causa, pois a presença do Ministério Público Federal no polo ativo indica, por si só, que o interesse público encontra-se adequadamente tutelado, sem necessidade de ingresso formal do ente federativo, sem prejuízo de que, a qualquer tempo, haja alteração de entendimento e ingresse na ação.
2. A petição inicial, além de estar acompanhada de farta prova documental, expõe, de maneira pomenorizada, as condutas imputadas ao agravante que configuram, em tese, atos de improbidade administrativa.
3. A decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade, nos termos do artigo 17, §6º, da Lei nº 8.429/92, não sendo necessárias provas pré-constituídas nesse sentido.
4. Nesta fase incide o princípio *in dubio pro societate*, de forma a resguardar o interesse público, bastando a presença de meros indícios de atos ímprobos para receber a petição inicial e submeter os réus ao processo e julgamento.
5. Somente por ocasião da prolação da sentença, após a realização da fase de instrução, haverá a cognição exauriente acerca da efetiva responsabilidade do agravante pela eventual prática de atos de improbidade administrativa, bem como se agiu com consciência e vontade ou com imprudência, negligência ou imperícia, momento em que será imprescindível a existência de prova robusta para condená-lo, a qual, porém, é inexigível na fase inicial para que seja processado.
6. Tendo em vista que o *Parquet* também imputou a prática de atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública, a alegação de ausência de dano ao erário é insuficiente para afastar a suposta conduta ímproba, já que aqueles exigem tão somente a comprovação da conduta e do dolo, sendo prescindível a ocorrência de efetivo dano ao erário ou enriquecimento ilícito.
7. Neste momento processual de admissibilidade da ação, a exordial deve ser analisada com moderação a fim de não externar por parte deste órgão jurisdicional qualquer juízo de valor sobre os fatos imputados aos réus, devendo-se limitar tão somente a análise da adequação da via eleita, a existência de condutas imputadas aos réus e a subsunção delas aos atos de improbidade administrativa tipificados na Lei nº 8.429/92.
8. Ainda que ao final da instrução não haja demonstração de dolo na conduta do réu, é possível haver condenação pela prática de ato de improbidade administrativa que cause lesão ao erário, já que exige tão somente a demonstração de culpa.
9. Não é imprescindível o enquadramento da conduta ímproba em um dos tipos descritos nos incisos dos artigos 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa, já que tais dispositivos enumeram, de maneira exemplificativa, atos ímprobos, não sendo um *rol numerus clausus*.
10. Havendo inúmeros indícios do cometimento de atos de improbidade administrativa e ausente prova hábil a evidenciar, de plano, a inadequação da via eleita, a inexistência de ato de improbidade ou a improcedência da ação, correta a decisão que recebeu a petição inicial, devendo o feito ter regular processamento no Juízo a quo, inclusive com a realização de instrução probatória, a fim de permitir às partes produzir provas para corroborar, esclarecer ou afastar os fatos descritos na exordial.
11. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000852-21.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: JOSE MARIA DA COSTA ORLANDO
Advogados do(a) AGRAVANTE: NATÁLIA BERTOLO BONFIM - SP236614, IGOR SANT ANNA TAMASAUŠKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000852-21.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: JOSE MARIA DA COSTA ORLANDO
Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA BERTOLO BONFIM - SP236614, IGOR SANT ANNA TAMASAUSSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto JOSÉ MARIA DA COSTA ORLANDO em face da decisão prolatada no bojo da Ação de Improbidade Administrativa nº 0019997-26.2013.4.03.6100, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo/SP, que recebeu a petição inicial em face da agravante, inclusive.

O agravante alega: incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a ação originária; ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Federal; inépcia da petição inicial por ausência de individualização das condutas; ausência de dolo ou culpa; e inexistência de ato de improbidade administrativa em face da ausência de irregularidades dos convênios administrativos. Ainda, sob o argumento de ausência de dano ao erário, uma vez que a Secretaria Municipal de Saúde devolveu os recursos utilizados com despesas o Programa Estratégia Saúde na Família, requer a concessão de efeito suspensivo para que o feito originário seja suspenso até a apreciação do mérito do presente recurso, o qual deverá ser, ao final, provido.

Foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

A Procuradoria Regional da República, em contraminuta, pugna pelo improvimento do presente recurso.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000852-21.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: JOSE MARIA DA COSTA ORLANDO
Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA BERTOLO BONFIM - SP236614, IGOR SANT ANNA TAMASAUSSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Inicialmente, deve ser afastada a alegação de incompetência do Juízo Federal para processar e julgar a ação de improbidade administrativa.

Não se olvide que é polêmica a questão acerca da competência para processar e julgar ações civis públicas de improbidade administrativa cujo objeto consubstancia em desvio ou aplicação irregular de verbas oriundas de repasse da União para os demais entes federativos através de convênios, uma vez que existem julgados no sentido de que tais causas seriam de competência da Justiça Estadual e outros da Justiça Federal.

Há corrente que alega ser competente a Justiça Federal em razão do legítimo interesse da União decorrente da competência do Tribunal de Contas da União em fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio a Estado-membro ou Município (art. 71, VI, CF/88), nos termos da Súmula nº 208 do C. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes STJ: AgRg no REsp 837.440/TO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 08/10/2007; AgRg no CC 104.375/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 04/09/2009).

Outra corrente, por outro lado, afirma que não compete à Justiça Federal processar e julgar ação de improbidade administrativa quando, em razão de celebração de convênio, a verba da União for creditada e transferida a um Estado-membro ou Município, vez que já incorporada ao patrimônio do respectivo ente federativo beneficiado, único efetivamente lesado, aplicando-se, assim, a Súmula nº 209 do C. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes STJ: AgRg no CC 41.308/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 30/05/2005).

Contudo, em inúmeros recentes julgados prolatados pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, os argumentos anteriores estão sendo superados pelo entendimento no sentido de que a fixação da competência é determinada pela presença das pessoas que figuram nos polos da ação, já que a competência da Justiça Federal, em matéria civil, é *ratione personae*, de natureza absoluta, conforme rege o artigo 109, I, da Constituição Federal.

Outrossim, o Tribunal Superior assevera que os verbetes das Súmulas nº 208 e nº 209 do C. Superior Tribunal de Justiça foram editados pela Terceira Seção daquela Corte, que compete julgar feitos penais, de forma que a aplicação desses enunciados em ações de improbidade administrativa deve ser realizada com certo temperamento, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. VERBA FEDERAL NÃO INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. MANIFESTAÇÃO DE DESINTERESSE DA UNIÃO. RETIRADA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO ESTADO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 208 - STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ainda que se trate de verba federal repassada ao município, que não se incorpore ao patrimônio municipal, não se firma a competência da Justiça Federal, na ação de improbidade (por falta de prestação de contas), quando a União manifesta falta de interesse da demanda, com a sua retirada da relação processual. A competência federal pressupõe a presença, na relação processual, de um dos entes arrolados no art. 109, I, da Constituição (ratione personae).

2. Nas ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato das verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal.

3. O STF já afirmou que o fato de os valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União não é suficiente para alterar a competência, pois a competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal: (RE 589.840 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe, 26/05/2011).

4. A mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito civil, não pode impor de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual. Se houver manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo (v.g. União ou Ministério Público Federal), regularmente reconhecido pelo Juízo Federal nos termos da Súmula 150/STJ, a competência para processar e julgar a ação civil de improbidade administrativa será da Justiça Federal.

5. É possível afirmar que a competência cível da Justiça Federal é definida em razão da presença de uma (pelo menos) das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente, e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União. (Cf. AgRg no CC 109.103/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe, 13/10/2011; CC 109.594/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe, 22/09/2010; CC 64.869/AL, Rel. Min. ELLIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ, 12.2.2007; CC 48.336/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.3.2006; AgRg no CC 41.308/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ, 30.5.2005; e CC 142.354/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe, 30/09/2015.)

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 139.562/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 01/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO AJUZADA POR MUNICÍPIO EM FACE DE EX-PREFEITO. MITIGAÇÃO DAS SÚMULAS 208/STJ E 209/STJ. COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. No caso dos autos, o Município de Riachão do Jacuípe/BA ajuizou ação de reparação de danos ao patrimônio público contra o espólio de Valfredo Carneiro de Matos (ex-prefeito do município), em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais decorrentes de convênio firmado entre a União (por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE) e o município autor.

2. A competência para processar e julgar ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa relacionadas à eventuais irregularidades na utilização ou prestação de contas de repasses de verbas federais aos demais entes federativos tem sido dirimida por esta Corte Superior sob o enfoque das Súmulas 208/STJ ("Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal") e 209/STJ ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal").

3. O art. 109, I, da Constituição Federal estabelece, de maneira geral, a competência cível da Justiça Federal, delimitada objetivamente em razão da efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Por outro lado, o art. 109, VI, da Constituição Federal dispõe sobre a competência penal da Justiça Federal, especificamente para os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim, para reconhecer a competência, em regra, bastaria o simples interesse da União, inexistindo a necessidade da efetiva presença em qualquer dos polos da relação jurídica litigiosa.

4. A aplicação dos referidos enunciados sumulares, em processos de natureza cível, tem sido mitigada no âmbito deste Tribunal Superior. A Segunda Turma afirmou a necessidade de uma "distinção (distinguishing) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível", pois "tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF". Logo adiante concluiu que a "competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide" (excertos da ementa do REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014). No mesmo sentido, o recente julgado da Primeira Seção deste Tribunal Superior: (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015).

5. Assim, nas ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato das verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal.

6. O Supremo Tribunal Federal já afirmou que o fato dos valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União não é capaz de alterar a competência, pois a competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal: (RE 589.840 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00308).

7. Igualmente, a mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito civil, não pode impor de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual. Se houver manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo, (v.g. União ou Ministério Público Federal) regularmente reconhecido pelo Juízo Federal nos termos da Súmula 150/STJ, a competência para processar e julgar a ação civil de improbidade administrativa será da Justiça Federal.

8. Em síntese, é possível afirmar que a competência cível da Justiça Federal, especialmente nos casos similares à hipótese dos autos, é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União.

9. No caso dos autos, não figura em nenhum dos pólos da relação processual ente federal indicado no art. 109, I, da Constituição Federal, e a União, regularmente intimada, manifestou a ausência de interesse em integrar a lide, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a referida ação.

10. Sobre o tema: AgRg no CC 109.103/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/10/2011; CC 109.594/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/09/2010; CC 64.869/AL, Rel. Min. ELLIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 12.2.2007; CC 48.336/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.3.2006; AgRg no CC 41.308/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 30.5.2005.

11. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual.

(CC 142.354/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE VERBAS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FUNASA. ATÉ ENTÃO, HÁ A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA UNIÃO QUANTO AO INTERESSE EM INTEGRAR À LIDE. SÚMULA 150/STJ. ART. 109, I DA CF/88. RATIONAE PERSONAE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Hipótese em que, malgrado se refira à ACP por ausência de prestação de contas a órgão do Governo Federal, tendo em vista recursos por ele providos através de Convênio, houve a incorporação da verba no patrimônio do Município, o que, em tese, implica em conflito entre as Súmulas 208 e 209/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Casa, caracteriza-se o interesse da União quando a verba objeto do litígio é oriunda do Erário Federal e sujeita à prestação de contas e fiscalização por órgão federal, nos termos da Súmula 208/STJ.

3. Deve-se, no entanto, observar uma distinção na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível, visto que tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF.

4. O art. 109 da CF/88 elenca a competência da Justiça Federal em um rol taxativo que, em seu inciso I, menciona as causas a serem julgadas pelo juízo federal em razão da pessoa, competindo a este último decidir sobre a existência (ou não) de interesse jurídico que justifique, no processo, a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas, conforme dispõe a Súmula 150 do STJ.

5. Hipótese em que não há nos autos manifestação de interesse na causa de qualquer um desses entes elencados no dispositivo constitucional.

6. Assim, a despeito da Súmula 208 do STJ, a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tornando desprovidas, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo.

7. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.

(CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015)

No caso *sub judice*, a manifestação da União no sentido de que não ingressaria no feito não implica na ausência de interesse jurídico na causa, pois a presença do Ministério Público Federal no polo ativo indica, por si só, que o interesse público encontra-se adequadamente tutelado, sem necessidade de ingresso formal do ente federativo, sem prejuízo de que, a qualquer tempo, haja alteração de entendimento e ingresse na ação.

Dessa forma, muito embora a União não esteja incluída no polo ativo, não visualizo a ausência completa de seu interesse na causa que ensejasse a alteração do entendimento anterior no sentido de ser competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito originário.

Ademais, não há como compelir uma pessoa a litigar como autor, muito menos a integrar a relação jurídica processual ao lado de outro legitimado ativo, haja vista que o exercício do direito à ação não é obrigatório, razão pela qual não há litisconsórcio ativo necessário.

A respeito dessa celeuma, cabe trazer a resposta do processualista Elpídio Donizetti para a seguinte pergunta:

"... como integrar à lide aquele que deveria figurar como litisconsorte ativo, mas não figurou? Nelson Nery afirma que o litisconsorte deverá ser incluído no polo passivo, como réu, para que, de maneira forçada, passe a integrar a relação processual. Uma vez citado, o litisconsorte faltante poderá continuar no polo passivo, resistindo à pretensão autoral, ou integrar o polo ativo em litisconsórcio com o autor.

Entretanto, entendo mais razoável considerar que basta a cientificação da lide àquele que deveria figurar como litisconsorte ativo, mas não figurou, para que tome uma das seguintes posturas: ingresse na lide em litisconsórcio ativo com o autor; atue ao lado do réu, ou permaneça inerte, hipótese em que o autor passará a atuar como substituto processual do litisconsórcio faltante."

(Curso didático de direito processual civil. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 294)

Nessa linha de raciocínio, não seria razoável remeter o feito ao Juízo Estadual em face da ausência de uma das pessoas declinadas no artigo 109, I, da Constituição Federal em um dos polos da ação, sendo que a legitimidade nas ações de improbidade administrativa é concorrente e disjuntiva, podendo ser proposta tanto pelo Ministério Público quanto pela pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 17, *caput*, da Lei nº 8.429/92.

Destarte, conclui-se que a lei não deferiu a legitimidade com exclusividade a determinada pessoa, sendo que cada legitimado pode agir sozinho.

Outrossim, no tocante às condições da ação, a jurisprudência dos Tribunais Superiores adota a Teoria da Asserção, de modo que elas, inclusive a legitimidade das partes, são verificadas em abstrato, com base nas assertivas do demandante expostas na inicial, prescindindo de uma análise cognitiva aprofundada, razão pela qual a presença de efetivo interesse federal confere legitimidade ativa *ad causam* ao Ministério Público Federal.

Por outro lado, vem se consolidando nos Tribunais Superiores o entendimento segundo o qual o fato do Ministério Público Federal ser autor basta para atrair a competência da Justiça Federal, por ser aquele órgão da União.

Nesse sentido, transcrevo ementa de julgado proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITOS SANCIONADOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE, EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, FEZ INCIDIR À PRESENTE DEMANDA A INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ, À CONSIDERAÇÃO DE QUE AS CONCLUSÕES ASSEVERADAS NO JULGADO EMBARGADO NÃO SE APARTAM DA COMPREENSÃO FIRMADA POR ESTA CORTE SUPERIOR EM NUMEROSOS PRECEDENTES. A ARGUMENTAÇÃO INSERIDA NO AGRAVO REGIMENTAL, CONDUCENTE À TESE DE QUE A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DEFINIRIA A ATRIBUIÇÃO PRÓPRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NÃO COMPÕE A BASE DIALÉTICA NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA, JUSTAMENTE POR NÃO DEMONSTRAR QUE A ASSERTIVA REPRESENTA O ESTADO DA ARTE DO ENTENDIMENTO DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER MANTIDO JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO FUNDADO EM DIVERGÊNCIA DE JULGADOS, DISSONÂNCIA ESTA QUE SE REPUTA INEXISTENTE NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL DA PARTE IMPLICADA DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou a compreensão, já plasmada no enunciado 168 da Súmula de Jurisprudência, de que não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do tribunal se firmou no sentido do acórdão embargado.

2. Na espécie, verifica-se que inúmeros julgados desta Corte Superior - submetidos à crítica científica de experimentados julgadores e por ela forçados - apontam para a compreensão de que a presença do Ministério Público Federal, órgão da União, na relação jurídica processual como autor faz competente a Justiça Federal para o processo e julgamento da ação (competência *ratione personae*), afirmação contrariada pela parte agravante pelo argumento de que a competência jurisdicional definiria a atribuição própria do Ministério Público e não o contrário (fls. 2.298), sem demonstrar que a assertiva representa o estado da arte das conclusões deste Tribunal Superior no tema.

3. Se, pelas circunstâncias dos autos, a iniciativa judicial foi promovida pelo Ministério Público Federal, dúvida não há de que a competência automaticamente se define, uma vez que somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que seja sentença negando a sua legitimação ativa (CC 40534/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, DJ de 17.05.04).

4. No acórdão embargado, registra-se aspecto conducente ao fato de que a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa foi ajuizada pelo Ministério Público Federal, o que, nos termos dos precedentes desta Corte Superior, é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal (fls. 1.301). Como dito, referido entendimento não se aparta dos julgados desta Corte Superior, circunstância pela qual incide à hipótese, sem dúvida alguma, o mencionado verbete sumular.

5. Agravo Regimental da parte implicada desprovido.

No mérito, não vislumbro razões para que a petição inicial seja indeferida, tendo em vista que, além de estar acompanhada de farta prova documental, expõe, de maneira pomnoriada, as condutas imputadas ao agravante que configuram, em tese, atos de improbidade administrativa.

Segundo o Ministério Público Federal, o agravante, na qualidade de Secretário Adjunto de Saúde do Município de São Paulo, teria celebrado o Convênio nº 010/2009 com a SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, que resultou no pagamento de todo o custeio com a folha de pagamento e encargos sociais dos funcionários da sede administrativa da SPDM com recursos públicos, mesmo sabendo que se tratava de uma instituição privada, que desempenha atividades de interesse exclusivo da instituição.

Sustenta que diversas ilícitudes foram detectadas nas contas relativas aos exercícios de 2011 e 2012, do Convênio nº 010/2009, a saber: falta de qualificação da instituição contratada para a prestação dos serviços de saúde, já que não desenvolve atividade fim de prestação de atendimento médico ambulatorial e hospitalar, além de não ser cadastrada no Cadastro Nacional de Entidades de Saúde (CNES); a forma de repasse fundo a fundo impediria esse tipo de terceirização; falta de planejamento para implementação do Programa Saúde da Família, tendo a secretária municipal terceirizado a gestão do programa à SPDM, sem fiscalizar a respectiva execução; remuneração por 3 meses de contrato, sob o argumento de “continuo desenvolvimento e aprimoramento da Estratégia da Saúde da Família”, ao custo de R\$ 20.316.569,52; diversas prorrogações do contrato; movimentação dos valores não ocorreu em conta específica do convênio, o que dificultava o efetivo controle da política pública; e custeio de todas as despesas da SPMD pelo convênio, inclusive de todos os seus funcionários, muitas vezes recebendo valor acima do mercado.

Assim, teria o agravante violado princípios administrativos, bem como causado grave lesão ao erário, através da celebração do Convênio nº 010/2009, ao facilitar ou concorrer para a incorporação ao patrimônio particular de verbas ou valores integrantes ao acervo patrimonial da União; permitir ou concorrer para que pessoa jurídica privada utilizasse verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da União e do Município, em desacordo com as formalidades legais ou regulamentares; e permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriquecesse ilícitamente.

A decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade, nos termos do artigo 17, §6º, da Lei nº 8.429/92, não sendo necessárias provas pré-constituídas nesse sentido.

Ressalte-se que a decisão ora agravada foi devidamente fundamentada, baseando-se em indícios razoáveis da prática de improbidade administrativa pelo agravante, os quais autorizam a instauração e prosseguimento da presente demanda.

O §8º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/92 somente impõe a extinção prematura da ação por ato de improbidade administrativa quando reste cabalmente demonstrada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via processual eleita, o que não se verifica na hipótese vertente.

Insta frisar que nesta fase incide o princípio *in dubio pro societate*, de forma a resguardar o interesse público, bastando a presença de meros indícios de atos improbos para receber a petição inicial e submeter os réus ao processo e julgamento.

Assim, somente por ocasião da prolação da sentença, após a realização da fase de instrução, haverá a cognição exauriente acerca da efetiva responsabilidade do agravante pela eventual prática de atos de improbidade administrativa, bem como se agiu com consciência e vontade ou com imprudência, negligência ou imperícia, momento em que será imprescindível a existência de prova robusta para condená-lo, a qual, porém, é inexigível na fase inicial para que seja processado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE CONDUTA ÍMPROBA. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Interposto Agravo Regimental, com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à incidência da Súmula 7/STJ, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

*III. O aresto impugnado está alinhado à jurisprudência do STJ, no sentido de que, existindo indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial, prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º da Lei 8.429/92, vale o princípio *in dubio pro societate*, inclusive para verificação da existência do elemento subjetivo, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 592.571/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/08/2015; AgRg no REsp 1.466.157/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015; AgRg no AREsp 660.396/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2015; AgRg no AREsp 604.949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2015.*

IV. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

(AgRg no AREsp 674.126/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC INEXISTENTE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO ACERCA DO ELEMENTO VOLITIVO DO AGENTE PÚBLICO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A teor do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para apontar a existência de omissão, de contradição ou de obscuridade a respeito de questão jurídica de especial relevância para a solução da lide, o que não se verifica no presente caso.

2. A rejeição liminar da ação de improbidade administrativa pressupõe um firme convencimento do magistrado acerca da inexistência do ato de improbidade, ou da improcedência da ação, ou ainda da inadequação da via eleita. O indeferimento da ação, na hipótese, decorreu da conclusão do magistrado acerca da inexistência de comportamento doloso do agente público, juízo que se revela prematuro para o pórtico da ação.

3. A improcedência das imputações constitui juízo que não pode ser antecipado à instrução do processo, que no caso é de rigor. A conclusão acerca da existência ou não de dolo na conduta deve decorrer das provas produzidas ao longo da marcha processual, sob pena de esvaziar o direito constitucional de ação, bem como de não observar o princípio do in dubio pro societate.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1296116/RN, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 02/12/2015)

Tendo em vista que o *Parquet* também imputou a prática de atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública, a alegação de ausência de dano ao erário é insuficiente para afastar a suposta conduta ímproba, já que aqueles exigem tão somente a comprovação da conduta e do dolo, sendo prescindível a ocorrência de efetivo dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os atos de improbidade descritos no art. 11 da Lei 8.429/92 dependem da presença de dolo, ainda que genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente (...)"

(AgRg no AREsp 186.734/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 11 DA LEI 8429/92. DESNECESSIDADE DE DANO AO ERÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DOLO. ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO ÍMPROBO EXPRESSAMENTE RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

3. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que, para a configuração da conduta ímproba enquanto violadora dos princípios da administração pública, faz-se desnecessária a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, não prescindindo, em contrapartida, da demonstração de dolo, ainda que genérico.

(...)

5. A Corte a quo, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, reconheceu a prática de ato de improbidade administrativa, constatando a existência de dolo a justificar a condenação dos recorrentes pela prática do ato previsto no art. 11 da LIA. Assim, é manifesto que a reversão do entendimento exposto no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

(...)

(AgRg no REsp 1461854/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)

Ressalva-se que neste momento processual de admissibilidade da ação, a exordial deve ser analisada com moderação a fim de não externar por parte deste órgão jurisdicional qualquer juízo de valor sobre os fatos imputados aos réus, devendo-se limitar tão somente a analisar a adequação da via eleita, a existência de condutas imputadas aos réus e a subsunção delas aos atos de improbidade administrativa tipificados na Lei nº 8.429/92, uma vez que a prova inequívoca relativa ao prejuízo ao erário ou à violação de princípios que devem reger a atividade administrativa, a respectiva responsabilidade de cada requerido e a presença do elemento subjetivo apenas poderão ser constatados após regular instrução processual.

Cabe destacar que ainda que não houvesse a subsunção pormenorizada das condutas supostamente praticadas pelos réus aos tipos legais descritos nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, não há se falar em inépcia da inicial, muito menos em cerceamento ao direito de defesa, haja vista que os requeridos se defendem dos fatos lhe imputados na inicial e não da capitulação legal. Ademais, ainda que ao final da instrução não haja demonstração de dolo na conduta do réu, é possível haver condenação pela prática de ato de improbidade administrativa que cause lesão ao erário, já que exige tão somente a demonstração de culpa.

Tendo em vista que o *Parquet* também imputou a prática de atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública, insta frisar que, para a caracterização de tais atos, exige-se tão somente a comprovação da conduta e do dolo, sendo prescindível a ocorrência de efetivo dano ao erário.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os atos de improbidade descritos no art. 11 da Lei 8.429/92 dependem da presença de dolo, ainda que genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente (...)"

(AgRg no AREsp 186.734/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 11 DA LEI 8429/92. DESNECESSIDADE DE DANO AO ERÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DOLO. ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO ÍMPROBO EXPRESSAMENTE RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

3. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que, para a configuração da conduta ímproba enquanto violadora dos princípios da administração pública, faz-se desnecessária a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, não prescindindo, em contrapartida, da demonstração de dolo, ainda que genérico.

(...)

5. A Corte a quo, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, reconheceu a prática de ato de improbidade administrativa, constatando a existência de dolo a justificar a condenação dos recorrentes pela prática do ato previsto no art. 11 da LIA. Assim, é manifesto que a reversão do entendimento exposto no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

(...)

(AgRg no REsp 1461854/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)

Havendo, destarte, inúmeros indícios do cometimento de atos de improbidade administrativa e ausente prova hábil a evidenciar, de plano, a inadequação da via eleita, a inexistência de ato de improbidade ou a impropriedade da ação, correta a decisão que recebeu a petição inicial, devendo o feito ter regular processamento no Juízo a quo, inclusive com a realização de instrução probatória, a fim de permitir às partes produzir provas para corroborar, esclarecer ou afastar os fatos descritos na exordial.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ÍNDICIOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. "IN DUBIO PRO SOCIETATE".

1. No caso *sub judice*, a manifestação da União no sentido de que não ingressaria no feito não implica na ausência de interesse jurídico na causa, pois a presença do Ministério Público Federal no polo ativo indica, por si só, que o interesse público encontra-se adequadamente tutelado, sem necessidade de ingresso formal do ente federativo, sem prejuízo de que, a qualquer tempo, haja alteração de entendimento e ingresse na ação.
2. A petição inicial, além de estar acompanhada de farta prova documental, expõe, de maneira pomenorizada, as condutas imputadas ao agravante que configuram, em tese, atos de improbidade administrativa.
3. A decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade, nos termos do artigo 17, §6º, da Lei nº 8.429/92, não sendo necessárias provas pré-constituídas nesse sentido.
4. Nesta fase incide o princípio *in dubio pro societate*, de forma a resguardar o interesse público, bastando a presença de meros indícios de atos ímprobos para receber a petição inicial e submeter os réus ao processo e julgamento.
5. Somente por ocasião da prolação da sentença, após a realização da fase de instrução, haverá a cognição exauriente acerca da efetiva responsabilidade do agravante pela eventual prática de atos de improbidade administrativa, bem como se agiu com consciência e vontade ou com imprudência, negligência ou imperícia, momento em que será imprescindível a existência de prova robusta para condená-lo, a qual, porém, é inexigível na fase inicial para que seja processado.
6. Tendo em vista que o *Parquet* também imputou a prática de atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública, a alegação de ausência de dano ao erário é insuficiente para afastar a suposta conduta ímproba, já que aqueles exigem tão somente a comprovação da conduta e do dolo, sendo prescindível a ocorrência de efetivo dano ao erário ou enriquecimento ilícito.
7. Neste momento processual de admissibilidade da ação, a exordial deve ser analisada com moderação a fim de não extermar por parte deste órgão jurisdicional qualquer juízo de valor sobre os fatos imputados aos réus, devendo-se limitar tão somente a analisar a adequação da via eleita, a existência de condutas imputadas aos réus e a subsunção delas aos atos de improbidade administrativa tipificados na Lei nº 8.429/92.
8. Ainda que ao final da instrução não haja demonstração de dolo na conduta do réu, é possível haver condenação pela prática de ato de improbidade administrativa que cause lesão ao erário, já que exige tão somente a demonstração de culpa.
9. Não é imprescindível o enquadramento da conduta ímproba em um dos tipos descritos nos incisos dos artigos 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa, já que tais dispositivos enumeram, de maneira exemplificativa, atos ímprobos, não sendo um rol *numerus clausus*.
10. Havendo inúmeros indícios do cometimento de atos de improbidade administrativa e ausente prova hábil a evidenciar, de plano, a inadequação da via eleita, a inexistência de ato de improbidade ou a impropriedade da ação, correta a decisão que recebeu a petição inicial, devendo o feito ter regular processamento no Juízo a quo, inclusive com a realização de instrução probatória, a fim de permitir às partes produzir provas para corroborar, esclarecer ou afastar os fatos descritos na exordial.
11. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000852-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: JOSE MARIA DA COSTA ORLANDO

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA BERTOLO BONFIM - SP236614, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000852-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: JOSE MARIA DA COSTA ORLANDO

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA BERTOLO BONFIM - SP236614, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto JOSÉ MARIA DA COSTA ORLANDO em face da decisão prolatada no bojo da Ação de Improbidade Administrativa nº 0019997-26.2013.4.03.6100, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo/SP, que recebeu a petição inicial em face da agravante, inclusive.

O agravante alega: incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a ação originária; ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Federal; inépcia da petição inicial por ausência de individualização das condutas; ausência de dolo ou culpa; e inexistência de ato de improbidade administrativa em face da ausência de irregularidades dos convênios administrativos. Ainda, sob o argumento de ausência de dano ao erário, uma vez que a Secretária Municipal de Saúde devolveu os recursos utilizados com despesas o Programa Estratégia Saúde na Família, requer a concessão de efeito suspensivo para que o feito originário seja suspenso até a apreciação do mérito do presente recurso, o qual deverá ser, ao final, provido.

Foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

A Procuradoria Regional da República, em contraminuta, pugna pelo improvemento do presente recurso.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000852-21.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: JOSE MARIA DA COSTA ORLANDO
Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA BERTOLO BONFIM - SP236614, IGOR SANT ANNA TAMASAUASKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Inicialmente, deve ser afastada a alegação de incompetência do Juízo Federal para processar e julgar a ação de improbidade administrativa.

Não se olvide que é polêmica a questão acerca da competência para processar e julgar ações civis públicas de improbidade administrativa cujo objeto consubstancia em desvio ou aplicação irregular de verbas oriundas de repasse da União para os demais entes federativos através de convênios, uma vez que existem julgados no sentido de que tais causas seriam de competência da Justiça Estadual e outros da Justiça Federal.

Há corrente que alega ser competente a Justiça Federal em razão do legítimo interesse da União decorrente da competência do Tribunal de Contas da União em fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio a Estado-membro ou Município (art. 71, VI, CF/88), nos termos da Súmula nº 208 do C. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes STJ: AgRg no REsp 837.440/TO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 08/10/2007; AgRg no AgRg no CC 104.375/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 04/09/2009).

Outra corrente, por outro lado, afirma que não compete à Justiça Federal processar e julgar ação de improbidade administrativa quando, em razão de celebração de convênio, a verba da União for creditada e transferida a um Estado-membro ou Município, vez que já incorporada ao patrimônio do respectivo ente federativo beneficiado, único efetivamente lesado, aplicando-se, assim, a Súmula nº 209 do C. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes STJ: AgRg no CC 41.308/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 30/05/2005).

Contudo, em inúmeros recentes julgados prolatados pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, os argumentos anteriores estão sendo superados pelo entendimento no sentido de que a fixação da competência é determinada pela presença das pessoas que figuram nos polos da ação, já que a competência da Justiça Federal, em matéria civil, é *ratione personae*, de natureza absoluta, conforme rege o artigo 109, I, da Constituição Federal.

Outrossim, o Tribunal Superior assevera que os verbetes das Súmulas nº 208 e nº 209 do C. Superior Tribunal de Justiça foram editados pela Terceira Seção daquela Corte, que compete julgar feitos penais, de forma que a aplicação desses enunciados em ações de improbidade administrativa deve ser realizada com certo temperamento, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. VERBA FEDERAL NÃO INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. MANIFESTAÇÃO DE DESINTERESSE DA UNIÃO. RETIRADA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO ESTADO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 208 - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ainda que se trate de verba federal repassada ao município, que não se incorpore ao patrimônio municipal, não se firma a competência da Justiça Federal, na ação de improbidade (por falta de prestação de contas), quando a União manifesta falta de interesse da demanda, com a sua retirada da relação processual. A competência federal pressupõe a presença, na relação processual, de um dos entes arrolados no art. 109, I, da Constituição (*ratione personae*).

2. Nas ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato das verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal.

3. O STF já afirmou que o fato de os valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União não é suficiente para alterar a competência, pois a competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal: (RE 589.840 AgR, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe, 26/05/2011).

4. A mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito civil, não pode impor de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual. Se houver manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo (v.g. União ou Ministério Público Federal), regularmente reconhecido pelo Juízo Federal nos termos da Súmula 150/STJ, a competência para processar e julgar a ação civil de improbidade administrativa será da Justiça Federal.

5. É possível afirmar que a competência cível da Justiça Federal é definida em razão da presença de uma (pelo menos) das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente, e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União. (Cf. AgRg no CC 109.103/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe, 13/10/2011; CC 109.594/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe, 22/09/2010; CC 64.869/AL, Rel. Min. ELLIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ, 12.2.2007; CC 48.336/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.3.2006; AgRg no CC 41.308/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ, 30.5.2005; e CC 142.354/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe, 30/09/2015.)

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 139.562/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 01/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO AJUZADA POR MUNICÍPIO EM FACE DE EX-PREFEITO. MITIGAÇÃO DAS SÚMULAS 208/STJ E 209/STJ. COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA.PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. No caso dos autos, o Município de Riachão do Jacuipé/BA ajuizou ação de reparação de danos ao patrimônio público contra o espólio de Valfredo Carneiro de Matos (ex-prefeito do município), em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais decorrentes de convênio firmado entre a União (por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE) e o município autor.

2. A competência para processar e julgar ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa relacionadas à eventuais irregularidades na utilização ou prestação de contas de repasses de verbas federais aos demais entes federativos tem sido dirimida por esta Corte Superior sob o enfoque das Súmulas 208/STJ ("Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal") e 209/STJ ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal").

3. O art. 109, I, da Constituição Federal estabelece, de maneira geral, a competência cível da Justiça Federal, delimitada objetivamente em razão da efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Por outro lado, o art. 109, VI, da Constituição Federal dispõe sobre a competência penal da Justiça Federal, especificamente para os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim, para reconhecer a competência, em regra, bastaria o simples interesse da União, inexistindo a necessidade da efetiva presença em qualquer dos polos da relação jurídica litigiosa.

4. A aplicação dos referidos enunciados sumulares, em processos de natureza cível, tem sido mitigada no âmbito deste Tribunal Superior. A Segunda Turma afirmou a necessidade de uma "distinção (distinguishing) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível", pois "tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF". Logo adiante concluiu que a "competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide" (excertos da ementa do REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014). No mesmo sentido, o recente julgado da Primeira Seção deste Tribunal Superior: (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015).

5. Assim, nas ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato das verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal.

6. O Supremo Tribunal Federal já afirmou que o fato dos valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União não é capaz de alterar a competência, pois a competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal: (RE 589.840 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00308).

7. Igualmente, a mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito civil, não pode impor de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual. Se houver manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo, (v.g. União ou Ministério Público Federal) regularmente reconhecido pelo Juízo Federal nos termos da Súmula 150/STJ, a competência para processar e julgar a ação civil de improbidade administrativa será da Justiça Federal.

8. Em síntese, é possível afirmar que a competência cível da Justiça Federal, especialmente nos casos similares à hipótese dos autos, é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União.

9. No caso dos autos, não figura em nenhum dos pólos da relação processual ente federal indicado no art. 109, I, da Constituição Federal, e a União, regularmente intimada, manifestou a ausência de interesse em integrar a lide, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a referida ação.

10. Sobre o tema: AgRg no CC 109.103/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/10/2011; CC 109.594/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/09/2010; CC 64.869/AL, Rel. Min. ELLIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 12.2.2007; CC 48.336/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.3.2006; AgRg no CC 41.308/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 30.5.2005.

11. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual.

(CC 142.354/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE VERBAS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FUNASA. ATÉ ENTÃO, HÁ A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA UNIÃO QUANTO AO INTERESSE EM INTEGRAR À LIDE. SÚMULA 150/STJ. ART. 109, I DA CF/88. RATIONAE PERSONAE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Hipótese em que, malgrado se refira à ACP por ausência de prestação de contas a órgão do Governo Federal, tendo em vista recursos por ele providos através de Convênio, houve a incorporação da verba no patrimônio do Município, o que, em tese, implica em conflito entre as Súmulas 208 e 209/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Casa, caracteriza-se o interesse da União quando a verba objeto do litígio é oriunda do Erário Federal e sujeita à prestação de contas e fiscalização por órgão federal, nos termos da Súmula 208/STJ.

3. Deve-se, no entanto, observar uma distinção na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível, visto que tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF.

4. O art. 109 da CF/88 elenca a competência da Justiça Federal em um rol taxativo que, em seu inciso I, menciona as causas a serem julgadas pelo juízo federal em razão da pessoa, competindo a este último decidir sobre a existência (ou não) de interesse jurídico que justifique, no processo, a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas, conforme dispõe a Súmula 150 do STJ.

5. Hipótese em que não há nos autos manifestação de interesse na causa de qualquer um desses entes elencados no dispositivo constitucional.

6. Assim, a despeito da Súmula 208 do STJ, a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tornando desprovida, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo.

No caso *sub judice*, a manifestação da União no sentido de que não ingressaria no feito não implica na ausência de interesse jurídico na causa, pois a presença do Ministério Público Federal no polo ativo indica, por si só, que o interesse público encontra-se adequadamente tutelado, sem necessidade de ingresso formal do ente federativo, sem prejuízo de que, a qualquer tempo, haja alteração de entendimento e ingresse na ação.

Dessa forma, muito embora a União não esteja incluída no polo ativo, não visualizo a ausência completa de seu interesse na causa que ensejasse a alteração do entendimento anterior no sentido de ser competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito originário.

Ademais, não há como compelir uma pessoa a litigar como autor, muito menos a integrar a relação jurídica processual ao lado de outro legitimado ativo, haja vista que o exercício do direito à ação não é obrigatório, razão pela qual não há litisconsórcio ativo necessário.

A respeito dessa celeuma, cabe trazer a resposta do processualista Elpídio Donizetti para a seguinte pergunta:

"... como integrar à lide aquele que deveria figurar como litisconsorte ativo, mas não figurou? Nelson Nery afirma que o litisconsorte deverá ser incluído no polo passivo, como réu, para que, de maneira forçada, passe a integrar a relação processual. Uma vez citado, o litisconsorte faltante poderá continuar no polo passivo, resistindo à pretensão autoral, ou integrar o polo ativo em litisconsórcio com o autor.

Entretanto, entendo mais razoável considerar que basta a cientificação da lide àquele que deveria figurar como litisconsorte ativo, mas não figurou, para que tome uma das seguintes posturas: ingresse na lide em litisconsórcio ativo com o autor; atue ao lado do réu, ou permaneça inerte, hipótese em que o autor passará a atuar como substituto processual do litisconsórcio faltante."

(Curso didático de direito processual civil. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 294)

Nessa linha de raciocínio, não seria razoável remeter o feito ao Juízo Estadual em face da ausência de uma das pessoas declinadas no artigo 109, I, da Constituição Federal em um dos polos da ação, sendo que a legitimidade nas ações de improbidade administrativa é concorrente e disjuntiva, podendo ser proposta tanto pelo Ministério Público quanto pela pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 17, *caput*, da Lei nº 8.429/92.

Destarte, conclui-se que a lei não deferiu a legitimidade com exclusividade a determinada pessoa, sendo que cada legitimado pode agir sozinho.

Outrossim, no tocante às condições da ação, a jurisprudência dos Tribunais Superiores adota a Teoria da Asserção, de modo que elas, inclusive a legitimidade das partes, são verificadas em abstrato, com base nas assertivas do demandante expostas na inicial, prescindindo de uma análise cognitiva aprofundada, razão pela qual a presença de efetivo interesse federal confere legitimidade ativa *ad causam* ao Ministério Público Federal.

Por outro lado, vem se consolidando nos Tribunais Superiores o entendimento segundo o qual o fato do Ministério Público Federal ser autor basta para atrair a competência da Justiça Federal, por ser aquele órgão da União.

Nesse sentido, transcrevo ementa de julgado proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITOS SANCIONADOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE, EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, FEZ INCIDIR À PRESENTE DEMANDA A INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ, À CONSIDERAÇÃO DE QUE AS CONCLUSÕES ASSEVERADAS NO JULGADO EMBARGADO NÃO SE APARTAM DA COMPREENSÃO FIRMADA POR ESTA CORTE SUPERIOR EM NUMEROSOS PRECEDENTES. A ARGUMENTAÇÃO INSERTA NO AGRAVO REGIMENTAL, CONDUCENTE À TESE DE QUE A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DEFINIRIA A ATRIBUIÇÃO PRÓPRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NÃO COMPÕE A BASE DIALÉTICA NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA, JUSTAMENTE POR NÃO DEMONSTRAR QUE A ASSERTIVA REPRESENTA O ESTADO DA ARTE DO ENTENDIMENTO DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER MANTIDO JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO FUNDADO EM DIVERGÊNCIA DE JULGADOS, DISSONÂNCIA ESTA QUE SE REPUTA INEXISTENTE NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL DA PARTE IMPLICADA DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou a compreensão, já plasmada no enunciado 168 da Súmula de Jurisprudência, de que não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do tribunal se firmou no sentido do acórdão embargado.

*2. Na espécie, verifica-se que inúmeros julgados desta Corte Superior - submetidos à crítica científica de experientados julgadores e por ela forçados - apontam para a compreensão de que a presença do Ministério Público Federal, órgão da União, na relação jurídica processual como autor faz competente a Justiça Federal para o processo e julgamento da ação (competência *ratione personae*), afirmação contrariada pela parte agravante pelo argumento de que a competência jurisdicional definiria a atribuição própria do Ministério Público e não o contrário (fls. 2.298), sem demonstrar que a assertiva representa o estado da arte das conclusões deste Tribunal Superior no tema.*

3. Se, pelas circunstâncias dos autos, a iniciativa judicial foi promovida pelo Ministério Público Federal, dúvida não há de que a competência automaticamente se define, uma vez que somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que seja sentença negando a sua legitimação ativa (CC 40534/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, DJ de 17.05.04).

4. No acórdão embargado, registra-se aspecto conducente ao fato de que a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa foi ajuizada pelo Ministério Público Federal, o que, nos termos dos precedentes desta Corte Superior, é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal (fls. 1.301). Como dito, referido entendimento não se aparta dos julgados desta Corte Superior, circunstância pela qual incide à hipótese, sem dúvida alguma, o mencionado verbete sumular.

5. Agravo Regimental da parte implicada desprovido.

(AgRg nos EREsp 1249118/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/04/2017, DJe 19/04/2017)

No mérito, não vislumbro razões para que a petição inicial seja indeferida, tendo em vista que, além de estar acompanhada de farta prova documental, expõe, de maneira pormenorizada, as condutas imputadas ao agravante que configuram, em tese, atos de improbidade administrativa.

Segundo o Ministério Público Federal, o agravante, na qualidade de Secretário Adjunto de Saúde do Município de São Paulo, teria celebrado o Convênio nº 010/2009 com a SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, que resultou no pagamento de todo o custeio com a folha de pagamento e encargos sociais dos funcionários da sede administrativa da SPDM com recursos públicos, mesmo sabendo que se tratava de uma instituição privada, que desempenha atividades de interesse exclusivo da instituição.

Sustenta que diversas ilícitudes foram detectadas nas contas relativas aos exercícios de 2011 e 2012, do Convênio nº 010/2009, a saber: falta de qualificação da instituição contratada para a prestação dos serviços de saúde, já que não desenvolve atividade fim de prestação de atendimento médico ambulatorial e hospitalar, além de não ser cadastrada no Cadastro Nacional de Entidades de Saúde (CNES); a forma de repasse fundo a fundo impediria esse tipo de terceirização; falta de planejamento para implementação do Programa Saúde da Família, tendo a secretaria municipal terceirizado a gestão do programa à SPDM, sem fiscalizar a respectiva execução; remuneração por 3 meses de contrato, sob o argumento de “contínuo desenvolvimento e aprimoramento da Estratégia da Saúde da Família”, ao custo de R\$ 20.316.569,52; diversas prorrogações do contrato; movimentação dos valores não ocorreu em conta específica do convênio, o que dificultava o efetivo controle da política pública; e custeio de todas as despesas da SPDM pelo convênio, inclusive de todos os seus funcionários, muitas vezes recebendo valor acima do mercado.

Assim, teria o agravante violado princípios administrativos, bem como causado grave lesão ao erário, através da celebração do Convênio nº 010/2009, ao facilitar ou concorrer para a incorporação ao patrimônio particular de verbas ou valores integrantes ao acervo patrimonial da União; permitir ou concorrer para que pessoa jurídica privada utilizasse verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da União e do Município, em desacordo com as formalidades legais ou regulamentares; e permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriquecesse ilícitamente.

A decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade, nos termos do artigo 17, §6º, da Lei nº 8.429/92, não sendo necessárias provas pré-constituídas nesse sentido.

Ressalte-se que a decisão ora agravada foi devidamente fundamentada, baseando-se em indícios razoáveis da prática de improbidade administrativa pelo agravante, os quais autorizam a instauração e prosseguimento da presente demanda.

O §8º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/92 somente impõe a extinção prematura da ação por ato de improbidade administrativa quando reste cabalmente demonstrada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via processual eleita, o que não se verifica na hipótese vertente.

Insta frisar que nesta fase incide o princípio *in dubio pro societate*, de forma a resguardar o interesse público, bastando a presença de meros indícios de atos ímprobos para receber a petição inicial e submeter os réus ao processo e julgamento.

Assim, somente por ocasião da prolação da sentença, após a realização da fase de instrução, haverá a cognição exauriente acerca da efetiva responsabilidade do agravante pela eventual prática de atos de improbidade administrativa, bem como se agiu com consciência e vontade ou com imprudência, negligência ou imperícia, momento em que será imprescindível a existência de prova robusta para condená-lo, a qual, porém, é inexigível na fase inicial para que seja processado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE CONDUTA ÍMPROBA. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

I. Interposto Agravo Regimental, com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à incidência da Súmula 7/STJ, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

*III. O aresto impugnado está alinhado à jurisprudência do STJ, no sentido de que, existindo indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial, prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º da Lei 8.429/92, vale o princípio *in dubio pro societate*, inclusive para verificação da existência do elemento subjetivo, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 592.571/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/08/2015; AgRg no REsp 1.466.157/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015; AgRg no AREsp 660.396/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2015; AgRg no AREsp 604.949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2015.*

IV. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

(AgRg no AREsp 674.126/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC INEXISTENTE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO ACERCA DO ELEMENTO VOLITIVO DO AGENTE PÚBLICO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PARCIAL PROVIMENTO AO AGRADO REGIMENTAL.

1. A teor do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para apontar a existência de omissão, de contradição ou de obscuridade a respeito de questão jurídica de especial relevância para a solução da lide, o que não se verifica no presente caso.

2. A rejeição liminar da ação de improbidade administrativa pressupõe um firme convencimento do magistrado acerca da inexistência do ato de improbidade, ou da improcedência da ação, ou ainda da inadequação da via eleita. O indeferimento da ação, na hipótese, decorreu da conclusão do magistrado acerca da inexistência de comportamento doloso do agente público, juízo que se revela prematuro para o pórtico da ação.

*3. A improcedência das imputações constitui juízo que não pode ser antecipado à instrução do processo, que no caso é de rigor. A conclusão acerca da existência ou não de dolo na conduta deve decorrer das provas produzidas ao longo da marcha processual, sob pena de esvaziar o direito constitucional de ação, bem como de não observar o princípio *in dubio pro societate*.*

4. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1296116/RN, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 02/12/2015)

Tendo em vista que o *Parquet* também imputou a prática de atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública, a alegação de ausência de dano ao erário é insuficiente para afastar a suposta conduta ímproba, já que aqueles exigem tão somente a comprovação da conduta e do dolo, sendo prescindível a ocorrência de efetivo dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os atos de improbidade descritos no art. 11 da Lei 8.429/92 dependem da presença de dolo, ainda que genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente (...)"

(AgRg no AREsp 186.734/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUIZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 11 DA LEI 8429/92. DESNECESSIDADE DE DANO AO ERÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DOLO. ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO ÍMPROBO EXPRESSAMENTE RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

3. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que, para a configuração da conduta ímproba enquanto violadora dos princípios da administração pública, faz-se desnecessária a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, não prescindindo, em contrapartida, da demonstração de dolo, ainda que genérico.

(...)

5. A Corte a quo, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, reconheceu a prática de ato de improbidade administrativa, constatando a existência de dolo a justificar a condenação dos recorrentes pela prática do ato previsto no art. 11 da LIA. Assim, é manifesto que a reversão do entendimento exposto no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

(...)

(AgRg no REsp 1461854/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)

Ressalva-se que neste momento processual de admissibilidade da ação, a exordial deve ser analisada com moderação a fim de não externar por parte deste órgão jurisdicional qualquer juízo de valor sobre os fatos imputados aos réus, devendo-se limitar tão somente a analisar a adequação da via eleita, a existência de condutas imputadas aos réus e a subsunção delas aos atos de improbidade administrativa tipificados na Lei nº 8.429/92, uma vez que a prova inequívoca relativa ao prejuízo ao erário ou à violação de princípios que devem reger a atividade administrativa, a respectiva responsabilidade de cada requerido e a presença do elemento subjetivo apenas poderão ser constatados após regular instrução processual.

Cabe destacar que ainda que não houvesse a subsunção pomenorizada das condutas supostamente praticadas pelos réus aos tipos legais descritos nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, não há se falar em inépcia da inicial, muito menos em cerceamento ao direito de defesa, haja vista que os requeridos se defendem dos fatos lhe imputados na inicial e não da capitulação legal. Ademais, ainda que ao final da instrução não haja demonstração de dolo na conduta do réu, é possível haver condenação pela prática de ato de improbidade administrativa que cause lesão ao erário, já que exige tão somente a demonstração de culpa.

Tendo em vista que o *Parquet* também imputou a prática de atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública, insta frisar que, para a caracterização de tais atos, exige-se tão somente a comprovação da conduta e do dolo, sendo prescindível a ocorrência de efetivo dano ao erário.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os atos de improbidade descritos no art. 11 da Lei 8.429/92 dependem da presença de dolo, ainda que genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente (...)"

(AgRg no AREsp 186.734/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUIZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 11 DA LEI 8429/92. DESNECESSIDADE DE DANO AO ERÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DOLO. ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO ÍMPROBO EXPRESSAMENTE RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

3. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que, para a configuração da conduta ímproba enquanto violadora dos princípios da administração pública, faz-se desnecessária a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, não prescindindo, em contrapartida, da demonstração de dolo, ainda que genérico.

(...)

5. A Corte a quo, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, reconheceu a prática de ato de improbidade administrativa, constatando a existência de dolo a justificar a condenação dos recorrentes pela prática do ato previsto no art. 11 da LIA. Assim, é manifesto que a reversão do entendimento exposto no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

(...)

(AgRg no REsp 1461854/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)

Havendo, destarte, inúmeros indícios do cometimento de atos de improbidade administrativa e ausente prova hábil a evidenciar, de plano, a inadequação da via eleita, a inexistência de ato de improbidade ou a impropriedade da ação, correta a decisão que recebeu a petição inicial, devendo o feito ter regular processamento no Juízo *a quo*, inclusive com a realização de instrução probatória, a fim de permitir às partes produzir provas para corroborar, esclarecer ou afastar os fatos descritos na exordial.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ÍNDICIOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. "IN DUBIO PRO SOCIETATE".

1. No caso *sub judice*, a manifestação da União no sentido de que não ingressaria no feito não implica na ausência de interesse jurídico na causa, pois a presença do Ministério Público Federal no polo ativo indica, por si só, que o interesse público encontra-se adequadamente tutelado, sem necessidade de ingresso formal do ente federativo, sem prejuízo de que, a qualquer tempo, haja alteração de entendimento e ingresse na ação.
2. A petição inicial, além de estar acompanhada de farta prova documental, expõe, de maneira pormenorizada, as condutas imputadas ao agravante que configuram, em tese, atos de improbidade administrativa.
3. A decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade, nos termos do artigo 17, §6º, da Lei nº 8.429/92, não sendo necessárias provas pré-constituídas nesse sentido.
4. Nesta fase incide o princípio *in dubio pro societate*, de forma a resguardar o interesse público, bastando a presença de meros indícios de atos ímprobos para receber a petição inicial e submeter os réus ao processo e julgamento.
5. Somente por ocasião da prolação da sentença, após a realização da fase de instrução, haverá a cognição exauriente acerca da efetiva responsabilidade do agravante pela eventual prática de atos de improbidade administrativa, bem como se agiu com consciência e vontade ou com imprudência, negligência ou imperícia, momento em que será imprescindível a existência de prova robusta para condená-lo, a qual, porém, é inexigível na fase inicial para que seja processado.
6. Tendo em vista que o *Parquet* também imputou a prática de atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública, a alegação de ausência de dano ao erário é insuficiente para afastar a suposta conduta ímproba, já que aqueles exigem tão somente a comprovação da conduta e do dolo, sendo prescindível a ocorrência de efetivo dano ao erário ou enriquecimento ilícito.
7. Neste momento processual de admissibilidade da ação, a exordial deve ser analisada com moderação a fim de não extemar por parte deste órgão jurisdicional qualquer juízo de valor sobre os fatos imputados aos réus, devendo-se limitar tão somente a analisar a adequação da via eleita, a existência de condutas imputadas aos réus e a subsunção delas aos atos de improbidade administrativa tipificados na Lei nº 8.429/92.
8. Ainda que ao final da instrução não haja demonstração de dolo na conduta do réu, é possível haver condenação pela prática de ato de improbidade administrativa que cause lesão ao erário, já que exige tão somente a demonstração de culpa.
9. Não é imprescindível o enquadramento da conduta ímproba em um dos tipos descritos nos incisos dos artigos 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa, já que tais dispositivos enumeram, de maneira exemplificativa, atos ímprobos, não sendo um rol *numerus clausus*.
10. Havendo inúmeros indícios do cometimento de atos de improbidade administrativa e ausente prova hábil a evidenciar, de plano, a inadequação da via eleita, a inexistência de ato de improbidade ou a impropriedade da ação, correta a decisão que recebeu a petição inicial, devendo o feito ter regular processamento no Juízo *a quo*, inclusive com a realização de instrução probatória, a fim de permitir às partes produzir provas para corroborar, esclarecer ou afastar os fatos descritos na exordial.

11. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004512-23.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: ADILSON ALVES MARTINS
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP122441
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004512-23.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: ADILSON ALVES MARTINS
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP122441
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adílson Alves Martins em face de decisão que rejeitou exceção de executividade, para mantê-lo no polo passivo de execução fiscal, como devedor solidário dos tributos de Sustentare Serviços Ambientais S/A.

Sustenta que a dissolução irregular da companhia não está provada, seja porque o endereço atual não corresponde ao da diligência do oficial de justiça, seja porque a conclusão da recuperação judicial a que estava sujeita indica pleno funcionamento da empresa.

Argumenta que, no momento do redirecionamento, a alteração da sede já estava registrada.

Acrescenta, de qualquer forma, que a simples inatividade da sociedade empresária não configura indício de dissolução irregular, exigindo dolo dos administradores.

O recurso foi processado sem análise de efeito ativo.

A União apresentou contraminuta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004512-23.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: ADILSON ALVES MARTINS
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SPI22441
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Primeiramente, a ausência de localização do representante legal e de bens da pessoa jurídica na sede configura indício de dissolução irregular, nos termos da Súmula nº 435 do STJ.

Sem a estrutura administrativa e material da empresa, deve-se presumir que os administradores se apropriaram dos itens do estabelecimento comercial, dissipando a garantia dos credores e inviabilizando qualquer tentativa de rateio proporcional do ativo – em sede de falência.

A inobservância do procedimento legal traz desvio de finalidade e confusão patrimonial, que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica (artigo 135 do CTN e artigo 50 do CC).

O oficial de justiça, quando compareceu ao domicílio de Sustentare Serviços Ambientais S/A, encontrou a empresa totalmente inativa. O redirecionamento encontra, assim, justificativa suficiente.

A diligência efetuada não apresenta irregularidade ou falta de correspondência temporal.

No momento do pedido de responsabilidade tributária (10/2012), a sede da companhia correspondia ao logradouro "Estrada do Campo Limpo". O auxiliar da Justiça se deslocou a um endereço que refletia o centro operacional da pessoa jurídica, tendo as condições necessárias para aferir o funcionamento.

A própria sociedade na mesma época juntou instrumento de mandato que descrevia como domicílio idêntica localidade.

Se o oficial de justiça não localizou o representante legal, nem bens da companhia no estabelecimento principal que constava do registro de comércio, a informação é suficiente para formar indício de dissolução irregular.

A alteração posterior do endereço não anula a certificação. O sinal de liquidação do patrimônio permanece e cabe ao interessado demonstrar que a empresa se mantém em operação.

A exceção de executividade, porém, não traz prova nesse sentido. Adílson Alves Martins sequer pediu a expedição de mandado de constatação no novo lugar. Como o incidente é incompatível com dilação probatória (Súmula nº 393 do STJ), a impressão de dissolução irregular persiste e justifica a responsabilização tributária de sócio.

O encerramento de recuperação judicial motivado pela expiração do plano – dois anos – não exerce influência. Ele não indica a situação patrimonial do devedor, limitando-se a atestar que o empresário teve o prazo necessário para se reerguer.

A apuração das condições reais da sociedade reclama novas diligências, inexistentes na exceção de executividade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE FUNCIONAMENTO NA SEDE. INDÍCIO SUFICIENTE. DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. CORRESPONDÊNCIA COM O ENDEREÇO REGISTRADO. ALTERAÇÃO POSTERIOR. EMPRESA ATIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENCERRAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR EXPIRAÇÃO DO PLANO. SITUAÇÃO PATRIMONIAL EM ABERTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- I. A ausência de localização do representante legal e de bens da pessoa jurídica na sede configura indício de dissolução irregular, nos termos da Súmula nº 435 do STJ.
- II. Sem a estrutura administrativa e material da empresa, deve-se presumir que os administradores se apropriaram dos itens do estabelecimento comercial, dissipando a garantia dos credores e inviabilizando qualquer tentativa de rateio proporcional do ativo – em sede de falência.
- III. A inobservância do procedimento legal traz desvio de finalidade e confusão patrimonial, que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica (artigo 135 do CTN e artigo 50 do CC).
- IV. O oficial de justiça, quando compareceu ao domicílio de Sustentare Serviços Ambientais S/A, encontrou a empresa totalmente inativa. O redirecionamento encontra, assim, justificativa suficiente.
- V. A diligência efetuada não apresenta irregularidade ou falta de correspondência temporal.
- VI. No momento do pedido de responsabilidade tributária (10/2012), a sede da companhia correspondia ao logradouro “Estrada do Campo Limpo”. O auxiliar da Justiça se deslocou a um endereço que refletia o centro operacional da pessoa jurídica, tendo as condições necessárias para aferir o funcionamento.
- VII. A própria sociedade na mesma época juntou instrumento de mandato que descrevia como domicílio idêntica localidade.
- VIII. Se o oficial de justiça não localizou o representante legal, nem bens da companhia no estabelecimento principal que constava do registro de comércio, a informação é suficiente para formar indício de dissolução irregular.
- IX. A alteração posterior do endereço não anula a certificação. O sinal de liquidação do patrimônio permanece e cabe ao interessado demonstrar que a empresa se mantém em operação.
- X. A exceção de executividade, porém, não traz prova nesse sentido. Adílson Alves Martins sequer pediu a expedição de mandado de constatação no novo lugar. Como o incidente é incompatível com dilação probatória (Súmula nº 393 do STJ), a impressão de dissolução irregular persiste e justifica a responsabilização tributária de sócio.
- XI. O encerramento de recuperação judicial motivado pela expiração do plano – dois anos – não exerce influência. Ele não indica a situação patrimonial do devedor, limitando-se a atestar que o empresário teve o prazo necessário para se reerguer.
- XII. A apuração das condições reais da sociedade reclama novas diligências, inexistentes na exceção de executividade.
- XIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002785-29.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) AGRAVANTE: SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA - SP66423
AGRAVADO: MILTON SIGNORETI GRILO ESTIVA GERBI - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AGRAVADO: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002785-29.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) AGRAVANTE: SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA - SP66423
AGRAVADO: MILTON SIGNORETI GRILO ESTIVA GERBI - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AGRAVADO: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à concessão de antecipação de tutela, em ação ordinária, que suspendeu a exigibilidade de multas aplicadas pela ANTT (AI 2617870, AI 2831209, AI 2694852, AI 2816272, AI 2618068, AI 3723784, AI 2702567, AI 1836322, AI 2617411, AI 2811865, AI 2827418, AI 3056586 e AI 3055), sob fundamento de inexigibilidade das multas com base na Resolução ANTT 3.056/2009, dada a falta de competência legislativa da autarquia especial.

Alegou que: (1) as notificações de autuação foram enviadas ao endereço da agravante, tendo deixado, contudo, de apresentar defesa em algumas autuações; (2) as autuações decorrentes de infrações de transporte terrestre diferem das infrações de trânsito, não sendo, desta forma, aplicável o CTB; (3) desnecessária a juntada de foto para a autuação, considerando tratar-se de autuações presenciais, em que o agente público atua no exercício de suas atribuições, gozando o ato administrativo de presunção de veracidade e fê pública; (4) as multas foram aplicadas de forma razoável, e dentro dos limites estabelecidos na lei.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002785-29.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) AGRAVANTE: SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA - SP66423
AGRAVADO: MILTON SIGNORETTI GRILO ESTIVA GERBI - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AGRAVADO: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385

VOTO

Senhores Desembargadores, não se conhece do recurso, pois foram deduzidas razões dissociadas.

Com efeito, a decisão agravada suspendeu a exigibilidade de multas constituídas em autos de infração lavrados pela ANTT, com base no artigo 34, I e VII, da Resolução ANTT 3.056/2009, sob fundamento de que, ao dispor sobre infrações e sanções aplicáveis aos serviços de transporte, a agência usurpou o poder normativo da União, inovando a ordem jurídica, com prejuízo à estrita legalidade.

Por sua vez, o agravo de instrumento impugnou a decisão, alegando questões fáticas relativas às autuações, tais como notificação, juntada de foto e distinção da autuação de transporte terrestre e autuação de trânsito, matérias acerca das quais não decidiu o Juízo *a quo*.

Conforme se verifica, não houve impugnação específica do fundamento da decisão agravada pela recorrente, sendo que, assim, deduzidas razões dissociadas da decisão recorrida, não pode o recurso ser admitido a exame, a teor da consolidada jurisprudência, inclusive desta Turma:

AI 0021853-84.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe de 24/03/2017: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. Não se conhece do recurso assentado em razões dissociadas, vez que, embora decretada a inviabilidade da exceção relativa à questão sujeita à dilação probatória, o agravo de instrumento versou sobre a própria alegação de nulidade do lançamento, matéria não tratada na origem, em razão justamente da inadequação da via. 2. Agravo não conhecido."

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-CONHECIDO.

1. Não havendo impugnação específica do fundamento da decisão agravada pela recorrente, foram, assim, deduzidas razões dissociadas da decisão recorrida, não podendo o recurso ser admitido a exame, a teor da consolidada jurisprudência, inclusive desta Turma.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000641-82.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: FRONZAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000641-82.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: FRONZAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração a acórdão, em que o contribuinte alega omissão, pois "o STJ já firmou jurisprudência no sentido de que a mescla de CDA, de fatos geradores de exercícios diversos, e de tributos, como defendidos, é causa de nulidade, por ofender o devido processo legal e material, obviamente que exigir-se antes a constrição de bens, de milhares de reais, para se conhecer tal tipo de defesa, é um contra sensu, não sendo, portanto, razoável e proporcional".

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000641-82.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: FRONZAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, são manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *“primeiramente é correta a cobrança dos débitos em referência, na mesma execução fiscal, pois as inscrições foram individualizadas, referindo-se a créditos de mesma natureza jurídica, ou seja, contribuições baseadas no lucro presumido (Id. 391699 e 391702)”*.

Asseverou o acórdão que *“O exame das certidões revelam que foram observados os requisitos legais da inscrição, já que constam informações específicas, que corroboram a presunção legal de liquidez e certeza, no que atine à identificação específica do crédito e do devedor (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), restando, assim, observadas as disposições do artigo 202, CTN, e 2º e §§, LEF”*.

Aduziu-se, ademais, que *“o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito executado, não se podendo, neste contexto, invocar omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não teve dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido”*.

Ressaltou o acórdão, finalmente, que *“as inscrições decorrem de créditos constituídos por declaração da própria agravante, vencidos e não pagos, em relação aos quais houve defesa judicial, ainda que, como visto, insusceptível, diante do quanto exposto, a desconstituir a presunção legal em favor da liquidez e certeza dos títulos executivos”*.

Como se observa, não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

Em suma, para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA CDA NÃO ILIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *“primeiramente é correta a cobrança dos débitos em referência, na mesma execução fiscal, pois as inscrições foram individualizadas, referindo-se a créditos de mesma natureza jurídica, ou seja, contribuições baseadas no lucro presumido (Id. 391699 e 391702)”*.

2. Asseverou o acórdão que *“O exame das certidões revelam que foram observados os requisitos legais da inscrição, já que constam informações específicas, que corroboram a presunção legal de liquidez e certeza, no que atine à identificação específica do crédito e do devedor (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), restando, assim, observadas as disposições do artigo 202, CTN, e 2º e §§, LEF”*.

3. Aduziu-se, ademais, que *“o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito executado, não se podendo, neste contexto, invocar omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não teve dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido”*.

4. Ressaltou o acórdão, finalmente, que *“as inscrições decorrem de créditos constituídos por declaração da própria agravante, vencidos e não pagos, em relação aos quais houve defesa judicial, ainda que, como visto, insusceptível, diante do quanto exposto, a desconstituir a presunção legal em favor da liquidez e certeza dos títulos executivos”*.

5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008612-21.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
Advogado do(a) AGRAVANTE: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585
AGRAVADO: MUNICIPIO DE ITAOCA
Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO - SP108524

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51258/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026665-92.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.026665-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ARCELORMITTAL BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK
SUCEDIDO(A)	:	CIA SIDERURGICA BELGO MINEIRA e outro(a)
	:	BELGO MINEIRA PIRACICABA S/A
APELANTE	:	DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO	:	SP025777 OLENIO FRANCISCO SACCONI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	08.00.02381-7 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado, intímem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 19 de julho de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000037-77.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.000037-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	VOLCAFE LTDA
ADVOGADO	:	SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO	:	SP186248 FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS
APELADO(A)	:	CARGILL AGRO LTDA e outro(a)
	:	LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00000377720104036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado, intímem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 19 de julho de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006755-44.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.006755-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ELECTRO BONINI (=ou> de 65 anos) e outros(as)
	:	VANESSA FRANCA BONINI PANICO
ADVOGADO	:	SP025806 ENY DA SILVA SOARES
SUCEDIDO(A)	:	EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI falecido(a)
APELANTE	:	BRASIL GRANDE S/A
ADVOGADO	:	SP025806 ENY DA SILVA SOARES
APELADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado, intímem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 19 de julho de 2017, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 20866/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002859-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002859-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	CORREIO POPULAR S/A
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00071008220124036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO JUDICIAL - CONVERSÃO EM RENDA - PRAZO PARA EMBARGAR - ART. 16, LEF - INTIMAÇÃO DA EXECUTADA - INEXISTÊNCIA - ART. 32, LEI 6.830/80 - RECURSO PROVIDO.

- 1.No caso, o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal sequer se iniciou, consoante o art. 16, LEF.
- 2.Segundo o inciso III, do art.16, da Lei n.º 6.830/80, o prazo para oferecimento de embargos é de 30 dias, contados de acordo com a modalidade de garantia da execução adotada, ou seja, se efetuado depósito, fiança bancária ou penhora de bens, esse último a hipótese dos autos.
- 3.Inicia-se o prazo para a oposição dos embargos com a intimação do executado da penhora.
- 4.No caso dos autos, o Juízo *a quo* requereu ao Juízo da 19ª Vara Federal a transferência do depósito realizado nos autos nº 0658455-79.1984.403.6100, em 7/4/2015 (fl. 233), sendo a parte executada intimada (fl. 251) somente da decisão ora agravada, proferida posteriormente, em 26/1/2016.
5. Faz-se necessário observar o que determina o art. 32, § 2º, Lei nº 6.830/80.
- 6.Somente após decorrido o prazo para oposição dos competentes embargos à execução ou com o trânsito em julgado de sua improcedência, passível de conversão em renda o valor bloqueado, ainda que irrisório frente ao valor executado, posto que a execução visa à satisfação do crédito da exequente, nos termos do art. 797, CPC/15.
- 7.Quanto à alegação da agravada, de que os atos teriam sido promovidos na EF nº 0007984-82.2010.4.03.6105, cumpre ressaltar que o apensamento das duas execuções ocorreu após a expedição e cumprimento do mandado de citação/penhora da executada para pagamento naqueles autos, de modo que, dos documentos colacionados por ambas as partes , não se infere que a agravante tenha sido efetivamente citada para embargar em relação ao débito cobrado na execução fiscal de origem (EF nº 0007100-82.2012.4.03.6105).Outrossim, em consulta junto ao sistema processual informatizado, verifica-se que, nos autos da execução fiscal de origem (EF nº 0007100-82.2012.4.03.6105), restou decidido em 10/8/2016:"Inicialmente, ante a ausência de identidade de partes e fases processuais, proceda-se ao desapensamento destes autos em relação à Execução Fiscal nº 0007984-82.2010.403.6105."
- 8.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023958-68.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023958-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	QUALYPRINT IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP048330 MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00197126220154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 273, CPC/73 - TCFA - LEI 10.165/00 - CABIMENTO - ATIVIDADE DESCRITA NA LEI - DEPÓSITO - ART. 151, II, CTN - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

- 1.A antecipação da tutela, prevista no art. 273 , CPC/73, vigente à época da interposição do presente agravo de instrumento, exigia como requisitos autorizadores a prova inequívoca e verossimilhança (pressupostos) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (requisitos alternativos), para conferir a tutela antecipada.
- 2.O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias , determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.
- 3.No caso das tutelas provisórias de urgência , requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.
- 4.A TCFA, de que trata o artigo 17-B da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 (com redação dada pela Lei 10.165/2000), que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, é tributo da espécie taxa, criado com supedâneo no art. 145, inc. II, da Constituição Federal, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal (RE 416601/DF), e tem por fato oponível o exercício regular do poder de polícia, conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para fins de controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.
- 5.Tal exação tem como sujeito passivo todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII da Lei nº 6.938/81, e é devida por estabelecimento (artigos 17-C e 17-D, incluídos pela Lei nº 10.165/2000).
- 6.Compulsando os autos, e à vista dos documentos juntados de fls. 23/30 (5ª alteração do Contrato Social), verifica-se que a autora, ora, tem como objeto social "*a produção de embalagens, importação e exportação de filmes, de fotopolímeros e afins, bem como a produção de lâminas de fibras plásticas impressas personalizadas*", atividade prevista no Anexo VIII - Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, da Lei nº 10.165/00, sendo devida, portanto, nesta sumária cognição, a aludida taxa.
- 7.Inexiste a verossimilhança das alegações, não tendo cabimento a antecipação da tutela, nos termos do então vigente art. 273, CPC/73.
- 8.O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional , tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discutir, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula 112 do STJ que assim prescreve: "*Súmula 112 - "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"*."
- 9.A agravante não comprovou a realização do depósito, tampouco que o valor de R\$ 2.794,91 (que indicou como depositado) corresponde ao valor integral do crédito tributário discutido.
- 10.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038406-22.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038406-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EMERSON ANTONIO MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP295018 JOYCE DAVID PANDIM
INTERESSADO(A)	:	BOLLOTEKA BORRACHA LTDA e outro(a)
	:	DULCINEIA FERREIRA
No. ORIG.	:	30033221920138260358 A Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. RESP 1.141.990/PR. PENHORA DE IMÓVEL APÓS A AQUISIÇÃO.

ALIENAÇÕES APÓS INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO APÓS O NEGÓCIO JURÍDICO. CITAÇÃO DA EXECUTA PARA RESPONDER COM SEU PATRIMÔNIO PESSOAL MAIS DE 4 ANOS DEPOIS. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 347/351 que, em autos de embargos de terceiro com pedido de liminar, julgou procedente o pedido do autor, Emerson Antônio Monteiro, julgou procedente os embargos a fim de que seja excluído da penhora o bem objeto dos embargos. Houve ainda, a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído a causa.
2. Superior Tribunal de Justiça apaziguou os critérios para a configuração de fraude à execução fiscal no julgamento do REsp n. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.
3. A fraude à execução fiscal é, dessa forma, regida pela norma vigente à época da alienação, concluindo-se que, em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do art. 185, caput, do CTN, a fraude é presumida somente a partir da citação válida do executado; quanto às transações realizadas posteriormente à LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. Deveras, restou assentado pela Corte Superior que as disposições processuais civis em matéria de fraude à execução não se aplicam aos executivos fiscais, os quais se sujeitam ao específico regimento do aludido art. 185, do Código Tributário Nacional.
4. Consignou o STJ, ainda, que o enunciado de sua súmula n. 375 também não é aplicável no âmbito das execuções de dívidas tributárias, não se exigindo, para o reconhecimento da fraude à execução fiscal, que a constrição judicial seja prévia e tomada pública por meio de averbação em cartório.
5. *In casu*, a alienação do imóvel ocorreu anteriormente ao pedido de redirecionamento da execução à sócia e, em consequência anterior a citação dela sobre a indisponibilidade de seus bens.
6. Ora, para que reste configurada a fraude à execução é necessária que a alienação tenha sido feita posteriormente à citação do devedor e, como o caso versa acerca de redirecionamento da ação contra a sócia-gerente, em função de responsabilidade tributária, impõem-se que esta tenha sido integrada e citada antes do negócio jurídico impugnado.
7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013353-10.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.013353-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	IGPCOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP132203 PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI
	:	SP218340 RICARDO FERNANDES NADALUCCI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	04.00.00824-0 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO ANULADO EM AÇÃO ANULATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. APELAÇÕES PREJUDICADAS.

1. A questão posta nos autos e devolvida a esta E. Corte diz respeito a possível perda de objeto dos respectivos embargos à execução fiscal.
2. A anulação do débito fiscal superveniente ao ajuizamento da ação dá causa à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. No caso concreto, verificou-se que, em sede de ação anulatória (autos nº 13816.000.353/98-17), foi anulado o processo administrativo que originou o presente débito fiscal. O feito transitou em julgado em 05.02.2014.
3. Assim, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir superveniente neste feito, na medida em que passou a ser desnecessária a tutela jurisdicional pretendida.
4. Isto posto, com fundamento no princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: REsp 1245299/RJ; AgRg no Ag 1191616/MG; REsp 1095849/AL; AgRg no REsp 905.740/RJ.
5. Precedentes.
6. Na presente hipótese, é de se constatar que a União deu causa à instauração do processo, uma vez que ajuizou execução fiscal para cobrança de débito nulo, o que impõe a ela o dever de arcar com as despesas do processo e com os honorários advocatícios.
7. Os critérios elencados pelo legislador para fixação da verba honorária, quais sejam: a) o grau de zelo do profissional, b) o lugar da prestação do serviço e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, são balizas norteadoras que devem ser consideradas pelo Magistrado no momento da fixação da verba honorária.
8. Assim, ante as circunstâncias que envolveram a demanda condeno União Federal ao pagamento da verba honorária em favor da IGPCOGRAPH Indústria Metalúrgica LTDA, fixando o *quantum* da verba em 10% sobre o valor atualizado da causa, por representar quantia razoável e justa para remuneração do causídico, sem onerar excessivamente os cofres públicos e, em consequência toda a sociedade.
9. Apelações prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar prejudicadas as apelações**, e declarar extinto o feito sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049148-29.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.049148-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	PATRICIA PACHECO QUINTELLA
No. ORIG.	:	00491482920064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. AUTARQUIA. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à necessidade de intimação pessoal de procurador de Conselho Profissional, bem como à ocorrência de prescrição intercorrente.
2. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que é necessária a intimação pessoal do representante judicial de Conselho de Fiscalização Profissional em execução fiscal por este ajuizada, pois, conforme o artigo 5º da Lei nº 6.530/1978, tais entidades possuem natureza jurídica de autarquia, e, no contexto da Lei nº 6.830/1980, a expressão Fazenda Pública abrange todas as entidades mencionadas no artigo 1º dessa lei, inclusive as autarquias.
3. O STF já decidiu que os conselhos de fiscalização profissionais possuem natureza jurídica autárquica, a qual é compatível com o poder de polícia e com a capacidade ativa tributária, funções atribuídas por lei a essas entidades (ADI 1.717 MC, Relator: Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 25.2.2000). A expressão Fazenda Pública abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. Assim, conforme artigo 25, da Lei nº 6.830/1980, o Conselho Regional de Contabilidade, por ser autarquia, deve ser intimado pessoalmente, nas execuções fiscais.
4. A jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal.
5. Não obstante os autos tenham sido arquivados e o Conselho permanecido inerte, é certo que a serventia do Juízo não promoveu a intimação pessoal do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.
6. Como foi prolatada sentença sem que fosse sanada a irregularidade, *mister* a decretação da nulidade do processo a partir daquele ato.
7. Recurso de apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação do CRC/SP para desconstituir a sentença de fl. 19, a fim de determinar a devolução dos autos à Vara de origem, para que seja promovida a intimação pessoal do CRC/SP e para prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

0006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006546-09.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.006546-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	ROGERIO SOARES DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00065460920114036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA
PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. INCIDÊNCIA DA LEI 12.514/2011. TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS. AÇÃO ANTERIOR. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à possibilidade de aplicação da Lei nº 12.514/11 à execução fiscal ajuizada em 2004.
2. Prevê o Art. 8º, da Lei nº 12.514/11: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidade s inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".
3. O STJ decidiu, na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), reconhecendo que a Lei nº 12.514/11 somente se aplica às execuções ajuizadas posteriormente à sua entrada em vigor (31/10/2011). Tal posicionamento sustenta-se na "Teoria dos Atos Processuais Isolados", segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (*tempus regit actum*).
4. Precedentes.
5. Assim, tendo em vista que a presente execução fiscal foi ajuizada em 2004 (na Justiça Estadual, diante de inexistência de Vara Federal no local), inaplicável a ela a Lei nº 12.514/11.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Conselho Profissional para afastar a incidência da Lei 12.514/2011, e determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037306-32.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037306-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES SEVERINO SACOMAN
ADVOGADO	:	SP115678 MIRNA ADRIANA JUSTO
No. ORIG.	:	00072728320088260319 A Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRICÇÃO SOBRE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS A MORTE DO EXEUTADO. DIREITO A MEAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESISTÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL. SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 66/69 que, em autos de embargos de terceiro, julgou procedente os embargos, a fim de desconstituir a penhora dos lotes descritos na execução fiscal nº 699/06 (Processo Administrativo nº 10825.000515/2005-82). Houve ainda, a condenação da União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.
2. É notório que o direito aos honorários advocatícios em qualquer ação decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor pretensões ou ofertar defesas para salvaguardar os interesses de seus clientes ou assistidos.
3. A jurisprudência do STJ se tomou uníssona no sentido de que, vencida ou vencedora a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que considerará o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o que dispunha o art. 20, § 4º, do revogado CPC de 1973, o qual se reportava às alíneas do § 3º, e não a seu caput. Atualmente a mesma matéria é tratada no art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).
4. Não resta dúvida, portanto, que diante da indevida constricção do bem, a embargante, ora apelada, não vislumbrou alternativa a não ser propor embargos de terceiro visando o reconhecimento da ilegitimidade da penhora, eis que o bem constrito não pertencia ao executado. Em consequência, teve de contratar profissionais habilitados a proceder à sua defesa judicial e arcar com os custos de um processo judicial.
5. Inclusive, como bem explicitado pelo juiz a quo, *verbis*: "A embargante deu causa à constricção, na medida em que não cumpriu com a diligência de regularização de seu imóvel, pois conforme se extrai dos autos, a penhora ocorreu em 14/08/2007 (fls. 22/23) e a formalização da unificação foi levada a efeito somente em 14/07/2009 (fls. 19/22). No entanto, a embargada opôs resistência à pretensão autoral. Assim, a partir do momento em que a embargada contesta, deve arcar com as verbas sucumbenciais" (fl. 68).
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044735-70.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.044735-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
No. ORIG.	:	00447357020064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. AUTARQUIA. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à necessidade de intimação pessoal de procurador de Conselho Profissional, bem como à ocorrência de prescrição intercorrente.
2. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que é necessária a intimação pessoal do representante judicial de Conselho de Fiscalização Profissional em execução fiscal por este ajuizada, pois, conforme o artigo 5º da Lei nº 6.530/1978, tais entidades possuem natureza jurídica de autarquia, e, no contexto da Lei nº 6.830/1980, a expressão Fazenda Pública abrange todas as entidades mencionadas no artigo 1º dessa lei, inclusive as autarquias.
3. O STF já decidiu que os conselhos de fiscalização profissionais possuem natureza jurídica autárquica, a qual é compatível com o poder de polícia e com a capacidade ativa tributária, funções atribuídas por lei a essas entidades (ADI 1.717 MC, Relator: Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 25.2.2000). A expressão Fazenda Pública abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. Assim, conforme artigo 25, da Lei nº 6.830/1980, o Conselho Regional de Contabilidade, por ser autarquia, deve ser intimado pessoalmente, nas execuções fiscais.
4. A jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal.
5. Não obstante os autos tenham sido arquivados e o Conselho permanecido inerte, é certo que a serventia do Juízo não promoveu a intimação pessoal do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.
6. Como foi prolatada sentença sem que fosse sanada a irregularidade, *mister* a decretação da nulidade do processo a partir daquele ato.
7. Recurso de apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação do CRC/SP para desconstituir a sentença de fl. 23/24, a fim de determinar a devolução dos autos à Vara de origem, para que seja promovida a intimação pessoal do CRC/SP e para prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044371-98.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.044371-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	ADRIANA AVILA DE LIMA
No. ORIG.	:	00443719820064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. AUTARQUIA. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à necessidade de intimação pessoal de procurador de Conselho Profissional, bem como à ocorrência de prescrição intercorrente.
2. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que é necessária a intimação pessoal do representante judicial de Conselho de Fiscalização Profissional em execução fiscal por este ajuizada, pois, conforme o artigo 5º da Lei nº 6.530/1978, tais entidades possuem natureza jurídica de autarquia, e, no contexto da Lei nº 6.830/1980, a expressão Fazenda Pública abrange todas as entidades mencionadas no artigo 1º dessa lei, inclusive as autarquias.
3. O STF já decidiu que os conselhos de fiscalização profissionais possuem natureza jurídica autárquica, a qual é compatível com o poder de polícia e com a capacidade ativa tributária, funções atribuídas por lei a essas entidades (ADI 1.717 MC, Relator: Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 25.2.2000). A expressão Fazenda Pública abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. Assim, conforme artigo 25, da Lei nº 6.830/1980, o Conselho Regional de Contabilidade, por ser autarquia, deve ser intimado pessoalmente, nas execuções fiscais.
4. A jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal.
5. Não obstante os autos tenham sido arquivados e o Conselho permanecido inerte, é certo que a serventia do Juízo não promoveu a intimação pessoal do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.
6. Como foi prolatada sentença sem que fosse sanada a irregularidade, *mister* a decretação da nulidade do processo a partir daquele ato.
7. Recurso de apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação do CRC/SP para desconstituir a sentença de fl. 21, a fim de determinar a devolução dos autos à Vara de origem, para que seja promovida a intimação pessoal do CRC/SP e para prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002252-02.2014.4.03.6002/MS

	2014.60.02.002252-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO	:	SP196162 ADRIANA SERRANO CAVASSANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00022520220144036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 231/232-v que, em autos de ação anulatória de ato administrativo, proposta pelo Banco Volkswagen S/A, julgou procedente o pedido deste para, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, declarar a nulidade da aplicação da pena de perdimento do veículo Caminhão Volkswagen, modelo 24.25, ano 2010, chassi 9535N8241BR119126, placas ATK-4916, bem como determinar o ressarcimento do valor de R\$ 262.348,80 (duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos) ao autor.
2. O adquirente, desde a celebração do contrato, usa e goza do bem como se seu fosse, praticando os atos que bem entende, arcando, pois, com os respectivos ônus, dentre os quais se inclui a pena de perdimento decorrente da prática de ilícito tributário.
3. No caso da alienação fiduciária, a pena de perdimento aplicada no procedimento administrativo fiscal é uma punição ao agente que, em princípio futuro proprietário do veículo, já usufruiu o bem.
4. A instituição financeira continuará a ser titular do crédito devido pelo contrato, o qual poderá ser perseguido pelos meios ordinários de cobrança.
5. O artigo 123, do Código Tributário Nacional, ademais, dispõe acerca da impossibilidade de oposição das convenções particulares à Fazenda Pública, mais um motivo a afastar a tese do embargante.
6. Recurso de apelação a que se dá provimento.
7. Recurso adesivo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso adesivo do Banco Volkswagen e dar provimento ao recurso de apelação da União**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2016.03.00.020277-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
PROCURADOR	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PAIVA IRAPUA DROG LTDA
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00113113220094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico.
- Não há na redação legal nenhuma menção acerca da necessidade de esgotamento de todas as possibilidades de penhora de bens do executado, bastando para a decretação da medida apenas o requerimento do exequente.
- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1184765/PA, representativo da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.
- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a realização da penhora *online* via Bacenjud, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024291-20.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024291-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO	:	SP203014B ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00024252920154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA - APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - EXCEPCIONALIDADE NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

- O próprio STJ reconhece, em casos excepcionais, tanto a possibilidade de sustentar os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede mandado de segurança, como a de manter os da liminar, até o julgamento da apelação (RSTJ 96/175 e STJ-1.ª Turma, Resp 85.207-RO, rel. Min. José de Jesus Filho, v.u., DJU 20.5.96, p. 16.679).
- Necessário que se comprove a excepcionalidade da situação, a comportar o recebimento da apelação também no efeito suspensivo.
- Quando da apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.009536-0, que gerou a distribuição por prevenção deste recurso, restou indeferida a antecipação da tutela recursal.
- O pleito recursal é juridicamente impossível por violação direta do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009: "*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*".
- O dispositivo é constitucional devido à irreversibilidade da liberação das mercadorias, restringindo a eficácia de eventual provimento em contrário.
- Embora, nestes autos, a agravante pleiteie a suspensão da pena de perdimento (e não a liberação das mercadorias) não lhe socorre a excepcionalidade necessária para a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança.
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018649-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018649-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE IPORANGA
ADVOGADO	:	SP220799 FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA
AGRAVADO(A)	:	Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL
AGRAVADO(A)	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP021585 BRAZ PESCE RUSSO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO SP
No. ORIG.	:	00011615820168260172 1 Vr ELDORADO-SP/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ENERGIA ELÉTRICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

- O artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, com alteração dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, dispõe que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS a pessoa jurídica de direito público competente.
- Referida norma, na prática, tem como finalidade transferir aos municípios a responsabilidade das empresas distribuidoras de energia elétrica no que tange à manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública da cidade.
- Ocorre que, nos termos do artigo 21, XII, b, da Constituição Federal, a competência relativa aos serviços e instalações de energia elétrica é exclusiva da União Federal, que pode exercê-la por intermédio de uma empresa concessionária.
- Não se pode negar, portanto, que dentro dessa competência se insere o dever de manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública.
- Assim, não é possível que uma resolução - ato normativo inferior à Constituição Federal - trate dessa questão, alterando competência constitucionalmente estabelecida.

6. É certo que o artigo 30, V, também da Constituição Federal estabelece que compete aos municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local", porém este artigo não pode ser interpretado isoladamente sem se considerar a disposição do artigo 21.
7. Vale dizer, se o artigo 21 da Constituição Federal foi específico no que diz respeito à competência da União Federal quanto aos serviços e instalações de energia elétrica, não é lógico enquadrar esse mesmo dever no âmbito de competência dos municípios, ainda que o serviço de iluminação pública seja de interesse das cidades.
8. Anote-se que não se trata de competência concorrente, ou privativa, que admite delegação, mas sim de competência material, executiva e exclusiva da União Federal.
9. Além disso, ao estabelecer referida transferência de deveres, a ANEEL violou a autonomia municipal assegurada no artigo 18 da Constituição Federal, uma vez que, a princípio, estabeleceu nova obrigação ao município.
10. Ainda, uma questão importante considerada pela jurisprudência deste Tribunal Regional Federal a fim de afastar a obrigatoriedade de os municípios aceitarem a transferência dos ativos de iluminação pública diz respeito à capacidade de os entes municipais, especialmente aqueles de pequeno porte, administrarem os equipamentos necessários à iluminação dos logradouros, o que ao fim poderia acabar gerando uma considerável deficiência na prestação do serviço público, atentando contra os princípios administrativos.
11. A realização de manutenção dos equipamentos - braço, luminária, relé e reator, como indica a CPFL, exige a contratação de pessoal especializado, bem como a aquisição de materiais próprios, o que demanda certo planejamento financeiro e orçamentário, ainda mais em municípios em que a arrecadação a princípio não suportaria tais dispêndios, como provavelmente é o caso do Município de Santa Rita D'Oeste, cuja população é de cerca de 2.600 habitantes.
12. Agravo de instrumento provido. Agravo interno julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para afastar a obrigação imposta pelo artigo 218 da Resolução Normativa nº 414 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022653-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022653-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR
AGRAVADO(A)	:	ODETE ANTONIETA SILVESTRE NERY
ADVOGADO	:	SP217169 FABIO LUIS BETTARELLO (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBÍ SP
No. ORIG.	:	00013815720058260264 1 Vr ITAJOBÍ/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO DE NOVA PENHORA ONLINE. POSSIBILIDADE. DECURSO DE PRAZO RAZOÁVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico.
- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1184765/PA, representativo da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.
- No mais, como a penhora online não tem efeitos prospectivos, é razoável que em determinadas situações, tais como, demonstração de inovação no patrimônio do devedor ou decurso considerável de prazo de tentativa anterior de penhora, possa haver a reiteração do pedido.
- No caso, a ordem anterior de penhora online foi cumprida em 27.10.2014. Em 18.02.2016, mais de um ano depois, não sem antes proceder à tentativa de localização de outros bens (pesquisa ARISP - fl. 127), a exequente/agravante fez novo requerimento.
- Assim, sendo certo que a última tentativa de penhora foi feita há mais de um ano e que dos documentos dos autos não há notícia de nenhum bem que possa satisfazer a dívida, entendo razoável proceder-se a nova tentativa.
- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005666-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005666-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	RONALDO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP185064 RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA
	:	SP203166 CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL BERLOFFA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG.	:	00100393720138260152 1 Vr COTIA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE.

- Inicialmente, verifica-se que, no caso dos autos, o Juízo *a quo* não acolheu a exceção de pré-executividade sem prévia oitiva da União Federal, o que, de fato, caracterizaria ofensa ao princípio do contraditório, mas deferiu liminar para determinar o desbloqueio de valores penhorados vai Bacenjud, determinando, em seguida, a oitiva da União Federal quanto ao mérito da exceção.
- O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador.
- A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto.
- É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente. No caso, os valores depositados na conta do agravado não excedem o limite de 40 salários mínimos.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018236-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018236-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO LIRIO SIMON
ADVOGADO	:	SP116674 LUIS CARLOS GOMES RODRIGUES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TREMEMBE SP
No. ORIG.	:	10006233220168260634 A Vr TREMEMBE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO.

1. A Procuradoria da Fazenda Nacional, representante da União Federal, tem a prerrogativa da intimação pessoal das decisões proferidas nos feitos executivos. Desta forma, está devidamente comprovada a data da intimação da agravante da r. decisão agravada, conforme certidão de fls. 10, sendo o presente agravo tempestivo.
2. A jurisprudência é pacífica quanto à aplicação do artigo 739-A do antigo Código de Processo Civil (atual 919, §1º, do novo CPC) às execuções fiscais, justamente por faltar norma específica quanto ao assunto na LEF.
3. Assim, a suspensão da execução quando da oposição de embargos depende da demonstração dos requisitos para a concessão da tutela provisória, além de prestação de garantia suficiente à satisfação da dívida.
4. No caso, embora a execução esteja devidamente garantida, certo é que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, seja por urgência, seja por evidência.
5. A petição inicial dos embargos e mesmo as razões do presente recurso não trazem nenhum elemento concreto a demonstrar a urgência a ponto de se necessitar da tutela antecipadamente.
6. Ademais, a princípio, não há evidência no direito alegado em sede de embargos. Embora a CDA nº 80.1.07.027430-39 se refira a débito de imposto de renda pessoa física, o ora agravado foi incluído no pólo passivo da execução fiscal apenas em razão do débito consolidado na CDA nº 80.8.07.000252-10 por se tratar de dívida de ITR, na qualidade de adquirente do imóvel rural. Ainda, verifica-se que o anterior executado, Nílso dos Santos, não foi excluído do pólo passivo da execução.
7. Quanto à alegação de excesso de penhora, a matéria foi objeto de exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravado nos autos da execução fiscal, ainda pendente de decisão do Juízo *a quo*.
8. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o prosseguimento da execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009649-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009649-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	MARIA ISABEL DOMINGOS GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00163564420154036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE.

1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador.
2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto.
3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira.
4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o desbloqueio dos valores depositados na conta da agravante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010037-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010037-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	DF025672 LEONARDO TAVARES CHAVES
AGRAVADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA e outro(a)
	:	VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSI - SP
No. ORIG.	:	00009979420154036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nesta fase processual há tão somente uma cognição sumária, inerente à tutela de urgência que ora se busca, haja vista que a cognição exauriente implica em definitividade, a qual somente se verificará por ocasião da prolação da sentença que julgar o mérito, quando haverá um juízo mais próximo da certeza.
2. A tutela antecipada se caracteriza pela natureza precária, uma vez que pressupõe a reversibilidade da decisão que a concede.
3. No caso *sub judice*, o agravante, sob o argumento de que a decisão agravada é insuficiente para tutelar o meio ambiente, requer, a título de antecipação de tutela, a imposição ao IBAMA de fiscalização, de revisão de licenciamento ambiental, de exigência de estudos, documentos e projetos ambientais e de acatamento de ordem judicial, no sentido de suspender imediatamente, ou deixe de iniciar, qualquer procedimento relativo à expedição de Licença de Operação à VALEC.
4. Além da probabilidade do direito alegado, o Código de Processo Civil também exige o perigo de dano ou o risco ao resulta útil do processo para conceder a tutela de urgência (art. 300, *caput*, CPC/15), que não foram comprovados pelo agravante, pois não demonstrou que a antecipação de tutela, nos termos em que foi deferida na decisão atacada, acarretaria risco de agravamento dos alegados prejuízos, muito menos comprovou a imprescindibilidade da imposição de obrigações ao IBAMA diversas das suas atribuições legais.
5. Em que pese as finalidades atribuídas ao IBAMA pela Lei nº 7.735/89, o ordenamento jurídico não veda a propositura de ações coletivas em face de qualquer pessoa jurídica de direito público, mormente quando a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente define poluidor como sendo a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade de degradação ambiental (art. 3º, IV, Lei nº 6.938/81).
6. Muito embora deva atuar a fim de evitar e reprimir a degradação ambiental, podendo também ser demandado na hipótese de omissão na fiscalização ou atuação deficiente, na qualidade de poluidor indireto, em litisconsórcio passivo com outros poluidores, não restou demonstrado, no caso em tela, ao menos neste momento, uma omissão reiterada do IBAMA no exercício de seu poder-dever de fiscalização que enseje a imediata intervenção judicial.
7. A decisão agravada revela-se suficiente para cessar eventual conduta que cause danos ao meio ambiente, estando de acordo com os princípios da prevenção ou precaução, sem prejuízo da possibilidade de posterior

revisão ou modificação.
8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036342-68.1993.4.03.6100/SP

	95.03.010196-4/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SUPERMERCADO AMAZONAS DE VOTUPORANGA LTDA
ADVOGADO	:	SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	93.00.36342-5 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA OBSERVANTE À MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADIN'S 4.357 E 4.425 - JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO (TEMPESTIVO) : IMPOSSIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO E DA REQUISIÇÃO OU DO PRECATÓRIO : POSSIBILIDADE - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Olvida o polo privado de que as ADIN's 4.357/DF e 4.425/DF (13 e 14/3/2013) somente foram moduladas em 25/3/2015, tendo sido mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/3/2015, assim válida a regra do § 12 do art. 100, CF, até referido marco - alvarás de levantamento de 2007, fls. 268/270, e 2010, fls. 349.
2. Houve expedição de ofício precatório em 13/12/2003, com disponibilização para pagamentos entre 27/04/2004 e 31/03/2005, fls. 358, dentro, portanto, do prazo legalmente estatuído, em consonância com a Súmula Vinculante nº 17 e do REsp nº 1.143.677/RS, apreciado sob o rito dos Recursos Repetitivos. Precedente.
3. Repise-se, então, não incidirem juros entre a data da expedição e o efetivo pagamento. Precedente.
4. Contudo, a Suprema Corte, em julgamento do RE 579.431, no dia 19/04/2017, sob a sistemática da Repercussão Geral, assentou a tese de que "*incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório*".
5. Com parcial razão o polo apelante, fazendo jus à referida rubrica.
6. Parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055897-67.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.055897-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PANTYHOSE COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP236151 PATRICK MERHEB DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00558976720034036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
2. Formalizado o crédito exequendo em 11/05/1998, fls. 47, quando do ajuizamento do executivo, em 26/08/2003 (cobrança de COFINS), fls. 02, já estava ultrapassado o lapso quinquenal para a cobrança em questão, a teor do *caput* do art. 174, CTN. Precedente.
3. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendoros, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.
4. Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade, para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia (Resp 1111002), decorrendo a extinção em função de inércia fazendária, como visto.
5. Houve contratação de Advogado pela empresa devedora, que opôs exceção de pré-executividade, fls. 25/30, porém abordou temática equivocada, vênias todas, não tendo sido acolhida a prescrição intercorrente, mas a material. Contudo, ainda assim é possível o recebimento de verba honorária. Precedente.
6. Em razão das peculiaridades do vertente caso, onde a energia processual dispensada pelo Patrono privado foi mínima e cujo debate trazido não influenciou perante o desfecho desfavorável ao Poder Público, de rigor a majoração dos honorários advocatícios, para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados doravante até o seu efetivo desembolso e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos e aplicável à espécie (Enunciado Administrativo n. 2, STJ), ante o ínfimo importe arbitrado pela r. sentença.
7. Recorde-se, ainda, que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade", REsp 1155125/MG, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos.
8. Destaque-se, ao final, que a verba aqui arbitrada obedece às diretrizes legais, nenhum aviltamento a ter se caracterizado, diante da responsabilidade assumida em face de causa de importância que tal, ainda que a tese ofertada não tenha sido acolhida pela r. sentença, o que implicou, como visto, na dosimetria do importe a ser pago. Precedente.
9. Improvimento à remessa oficial, tida por interposta. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença, a fim de majorar os honorários advocatícios, para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006188-62.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.006188-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	EDUARDO BENTO DOMINGOS NETO
ADVOGADO	:	SP254430 ULISSES DRAGO DE CAMPOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI e outro(a)
PARTE RÉ	:	EDSON DE OLIVEIRA SOUZA e outros(as)
	:	EDUARDO DE MORAIS SILVA
	:	DENTEL TELECOM LTDA - ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00042229720154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - ART. 37, § , CF - ART. 7º, LEI 8.429/92 - POSSIBILIDADE - VALOR ALMEJADO - VANTAGEM ILÍCITA, ACRESCIDA DE MULTA CIVIL, RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS - ART. 12, LEI 8.429/92 - RECURSO IMPROVIDO.

1. Discute-se nos autos de origem se há responsabilidade do réu por improbidade administrativa, prevista nos artigos 9º, inciso I; 11, inciso III, Lei nº 8.429/92, em razão de suposta elaboração de esquema de "proteção" a rádios clandestinas, percebendo, em contrapartida pagamento mensal de propina.

2. A Lei nº 8.429/92 trata dos casos de improbidade administrativa, o seu procedimento e regulamentação o artigo 37, §4º da Constituição Federal, que assim dispõe: "Art. 37. (...) §4º: Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

3. A Lei nº 8.429/92 prevê: "Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito."

4. A jurisprudência entende que a decretação da indisponibilidade cautelar de bens prescinde da comprovação de dilapidação do patrimônio, uma vez que o *periculum in mora* está implícito na própria lei (art. 7º, Lei nº 8.429/92).

5. Tem cabimento a decretação da indisponibilidade de bens, quando presentes indícios da ocorrência do ato improprio e sua autoria, de modo que inexistente qualquer ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

6. O agravo de instrumento não foi instruído de sorte a se inferir o desacerto da decisão do MM Juízo *a quo*, quanto a existência dos indícios da improbidade alegada.

7. Quanto ao valor indicado na inicial, sobre o qual se baseou a decretação da indisponibilidade, cumpre observar que foram adicionados, aos valores acrescidos ilícitamente pelo agravante ao seu patrimônio, multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial percebido, ressarcimento dos prejuízos causados, além de compensação por danos morais, tudo nos termos do art. 12, Lei nº 8.429/92, do que se infere que o montante de R\$ 200.000,00 expressa corretamente o pedido do autor, não merece qualquer reparo neste aspecto.

8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044559-13.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.044559-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP036398 LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	VICTOR GONCALVES E FILHOS LTDA
No. ORIG.	:	07.00.00012-8 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCIALMENTE CONSUMADA - CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA (MULTA - INMETRO) : APLICAÇÃO DA REGRA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTA NO ART. 2º, § 3º, DA LEF - PARCIAL PROVIMENTO AO APELO

1. Já distinguindo o CTN o tributo das sanções pecuniárias, por seu gênero e então sem qualquer distinção entre as multifárias gradações das multas, seu art. 3º, cristalina a natureza não tributária da receita em prisma, afinal vínculos independentes os três clássicos lances próprios ao Tributário, o atinente aos deveres de pagar / Obrigações Tributárias, os referentes ao cumprimento das tarefas de fazer / não fazer, também nominados deveres instrumentais (impropriamente afirmados "Obrigações Acessórias"), tanto quanto a relação punitiva sancionatória que se possa instaurar em função deste ou daquele ilícito perpetrado.

2. Claramente não sendo cobrado tributo no caso em tela e objetivamente presente penalidade pecuniária a em exigência, manifestamente inconfundível com aquela outra receita, veementemente que o prazo prescricional não se submeta aos rigores de lei complementar (art. 146, CF, própria aos tributos), assim incidindo o também previsto pelo § 3º do art. 2º, LEF. Precedentes.

3. No tocante à prescrição da multa em pauta, encontra-se contaminado, pela mesma, o valor debatido nestes autos.

4. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

5. De se frisar que a remansosa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, ancorada no Recurso Repetitivo julgado aos autos do Resp n. 1105442/RJ, vaticina ser quinquenal o prazo de prescrição aplicável à espécie, incidindo, por analogia, o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, *verbis*. Precedente.

6. No caso vertente, pois, observa-se foram formalizados os créditos em questão, tendo por Termo Inicial as datas 14/10/1998, fls. 03, 04/11/2000, fls. 04, 24/09/2000, fls. 05, e 09/01/2002, fls. 06 - termo inicial.

7. Aplicada a suspensão do fluxo prescricional prevista no § 3º do art. 2º, LEF (recordando-se aqui não se tratando de receita tributária), pelo prazo de 180 dias após as inscrições em dívida ativa, ocorridas em 24/01/2002, fls. 03, 27/08/2001, fls. 04, e 10/01/2002, fls. 05, respectivamente, e ajuizado o executivo fiscal em 23/04/2007, fls. 02, com despacho ordenando a citação em 17/05/2007, fls. 02, consumado o evento prescricional, para os débitos em prisma, excetuado o de 9/1/02.

8. Inocorrente a prescrição para o débito com termo inicial em 09/01/2002, inscrito em dívida ativa em 20/10/2003, fls. 06, ante a suspensão de prazo de mencionado art. 2º, § 3º, LEF.

9. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença unicamente para afastar a prescrição do período crédito cujo termo inicial é 09/01/2002, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041513-79.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.041513-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OSCAR BENEZ
ADVOGADO	:	SP072368 ANTONIO ARAUJO SILVA

ENTIDADE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG.	:	87.00.00021-0 2 Vr DRACENA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA - INÉRCIA FAZENDÁRIA, POR SUA EXCLUSIVA CULPA, SUPERIOR A CINCO ANOS - IMPROVIMENTO AO APELO

1. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
2. Ajuizada a execução fiscal em 10.12.1987, fls. 02, o executado foi citado em 22.12.1987, não tendo sido realizada penhora, pois o bem alvo de cobrança não pertencia à Comarca do Juízo, fls. 16-v.
3. Em razão destes fatos, o E. Juízo *a quo* ordenou a pessoal intimação do INCRA, a fim de que desse andamento ao feito, sob pena de arquivamento, fls. 18.
4. Houve certificação, em 01.11.1988, de que o mandado foi cumprido, sem que o polo credor se manifestasse, fls. 21-v.
5. Por meio da petição acostada a fls. 26, protocolo de 02.08.2006, a Fazenda Nacional requereu o desarquivamento dos autos, pugnando, em 25.03.2008, pela penhora de dinheiro via BACENJUD, fls. 27/28.
6. O polo executado interveio aos autos, arguindo ocorrência de prescrição, fls. 35/38, com intervenção fazendária a fls. 48/51, sobrevivendo a r. sentença, fls. 54/55.
7. Afigura-se cristalino que o processo permaneceu paralisado por mais de cinco anos por exclusiva inércia do Poder Público, vez que, naquele 1987, foi provocado para que desse andamento ao feito, porém nenhuma providência adotou.
8. Acolher a tese fazendária de que não teria sequer se iniciado o prazo prescricional seria beneficiar a União em razão de sua própria torpeza, pois a penhora requerida no ano 2008 era a providência que, no longínquo 1987, deveria ter posto em prática, mas preferiu o silêncio.
9. Houve plena ciência sobre a necessidade de andamento do feito e que a omissão exequente ensejaria o arquivamento do executivo, sendo admissível a configuração de prescrição intercorrente por motivos diversos das causas previstas no art. 40, LEF. Precedentes.
10. Restou configurada, à espécie, completa desorganização e inércia fazendária, cenário hábil ao reconhecimento da prescrição intercorrente, prevalecendo a segurança jurídica sobre a relação processual, sob pena de eternizar o crédito fiscal, o que inadmitido pelo Direito Tributário. Precedente.
11. Improvimento à apelação, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039702-21.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.039702-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP036398 LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	SEBASTIAO DE OLIVEIRA PINELLI e outros(as)
	:	PAULO CESAR PINELLI
	:	JOSE AUGUSTO PINELLI
No. ORIG.	:	01.00.00184-0 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONSUMADA - CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA (MULTA - INMETRO) : APLICAÇÃO DA REGRA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTA NO ART. 2º, § 3º, DA LEF - INTERRUPTÃO DO PRAZO COM O DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO, ART. 8º, § 2º, LEF, NÃO COM A CITAÇÃO - PROVIMENTO AO APELO

1. Já distinguindo o CTN o tributo das sanções pecuniárias, por seu gênero e então sem qualquer distinção entre as multifárias gradações das multas, seu art. 3º, cristalina a natureza não tributária da receita em prisma, afinal vínculos independentes os três clássicos lances próprios ao Tributário, o atinente aos deveres de pagar / Obrigações Tributárias, os referentes ao cumprimento das tarefas de fazer / não fazer, também nominados deveres instrumentais (impropriamente afirmados "Obrigações Acessórias"), tanto quanto a relação punitiva sancionatória que se possa instaurar em função deste ou daquele ilícito perpetrado.
2. Claramente não sendo cobrado tributo no caso em tela e objetivamente presente penalidade pecuniária a em exigência, manifestamente inconfundível com aquela outra receita, veementemente que o prazo prescricional não se submetta aos rigores de lei complementar (art. 146, CF, própria aos tributos), assim incidindo o também previsto pelo § 3º do art. 2º, LEF. Precedentes.
3. No tocante à prescrição da multa em pauta, encontra-se contaminado, pela mesma, o valor debatido nestes autos.
4. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
5. De se frisar que a remansosa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, ancorada no Recurso Repetitivo julgado aos autos do Resp n. 1105442/RJ, vaticina ser quinquenal o prazo de prescrição aplicável à espécie, incidindo, por analogia, o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, *verbis*. Precedente.
6. No caso vertente, pois, observa-se foi formalizado o crédito em questão, tendo por Termo Inicial a data 02/01/1998, fls. 03.
7. Aplicada a suspensão do fluxo prescricional prevista no § 3º do art. 2º, LEF (recordando-se aqui não se tratando de receita tributária), pelo prazo de 180 dias após a inscrição em dívida ativa, ocorrida em 10/05/1999, fls. 03, e ajuizado o executivo fiscal em 25/06/2001, fls. 02, com despacho ordenando a citação em 12/07/2001, fls. 07 (este o marco interruptivo, art. 8º, § 2º, LEF, matéria alvo de Recurso Repetitivo, REsp 1133696/PE), não consumado o evento prescricional, para o débito em prisma.
8. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037640-08.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.037640-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP202694 DECIO RODRIGUES
APELADO(A)	:	COM/ E BENEFICIO DE CEREAIS FELIPE LTDA e outros(as)
	:	ANTONIO BENEDITO FELIPE
	:	ANGELINA PERISSOTO FELIPE
ADVOGADO	:	SP128706 VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO
No. ORIG.	:	07.00.02329-3 1 Vr LEME/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONSUMADA - CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA (MULTA - INMETRO) : APLICAÇÃO DA REGRA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTA NO ART. 2º, § 3º, DA LEF - IMPROVIMENTO AO APELO

1. Possível a utilização de exceção de pré-executividade para o debate prescricional, por não demandar dilação probatória à espécie, matéria pacificada pelo C. STJ, por meio do rito dos Recursos Repetitivos, REsp

1136144/RJ. Precedente.

- Já distinguindo o CTN o tributo das sanções pecuniárias, por seu gênero e então sem qualquer distinção entre as multas, seu art. 3º, cristalina a natureza não tributária da receita em prisma, afinal vínculos independentes os três clássicos limes próprios ao Tributário, o atinente aos deveres de pagar / Obrigações Tributárias, os referentes ao cumprimento das tarefas de fazer / não fazer, também nominados deveres instrumentais (inpropriamente afirmados "Obrigações Acessórias"), tanto quanto a relação punitiva sancionatória que se possa instaurar em função deste ou daquele ilícito perpetrado.
- Claramente não sendo cobrado tributo no caso em tela e objetivamente presente penalidade pecuniária a exigência, manifestamente inconfundível com aquela outra receita, veemente que o prazo prescricional não se submeta aos rigores de lei complementar (art. 146, CF, própria aos tributos), assim incidindo o também previsto pelo § 3º do art. 2º, LEF. Precedentes.
- No tocante à prescrição da multa em pauta, encontra-se contaminado, pela mesma, o valor debatido nestes autos.
- Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
- De se frisar que a remansosa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, ancorada no Recurso Repetitivo julgado aos autos do Resp n. 1105442/RJ, vaticina ser quinquenal o prazo de prescrição aplicável à espécie, incidindo, por analogia, o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, *verbis*. Precedente.
- No caso vertente, pois, observa-se foram formalizados os créditos em questão, tendo por Termo Inicial a data 16/03/2001, fls. 03.
- Aplicada a suspensão do fluxo prescricional prevista no § 3º do art. 2º, LEF (recordando-se aqui não se tratando de receita tributária), pelo prazo de 180 dias após a inscrição em dívida ativa, ocorrida em 08/04/2002, fls. 03, e ajuizado o executivo fiscal em 08/05/2007, fls. 02, com despacho ordenando a citação em 11/05/2007, fls. 06 (este o marco interruptivo, art. 8º, § 2º, LEF, matéria alvo de Recurso Repetitivo, REsp 1133696/PE), consumado o evento prescricional, para o débito em prisma.
- Improvemento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035080-97.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.035080-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: CELSO KAWANO e outro
	: EUVALDO JAQUETO
ADVOGADO	: SP035356 EDSON IUQUISHIGUE KAWANO e outro
APELADO(A)	: Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	: SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO(A)	: Conselho Regional de Medicina CRM
ADVOGADO	: DF015776 FRANCISCO A CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA e outro
Nº. ORIG.	: 00350809720044036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ACÇÃO ORDINÁRIA - CONSELHO DE MEDICINA - APURAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR - DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO RESPEITADOS - PRESENÇA DE FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVAÇÃO AOS JULGAMENTOS ADMINISTRATIVOS - PENA APLICADA OBSERVANTE À GRAVIDADE DO FATO APURADO (RECEBIMENTO DE VALORES, DO PACIENTE, POR SERVIÇOS PRESTADOS NO SUS), CUJA GRADAÇÃO, CONFORME A DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR, PODE IMPLICAR EM SANÇÃO MAIS SEVERA DE IMEDIATO, NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 22, LEI 3.268/57 - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO [Tab]

- Como o consagra o ordenamento constitucional, amide invocada pela doutrina administrativista, devem as decisões administrativas ser fundamentadas (inciso X do art. 93, da Lei Maior).
- A razão para esta mínima conduta estatal, sim, repousa no superior exercício da fundamental ampla defesa, que deve ser assegurada desde a órbita administrativa, nos termos do inc. LV, do art. 5º, CF, de tal arte a, por mínimo, poder conhecer o jurisdicionado destinatário o preciso teor do comando a envolvê-lo, assim o acatando ou contra ele se insurgindo.
- Neste ângulo sem razão o polo privado ao defender presente mácula a tornar o julgamento administrativo inservível, para a aplicação da sanção combatida.
- A leitura do Parecer/Relatório do processo disciplinar nº 2.759-167/95 claramente permite extrair que os autores tiveram pleno acesso aos autos e direito de defesa, tendo sido acusados de, em atendimento realizado pelo SUS, que é gratuito ao usuário, indevidamente auferirem honorários pela prestação de serviços médicos, fls. 29/36 - realização de cirurgia ortopédica em paciente na Santa Casa de Misericórdia de Tupã-SP.
- Este documento contém todo o andamento do procedimento, com as alegações de todos os envolvidos, desfechando em voto com o seguinte teor: "*Por todo o exposto, restou provado para esse relator que houve cobrança indevida pelos denunciados (...), portanto os considero culpados*", fls. 37.
- Como anteriormente assentado, o Relatório contém todos os fatos acontecidos, as versões dos envolvidos e as justificativas apresentadas: os autores faziam parte de uma equipe, sendo que o Médico Aldacyr Roberto Lopes P. Silva é que recebeu o importe e depois repartiu o dinheiro com os demais profissionais que atuaram na cirurgia, justificando seu agir porque acreditou se tratar de agradecimento da família pelos bons serviços prestados e que o pagamento se daria pelo empregador do paciente, fls. 34, ao passo que Celso e Eivaldo, os autores, receberam os seus quinhões, inicialmente endossando a tese de Aldacyr, mas, diante dos problemas surgidos, devolveram as cifras, fls. 35.
- Diante de fato apuratório, segundo a objetiva convicção do julgador administrativo, concluiu-se houve cobrança indevida de valores, desfecho de clareza solar e que, para qualquer pessoa que tenha lido os autos administrativos e esteja trajada de mínimo senso de razoabilidade/plausibilidade, facilmente formularia juízo valorativo sobre os fatos, o que, necessariamente, não se traduz na elaboração de fundamentação olímpica, com dezenas de páginas e prolíxa (fato muitas vezes confundido pelos operadores do Direito).
- Fundamentação sucinta não significa ausência de motivação, estando os autos administrativos revestidos de plena legalidade. Precedentes.
- Interposto recurso administrativo pelos Médicos, fls. 62/67, presente fundamentação no julgamento do Conselho Federal de Medicina, fls. 23: "*Comete infração ética todo médico que se aproveita da relação médico-paciente e da situação de assimetria existente entre os dois, cobrando honorários indevidamente e em instituição pública*", restando mantida a pena de "censura pública em publicação oficial".
- Mais uma vez, como se observa, o julgamento administrativo se ateve ao fato de que os autores receberam indevidamente valores por serviços médicos que deveriam ser gratuitos, prestados em instituição pública.
- Não se conformam os apelantes com o mérito que lhes desfavorável, porque a conduta praticada, em si, é incontestada, tanto que receberam os valores e, diante da denúncia e repercussão dos fatos, devolveram o importe auferido.
- Improcede a tese de fundamentação falha ou ausência de motivação, diante de límpidos e graves fatos apontados.
- O art. 22, Lei 3.268/57, que trata do Conselho de Medicina, prevê as penalidades aplicáveis aos Médicos.
- O § 1º de referido artigo dispõe que "salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo".
- Pela norma, as sanções devem ser aplicadas por ordem gradativa, exceto se a gravidade do caso impuser punição mais dura de imediato, significando dizer que a aplicação de "censura pública em publicação oficial" não encontra qualquer relevo de ilicitude, porque, consoante a discricionariedade do julgador administrativo, os fatos apurados impunham apenas uma pena mais grave, evidente.
- Os autores, que prestavam serviços em nosocômio que atendia pelo SUS, receberam valores para realização de serviço que deveria ser gratuito, não se afigurando irrazoável a pena aplicada, mas os fatos merecem ampla divulgação pelo sério desvio cometido, a fim de tornar pública a repulsiva conduta, até mesmo para inibir nova prática desta natureza, assim patente o prevalecimento da discricionariedade administrativa desta conclusão, afinal não se constatou qualquer desproporcionalidade, portanto ausente ato ilegal a ser remediado pelo Judiciário. Precedente.
- Os hígidos elementos colhidos naquele procedimento permitiram sancionamento mais severo, consoante análise discricionária administrativa formulada, autorização esta emanada do retratado § 1º do art. 22, não havendo de se falar em falta de fundamentação ou desrespeito à dosimetria, porquanto aplicada a pena conforme a seriedade da conduta praticada, por óbvio. Precedente.
- Ausente nulidade hábil ao desfazimento do julgamento administrativo, por este motivo nenhum reparo a demandar a r. sentença.
- Improvemento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022653-74.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.022653-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CASA FORTALEZA COM/ DE TECIDOS LTDA
ADVOGADO	:	SP142011 RENATA SAVIANO AL MAKUL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00226537420084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DE ENCONTRO DE CONTAS E DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADAS - COMPENSAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DE SUA EFETIVAÇÃO - MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- Como destacado pelo contribuinte, o parcelamento da Lei 11.941/2009 era composto por fases, competindo ao contribuinte, em etapa secundária à manifestação de interesse de participar do programa, indicar e consolidar os débitos que pretendia parcelar.
- Consoante os elementos conduzidos aos autos, não existe prova de que os valores executados tenham sido incluídos no parcelamento, ao passo que a Fazenda Nacional, no momento em que deveria trazer a informação correlata, expressamente registrou não iria apresentar contrarrazões, fls. 339, deixando escoar importante oportunidade para elucidar a respeito.
- Em consulta ao andamento processual da execução fiscal nº, 0002238-70.2008.4.03.6182, constata-se que o feito está suspenso aguardando julgamento dos presentes embargos, não em razão de parcelamento, o que somente reforça a tese empresarial de que o débito telado não foi parcelado. Logo, comporta reforma a r. sentença extintiva, para que o mérito seja apreciado.
- Reflete a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente.
- Oportuno recordar-se põe-se a compensação tributária a depender, consoante os artigos 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de rege-se por estrita legalidade tributária a respeito.
- Embora a vedação expressa ao terra compensatório em embargos à execução fiscal, § 3º do art. 16, LEF, pacifica o E. STJ por sua excepcional admissibilidade, quando efetivamente demonstrada, de modo cabal, sua ocorrência.
- Neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante/contribuinte, a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.
- O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto das sustentadas teses, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso.
- Trouxe aos autos o polo contribuinte pedidos de compensação protocolizados em 29/07/2002, os quais atrelados ao processo administrativo 13804.004061/2002-11, fls. 161 e 164, cujos tributos (PIS e COFINS) e vencimentos (entre 14/11/2001 e 14/06/2002) têm correlação com os importes cobrados na CDA de fls. 19/34.
- Escorre-se, então, que o C. STJ, por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1164452/MG, firmou o entendimento de que a legislação do tempo dos fatos é a aplicável para dirimir as controvérsias envolvendo compensação. Precedente.
- Ao tempo do intentado encontro de contas, vigia a originária redação do art. 74, Lei 9.430/96, a qual firmava a necessidade de prévia autorização do Fisco para o procedimento, determinação alterada somente em agosto/2002, por meio da MP 66. Portanto, em tempos procedimentais, corretamente agiu o polo contribuinte.
- Diferentemente da tese privada de que teria havido homologação tácita do pedido (fls. 161 e 164 dos presentes autos e fls. 192/193 do apenso), a simples consulta ao procedimento administrativo adunado (13804.004061/2002-11) permite extrair houve apreciação da compensação a fls. 190/203 (apenso), que não foi homologada, julgamento ocorrido em 04/10/2006, logo não ultrapassado prazo de cinco anos para que o Fisco analisasse a postulação, tendo sido notificado o contribuinte em 13/09/2007, fls. 211 do apenso, com ajuizamento da execução fiscal no dia 14/02/2008, fls. 17.
- Como é cediço, no período, que media entre a entrega de Declaração de Compensação (pedido) e a correspondente decisão administrativa, permaneceu suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, III, CTN, não se havendo falar em fluência do prazo prescricional (nem decadencial) neste interregno: "Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos" (TFR, Súmula 153).
- Não se há de falar em decadência ou homologação tácita do pedido de compensação.
- Quanto aos valores envolvidos, bem anotou a Fazenda Nacional, em sua impugnação aos embargos, que os documentos de fls. 162 e 163 nenhuma relação possuem com os pedidos de compensação aviados no processo administrativo nº 13804.004061/2002-11, vez que os créditos apontados favoráveis ao contribuinte, neste último, decorreriam de PIS recolhido a maior (Decretos-Lei 2.445/88 e 2.449/88), fls. 190 do apenso, enquanto os documentos de fls. 162 e 163 apontam para créditos oriundos de ações judiciais de números 94.0020909-6 e 94.0007343-7, processos estes que discutiram FINSOCIAL, fls. 86 e seguintes.
- A compensação (créditos de PIS) oposta como extintiva do crédito tributário foi resolvida em sede administrativa porque deixou o contribuinte de solicitar a repetição dos valores dentro do prazo de cinco anos, ante os recolhimentos entre 22/06/1992 e 08/06/1994, enquanto a compensação foi requerida somente no ano 2002, fls. 201 do apenso.
- Os documentos de fls. 162 e 163 abordam créditos de recolhimentos de FINSOCIAL adimplidos a partir de 1989, fls. 86, portanto, ao que parece, confundiu-se o contribuinte no trato de débitos e créditos que possui, não restando aos autos comprovada a agitada compensação realizada no processo administrativo nº 13804.004061/2002-11.
- O C. STJ, por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1008343/SP, firmou o entendimento de que "a alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, § 3º, da LEF...". Precedente.
- O todo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, afigurando-se desconhecido o efetivo crédito existente em favor do contribuinte, afigurando-se descabido intentar o executado opor o crédito e, na via dos embargos, realizar a compensação, repita-se.
- O contribuinte deve comprovar, nos embargos à execução, seu o ônus, a exatidão dos valores e a imprescindível liquidez do crédito, tudo a não deixar qualquer dúvida acerca do procedimento compensatório adotado e realizado, o que intendeu ao presente feito. Precedentes.
- Mais resumidamente ainda, é inócua, em embargos de devedor, aduzir o executado possuir crédito a ser compensado, somente sendo admissível, para abalar a liquidez do título executivo, a demonstração cabal de realização de encontro de contas, hábil a desfazer a existência; insuficiente e rasa a oferta de suposto crédito, desprovido de qualquer identificação quantitativa.
- Parcial provimento à apelação, a fim de reformar a r. sentença terminativa e julgar improcedentes os embargos, mantendo-se a sujeição sucumbencial contribuinte, na forma aqui estatuida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011484-80.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.011484-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP036398 LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	FRUTARIA TAKETOMI LTDA
No. ORIG.	:	04.00.00213-8 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONSUMADA - CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA (MULTA - INMETRO) : APLICAÇÃO DA REGRA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTA NO ART. 2º, § 3º, DA LEF - IMPROVIMENTO AO APELO

- Já distinguindo o CTN o tributo das sanções pecuniárias, por seu gênero e então sem qualquer distinção entre as multas graduadas das multas, seu art. 3º, cristalina a natureza não tributária da receita em prisma, afinal vínculos independentes os três clássicos lances próprios ao Tributário, o atinente aos deveres de pagar / Obrigações Tributárias, os referentes ao cumprimento das tarefas de fazer / não fazer, também nominados deveres instrumentais (impropriamente afirmados "Obrigações Acessórias"), tanto quanto a relação punitiva sancionatória que se possa instaurar em função deste ou daquele ilícito perpetrado.
- Claramente não sendo cobrado tributo no caso em tela e objetivamente presente penalidade pecuniária a em exigência, manifestamente inconfundível com aquela outra receita, veementemente que o prazo prescricional não se submeta aos rigores de lei complementar (art. 146, CF, própria aos tributos), assim incidindo o também previsto pelo § 3º do art. 2º, LEF. Precedentes.
- No tocante à prescrição da multa em pauta, encontra-se contaminado, pela mesma, o valor debatido nestes autos.
- Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
- De se frisar que a remansosa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, ancorada no Recurso Repetitivo julgado aos autos do Resp n.º 1105442/RJ, vaticina ser quinquenal o prazo de prescrição aplicável à espécie, incidindo, por analogia, o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, *verbis*. Precedente.
- No caso vertente, pois, observa-se foram formalizados os créditos em questão, tendo por Termo Inicial a data 10/11/1997, fls. 03.
- Aplicada a suspensão do fluxo prescricional prevista no § 3º do art. 2º, LEF (recordando-se aqui não se tratando de receita tributária), pelo prazo de 180 dias após a inscrição em dívida ativa, ocorrida em 08/01/2004, fls. 03, e ajuizado o executivo fiscal em 17/11/2004, fls. 02, com despacho ordenando a citação em 28/09/2005, fls. 11, consumado o evento prescricional, para os débitos em prisma.
- Improvemento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002323-60.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002323-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARIA LUISA BARBOSA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00055703520144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - LEI 11.382/06 - ART. 655-A, CPC/73 - ART. 854, CPC/15 - IMPENHORABILIDADE - ÔNUS DO EXECUTADO - RECURSO PROVIDO.

- 1.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil/73, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de construção.
- 2.O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil/73, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.
- 3.Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da construção de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC/73.
- 4.Tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve citação da executada (fl. 33), cabível a medida requerida.
- 5.As disposições do art. 655-A, CPC/73, foram reproduzidas no art. 854, CPC/15, que prevê: "Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: 1 - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;". Desta forma, é ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito.
- 6.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000297-64.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.000297-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	WILSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP222645 RODRIGO ROBERTO RUGGIERO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00002976420134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO CONHECIDO. ALTERAÇÃO DE INSCRIÇÃO PROFISSIONAL JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP NA CATEGORIA PROVISIONADO (NÃO GRADUADO), DA MODALIDADE "KARATÊ" PARA "MUSCULAÇÃO". AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR TRÊS ANOS EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.696/98. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O CONVENCIMENTO DO JULGADOR. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. RECURSO IMPROVIDO.

- 1 - Agravo retido que se conhece, tendo em vista que reiterado nos termos do art. 523, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição do recurso de apelação, e cujas razões, por se confundem com o mérito, junto a este passam a ser analisadas.
- 2 - Cuida-se a questão posta de esclarecer se o autor, inscrito nos quadros do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, na categoria "provisionado", faz jus à alteração de sua inscrição da modalidade "karatê" para "musculação", considerando-se o disposto na Resolução CREF4/SP nº 45/2008, amparada na Resolução CONFEF nº 45/2002 e na Lei 9.696/98.
- 3 - O argumento de necessidade de produção de prova testemunhal não merece acolhida, tendo em vista que a questão posta envolve tão somente matéria de direito, haja vista os requisitos impostos pela resolução administrativa ora impugnada, a qual, por seu turno, encontra-se vinculada aos ditames da Lei 9.696/98, e ainda porque, como destinatário final, cabe ao magistrado deferir ou dispensar a produção de provas, conforme o princípio da livre antecipação da prova previsto no art. 131 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época em que interposta a apelação. Nesse sentido, já decidiram as Cortes Superiores: STJ (AINTARESP 201600525280, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA); STF (AI-Agr 737693, RICARDO LEWANDOWSKI)
- 4 - Em não comprovada a experiência profissional do autor pelo período mínimo de três anos anteriores à vigência da Lei 9.696/98, vale dizer, 02/09/98, nos moldes em que exigido pela Resolução CREF4/SP nº 45/2008, esta com amparo na Resolução CONFEF nº 45/2002 e na Lei 9.696/98, não há como acolher o direito por ele alegado, sobretudo porque inidônea a documentação trazida aos autos, uma vez que não submetida ao crivo do contraditório. Desta forma, impõe-se a manutenção da r. sentença que bem aplicou o direito à espécie.
- 5 - Precedentes desta Corte Regional.
- 6 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo retido e negar-lhe provimento, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008132-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008132-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	SAVOX DO BRASIL TRADING S/A
ADVOGADO	:	SP139012 LAERCIO BENKO LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00224571520154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - RAZÕES RECURSAIS - ART. 1.016, III, CPC - INTIMAÇÃO - MULTA DE MORA - TAXA SELIC - APLICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

- O presente agravo de instrumento não merece prosperar, na medida em que não observado disposto no art. 1.016, CPC: "Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos: (...) III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;"
- Nas razões recursais, não constaram a exposição do fato e do direito alegado, bem como as razões do pedido de reforma da decisão recorrida, em desacordo, portanto, com o dispositivo supra, sendo que os singelos argumentos tecidos sequer guardam relação com a decisão combatida.
- Registre-se que a recorrente foi intimada para regularizar o recurso, quedando-se, neste aspecto, inerte.
- O único argumento, minimamente tecido, diz respeito à "inconstitucionalidade da multa imposta e a inconstitucionalidade na forma da cobrança dos juros moratórios".
- Quanto à multa de mora, verifica-se que aplicada tem fundamento no art. 61, §§ 1º e 2º, Lei nº 9.430/96, que dispõe: "§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."
- Confirmada, portanto, a legalidade da multa moratória, que tem aplicação em razão da importabilidade do pagamento, na ordem - máxima - de vinte por cento.
- A aplicação da multa visa penalizar o contribuinte pelo não pagamento da evação na data aprazada, sendo que o percentual adotado na CDA encontra-se previsto em lei, respeitando os limites da lei de referência e obedece ao princípio da razoabilidade.
- O art. 52, § 1º, do CDC somente se aplica às relações de direito privado, não alcançando as relações tributárias, pelo que incabível a redução da multa para o percentual máximo de 2% (REsp nº 963.528/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 4/2/2010).
- No tocante à incidência da taxa Selic, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser devida sua aplicação nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.
- Não comprovada ilegalidade/inconstitucionalidade da multa moratória e da Taxa Selic, não merecendo, portanto, a decisão recorrida reforma, nos termos em que devolvida a questão.
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004637-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004637-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	ANDREA DE SOUZA AGUIAR
AGRAVADO(A)	:	MUNICIPIO DE RIO DAS PEDRAS
ADVOGADO	:	SP154579 NILO FERNANDO SBRISSA LUCAFÓ e outro(a)
PARTE RÉ	:	Cia Paulista de Forea e Luz CPFL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	00078316120154036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - RESOLUÇÃO Nº 414/2010 - ANEEL - ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TRANSFERÊNCIA - MUNICÍPIOS - ART. 30, CF - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE- RECURSO IMPROVIDO.

- Prejudicado o agravo interno, posto que o mérito do agravo de instrumento será a seguir apreciado.
- A Constituição Federal, no art. 30, V, dispõe que compete aos Municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial".
- De acordo com a disposição constitucional supra, o serviço de iluminação pública inclui-se na competência do Município, dado a seu evidente interesse local.
- A Lei nº 9.427/96, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e deu outras providências, prevê as atribuições da agência reguladora no art. 2º ("A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.").
- Imbuída em seu poder regulamentar, a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414/2010, posteriormente alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012, para dispor, no art. 218, que "a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço- AIS à pessoa jurídica de direito público competente."
- O poder regulador, inerente as atribuições da agência reguladora, circunda os aspectos técnicos da área, não podendo essa inovar na ordem jurídica, posto que também submetida ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF).
- A ANEEL, ao editar a Resolução nº 414/2010, seguida da nº 479/2012 e, posteriormente, pela Resolução nº 587/2013, transpôs suas atribuições, porquanto tais atos normativos ultrapassam os aspectos técnicos do setor, acabando por regulamentar a transferência de bens (ativo imobilizado em serviço) da concessionária para a Municipalidade.
- Tampouco a previsão do art. 3º, IV, Lei nº 9.427/96 ("gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica.") confere à Administração Pública a competência para determinar a transferência dos referidos bens.
- Da mais nada resolução, infere-se que se pretende atribuir aos Municípios, sob o argumento de se tratar de incumbência constitucional, como realmente o é, os bens relativos à prestação de serviço de iluminação pública, que requerem constante manutenção, permanecendo, às expensas da concessionária, aqueles de baixo custo de conservação.
- Ainda que se concretize a alegada diminuição em cerca de 10% na tarifa de consumo de energia paga pelo seu fornecimento para iluminação pública, é certo que a medida acarretará acréscimo para a manutenção do sistema a ser custeado, diretamente, pelo Município.
- O art. 5º, § 2º, Decreto nº 41.019/57, não tem o condão de confirmar a transferência de bens pretendida, posto que, ao contrário, enfatiza aqueles pertencentes à concessionária de serviços de energia elétrica, para os sistemas de distribuição ("Art 5º: O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. § 1º. Este serviço poderá ser realizado: (...) § 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. ").
- A previsão constitucional do art. 149-A ("Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. "), incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002, reforça o entendimento de que compete ao Município a prestação do serviço de iluminação pública, mas não exime a observância do princípio da legalidade.
- Agravo interno prejudicado e agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo interno e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025253-43.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025253-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	VIACAO BOLA BRANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP195382 LUIS FERNANDO DIETRICH e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00045309120094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEVANTAMENTO DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE OUTRO EXECUTIVO FISCAL - PRECLUSÃO - ART. 473, CPC/73 - INOCORRÊNCIA - INFORMAÇÕES DO JUÍZO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A despeito do reconhecimento da formação de grupo econômico nos executivos apontados, é certo que o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos da EF nº 98.055071-5 fundamentou-se, pelo Juízo *a quo*, na decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais, bem como na manifestação da exequente, alegando a inviabilidade de penhora no rosto dos autos.
 2. A decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais dá conta que foram juntados aos autos da EF nº 98.055071-5 outros 47 processos (35 execuções, 7 embargos e 5 cautelares inominadas), vindos de outras Varas, de modo que a penhora sobre o faturamento, como lançada, levaria 56 anos para a garantia da execução (fls. 285/287) e, por sua vez, a exequente reitera que o valor depositado na EF nº 98.055071-5 é insuficiente para garantia daqueles débitos, não tendo cabimento sua transferência para os autos de Origem (fls. 291/292).
 3. Inocorreu a preclusão alegada (art. 473, CPC/73), na medida em que trazidos novos elementos ao Juízo *a quo*, como as informações dos autos em cujo rosto ocorreu a penhora.
 4. Não obstante a concordância inicial da exequente com a pedido da executada (fl. 278), em decorrência das informações do Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais, a penhora no rosto dos autos se mostra inadequada para a EF nº 98.055071-5.
 5. Não restou comprovado que a existência de saldo suficiente para saldar, ou ao menos garantir, o executivo de origem.
 6. Agravo de instrumento improvido.
- ACÓRDÃO
- Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
- São Paulo, 05 de julho de 2017.
- NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017843-02.2013.4.03.0000/MS

	2013.03.00.017843-7/MS
RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: PLINIO DA SILVA LOPES
ADVOGADO	: MS009001 ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO
AGRAVADO(A)	: Ministério Público Federal
PROCURADOR	: WILSON ROCHA ASSIS
AGRAVADO(A)	: União Federal
PROCURADOR	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG.	: 00003386220124036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTESTAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - REVELIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - UNIÃO - ASSISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - PATRIMÔNIO DA UNIÃO - DANO AMBIENTAL - ART.61-A , LEI Nº 12.651/12 - ATIVIDADE DE TURISMO E ECOTURISMO - LICENÇA AMBIENTAL - INEXISTÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O mandado de citação e intimação (fl. 47) foi o instrumento processual utilizado para chamar o réu ao processo e intimá-lo para a audiência e, ainda que não tenha constado o rito adotado, é certo que a petição inicial que a acompanhava fazia referência do rito sumário (fl. 46), consoante disposto no art. 1º, § 1º, Lei nº 4.771/65, vigente à época da propositura da ação.
2. Tratando-se de rito sumário, na qual o réu é intimado para comparecer em audiência, importa a aplicação do quanto disposto no Código de Processo Civil/73: "Art. 278. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico."
3. Pela decisão agravada, o réu não apresentou sua defesa em audiência, oportunidade na qual o Juízo *a quo* deferiu-lhe prazo de vinte dias para a apresentação da documentação solicitada (fl. 63) e, tendo ocorrido a audiência em 24/5/2012, não há como admitir tempestiva a contestação apresentada em 13/7/2012 (fl. 67), ensejando, portanto, a decretação da revelia, nos termos do então vigente art. 319, CPC.
4. Nesta hipótese, a decretação de revelia não conduzirá necessariamente ao reconhecimento dos fatos (e não direitos) alegados na inicial, considerando que o réu apresentou outras defesas, como o agravante mesmo reconhece (entre elas a impugnação ao pedido de liminar de antecipação da tutela - fl. 48), inclusive documentais.
5. Quanto à impossibilidade jurídica de admissão da União como assistente litisconsorcial, por falta de interesse, arguida pelo agravante, tal alegação não procede, porquanto, em princípio, a área ocupada - em parte ou integralmente - é da própria da União Federal, que outorgou ao agravante, através de ato administrativo, autorização de uso particular da área de 195 m² de terreno marginal, para que fosse ocupada sem a realização de benfeitorias capazes de lesionar o meio ambiente, tendo instaurado, após o conhecimento da conduta do réu, procedimento administrativo, conforme consta da Ata de Audiência (fl. 62).
6. A ação civil pública de origem foi proposta em 16/3/2012, antes, portanto, da vigência da Lei nº 12.651, de 25/5/2012, intitulado no Novo Código Florestal Brasileiro, que passou a prever: "Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008".
7. Das peças colacionadas aos autos recursais, o agravante exerce atividade de turismo, através de seu empreendimento "Hotel Cosme e Damião", desde 1995, negócio, portanto, acobertado pela exceção legal supra citada. Entretanto, o estabelecimento do recorrente não possui licença de funcionamento, fornecida pelo órgão ambiental competente (Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL), embora tenha solicitado, o que, por si só, desautoriza o funcionamento do hotel no local.
8. Considerando as disposições constitucionais do art. 225, e atividade efetivamente poluidora ao meio ambiente e sem licenciamento desenvolvida pelo agravante, as determinações deliberadas, em sede de antecipação da tutela, quanto à abstenção de realização de obra, construção ou atividade na área pública ocupada, tal como supressão de vegetação de qualquer espécie, lançamento de esgoto, queima de detritos, construção de aterros ou qualquer outra atividade capaz de afetar a qualidade ambiental da localidade em questão, tem cabimento e são reversíveis, sob a ótica do recorrente e irreversíveis, se não determinadas, em relação ao meio ambiente.
9. A publicidade dos atos judiciais se dá mediante publicação em imprensa oficial e que a afixação de placas, no caso, consiste do pedido da autora, acolhido pelo Juízo *a quo*.
10. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002333-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002333-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: ISADORA FERREIRA MALAVOLTA
ADVOGADO	: SP203799 KLEBER DEL RIO
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: JOTAESSE HIDRAULIC LTDA
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00025473020014036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEVANTAMENTO DA PENHORA - JUÍZO COMPETENTE - RESPECTIVO PROCESSO - RECURSO IMPROVIDO.

1. O levantamento das contrições realizadas em outros processos deverá ser neles requeridas, não tendo o Juízo *a quo* competência para desfazer-las, em autos diversos.
2. Quanto ao pedido subsidiário, padece a agravante de interesse processual, porquanto as Execuções Fiscais 0002546-45.2001.403.6120 e 0002153.23.2001.6120 encontram-se apensadas à execução fiscal de origem e o Juízo recorrido determinou o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel arrematado.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011525-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011525-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	DOMINGOS MARTIN ANDORFATO e outro(a)
	:	JOAO MARTINS ANDORFATO
ADVOGADO	:	SP126066 ADELMO MARTINS SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE	:	ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA Seclud SP
No. ORIG.	:	00087608620044036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SÓCIOS INCLUÍDOS NO POLO PASSIVO - LEGITIMIDADE PARA APRESENTAR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE- NULIDADE DA INSCRIÇÃO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ELEMENTOS INSUFICIENTES - INTIMAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1.O Agravo de Instrumento nº 0012470-63.2008.4.03.0000, interposto também por DOMINGOS MARTIN ANDORFATO e JOÃO MARTINS ANDORFATO, gerou a prevenção para este recurso. Ao que parece, os recursos que se seguiram, naqueles autos, não tiveram sucesso, de modo que inutível o quanto decidido no acordão supra.

2. Tem cabimento o levantamento das questões pelos ora agravantes, desta vez em nome próprio.

3. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

5. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. Nesse sentido a Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

6. Quanto à nulidade da inscrição em dívida ativa, não lograram êxito os agravantes em comprovar, em sede de exceção de pré-executividade, sua ocorrência.

7. Compulsando os autos, mormente o documento de fl. 271, verifica-se que, lavrado o auto de infração correspondente aos débitos ora em cobro, a empresa executada apresentou recurso administrativo, sendo proferido acordão, de parcial procedência, de modo que rejeitos os cálculos e indeferidos os pedidos de reconsideração; que, após, o processo foi encaminhado para Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, concretizada em 28/6/1993; que, em 22/7/1993, a empresa noticiou a impetração do Mandado de Segurança nº 93.0015027-8, à Autoridade Administrativa; que, posteriormente, foi juntada sentença determinando à Autoridade Impetrada o recebimento e processamento dos pedidos de reconsideração formulados nos processos administrativos; que, EM 7/9/1994, a Procuradoria decidiu "tomo NÃO AJUIZÁVEL a petição inicial de execução fiscal relativa à inscrição nº 80 2 93 001 850-59, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida em sede administrativa"; que o Órgão Colegiado administrativo indeferiu o pedido de reconsideração e a parte contribuinte apresentou Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais; que o 1º Conselho de Contribuintes deu seguimento parcial ao recurso especial e que, à tal parte, foi dado provimento; que foram elaborados novos cálculos dos valores mantidos e intimou-se o contribuinte da decisão do CSRF e do débito a recolher; o Aviso de Recebimento foi aceito em 24/10/2000 e, em 9/2/2004, o processo foi encaminhado à Procuradoria para prosseguir a cobrança; cessou-se, em 29/10/2004, a eficácia do despacho anterior que tomou a inscrição não ajuizável.

8. Não é possível inferir-se, neste sumário exame cognitivo, como sói ser a exceção de pré-executividade, que a inscrição em dívida ativa ocorrida em 28/6/1993 restou anulada em face da sentença proferida nos autos mandamentais, que decidiu, segundo consta dos autos, tão somente o necessário processamento dos pedidos de reconsideração do contribuinte. Logo, a exceção de pré-executividade, neste caso, não presta para a alegação ventilada.

9. Os próprios agravantes reconhecem que "este caso é bastante confuso", de modo que, dos documentos apresentados e conforme deduzido, não é possível inferir-se o direito sem a necessária dilação probatória, incompatível com o sumário rito da exceção de pré-executividade.

10. Quanto à inscrição em nome da empresa em momento posterior à decretação de falência, não restou comprovado que o processo falimentar foi notificado nos autos administrativos.

11. No tocante à decadência e à prescrição, da mesma forma, conforme alegações deduzidas, as questões ensejam apresentação de documentos e extenso contraditório (atos processuais inconciliáveis com a exceção de pré-executividade), uma vez pressupõem a fixação da data da constituição do crédito tributário.

12. Quanto à penhora no rosto dos autos falimentares, não obstante conste o auto de penhora (fl. 244), não se deduz a alegada nulidade, uma vez que a empresa executada, ainda que em processo de falência ou falida, é ainda a devedora na execução fiscal.

13. Tampouco tiveram êxito os recorrentes, quando alegam que a impossibilidade de redirecionamento do feito, nos termos do art. 135, II, CTN, porquanto, dos documentos colacionados aos autos, sequer é possível concluir as circunstâncias pelas quais foram eles incluídos no polo passivo do executivo fiscal.

14. Registre-se que a parte agravante foi intimada para que, querendo, trouxesse à colação documentos já existentes nos autos de origem, suficientes para comprovar suas alegações.

15. Não lograram sucesso os agravantes em comprovar suas alegações nestes autos recursais, bem como na estreita via da exceção de pré-executividade.

16. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001193-08.2016.4.03.6002/MS

	2016.60.02.001193-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FECULARIA MUNDO NOVO LTDA
ADVOGADO	:	SC031526 ANSELMO MIGUEL SCHNEIDER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00011930820164036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. IRPJ E CSSL-PRESUMIDO. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - No entanto, esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições.

V - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 16.03.2016, observando-se a prescrição quinquenal.

VI - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VII - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VIII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

IX - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2015.03.00.020907-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Fundacao Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADVOGADO	:	SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES
AGRAVADO(A)	:	ELMA NEIDE VASCONCELOS MARTINS CARRILHO
ADVOGADO	:	SP248626 RODRIGO GUEDES CASALI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00020694620154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 526, CPC/73 - CUMPRIMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 273, CPC/73 - CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, CF - NULIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - SUPOSIÇÕES - INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - PERIGO NA DEMORA - INEXISTÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Quanto à preliminar alegada pela agravada, referente ao descumprimento da determinação do art. 526, *caput*, do CPC/73 (dispositivo vigente à época da interposição do presente agravo de instrumento), o qual impõe à parte a comunicação ao juízo de origem, da interposição do agravo de instrumento no tribunal, no prazo de 3 dias, cumpre ressaltar que, anteriormente à edição da Lei n.º 10.352/01, que acrescentou o parágrafo único ao dispositivo em tela, o legislador já houvera inserido no contexto a previsão da prática da diligência. Não se cominou, todavia, sanção qualquer ao eventual desatendimento do preceptivo.
2. A inovação legislativa pretendeu - e realmente teve esse condão - dirimir discussões acerca da obrigatoriedade da medida, porquanto digladiavam-se doutrina e jurisprudência quanto à imperatividade ou não da norma.
3. Com o acréscimo do parágrafo único da lei supracitada, restou definida a penalidade de negativa de seguimento ao agravo, quando não cumprida a obrigação da juntada dos documentos no juízo *a quo*.
4. A comunicação da interposição do agravo de instrumento tem, assim como já tinha, a finalidade de proporcionar ao juízo singular oportunidade de retratação.
5. O descumprimento da medida deve ser tempestivamente apontado e provado pela parte agravada: a diligência, pois, não se arrola entre os requisitos de admissibilidade que podem ser verificados de ofício.
6. A agravada, embora tenha colacionado aos autos extrato do andamento do processo na origem (fl. 372), no qual não consta a juntada da petição da parte recorrente, verifica-se que houve a comprovação, pelo Ministério Público Federal, do cumprimento da obrigação em testilha à fl. 402/v. Destarte, resta afastada a preliminar alegada.
7. Quanto ao mérito, a concessão da antecipação da tutela recursal nos termos no art. 273, inciso III, do CPC/73, vigente à época da interposição do agravo, exigia como requisitos autorizadores prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.
8. Embora conste dos autos a desconfiança expressa da Presidente da Banca Julgadora (fls. 178/179), de favorecimento da candidata vencedora em detrimento do segundo colocado (só havia dois candidatos no certame), que culminou na não homologação do relatório final do concurso (fl. 181), é certo que a vencedora levantou, após ser instada na esfera administrativa, questões relevantes sobre a suspeita defendida, como as notas a ela atribuídas pela própria Presidente que, em algumas situações, teriam sido maiores que aquelas atribuídas pelos suspeitos julgadores (fls. 191/196). A título de ilustração, registre-se que, conforme relatório da Comissão Julgadora (fls. 174/176), em todos os critérios a agravada empatou ou teve notas ligeiramente inferiores ao segundo candidato, exceto no exame de *curriculum vitae*, no qual a recorrida obteve nota máxima (10,0) dos três julgadores, inclusive da Presidente da Banca e o segundo candidato obteve nota 5,5 dos três julgadores, inclusive da Presidente da Banca, resultando na seguinte pontuação final: 33,77 para a primeira colocada e 32,66, para o segundo (fl. 176).
9. Não se pode concluir, sem o devido estabelecimento do contraditório na ação principal, pela ocorrência do favorecimento e ilicitude do concurso.
10. O autor não logrou êxito em comprovar a alegação de nulidade do concurso público e ofensa ao art. 37, CF, senão meras suposições da Presidente da Banca, em princípio desconectadas com as notas apontadas no relatório, e do candidato perdedor no certame.
11. Quanto as ligações acadêmicas, a questão deveria ser melhor elucidada, na medida em que a EMBRAPA (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária), onde a agravada teria feito seu pós-doutorado, não possui um único pesquisador/orientador, aspecto sequer abordado nas razões recursais.
12. A concessão da tutela antecipada, com a declaração de nulidade do Concurso Público e a desconstituição, como eficácia *ex tunc*, do vínculo estabelecido entre a instituição e a nomeada, sem a devida comprovação dos fatos alegados, implicaria em medida irreversível, ainda que do ponto de vista da dignidade da recorrida.
13. Também não logrou êxito o agravante em comprovar o perigo na demora, posto que o concurso ocorreu em 2010 e a ação civil pública foi proposta somente em 2015.
14. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica à hipótese (art. 84, § 3º) e, a despeito do disposto no art. 12, Lei nº 7.347/85, ausentes os requisitos autorizadores do art. 273, CPC/73, vigente à época da prolação da decisão agravada.
15. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001123-85.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.001123-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	IN LINE TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA
ADVOGADO	:	SP282329 JOSÉ LUIZ DE MELLO REGO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00011238520164036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 20/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006028-76.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.006028-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00060287620164036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. HOSPITAL ALBERT EINSTEIN. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - No caso presente, a parte impetrante é conhecida como referência de excelência na qualidade de atendimento médico-hospitalar, contudo, não há nos autos interesse de agir uma vez que não restou comprovado suficientemente o cumprimento do requisito legal referente à caracterização de entidade sem fins lucrativos, nos termos estabelecidos no § 2º, letra b, e § 3º, do artigo 12, da Lei nº 9532/97.

II - Não havendo por parte da recorrente a comprovação dos requisitos legais que a qualificariam como entidade sem fins lucrativos - no caso, os relativos ao lucro e sua destinação, - habilitando-o ao gozo da imunidade tributária, é de se concluir pela inexistência de direito líquido e certo à espécie.

IV - O presente *writ* carece de prova cabal e pré-constituída dos requisitos necessários ao desembaraço dos produtos sem o recolhimento dos tributos devidos pela importação.

V - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025849-60.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.025849-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00258496020154036100 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SIGILO BANCÁRIO. INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. DESNECESSIDADE. ARTIGO 5º DA LC 105/2001. IN/SRF 1.571/2015. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O Egrégio STJ, no REsp 1134665, representativo de controvérsia, consignou que: "A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, parágrafo 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, parágrafo 2º, da Lei Complementar 105/2001). (...)12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, parágrafo 1º)."

II - A Instrução Normativa nº 1.571/2015 da SRF não inovou no ordenamento jurídico, tendo lastro no disposto no referido artigo 5º da LC nº 105/2001, e respectivo, regulamento, Decreto nº 4.489/022. Precedentes.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00042 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009694-88.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.009694-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	RAISSA PEIXOTO FLEMING
ADVOGADO	:	MS018806 JULIANO RONCATTI ALMEIDA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	MS005193B JOCELYN SALOMAO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00096948820154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. AUSÊNCIA POR MOTIVO ALHEIO À VONTADE DA IMPETRANTE. GREVE DOS FUNCIONÁRIOS DA INSTITUIÇÃO. COLAÇÃO DE GRAU EM ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO DA ALUNA EM CONCURSO PÚBLICO.

I - No caso dos autos, busca a impetrante a colação de grau no Curso de Direito, além da expedição de seu diploma e a certidão de conclusão de Curso. afirmou ser acadêmica do Curso de Direito da UFMS, e que já concluiu toda a grade curricular, inclusive a apresentação do trabalho de conclusão de curso - TCC - perante a instituição de ensino superior, não restando qualquer pendência. Ocorre que em razão do movimento grevista, o calendário acadêmico se encontra suspenso. Não bastasse isso, uma das condições para a colação de grau é a participação dos acadêmicos no ENADE - Exame Nacional de Desempenho de Estudantes. Contudo, aos que colarem grau até a data de 31/08/2015, estarão dispensados de tal exame, de forma que a impetrante não pode ser penalizada por fato alheio à sua vontade.

II - A suspensão do calendário acadêmico em virtude da greve de funcionários da Instituição não pode obstaculizar o direito da impetrante na colação de grau. Pendências administrativas não podem gerar instabilidades impedindo a estudante de tomar posse em razão de aprovação em concurso público. Assim, deve ser afastado o impedimento à colação de grau da impetrante.

III - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00043 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007843-62.2016.4.03.6102/SP

	2016.61.02.007843-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	ANDRESSA CRISTINA DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	:	SP204328 LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI e outro(a)
PARTE RÉ	:	ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA
ADVOGADO	:	SP289968 TATIANE FUGA ARAUJO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00078436220164036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO. RESTRIÇÕES PEDAGÓGICAS DECORRENTES DE PENDÊNCIAS FINANCEIRAS. DESCABIMENTO. ART. 6º DA LEI Nº 9.870/99.

1. Pretende a impetrante a inclusão de seu nome "na lista dos formandos para participar na qualidade de formanda, sem restrições ou impedimento, à solenidade de colação que acontecerá no dia 20/ago/2016" e que expeça o diploma, o certificado de conclusão de curso e o histórico escolar.
2. Narra a inicial que em junho de 2016 concluiu o Curso de Pedagogia da UNIESP, tendo cursado todas as disciplinas, sem nenhum obstáculo, mas que, em razão de pendência financeira decorrente de erro nas informações prestadas pela Instituição de Ensino no cadastramento inicial da estudante no FIES, a faculdade informou que a impetrante não poderá colar grau, ou receber o certificado de conclusão ou qualquer outro documento relativo ao curso, caso não aceite pagar o seu débito. Aduz que, não obstante a falha na inscrição do FIES, as prestações referente à manutenção do contrato de financiamento estudantil continuaram a ser exigidas e foram adimplidas, conforme planilha de evolução contratual ilustrada às fls. 03 - verso. Sustenta a legalidade do impedimento para a colação de grau, assim como da retenção de documentos escolares, com fundamento no art. 6º da Lei nº 9.870/1999.
3. A bem lançada sentença, devidamente fundamentada, merece ser mantida integralmente, eis que em consonância com o entendimento dos nossos Tribunais Regionais, no sentido de os motivos apontados para o óbice à manutenção do financiamento estudantil não foi motivado pela impetrante, mas sim pela Instituição de ensino e pelos entes administrativos responsáveis pelo FIES, razão pela qual deve ser-lhe reconhecido o direito líquido e certo à colação de grau e expedição do certificado de conclusão e outros documentos escolares. Precedentes.
4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001995-87.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.001995-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	VALMIR APARECIDO SALVIONI
ADVOGADO	:	SP272563 JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00019958720134036106 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO - CRC/SP. RESTABELECIMENTO DE INSCRIÇÃO SEM SUBMISSÃO AO EXAME DE SUFICIÊNCIA INSTITUÍDO PELA LEI 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA NORMA PARA EXIGIR CONDIÇÕES NÃO IMPOSTAS À ÉPOCA. ART. 5º, XXXVI, CF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO.

- 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual obrigatoriedade do impetrante de submeter-se ao exame de suficiência imposto pelo art. 12 e § 2º do Decreto-lei 9.295/46, com redação alterada pelo art. 76 da Lei 12.249/2010, e ainda em razão do disposto no art. 18 da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 130/2010, para o fim de restabelecer seu registro no CRC/SP.
- 2 - Na hipótese dos autos, o impetrante comprovou ter concluído o curso de Técnico em Contabilidade em 21/12/1987, vale dizer, em data muito anterior à entrada em vigor da Lei 12.249/2010, restando irrelevante o fato de ter se desfilado do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo bem assim de ter extrapolado o prazo para requerer o restabelecimento de seu registro profissional, condição esta imposta por resolução administrativa, visto que o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, em atenção ao princípio consagrado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.
- 3 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.
- 4 - Demonstrando o direito líquido e certo do impetrante de restabelecer sua inscrição no CRC/SP sem ter que se submeter ao exame de suficiência exigido pela Lei 12.249/2010, impõe-se a reforma da sentença e a concessão da segurança pleiteada.
- 5 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020204-54.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.020204-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Universidade Paulista UNIP
ADVOGADO	:	SP015919 RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA
APELADO(A)	:	ANTONIO CESAR BARBOSA DUARTE e outros(as)
	:	CARLOS EDUARDO DE SOUZA SILVA
	:	THAIS DOS SANTOS PENA
ADVOGADO	:	SP285953 MARIA DE FATIMA MORAIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00202045420154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA PENÚLTIMO E ÚLTIMO SEMESTRES. DEPENDÊNCIAS EM DISCIPLINAS DE PERÍODOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA ASSEGURADA (ART. 207/CF, LEI Nº 9.394/96). SENTENÇA REFORMADA.

1. Pretendem os impetrantes proceder à matrícula e cursar as disciplinas remanescentes na modalidade "dependência" conjuntamente com as disciplinas do 10º período, relativamente ao Curso de Direito - período noturno - Universidade Paulista-UNIP
2. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.
3. Permitido, assim, à instituição de ensino superior estipular em seu Regimento Geral, que não serão aceitas matrículas de alunos com dependência em disciplinas de períodos anteriores no penúltimo e no último período letivo. Nesse sentido, dispõe o inciso V do art. 79 do Regimento Geral da UNIP: "para o penúltimo e o último períodos letivos do curso não serão aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de períodos letivos anteriores".
4. De fato, na hipótese vertente, conforme se verifica das informações da autoridade coatora (fls. 86/126), os impetrantes Antonio César, Carlos Eduardo e Thais possuem, respectivamente, 22, 39 e 41 disciplinas no regime de dependência, o que demonstra a impossibilidade de cursa-las de forma concomitante às demais disciplinas relativas ao 10º período. Assim, entendo que a instituição de ensino atuou dentro dos limites de sua autonomia, razão pela qual não vislumbro a ilegalidade apontada.
5. A instituição de ensino superior pode alterar o currículo, bem como os critérios para realização de matrícula, desde que observados os parâmetros legais, não havendo direito adquirido a um determinado regime jurídico, devendo o aluno se adaptar às regras gerais estabelecidas pela universidade e não esta adaptar-se às particularidades de cada estudante.
6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007273-26.2015.4.03.6130/SP

	2015.61.30.007273-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ETNA STEEL IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP230440 ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00072732620154036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005232-67.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.005232-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA
ADVOGADO	:	RS040911 RAFAEL FERREIRA DIEHL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00052326720154036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. ONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CREDITAMENTO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 8º da Lei nº 10.865/04 estabeleceu a incidência da COFINS sobre as operações de importação, prevendo a alíquota de 7,6%.

2. Afastada a inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à isonomia, da Lei nº 12.715/12, que introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da Cofins, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11.

3. Ausente, também, ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, na medida em que foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com *status* de lei ordinária, podendo ser alterado ou revogado por lei posterior.

4. Diversamente do que ocorre no regime não cumulativo do IPI e do ICMS, não há creditamento de valores do PIS e da COFINS destacados nas operações anteriores. As hipóteses de incidência da não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS estão elencadas, à exaustão, no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00048 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008351-57.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.008351-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	PAOLA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	MS004114 JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00083515720154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. ENADE. AUSÊNCIA POR MOTIVO ALHEIO À VONTADE DA IMPETRANTE. GREVE DOS FUNCIONÁRIOS DA INSTITUIÇÃO. COLAÇÃO DE GRAU EM ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO DA ALUNA EM CONCURSO PÚBLICO.

I - No caso dos autos, observo ter sido impetrado mandado de segurança objetivando a impetrante colar grau após ter terminado o curso de Direito, alcançando notas e frequência para a sua aprovação (fls. 22/29), necessitando também colar grau em razão da iminência de nomeação para o cargo de Assessora na Procuradoria Regional do Trabalho em Mato Grosso do Sul - 24ª Região (fls. 30/33). Entendo, no entanto, não merecer reparo a sentença, portanto, no meu sentir, agiu com acerto o MM. Juízo *a quo*.

II - A suspensão do calendário acadêmico em virtude da greve de funcionários da Instituição não pode obstaculizar o direito da impetrante na colação de grau. Pendências administrativas não podem gerar instabilidades impedindo a estudante de tomar posse em razão de aprovação em concurso público. Assim, deve ser afastado o impedimento à colação de grau da impetrante.

III - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00049 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0025182-11.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.025182-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	YOLE RIBEIRO ALVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA JORDAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP235462 MARCELLO PATRASSO BRANDÃO ALMEIDA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00251821120144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

I - A impetrante é herdeira sucessora da *de cuius* Ondina Merbach de Oliveira Jordão, de acordo com o inventário nº 0016743-53.1998.26.0100, em trâmite perante a 7ª. Vara de Família e Sucessões do Foro Central, da Comarca da Capital - SP.

II - A autoridade administrativa se negou a restituir os valores referentes ao imposto de renda, sob o argumento da ocorrência da prescrição, em decorrência do prazo superior a 05 anos. Alega em informações prestadas que o valor da restituição ficou disponível no banco no período de 15/07/1998 a 15/07/1999, de modo que a contagem da prescrição começaria naquele termo inicial, aplicando-se o dispositivo previsto no artigo 168, I do Código Tributário Nacional.

III - Todavia, conforme o entendimento adotado na r. sentença, as circunstâncias excepcionais do caso concreto têm o condão de afastar a aplicação da regra do artigo 168, I do CTN, ficando vinculada a liberação dos valores à expedição do alvará judicial pelo juízo da ação de inventário. Ademais, a prescrição não se inicia antes da partilha definitiva dos bens do *de cuius*.

IV - Não há qualquer justificação plausível por parte da autoridade para que não sejam restituídos os valores devidos no montante de R\$ 2.173,19 (dois mil, cento e setenta e três reais e dezenove centavos) acrescidos de correção monetária conforme decisão dos embargos.

V - Apelação e Remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00050 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008949-08.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.008949-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MEDIDORES POLIMATE LTDA
ADVOGADO	:	SP245289 DANIEL SIQUEIRA DE FARIA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00089490820164036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIA POR AUSÊNCIA DE MANIFESTO DE CARGA NO TRANSPORTE. COMPROVAÇÃO DE FALHA EXCLUSIVA DA TRANSPORTADORA. RESPONSABILIDADE DO IMPORTADOR AFASTADA. CONTINUAÇÃO DO DESPACHO ADUANEIRO DA MERCADORIA APREENDIDA.

1. Discute-se o direito ao prosseguimento do despacho aduaneiro de mercadorias apreendidas por ausência da documentação exigível para a sua internalização (Manifesto de Carga) por erro material cometido pela transportadora, que deixou de informar e registrar a carga, conquanto houvesse tentativa de regularização.

2. O ato da autoridade, a princípio, não se mostrou arbitrário ou abusivo, considerando que a mercadoria, desacompanhada do manifesto de carga, induz à conclusão de clandestinidade perante o local de seu desembarque. Ocorre que restou comprovado o erro material perante a autoridade aduaneira, demonstrando que a carga retida não foi manifestada. A transportadora buscou a regularização admitindo a ocorrência de erro operacional em sua base em Houston - Texas; apresentando suas justificativas, o Manifesto de Carga, bem como os demais documentos a demonstrar a regularidade da operação e registrando a mercadoria no sistema MANTRA, dentro do prazo de 72 horas fixado no Termo de Retenção, o que foi indeferido. Em tais casos, a jurisprudência tem relevado a pena de perdimento.

3. Ademais, é incabível penalizar a impetrante, importadora, com a apreensão e consequente perdimento das mercadorias que importou regularmente, uma vez que a falha foi de responsabilidade exclusiva da empresa transportadora. Não há como presumir a má-fé ou dolo na conduta da impetrante, pois se limitou ela a contratar a empresa transportadora para realização da operação de importação e, em decorrência das irregularidades perpetradas por esta, acabou por ter as mercadorias importadas retidas pela fiscalização. Precedentes.

4. Assim, demonstrado, nos autos, a existência de boa-fé da importadora e a inexistência de prejuízo ao erário, que teve meios para identificar a mercadoria e respectivo importador, tem-se por presente o direito líquido e certo da impetrante em ter autorizado o prosseguimento do desembaraço das mercadorias em comento.

5. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005970-20.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.005970-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO	:	SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00059702020134036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CIDE COMBUSTÍVEIS. CRÉDITOS ACUMULADOS. DEDUÇÃO COM PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. ART. 8º DA LEI 10.336/2001.

I - O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina, inicialmente pela extinção do feito sem análise do mérito, uma vez que a impetrante optou pelo parcelamento.

II - Todavia, ao analisar a matéria e ao contrário do alegado pelo Impetrado, a tese discutida no processo administrativo difere do objeto do presente *writ*.

III - O processo administrativo discutiu a forma que a impetrante utilizou-se da maneira outorgada pela Lei nº 10.336/01, ou seja, a impetrante deduziu os valores da CIDE-Combustíveis no mesmo período de apuração do PIS e COFINS, ou seja, os valores de CIDE-Combustíveis apurados em dezembro de 2002 foram deduzidos do PIS e Cofins devidos em dezembro de 2002 e assim, sucessivamente, sem que antes tivessem ocorridos os efetivos pagamentos daquela contribuição (CIDE), cujo vencimento era após o do PIS e da COFINS do período. O Auto de infração foi lavrado pela suposta ilegalidade no procedimento relativo à dedução do valor da CIDE-Combustíveis em face do PIS e COFINS. Para a fiscalização essa dedução deveria ter sido feita após o pagamento da CIDE-Combustíveis.

IV - Da leitura do art. 8º da Lei nº 10.336/2001, verifica-se que o legislador expressamente previu a possibilidade de dedução do valor da CIDE, pago na importação ou na comercialização, no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS devidos na comercialização, no mercado interno, do álcool etílico combustível, desde que observados os limites estabelecidos pelo mesmo dispositivo legal. Foi além o legislador ao estabelecer que tal dedução é aplicável às contribuições relativas a um mesmo período de apuração ou a períodos posteriores.

V - A possibilidade de a dedução alcançar períodos posteriores exsurge da própria limitação de valores trazida pelo art. 8º da Lei nº 10.336/2001, que faz surgir saldo não passível de ser utilizado em um determinado período.

VI - Assim, nas situações em que o valor da CIDE ultrapassasse o limite para a dedução de PIS e COFINS no mesmo período, os valores excedentes poderiam ser utilizados em deduções posteriores, novamente observando-se os limites legais.

VII - Reforça tal argumento a expressa disposição do §1º do art. 8º da Lei nº 10.336/2001: "a dedução a que se refere este artigo aplica-se às contribuições relativas a um mesmo período de apuração ou posteriores".

VIII - Com o advento do Decreto nº 5.060/2004, a alíquota específica da CIDE incidente sobre a importação e comercialização de álcool etílico combustível foi reduzida a zero, bem assim foram reduzidos a zero os limites de dedução da contribuição para o PIS e da COFINS a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.336/2001, restando ressaltado que o decreto apenas produziria efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2004.

IX - Observa-se que a determinação da alíquota zero foi a motivação para restringir a possibilidade de dedução prevista no art. 8º, §1º, da Lei nº 10.336/2001. Daí a prevalência do entendimento no sentido de que, efetivamente recolhida a CIDE, permanece a possibilidade de dedução nos termos do art. 8º, §1º da Lei nº 10.336/2001 quanto aos créditos adquiridos antes da entrada em vigor do Decreto nº 5.060/2004.

X - Aplicável o art. 170-A do Código Tributário Nacional ao presente *mandamus*, no sentido de ser vedada a dedução pretendida pela impetrante antes do trânsito em julgado da decisão.

XI - Preliminar arguida pelo representante do Ministério Público Federal rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida pelo representante do Ministério Público Federal e, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00052 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005146-62.2016.4.03.6104/SP

	2016.61.04.005146-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
ADVOGADO	:	SP094963 MARCELO MACHADO ENE e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP155918 LEANDRO MARTINS GUERRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00051466220164036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DEVOUÇÃO DO CONTÊINER. TERMINAL. PORTO DE SANTOS.

I - A jurisprudência da 1ª Turma do STJ é pacífica no sentido de que não deve recair sobre a unidade de carga (contêiner) a pena de perdimento, por ser simples acessório da carga transportada. 6. Precedentes: REsp nºs 526767/PR, 526760/PR e 526755/PR.

II - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012571-60.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.012571-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ECOLOGICA PAPEIS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES
	:	SP163085 RICARDO FERRARESI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	RUY TELLES DE BORBOREMA NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00125716020134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. CAUTELAR. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADAS. PROTESTO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A apelante não traz aos autos qualquer documento que infirme a CDA, cuja presunção é de certeza e liquidez, levada a protesto.

2. Quanto à possibilidade de protesto da CDA, tenha-se em vista que o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97 foi acrescentado pela Lei 12.767/2012, passando a incluir as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, recentemente alterou o seu entendimento sobre a matéria, tendo em vista a alteração legal, conforme Resp 1.126.515.

3. Nesse prisma, portanto, a persecução do crédito fiscal não deve ser feita única e exclusivamente por meio de execução fiscal. Parece condizente com as inúmeras prerrogativas que o crédito tributário possui permitir que a Fazenda Pública utilize o meio mais eficiente para a satisfação da dívida, dentre eles, o protesto de títulos.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001981-82.2014.4.03.6134/SP

	2014.61.34.001981-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	COMPOLUX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP147109 CRIS BIGI ESTEVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00019818220144036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

APELAÇÃO. CAUTELAR. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADAS. PROTESTO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A apelante não traz aos autos qualquer documento que infirme a CDA, cuja presunção é de certeza e liquidez, levada a protesto.
2. Quanto à possibilidade de protesto da CDA, tenha-se em vista que o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97 foi acrescentado pela Lei 12.767/2012, passando a incluir as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, recentemente alterou o seu entendimento sobre a matéria, tendo em vista a alteração legal, conforme Resp 1.126.515.
3. Nesse prisma, portanto, a persecução do crédito fiscal não deve ser feita única e exclusivamente por meio de execução fiscal. Parece condizente com as inúmeras prerrogativas que o crédito tributário possui permitir que a Fazenda Pública utilize o meio mais eficiente para a satisfação da dívida, dentre eles, o protesto de títulos.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013777-41.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.013777-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	RESTAURANTE AOYAMAS LTDA
ADVOGADO	:	SP360546 EUDES RICARDO ALVES VIANA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00137774120154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. CAUTELAR. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADAS. PROTESTO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A apelante não traz aos autos qualquer documento que infirme a CDA, cuja presunção é de certeza e liquidez, levada a protesto.
2. Quanto à possibilidade de protesto da CDA, tenha-se em vista que o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97 foi acrescentado pela Lei 12.767/2012, passando a incluir as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, recentemente alterou o seu entendimento sobre a matéria, tendo em vista a alteração legal, conforme Resp 1.126.515.
3. Nesse prisma, portanto, a persecução do crédito fiscal não deve ser feita única e exclusivamente por meio de execução fiscal. Parece condizente com as inúmeras prerrogativas que o crédito tributário possui permitir que a Fazenda Pública utilize o meio mais eficiente para a satisfação da dívida, dentre eles, o protesto de títulos.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005537-96.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.005537-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ESCOLA DE ULTRA SONOGRAFIA RIBEIRAO PRETO S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP160194 OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00055379620114036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ENTIDADES "NÃO EDUCACIONAIS". CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO. CREDENCIAMENTO NO MEC. PERMISSÃO EXPRESSA CONTIDA NOS PARECERES CNE/CES 908/1998 E CNE/CES 82/2008 E RESOLUÇÕES CNE/CES 01/2007 e 05/2008. NOVA INTERPRETAÇÃO PELO PARECER CNE/CP 03/2011 E RESOLUÇÃO 07/2011. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 209, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA, MANTENDO-SE A R. SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ("PER RELATIONEM").

1. Sustenta a autora o direito de continuar cadastrada junto ao MEC para ministrar cursos de aperfeiçoamento profissional na área da saúde, em especial, cursos de pós-graduação "lato sensu" em ecografia cardiovascular e ecografia em ginecologia e obstetria.
2. Os artigos 205 a 214 da Constituição Federal delineiam os direitos e deveres do Estado na execução da política pública educacional, a qual é livre à iniciativa privada, ou seja, permitida, desde que cumpridas determinadas condições. Uma delas é relacionada ao cumprimento das normas gerais da educação nacional, as quais se encontram atualmente veiculadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Além disso, devem ser obedecidos os princípios constitucionais pertinentes à educação, dentre os quais, o previsto no artigo 206, VII, da CF/88.
3. Desse modo, ainda que livre à iniciativa privada, é dever do Estado criar os mecanismos, por meio de edição de normas gerais, que garantam o cumprimento do mandamento constitucional de adoção de um parâmetro ou mais especificamente, um padrão de ensino, o que se dá, necessariamente, pela ação do Estado na fiscalização do setor, ao autorizar e avaliar os serviços.
4. Observa-se que não houve alteração Constitucional ou legal que ensejasse a mudança de posicionamento do Ministério da Educação quanto ao credenciamento de instituições privadas como instituições de ensino superior para ministrar cursos de especialização. Com efeito, tal credenciamento era expressamente permitido pelos pareceres CNE/CES 908/1998 e CNE/CES 82/2008 e Resoluções CNE/CES 01/2007 e 05/2008. Portanto, **estamos diante de um caso curioso em que o Conselho Nacional de Educação, após 23 anos da publicação da Constituição Federal de 1988 e 15 anos da publicação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação**, sem qualquer alteração Constitucional ou legal, vislumbra uma ilegalidade e uma inconstitucionalidade em seus próprios atos que autorizaram entidades ditas "não-educacionais" a ministrarem cursos de

especialização.

5. Não há na Lei 9.394/96 ou não Constituição qualquer norma impeditiva ao exercício da atividade da autora. Por sua vez, o artigo 209, da CF/88 expressamente a garante, impondo ao Poder Público o dever de fiscalização. Aliás, o credenciamento anterior por várias décadas demonstra o cumprimento dos requisitos materiais e formais, incluindo a qualidade dos cursos ministrados. Neste sentido, a edição de norma geral que vede o credenciamento, modificando de forma radical a interpretação administrativa anterior, ofende direito fundamental da autora, pois o descredenciamento somente poderia ocorrer caso violados quaisquer dos requisitos exigidos para as demais instituições de ensino superior.

6. Por sua vez, a diferenciação pretendida pelo CNE pode causar grande perturbação na ordem pública, pois os pareceres CNE/CP 03/2011 e a Resolução 07/2011 preveem que as entidades incorretamente taxadas de "não-educacionais" possam continuar a oferecer os cursos de especialização como "cursos livres", prejudicando a aferição da qualidade dos cursos e dos profissionais que atuarão em áreas sensíveis, como saúde, segurança, educação e outras.

7. A bem lançada sentença, devidamente fundamentada, merece ser mantida em sua integralidade, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça, bem assim nesta E. Corte Regional. Precedentes: STJ: ADI 416 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014; ARE 850086 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015; STJ: HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015; REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014; REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013; TRF3: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000929-54.2009.4.03.6125/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, D.E. de 08/09/2016).

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008996-63.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.008996-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	DTS LC SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00089966320124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB NºS 6/2009 E 2/2011. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELO CONTRIBUINTE. REINCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento.

II - Regulamentando o parcelamento da Lei 11.941 /2009, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011, fixou prazos para prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos.

III - O artigo 15, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 impõe o cancelamento do pedido de parcelamento, no caso da ausência de apresentação de informações no prazo.

IV - Na singularidade do caso verifica-se que a autora deixou de cumprir o prazo para a prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento (fl. 56). Infere-se que a não formalização do parcelamento ocorreu por culpa da própria contribuinte, que deixou de observar as determinações da referida Portaria.

V - Ao contrário do que sustenta a apelante, a falta de prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento não configura mera falha formal, mas sim descumprimento de etapa essencial à efetivação do parcelamento, de cujo cumprimento o contribuinte não se exime por ter vencido as fases anteriores. Assim, não há plausibilidade jurídica na alegação de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004288-04.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.004288-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CONFAB INDL/ S/A
ADVOGADO	:	SP159219 SANDRA MARA LOPOMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ-26º SJJ-SP
No. ORIG.	:	00042880420124036126 3 Vr SANTO ANDRÉ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 74, § 7º DA LEI Nº 9.430/96. OMISSÃO DO FISCO. OCORRÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 150, § 4º, CTN E ART. 74, § 5º, LEI Nº 9.430/96. INCLUSÃO DE OFÍCIO DE DÉBITO NÃO INFORMADO PELO CONTRIBUINTE EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ("PER RELATIONEM").

1. Pretende a autora a anulação do débito fiscal exigido através do processo administrativo n. 10882.002316/99-61, oriundo de compensação homologada tacitamente. Sustenta, em síntese, a ausência de notificação para pagar a diferença de R\$ 31.946,26 apurada em 2003 pelo Fisco quando da compensação autorizada no procedimento 10882.002316/99-16 e realizada no procedimento administrativo 13896.000499/97-84. Aduz, ainda, a inclusão de ofício do débito no parcelamento especial requerido pela Autora em 2003, apesar da ausência de indicação do débito no rol de débitos na declaração do PAES feito pelo contribuinte - fls. 44.

2. Os débitos passíveis de inclusão no parcelamento do PAES são aqueles indicados pelo contribuinte em declaração própria, não havendo previsão na Lei nº 10.684/2003 que autorize a inclusão de ofício pelo Fisco de débito decorrente de saldo de compensação homologada parcialmente, não lançada ou cientificada ao sujeito passivo da obrigação tributária.

3. Por outro lado, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 74, § 7º, determina expressamente a necessidade de cientificar o contribuinte em caso de não homologação da compensação, ainda que parcial, para, no prazo de trinta dias, pagar o valor indevidamente compensado, ou mesmo impugnar administrativamente a decisão (art. 74, § 9º).

4. Com efeito, os débitos apurados em saldo de compensação e não apresentados ao contribuinte por intermédio de ciência inequívoca do ato decisório administrativo, por óbvio, não podem ser inscritos em dívida ativa ou mesmo incluídos de ofício em parcelamento, pois fere de morte os princípios constitucionais da ampla defesa e da ciência bilateral dos atos do processo, além de considerar como válida uma arbitrária confissão tácita de débito desconhecido, o que se traduz em abuso do sistema tributário contra o contribuinte.

5. Inexistindo notificação acerca da homologação parcial, bem como lançamento suplementar de ofício pela administração, no prazo do artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional (lançamento suplementar em cinco anos ou homologação tácita), combinado com o artigo 74, 5º, da lei n. 9.430/96 (lançamento suplementar no prazo de cinco anos a contar da data da entrega da declaração de compensação ou homologação tácita), verifica-se a ocorrência da homologação tácita da compensação em 03.11.2004 e extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 74, 2º, da lei n. 9.430/96, sendo ineficaz a notificação de 20.08.2011 para reconstruir o crédito tributário.

6. A bem lançada sentença, devidamente fundamentada, merece ser mantida em sua integralidade, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça, bem assim nesta E. Corte Regional. Precedentes: STJ: ADI 416 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014; ARE 850086 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015; STJ: HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015; REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014; REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013; TRF3: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000929-54.2009.4.03.6125/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, D.E. de 08/09/2016).

7. O juiz, ao fixar os honorários advocatícios na forma do § 4º, do artigo 20, do artigo CPC, vigente à época, não está adstrito aos limites contidos no § 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas 'a', 'b' e 'c'. Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 103.665,81, em julho/2012- fl. 29), em atendimento aos princípios da equidade, razoabilidade e da proporcionalidade, reduz os honorários

advocatícios para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
8. Apelação parcialmente provida e remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014952-70.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.014952-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO	:	SP234688 LEANDRO CINTRA VILAS BOAS
APELADO(A)	:	START DO BRASIL SERVICOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP194887 ZENIVAL ALVES DE LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00149527020154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP. REEXAME NECESSÁRIO INCABÍVEL. ART. 475, § 2º, CPC/73. REGISTRO DE EMPRESA VOLTADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO EM GERAL. ART. 15 DA LEI 4.769/65. DESNECESSIDADE. ART. 1º DA LEI 6.839/80. ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADMINISTRADOR DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. RECURSO IMPROVIDO.

- 1 - Incabível o reexame necessário na hipótese em apreço, em atenção ao § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil de 1973 vigente à época de prolação da r. sentença, considerando-se o valor de R\$ 9.588,00 atribuído à causa.
- 2 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual obrigatoriedade de inscrição da autora nos quadros do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP, nos termos em que dispõe o art. 15 da Lei 4.769/65, tendo em vista a atividade profissional por ela exercida.
- 3 - Da análise do contrato social da autora bem como de sua ficha cadastral simplificada registrada na JUCESP, verifica-se que seu objeto social consiste na prestação de serviços de limpeza e conservação de estabelecimentos de qualquer natureza, bem como o fornecimento de materiais e equipamentos necessários para tanto, havendo uma previsão subsidiária para a execução de serviços de administração de estacionamentos e garagens.
- 4 - No caso de a empresa desempenhar mais de uma atividade, para efeito de registro em órgão fiscalizador faz-se necessária sua inscrição tão somente no conselho profissional relativo à atividade básica ou principal por ela exercida. No caso dos autos, considerando-se a atividade básica da autora de prestação de serviços de limpeza e conservação em geral, não há falar em desempenho de atividade privativa de administração, não se podendo exigir sua inscrição no CRA/SP.
- 5 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.
- 6 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023431-23.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.023431-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	:	SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA
APELADO(A)	:	STEULER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP131913 PATRICIA PASSARELLI JOYCE MOCCIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00234312320134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DE SÃO PAULO - CRQ IV REGIÃO. REGISTRO DE EMPRESA VOLTADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. ART. 27 DA LEI 2.800/56. INEXIGIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 6.839/80. ATIVIDADE PRIVATIVA DE QUÍMICO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. RECURSO IMPROVIDO.

- 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual obrigatoriedade de inscrição da autora nos quadros do Conselho Regional de Química - CRQ IV Região, nos termos em que dispõe o art. 27 da Lei 2.800/56.
- 2 - Da análise do contrato social da autora, verifica-se que seu objeto social consiste na prestação de serviços relacionados à engenharia, estando atualmente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - CREA/SP, tendo designado como responsável técnico um engenheiro mecânico.
- 3 - No caso de a empresa desempenhar mais de uma atividade, para efeito de registro em órgão fiscalizador faz-se necessária sua inscrição tão somente no conselho profissional relativo à atividade básica ou principal por ela exercida, em atenção ao disposto no art. 1º da Lei 6.839/80. No caso dos autos, considerando-se a atividade básica da autora de prestação de serviços de engenharia, não há falar em desempenho de atividade privativa de químico, não se podendo exigir sua inscrição no CRQ - IV REGIÃO, restando irrelevante que tenha anteriormente requerido seu registro perante esse conselho profissional e mesmo efetuado pagamentos, bem como ainda não ter procedido ao cancelamento desta inscrição, visto que inexigível a obrigação em comento.
- 4 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.
- 5 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000602-90.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.000602-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO	:	SP186727 CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO e outro(a)
No. ORIG.	:	00006029020154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. UNIÃO FEDERAL. RFFSA. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. NÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. REJEITADOS.

1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de IPTU e taxas municipais, pela Fazenda Pública do Município de Jundiá em face da União Federal, e eventual nulidade da cobrança por ausência de notificação dos lançamentos.
2. A embargante alega novamente a incidência de imunidade tributária. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, consolidou entendimento no sentido de que "a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido", o que se aplica no presente caso, visto que a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária.
3. Assim, basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
4. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050091-46.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.050091-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Município de Sao Paulo SP
PROCURADOR	:	SP299506 MARCO AURÉLIO NADAI SILVINO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00500914620064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSA ENVOLVENDO DUAS FAZENDAS PÚBLICAS. ART. 20, §4º, DO REVOGADO CPC/73. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face do v. acórdão de fls. 47/51 que, em autos de execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de São Paulo, para reduzir o valor da condenação deste em honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
2. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
3. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial. O v. acórdão tratou da necessidade de julgamento por equidade, a fim de se fixar o quantum da verba honorária, nos termos do que dispunha o §4º do art. 20 do revogado CPC/73.
4. O recebido pela Fazenda Nacional nos autos de embargos - R\$ 500,00 (quinhentos reais) - e o fixado nos autos da presente execução, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é quantia mais que razoável e suficiente para valorizar os trabalhos dos procuradores da PGFN, sem, contudo, onerar em excesso o Município, que como Fazenda Pública que o é, também, faz jus a ter observado o princípio da Supremacia do Interesse Público. Até mais, se tivemos em vista que é o Município que as questões mais latentes dos cidadãos são inicialmente dirigidas.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000067-97.2015.4.03.6117/SP

	2015.61.17.000067-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	MUNICÍPIO DE ITAPUI SP
ADVOGADO	:	SP295251 KATUCHA MARIA SGAVIOLI
INTERESSADO	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
No. ORIG.	:	00000679720154036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ANEEL. RESOLUÇÕES Nº 414/2010 E Nº 479/2012. TRANSFERÊNCIA AOS MUNICÍPIOS DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. ATO NORMATIVO. ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A questão posta nos autos diz respeito ao recebimento pelos Municípios dos ativos de iluminação pública da concessionária de energia elétrica, conforme artigo 218, da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ante a sua ilegalidade. Sustenta a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que o acórdão foi omissivo na apreciação da questão relativa à competência da Municipalidade para prestar os serviços de iluminação pública, nos termos dos artigos 30, V, e 149-A, da Constituição Federal, e, portanto, é desnecessária a edição de lei específica para a transferência dos ativos de iluminação pública, motivo pelo qual as Resoluções editadas não desbordaram dos limites legais e constitucionais.
2. No entanto, o acórdão expressamente apreciou a matéria.
3. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
4. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001321-59.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.001321-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP203901 FERNANDO FABIANI CAPANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00013215920154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LIMITES À DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM INSTRUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A questão posta nos autos diz respeito à declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.250/95, na redação dada pela Lei nº 12.469/2011, garantindo-se aos membros da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de São Paulo - SINPRF a dedução ilimitada com despesas com instrução na base de cálculo do imposto de renda, com a repetição dos valores pagos indevidamente respeitada a prescrição quinquenal. Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão foi omissivo na apreciação das questões relativas à restrição imposta pelo artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85 (LACP), à eficácia subjetiva da ação coletiva aos associados da autora domiciliados no âmbito da competência territorial do Juízo, e à aplicação dos artigos 2º, 3º, III, 5º, II, 145, § 1º, 150, § 6º, 153, III, 205 e 208, todos da Constituição Federal.
2. Quanto às questões relativas à restrição imposta pelo artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85 (LACP) e à eficácia subjetiva da ação coletiva aos associados da autora domiciliados no âmbito da competência territorial do Juízo, verifica-se que as matérias não foram objeto das razões de apelação, configurando inovação não cabível em sede de embargos de declaração, tampouco configurando omissão do v. Acórdão. De qualquer forma, ao contrário do quanto alegado pela ré, o presente feito não se trata de ação civil pública, sendo inaplicável a vedação prevista no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.243.887/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil, firmou entendimento de que a eficácia da sentença pronunciada em processo coletivo não se limita geograficamente ao âmbito da competência jurisdicional do seu prolator. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
3. No mais, o acórdão expressamente apreciou a matéria, concluindo que o Órgão Especial desta E. Corte decidiu sobre a inconstitucionalidade dos limites para dedução de despesas com educação na apuração do imposto de renda, não configurando por parte do Poder Judiciário atuação como legislador positivo, acolhendo arguição para declarar a inconstitucionalidade da expressão "até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais)", contida no artigo 8º, II, alínea "b", da Lei 9.250/95, na redação anterior à Lei nº 12.469/2011, e que referida decisão vincula os órgãos fracionários do Tribunal, nos termos do artigo 176, do Regimento Interno desta E. Corte, o mesmo devendo ser decidido relativamente à redação do artigo 8º, II, alínea "b", da Lei 9.250/95, dada pela Lei nº 12.469/2011, quanto aos anos-calendário de 2012 a 2014.
4. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012333-29.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.012333-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL
ADVOGADO	:	SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER e outro(a)
INTERESSADO	:	Prefeitura Municipal de Cubatão SP
ADVOGADO	:	SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00123332920134036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ANEEL. RESOLUÇÕES Nº 414/2010 E Nº 479/2012. TRANSFERÊNCIA AOS MUNICÍPIOS DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. ATO NORMATIVO. ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A questão posta nos autos diz respeito ao recebimento pelos Municípios dos ativos de iluminação pública da concessionária de energia elétrica, conforme artigo 218, da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ante a sua ilegalidade. Sustenta a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que o acórdão foi omissivo na apreciação da questão relativa à competência da Municipalidade para prestar os serviços de iluminação pública, nos termos dos artigos 30, V, e 149-A, da Constituição Federal, e, portanto, é desnecessária a edição de lei específica para a transferência dos ativos de iluminação pública, motivo pelo qual as Resoluções editadas não desbordaram dos limites legais e constitucionais.
2. No entanto, o acórdão expressamente apreciou a matéria.
3. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
4. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016537-27.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016537-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PAULO HIDEO KIKUCHI
ADVOGADO	:	SP119756 LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE
	:	SP180542 ANDRÉA CRISTINA RIBEIRO BOTURA
INTERESSADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	:	00212421420094036100 12 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que, segundo a matrícula atualizada do imóvel, o bem também pertence ao Grupo OK, que juntamente com Recram Empreendimentos Imobiliários Ltda. promoveu a incorporação imobiliária, celebrando os contratos e controlando o recebimento das prestações.

III. Considerou que o instrumento de quitação concedido não possui influência decisiva, seja porque demandou a participação de entidade à qual se imputam atos de improbidade administrativa, seja porque não veio acompanhado de comprovante de pagamento de nem 50% do valor da unidade.

IV. Acrescentou que a liberação da hipoteca apenas revela a devolução dos recursos tomados pela construtora, sem repercussão na compra e venda, e o adquirente não tem direito subjetivo ao levantamento do gravame, pouco importando os acordos firmados entre a União e o Grupo OK.

V. Paulo Hideo Kikuchi, ao argumentar que o órgão julgador deixou de observar que a unidade foi atribuída a incorporadora distinta, o termo de quitação é insuspeito, a liberação da hipoteca prova o pagamento do preço e os acordos tomam dispensáveis outras garantias, transpôs os limites do simples esclarecimento.

VI. Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.

VII. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020746-73.2014.4.03.0000/SP

	:	2014.03.00.020746-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	COM/ DE CORRENTES REGINA LTDA
ADVOGADO	:	SP136963 ALEXANDRE NISTA
	:	SP058686 ALOISIO MOREIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	00097028619958260505 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que, embora o parcelamento estivesse ativo, a dimensão da dívida e os juros mensais inviabilizavam a opção feita pelo contribuinte - tese da parcela ínfima -, o que permitiria o uso imediato de medidas cautelares para garantia da execução fiscal, especificamente penhora no rosto dos autos.

III. Considerou que a União iniciou o processo de exclusão do REFIS e não precisava aguardar o encerramento para resguardar o crédito tributário. Acrescentou que a efetividade da jurisdição, com a simples postergação da ampla defesa e do contraditório, justifica a providência.

IV. Comércio de Correntes Regina Ltda., ao argumentar que o órgão julgador deixou de observar que é vedada a prática de atos constitutivos na vigência de parcelamento tributário, segundo os parâmetros do devido processo legal, transpôs os limites do mero esclarecimento.

V. Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001525-36.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.001525-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Ministerio Público Federal
PROCURADOR	:	SABRINA MENEGARIO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO
ADVOGADO	:	RJ035719 PAULO DE BESSA ANTUNES
INTERESSADO	:	MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA
ADVOGADO	:	SP152966 CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	Ministerio Público do Estado de Sao Paulo
PARTE RÉ	:	Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA >35º SJJ> SP
No. ORIG.	:	00008844420144036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PODER GERAL DE CAUTELA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL.

1. Das alegações trazidas em embargos declaratórios, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seus inconformismos com a solução adotada, que foi desfavorável a ela, pretendendo vê-la alterada, concluindo-se, portanto, que possuem caráter meramente protelatórios. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

2. É prescindível o exame aprofundado e pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, pois, caso contrário, estaria inviabilizada a própria prestação da tutela jurisdicional, de forma que não há violação ao artigo 93, IX, da Lei Maior quando o julgador declina fundamentos, acolhendo ou rejeitando determinada questão deduzida em juízo, desde que suficientes, ainda que sucintamente, para lastrear sua decisão.

3. Prejudicado o pleito de prequestionamento ante o disposto no artigo 1.025, do Novo Código de Processo Civil, *verbis*: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015290-45.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.015290-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A e outro(a)
	:	FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE AUTORA	:	BANCO SANTANDER S/A
Nº. ORIG.	:	00439466720004030399 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

- I. O órgão julgador abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.
- II. Ponderou que o pedido de desistência da ação e de renúncia ao direito material sucedeu o trânsito em julgado do acórdão proferido, porquanto o recurso extraordinário que a parte considerou pendente foi julgado prejudicado em momento anterior.
- III. Acrescentou, de qualquer modo, que o requerimento deveria ter sido endereçado ao órgão processante do recurso extraordinário e não ao Juízo de primeira instância, o que compromete a tempestividade da solicitação.
- IV. Estabeleceu, em contrapartida, que a adesão a parcelamento mediante o uso de depósito judiciais é possível mesmo depois do julgamento definitivo - desde que a destinação dos valores esteja em aberto - e não significou superação dos limites do pedido.
- V. Explicou que as instituições financeiras, quando requereram a desistência da ação e a renúncia ao direito material, objetivaram, na verdade, o parcelamento tributário, como forma de evitar a conversão da totalidade da quantia depositada em renda da União. A extinção do processo é parte de um objeto mais amplo, consubstanciado no acesso ao programa de recuperação fiscal.
- VI. Banco Alfa de Investimento S/A e Financeira Alfa S/A Crédito, Financiamento e Investimento, ao argumentarem que a Terceira Turma deixou de observar que a petição de encerramento da relação processual antecedeu o trânsito em julgado do acórdão, transpuseram os limites do simples esclarecimento. Desejam claramente rediscutir a matéria, sem se valerem do recurso apropriado.
- VII. A mesma ponderação se aplica à União, que alega a intempestividade da petição para efeito de parcelamento e a ultrapassagem do conteúdo do pedido pela decisão colegiada.
- VIII. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029511-33.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.029511-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Ministerio Publico Federal
INTERESSADO	:	ALESSANDRA BALESTIERI
ADVOGADO	:	SP221927 ANDRE LUIZ SICILIANO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00198665120134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

- I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia, fazendo-o coerentemente.
- II. Ponderou que a arrematação incidiu sobre os direitos do promitente comprador e não sobre a propriedade, que continua a pertencer ao Grupo OK e permanece sujeita à ordem de indisponibilidade.
- III. Considerou que os efeitos da alienação em hasta pública, especificamente a cessação dos ônus reais e a sub-rogação no preço pago, atingem somente os direitos aquisitivos, sem repercussão no próprio domínio, pertencente a sujeito distinto.
- IV. Acrescentou que, sem a reivindicação e a outorga da escritura definitiva, o promitente comprador não pode se opor à ordem de indisponibilidade expedida contra o compromissário vendedor (proprietário), seguindo eventualmente os parâmetros da hipoteca contratada entre a construtora e o agente financeiro.
- V. Alessandra Balestieri, ao argumentar que o órgão julgador se contradisse na análise da natureza da arrematação e deixou de observar a inoponibilidade de qualquer gravame ao compromissário comprador, transpôs os limites do simples esclarecimento.
- VI. Deseja claramente rediscutir a matéria, o que demanda o recurso apropriado.
- VII. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016103-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016103-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	JSL S/A e outros. e filia(l)(is) e outros(as)
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
Nº. ORIG.	:	00129136620164036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXAME TOXICOLÓGICO DE MOTORISTA PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA E CUSTEIO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. RISCOS SEMELHANTES AOS ENCONTRADOS NO SERVIÇO AUTÔNOMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A segurança e a medicina do trabalho constituem obrigações do empregador, que, para cumpri-las, deve exigir e custear laudos médicos destinados a avaliar a capacidade física e mental do empregado (artigo 7º, XXII, da CF e artigo 168, *caput*, da CLT).

II. No transporte rodoviário de passageiros e de cargas, o exame toxicológico do motorista profissional se torna indispensável para atestar o exercício seguro da direção de veículo automotor.

III. A natureza especial da atividade, revelada pela imobilidade física, longas distâncias, trânsito, precariedades das vias, remuneração proporcional, demanda uma grande resposta física, obtida frequentemente através do consumo de substâncias psicoativas. As estatísticas demonstram o uso crescente e a ligação dele com acidentes de trânsito.

IV. Nada mais coerente do que as empresas transportadoras, garantidoras da segurança do trabalhador, implantarem exames toxicológicos (artigo 168, §6º, da CLT), encaminhando-o, em caso de resultado positivo, a programa de controle de uso de droga.

V. A prevenção do consumo de entorpecentes não está fora do vínculo de emprego; reflete a especificidade do serviço contratado e a própria estrutura da economia, que prioriza o transporte rodoviário em detrimento de outras modalidades.

VI. A atribuição de deveres na garantia de saúde do trabalhador não representa delegação de atividade estatal. Além de a Constituição Federal a considerar expressamente obrigação do empregador (artigo 7º, XXII), os direitos fundamentais não são oponíveis apenas ao Estado.

VII. A doutrina admite a eficácia horizontal, que passa a vincular, da mesma forma, as relações jurídicas de direito privado. O patrão, como beneficiário de mão de obra alheia, responde pela integridade do empregado no ambiente de trabalho.

VIII. A legislação regulamentadora do SUS absorve essa eficácia, ao prever que a responsabilidade do Estado na prevenção e recuperação da saúde não exclui a da empresa (artigo 2º, §2º, da Lei nº 8.080/1990).

IX. A Lei nº 13.103/2015 não feriu, assim, a competência constitucional das entidades federativas, quando passou a exigir que o empregador implante exame toxicológico na admissão e desligamento de motorista profissional (artigo 168, §6º, da CLT).

X. As características da relação de emprego - subordinação hierárquica - não fazem com que somente o trabalhador autônomo fique vulnerável ao consumo de substâncias psicoativas. Em primeiro lugar, a execução do serviço fora das dependências da empresa dificulta o controle da atividade do empregado. Em segundo lugar, os riscos do transporte rodoviário são similares (percursos longos, congestionamentos, imobilidade física, precariedade das vias). E, em terceiro lugar, o ganho proporcional por carga transportada, distância, tempo de viagem não constitui exclusividade do trabalho autônomo. A CLT, no artigo 235-G, com a redação dada pela Lei nº 13.103/2015, admite os mesmos critérios de remuneração no vínculo empregatício.

XI. O exame toxicológico, enquanto instrumento de política pública de saúde, tampouco fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A previsão legal veio precedida de manifestação da literatura especializada, de modo a trazer segurança ao poder de eficácia.

XII. De qualquer forma, a necessidade de avaliação médica inibe a utilização de entorpecentes. Apesar de a janela de detecção estar limitada a noventa dias (artigo 168, §7º, da CLT), a pessoa terá dificuldades de planejar o consumo para evitar a descoberta em ocasiões tão incertas - admissão e desligamento.

XIII. Ademais, a adoção da medida na relação empregatícia se soma a outras ferramentas: fiscalização dos órgãos de segurança pública e atestado médico na obtenção e renovação de CNH dos condutores das categorias C, D e E (artigo 148-A da Lei nº 9.503/1997).

XIV. A diversidade de momentos leva à superação das limitações de cada mecanismo. Embora o empregado possa empregar o exame toxicológico de responsabilidade do DETRAN na contratação e na saída, a realização há mais de sessenta dias força a apresentação de um novo (artigo 168, §7º, da CLT), o que amplia a efetividade do combate ao uso profissional de drogas.

XV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL Nº 0005231-61.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.005231-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MATHEUS BARALDI MAGNANI e outro(a)
INTERESSADO	:	ASSOCIACAO EDUCACIONAL PRESIDENTE KENNEDY
ADVOGADO	:	SP118933 ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA e outro(a)
PARTE RÉ	:	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE ARUJA S/C LTDA IESA
ADVOGADO	:	SP167780 LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	INSTITUTO MAIRIPORA DE ENSINO SUPERIOR IMENSU
ADVOGADO	:	SP108624 ARTEMA SILVA DO PRADO e outro(a)
PARTE RÉ	:	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR ELITE LTDA
ADVOGADO	:	SP226320 EUCLYDES GUELSSI FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA OMEC
ADVOGADO	:	SP077563 ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	FACULDADE BANDEIRANTES DE EDUCACAO SUPERIOR UNIZUZ
ADVOGADO	:	SP065979 JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00093632120074036119 Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIÇÃO E/OU REGISTO DE DIPLOMA POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS. ILEGALIDADE. ABUSIVIDADE. OMISSÃO REITERADA DA UNIÃO. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO

1. Das alegações trazidas em embargos declaratórios, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seus inconformismos com a solução adotada, que foi desfavorável a ela, pretendendo vê-la alterada, concluindo-se, portanto, que possuem caráter meramente protelatórios. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

2. É prescindível o exame aprofundado e pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, pois, caso contrário, estaria inviabilizada a própria prestação da tutela jurisdicional, de forma que não há violação ao artigo 93, IX, da Lei Maior quando o julgador declina fundamentos, acolhendo ou rejeitando determinada questão deduzida em juízo, desde que suficientes, ainda que sucintamente, para lastrear sua decisão.

3. Prejudicado o pleito de prequestionamento ante o disposto no artigo 1.025, do Novo Código de Processo Civil, *verbis*: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007099-14.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.007099-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE	:	SAO MARTINHO S/A
ADVOGADO	:	SP220567 JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00070991420094036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que espocar. Precedentes do e. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Igual sorte é reservada ao argumento da existência, junto ao Supremo Tribunal Federal, de repercussão geral da matéria - RE 599.316/SC, com autos conclusos ao Exmº Relator Ministro MARCO AURÉLIO.
5. Como consabido, este fato não impede o julgamento por esta E. Corte, uma vez que o disposto no artigo 543-B, da lei processual, alcança tão-somente os recursos extraordinários eventualmente interpostos contra decisão deste Tribunal, conforme entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.179.001/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 15/06/2010, DJE 23/06/2010).
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003121-70.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.003121-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO e outros(as)
	:	SP185648 HEBERT LIMA ARAUJO
INTERESSADO(A)	:	COSAN S/A IND/ E COM/
No. ORIG.	:	08.00.00004-6 2 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Os presentes embargos de declaração, previstos no artigo 1.022 e seguintes do novo Código de Processo Civil, foram opostos já sob a égide do novo Código de Processo Civil.
2. Nos termos do citado artigo, cabe embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
3. No caso, a União Federal sustenta a existência de omissão no *decisum* quanto à fixação dos honorários advocatícios.
4. O ilustre juiz de primeiro grau, por considerar que faltava à execução um de seus pressupostos, qual seja, a exigibilidade do título exequendo, reconheceu a sua nulidade e julgou extinta a execução. Houve a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Esta E. Terceira Turma, no julgamento dos primeiros embargos de declaração opostos pela União Federal, acolheu-os, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação, reformando a sentença de primeiro grau a fim de manter suspensa a ação executiva até o integral parcelamento ou seu inadimplemento.
5. De fato, o v. aresto embargado é omissivo quanto à fixação dos honorários advocatícios.
6. Considerando, no caso, que não ocorreu a extinção da execução fiscal, não há falar em condenação da exequente, União Federal, em honorários advocatícios.
7. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão apontada, afastar a condenação da União em honorários diante da inocorrência da extinção da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003378-25.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.003378-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP077552 LUIS CLAUDIO ADRIANO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU SP
ADVOGADO	:	SP148878 RAIMUNDO NONATO SILVA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00033782520124036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1 - Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também essa espécie recursal para se corrigir eventuais erros materiais do provimento judicial impugnado.
- 2 - *In casu*, o acórdão deixou claro o entendimento de que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União) foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. Assim, cabe a União, como sucessora, responder pelos débitos já inscritos em nome da sucedida; a questão sub iudice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599.176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Logo, a União, como responsável tributário por sucessão da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), deve, portanto, quitar o crédito de IPTU legitimamente constituído. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação 'retroativa' da imunidade tributária), na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido. A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, "a", da CF/1988, existe, tão-somente, quanto aos fatos impositivos ocorridos após a sucessão da RFFSA.
- 3 - Quanto ao argumento de que a RFFSA, enquanto sociedade de economia mista federal, ostentava a condição, à época, de imune aos fatos geradores na forma do art. 150, VI, "a" c/c §§2º e 3º da CF, cumpre ressaltar que no tocante às empresas públicas e sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado, embora não se encontrem abrangidas pela literalidade do texto, pode-se extrair da jurisprudência do Supremo a orientação no sentido de que também fazem jus à imunidade traçada pela norma constitucional em razão da natureza do serviço por elas executado, quanto aos critérios previstos no artigo 150, VI, "a", e § 2º, da CF/88, quando: (i) de prestação obrigatória e exclusiva pelo Estado; (ii) de natureza essencial, sem caráter lucrativo; (iii) em regime de monopólio.

4 - Na espécie, a sociedade de economia mista federal não era responsável pela prestação de serviço público de natureza exclusiva, essencial ou em regime de monopólio, o que afasta a alegação de imunidade tributária recíproca originária, não havendo espaço para equiparação da situação da RFFSA, para efeito de imunidade tributária, com a de outras empresas públicas, as quais, até hoje, desempenham serviços públicos em regime de monopólio, como ECT e INFRAERO, até porque se assim fosse admitido teria a União de suportar, contra si, a alegação dos titulares de concessões de tais serviços, ainda que empresas do setor privado, de que também teriam "herdado" imunidade em relação a tributos federais, em razão da natureza da atividade e sua imprescindibilidade, desde que não demonstrado lucro, ampliando o rol do § 2º do artigo 150, CF, para além do que, excepcionalmente fixado, contrariando a própria jurisprudência consolidada a respeito de sua interpretação.

5 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002137-53.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.002137-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA
ADVOGADO	:	SP155962 JOSE VICENTE CERA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00021375320114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DUPLOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 5º DA CF/88. NÃO OPORTUNIZADA ÀS PARTES A MANIFESTAÇÃO SOBRE JUNTADA DE DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 398, CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EXECUTADA ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO PREJUDICADOS.

1. A exequente, em seus embargos declaratórios, sustenta a existência de erro material e contradição no decisum. Aduz, em suma, que os créditos executados foram fulminados pela decadência, além de ter seu direito de defesa cerceado, uma vez que não intimada a se manifestar sobre os documentos apresentados pela exequente. De sua parte, a União Federal afirma que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não foi analisada em sede de repercussão geral, de modo que a questão será retomada, agora com nova composição da Suprema Corte, no julgamento do RE nº 574.706.
2. Conforme se verifica às fls. 164/186, a União, em impugnação aos embargos à execução, trouxe aos autos o auto de infração que ensejou o crédito tributário em debate nos presentes autos. O juiz de primeiro grau, logo após a impugnação, proferiu sentença, considerando a existência de tal documento para a análise da prescrição, sem que, contudo, fosse oportunizada à embargante o direito de se manifestar, em desrespeito ao quanto disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil de 1973.
3. É manifesta a violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, culminando em prejuízo à parte, cujo direito de defesa foi cerceado, sendo o caso de reconhecer a nulidade absoluta da sentença.
4. De rigor o acolhimento dos embargos declaratórios opostos pela exequente para declarar a nulidade da sentença e dos atos processuais posteriores, determinando-se a remessa dos autos à primeira instância para prosseguimento do feito, com a consequente abertura de prazo para que a exequente se manifeste dos documentos juntados.
5. Reconhecida a nulidade da sentença de primeiro grau, restam prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal.
6. Embargos de declaração da exequente acolhidos.
7. Embargos de declaração da União Federal prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos por Comercial e Distribuidora Plus Ltda. e julgar prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033078-68.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.033078-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	CIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO
ADVOGADO	:	SP237091 GREYCE CARLA SANT'ANA CARRIJO
	:	SP205991 THIAGO BASSETTI MARTINHO
No. ORIG.	:	00330786820054036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1 - Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, não se prestando para rediscutir a lide.

2 - O que sobressai, de modo inequívoco, é que pretende a parte valer-se de embargos de declaração para rediscutir teses já decididas, conforme se constata nos seguintes trechos: "Ao contrário do que alega o Embargante, ora Apelante, o crédito em cobro não esteve com a exigibilidade suspensa no período compreendido entre a data do seu vencimento (08/01/92) e a data do pagamento (02/07/92). Constam nos autos informações de que foi concedida medida liminar nos autos do mandado de segurança nº 92.0002592-7, que tramitou perante a 9ª Vara Cível Federal. Tal informação pode ser extraída do relatório da sentença ali proferida (verbis: "O feito processou-se com a liminar" - fl. 17). Em 29/03/1993 foi proferida sentença na ação referida, julgando improcedente a pretensão. A publicação ocorreu em 20/05/1993. O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de relatoria da Desembargadora Federal Diva Malerbi, determinou o recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL à alíquota de 0,5% (meio por cento), em acórdão publicado em 28/08/1996. A sentença proferida no mandado de segurança nº 92.0002592-7 julgou improcedente a pretensão. Embora não conste expressamente do decisum a cassação da liminar, trata-se de consequência lógica, especialmente por entender o MM. Juízo que inexistia plausibilidade do direito. A omissão do julgado deveria ser sanada através da interposição de embargos de declaração; o maior interessado era o contribuinte, que pretendia manter a medida liminar até o julgamento final da ação, em que pese o pronunciamento de mérito lhe tenha sido desfavorável. Ora, a manutenção da liminar, nesta hipótese, embora possível, é situação excepcional e foge à lógica normal, razão pela qual deveria constar expressamente da decisão, o que não ocorreu. Como bem salientado pelo juízo a quo, "a cognição exauriente prevalece sobre a cognição sumária. Logo, não apenas a sentença de improcedência revoga a liminar (ainda que tenha se omitido em assim dizer expressamente), como a retira do mundo jurídico, como se nunca tivesse existido" (fl. 130).

3 - Quanto à eficácia da liminar concessiva nos autos do mandado de segurança, mesmo que não se entendesse que a liminar foi revogada quando da prolação da sentença, publicada em 20/05/1993, o que não é o caso, e que seus efeitos se estenderiam até a publicação do acórdão, em 28/08/1996, o pagamento apenas foi realizado em 02/07/1997. Sendo assim, não há que se falar em irregularidade na incidência da multa moratória e dos demais acréscimos, pois ausente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

4 - Resta consolidado o entendimento de que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (cf. AgRg no AREsp 107.884/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 16/05/2013), não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (cf. EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 04/02/2014).

5 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019603-24.2010.4.03.6100/SP

		2010.61.00.019603-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	TECNISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00196032420104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PIS. COFINS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À SUA ANÁLISE. ART. 333, I, CPC/73. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Pretende a autora anulação dos débitos fiscais contidos nos processos administrativos de nºs 10880.698.700/2009-62, 10880.666.463/2009-71, 10880.666.466/2009-12, 10880.666.467/2009-59, 10880.698.701/2009-15, 10880.666.464/2009-15 e 10880.666.465/2009-60, sob o fundamento de que teriam surgido indevidamente em razão de equívocos em declarações fiscais, sendo que os correspondentes débitos já estariam extintos em decorrência da realização de compensação com créditos de PIS e COFINS que possuía.
2. A decisão que indeferiu a realização da prova pericial contábil requerida pela autora, ora apelante (fl. 368) encontra-se preclusa, tendo sido objeto de Agravo de Instrumento (Proc. nº 00301851620114030000), tendo esta E. Terceira Turma negado provimento ao recurso, restando o acórdão, com trânsito em julgado em 22/11/2012.
3. Alega a autora ter promovido a compensação escritural de seus créditos de PIS e da COFINS, pagos a maior, no ano calendário de 2005, nos estritos moldes ditados pela legislação vigente, originando-se os débitos ora questionados da não homologação das Declarações de Compensação apresentadas, por falta de crédito.
4. Aduzindo a existência de incongruência entre os valores declarados em sua DCTF original e a Declaração de Contribuições Sociais (DACON) apresentadas para o período, afirma que procedeu à sua retificação em 01/12/2009, tendo, contudo, deixado transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade.
5. Ajuizou, assim, a presente ação anulatória, objetivando demonstrar a suficiência de seus créditos utilizados nas Declarações de Compensação apresentadas. No entanto, não carrou aos autos qualquer comprovação efetiva da existência dos créditos compensados, com a juntada de cópias dos comprovantes dos tributos devidos no período citado, ou seja, da escrita contábil constante de trechos de livros-caixa, como bem salientou o MM. Juízo monocrático.
6. Incumbe, assim, à parte autora o ônus de provar suas alegações, a fim de que seja comprovada a extinção dos débitos contidos nos processos administrativos de nºs 10880.698.700/2009-62, 10880.666.463/2009-71, 10880.666.466/2009-12, 10880.666.467/2009-59, 10880.698.701/2009-15, 10880.666.464/2009-15 e 10880.666.465/2009-60 cuja anulação pretende.
7. Tratando-se de provas documentais preexistentes à ação, deveriam ter acompanhado a inicial, nos termos do artigo 333, I, do antigo Código de Processo Civil, preservando-se a observância do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual razão pela qual não merece acolhida a alegação de que o crédito executado estaria extinto por força da previsão do inciso II do art. 156 do CTN.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001434-11.2014.4.03.6112/SP

		2014.61.12.001434-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MARLENE PEREIRA MARANGONI
ADVOGADO	:	SP123758 MICHEL BUCHALLA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00014341120144036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA - RECIBOS DE DESPESAS MÉDICAS - GLOSA INCORRETA.

1. O contribuinte acostou a sua peça vestibular cópia da Notificação de Lançamento nº 0810500/00143/05, cópia das intimações para a apresentação dos recibos das despesas médicas, cópia das manifestações para a apresentação dos documentos requeridos e cópia da decisão do recurso administrativo.
2. As despesas médicas e odontológicas que podem ser abatidas da base de cálculo do imposto de renda constam do artigo 8º, II, "a", da Lei nº 9.250/1995, sendo que este dispositivo elenca um rol taxativo de despesas dedutíveis, o qual é formado por pagamentos com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais, exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.
3. O artigo 8º da Lei 9.250/1995, indica os meios e requisitos de comprovação das despesas médicas e dentárias dedutíveis do imposto de renda, estabelecendo que o recibo é o principal, porém na sua falta o pagamento poderá ser provado com indicação do cheque nominal utilizado no pagamento.
4. Os recibos emitidos pelos prestadores de serviço Aura Lúcia Bemí Nascimento e Armando Oliveira Silva Filho, contém os requisitos formais estabelecidos pelo comando legal, não podendo o órgão fiscal exigir cheque nominal ou comprovante de saque do valor ou extrato bancário.
5. Através da "Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz", emanada do procedimento administrativo nº 10835.001498/2005-21 instaurado em face de Aura Lúcia Bemí Nascimento, os recibos emitidos pela psicóloga Aura Lúcia Bemí Nascimento e usados por contribuintes para a dedução do imposto de renda nos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003 foram tidos como ineficazes e imprestáveis.
6. Em princípio os recibos de despesas médicas e odontológicas, apresentados pelos contribuintes para dedução do imposto de renda, desde que apresentem os requisitos da lei, possuem uma presunção de legalidade, que pode ser afastada, porém com a inversão do ônus da prova, pois é transferido para a Receita Federal o encargo de provar que aquele documento é inidôneo, através de um procedimento que atenda aos requisitos ampla defesa e do contraditório.
7. O procedimento de fiscalização que gerou o auto de infração, objeto da presente ação, partiu do princípio da inidoneidade dos recibos apresentados pela contribuinte, para abater imposto de renda, pois se fundamentou na Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz (PA 10835.001498/2005-81), portanto sequer foi apurado se as despesas realmente ocorreram, pois ao menos foi considerada a declaração da psicóloga Aura Lúcia Bemí Nascimento que confirmava a realização da prestação de serviço, o que configura total violação dos princípios do contraditório e devido processo legal.
8. O procedimento de fiscalização intentado pela Receita Federal, em face de Aura Lúcia Bemí Nascimento, que deu origem a Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, não teve como parte a ora apelante, por isso ela não poderia sofrer as suas consequências.
9. A Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, prolatada no procedimento administrativo 10835.001498/2005-81 no ano de 2005 em face de Aura Lúcia Bemí Nascimento, não pode ser aplicada aos recibos apresentados pela apelante, pois estes são de 2000 e 2001, ou seja, decisão posterior não se pode aplicada retroativamente.
10. Em relação ao recibo emitido pelo dentista Armando Oliveira Silva Filho, no valor de R\$ 7.000,00, observo que a receita declarou o documento inidôneo, uma vez que oficiada a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, para obter a informação se Armando Oliveira Silva Filho possui alvará para consultório, esta respondeu que não existe nenhum registro no cadastro mobiliário em nome do profissional.
11. Uma glosa baseada em uma simples informação de um ente municipal, mostra-se no mínimo fundamento frágil e temerário, pois em cidades do interior é muito comum os profissionais da área odontológica não possuírem alvará para funcionamento de seus consultórios.
12. Caberia a Secretaria da Receita Federal ser mais diligente e no mínimo, consultar o conselho de classe, para que este órgão noticiasse se aquele profissional encontra-se em situação regular e qual o seu endereço profissional, pois a glosa de recibo utilizado em declaração de ajuste do imposto de renda representa ato grave, que deve ser revestido de todas os cuidados, uma vez que gera efeitos até na esfera penal

13. Tendo sido a r. sentença proferida sob a égide do antigo Código de Processo Civil, a fixação dos ônus de sucumbência deverá obedecer aquela legislação. Consequentemente, condeno a União arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

14. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022136-15.1994.4.03.6100/SP

	1994.61.00.022136-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP091362 REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ e outro(a)
INTERESSADO	:	FRANCISCO HIPOLITO DA SILVA e outros(as)
	:	FRANCINALDO HIPOLITO DA SILVA
	:	ROSIMARA DA SILVA
	:	ROSILENE MARIA DA SILVA SANTOS
	:	ROSIMEIRE MARIA DA SILVA
	:	ROSANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP162145 CLOVIS HENRIQUE DA SILVA
INTERESSADO	:	CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP089249 SERGIO BUSHATSKY e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	MARIA DA SILVA falecido(a)
No. ORIG.	:	00221361519944036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. A Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) estabelece em seu Art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. Sem razão o embargante, vez que não se observa qualquer vício no julgado a justificar os presentes embargos de declaração. Em verdade, o que pretende a parte embargante é que seja proferida nova decisão acerca da matéria apreciada no v. acórdão, por se mostrar inconformada com julgamento contrário ao seu interesse.
3. Com efeito, o juiz não está obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
4. A decisão embargada tratou de forma suficientemente clara a matéria suscitada nos presentes embargos de declaração. A questão da responsabilidade civil objetiva da embargante já havia sido abordada de forma exaustiva no v. acórdão que deu parcial provimento à apelação (itens 1 a 6 da ementa de fls. 888-891). A indenização por danos morais e a pensão mensal, da mesma forma, já haviam sido fixadas conforme a jurisprudência do C. STJ (itens 7 a 10 da ementa de fls. 888-891) e foram aclarados posteriormente os critérios de utilização do salário mínimo e de incidência de correção monetária e juros moratórios (itens 2 a 5 da ementa de fls. 967-970).
5. Não se vislumbra, portanto, omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo da parte embargante, o que extrapola o escopo dos embargos de declaração.
6. Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.
7. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".
8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024870-74.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.024870-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
	:	SP146721 GABRIELLA FREGNI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP
ADVOGADO	:	RODRIGO GAZEBAYOUKIAN
	:	SP146721 GABRIELLA FREGNI
INTERESSADO	:	ICARO LANZONI GALLO INGRAO
ADVOGADO	:	SP299936 LUIZ FELIPE SILVA BENTO e outro(a)
INTERESSADO	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA
ADVOGADO	:	SP233644 MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ e outro(a)
	:	SP146721 GABRIELLA FREGNI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00248707420104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, posto que o tema foi analisado no voto-condutor, não estando o magistrado obrigado a julgar a lide conforme o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento.
- 2 - O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).
- 3 - Há que se destacar que o mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado.
- 4 - No caso dos autos, o acórdão embargado analisou todas as questões suscitadas em ambos os embargos de declaração, tanto em relação à legitimidade de parte e interesse processual quanto ao mérito, consignando pela procedência do pedido inicial.
- 5 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005410-18.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.005410-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ SP
ADVOGADO	:	SP123874 RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00054101820134036126 2 Vr SANTO ANDRÉ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATOS INSTRUTÓRIOS PRATICADOS PELA JUSTIÇA ESTADUAL. VALIDAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Os embargos de declaração, previstos no artigo 1.022 e seguintes do novo Código de Processo Civil, foram opostos já sob a égide do novo Código de Processo Civil. Nos termos do citado artigo, cabe embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissão a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º.
2. *In casu*, o Município de Santo André sustenta a existência de contradição no *decisum* no tocante ao processamento e julgamento do feito perante a Justiça Federal. Aduz que, ao contrário do que restou decidido, a execução fiscal em apenso, embora ajuizada perante a Justiça Estadual, foi redirecionada posteriormente à Justiça Federal competente e todos os atos praticados e decisões foram tomados perante o juízo da 2ª Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária.
3. Perlustrando os autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que, de fato, a ação foi inicialmente proposta perante o juízo estadual (5ª Vara da Fazenda Pública do Município de Santo André/SP) em 27/10/2006, objetivando a Prefeitura Municipal de Santo André a cobrança do IPTU relativos aos exercícios de 2001 a 2004. Após infrutíferas tentativas de citação, via postal e por Oficial de Justiça, o exequente, em 07/08/2009, requereu a inclusão da compromissária do imóvel no polo passivo da ação, o que foi deferido pelo juiz *a quo*, determinando-se que o exequente apresentasse certidão atualizada de domínio e ônus, no prazo de 30 (trinta) dias. Na sequência, o exequente requereu a suspensão do feito por 90 (noventa) dias para providências administrativas. Decorrido o prazo, o exequente pugnou pela expedição de mandado para que se procedesse ao arresto do imóvel tributado, na forma do disposto no parágrafo único do art. 653 do Código de Processo Civil de 1973. Em 23/07/2012, o oficial de justiça realizou o arresto do imóvel. Na sequência, o exequente requereu a redistribuição do feito a uma das varas da Justiça Federal, tendo em vista que figura no polo passivo da ação o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Em 05/12/2012, o juiz *a quo* reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuição dos autos à Justiça Federal em 17/12/2012. Considerando que os autos tramitaram perante a Justiça Estadual, o exequente pugnou pela citação do INSS. Despacho de "cite-se" em 11/10/2013. Citado, o INSS opôs embargos à execução, defendendo, em suma, a ocorrência da prescrição, tese que foi acolhida pelo juiz de primeiro grau.
4. De fato, verifica-se a existência de contradição no v. arresto que declarou a nulidade da sentença de primeiro grau por incompetência do juízo.
5. Em que pese ter sido ajuizada perante a justiça estadual, verifica-se que a ação executiva foi redistribuída à justiça federal antes mesmo de proferida a sentença. O juiz estadual não exarou qualquer ato decisório. O despacho citatório possui natureza de ato de mero expediente, sem conteúdo decisório, não havendo o que se anular, mesmo se praticado por juiz incompetente, já que há norma expressa conferindo validade ao ato judicial que determina a citação, o qual interrompe a prescrição. Nesse aspecto, cabe considerar que a determinação da citação interrompe a prescrição, conforme o diretivo do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época.
6. Na hipótese dos autos, os tributos cobrados venceram entre 22/02/2001 a 17/11/2004. O despacho que ordenou a citação da execução fiscal é de 17/12/2006 (fl. 07, autos em apenso). Assim, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição em relação aos tributos vencidos entre 22/02/2001 a 22/11/2001.
7. Assim, para sanar a contradição apontada, os presentes embargos declaratórios devem ser acolhidos, para afastar a arguição de nulidade da sentença por incompetência do juízo e dar parcial provimento ao apelo do embargante, para reconhecer a ocorrência de prescrição apenas em relação aos tributos vencidos entre 22/02/2001 a 22/11/2001.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
 ANTONIO CEDENHO
 Desembargador Federal

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017856-68.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.017856-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	DIOGENES MARINS FAVERY JUNIOR
ADVOGADO	:	PR033218 ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00178566820124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A questão posta nos autos diz respeito à inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre verbas recebidas no ano de 2011 em razão de cumprimento de sentença arbitral. Sustenta o embargante, em síntese, que o acórdão foi omissivo na apreciação das questões relativas à natureza indenizatória dos valores recebidos e à Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, promulgada pelo Decreto Legislativo nº 85.985/81.
2. No entanto, o acórdão expressamente apreciou a matéria, concluindo que não se trata de indenização ou recomposição patrimonial em virtude de dano, como quer fazer crer o impetrante, pois não são verbas decorrentes da impossibilidade de exercer o seu direito de retirada da sociedade, mas sim de alienação de participação societária, sujeita à incidência do imposto de renda. Ademais, nos termos dos artigos 22 e 23, da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, promulgada pelo Decreto Legislativo nº 85.985/81, o valor recebido a título de alienação de participação societária de empresa italiana pelo residente no Brasil poderá ser tributado em ambos os Estados, assegurada a dedução do montante igual ao imposto sobre a renda pago na Itália, com o fim de evitar a bitributação.
3. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
4. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005330-13.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.005330-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	RICLAN S/A
ADVOGADO	:	SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO
No. ORIG.	:	00053301320104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que espocar. Precedentes do e. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000351-25.2008.4.03.6126/SP

	2008.61.26.000351-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP095700 MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS
INTERESSADO	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ e outro(a)
INTERESSADO	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	SP238869 MAX ALVES CARVALHO e outros(as)
INTERESSADO	:	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA
ADVOGADO	:	SP182522 MARCO ANTONIO BARONE RABÉLLO
	:	SP315203 BRUNA OGNIBENE AMARAL VIEIRA
INTERESSADO	:	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SENADOR FLAQUER DE SANTO ANDRE S/S LTDA
ADVOGADO	:	SP226799A RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN
INTERESSADO	:	CESMA CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MAUA
ADVOGADO	:	SP216678 ROSANE ANDREA TARTUCE e outro(a)
INTERESSADO	:	FUNDACAO SANTO ANDRE
ADVOGADO	:	SP234674 KARIN VELOSO MAZORCA
INTERESSADO	:	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE SANTO ANDRE
ADVOGADO	:	SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO
	:	SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA
INTERESSADO	:	FUNDACAO DO ABC
ADVOGADO	:	SP191011 MARIA MEDEIROS e outro(a)
INTERESSADO	:	INSTITUTO PENTAGONO DE ENSINO SUPERIOR LTDA e outro(a)
	:	INSTITUTO OCTOGONO DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP116325 PAULO HOFFMAN e outro(a)
INTERESSADO	:	INSTITUTO CORACAO DE JESUS
ADVOGADO	:	SP222616 PRISCILA TRUGILLO MOREIRA e outro(a)
INTERESSADO	:	FEFISA CENTRO EDUCACIONAL JOAO RAMALHO LTDA
ADVOGADO	:	SP035211 ROSEMARI DE LOURDES REMES MATTIUIZ e outro(a)
INTERESSADO	:	OSAEC ORGANIZACAO SANTO ANDREENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA
ADVOGADO	:	SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA e outro(a)
INTERESSADO	:	UNIFEC UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA
ADVOGADO	:	SP146804 RENATA MELOCCHI e outro(a)
INTERESSADO	:	INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP155765 ANA PAULA LUQUE PASTOR e outro(a)
INTERESSADO	:	ORGANIZACAO EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PIRES
ADVOGADO	:	SP238869 MAX ALVES CARVALHO e outros(as)
No. ORIG.	:	00003512520084036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIÇÃO E/OU REGISTRO DE DIPLOMA POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS. ILEGALIDADE. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO SIMPLES. OMISSÃO REITERADA DA UNIÃO E DO ESTADO. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO AOS CONSUMIDORES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO

1. Das alegações trazidas em embargos declaratórios, salta evidente que não almejam os embargantes suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seus inconformismos com a solução adotada, que foi

desfavorável a ela, pretendendo vê-la alterada, concluindo-se, portanto, que possuem caráter meramente protelatórios. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

2. É prescindível o exame aprofundado e pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, pois, caso contrário, estaria inviabilizada a própria prestação da tutela jurisdicional, de forma que não há violação ao artigo 93, IX, da Lei Maior quando o julgador declina fundamentos, acolhendo ou rejeitando determinada questão deduzida em juízo, desde que suficientes, ainda que sucintamente, para lastrear sua decisão.

3. Prejudicado o pleito de prequestionamento ante o disposto no artigo 1.025, do Novo Código de Processo Civil, *verbis*: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006857-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006857-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	CYCIAN S/A
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00341686220154036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida, concluindo o acórdão embargado que a jurisprudência é pacífica quanto à aplicação do artigo 739-A do CPC/73 às execuções fiscais justamente por faltar norma específica quanto ao assunto na LEF.

4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004109-76.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004109-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	TRAMONTINA SUDESTE S/A
ADVOGADO	:	SP159137 MARCELO BENTO DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 4ª SSI- SP
No. ORIG.	:	00154815420154036144 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas.

2. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja o embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000995-03.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.000995-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO e outros(as)
	:	IZAURA VALERIO AZEVEDO
	:	ULISSES CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP112754 MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS e outros(as)
INTERESSADO	:	WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e outro(a)
	:	WAGNER CANHEDO AZEVEDO

ADVOGADO	:	SP112754 MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
INTERESSADO	:	VIACAO AEREA SAO PAULO S/A massa falida e outros(as)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL	:	ALEXANDRE TAJRA
PARTE RÉ	:	AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e outros(as)
	:	ARAES AGROPASTORIL LTDA
	:	BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA
	:	BRATA BRASILIA TAXI AEREO LTDA
	:	BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA
	:	CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
	:	EXPRESSO BRASILIA LTDA
	:	HOTEL NACIONAL S/A
	:	LOCATEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA
	:	LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA
	:	POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA
	:	TRANSPORTADORA WADEL LTDA
	:	VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA
	:	VOE CANHEDO S/A
No. ORIG.	:	00539752520024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou coerentemente todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que, como o obstáculo apresentado em primeiro grau de jurisdição para o exame da pretensão de redirecionamento cessou - a liminar impeditiva do Tribunal foi cassada -, cabe ao Juízo de Origem apreciar o pedido da União, em toda a substância.

III. Acrescentou que a abordagem direta pelo órgão recursal causaria supressão de instância e se faria sem uma cognição plena - as razões do agravo de instrumento se restringiram a aspectos formais da decisão.

IV. Considerou que a mesma ponderação se aplica à prescrição intercorrente alegada na contramuta, já que a matéria ainda não foi discutida logicamente nos autos da execução fiscal e envolve fatores dependentes de levantamento - apuração de inércia do credor exequente.

V. Izaura Valério Azevedo, Cesar Antônio Canhedo Azevedo, Ulisses Canhedo Azevedo, Wagner Canhedo Azevedo Filho e Wagner Canhedo Azevedo, ao argumentarem que o órgão julgador se contradisse na análise da prescrição intercorrente, transpuseram os limites do simples esclarecimento.

VI. Desejam claramente rediscutir a questão, sem se valerem do recurso apropriado.

VII. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005083-84.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.005083-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GUIDE INVESTIMENTOS S/A CORRETORA DE VALORES
ADVOGADO	:	SP114521 RONALDO RAYES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00020009320144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia, fazendo-o coerentemente.

II. Ponderou que a lavratura do auto de infração, encarada como o próprio exercício do direito potestativo da Fazenda Pública, finaliza a contagem do prazo de decadência e, enquanto não se concluir o processo administrativo de constituição do crédito, não se pode cogitar de prescrição, primária ou intercorrente.

III. Considerou que, antes de 1994, a dedução dos custos com previdência privada dependia da oferta do serviço a todos os funcionários - o que não ocorreu no plano disponibilizado pela corretora no exercício de 1993 - e as normas posteriores que teriam mudado a sistemática, inclusive o artigo 13, V, da Lei nº 9.249/1995, não possuem aplicação retroativa.

IV. Estabeleceu ainda que a tributação de rendas variável segue um regime isolado, autônomo - IR sobre os ganhos líquidos de cada mês e adição de perdas líquidas ao lucro real -, que não admite a provisão para ajuste do custo de ativo ao valor de mercado e a compensação de resultados positivos de um período com prejuízos de outro.

V. Acrescentou que, embora as despesas administrativas incorridas nas operações sejam dedutíveis, a Receita Federal do Brasil questionou cada item indicado, dando ensejo a uma controvérsia que reclama dilação probatória. Tanto que, no processo de origem, se determinou a produção de prova pericial.

VI. Expôs, por fim, que a incidência de multa independe da má-fé do contribuinte, relevante no âmbito da responsabilidade subjetiva, e o cálculo da penalidade reflete a dimensão econômica do que deixou de ser pago, pouco importando a capacidade contributiva do infrator.

VII. Guide Investimentos S/A Corretora de Valores, ao argumentar que o órgão julgador foi obscuro na compreensão da decadência e se omitiu na análise da prescrição intercorrente, da provisão e dedução aplicáveis à tributação de renda variável e da multa, transpôs os limites do simples esclarecimento.

VIII. Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.

IX. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018826-64.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.018826-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO	:	SP166271 ALINE ZUCCHETTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Nº. ORIG.	:	00314548120054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que a substituição das Certidões de Dívida Ativa decorreu de erro material e formal. Considerou que a União inseriu no título executivo tributos já lançados em outro procedimento, o que traria duplicidade de débito e excesso de execução.

III. Acrescentou que a Receita Federal do Brasil simplesmente adequou a CDA aos lançamentos existentes no sistema, sem que houvesse a necessidade de nova apuração formal do fato tributável.

IV. Códex Frigor Equipamentos Ltda., ao argumentar que o órgão julgador deixou de observar que novo lançamento tributário não configura erro material ou formal, a ponto de justificar a troca de título executivo, transpôs os limites do mero esclarecimento.

V. Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023461-88.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.023461-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	COM/ DE CORRENTES REGINA LTDA
ADVOGADO	:	SP136963 ALEXANDRE NISTA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
Nº. ORIG.	:	96.00.00568-5 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que, embora o parcelamento estivesse ativo, a dimensão da dívida e os juros mensais inviabilizavam a opção feita pelo contribuinte - tese da parcela ínfima -, o que permitiria o uso imediato de medidas cautelares para garantia da execução fiscal, especificamente penhora no rosto dos autos.

III. Considerou que a União iniciou o processo de exclusão do REFIS e não precisava aguardar o encerramento para resguardar o crédito tributário. Acrescentou que a efetividade da jurisdição, com a simples postergação da ampla defesa e do contraditório, justifica a providência.

IV. Comércio de Correntes Regina Ltda., ao argumentar que o órgão julgador deixou de observar que é vedada a prática de atos constritivos na vigência de parcelamento tributário, segundo os parâmetros do devido processo legal, transpôs os limites do mero esclarecimento.

V. Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007294-30.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.007294-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
SUCEDIDO(A)	:	AGUAS DO TIETE AGROPECUARIA LTDA
Nº. ORIG.	:	00108527320004036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia, fazendo-o coerentemente.

II. Ponderou que a conversão dos depósitos em renda logo depois da prolação da decisão e antes da intimação das partes não gera nulidade, seja porque o contraditório já havia sido assegurado na resolução do incidente, seja porque o Juízo de Origem não precisa aguardar a interposição de recurso para determinar a execução, inclusive embargos declaratórios - destituídos de efeito suspensivo.

III. Considerou que a ausência de faturamento no período de 05/1999 a 10/2002, com a consequente inexigibilidade da base de cálculo ampliada da contribuição ao PIS (artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/1998), não pode ser extraída das planilhas do contribuinte.

IV. Explicou que os documentos são unilaterais, não vieram acompanhados de elemento da escrita fiscal e não se sobrepõem ao ato administrativo da Receita Federal do Brasil, que, após o contraditório e a ampla defesa, concluiu que uma parte dos depósitos se refere a receitas operacionais e está sob o alcance da tributação, segundo o sentido do julgamento do recurso extraordinário interposto no mandado de segurança.

V. Usina Bom Jesus S/A, ao argumentar que o órgão julgador foi obscuro na análise da nulidade da conversão em renda e deixou de observar que as planilhas, baseadas na escrituração fiscal, comprovam a ausência de faturamento no período, transpôs os limites do simples esclarecimento.

VI. Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.

VII. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029683-38.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029683-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	MEDLEY FARMACEUTICA LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro(a)
INTERESSADO	:	MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00154790720154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.
4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001683-11.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.001683-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MULTIVISA COML/ LTDA
No. ORIG.	:	00016831120144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO RETROAGE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. SÚMULA Nº 106 C. STJ E ART. 219, § 1º, DO CPC DE 1973. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.
2. A União Federal, em seus embargos declaratórios, afirma que há pontos que merecem ser apreciados por esta E. Corte em relação à prescrição. Alega, em suma, que o marco interruptivo do prazo prescricional é o ajuizamento da ação, sendo aplicável, na hipótese, a Súmula nº 106 do C. STJ, na medida em que foram praticadas as diligências necessárias na tentativa de proceder à citação da executada.
3. Não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.
4. Conforme restou assentado no *decisum*, a partir da cronologia dos atos processuais, é possível verificar que, na espécie, não há falar em aplicação do disposto na Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia do ente público em promover os atos cabíveis no intuito de levar o processo a termo.
5. A jurisprudência somente autoriza seja afastada a prescrição, quando a demora seja imputável ao mecanismo da Justiça, mas não se a própria exequente contribuiu para tal situação: *AGRESP 1.479.745, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 16/12/2014*.
6. O intuito de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001002-58.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.001002-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Santa Rita D Oeste SP
ADVOGADO	:	SP116258 EDEMILSON DA SILVA GOMES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL
EMBARGANTE	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP021585 BRAZ PESCE RUSSO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00012753220144036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

- No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
- Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.
- Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almejam as embargantes suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhes foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044433-94.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.044433-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: CIA SAO GERALDO DE VIACAO
ADVOGADO	: MG115727 ANA PAULA DA SILVA GOMES
APELANTE	: Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	: SP165285 ALEXANDRE AZEVEDO e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00444339420134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DUPLO AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. ANTT. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. APLICABILIDADE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- De acordo com o disposto no artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.941/2009, a Administração Pública tem 5 (cinco) anos para propor a execução fiscal, a contar do término do processo administrativo.
- No mesmo sentido, o C Superior Tribunal de Justiça, consolidou entendimento no julgamento do REsp 1.115.078, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73, de que em se tratando de dívida ativa não-tributária, objeto de auto de infração, o prazo prescricional é o quinquenal (Decreto 20.910/1932 e Lei 9.873/1999). O mesmo acórdão também sedimentou entendimento de que, antes da Medida Provisória 1.708 de 30.06.1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.873/1999, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia pela Administração Pública Federal.
- Entretanto, após a Lei nº 11.941/2009, que acrescentou o art. 1º-A a Lei nº 9.873/99, o prazo prescricional deixou de ser regido pelo Decreto nº 20.910/32, e passou a ser assim regulado: "Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor".
- Em se tratando de dívida de natureza não tributária, como no presente caso, deve ser observada a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/1980.
- Quanto à prescrição invocada pelo embargante com base no § 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99, observa-se que o procedimento administrativo não permaneceu paralisado por mais de três anos, uma vez que entre as atuações ocorridas em 24/08/2005 (auto de infração nº 126693 - fls. 56 e 65), 02/12/2005 (autos de infração nº 127319 - fl. 33, nº 127381 - fl. 47) e 06/07/2006 (auto de infração nº 549317 - fl. 74) e a notificação final dos procedimentos no ano seguinte, decorreu prazo inferior, não havendo qualquer tipo de paralisação indevida que ensejasse arquivamento de ofício ou a requerimento da parte interessada.
- Nesse passo, com o término do processo administrativo, inicia-se o prazo quinquenal de prescrição para interposição da execução fiscal com a constituição definitiva do crédito, que no presente caso se deu em 13/10/2006, 10/11/2006, 04/12/2006, 24/08/2007 (datas dos vencimentos - fls. 23, 35, 49 e 69), sendo que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 30/03/2012 (fl. 81).
- Verifica-se, pois, que para os créditos constituídos em 2006, objetos dos autos de infração nºs 127319 (PA nº 50500.082190/2005-25), 127381 (PA nº 50500.082189/2005-09) e 126693 (PA nº 50500.080700/2005-20), ocorreu a prescrição, pois transcorreu o quinquênio prescricional antes mesmo da inscrição dos débitos em dívida ativa.
- Já no tocante ao auto de infração nº 594317 (PA nº 50500.046970/2006-92), considerando a suspensão do prazo por 180 dias (artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80) a partir da inscrição da dívida, o prazo para a exequente ajuizar a ação executiva findou em 26/09/2012. Considerando que a ação executiva foi ajuizada em 31/05/2012, não há falar em prescrição quanto a este débito.
- Deve ser mantida a decisão monocrática de fls. 334/337, que negou seguimento às apelações, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau que declarou prescritos os créditos constantes nos autos de infração nºs 127381, 127319 e 126693, com o prosseguimento da execução apenas em relação ao auto de infração nº 594317.
- Agravos internos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025683-92.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025683-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: ANDRADE COUTO E CIA LTDA
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP
No. ORIG.	: 00108221720044036102 9 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 135, III, CTN- DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO COMPROVAÇÃO - FALÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO - ART. 174, CTN- CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - SUCESSÃO TRIBUTÁRIA - ART. 133, CTN- NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.
- Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.
- Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.
- Na hipótese, compulsando os autos, verifica-se a decretação da falência da executada (fl. 100).
- A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, nos termos do art. 135, III, CTN, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.
- Não caracterizada a dissolução irregular da executada, descabe a aplicação do art. 135, III, CTN e o redirecionamento do executivo fiscal.
- A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/1/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.
- Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuassem diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.

9. A Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata. Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.
10. Na hipótese, o despacho citatório ocorreu em 25/10/2004 (fl. 39) e a executada foi citada por edital em 2/10/2007 (fl. 72); o pedido de redirecionamento ocorreu em 4/10/2013 (fls. 93/96).
11. Infere-se o transcurso de prazo superior a cinco anos, a caracterizar a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, entre a citação da pessoa jurídica executada (2007) e o próprio pedido de redirecionamento do feito (2013).
12. Quanto à sucessão empresarial em relação à empresa COMERCIAL BRANMOTO LTDA, não restou comprovada a alegada sucessão tributária, nos termos do art. 133, CTN, ainda que informalmente, na medida em que a identidade entre as empresas se limita ao endereço (Rua José Bonifácio, 100) e a atividade empresarial.
13. Segundo ficha cadastral da JUCESP (fls. 99/100), a executada teve sua falência decretada em 2000, enquanto a COMERCIAL BRANMOTO LTDA mudou seu endereço para Rua José Bonifácio, 100, somente em 2003, como consta na Junta Comercial (fls. 108/110).
14. Em relação à firma individual P.M. MARIANO RIBEIRÃO PRETO, não há comprovação de qualquer identidade entre as empresas, restringindo o liame entre elas ao parentesco entre o empresário e um dos sócios da executada, uma vez que estabelecidas em diferentes endereços e não demonstrada a atividade desenvolvida pela firma individual.
15. A certidão de fl. 90 foi lavrada em diligência dirigida ao endereço da executada (Rua José Bonifácio, 100), mas o sócio Ivair, que seria genitor do empresário da RIBEIRÃO MOTOS, foi localizado à Rua Pará nº 582, que não guarda qualquer relação com a execução fiscal em apreço.
16. A mera identidade de local e de atividade econômica desenvolvida, em princípio, não se revelam como fortes indícios da existência de sucessão empresarial, ainda que informal, a justificar a aplicação do art. 133, CTN.
17. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, com ressalva do entendimento do Desembargador Federal Nelton dos Santos .

São Paulo, 05 de julho de 2017.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011386-84.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.011386-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FLAMES COM/ PIROTECNICOS E EVENTOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP237777 CAMILLA DE CASSIA MELGES e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN
Nº. ORIG.	:	00113868420134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CREA/SP. ART. 59 DA LEI 5.194/66. RESOLUÇÃO CREA/SP Nº 2.332/2001. ATIVIDADE PRIVATIVA DE ENGENHEIRO DESCRITIVADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. CONFLITO INTERPRETATIVO ENTRE CONFEA E CREA/SP. VIOLAÇÃO AO ART. 24 DA LEI 5.194/66. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA AUTORA NO CREA/SP E CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO EM CARÁTER PERMANENTE ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO E MULTA DECLARADA INSUBSISTENTE. ATO ADMINISTRATIVO VICIADO QUANTO À COMPETÊNCIA. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DA AUTORA E INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual obrigatoriedade de inscrição da autora nos quadros do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP, nos termos em que dispõe o art. 59 da Lei 5.194/66, e ainda de se averiguar a legitimidade da multa que lhe foi imposta por aquela autarquia por meio do Auto de Infração nº 87/2012-A.1.
- 2 - Da análise do contrato social da autora verifica-se que seu objeto social consiste no comércio de artigos de época, pirotécnicos, souvenirs e prestação de serviços em eventos, tendo apresentado declaração da Associação Brasileira de Pirotecnia - ASSOBRAPI que comprova sua filiação bem como o direito de usufruir, em caráter autônomo, dos serviços de engenheiro químico devidamente inscrito no CREA/SP e credenciado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, tendo trazido ainda auto de vistoria do Corpo de Bombeiros, atestado de brigada de incêndio, alvará para produtos químicos controlados, alvará de funcionamento expedido pela CETESB, autorização do Exército Brasileiro, alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura de São Paulo e certificado de curso de "blaster pirotécnico" emitido pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo
- 3 - No caso de a empresa desempenhar mais de uma atividade, para efeito de registro em órgão fiscalizador faz-se necessária sua inscrição tão somente no conselho profissional relativo à atividade básica ou principal por ela exercida. No caso dos autos, considerando-se a atividade básica da autora de comércio varejista de fogos de artifício e realização de eventos pirotécnicos, com a devida participação de engenheiro químico contratado como responsável técnico em caráter autônomo, não há falar em obrigatoriedade de registro da autora no CREA/SP e tampouco de manutenção de engenheiro em caráter permanente em seus quadros funcionais, haja vista não exercer atividade privativa de engenheiro.
- 4 - Precedentes do STJ e desta Corte Regional.
- 5 - Ademais, da análise dos autos verifica-se que a Resolução CREA/SP nº 2.332/2001, ato normativo que serviu de motivação para a aplicação de multa contra a autora em combinação com o art. 59 da Lei 5.194/66, encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA em sessão de março de 2013, que não estendeu às empresas que realizam shows pirotécnicos e queima de fogos de artifício a obrigação de registro junto aos CREAs e tampouco a manutenção de engenheiro em caráter permanente nos quadros da empresa, a partir de requerimento formulado pelo CREA/SP a partir da Resolução 417/1998 do CONFEA, a qual, por seu turno, exige o registro nos conselhos regionais das empresas voltadas à fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos, conforme seu item 20.04.
- 6 - Logo, constata-se que o CREA/SP, com base em sua Resolução nº 2.332/2001, conferiu interpretação diversa daquela fixada pelo CONFEA com relação à necessidade de registro nos conselhos regionais e manutenção de engenheiro em caráter permanente nos quadros das empresas voltadas à realização de shows pirotécnicos, restando configurada violação ao art. 24 da Lei 5.194/66, que prevê a unidade de ação entre os conselhos regionais e o conselho federal.
- 7 - Ressalte-se ainda que, no caso em tela, tanto o perito judicial quanto o assistente técnico contratado pelo réu foram enfáticos no sentido de que desnecessários tanto o registro da autora no CREA/SP quanto a contratação de engenheiro em caráter permanente, uma vez que a empresa apresenta todas as condições de pleno funcionamento, tanto em relação ao comércio de fogos de artifício como também para a realização de eventos pirotécnicos.
- 8 - Por fim, considerando-se que o CREA/SP não dispunha da necessária atribuição para realizar fiscalização no estabelecimento da autora, visto que esta não exerce atividade privativa de profissional da área de engenharia, conforme restou demonstrado, impõe-se a anulação do Auto de Infração nº 87/2012-A.1 e a insubsistência da multa aplicada, por caracterizado o vício do ato administrativo em questão quanto à competência.
- 9 - Tendo em vista o reconhecimento do pedido formulado pela autora, inverte-se agora o ônus da sucumbência, com a condenação do réu ao pagamento das custas, honorários periciais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, I, II e III do Código de Processo Civil.
- 10 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
 ANTONIO CEDENHO
 Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004258-58.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.004258-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM SP
ADVOGADO	:	SP080060 MARCOS APARECIDO DE MELO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
Nº. ORIG.	:	00042585820104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA NÃO CONHECIDA. ART. 475, § 2º, CPC/73. FUNDEF. PORTARIA MEC Nº 743/2005. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO PARA COM O DECRETO 2.264/97. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO FINANCEIRO AO MUNICÍPIO APÓS O ESTORNO REALIZADO. VINCULAÇÃO À LEI 9.424/96. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1 - Remessa oficial, tida por interposta, que não se conhece, em atenção ao § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil de 1973 vigente à época de prolação da r. sentença, considerando-se o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuído à causa.
- 2 - Cuida-se a questão posta de analisar a legitimidade da Portaria nº 743/2005, editada pelo Ministério da Educação - MEC, que acarretou em acertos financeiros nas contas de diversos municípios por conta da adoção de novos coeficientes de distribuição dos recursos do FUNDEF para o ano de 2005.
- 3 - Da análise dos dispositivos normativos elencados, verifica-se que o Decreto 2.264/97 não guarda relação para com a Portaria MEC nº 743/2005, por não se tratar de ajuste anual na complementação da União Federal ao FUNDEF, mas sim de ajustes decorrentes de mudanças nos dados das matrículas apuradas no Censo Escolar de 2004 e da divulgação de novos coeficientes de distribuição dos recursos do FUNDEF para o ano de 2005, que afetaram não só o autor como também todos os entes federados, restando afastado o argumento de violação aos princípios da segurança jurídica e da hierarquia das normas.
- 4 - Ademais, como bem ressaltou o M.M. Juízo a quo, não houve prejuízo financeiro para o autor com a aplicação da Portaria MEC nº 743/2005, conforme apurado por perícia contábil realizada nas contas do Município de Biribituba Mirim, que concluiu pela existência de um saldo positivo após o estorno realizado.
- 5 - Legítima a Portaria MEC nº 743/2005, a qual, tratando-se de ato administrativo vinculado, tão somente cuidou de disciplinar as condições impostas pela Lei 9.424/96 em relação ao FUNDEF.
- 6 - Precedentes desta Corte Regional.
- 7 - Condenação em honorários advocatícios mandada em 10 % sobre o valor da causa atualizado, conforme entendimento desta Terceira Turma.
- 8 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, tida por interposta, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00100 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006813-71.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.006813-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA COSTA BISNETO
ADVOGADO	:	SP208362 EDSON DE SOUZA COSTA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP106713 LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00068137120114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIFICAÇÃO DO NÚMERO DE CHASSI DE VEÍCULO AUTOMOTOR NO CADASTRO BIN DO DENATRAN. ATRIBUIÇÃO DO DETRAN/SP. PRETENSÃO ATENDIDA PELO JUÍZO "A QUO". REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ART. 475, § 2º, CPC/73. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART 267, VI, CPC.

- Hipótese em que o autor ingressou com ação de obrigação de fazer em face do DENATRAN e do DETRAN/SP com o fim de obter a correção do número de chassi de seu veículo automotor, de modo a permitir-lhe realizar seu licenciamento bem como a transferência de propriedade, restando sua pretensão deferida pelo Juízo a quo.
- Remessa oficial que não se conhece, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista o valor inferior a sessenta salários mínimos atribuído à causa.
- Extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e julgar extinto o feito sem julgamento de mérito, conforme art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002162-38.2012.4.03.6107/SP

	2012.61.07.002162-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	APARECIDA YOSHIKO OKUYAMA TURCI
ADVOGADO	:	SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00021623820124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. JUROS DE MORA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA CONFORME A REGRA GERAL: TESE DO "ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE". APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A questão atinente aos rendimentos recebidos acumuladamente pelo segurado, em ação relativa a benefício previdenciário, foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.118.429/SP, em 24/03/2010, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008. Tal entendimento também se aplica a verbas trabalhistas pagas em atraso e acumuladamente. No mesmo sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a tributação do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente pelo "regime de competência", em sede de repercussão geral (RE 614406).
- No tocante à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, esclarecendo o quanto decidido no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, a teor do disposto no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, e, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, são isentos do IRPF os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência da exação.
- No caso em comento, as verbas foram recebidas em decorrência de afastamento voluntário do empregado para gozo de aposentadoria, e não de demissão, motivo pelo qual não se aplica a primeira exceção (perda do emprego ou rescisão do contrato de trabalho). A verba principal (horas extras), sobre a qual incidiu os juros de mora, tem natureza remuneratória e, portanto, não se trata de verba isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda. Por outro lado, ficam isentos da exação apenas os reflexos da verba principal que possuem natureza indenizatória, como as férias indenizadas e respectivo terço constitucional (Súmula 386, STJ) e o FGTS (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90), devendo ser determinada a restituição dos valores pagos indevidamente, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União, para determinar a restituição do imposto de renda incidente sobre os juros de mora computados apenas sobre os reflexos da verba principal que possuem natureza indenizatória (férias proporcionais e respectivo terço constitucional e FGTS), reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes das demais verbas trabalhistas recebidas pela parte autora, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença, mantida, no mais, a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001423-58.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.001423-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	VINICIUS ALVES VIEIRA
ADVOGADO	:	SP170539 EDUARDO KLIMAN
PARTE RÉ	:	CALUNI COM/ E REPRESENTACOES LTDA
No. ORIG.	:	12.00.00085-2 1FP Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.141.990/PR. PENHORA DE VEÍCULO. ALIENAÇÕES INICIADAS APÓS INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA E CITAÇÃO DO EXECUTADO. SOLVÊNCIA DO DEVEDOR NÃO DEMONSTRADA. FRAUDE CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA.

- Trata-se de recurso de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de recurso adesivo interposto por VINICIUS ALVES VIEIRA em face da r. sentença de fls. 237/241-v que, em autos de embargos de terceiro, julgou procedente os embargos, a fim de declarar inválido o ato de apreensão judicial e determinar a manutenção na posse do embargante.
- No julgamento do RESp n. 1.141.990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185, do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do aludido dispositivo, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado e; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à alteração determinada pela LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa.
- A má-fé é presumida de forma absoluta, mesmo no caso de alienações sucessivas, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.
- Elide-se a presunção de má-fé somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente e do executado alienante a demonstração da solvência. Art. 185, parágrafo único do CTN. Jurisprudência consolidada desta Terceira Turma.
- Na espécie, vê-se que o débito foi inscrito em dívida ativa em 27/09/2002, a execução fiscal foi ajuizada em 06/03/2003 e o executado foi citado em 16/06/2008, sendo que a alienação ocorreu apenas em 20/02/2009. Ou seja, quando da alienação o bem impugnado ainda pertencia ao devedor.
- Invertido o ônus de sucumbência, resta improvido o recurso adesivo e a União faz jus ao recebimento de honorários de sucumbência.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026477-26.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.026477-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	VALDEMIR JOSE HENRIQUE e outro(a)
	:	LUIZ ANTONIO ALVES PRADO
ADVOGADO	:	SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA	:	MARIANA APRILE BITTENCOURT e outro(a)
	:	PAULO TAQUES BITTENCOURT NETO
ADVOGADO	:	SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE
INTERESSADO(A)	:	TONAL IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG.	:	11.00.00199-5 A Vr ITATIBA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO SOBRE BEM QUE JÁ NÃO PERTENCE AO PATRIMÔNIO DO EXECUTADO. DOAÇÃO ANTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESISTÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL. SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

- Trata-se de recurso de apelação interposto por VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE e LUIZ ANTONIO ALVES PRADO em face da r. sentença de fls. 102/103-v, que, em autos de embargos de terceiro, julgou procedente os embargos, para desconstituir a penhora que recaiu sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula nº 31.037 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, determinando, com isso, o levantamento da constrição.
- É notório que o direito aos honorários advocatícios em qualquer ação decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor ação e ofertar defesas com a finalidade de melhor assegurar as pretensões de seu cliente ou assistido.
- A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda é quem deve arcar com as despesas dela decorrentes. Se a Fazenda Pública cancela o pedido de penhora somente após a propositura dos embargos de terceiros, obrigando o terceiro que tem seu bem indevidamente constrito a ajuizar embargos que foram extintos em razão desse fato, deve, a priori, arcar com os ônus da sucumbência.
- A jurisprudência do STJ se tornou uníssona no sentido de que, vencida ou vencedora a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que considerará o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o que dispunha o art. 20, § 4º, do revogado CPC de 1973, o qual se reportava às alíneas do § 3º, e não a seu caput. Atualmente a mesma matéria é tratada no art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).
- Frisa-se que essa C. Terceira, sobre a temática dos honorários advocatícios, se posicionou no sentido da aplicação do Código de Processo Civil vigente à época da publicação da sentença atacada, motivo pelo qual, não obstante a vigência da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) a partir de 18/03/2016, manteve a aplicação do art. 20 do revogado CPC de 1973, eis que a sentença recorrida foi prolatada em 16/01/2013, com complemento decorrente da interposição de embargos de declaração pela União em 08/05/2013. Isto porque o artigo 85 do novo Código de Processo Civil, encerra uma norma processual heterotópica, ou seja, traz um conteúdo de direito substancial inserido em um diploma processual, não sendo cabível a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, mas sim lei vigente ao tempo da consumação do ato jurídico.
- Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provida ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013841-81.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.013841-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	TIDELCINO DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO	:	MS003628 CARLOS ALBERTO DIAS BARREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA massa falida
SINDICO(A)	:	VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIA S/S e outro(a)
	:	RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

No. ORIG.	:	00035113419974036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
-----------	---	---

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. SUCESSÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS E CONTINUIÇÃO OPERACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA. IDENTIDADE DE ATIVIDADE E COMPARTILHAMENTO POSTERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ELEMENTOS INSUFICIENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- I. A responsabilidade tributária por sucessão do fundo de comércio exige que os bens condicionantes do exercício de atividade econômica sejam apropriados por outrem, mediante, inclusive, o aproveitamento administrativo de empresa já extinta (artigo 132, *caput* e parágrafo único, do CTN).
- II. A identidade de objeto ou o compartilhamento posterior de quadro diretivo não são suficientes, seja porque, no primeiro caso, se forma uma generalização excessiva, seja porque, no segundo, pode haver simples realocação profissional, ainda que em âmbito familiar.
- III. A União não demonstrou que Rapilão Munk Prestadora de Serviços de Guindaste e Transporte Rodoviário Ltda. sucedeu o estabelecimento comercial de Transantos Transporte Rodoviário de Cargas Ltda.
- IV. A primeira sociedade foi constituída depois da decretação de falência da segunda, sem que esteja presente qualquer indicio de apropriação de ativos ou de continuidade operacional - as pessoas jurídicas ocupam sedes diferentes.
- V. A Fazenda Nacional se limita a alegar a identidade de objeto e a interferência de ex-administrador, que constituem fatores extremamente genéricos e não justificam uma reação tão criteriosa quanto a sujeição passiva tributária.
- VI. A admissão de pessoa inabilitada (Délcio dos Santos Rosa) na gestão de Rapilão Munk Prestadora de Serviços de Guindaste e Transporte Rodoviário Ltda. tampouco autoriza a responsabilidade dos sócios (Eliane Mansano Rosa, Adriana Aparecida Mansano Rosa e Moira Mansano Rosa).
- VII. A medida se distancia totalmente da relação tributária estabelecida entre Transantos Transporte Rodoviário de Cargas Ltda. e a União, não envolvendo sequer a direção da devedora principal, mas a de outra entidade. Os efeitos do ato são comerciais e se restringem à organização de cuja administração participou empresário impedido.
- VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002733-53.2014.4.03.6102/SP

	:	2014.61.02.002733-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	JOSE MILTON CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00027335320144036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. CAUTELAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAUÇÃO. BEM IMÓVEL. VALOR INFERIOR À DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não prospera a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo apelante. Com efeito, a obrigatoriedade de abrir prazo para réplica, nos termos do artigo 327, do Código de Processo Civil de 1973, só se dava em caso de alegação, pelo réu, de alguma das matérias preliminares elencadas no artigo 301, do mesmo estatuto, o que não se verifica nos autos.
2. O apelante não trouxe aos autos qualquer elemento, já com a inicial, que demonstrasse a aptidão do bem imóvel para garantir a dívida.
3. O que se vê, na escritura de compra e venda de 2014, portanto contemporânea à atualização dos débitos realizada pelo próprio apelante, é que o bem é de valor inferior ao total da dívida, o que gerou a recusa da União Federal em aceitá-lo.
4. De mais a mais, a reserva da meação à cônjuge do apelante, em decorrência da união em comunhão universal de bens, foi acertadamente realizada pelo Magistrado singular. Tenha-se em vista, nesse ponto, que a outorga uxória, diga-se de passagem, assinada em documento particular sem autenticação ou firma reconhecida, só foi trazida com a apelação, não havendo que ser considerada nesta sede recursal, sob pena de supressão instância.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004330-57.2014.4.03.6102/SP

	:	2014.61.02.004330-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCELO ZAPAROLLI
No. ORIG.	:	00043305720144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CRECI/SP. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ART. 151 DO CTN. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito às consequências processuais do parcelamento administrativo de dívida objeto de execução fiscal.
2. Inicialmente, é pacífica a jurisprudência do STJ e do STF no sentido de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais possuem natureza tributária. Precedentes do STJ (*RESP 200501665386, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA*) e do STF (*MS 21797, CARLOS VELLOSO*).
3. O Art. 151, VI, do CTN (Lei nº 5.172/66), estabelece que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.
4. Assim, parcelada a dívida, deve ser determinada a suspensão da execução fiscal até o final do prazo do parcelamento, sem prejuízo do prosseguimento do feito em caso de descumprimento. Precedentes desta C. Turma (*AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2085434 - 0001838-29.2013.4.03.6102 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2126273 - 0002837-16.2012.4.03.6102*).
5. Apelação provida.
6. Reformada a r. sentença para que seja determinado o regular prosseguimento da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, reformando-se a r. sentença para que seja determinado o regular prosseguimento da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
ANTONIO CEDENHO

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000506-58.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.000506-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	WALTER DE FARIA
ADVOGADO	:	SP228801 VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Economia da 2 Região CORECON/SP
ADVOGADO	:	SP158114 SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR
No. ORIG.	:	00005065820124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORECON - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE ECONOMISTA. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS IMPOSTAS PELA RESOLUÇÃO 1.637/97 DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DEVOLUÇÃO DO DIPLOMA DO AUTOR COM A BAIXA DE INSCRIÇÃO ANOTADA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS ANUIDADES ATÉ A DATA DE FORMALIZAÇÃO DO CANCELAMENTO. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

- 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito do autor de eximir-se do pagamento de quaisquer débitos exigidos pelo CORECON - Conselho Regional de Economia da 2ª Região/SP a partir de 30/09/1996, bem como obter a restituição dos valores cobrados a título de anuidades referentes a 2008 e 2009 e ainda indenização por danos morais no valor mínimo de R\$ 10.000,00 e a devolução de seu diploma com anotação de baixa de registro, sob o argumento de que solicitou, em 1996, o cancelamento de sua inscrição naquele Conselho, não tendo até então sido atendido.
- 2 - Da análise dos autos verifica-se que o autor, embora tenha solicitado o cancelamento de sua inscrição perante o CORECON/SP, não atendeu às exigências da Resolução nº 1.638/97 do Conselho Federal de Economia, que descreve o procedimento a ser adotado em se tratando de pedido de cancelamento de registro e elenca os documentos necessários para tanto, tendo ele apenas enviado correspondência simples na qual formulou sua intenção quanto ao desligamento.
- 3 - Ressalte-se que o CORECON/SP, em resposta à carta enviada pelo autor, orientou-o devidamente acerca de tal procedimento bem como o informou quanto à documentação necessária, em atenção à já citada Resolução nº 1.638/97 do Conselho Federal de Economia - COFECON, tendo ainda esclarecido quanto à cobrança das anuidades devidas, uma vez que ainda não formalizou seu pedido de cancelamento de registro.
- 4 - Tal situação perdurou até 16/08/2010, quando então o autor protocolou pedido de cancelamento de registro de economista, devidamente instruído com os documentos obrigatórios, instaurando-se o respectivo processo administrativo, até que, em 14/03/2012, depois de sanadas irregularidades e pendências pelo autor, seu registro de economista junto ao CORECON/SP foi cancelado, expedindo-se certidão própria por aquele órgão e dando-se baixa em seu diploma, para em seguida enviá-lo ao autor.
- 5 - Não há falar em qualquer ilegalidade na conduta exercida pelo CORECON/SP, uma vez que, atendidas as condições impostas pela Resolução COFECON nº 1.638/97, procedeu ao cancelamento do registro de economista do autor e devolveu-lhe o diploma com a baixa de inscrição anotada, tendo seu recebimento sido acusado por Aviso de Recebimento - AR em 18/05/2010, não havendo igualmente falar em dano moral na hipótese dos autos.
- 6 - Anote-se, por fim, que as anuidades devidas ao CORECON/SP são exigíveis até 14/03/2012, data em que formalizado o cancelamento da inscrição do autor, tendo em vista que, por se tratar de obrigação tributária, as anuidades devidas aos conselhos profissionais tem como fato gerador o registro no respectivo Conselho.
- 7 - Precedentes desta Corte Regional.
- 8 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005808-14.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.005808-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ANHEMBI AGRO INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	:	SP331939 RAFAEL ALAN SILVA
No. ORIG.	:	00058081420114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DE SÃO PAULO - CRQ IV REGIÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA NÃO CONHECIDA. ART. 475, § 2º, CPC/73. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ART. 523, § 1º, CPC/73. REGISTRO DE EMPRESA VOLTADA À INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL. ART. 27 DA LEI 2.800/56. INEXIGIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 6.839/80. ATIVIDADE PRIVATIVA DE QUÍMICO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO E MULTA DECLARADA INSUBSISTENTE. ATO ADMINISTRATIVO JUDICIAL QUANTO À COMPETÊNCIA. RECURSO PROVIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS E DE HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS.

- 1 - Remessa oficial, tida por interposta, que não se conhece, ematenção ao § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil de 1973 vigente à época de prolação da r. sentença, considerando-se o valor inferior a sessenta salários mínimos atribuído à causa.
- 2 - Agravo retido que não se conhece, visto que não atendida a condição imposta pelo art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.
- 3 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual obrigatoriedade de inscrição da autora nos quadros do Conselho Regional de Química - CRQ IV Região, nos termos em que dispõe o art. 27 da Lei 2.800/56, e ainda de se averiguar a legitimidade da multa que lhe foi imposta por aquela autarquia por meio do Auto de Infração nº 8201864132-0.
- 4 - Da análise do contrato social da autora, verifica-se que seu objeto social consiste na industrialização e comercialização de matérias primas oriundas de produtos e sub produtos de origem animal e vegetal, estando submetida à fiscalização do Serviço de Inspeção Federal - SIF, ligado ao Ministério da Agricultura.
- 5 - No caso de a empresa desempenhar mais de uma atividade, para efeito de registro em órgão fiscalizador faz-se necessária sua inscrição tão somente no conselho profissional relativo à atividade básica ou principal por ela exercida, em atenção ao disposto no art. 1º da Lei 6.839/80. No caso dos autos, considerando-se a atividade básica da autora - produção de farinha de carne e ossos (ração animal) e sebo industrial (banha), conforme atestado por laudo pericial -, não há falar em desempenho de atividade privativa de químico, não se podendo exigir sua inscrição no CRQ - IV REGIÃO. Ademais, a autora trouxe aos autos comprovação documental de quitação de pagamentos junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, tendo ainda juntado certificado de regularidade de pessoa jurídica e anotação de responsabilidade técnica expedidos por esta última autarquia.
- 6 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.
- 7 - Considerando-se que o Conselho Regional de Química - CRQ IV Região não dispunha da necessária atribuição para realizar fiscalização no estabelecimento da autora, visto que esta não exerce atividade privativa de profissional da área química, conforme restou demonstrado, impõe-se a anulação do Auto de Infração nº 8201864132-0 e a declaração de insubsistência da multa aplicada, por caracterizado o vício do ato administrativo em questão quanto à competência.
- 8 - Condenação do réu ao pagamento das custas e honorários periciais, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição do recurso apelaratório.
- 9 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial tida por interposta, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005029-02.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.005029-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP159088 PAULO FERNANDO BISELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO
ADVOGADO	:	SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00050290220154036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. ART. 18 DA LEI Nº 9.961/2000. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR CONTROVERTIDO SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 475, § 2º, CPC/73. BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO RDC Nº 10/2000. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. ARTIGO 97, IV, CTN. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA MANTIDA. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE INEXISTENTE. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DE VALORES QUE SE IMPÕE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1 - Hipótese que comporta o reexame necessário, visto que a soma dos valores recolhidos pela autora a título de Taxa de Saúde Suplementar supera o parâmetro de sessenta salários mínimos definido pelo § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil de 1973 vigente à época de prolação da sentença.
- 2 - Cuida-se a questão posta de se perquirir acerca da legitimidade da Taxa de Saúde Suplementar instituída pelo art. 18 da Lei 9.961/2000, exigida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e cuja base de cálculo foi definida por resolução administrativa a cargo de sua diretoria colegiada - art. Resolução RDC nº 10/2000.
- 3 - Tem-se, portanto, que ao fixar a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar por meio de resolução administrativa, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS acabou por violar o princípio da legalidade estrita previsto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, de modo a tornar a referida exação inexigível. Anote-se que a questão já se encontra pacificada, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto nesta E. Corte.
- 4 - Precedentes do STJ e desta Corte Regional.
- 5 - Quanto à antecipação de tutela concedida à autora, tenho que deve ser mantida, não havendo falar em irreversibilidade da medida adotada, uma vez que, caso revertida a decisão desfavorável à ora apelante até o trânsito em julgado, poderá ela valer-se do processo de execução fiscal para exigir os valores eventualmente devidos a título de Taxa de Saúde Suplementar.
- 6 - O argumento de impossibilidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos pela autora a título de Taxa de Saúde Suplementar não merece prosperar, haja vista a juntada das guias de recolhimento aos autos, não havendo falar em repasse da exação ao consumidor final na hipótese em apreço, tampouco em necessidade de comprovação em sentido contrário.
- 7 - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018063-33.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.018063-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	DIRCEU BERTIN
ADVOGADO	:	SP120526 LUCIANA PASCALE KUHL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00180633320134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. DELEGADO APOSENTADO DA POLÍCIA FEDERAL. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS TAXAS PREVISTAS NO ART. 11 DA LEI 10.823/2003 E DA REALIZAÇÃO DO EXAME DE APTIDÃO PSICOLÓGICA EXIGIDO PELO ART. 6º, § 4º, DA REFERIDA LEI. PARECER Nº 312/2011/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, EXPEDIDO PELA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. ART. 111, II, CTN. EXIGÊNCIAS QUE SE AFIGURAM LEGÍTIMAS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. RECURSO IMPROVIDO.

- 1 - Cuida-se a questão posta de analisar o alegado direito do autor, policial federal aposentado, de renovar seu porte de arma sem o recolhimento das taxas previstas no art. 11, § 2º, da Lei nº 10.826/2003, e sem ter que se submeter ao exame de aptidão psicológica exigido pelo art. 6º, § 4º, da referida lei, tendo em vista o disposto no Parecer nº 312/2011/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, expedido pela Advocacia Geral da União, que entende pela não extensão da isenção do pagamento de taxas conferida pela Lei 10.826/2003 aos servidores inativos, bem assim pela necessidade destes se submeterem a exame de aptidão psicológica para obtenção do porte de arma.
- 2 - O ato administrativo impugnado pelo autor - Parecer nº 312/2011/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, expedido pela Advocacia Geral da União -, por seu turno, concluiu que o policial aposentado não está isento das taxas previstas no art. 11 da Lei 10.826/2003, uma vez que a isenção prevista no § 2º do referido dispositivo, conforme sua interpretação literal e teleológica, abrange tão somente os servidores ativos que atuam na área da segurança pública. Ressalte-se que em matéria de isenção tributária, o art. 111 do Código Tributário Nacional é explícito em seu inciso II ao estabelecer que a interpretação da norma deverá ser literal, não comportando ampliações ou restrições em seu significado.
- 3 - Legítimo o Parecer nº 312/2011/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, expedido pela Advocacia Geral da União, na medida em que conferiu interpretação correta quanto à extensão da isenção prevista no § 2º do art. 11 da Lei 10.826/2003, em conformidade com o art. 111, II, do Código Tributário Nacional.
- 4 - Tratando-se de ato administrativo discricionário, a concessão de porte de arma de fogo deverá atender à conveniência e oportunidade da Administração Pública, cabendo ao Judiciário tão somente exercer o controle sob o aspecto da legalidade, razão pela qual igualmente se afigura legítima a submissão do autor ao exame de aptidão psicológica exigido pelo art. 6º, § 4º, da Lei 10.826/2003.
- 5 - Precedentes desta Corte Regional.
- 6 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004816-76.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.004816-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO	:	SP173943 FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI e outro(a)
APELADO(A)	:	LABOR IMPORT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP170776 RICARDO DOS REIS SILVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00048167620134036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. HIPÓTESE DO § 2º DO ART. 475 DO CPC/73. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSPEÇÃO A CARGO DA ANVISA NECESSÁRIA À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO. RESOLUÇÃO RDC 216/2003. DEMORA EXCESSIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. ATENDIMENTO DA PRETENSÃO DA AUTORA POR INICIATIVA DA RÉ. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, VI, CPC/73.

- 1 - Inicialmente, observo que incabível o reexame necessário, em atenção ao § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil de 1973 vigente à época de prolação da r. sentença, considerando-se o valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) atribuído à causa.
- 2 - Na hipótese em tela, a autora ingressou com ação de obrigação de fazer tendo em vista a demora excessiva da ré em realizar a inspeção necessária à obtenção de certidão de boas práticas de fabricação, exigida por conta de sua Resolução RDC 216/2003, sob o argumento de que já recolhido o valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) a título de diligência a cargo daquela autarquia, restando assim caracterizada ofensa ao princípio constitucional da eficiência administrativa.
- 3 - Da análise dos autos, verifica-se que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA já realizou a inspeção determinada pelo Juízo *a quo*, de modo que, uma vez atendida integralmente a pretensão da autora por iniciativa da ré e ora apelante, não mais subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, razão pela qual o presente recurso de apelação encontra-se prejudicado pela perda de seu objeto, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição recursal.
- 4 - Remessa oficial, tida por interposta, que não se conhece. Recurso de apelação prejudicado. Processo extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil de 1973.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, tida por interposta, julgar prejudicado o recurso de apelação e extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014509-12.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.014509-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP296844 MARCELA FERRAZ BRENNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP215467 MÁRCIO SALGADO DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	FAROG ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME
ADVOGADO	:	SP274987 JORGE YAMASHITA FILHO
No. ORIG.	:	00145091220124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CIVIL. APELAÇÃO. ECT. EXCLUSIVIDADE POSTAL. PREGÃO ELETRÔNICO CUJO OBJETO ERA A PRESTAÇÃO DE ENTREGA DE "MALOTES", POR MEIO DE MOTOCICLETA. REVOGAÇÃO DO PREGÃO E DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS. TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da r. sentença de fls. 474/481 que, em autos de ação cominatória com pedido de tutela antecipada, julgou procedente os pedidos da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-Diretoria REG/SP Interior (DR/SPI), a fim de que a Municipalidade apelante se abstenha de qualquer prática que explice atividade postal e que ressarcir, solidariamente Farog Entregas Rápidas Ltda-ME, à ECT pelos danos materiais que lhe foram causados. Houve ainda a condenação do Município e da Farog ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do CPC.
- As atividades de serviço postal e o correio aéreo nacional estão previstas no art. 21, inciso X, da Constituição Federal, como competências a serem mantidas pela União. Tal serviço é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, integrante da Administração Indireta da União, em regime de privilégio em relação às atividades descritas no art. 9º da Lei nº 6.538/78.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 46, consolidou a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da exploração, pela União Federal, em regime de monopólio, das atividades postais constantes do art. 9º da Lei Federal nº 6.538/78, a serem executadas através da ECT.
- Lei nº 6.538/78 traz o conceito de carta, no art. 47, dispondo que carta é o "objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário".
- In casu, o Município de Campinas realizou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico (nº 144/2012), cuja finalidade era a prestação de serviços de entrega rápida de malotes, através de motocicletas. A empresa Farog Entregas Rápidas Ltda-ME saiu vencedora e foi firmado, em 02/10/2012, o Contrato nº 136/2012, com período de execução de 12 meses. Em decorrência disso, a ECT propôs ação ordinária contra o Município de Campinas e a Farog Entregas Rápidas Ltda-ME visando à declaração da nulidade do negócio firmado entre aquelas, por entender que ele viola a exclusividade postal concedida à ECT. Diante da propositura da ação e da concessão da tutela antecipada à ECT, o Município, no uso do seu poder de autotutela, revogou o Pregão Eletrônico e contrato administrativo dele oriundo, em março de 2013.
- Verifico que no edital de do Pregão Eletrônico nº 144/2012, que originou o contrato administrativo nº136/2016, consta expressamente como objeto "a contratação de empresa para prestação de serviços de entrega rápida de malotes, através de motocicleta" (cópia em fls. 67/84), atividade esta que incide em violação ao monopólio postal da União, executado pela ECT. (...) Ora, se a ECT realmente deixou de receber receitas, que, em regra, seria auferida com a atividade postal, mas também deixou de prestar o serviço, porque este, ainda que equivocadamente, foi prestado, num curto período de tempo, por empresa diversa, qualquer ressarcimento por danos materiais à ECT configuraria, na espécie, enriquecimento ilícito.
- Afastada a necessidade de ressarcimento à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, queda-se desnecessária a discussão sobre o termo a quo da correção monetária e dos juros de mora daquela indenização.
- Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002502-30.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.002502-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	ITTO LIVIO SEABRA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ALCIDES MATARUCO e outros(as)
	:	JAIR MATARUCO
	:	APARECIDO MATARUCO
	:	ANTONIO MATARUCO
	:	JOSE LUIZ MATARUCO
	:	MARCOS ROBERTO MATARUCO
	:	IVAN FERREIRA DA CRUZ
	:	LAERCIO FANTUCI
ADVOGADO	:	SP241316A VALTER MARELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00025023020134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. MARGEM DE RIO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. PROVAS DOCUMENTAIS INSUFICIENTES. INVIABILIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. ANULAÇÃO. RECURSOS PREJUDICADOS.

- A presente ação foi ensejada por supostos danos ambientais causados pela construção e manutenção de imóveis inserido totalmente em área de preservação permanente, pois situado na faixa marginal de 500m (quinhentos metros) do Rio Paraná, bem como na Área de Proteção Ambiental - APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, não havendo autorização para construção no local.
- É imprescindível a produção de prova pericial para que sejam examinadas as apelações, pois demandam uma cognição exauriente deste órgão julgador, sendo insuficientes para tanto os documentos constantes no inquérito civil que acompanhou a petição inicial.
- O presente caso exige pronunciamento acerca da extensão da área de preservação permanente, de modo que a revelia dos réus não pode prejudicar a formação do convencimento deste órgão judicial, uma vez que o feito não está devidamente instruído.
- Imperiosa a realização de prova pericial, pois somente com as conclusões do laudo pericial é que se poderá delimitar a área de preservação permanente de acordo com a legislação atual e anterior.
- A revogação da legislação anterior não implica, por si só, na aplicação imediata da lei atualmente em vigor, sendo necessário o exame do caso concreto para definir quais regras lhe serão aplicáveis, notadamente por se tratar do direito fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado.
- Deveria o MM Juízo *a quo*, à míngua de requerimento das partes, apesar da revelia dos réus, ter determinado, *ex officio*, a produção de provas, pois necessárias ao julgamento do mérito, consoante prevê o artigo 370, *caput*, do Código de Processo Civil (art. 130, CPC/73), não sendo medida inútil ou protelatória, mormente em razão da presente demanda envolver aparente conflito de direitos fundamentais e sociais e versar sobre matéria fática controvertida.
- A realização de exame pericial é necessária para a adequada solução da controvérsia, justamente por demandar conhecimentos técnicos, pois consistiria a data da ocupação e construção do imóvel, a existência e a extensão da degradação ambiental, a possibilidade de restauração do *status quo ante* da área degradada, o eventual valor indenizatório e/ou as premissas para o respectivo cálculo, se as edificações e demais formas que impedem a regeneração da vegetação nativa estão situadas em área de preservação permanente e se o espaço territorial em tela foi objeto de eventual inundação.
- Sentença anulada *ex officio*, restando prejudicada a análise das apelações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, *ex officio*, a sentença, devendo os autos retornarem à Vara de Origem para que seja realizada prova pericial, restando prejudicada a análise das apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00114 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012189-67.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.012189-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: ADELBRAS IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA
ADVOGADO	: SP034764 VITOR WEREBE e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00121896720134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. CARF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NOME PUBLICADO INCORRETAMENTE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

I - *In casu*, verifica-se que a parte Autora foi autuada para a prevenção de decadência de valores do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) suspensos por decisão judicial. O referido lançamento foi impugnado perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, que concluiu pela manutenção do crédito tributário em questão.

II - A parte Autora recorreu ao E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao qual foi negado provimento em sessão realizada em 24.08.2010. Sustentou a parte Autora, que não foi regularmente intimada da pauta de julgamento, posto que seu nome foi grafado com incorreção. Deveras, o exercício do direito de defesa traduz garantia de índole constitucional prevista no inciso LV do art. 5º, Lei Maior, cuja observância, nos moldes do enfocado preceito, deve ocorrer tanto em solo administrativo quanto judicial. O enfocado princípio, por cristalino, convive harmonicamente com o princípio da legalidade ("caput" do art. 37, CF).

III - O artigo 55 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, do Ministério da Fazenda dispõe o seguinte: "Art. 55. A pauta da reunião indicará: I - dia, hora e local de cada sessão de julgamento; II - para cada processo: O nome do relator; O número do processo; Os nomes do interessado, do recorrente e do recorrido; e III - nota explicativa de que os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação. Parágrafo único. A pauta será publicada no Diário Oficial da União com 10 (dez) dias de antecedência e divulgada no sítio do CARF na internet".

IV - De acordo com o parágrafo único citado artigo 55, a pauta será publicada no Diário Oficial da União com o nome do interessado. No caso presente, conta da cópia do Diário Oficial da União de 13 de agosto de 2010 (fl. 47) a intimação para a Sessão de Julgamento a ser realizada em 24.08.2010, às 14:00 hs, com nome da parte Autora grafado incorretamente. O mesmo ocorreu na pauta do sítio do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais na rede mundial de computadores (fl. 52).

V - Assim, detectada a incorreção e ausência de intimação válida da autora acerca da data do julgamento do seu recurso administrativo ofendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório aplicáveis ao processo administrativo é de rigor declarar a nulidade do julgamento proferido pelo CARF EM 24.08.2010 no processo administrativo nº 10830.002243/2009-18.

VI - Como cediço, a Administração Pública rege-se pelo princípio da eficiência, positivado em nosso ordenamento jurídico pela EC nº 19/98, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas.

VII - Agravo retido não provido. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022771-92.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.022771-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S P A
ADVOGADO	: SP363068 RENATO BAGNOLESI MARINANGELO e outro(a)
No. ORIG.	: 00227719220144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEVIDA COBRANÇA DE TRIBUTOS E PENALIDADES. INEXISTÊNCIA DO EXTRAVIO DA BAGAGEM.

I - A fiscalização de bagagem de passageiros é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, tem o dever de verificar o enquadramento dos bens internalizados, no conceito legal de bagagem previsto na legislação correlata, a fim de dar integral cumprimento à norma.

II - A r. sentença recorrida bem analisou a questão, assim dispondo: "*Os documentos de fls. 37/77, concernentes ao auto de infração lavrado em desfavor da parte autora, trazem em seu bojo inúmeras informações acerca dos fatos discutidos no presente feito: identificação do sujeito passivo do crédito tributário, os valores a título de tributos referentes à bagagem extraviada, os valores das multas aplicadas, a descrição dos fatos e o enquadramento legal etc. Em relação à descrição dos fatos e ao correspondente enquadramento legal, resta inofismável que a cobrança de tributos e de penalidades perpetrada pela ré se baseou exclusivamente no fato de que houve o extravio de bagagem". Também: "No presente caso, as informações e os documentos apresentados pela autora, os quais, ratifique-se, não foram devidamente impugnados pela ré, demonstram, de forma inequívoca, que a bagagem não foi extraviada (todo enquadramento legal apontado baseou-se nesse fato), o que torna insubsistentes, portanto, o auto de infração e as cobranças nele veiculadas. (...) a ré não apresentou nos autos, de forma detalhada e justificada, como requer a Gespública (Programa do Governo Federal que, entre outras coisas, defende a cultura da excelência nos serviços públicos, por meio da simplicidade, economicidade, transparência e cooperação, entre outros), as operações contábeis feitas que justifiquem a cobrança do valor de R\$ 361.634,90 (fls. 170/183), que, num primeiro momento, se apresenta vultoso, tendo em vista ser resultado da cobrança de tributos e aplicação de penalidade pelo (suposto) extravio de uma mala de 42Kg de "Personal Effects" (objetos pessoais), conforme informado no auto de infração."*

III - Assim, a r. sentença consignou que o Auto de Infração foi lavrado sob o argumento de que a carga em objeto foi extraviada, sendo certo que a parte Autora comprovou que não houve extravio. Salientou ainda o r. decisorio que a União Federal não impugnou os argumentos e provas carreados pela parte Autora, demonstrando, por fim, a r. sentença que a apelante falhou ao não demonstrar de forma justificada as operações contábeis realizadas que justificassem uma cobrança no valor de R\$ 361.634,90, por origem o suposto extravio de 42kg de objetos pessoais.

IV - Tendo em vista que o extravio não ocorreu e sim houve apenas um erro de procedimento, sendo a carga devidamente entregue à consignatária Sra. Marcia Câmara, restou claro que a r. sentença merece ser mantida.

V - Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011535-05.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.011535-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FLUSH COM/IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP234511 ALEXANDRE CORREA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00115350520124036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. TARIFA EXTERNA COMUM (TEC). LISTA DE EXCEÇÕES. COCO RALADO. ALÍQUOTA TEMPORÁRIA DE 55%. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

- I - Uma das características do Imposto de Importação é sua natureza predominantemente extrafiscal da exação. A extrafiscalidade consiste no emprego de instrumentos tributários para o atingimento de finalidades não arrecadatórias, mas, sim, incentivadoras ou inibitórias de comportamentos, com vista à realização de outros valores, constitucionalmente contemplados. No caso do Imposto de Importação, o objetivo maior do tributo não é gerar receita, mas, sim, proteger a produção nacional, onerando o produto estrangeiro, tomando-o menos competitivo com o produto nacional objeto da proteção.
- II - O art. 150, § 1º, excepciona o Imposto de Importação da observância da anterioridade da lei tributária, tanto em relação à *anterioridade genérica* (art. 150, III, "b"), quanto em relação à *anterioridade especial* (art. 150, III, "c"). Isso significa que o aumento do imposto pode ser exigido no mesmo exercício financeiro em que publicada a lei que o estabeleceu, e independentemente do aguardo do lapso temporal de noventa dias, bastando, apenas que seja antes da ocorrência do fato gerador do tributo, ou seja, antes do registro da Declaração de Importação na repartição aduaneira, consoante inteligência dos arts. 19, do Código Tributário Nacional, e 23 e 44, do Decreto-lei n. 37/66 (cf.: STJ, REsp 250.379/PE, 2º T, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 09.09.2002).
- III - O art. 153, § 1º, autoriza o Poder Executivo alterar as alíquotas do Imposto de Importação, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, atenuando o rigor do princípio da legalidade tributária e ensejando que ato do Poder Executivo integre o comando da lei, complementando-a nesse quesito, configurando autêntica discricionariedade administrativa, atribuída em nível constitucional, para que seja escolhida, em cada hipótese, a alternativa de alíquota mais adequada à satisfação do interesse público, sendo desnecessário constar do referido ato a respectiva motivação (cf.: STF, RE 225.602/CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 06.04.2001).
- IV - Mediante o Tratado de Assunção (26.03.1991), aprovado pelo Decreto Legislativo n. 197/91 e promulgado pelo Decreto n. 350/91 (Tratado do Mercosul), foi constituído o Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, com vistas a implementar a livre circulação de bens e serviços e fatores produtivos entre os países signatários, mediante a eliminação gradativa dos direitos alfandegários e das restrições não-tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente, bem como o estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros, além da coordenação de posições em fóruns econômico-comerciais regionais e internacionais (arts. 1º e 3º, e Anexo I), cabendo, outrossim, a administração e execução do Tratado e dos Acordos específicos e decisões que se adotem no quadro jurídico, durante o período de transição, ao Conselho do Mercado Comum - CMC e ao Grupo do Mercado Comum - GMC (art. 9º).
- V - Consoante previsto no art. 4º, *caput*, do Tratado de Assunção, nas relações com terceiros países, os Estados Parte assegurarão condições equitativas de comércio, aplicando suas legislações nacionais para inibir importações cujos preços estejam influenciados por subsídios, *dumping* ou qualquer outra prática desleal.
- VI - O Tratado de Assunção previa, ao lado da Tarifa Externa Comum (TEC), a possibilidade de cada Estado Parte apresentar uma Lista de Exceções à TEC (Anexo I, arts. 6º, 7º e 8º; e Apêndices I, II, III e IV), tendo sido, a lista brasileira, publicada juntamente com os demais anexos do Decreto n. 350/91, que promulgou o referido tratado.
- VII - A pauta básica da Tarifa Externa Comum foi aprovada pela Decisão CMC n. 07/94, com percentuais entre 0% e 20%, a partir de 1º.01.1995 (art. 1º), mantendo-se a Lista de Exceções até 1º.01.2001 (art. 4º). Mediante Decisão CMC n. 22/94, a Tarifa Externa Comum foi definitivamente aprovada, assim como as respectivas listas nacionais de exceções (art. 4º).
- VIII - Por meio do Decreto n. 1.343/94 a Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB/Sistema Harmonizado) foi substituída, a partir de 1º.01.1995, pela Tarifa Externa Comum do Mercosul, juntamente com a respectiva Lista de Exceções (art. 1º e Anexos).
- IX - A Decisão CMC 15/97, aprovou, até 31.12.2000, o incremento da Tarifa Externa Comum do Mercosul em três pontos percentuais (art. 1º), tendo a Decisão CMC n. 67/00 prorrogado sua vigência por mais dois anos, a partir de 1º.01.2001, com redução para 2,5 pontos percentuais (art. 1º).
- X - Visando a salvaguarda da produção brasileira, veio a lume o Decreto n. 3.626/00 que incluiu o "coco seco sem cascas, mesmo ralado" (NCM 0801.11.10), na Lista de Exceções à TEC, elevando, até 31.12.2000, a alíquota do imposto de importação de 10% para 55%.
- XI - Em 14.12.2000, sobreveio a Decisão CMC n. 68/00 (art. 4º), permitindo aos Estados Partes estabelecer e manter, até 31.12.2002, uma lista com 100 (cem) itens da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), como exceções à Tarifa Externa Comum, redundando na edição do Decreto n. 3.074/2000, o qual incluiu na Lista de Exceções brasileira à TEC, o "coco seco sem cascas, mesmo ralado" (NCM 0801.11.10), com alíquota de 55%.
- XII - A Circular n. 4/01, da Secretaria do Comércio Exterior - SECEX, apenas tomou público os pedidos de alteração da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e da Tarifa Externa Comum (TEC), dos produtos relacionados nos seus Anexos I a VII, apresentando para "cocos sem casca, mesmo ralados" (NCM 0801.11.10), alíquota de 20%, referente ao patamar tarifário máximo estabelecido na TEC, não incluindo os acréscimos temporários constantes da respectiva Lista de Exceções.
- XIII - A Decisão CMC n. 06/01, autorizou a redução do aumento efetivado na TEC, pela Decisão CMC n. 67/00, em um ponto percentual, a partir de 1º.01.2002.
- XIV - O Decreto n. 4.088/2002 revogou o Decreto n. 3.074/2000, em razão das novas atribuições da CAMEX, a qual, com base no Decreto n. 3981/2001 e, em atenção às Decisões CMC ns. 67/00 e 06/01 e às Resoluções GMC ns. 11/01, 12/01, 29/01, 30/01, 32/01, 45/01, 46/01, 48/01 e 57/01, bem como nas emendas à Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, emitiu a Resolução n. 42/2001, estabelecendo, a partir de 1º.01.2001, a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e as alíquotas do Imposto de Importação que compõem a Tarifa Externa Comum (TEC), nos termos de seu Anexo I, bem como a Lista de Exceções à TEC, conforme Anexo III, mantendo-se imposição temporária para o "coco seco sem cascas, mesmo ralado" (NCM 0801.11.10), com alíquota de 55%.
- XV - A Decisões CMC ns. 21/02 e CMC 31/03, prorrogaram a manutenção das Listas de Exceções até 31.12.2003 e 31.12.2005, respectivamente, tendo a Resolução n. 04/04, da CAMEX, mantido, mais uma vez, na Lista de Exceção à TEC, o "coco seco sem cascas, mesmo ralado" (NCM 0801.11.10), com alíquota de 55%.
- XVI - Destaque-se que a alíquota normal da TEC referente ao "coco seco sem cascas, mesmo ralado" sempre obedeceu o patamar máximo de 20%, começando com 10%, passando para 11% a partir de 01.01.2002 (Decisão CMC n. 06/01) e voltando para 10%, a partir de 01.01.2004 (Res. CAMEX 41/2003), constando tal produto, outrossim, nas respectivas Listas de Exceções à TEC, com aumentos temporários à alíquota de 55%, ou seja, abaixo do limite legal de 60% "ad valorem", previsto no art. 3º, § 1º, da Lei n. 3.244/57, com as modificações estabelecidas pelos Decretos-Leis ns. 63/66 e 2.162/84.
- XVII - Legitimidade da incidência temporária da alíquota de 55%, sobre a importação do "coco seco sem cascas, mesmo ralado" (NCM 0801.11.10), no período da importação retratada nestes autos, não tendo sido perpetrada qualquer ofensa à Constituição da República, nem às disposições previstas nos pactos relativos ao Mercosul e na legislação infraconstitucional. Precedentes.
- XVIII - Apelação não provida. Honorários mantidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016970-64.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016970-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	AUTO REGISTRADORA PLUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP284522A ANELISE FLORES GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00169706420154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ALÍQUOTA APLICÁVEL A CORRETORAS DE SEGUROS. CORRETORA DE SEGUROS NÃO EQUIPARADA ÀS PESSOAS INDICADAS NO § 1º DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212/91. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS E OBJETO SOCIAL DIVERSO. ENTENDIMENTO DO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO À COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

- I - Compulsando os autos, verifica-se que a apelante, tem por objeto social a corretagem de seguros de ramos elementares, agindo como mera intermediadora na captação de clientes/segurados, não se confundindo tal atividade com a prevista no rol constante do § 1º, do artigo 22, da Lei 8.212/1991, para fins de equiparação. Desse modo, a majoração da alíquota com base no disposto no art. 18 da Lei nº 10.684/03, de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguros, como é o caso da empresa impetrante, ora apelada.
- II - Cumpre mencionar, em relação à matéria em exame, que se encontra pacificado entendimento pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de Recursos Especiais Repetitivos sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (Processos nºs 1.391.092/SC e 1.400.287/RS), de que as empresas corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, como no caso da impetrante, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91), cuja atividade é típica de instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros.
- III - A compensação será efetuada, observada a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 26.08.2015, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias disposta no r. decisum, bem como, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC.
- IV - A verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 20, §3º do CPC anterior e vigente à época da sentença e da interposição da apelação.
- V - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002525-10.2013.4.03.6133/SP

	2013.61.33.002525-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes SP
PROCURADOR	:	SP278031 LUCIANO LIMA FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP182321 CLAUDIA SOUSA MENDES e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00025251020134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO DEPÓSITO CONVERTIDO EM RENDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. VALOR INSUFICIENTE PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. ART. 925 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO CLARO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação do Município de Mogi das Cruzes em face da r. sentença de fl. 52 que, em autos de execução fiscal, extinguiu o processo com fulcro nos artigos 924, inciso I, e 925, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário.
2. O Município exequendo solicitou a expedição de alvará de levantamento da garantia depositada até o valor atualizado de R\$ 1.153,35 (um mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos), especificando que, caso o valor depositado fosse insuficiente, que fosse realizada a intimação da parte executada para que complementasse o saldo remanescente.
3. Não houve a verificação se o valor depositado se mostrava insuficiente e, em consequência não houve o pagamento integral do débito nem a intimação da parte executada para que o completasse, não obstante ter sido este o pedido da exequente. Ora, o juiz não pode presumir a renúncia ao saldo remanescente ou a satisfação do crédito com o valor levantado, muito menos decidir ele sobre o que satisfaz ou não credor, sob pena de arbítrio.
4. Também fica impossibilitada a extinção pelo art. 925, inciso I, do CPC, que alude sobre a extinção da execução pelo indeferimento da petição inicial, eis que o pedido da parte exequente foi claro e preciso.
5. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010989-72.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.010989-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
APELADO(A)	:	ANA CLARA VIANA CURY
ADVOGADO	:	SP316733 ELISANGELA COSTA DA ROSA e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00109897220124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CRP/SP. ANUIDADES. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à possibilidade de execução judicial das anuidades de 2006 até 2010 pelo CRP/SP.
2. A CDA que embasa a execução fiscal traz como fundamento legal o Art. 16, da Lei nº 5.766/71, os Arts. 6º e 7º, da Lei nº 12.514/11, e o Art. 89, da Resolução CFP nº 003/07.
3. As anuidades possuem natureza jurídica tributária, motivo pelo qual estão submetidas aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. Não podem, portanto, ser fixadas ou majoradas por resolução do próprio Conselho, mas somente por lei em sentido estrito. Precedente desta C. Turma (AC 00038272620124036128).
4. O Art. 16, da Lei 5.766/71, somente dispõe sobre o patrimônio do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais. Não institui nem fixa valores e critérios para a cobrança de anuidades, motivo pelo qual não pode servir de fundamento legal da CDA.
5. Já a Lei nº 12.514/11, que regulariza a questão da cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais, somente pode ser aplicada às anuidades de exercícios posteriores à sua entrada em vigor, respeitada, ainda, a anterioridade tributária.
6. São inexigíveis, portanto, as anuidades dos exercícios de 2006 até 2010, conforme asseverado pelo Magistrado *a quo*.
7. Mantida a r. sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029016-09.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.029016-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE MARIA TOBIAS DE A FERREIRA

No. ORIG.	:	00290160920104036182 11F Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	--

EMENTA
 PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. INCIDÊNCIA DA LEI 12.514/2011. TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS. AÇÃO ANTERIOR. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à possibilidade de aplicação da Lei nº 12.514/11 à execução fiscal ajuizada em 2010.
2. Prevê o Art. 8º, da Lei nº 12.514/11: "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".
3. O STJ decidiu, na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), reconhecendo que a Lei nº 12.514/11 somente se aplica às execuções ajuizadas posteriormente à sua entrada em vigor (31/10/2011). Tal posicionamento sustenta-se na "*Teoria dos Atos Processuais Isolados*", segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (*tempus regit actum*).
4. Precedentes.
5. Assim, tendo em vista que a presente execução fiscal foi ajuizada em 2010 inaplicável a ela a Lei nº 12.514/11.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Conselho Profissional para afastar a incidência da Lei 12.514/2011, e determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
 ANTONIO CEDENHO
 Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008219-66.2012.4.03.6109/SP

	:	2012.61.09.008219-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	XANFER IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO	:	SP176714 ANA PAULA CARICILLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00082196620124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

APELAÇÃO. CAUTELAR. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADAS. PROTESTO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A apelante não traz aos autos qualquer documento que infirme a CDA, cuja presunção é de certeza e liquidez, levada a protesto. Apenas afirma, de forma genérica, não ter travado nenhum tipo de relação com o INMETRO, fato este incapaz de, por si só, afastar a cobrança, notadamente quando sopesado que entre os poderes administrativos afetos ao instituto está a possibilidade de imposição de sanções administrativas.
2. Quanto à possibilidade de protesto da CDA, tenha-se em vista que o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97 foi acrescentado pela Lei 12.767/2012, passando a incluir as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, recentemente alterou o seu entendimento sobre a matéria, tendo em vista a alteração legal, conforme Resp 1.126.515.
3. Nesse prisma, portanto, a persecução do crédito fiscal não deve ser feita única e exclusivamente por meio de execução fiscal. Parece condizente com as inúmeras prerrogativas que o crédito tributário possui permitir que a Fazenda Pública utilize o meio mais eficiente para a satisfação da dívida, dentre eles, o protesto de títulos.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
 ANTONIO CEDENHO
 Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004146-71.2015.4.03.6133/SP

	:	2015.61.33.004146-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ELGIN S/A
ADVOGADO	:	SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00041467120154036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

APELAÇÃO. CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL. URGÊNCIA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Para constatação da urgência, demanda-se avaliar a possibilidade premente de perecimento do direito, ou da prova, em caso de sua não produção em tempo hábil.
2. Diante de tais considerações, e dos fatos narrados, no caso dos autos não se reconhece o *periculum in mora* necessário à concessão do provimento cautelar requerido.
3. Tenha-se em vista que a apelante aduz ter preenchido, erroneamente, o pedido de compensação, o que ensejou o não reconhecimento, pela União Federal, do crédito postulado. Contudo, esta circunstância, já devidamente documentada, não tem risco de perecimento, podendo ser apurada em processo de conhecimento sem que haja qualquer risco de que a prova se perca ou não seja produzida, não se justificando, pois, a medida requerida.
4. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
 ANTONIO CEDENHO
 Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008983-39.2015.4.03.6144/SP

	:	2015.61.44.008983-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CORPORATE SOFTWARE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP326142 BRUNO LUIZ MALVESE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00089833920154036144 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

APELAÇÃO. CAUTELAR. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADAS. PROTESTO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A apelante não traz aos autos qualquer documento que infirme a CDA, cuja presunção é de certeza e liquidez, levada a protesto.
2. Quanto à possibilidade de protesto da CDA, tenha-se em vista que o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97 foi acrescentado pela Lei 12.767/2012, passando a incluir as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, recentemente alterou o seu entendimento sobre a matéria, tendo em vista a alteração legal, conforme Resp 1.126.515.
3. Nesse prisma, portanto, a persecução do crédito fiscal não deve ser feita única e exclusivamente por meio de execução fiscal. Parece condizente com as inúmeras prerrogativas que o crédito tributário possui permitir que a Fazenda Pública utilize o meio mais eficiente para a satisfação da dívida, dentre eles, o protesto de títulos.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016208-48.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016208-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FILIPPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO e outro(a)
	:	DALCIANI FELIZARDO
ADVOGADO	:	SP310375 ROBERTO LEMOS MONTEIRO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00162084820154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO CONTRA A EBCT. DENÚNCIA ANÔNIMA POR CARTA. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE GRAVAÇÃO PARA IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA POSTAGEM. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À IMAGEM. SEGURANÇA DO DENUNCIANTE A SER PRESERVADA. AUSÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA*. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A carta pela qual um funcionário público do Município de Mogi das Cruzes denuncia anonimamente os apelantes foi acostada aos autos. Nela, são noticiadas diversas ilegalidades teoricamente praticadas pelos autores, estes exercentes das funções de confiança de Subprocurador Geral e Procuradora Geral do Município de Mogi das Cruzes/SP.
2. Tenha-se em vista que a apuração, pelo Ministério Público Estadual, por ora, indica indícios da possível prática de ilícito, embora em menor extensão do que noticiado na denúncia anônima (arquivamento parcial e não total da denúncia), o que leva a crer na possibilidade de continuação das investigações.
3. A liberação das gravações, portanto, pode ser precoce e deletéria aos interesses da investigação civil e quiçá criminal, não sendo recomendada, por tal motivo, a exibição pretendida.
4. No mais, a identificação da pessoa do denunciante neste juízo cautelar é deveras temerária, ainda mais quando se tem em conta que não existem elementos suficientes nos autos hábeis a levar à conclusão de que exibição das imagens, no caso concreto, teria maior relevância que os consagrados direito à intimidade e à imagem deferidos constitucionalmente à pessoa do denunciante.
5. Entretanto, não se perca de vista que, para o deferimento da exibição de coisa, é necessária a cabal demonstração do interesse que o requerente tenha em conhecê-la (artigo 844, I, CPC/73). Na situação vertente, todavia, enquanto pendente as investigações, o interesse dos apelantes não resta objetivamente delineado, razão pela qual o pedido há de ser indeferido.
6. Por fim, não se vislumbra o *periculum in mora* no caso concreto uma vez que as gravações foram armazenadas em mídia segura, as quais estarão à disposição em caso de necessidade para as investigações.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00125 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024484-49.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.024484-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A e filia(l)(s)
ADVOGADO	:	SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA
INTERESSADO	:	ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA
INTERESSADO	:	ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA
INTERESSADO	:	ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA
INTERESSADO	:	ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA
INTERESSADO	:	ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA
INTERESSADO	:	ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA
INTERESSADO	:	ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA
INTERESSADO	:	ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA
No. ORIG.	:	00244844920074036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO. AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE CND. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também essa espécie recursal para se corrigir eventuais erros materiais do provimento judicial impugnado.
- O v. acórdão deixou claro que o pedido formulado na presente cautelar reitera o pedido formulado na ação principal (autos nº 2005.61.00.006142-5), a qual, diga-se, foi julgada procedente pelo juiz de primeiro grau e confirmada, no que toca à expedição da certidão, por esta E. Corte no julgamento da apelação, na sessão de 18/08/2016. Considerou-se, em suma, que o pedido formulado na ação principal restringia-se à expedição da certidão e que a situação fiscal da embargante, à época da propositura da ação ordinária, autorizava a certidão então requerida. Verificada, assim, a falta de interesse de agir da embargante na presente medida diante do julgamento da ação principal, da qual é dependente.
- Conforme bem restou assentado no *decisum* "com a extinção do processo principal, não há como subsistir a ação cautelar, que dele era dependente, impondo, dessa forma, a aplicação do artigo 808, inciso III, do CPC, cuja redação determina a cessação da eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito" (fl. 618-verso).
- A conta de omissão no acórdão, pretende a embargante, na verdade, a revisão e rediscussão do julgado, sob nova roupagem, da matéria já apreciada, pretendendo que as questões ora suscitadas sejam solucionadas de acordo com o entendimento que julga correto, motivação esta que não se coaduna com as hipóteses autorizadoras da medida integrativa. Os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão das questões já devidamente enfrentadas.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000514-46.2009.4.03.6004/MS

	2009.60.04.000514-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SILVANA RODRIGUES DOS SANTOS BRITO
ADVOGADO	:	MS012125 ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00005144620094036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) estabelece em seu Art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

2. Com razão a embargante, vez que, por um erro material, constou do dispositivo que "*vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado*", quando, na verdade, decidiu esta C. Turma **dar provimento à apelação e à remessa oficial**.

3. Embargos de declaração acolhidos.

4. Retificado o dispositivo nos seguintes termos: "*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado*".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00127 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005328-69.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.005328-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU SP
ADVOGADO	:	SP039162 VERA NUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00053286920124036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. A Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) estabelece em seu Art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

2. Sem razão o embargante, vez que não se observa qualquer vício no julgado a justificar os presentes embargos de declaração. Em verdade, o que pretende a parte embargante é que seja proferida nova decisão acerca da matéria apreciada no v. acórdão, por se mostrar inconformada com julgamento contrário ao seu interesse.

3. Com efeito, o juiz não está obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

4. A decisão embargada tratou de forma suficientemente clara a matéria suscitada nos presentes embargos de declaração. Tratou exaustivamente da questão da prescrição, terminando por afastá-la, à luz da Súmula 106 do C. STJ (itens 2 a 6 da ementa). Da mesma forma, concluiu, com ampla fundamentação, que a RFFSA não gozava da imunidade tributária alegada pela União (itens 11 a 12 da ementa).

5. Não se vislumbra, portanto, omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo da parte embargante, o que extrapola o escopo dos embargos de declaração.

6. Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

7. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004557-30.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.004557-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	JOAQUIM JOSE DE PAIVA espolio
No. ORIG.	:	87.00.00011-0 1 Vr CANANEIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Paralisado o processo por mais de cinco anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto.

2. Conforme precedente "a norma deve ser interpretada não pela sua literalidade, mas segundo a melhor hermenêutica, visando resguardar os valores sociais, conforme a mens legis. Por isso, diante do contexto normativo constitucional, a Lei nº 11.051/2004 inseriu o §4º no artigo 40 da LEF consagrando a possibilidade de prescrição intercorrente nos executivos paralisados por falta de bens. De acordo com a Súmula nº 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Essa exegese visa impedir que a execução fiscal já ajuizada permaneça eternamente nos arquivos do Judiciário, por se tratar de uma demanda que não consegue concluir-se pela inexistência de bens suficientes do devedor para garantir a execução fiscal".

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006729-42.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.006729-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FILOMENA IAZZETTI CARVALHO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG.	:	87.00.00008-3 1 Vr CANANEIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Paralisado o processo por mais de cinco anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto.

2. Conforme precedente "a norma deve ser interpretada não pela sua literalidade, mas segundo a melhor hermenêutica, visando resguardar os valores sociais, conforme a mens legis. Por isso, diante do contexto normativo constitucional, a Lei nº 11.051/2004 inseriu o §4º no artigo 40 da LEF consagrando a possibilidade de prescrição intercorrente nos executivos paralisados por falta de bens. De acordo com a Súmula nº 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Essa exegese visa impedir que a execução fiscal já ajuizada permaneça eternamente nos arquivos do Judiciário, por se tratar de uma demanda que não consegue concluir-se pela inexistência de bens suficientes do devedor para garantir a execução fiscal".

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004541-76.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.004541-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	WALTER PICCIOLLI
No. ORIG.	:	87.00.00008-9 1 Vr CANANEIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Paralisado o processo por mais de cinco anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto.

o princípio do impulso oficial não é absoluto.

2. Conforme precedente "a norma deve ser interpretada não pela sua literalidade, mas segundo a melhor hermenêutica, visando resguardar os valores sociais, conforme a mens legis. Por isso, diante do contexto normativo constitucional, a Lei nº 11.051/2004 inseriu o §4º no artigo 40 da LEF consagrando a possibilidade de prescrição intercorrente nos executivos paralisados por falta de bens. De acordo com a Súmula nº 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Essa exegese visa impedir que a execução fiscal já ajuizada permaneça eternamente nos arquivos do Judiciário, por se tratar de uma demanda que não consegue concluir-se pela inexistência de bens suficientes do devedor para garantir a execução fiscal".

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027350-07.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.027350-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	GABOR GYORGY KULCSAR
ADVOGADO	:	SP051631 SIDNEI TURCZYN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00273500720094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR A LEI COMPLEMENTAR 118/05. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. EFETIVA CITAÇÃO. DEMORA. CULPA DO EXEQUENTE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O compulsar dos autos revela que a demora da citação decorreu por culpa da exequente, não sendo aplicável ao caso o entendimento tirado do julgamento do da Súmula 106/STJ, bem como o entendimento do REsp. 1.120.295/SP, representativo da controvérsia, na parte em que entende que a citação retroage à data do ajuizamento da ação, pois a citação válida no presente caso se deu após o transcurso do lapso prescricional, por culpa da exequente.
2. Imperioso o reconhecimento da prescrição, em razão da segurança jurídica, uma vez que o conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00132 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004701-26.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.004701-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PEDRO TADASHI HAMADA
ADVOGADO	:	SP143054 RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00047012620114036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO

1. Não existe no *decisum*, em qualquer hipótese, omissão ou contradição, uma vez que o Acórdão do EDRESP 201002302098, que deu nova redação ao Acórdão do Recurso Especial nº 1.227.133, não consta nenhuma exigência de que os juros de mora sejam pagos em razão de rescisão do contrato de trabalho. Além disso, deve ser observado que o Recurso Especial nº 1.227.133/RS foi lavrado nos termos do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, ou seja, possui efeito vinculante, fato que não ocorre com o RESP 1.089.720, que fundamentou os embargos.
2. O julgado enfrentou diretamente a matéria.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0573210-37.1983.4.03.6100/SP

	92.03.026936-3/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SAMA MINERACAO DE AMIANTO LTDA
ADVOGADO	:	SP299794 ANDRE LUIS EQUI MORATA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00.05.73210-7 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA OBSERVANTE À MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADIN'S 4.357 E 4.425 - JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO JUDICIAL/PAGAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA SOMENTE ATÉ A DEFINIÇÃO DO "QUANTUM DEBEATUR" - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS NO PARCELAMENTO DO ART. 78, ADCT - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Olvida o polo privado de que as ADIN's 4.357/DF e 4.425/DF (13 e 14/3/2013) somente foram moduladas em 25/03/2015, tendo sido mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, assim válida a regra do § 12 do art. 100, CF, até referido marco - levantamentos entre 2004 e 2013, fls. 1.183.
2. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, uma vez que o valor do cálculo deve sofrer juros até a data da conta homologada, descabendo juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da

apresentação do precatório/RPV, porque esse lapso também integraria o "iter" necessário ao pagamento.

3. O ofício precatório data de 28/05/2003, tendo sido inscrito no orçamento em 01/07/2003, com início de pagamento em 27/04/2004, recordando-se que o crédito em pauta foi parcelado, na forma do art. 78, ACDT (em dez vezes), fls. 1.183, estando os pagamentos, portanto, dentro do prazo legalmente estatuído, em consonância com a Súmula Vinculante nº 17 e do REsp nº 1.143.677/RS, apreciado sob o rito dos Recursos Repetitivos. Precedente.

4. Registre-se, também, que a Suprema Corte, no âmbito de Repercussão Geral, RE 590751, já assentou entendimento de que não incidem juros nas parcelas anuais decorrentes do parcelamento do art. 78, ADCT (pagamentos em 27/04/2004, 31/03/2005, 24/02/2006, 23/03/2007, 21/01/2008, 28/01/2009, 27/04/2010, 31/05/2011, 25/05/2012, 28/10/2013, fls. 1.183), por este motivo sem qualquer sentido a tese contribuinte de que os adinplements ultrapassaram o ano 2004. Precedente.

5. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056538-93.1992.4.03.6100/SP

	94.03.098084-2/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	JOSE VICENTE DA SILVA e outros(as)
	:	PEDRO AURELIO SOARES
	:	PEDRO PAULO DA SILVA
	:	VITORINO NUNES DA SILVA
	:	JOSE RAMON FERNANDES
	:	MARIA GENI CAPELETO LUCCHIARI
	:	LUIZ CESAR LUCCHIARI
	:	SIDNEI CINTI
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Nº. ORIG.	:	92.00.56538-7 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA OBSERVANTE À MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADIN'S 4.357 E 4.425 - JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO (TEMPESTIVO) : IMPOSSIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO E DA REQUISIÇÃO OU DO PRECATÓRIO : POSSIBILIDADE - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Olvida o polo privado de que as ADIN's 4.357/DF e 4.425/DF (13 e 14/3/2013) somente foram moduladas em 25/03/2015, tendo sido mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/3/2015, assim válida a regra do § 12 do art. 100, CF, até referido marco - levantamentos de 2009, fls. 372/379.
2. Houve expedição de ofícios requisitórios em 16/06/2009, fls. 354/359, com pagamentos realizados em 07/08/2009, fls. 372/379, dentro, portanto, do prazo legalmente estatuído, em consonância com a Súmula Vinculante nº 17 e do REsp nº 1.143.677/RS, apreciado sob o rito dos Recursos Repetitivos. Precedente.
3. Repise-se, então, não incidirem juros entre a data da expedição e o efetivo pagamento. Precedente.
4. Contudo, a Suprema Corte, em julgamento do RE 579.431, no dia 19/04/2017, sob a sistemática da Repercussão Geral, assentou a tese de que "*incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório*".
5. Com parcial razão o polo apelante, fazendo jus à referida rubrica.
6. Parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00135 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000429-16.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.000429-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SOLANGE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP224835 LUCIANA CRISTINA DAS FLORES CEZARI e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00004291620074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

1. Quanto aos pontos litigados pelos recorrentes, o voto expressamente tratou das temáticas (basta singela análise), segundo o convencimento motivado ali lançado.
2. Como se observa, vêm-se todas, ou a Doutora Procuradora não leu o voto ou não entendeu o seu conteúdo, pois determinada a aplicação dos índices previstos no Manual de Cálculo (estes os indexadores eleitos), observando, porém, as diretrizes da Lei 11.960/2009 (alterou a redação do art. 1º-F, Lei 9.494/97).
3. Sobre o termo *a quo* dos juros, aplicada restou Súmula do C. STJ, portanto, se deseja a União modificar este critério, deve interpor o recurso que achar pertinente para Corte Superior, a fim de que adentre a referido flanco.
4. Se o embargante discorda de enfoçado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.
5. Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedente.
6. Em tendo sido integralmente analisada a *quaestio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionamento dos art. 1º-F, Lei 9.494/97, art. 15-B, Decreto-Lei 3.365/41, art. 406, CCB, art. 161, CTN, os quais não foram violados. Precedente.
7. Improvimento aos aclaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos

do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00136 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012099-17.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.012099-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP233342 IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP258515 LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00120991720084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO EXISTENTE - COMPLEMENTAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES AO DESFECHO - PARCIAL PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

1. A fim de atender ao brado privado, acresce-se a fundamentação infra, sem efeito infringente ao desfecho combatido.
2. Na inicial, fls. 06, último parágrafo, expôs a parte autora "não logrou, em tempo hábil, comprovar que não se tratava de operação de importação de equipamento aeronáutico, mas apenas de retorno de peça usada e enviada para conserto em outro país".
3. O documento de fls. 158, datado de março/2006, aponta que a Receita Federal habilitou a empresa para operar no sistema Radar, tendo sido autorizada a retomada do despacho aduaneiro em 11/04/2006, fls. 145, ao passo que o perdimento somente foi estabelecido em novembro/2006, fls. 72.
4. Não logrou a parte autora comprovar que o objeto foi barrado pela Receita Federal em razão da falta de habilitação junto à Comissão de Coordenação de Transporte Aéreo Civil, uma vez que os documentos trazidos somente fazem menção à perda do objeto por abandono, fls. 72 e 83, bem assim sobre a necessidade de habilitação no Radar/Siscomex, fls. 77, o que alcançado pela interessada, conforme o parágrafo anterior.
5. Ainda que assim não fosse, improspera a tentativa de responsabilizar os Correios pela "falta de aviso" sobre os procedimentos envolvendo a exportação, pois a nomeação postal para atuar no registro Siscomex unicamente tem o condão formal de preenchimento de formulários e representar o remetente perante a Alfândega, fls. 176, subitem 4.13.5.1, tanto que o objeto foi regularmente exportado para os Estados Unidos e lá é que teriam sido constatados os avarias danos.
6. Desta forma, reitere-se, não restou configurada responsabilidade postal ao desejado impeto indenizatório.
7. Parcial provimento aos embargos de declaração, a fim de complementar o aresto combatido, porém sem efeitos infringentes ao seu desfecho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001086-92.2011.4.03.6113/SP

	2011.61.13.001086-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP196079 MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00010869220114036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO - OMISSÃO EXISTENTE ACERCA DA OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PREQUESTIONAMENTO - PARCIAL PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

1. Quanto aos pontos litigados pelo recorrente, o voto expressamente tratou das temáticas (basta singela análise), segundo o convencimento motivado ali lançado.
2. Se o polo embargante discorda de enfiado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.
3. Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.
4. De sua face, dispõe a Súmula 326, STJ, que, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca."
5. A ação foi aforada com o objetivo de obter reparação material, consistente nos valores dos soldos que deixou de receber o particular, e também almejou reparação moral, em função de perseguição e prisão por motivos políticos.
6. Com razão a União ao apontar decaimento recíproco na lide, porque, dos dois pedidos aviados, apenas um restou acolhido.
7. A melhor solução ao caso concreto a repousar em cada parte a arcar com os honorários de seu Patrono, não tendo sido analisado este ponto no v. aresto combatido, caracterizando omissão a ser remediada por estes aclaratórios.
8. Sobre o desfecho sucumbencial aqui firmado, assim a o vaticinar esta C. Corte, sendo que qualquer discórdia privada neste sentido (entender caiba verba honorária, seja qual for a fundamentação) a desafiar interposição de Recurso Especial, não novos embargos de declaração. Precedentes.
9. Em tendo sido integralmente analisada a *questio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionamento dos arts. 186, 396, 397, 407, 876, 884 e 944, CCB, arts. 20, § 2º, 21, 267, VI e 269, IV, CPC/73, art. 1º, Decreto 20.910/32, art. 1º, Lei 9.494/97, arts. 2º, 5º, XXXVI, e 37, § 6º, CF, art. 16, Lei 10.559/2002, art. 14, Lei 9.140/95, os quais não foram violados. Precedentes.
10. Parcial provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de sanar omissão sobre a ocorrência de sucumbência recíproca, determinando-se que cada parte arque com os honorários de seu Patrono, na forma aqui estatuida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

	2011.03.99.011649-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO GARCIA CAMPOS DO JORDAO -ME
No. ORIG.	:	00.00.00187-5 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONSUMADA - CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA (MULTA - INMETRO) : APLICAÇÃO DA REGRA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTA NO ART. 2º, § 3º, DA LEF - INTERRUÇÃO DO PRAZO COM O DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO, ART. 8º, § 2º, LEF, NÃO COM A CITAÇÃO - PROVIMENTO AO APELO

- Já distinguindo o CTN o tributo das sanções pecuniárias, por seu gênero e então sem qualquer distinção entre as multifárias gradações das multas, seu art. 3º, cristalina a natureza não tributária da receita em prisma, afinal vínculos independentes os três clássicos líames próprios ao Tributário, o atinente aos deveres de pagar / Obrigações Tributárias, os referentes ao cumprimento das tarefas de fazer / não fazer, também nominados deveres instrumentais (impropriamente afirmados "Obrigações Acessórias"), tanto quanto a relação punitiva sancionatória que se possa instaurar em função deste ou daquele ilícito perpetrado.
- Claramente não sendo cobrado tributo no caso em tela e objetivamente presente penalidade pecuniária a em exigência, manifestamente inconfundível com aquela outra receita, veemente que o prazo prescricional não se submeta aos rigores de lei complementar (art. 146, CF, própria aos tributos), assim incidindo o também previsto pelo § 3º do art. 2º, LEF. Precedentes.
- No tocante à prescrição da multa em pauta, não se encontra contaminado, pela mesma, o valor debatido nestes autos.
- Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
- De se frisar que a remansosa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, ancorada no Recurso Repetitivo julgado aos autos do Resp n. 1105442/RJ, vaticina ser quinquenal o prazo de prescrição aplicável à espécie, incidindo, por analogia, o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, *verbis*. Precedente.
- No caso vertente, pois, observa-se foi formalizado o crédito em questão, tendo por Termo Inicial a data 01/03/1997, fls. 03.
- Aplicada a suspensão do fluxo prescricional prevista no § 3º do art. 2º, LEF (recordando-se aqui não se tratando de receita tributária), pelo prazo de 180 dias após a inscrição em dívida ativa, ocorrida em 15/06/2000, fls. 03, e ajuzado o executivo fiscal em 22/08/2000, fls. 02, com despacho ordenando a citação em 28/08/2000, fls. 06 (este o marco interruptivo, art. 8º, § 2º, LEF, matéria alvo de Recurso Repetitivo, REsp 1133696/PE), não consumado o evento prescricional para o débito em prisma.
- Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0501589-97.1998.4.03.6182/SP

	1998.61.82.501589-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MUSTAFA MOHAMAD SALEH
ADVOGADO	:	SP239085 HELOISA MARIA MANARINI LISERRE e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JAMAL MUSTAFA SALEH
APELADO(A)	:	2F IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA e outros(as)
	:	ABDUL FATTAH MOHAMAD AHMAD SALEH
	:	FATIMA HERAKI SALEH
	:	ALEXANDRE SALEH
No. ORIG.	:	05015899719984036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO

- Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
- Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
- A execução tem como objeto débitos dos períodos de fevereiro/1992 a dezembro/1992, fls. 04/10, tendo sido formalizados por meio de entrega de DCTF, no dia 30/04/1993, fls. 104, com ajuzamento em 15/01/1998, fls. 02.
- O despacho para citação da pessoa jurídica originariamente executada ocorreu em 25/05/1998, fls. 02, cuja epístola retornou com resultado negativo, porque havia se mudado o destinatário, fls. 14.
- Em vez de o E. Juízo *a quo* instar a Fazenda Nacional sobre o episódio, "suspendeu" o executivo fiscal, nos termos do art. 40, LEF, fls. 15, despacho de 14/05/1999, constando do comando que, decorrido um ano sem manifestação exequente, seriam os autos arquivados, tendo sido expedido mandado coletivo para intimação da Fazenda Nacional, em 01/03/2000, fls. 15-v.
- Por meio de petição de 18/01/2001, fls. 18, a Fazenda Nacional requereu a inclusão no polo passivo do sócio indicado a fls. 21, não tendo havido apreciação do pedido, sobrevindo novo pleito fazendário em 11/11/2004, com nova indicação de sócios para inclusão, fls. 24.
- Via despacho de 11/10/2005, o pedido da União foi acolhido, sendo que três mandados de citação retomaram positivos, fls. 43/45, porém não realizada a penhora de bens, conforme certificação do Oficial de Justiça de 12/09/2008, fls. 50.
- Determinou o E. Juízo de Primeiro Grau, em 24/11/2008, a suspensão da execução, nos termos do art. 40, LEF, com ordem de remessa dos autos ao arquivo, aguardando provocação da parte, tendo a União sido intimada em 03/12/2008, fls. 51.
- No dia 22/09/2009, a Fazenda Nacional requereu a penhora no rosto dos autos 92.0035922-1, fls. 52, o que deferido em 06/11/2009, fls. 57.
- Um dos sócios se manifestou por meio de exceção de pré-executividade em 21/06/2010, fls. 68 e seguintes, com impugnação fazendária a fls. 98 e seguintes, sobrevindo a r. sentença, fls. 112, de julho/2011.
- Flagra-se dos autos ausente inércia fazendária, devendo a prescrição ser afastada, pois "a jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal (...) antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuzamento da ação para interrupção do prazo prescricional", AI 00046719020134030000. Precedentes.
- Ausente uma das causas de extinção do crédito tributário elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN : formalização do crédito tributário em 30/04/1993 e ajuzamento em 15/01/1998, restando interrompida a prescrição neste momento, segundo entendimento desta E. Turma, pela incidência do consagrado por meio da Súmula 106, do E. STJ, restando suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional.
- Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para afastar a reconhecida prescrição, voltando o feito à Origem, na forma aqui estatuida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0509079-10.1997.4.03.6182/SP

	1997.61.82.509079-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CENTER SUPRI SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA e outros(as)
	:	JOSE RODRIGUES NETO
	:	WALTER RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	:	SP208449 WAGNER SILVA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	05090791019974036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contedores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.
2. Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito do cabimento de verba honorária sucumbencial, quando acolhida a exceção de pré-executividade, REsp 1185036/PE. Precedente.
3. À luz das diretrizes do art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos, o montante fixado pela r. sentença não se mostra excessivo, mas encontra resguardo de razoabilidade, não comportando modificação.
4. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031425-41.1999.4.03.6182/SP

	1999.61.82.031425-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ERIVAN TENORIO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	SP096697 ANTONIO CARLOS FERREIRA DE TOLEDO
APELADO(A)	:	VAREJAO JARDIM ROSANA LTDA e outros(as)
	:	ABDUL MALAK HUSSEIN GHANDOUR
	:	NAGIB FOLAD ALGATAS
	:	APARECIDO RODRIGUES PREZZOTTI
	:	ROBSON RENE PILGER
No. ORIG.	:	00314254119994036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO

1. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
2. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
3. A execução tem como objeto débitos dos períodos de fevereiro/1996 a janeiro/1997, fls. 04/11, tendo sido formalizados por meio de entrega de DCTF, no dia 20/05/1997, fls. 115, com ajuizamento em 16/06/1999, fls. 02.
4. O despacho para citação da pessoa jurídica originariamente executada ocorreu em 16/07/1999, fls. 12, cuja epístola retornou com resultado negativo, porque desconhecido o destinatário, fls. 14.
5. Em vez de o E. Juízo *a quo* instar a Fazenda Nacional sobre o episódio, "suspendeu" o executivo fiscal, nos termos do art. 40, LEF, fls. 15, despacho de 04/04/2001, constando do comando que, decorrido um ano sem manifestação exequente, os autos deveriam ser arquivados, tendo a União feito carga dos autos somente em 05/03/2002, fls. 15-v.
6. Por meio de petição de 14/03/2002, fls. 16, a Fazenda Nacional requereu a inclusão no polo passivo do sócio indicado a fls. 18, o que deferido, fls. 20, resultando negativa a tentativa, fls. 31, conforme a precatória cumprida em 11/06/2004, fls. 31.
7. Via despacho de 26/08/2005, foi determinado que a União se manifestasse sobre a diligência não exitosa, peticionando a Fazenda no dia 01/06/2006, a fim de incluir novos sócios no polo passivo, fls. 38/39, pleito deferido em 09/05/2007, expedindo-se mandado de citação, fls. 52.
8. Um dos sócios se manifestou por meio de exceção de pré-executividade em 20/08/2009, fls. 59 e seguintes, com impugnação fazendária a fls. 88 e seguintes, sobrevindo a r. sentença, fls. 101.
9. Flagra-se dos autos ausente inércia fazendária, devendo a prescrição ser afastada, pois "a jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal (...) antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional", AI 00046719020134030000. Precedentes.
10. Ausente uma das causas de extinção do crédito tributário elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN : formalização do crédito tributário em 20/05/1997 e ajuizamento em 16/06/1999, restando interrompida a prescrição neste momento, segundo entendimento desta E. Turma, pela incidência do consagrado por meio da Súmula 106, do E. STJ, restando suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional.
11. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para afastar a reconhecida prescrição, volvendo o feito à Origem, na forma aqui estatuida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023158-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.023158-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	EMBIMAQ IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP172839A JAIME ANTONIO MIOTTO e outro(a)
AGRAVANTE	:	JAIME ANTONIO MIOTTO
ADVOGADO	:	SP172839A JAIME ANTONIO MIOTTO

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00041666220004036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE DESDE QUE REALIZADO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO OU PRECATÓRIO. COMPETÊNCIA DO MAGISTRADO PROCESSANTE DA EXECUÇÃO PARA APRECIACÃO DO PEDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, Estatuto da Advocacia, é possível a reserva dos honorários contratuais, no bojo do processo.
2. Assim, nos casos em que realizada, antes da expedição do ofício requisitório, a juntada do contrato de honorários advocatícios e postulada a consequente reserva do numerário, o pedido há de ser deferido, ainda mais considerando-se a natureza alimentar do crédito em questão.
3. No caso concreto, o Magistrado monocrático fundamentou a recusa que ensejou o presente agravo na sua incompetência para processar o pedido de reserva, o qual, no seu entender, deveria ser realizado perante o Juízo responsável pela penhora no rosto dos autos.
4. Razão, porém, não lhe assiste. Sendo o Juízo de origem o responsável pelo processamento da execução, é o competente para dirimir as questões afetas ao crédito executado, incluído o relativo à verba honorária contratual postulada nos autos. Assim, deve o Magistrado dirimir o pedido postulado.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021419-95.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.021419-4/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MOACIR FERREIRA DA SILVA JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00058787120144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico.
2. Não há na redação legal nenhuma menção acerca da necessidade de esgotamento de todas as possibilidades de penhora de bens do executado, bastando para a decretação da medida apenas o requerimento do exequente.
3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1184765/PA, representativo da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.
4. No mais, no vertente caso, houve tentativa prévia de localização do executado, donde se conclui que o arresto foi determinado dentro da hipótese do artigo 7º, III, da Lei de Execuções Fiscais.
5. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a realização da penhora *online* via Bacenjud, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021436-34.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.021436-4/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	UNION PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
PARTE RÉ	:	ROSANA DE OLIVEIRA CASCAES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSIJ- SP
No. ORIG.	:	00058494720144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO DE NOVA PENHORA *ONLINE*. POSSIBILIDADE. DECURSO DE PRAZO RAZOÁVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1184765/PA, representativo da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.
3. No mais, como a penhora *online* não tem efeitos prospectivos, é razoável que em determinadas situações, tais como, demonstração de inovação no patrimônio do devedor ou decurso considerável de prazo de tentativa anterior de penhora, possa haver a reiteração do pedido.
4. No caso, a ordem anterior de penhora *online* foi cumprida em 21.05.2015. Em 31/08/2016, mais de um ano depois, não sem antes proceder à tentativa de localização de outros bens, a exequente/agravante fez novo requerimento.
5. Assim, sendo certo que a última tentativa de penhora foi feita há mais de um ano e que dos documentos dos autos não há notícia de nenhum bem que possa satisfazer a dívida, entendo razoável proceder-se a nova tentativa.
6. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a realização de nova tentativa de penhora *online* via Bacenjud, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019195-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019195-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	EDUARDO RAFFA VALENTE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP186655 RODRIGO PAULO ALBINO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÁ - 22ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00004355720164036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL. DEFERIMENTO DE PARCELAMENTO PELO CPC, ARTIGO 916. IMPOSSIBILIDADE. REGRAMENTO ESPECÍFICO A REGER A MATÉRIA. APLICAÇÃO DA LEI 10.522/02. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Lei 10.522/02 instituiu a sistemática de parcelamento simplificado, deferido à União Federal, suas autarquias e fundações, para o recebimento de créditos. Em apertada síntese, trata de um benefício aos contribuintes que, por opção, passam a se sujeitar aos requisitos e condições estabelecidos na referida lei.
2. A concessão do parcelamento com base no Código de Processo Civil, tal como deferiu o Magistrado monocrático, viola o princípio da legalidade, já que há regramento legal específico a que se sujeita a agravante quanto ao parcelamento dos seus créditos, bem como o princípio da isonomia, na medida em que dá margem a administrados em situações iguais sofrerem tratamento desigual no tocante aos benefícios e condições de parcelamento deferidos.
3. O parcelamento concedido na forma do artigo 916, do Código de Processo Civil, deve ser afastado, dando lugar ao parcelamento previsto no artigo 37-B, da Lei 10.522/2002, com seus consectários legais, mas desde que haja aceitação do contribuinte.
4. Por fim, o pedido de fixação de honorários recursais não tem cabimento neste caso concreto tendo em vista que inexistia prévia condenação em honorários, pela primeira instância, já que o crédito tributário a ser parcelado será acrescido de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 37-A, § 1º, da Lei 10.522/2002.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar o afastamento do parcelamento fixado nos termos do artigo 916, do Código de Processo Civil, o qual deverá dar lugar ao parcelamento previsto no artigo 37-B, da Lei 10.522/2002, com seus consectários legais, desde que haja aceitação do contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019751-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019751-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DA JUSTICA DE ARARAQUARA
ADVOGADO	:	SP252157 RAFAEL DE PAULA BORGES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00077954920164036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DECLARATÓRIA. ANS. PODER REGULAMENTAR. RESOLUÇÃO 195/2009. ARTIGO 26. INVIABILIDADE DE ADEÇÃO DE NOVOS USUÁRIOS A PLANO DE SAÚDE. SUSPEITA DE FALSA COLETIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO NA DEMORA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR MANTIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Diante dos ditames legais, não se vislumbra, ao menos neste juízo sumário, que a ANS, ao dispor sobre a impossibilidade de novas adesões ao plano de saúde, esteja extrapolando seu âmbito de atuação.
2. Embora a acusação da ANS possa ser inverídica, conforme, aliás, sustenta a agravante todo tempo na medida em que busca demonstrar que o seu espectro de atuação, enquanto associação, é limitado e dirigido a um determinado número de pessoas, quais sejam, aquelas que militam na área da Justiça Estadual da 13ª Circunscrição Judiciária de Araraquara, bem como que o seu objeto social é amplo e não dirigido a um único fim, as afirmações das partes dependem de comprovação a ser amplamente produzida e analisada nos autos.
3. Qualquer conclusão demanda, assim, cognição exauriente, fugindo a esta fase processual os elementos necessários à convicção de que o direito pendente para o lado da agravante.
4. Tenha-se em vista, no mais, que a agravante está impedida de proceder a novas adesões ao plano, não havendo prejuízo aos associados já aderidos, tampouco aos seus novos cônjuges e filhos.
5. A conclusão da agravante de que a não adesão de novas pessoas ao plano de saúde pode levá-lo à extinção, e também encarecê-lo, embora plausível, não revela, por ora, situação periculante, ainda mais porque as imposições da ANS remontam há algum tempo, motivo pelo qual a urgência necessária à concessão da medida liminar não se faz presente.
6. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023134-75.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.023134-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ITAPEICIRICA DA SORTE LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP149687 RUBENS SIMOES
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM SAO PAULO>1ª SJJ>SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOTÉRICAS. PARALISAÇÃO DE ATIVIDADES. IMPOSIÇÃO DA CEF. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE BOLÕES APURADA POR DENÚNCIAS E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Neste Juízo liminar, a agravante não teve a sorte de afastar as acusações da CEF.
2. O aviso emitido pela CEF (fl. 31) dá conta da prática de irregularidade administrativa a qual pode culminar, como medida preventiva, na suspensão temporária das atividades, e, ao fim, na revogação da permissão, ato unilateral, discricionário e precário.
3. Tenha-se em vista, ademais, que na cópia do procedimento administrativo acostado aos autos, não logrou a agravante comprovar não ter praticado o ato irregular apontado pela agravada. Ao contrário, a CEF que demonstra, por meio de comprovante de boleto e denúncias de clientes, a prática irregular da qual a agravante é acusada.

4. Pelos elementos coligidos aos autos, ao menos neste juízo perfunctório, não se vislumbra a verossimilhança e robustez das alegações iniciais necessárias à concessão da tutela pleiteada.
5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00148 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004523-10.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.004523-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AUTOR(A)	:	MAPFRE PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO	:	WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	CESAR MORENO
REU(RE)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00045231020164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1.022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00149 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000932-95.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.000932-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	VALDIR RIBEIRO SARMENTO
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00009329520164036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE REJEITADOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1.022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00150 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008701-17.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.008701-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO	:	SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUEI e outro(a)
No. ORIG.	:	00087011720074036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infrigente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.
- Não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável e com respaldo no entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE nº 559.937/RS), entendeu que "a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS nas operações de importação é o valor aduaneiro, isento do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e no valor dessas próprias contribuições".
- Conforme restou assentado no *decisum* embargado, a Suprema Corte declarou, no julgamento do RE nº 559.937/RS, a validade da instituição das citadas contribuições por lei ordinária.
- Não merecem maiores debates as questões aventadas pela embargante.
- Em seus embargos, a impetrante repisa os argumentos anteriormente expostos, defendendo, em suma, a necessidade de legislação complementar para a instituição das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação. Trata-se de mera irresignação com a solução dada pela Turma, o que não é compatível com a via dos embargos de declaração.
- Outrossim, o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022958-96.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022958-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00194845320164036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO LIMINAR DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. SÚMULA 212, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- Da análise do pedido recursal, exsurge bastante sobressalente a intenção de compensação liminar por parte da agravante.
- Realizada a compensação liminarmente, tal como propõe pela agravante, será satisfeita a pretensão inicial em juízo perfunctório, raso. Se, em momento posterior, já em cognição exauriente, concluir-se pela impossibilidade da compensação, possíveis prejuízos sobressairão e serão eventualmente amargados pela União Federal.
- Em outras palavras, neste Juízo inicial, de cognição sumária, é temerário determinar que a União Federal compense os débitos da agravante com os precatórios indicados haja vista o claro perigo de irreversibilidade da medida.
- Nesse sentido, a Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça dirime qualquer dúvida sobre a questão: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória.
- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022579-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022579-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	SERTECH COM/DE COMPUTADORES LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP244192 MARCIO ROGÉRIO DE ARAUJO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00031208520164036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara. No caso dos autos, a questão controvertida é eminentemente de direito, não demandando qualquer dilação probatória, podendo ser de pronto analisada pelo Juízo, sendo, assim, passível de ser objeto de exceção de pré-executividade.
- O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.
- Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.
- Importante mencionar a impossibilidade de extinção da execução fiscal seja porque se trata apenas da exclusão do ICMS, seja porque, conforme a agravante afirma na exceção de pré-executividade, há cobrança na execução fiscal originária também de CSSL e IRPJ.
- Por fim, o pedido realizado nestes autos cinge-se ao débito em cobro. Não tendo havido pagamento do crédito tributário executado nos autos, não há indébito a repetir.
- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021769-83.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021769-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	MARIA ANTONIA GENARI CARDINALI e outro(a)
	:	MARIA ANTONIA GENARI CARDINALI
ADVOGADO	:	SP160586 CELSO RIZZO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00016717020134036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO. NECESSIDADE DE JUÍZO GARANTIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Conforme pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.
2. No caso dos autos, o Magistrado singular fundamenta o recebimento dos embargos à execução no fato de que há à disposição da União Federal, em medida cautelar por ela proposta, imóveis de propriedade da executada sem que, contudo, tenha a União requerido que a garantia da execução fosse ampliada com base em tais imóveis.
3. O Magistrado, considerando que os embargos à execução não poderiam ficar suspensos indefinidamente, bem como levando em conta a existência dos imóveis, determinou o processamento dos embargos sem efeito suspensivo.
4. Compulsando os autos, nota-se que a União Federal, em execução outra, requereu a penhora sobre os quatro imóveis indisponibilizados na cautelar fiscal mencionada.
5. Nos autos em que tirado o presente agravo, houve penhora tão somente de um veículo, avaliado em R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), enquanto a execução fiscal é de mais de três milhões de reais.
6. Assim, pelas provas constantes nestes autos, afigura-se ínfima a garantia da execução fiscal, razão pela qual, com base na legislação e em entendimento jurisprudencial correlatos, inviável o recebimento dos embargos à execução.
7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021432-94.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021432-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	HM2 PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00389289320114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE CONSTATAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. EXIGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- I. No caso dos autos, a pessoa jurídica foi citada em 2013. Após, não encontrados bens, foi determinada em 2014 a penhora sobre o faturamento da empresa, sendo as demais diligências realizadas no endereço pessoal do sócio da executada, que deixou de comprovar os depósitos, à exceção de 04 (quatro) deles, não trazendo aos autos, inclusive, qualquer comprovante de que a empresa está em atividade e, por consequência, faturando.
- II. A apuração da dissolução irregular de pessoa jurídica depende de atividade do oficial de justiça, através de mandado de constatação.
- III. A jurisprudência do STJ prevê a atuação do Juízo como condição do redirecionamento (Súmula nº 435). Trata-se de meio de prova colhido judicialmente, sob as garantias de imparcialidade e bilateralidade.
- IV. A fiscalização administrativa, com possibilidade de inapetição da empresa (artigo 81, §5º, da Lei nº 9.430/1996), não supre a exigência. Além de ser unilateral, não poderia fundamentar a prática de atos constritivos, que se sujeita à cláusula de reserva jurisdicional.
- V. Como ao redirecionamento se segue imediatamente citação para pagamento, sob pena de penhora (artigo 7º da Lei nº 6.830/1980), a constrição acabaria por se basear em diligência do próprio Fisco; a decisão judicial favorável apenas a formalizaria, tendo substrato em elementos externos, totalmente avessos à garantia do direito de propriedade.
- VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019878-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019878-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CLEYDE LOPES
ADVOGADO	:	SP186344 LELLI CHIESA FILHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 2ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00008050620114036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTA DOS AUTOS FORA DE CARTÓRIO PELA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL OFICIANTE DURANTE A FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO NA PESSOA DO SUBSTITUTO EVENTUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na situação vertente, tem-se que a União Federal, devidamente representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional - Procuradoria Seccional em Araçatuba/SP, restou vencida em ação de repetição de indébito.
2. Proposta a execução de sentença - execução contra a Fazenda Pública - pela autora, foi determinada a citação da União Federal, tendo os autos saído em carga para Procuradoria da Fazenda Nacional. A Procuradoria da Fazenda Nacional de Araçatuba informou inexistir na Unidade Procurador Seccional da Fazenda Nacional, a quem compete receber citações, devolvendo os autos sem manifestação. O Magistrado, após, uma vez mais, determinou a intimação da União Federal para manifestar-se nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil vigente, sob pena de preclusão, tendo os autos saído em carga pela Advocacia Geral da União, sobrevivendo informação, pela AGU, de que inexistente Procurador Seccional da Fazenda em Araçatuba/SP, deveriam os autos ser encaminhados para a Procuradoria da Fazenda Nacional na Capital. Realizada consulta pela serventia, constatou-se, no sítio eletrônico da Procuradoria Seccional de Araçatuba, Procuradores Seccionais substitutos cadastrados, sendo uma delas, inclusive, a subscritora das manifestações posteriores da PFN nos autos (Dra. Eliana Daltozo Sanches).
3. Sopesando-se a certidão lavrada pela serventia, as manifestações posteriores, nos autos, da Procuradora Seccional Substituta, bem como o fato da Procuradoria da Fazenda Nacional ter realizado carga dos autos quando determinada a sua citação/intimação para impugnação, é de considerar-se ter havido ciência, pelo órgão de defesa, do conteúdo da ação.
4. Em arremate, não se olvide que a citação, conforme legislação já mencionada, pode se dar na pessoa do substituto eventual, o que se vislumbra nos autos, de onde se conclui, portanto, não ter ocorrido a nulidade suscitada.
5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022876-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022876-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: YOLANDA MENDES GONCALVES DE NIEMEYER CRAVO e outros(as)
	: SUELY DE NIEMEYER BARREIRA PINHEIRO LIMA
	: ELIANA DE NIEMEYER BARREIRA
	: MARCIA NIEMEYER SARDENBERG
	: SYLVIA MARIA DE NIEMEYER BARREIRA
ADVOGADO	: SP076777 MARCIO ALMEIDA ANDRADE e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00235706720164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E LIBERAÇÃO DE NUMERÁRIO. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O prazo decorrido desde a disponibilização da quantia requerida pelas agravantes - restituição do saldo credor de IRPF decorrente de herança -, e o manejo do Mandado de Segurança (quase oito anos), impede o reconhecimento do perigo na demora. Não se perca de vista, inclusive, que a quantia requerida foi disponibilizada às agravantes, as quais, por motivos não explicados, deixaram de sacar, é época, o numerário.
2. Outrossim, não se olvide que o provimento jurisdicional requerido neste agravo de instrumento, qual seja, a pronta restituição do numerário, confunde-se com o pedido principal do Mandado de Segurança, sendo temerária a concessão da liminar nesta fase haja vista o perigo de irreversibilidade da medida.
3. Por fim, as agravantes não demonstram a necessidade premente do numerário como quantia fundamental à sobrevivência.
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007538-51.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007538-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	: SP366676 FELIPE FRANKLIN FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00035055120164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE CDA. POSSIBILIDADE.

1. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97 foi acrescentado pela Lei 12.767/2012, passando a incluir as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto.
2. Referida norma, contudo, ao invés de pacificar a questão referente à possibilidade de levar a protesto a certidão de dívida ativa, acirrou a discussão, o que gerou a interposição da ADI 5.135 no Supremo Tribunal Federal, a qual foi julgada em 09.11.2016, oportunidade em que o Tribunal por maioria e nos termos do voto do Relator julgou improcedente o pedido formulado, fixando a tese nos seguintes termos: "*O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política*".
3. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, recentemente alterou o seu entendimento sobre a matéria, tendo em vista a alteração legal, conforme REsp 1.126.515.
4. Nesse prisma, a princípio, a persecução do crédito fiscal não deve ser feita única e exclusivamente por meio de execução fiscal. Parece condizente com as inúmeras prerrogativas que o crédito tributário possui permitir que a Fazenda Pública utilize o meio mais eficiente para a satisfação da dívida, dentre eles, o protesto de títulos, que, a meu ver, não constitui sanção política.
5. O fato de que o protesto do título enseja a inserção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, impedindo eventuais concessões de crédito, constitui mera consequência legalmente prevista, que também pode ocorrer em razão do protesto de títulos cambiais, de modo que este argumento, por si só, não justifica a discriminação em relação ao crédito fiscal. A Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal já decidiu nesse sentido.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026508-36.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026508-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	: SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSI - SP
No. ORIG.	: 00090208620154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE A TRIBUTOS ADUANEIROS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. Embora a exigência de tributos aduaneiros em operações similares consubstancie o "periculum in mora", o atendimento dos requisitos da imunidade tributária permanece em aberto.

II. O Ministério da Saúde ainda não renovou a certificação de entidade beneficente de assistência social do Hospital Albert Einstein. O procedimento foi instaurado em dezembro de 2012 e não apresentou até agora uma conclusão.

III. A omissão obrigava a instituição a comprovar no próprio mandado de segurança a prestação de serviço de assistência social, especificamente o percentual mínimo de atendimento ao SUS, escrituração contábil de receitas e despesas, retenção dos excedentes operacionais, auditoria de demonstrações financeiras, entre outras condições (artigos 4º e 29 da Lei nº 12.101/2009).

IV. O Hospital Albert Einstein não trouxe a documentação necessária; os títulos de utilidade pública, cuja renovação dependia da exibição de balanços contábeis (artigo 4º da Lei nº 91/1935, antes da revogação operada pela Lei nº 13.204/2015), se referem ao exercício de 2012, distante do período das importações em curso.

V. Ademais, a autoridade impetrada, nas informações prestadas ao Juízo de Origem, destacou algumas omissões na contabilidade da entidade: especificação das internações e dos tratamentos ambulatoriais vinculados ao SUS, descrição dos repasses governamentais no sistema e indicação das receitas de educação.

VI. As circunstâncias apontam para a necessidade de dilação probatória, o que contraria a imposição legal de certeza e liquidez do direito (artigo 1º da Lei nº 12.016/2009).

VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00159 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001341-64.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.001341-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária EMBRAPA
ADVOGADO	:	RS045504 EVERSON WOLFF SILVA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA IZILDINHA RIBEIRO
ADVOGADO	:	MS005254 JUREMA CABRAL ORTIZ MENDES e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00013416420124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO ANTIGO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. ARTIGOS 3º E 4º DO DECRETO 3.298/1999. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 1º, II, III; 3º, IV).

DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535 do CPC.

III - No caso, a impetrante sofre de perda auditiva neurossensorial unilateral de grau profundo (conforme laudo particular de fonoaudióloga apresentado à fl. 79) ou "deficiência auditiva total no ouvido esquerdo" (conforme laudo médico de fl. 78), tendo a perícia médica concluído que não teria condição para ser reconhecida como apta a qualificá-la como portadora de deficiência (fls. 72), nos termos dos itens 4.4, 4.4.1 e 4.7 do Edital de Concurso Público nº 0002/2007 - EMBRAPA (fls. 34/35).

IV - Entretanto, depreende-se do processado que, em razão de sentença concessiva, a candidata aprovada, foi contratada desde 25/02/2014, possuindo contrato de trabalho sob o regime "celetista" por prazo indeterminado, ocupando o cargo de Técnico B, exercendo a função de secretariado, na Embrapa Gado de Corte em Campo Grande, MS (fls. 288/292).

V - Com efeito. Recentemente, o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho se posicionou no sentido de que a deficiência auditiva unilateral é suficiente para assegurar o direito do candidato concorrer a uma das vagas destinadas às pessoas com deficiência previstas no artigo 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/90, não se exigindo que a deficiência auditiva seja bilateral (RO - 22013-35.2015.5.04.0000, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 03/10/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: DEJT 10/10/2016).

VI - A interpretação dos arts. 3º e 4º do Decreto 3.298/1999, à luz da Constituição da República (art. 1º, II e III, e 3º, IV), assegura que a deficiência auditiva unilateral é suficiente para o candidato concorrer a uma das vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais a que aludem os arts. 37, VIII, da Constituição da República e 5º, § 2º, da Lei 8.112/1990, não se exigindo que a deficiência auditiva seja bilateral.

VII - No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535 do CPC.

VIII - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

IX - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00160 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001415-55.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.001415-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP181374 DENISE RODRIGUES
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LEONARDO BENTO DOS REIS
ADVOGADO	:	SP062429 JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00014155520164036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO ANTIGO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 7.410/85. NÃO-OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DA ESPECIALIDADE PELO TECNÓLOGO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TECNÓLOGO E ENGENHEIRO OPERACIONAL. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 7.410/85, DECRETO 92.530/86 E RESOLUÇÃO 359/91 DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CONFEA). INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem

evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535 do CPC.

III - Pretende o impetrante assegurar seu registro no órgão de classe de sua atividade profissional (CREA/SP), ao fundamento de ter se graduado no Curso Superior de Tecnologia Mecânica em 1999, graduação esta devidamente aprovada e reconhecida pelo MEC (Decreto nº 80.796/77). Assevera ter obtido grau de Especialização em Segurança do Trabalho pela UNICAMP, no ano de 2015, em curso igualmente reconhecido pelo MEC (Decreto Federal nº 78.531/76). Por fim, sustenta a ilegalidade e abusividade do ato que indeferiu sua inscrição nos quadros do CREA.

IV - Não há equiparação de fato e de direito entre as profissões de engenheiro operacional e tecnólogo (técnico de nível superior).

V - A Lei 7.410/85 - que dispõe sobre a especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, posteriormente regulamentada pelo Decreto 92.530/86 e explicitada pela Resolução 359/91 do CONFEA -, não autoriza o exercício, pelo tecnólogo, da especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

VI - O CONFEA, ao editar a Resolução 359/91, não agiu com excesso, mas, observando a restrição prevista no art. 1º da Lei 7.410/85, respeitou o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 37, caput), que lhe é aplicado por força da personalidade jurídica de autarquia em regime especial que ostenta.

VII - Legitimidade do ato do Presidente do CREA/SP que negou o registro do curso realizado pelo impetrante, concluinte de curso de Tecnologia em Manutenção de Máquinas e Equipamentos (fl. 10), a especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho (fl. 12). Precedentes.

VIII - No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535 do CPC.

IX - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

X - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00161 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016911-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016911-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.115
EMBARGADO(A)	:	INLINE SERVICOS E COM/ DE INFORMATICA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP282329 JOSÉ LUIZ DE MELLO REGO NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSIJ-SP
Nº. ORIG.	:	00011220320164036100 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ART. 195, I, CF - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS - EXCLUSÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - JULGAMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM ALTERAR O JULGADO.

1. Consagrado na jurisprudência na qual se fundamentou o acórdão recorrido que, há violação ao art. 195, I, CF, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, porquanto admissível a inclusão somente dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

2. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574.706, **com repercussão geral** (como reconhecido pela embargante), deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

3. Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.

4. Acolhidos os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, sem, contudo, alterar o julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00162 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020079-29.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.020079-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.645
EMBARGADO(A)	:	SIEMENS S/A
ADVOGADO	:	SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00543996119984036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO LEGAL - DESCABIMENTO - RECURSO RESPETTIVO - POSSIBILIDADE - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Devolvida, tão somente, a questão acerca da possibilidade de compensação dos honorários, tendo em vista o entendimento fixado no REsp 963.528/PR, pela sistemática dos recursos repetitivos.

2. A agravante/embargante nas razões do agravo de instrumento não fez menção ou pedido a compensação dos honorários: Nas razões recursais do agravo de instrumento (fls. 2/10), alegou a agravante que teria ocorrido sucumbência maior da parte contrária, na medida em que teria ela perdido, entre outros requerimentos, a antecipação da tutela, de modo que, entre os cinco pedidos, logrou êxito apenas em dois. Assim, defendeu a UNIÃO FEDERAL que "*aplicando-se a decisão que determinou a divisão dos honorários na proporção do respeito decaimento, temos que a condenação da autora deve se dar em valor superior ao da ré, portanto, contrariamente ao afirmado às fls. 537/544, temos a existência de saldo em desfavor da autora*" (fl. 9), pugnano pela "*correta fixação do quantum devido pela autora, uma vez que esta sucumbiu em maior parte ou, quando não, para que seja reconhecida a sucumbência recíproca, como fez o mm. juiz de primeiro grau, em sua decisão de fls. 270/282*" (fl. 9), insistindo apenas na aplicação "correta" do art. 20, §§ 3º e 4º, CPC/73. Importante esclarecer que, às fls. 270/282 dos autos originários (fls. 270/282 também destes autos), o MM Juízo *a quo*, considerando a sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcaria com o pagamento dos honorários de seus patronos, ou seja, em outras palavras, não considerada a proporção de cada decaimento. Logo, questionava a UNIÃO FEDERAL tão somente o *quantum* fixado (aqui entendido como a proporção de decaimento da parte) e pugnavam, subsidiariamente, sob a égide da "sucumbência recíproca", que cada parte arcaisse com os honorários de seus patronos, sem a observância, portanto, da proporção de cada decaimento.

3. Inovou seu pedido a agravante, desta forma, quando interpôs a agravo legal (fl. 638), para, veladamente, requer a compensação dos honorários.

4. Embora tenha constatado o voto condutor do agravo legal a questão acerca da compensação dos honorários (fl. 644/v), também constou o acórdão lavrado, quando do primeiro julgamento dos embargos declaratórios, que "*quanto à aplicação dos artigos 20 e 21, CPC, cumpre salientar que apreciação deveria ter sido arduida pela embargante à época em que fixados os honorários*".

5. Tendo em vista o retorno dos autos para novo julgamento em observância ao entendimento deduzido no REsp 963.528/PR, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, impõe-se consignar que (i) o novo Código de Processo expressamente proíbe a compensação de honorários advocatícios, em caso de sucumbência parcial (art. 85, § 14º); (ii) a decisão recorrida e a embargada foram proferidas sob a égide do CPC/73; (iii) o entendimento aplicado no recurso especial supra citado foi emanado sob a vigência do CPC/73, de modo a se concluir, embora tenha a parte embargante tenha inovado após a interposição do agravo de instrumento, pela aplicação da compensação dos honorários advocatícios.

6. Embargos de declaração acolhidos, para dar provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019806-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019806-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: GEMAPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: SP365917 JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
No. ORIG.	: 00220576420164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO MAGISTRADO MONOCRÁTICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO

1. Embora a agravante não tenha oferecido nenhuma garantia para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, certo é que requereu a análise pelo Juízo *a quo* da possibilidade de antecipar a tutela pleiteada na ação, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, o que, por consequência, acarretaria os efeitos mencionados.
2. Destarte, deve o magistrado de primeiro grau avaliar a questão da antecipação da tutela, e não limitar-se a condicionar a suspensão ao depósito do montante integral, pois realmente o pedido da requerente não estava baseado no inciso II do artigo 151 do CTN, mas sim no inciso V.
3. Este Tribunal não pode por ora apreciar diretamente o pedido de antecipação de tutela feito no processo originário, sob pena de supressão de instância.
4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021552-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021552-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: União Federal
PROCURADOR	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TUPI PAULISTA
ADVOGADO	: SP149896 LUIZ CARLOS ROCHA PONTES e outro(a)
PARTE RÉ	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >3ª SSI>SP
No. ORIG.	: 00009413320164036316 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE. INSCRIÇÃO NO CADIN SUSPENSÃO EM RAZÃO DE DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL. UNIDADE HOSPITAL FILANTRÓPICA. LIMINAR MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A agravada foi contemplada com proposta de pré-convênio destinada à reforma da unidade especializada de saúde, sendo o único óbice à celebração definitiva do convênio a sua inscrição no CADIN em razão de dívida de FGTS.
2. Pela análise dos documentos que formam o instrumento, observa-se existir decisão judicial proferida pela 2ª Vara do Foro Estadual de Tupi Paulista, execução fiscal em que se discute o débito de FGTS, suspendendo a inscrição no CADIN da Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Tupi Paulista, considerando, inclusive, estar o Juízo daquela execução garantido por penhora idônea de imóvel.
3. Tendo cessado a causa apontada como impeditiva para celebração do convênio, não se vislumbra, ao menos neste juízo sumário, a necessidade de revogação da liminar concedida.
4. Tenha-se em vista que se o valor liberado era destinado à realização do convênio certo e determinado, deve permanecer vinculado à sua finalidade, permanecendo hígida a dotação orçamentária específica para celebração do convênio entre o Ministério da Saúde e a agravada.
5. No mais, não se olvide que o art. 25, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 mitiga, em relação a situações como a presente - celebração de convênio na área de saúde - as exigências de regularidade. Outra não é a exceção do artigo 26, § 2º, da Lei nº 10.522/2002: Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.
6. Relevando-se que a agravada se trata de unidade de saúde filantrópica, bem como havendo comprovação de que os recursos do convênio serão destinados à reforma da unidade de atenção especializada em saúde, a liminar há de ser mantida.
7. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00165 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001281-44.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.001281-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.500
EMBARGANTE	: TAKEO HIGA
ADVOGADO	: SP261512 KARINA CATHERINE ESPINA e outro(a)
INTERESSADO	: SUPERMERCADO KI PRECO LTDA e outro(a)
ADVOGADO	: SP261512 KARINA CATHERINE ESPINA e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00460213920134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PROCURAÇÃO NOS AUTOS RECURSAIS - SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PERDA

SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS, PARA CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, MAS JULGA-LO NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Flameja com razão o embargante, posto que, não obstante à fl. "35", mas fl. "53" dos presentes autos, encontra-se a procuração tida faltante.
2. Tal constatação não enseja novo exame do mérito (já realizado em relação ao outro agravante), na medida em que, às fls. 511/517, juntado ofício oriundo do Juízo de origem, informando a prolação da sentença, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal.
3. De rigor, o acolhimento dos embargos de declaração, para conhecer o agravo de instrumento em relação ao embargante, mas negar-lhe provimento, porquanto prejudicado, tendo em vista a prolação da sentença.
4. Embargos de declaração acolhidos, para conhecer do agravo de instrumento em relação ao embargante e negar provimento ao agravo de instrumento, posto que prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00166 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019073-79.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.019073-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	COTIA FOODS IND/ E COM/ LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP100335 MOACIL GARCIA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG.	:	00167814920118260152 A Vt COTIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, posto que o tema foi analisado no voto-condutor, não estando o magistrado obrigado a julgar a lide conforme o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento.
- 2 - O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos (RTJESP 115/207).
- 3 - Há que se destacar que o mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado.
- 4 - No caso dos autos, decidiu-se pela regularidade da penhora on-line e pela ausência de direito líquido e certo à substituição pela renda líquida, independentemente de haver recuperação judicial ou contas a pagar.
- 5 - Também não houve omissão em relação ao princípio da menor onerosidade do devedor.
- 6 - Nesse sentido, a decisão agravada não padeceu de qualquer vício.
- 7 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00167 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017706-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017706-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.394
EMBARGANTE	:	MASTRA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43º SSI> SP
No. ORIG.	:	0005536220134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA RECUSA DA EXEQUENTE QUANTO AOS BENS NOMEADOS À PENHORA - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO - INOCORRÊNCIA - EXCESSO DE PENHORA - APRECIACÃO DO JUIZO DE ORIGEM - CONCORDATA - ART. 6º, § 7º, LEI 11.105/05 - ART. 187, CTN - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Flameja com razão a embargante, quando aponta omissão em relação à alegada ausência de sua intimação sobre a recusa da nomeação de bens. Entretanto, a decisão que acolheu a recusa da nomeação de bens à penhora consiste na mesma decisão que determinou a penhora eletrônica de ativos financeiros, que possui preferência de realização e independe da existência de outros bens passíveis de penhora (no caso, aqueles nomeados pela executada/embargante).
2. Inexiste ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, CF), acrescido da possibilidade da executada/embargado discutir a questão em sede recursal, como agora o faz. Todavia, como supra ressaltado, foi determinada a penhora *on line* que tem preferência sobre a constrição do imóvel, prescindindo qualquer embasamento da recusa da exequente em parecer técnico.
3. Quanto ao excesso de penhora, cumpre à executada requer a liberação do excedente perante o MM Juízo *a quo*.
4. Inverossímil a alegação de excesso de penhora, quando foram atingidos, através da penhora decretada pela decisão agravada, R\$ 6.064,90 e se executam R\$ 44.856.293,16 (fls. 368/370).
5. Possível a substituição da penhora, mediante requerimento da exequente, consoante disposto no art. 15, Lei nº 6.830/80: "Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:(...) II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente."
6. Quanto à hipótese da embargante encontrar-se em concordata, importante ressaltar que as "as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica"(art. 6º, § 7º, Lei nº 11.101/200 e que "a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário (art. 187, CTN).
7. Inexiste óbice ao deferimento da penhora eletrônica de ativos financeiros.
8. Pouco crível que o montante atingido (R\$ 6.064,90) tem o condão de levar a empresa à bancarota, tendo em vista que devedora da quantia de mais de R\$ 44.000.000,00.
9. Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.
10. Embargos de declaração acolhidos, para sanar as omissões apontadas, sem alterar o julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00168 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022160-43.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.022160-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.525
EMBARGANTE	:	EGBERTO LACERDA TEIXEIRA espolio
ADVOGADO	:	SP128600 WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
REPRESENTANTE	:	EUNICE GUIMARAES TEIXEIRA
PARTE RÉ	:	LAIS HELENA TEIXEIRA DE SALLES FREIRE
	:	TEISSEIRE ADVOCACIA S/C e outro(a)
No. ORIG.	:	00284656820064036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - ALEGAÇÃO DE BEM DE TERCEIRO AFASTADA - CONSTRICÇÃO EFETIVADA ANTERIORMENTE AO PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DA GARANTIA - EMBARGOS REJEITADOS.

1.A questão, como devolvida, foi devidamente apreciada, não restando omissão a ser sanada, principalmente porque constou do acórdão embargado: "*O alegado fato superveniente não tem o condão de alterar o julgamento do mérito do presente agravo de instrumento, primeiro, porque sustenta o agravante tratar-se de bem de terceiro, alegação efetivamente afastada, e segundo, porque a adesão ao parcelamento ocorre em dezembro/2013 (fl. 512), enquanto a constrição ocorreu em agosto/2013 (fl. 360). Cedição que a adesão ao REFIS não tem o condão de desconstituir as garantias já efetivadas nos autos da execução fiscal, nos termos do art. 11 da Lei 11.941/2009.*" (grifos)

2.Em outras palavras, restou consignado no acórdão embargado que (i) a alegação de se tratar de bem de terceiro restou afastada e que (ii) a constrição ocorreu anteriormente ao parcelamento do débito, devendo ser mantida a garantia.

3. Pretendem os embargantes, tão somente, a reforma do acórdão recorrido, não se prestando os embargos de declaração para tanto.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001985-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001985-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	SP279975 GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9º SJJ-SP
No. ORIG.	:	11002346219974036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IMÓVEL PENHORADO - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA - ART. 15, I, LEI 6.830/80 - RECUSA DA EXEQUENTE - RECURSO IMPROVIDO.

1.Quanto à possibilidade de substituição de bens penhorados, não podem ser admitidos mecanismos prejudiciais ao executado, todavia, o que se busca é o pagamento do débito existente entre os litigantes.

2.A lei das execuções fiscais - Lei n.º 6.830/80 - traz pelo art. 15, inciso I, a possibilidade de substituição dos bens penhorados, a qualquer fase do processo, por dinheiro, fiança bancária ou seguro garantiaa pedido do executado.

3.A substituição por outros bens, que não dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, exige a concordância do exequente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4.No caso sub judice, a exequente/agravada não aceitou a substituição, afastando, portanto, seu cabimento.

5.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00170 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026209-84.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.026209-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	FATIMA EUGENIA TROISE CALDEIRA
ADVOGADO	:	SP044968 JOSE CARLOS TROISE
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	:	CALDEIRA TECIDOS LTDA
ADVOGADO	:	SP044968 JOSE CARLOS TROISE
No. ORIG.	:	00262098420084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.

2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.

3.Ausentes os vícios a justificar o prequestionamento.

4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00171 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036568-34.1997.4.03.6100/SP

	2006.03.99.004104-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ACCACIA RODRIGUES BAPTISTA DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	AGUINERO DE OLIVEIRA MERIS
	:	ALDA MARION DE CASTRO BARBOSA
	:	ALEXANDRE ZUANELLA
	:	ANGELA TEIXEIRA RIBEIRO
	:	ANGELINA OLIVAN
	:	ANTONIO CARLOS ALMEIDA MARTIN
	:	ANTONIO CASELLA
	:	APARECIDA FARIA
	:	ARMANDO SEBALHOS BARBANI
ADVOGADO	:	PR011852 CIRO CECCATTO e outros(as)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	97.00.36568-9 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO

1. Não existe no *decisum* omissão, vício que autoriza à interposição dos embargos de declaração. Ocorre que, o Acórdão de folhas 249/251, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973, alterou o julgado de folhas 147/152 apenas em relação à questão da prescrição, porém foram mantidos os demais termos do Acórdão anterior, especialmente em relação à correção do indébito, ou seja, a partir de outubro de 2000, nos termos da Lei nº 9.250/95, os valores a serem restituídos seriam corrigidos pela SELIC, que abrangeria correção monetária e juros. Portanto, a determinação contida no julgado de folhas 147/152, no que tange a correção do indébito pela taxa SELIC, que abrange correção monetária e juros, apenas aplicou o comando contido na Lei nº 9.250/95, que superou o artigo 167 do CTN e a Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que Lei posterior e específica passou a tratar de forma diversa a questão.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023066-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.023066-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	MILANI METTALI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP211900 ADRIANO GREVE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43º SSI> SP
No. ORIG.	:	00052729220164036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 295 E SEQUINTE, CPC - PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO COMPROVADA - PROTESTO - CDA - POSSIBILIDADE - ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 9.492/92 - RECURSO REPETITIVO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.

2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte.

5. Ocorre que o parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos a protesto.

6. Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA.

7. O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial.

8. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título.

9. Inexiste a comprovação da probabilidade do direito alegado.

10. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012680-06.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.012680-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	NEWTON PAES
ADVOGADO	:	SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00126800620154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL. NULIDADE DE PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE VISTA DOS AUTOS FORA DA REPARTIÇÃO. PROCESSO SIGILOSO. DOCUMENTOS DE DIFÍCIL REPRODUÇÃO. JUSTIFICATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

- 1 - Questiona-se a nulidade de processo administrativo por infringência do Artigo 7º, XV, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), o qual prevê como direito do advogado "ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais".
- 2 - O § 1º do Artigo 7º da Lei nº 8.906/1994 prevê a inaplicabilidade do inciso XV em caso de processos sob regime de sigredo de justiça ou quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada.
- 3 - Independentemente da alegação do conselho autárquico de existência de documentos de difícil, quando não impossível, restauração, tais como resultados de exames clínicos e laboratoriais, a existência de sigilo dos autos é incontestável, prevista inclusive na Resolução CFM nº 2.023/2013, Artigo 1º.
- 4 - Observo que, no caso, o apelante não contesta o fato de que teve acesso completo aos autos nem demonstra como o fato de não retirar os autos de cartório prejudicou sua defesa.
- 5 - Não constatado, portanto, qualquer prejuízo aos princípios da ampla defesa nem do contraditório.
- 6 - Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00174 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014560-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014560-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.208
INTERESSADO	:	AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - em recuperação judicial
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00250864620114036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - ART. 8º, DL 1.736/79 - ART. 97, CF - EXPRESSAMENTE CONSIGNADOS NA DECISÃO EMBARGADA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexiste a omissão apontada, porquanto restou expressamente consignado no acórdão embargado: "O art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79, deve ser interpretado em conformidade com o artigo 135, III, do CTN, em respeito ao critério hierárquico normativo e com ele deve guardar sintonia. Não se conclui pela inconstitucionalidade do referido dispositivo (art. 8º, Decreto-Lei nº 1.736/79), posto que nessa hipótese deveriam ser observadas a cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97, da Constituição Federal, e a Súmula Vinculante nº 10/STF, mas a necessária harmonia com a regra do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, inaplicável na hipótese."

2. Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.
 3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044941-35.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.044941-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	ARREPAR PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2008.61.00.026103-8 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ART. 475-O, CPC/73 - CAUÇÃO - CABIMENTO - DEPÓSITOS JUDICIAIS - TRÂNSITO EM JULGADO - INEXISTÊNCIA - PAGAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cassada a segurança parcialmente concedida, como o provimento da apelação fazendária, em 22/10/2003, os créditos discutidos tornaram-se exigíveis e assim permaneceram até que, em 8/11/2006, foi concedida liminar, em sede da ação cautelar (2006.03.00.109407-5) e, posteriormente, pela Vice-Presidência desta Corte, suspendendo a exigibilidade dos créditos. Os depósitos teriam ocorrido, conforme defende a agravante em suas razões (tendo em vista que não constam dos autos sua efetivação), antes do recebimento do Recurso Extraordinário, portanto, em 2007, quando já estava suspensa a exigibilidade do crédito. Destarte, em princípio, teria a agravante o direito de levantar o depósito judicial, na medida em que teria sido realizado na vigência da suspensão da exigibilidade do crédito (pelas sucessivas liminares concedidas), consistindo, portanto, *bis in idem*.
2. A jurisprudência, entretanto, é firme no sentido de que o levantamento/conversão dos valores depositados judicialmente para garantir créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação está condicionado ao resultado da lide, cabendo à autoridade fazendária a verificação da exatidão do recolhimento.
3. Não tendo a impetrante logrado êxito na demanda proposta (por ora, porquanto inexistente o trânsito em julgado da decisão proferida naqueles autos), o depósito realizado não pode sofrer a destinação que lhe apetece.
4. Ainda que provável o provimento do recurso extraordinário, tendo em vista a matéria discutida, é certo que o PIS, mesmo que afastadas as regras do art. 3º, § 1º, Lei nº 9.718/98, continuou exigível pela legislação então vigente.
5. Dos documentos colacionados, não é possível inferir se os depósitos realizados (e o único documento a respeito consiste na planilha de fl. 469) compreenderam o PIS, na forma devida pela legislação remanescente, ou somente a diferença entre o devido e o cobrado (este último com base na Lei nº 9.718/98).
6. Acresce-se que não restou comprovado o alegado pagamento.
7. Neste cenário, não há como afastar a exigência da regra então vigente no art. 475-O, CPC/73, uma vez que existe a possibilidade de dano à União Federal.
8. Considerando que, até o momento inexistente o trânsito em julgado nos autos mandamentais, bem como não que comprovados os valores efetivamente depositados pela agravante, não há como deferir o levantamento do numerário, em sede de execução provisória, sem a prestação da caução exigida no art. 475-O, CPC/73 (art. 520, CPC/15).
9. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00176 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027947-82.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027947-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	PEDRO PINA
ADVOGADO	:	SP157339 KELLY CRISTINA CAMILOTTI
AGRAVADO(A)	:	DISCART IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA e outro(a)
	:	ROSA APARECIDA CASSIANI PINA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00011617019998260296 1 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA REDIRECIONAMENTO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA CONSTATANDO O NÃO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DEVIDO O REDIRECIONAMENTO. AGRAVO INOMINADO PROVIDO.

1 - Desde o julgamento do agravo de instrumento nº 2008.03.00.041395-9 (data: 13.8.2009, DJF3 de 1.º.9.2009, pág. 324), esta Turma se posiciona no sentido de que, para fins de redirecionamento da demanda fiscal aos representantes legais, afigura-se indiferente o fato de haver ou não inércia da União durante o período prescricional, devendo ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de o pedido da exequente para a citação do sócio ter se efetivado após cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica executada.

2 - No caso, os fatos geradores dos tributos ocorreram de 1996 a 1997, a Execução Fiscal foi proposta em 1/10/1999 (fl. 16v), a citação por carta com aviso de recebimento ocorreu em 27/10/1999 (fl. 28), a certidão de Oficial de Justiça constatando a dissolução irregular da empresa foi emitida em 3/7/2012 (fl. 116v), a inclusão dos sócios foi requerida em 6/9/2012 (fls. 117/119), a inclusão dos sócios Pedro Pina e Rosa Aparecida Cassiani Pina foi deferida em 30/1/2013 (fl. 123), o sócio Pedro Pina opôs exceção de pré-executividade em 13/6/2013 (fls. 130 a 137). Nesse sentido, a decisão agravada considerou a existência de prescrição intercorrente para o redirecionamento.

3 - Ocorre que a União alega que houve adesão ao parcelamento em 1/5/2001 com rescisão apenas em 21/8/2010, fato não controvertido pelos agravados e demonstrado documentalmente (fls. 13 e 14). Ademais, a suspensão do crédito tributário se observa nas diversas suspensões do feito pelo fato de o contribuinte ter aderido ao PAES. Não ocorreu, portanto, a prescrição intercorrente para o redirecionamento.

4 - Quanto ao redirecionamento, doutrina e Jurisprudência consideram que infringe o artigo 135 do CTN a dissolução irregular da empresa, caracterizando-se a presunção relativa (REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS) quando a empresa não é localizada no endereço informado à Junta Comercial (REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no REsp 898.474/SP; TRF3, AC 2006.61.06.008036-2, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes; TRF3 AI 2007.03.00.087257-3, Rel. Desembargador Federal Relator Márcio Moraes), salientando-se que é imprescindível que a constatação seja realizada por Oficial de Justiça, uma vez que os correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (APELREE 199861825382304, Relator Márcio Moraes, DE 9/3/2011; AI 200903000109035, Relatora Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 06/07/2010; AI 201003000276276, Relator Carlos Muta, DE 4/4/2011; AI 200603001091244, Relatora Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 10/11/2010; AI 201003000136030, Relator Cecília Mello, DJF3 CJ1 30/09/2010).

5 - No caso, há certidão de Oficial de Justiça confirmando que a empresa não funciona no endereço comercial a mais de dez anos.

6 - Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020893-02.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.020893-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	COM/ DE CORRENTES REGINA LTDA
ADVOGADO	:	SP058686 ALOISIO MOREIRA
	:	SP136963 ALEXANDRE NISTA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	00094740919988260505 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - DETERMINAÇÃO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS POSTERIOR - ART. 151, IV, CTN - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Dispõe o art. 151, CTN: " *Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento.* ".

2. Consta dos autos que, a execução fiscal foi proposta em 1998, para cobrança de débito no valor de R\$ 15.022,06 (fl. 16); que a agravante aderiu ao REFIS em 27/4/2000 (fl. 256) e que, em 23/7/2014, a exequente peticionou ao Juízo *a quo*, pleiteando, cautelarmente, a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0028029-92.1996.8.26.0554, e, trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP, em que haveria depósito de mais de dois milhões de reais em favor da executada, posto que vem recolhendo, desde 2013, valores irrisórios (fls. 34/58); que o Juízo de origem determinou, em 30/7/2014: "*Constando dos autos valor atualizado do débito, já com a dedução dos valores pagos, fica deferida a penhora no rosto dos autos. Por cautela, oficie-se a 6ª Vara Cível da Comarca de Santo André, nos autos nº 0028029-92.1996.8.26.0554 (554.01.1996.028029), a fim de que os valores depositados naqueles autos em favor da executada INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORRENTES REGINA LTDA sejam bloqueados até que a penhora no rosto dos autos aqui determinada seja efetivada*" (fl. 59); que a Serventia registrou que não constava dos autos o valor atualizado do débito (fl. 60).

3. Verifica-se à época da determinação de penhora no rosto dos autos, vigorava a suspensão da exigibilidade (art. 151, IV, CTN), obstando a realização de novas penhoras.

4. Eventual alteração fática da situação trazida quando da interposição deste recurso, deverá ser arguida perante o Juízo *a quo*, que deverá tomar as providências cabíveis.

5. Não obstante, conforme informações e documentos juntados pela agravante e não enfrentados e refutados pela recorrida, a recorrente ainda encontra-se incluída no parcelamento em comento.

6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012762-13.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012762-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA e outro
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00127621320104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - COFINS - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - PRECOLHIMENTO NO ANO 2002, AJUZAMENTO NO ANO 2010, POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - PRAZO QUINQUENAL - MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO RE Nº 566.621, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, E PELO C. STJ, NO RESP 1.269.570/MG, SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Quanto ao postulado reconhecimento de direito à compensação, tendo em vista que o ajuizamento da ação foi posterior a 9 de junho de 2005 (aforamento em 08/06/2010, fls. 02), data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, aplicável à espécie o entendimento firmado pelo C. STF, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de Repercussão Geral, e pelo C. STJ, no REsp 1.269.570/MG, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, no sentido de que as ações propostas anteriormente a tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, portanto prescreta qualquer intenção compensatória com valores recolhidos anteriormente a 08/06/2005 - no caso concreto, o recolhimento se deu em 2002.
2. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017366-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017366-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP288032 NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CLAUDILENE ALBUQUERQUE VIOL
ADVOGADO	:	SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00166369320164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. CONSELHO DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE SOBRE DROGARIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. POSSIBILIDADE. PRÁTICA DE ATOS NÃO PRIVATIVOS DE FARMACÊUTICO ATÉ ULTERIOR DECISÃO. VALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A liminar concedida nos presentes autos, contra a qual se insurge o agravante, foi no sentido de suspender a tramitação e efeitos decorrentes do Processo Administrativo disciplinar nº 88/2015 instaurado em desfavor da agravada, técnica em farmácia proprietária de drogaria, bem como para autorizá-la a prestar serviços técnicos farmacêuticos e outros atos não exclusivos de profissional farmacêutico.
2. Ante os fatos narrados no tocante aos sucessos judiciais, ainda que provisórios (sem trânsito em julgado), obtidos pela agravada, bem como ante a concessão de liminar para que a agravada preste tão somente serviços técnicos farmacêuticos e outros atos não exclusivos de profissional farmacêutico, não se vislumbra, por ora, a necessidade de reversão da medida.
3. Com efeito, já foi decidida, pelo STJ, a possibilidade técnica de técnico em farmácia responder por drogaria de sua propriedade, sendo certo, ainda, que a própria agravada já obteve decisão judicial, em processo de 2005, possibilitando o seu registro.
4. No mais, não há prejuízo decorrente da liminar, tal como concedida, haja vista que, em caso da agravada sucumbir em sua pretensão inicial, o agravante poderá executar a decisão proferida em sede administrativa. Tenha-se em vista, ainda, que a liminar possibilitou que a agravada continue a prestar serviços técnicos farmacêuticos e outros atos não exclusivos de profissional farmacêutico, o que, *a contrario sensu*, claramente a impede de praticar atos privativos de farmacêutico, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00180 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013346-57.2004.4.03.0000/SP

	2004.03.00.013346-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.404
EMBARGANTE	:	BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	92.00.51391-3 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 5º, I, E 150, I E II, CF ART. 171, CTN - ART. 269, III, CPC - ART. 17, § 1º, III, LEI 9.799/99 - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM ALTERAR O JULGADO.

1. Considerando o entendimento de que a discussão acerca do benefício fiscal pleiteado é estranha à lide inicialmente proposta (LC 70/91), inexistente omissão, tendo em vista a inadequação da apreciação da nova lide proposta.
2. A contradição autorizadora da oposição dos embargos declaratórios é aquela existente entre as proposições e as conclusões do próprio julgado e não entre a decisão e a tese defendida.
3. Restou claro que o embargante não realizou o depósito da multa e dos juros de mora, limitando a depositar o valor do tributo devido, não podendo apropriar-se da remuneração do depósito judicial, sob a pretensa utilização do benefício disposto na Lei nº 9.799/99.
4. Poderá haver transação entre as partes (art. 171, CTN), desde que o contribuinte obedeça aos critérios e disposições legais.
5. Não há que se falar em resolução de mérito, quando as partes transigirem (art. 269, III, CPC/73), **no caso**, porquanto já houve a resolução de mérito, tendo o pedido da autora julgado improcedente já com o trânsito em julgado.
6. Deverá o embargante, se assim lhe convier, buscar as vias ordinárias para discutir a suficiente do pagamento ou eventual repetição do indébito, como Art. 150, I, CF.
7. O óbice de discussão alheia à demanda principal obedece justamente os ditames constitucionais, entre eles o art. 5º, I, CF e art. 150, II, CF, uma vez que todos os contribuintes são submetidos às mesmas regras.
8. Nestes agravo de instrumento e embargos de declaração, reconhece-se a possibilidade de conversão de depósitos, utilizando-se a regra do art. 17, § 1º, III, Lei nº 9.799/99, todavia, não para o agravante/embargante, que não depositou multa e juros, limitando-se a depositar o valor do tributo, **por este fato**, da remissão legal.
9. Embargos de declaração acolhidos, para sanar as omissões apontadas, sem alterar o julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000370-47.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.000370-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO
ADVOGADO	:	SP140951 CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP
ADVOGADO	:	SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS
APELADO(A)	:	JOSE MORETTI NETO
ADVOGADO	:	SP291882 RAFAEL GARCIA CALIMAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00003704720154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÕES REEXAME NECESSÁRIO. CURSO SUPERIOR. AVALIAÇÃO E QUESTIONÁRIO PREENCHIDOS. ENADE. COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

I - No caso concreto, o Autor concluiu com aproveitamento e frequência, o curso de engenharia civil junto à ré UNIP no ano de 2014. Afirma que em 17.11.2014 realizou a inscrição para o ENADE e no dia 23.11.2014 efetuou o referido exame, oportunidade em que teria também respondido aos questionário do estudante.

II - Em relação ao exame a avaliação do ENADE foi respondida pelo Autor conforme os documentos colacionados às fls. 20/36. O autor afirma também que respondeu ao questionário do estudante juntado três declarações de seus colegas de classe, confirmando o preenchimento do respectivo questionário. A parte Ré, alega que o questionário não foi respondido, uma vez que no sistema computadorizado da instituição não há informações sobre o preenchimento do questionário.

III - Desta forma, houve falha no sistema e o Autor com certeza preencheu o questionário e realizou o exame. Assim, não há razoabilidade em se impedir a conclusão do curso e obtenção do diploma porque o órgão que possui atribuição não consegue garantir a realização da avaliação criada pela Lei 10.861/2004.

IV - Frise-se que a responsabilidade pelo cadastro dos acadêmicos que irão participar da avaliação é da instituição de ensino, a qual estará sujeita a sanções no caso de não inscrição, nos termos do regramento transcrito (Lei n.º 10.861/04, art. 5º, §§ 6º e 7º). Nesse contexto, afigura-se descabido o INEP não promover a regularização do cadastro do Autor para constar a sua regularidade junto ao ENADE, e cabe à faculdade expedir o diploma e efetivar o seu registro junto ao MEC, assim como os demais documentos decorrentes da conclusão do curso como assinalado pelo Juízo *a quo*. Tal vedação afigura-se, ademais, ofensiva ao princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública, o qual, como ensina Maria Sílvia Zanella Di Pietro: *O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. (Direito Administrativo, Ed. Atlas, 15ª edição, S. Paulo, p.80) (grifamos)*

V - Destarte, não merece reforma a sentença, ao reconhecer o direito do Autor. Os honorários e multa diária merecem ser mantidos conforme consignados na r. sentença.

VI - Apelações e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00182 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020982-97.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.020982-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	BANCO ITAUBANK S/A
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
No. ORIG.	:	00209829720104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1 - Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, não se prestando para rediscutir a lide.

2 - Admite-se a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado. Contudo, é inviável, em sede de embargos de declaração, a alegação de matéria nova, eis que os aclaratórios não são a via adequada para apreciar teses que representem inovação recursal.

3 - Ao se analisar os questionamentos formulados pelo embargante, observa-se que o autor pretende, na verdade, rediscutir o mérito, pois a decisão que deu parcial provimento ao recurso de apelação do autor apenas afastou as penalidades quanto ao tributo recolhido em 08/10/2004, cuja declaração foi entregue em 10/11/2004, em razão de restar caracterizada a denúncia espontânea, mantendo os demais termos da decisão de fls. 860/863, ou seja, não foram reconhecidos os demais argumentos do autor, tampouco concedido qualquer outro pedido, além das consequências decorrentes do afastamento da penalidade aplicada quanto ao tributo recolhido em 08/10/2004 (fl. 129), cuja declaração foi entregue em 10/11/2004.

4 - No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia efetivamente posta no recurso.

6 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 20792/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050393-40.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.050393-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	SILVIA FERNANDA ZAMUNER PARINI e outro(a)
	:	GIANCARLO PARINI
ADVOGADO	:	SP100926 JOAO DOMINGUES DO AMARAL JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO

EMENTA

PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PERDA DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. IRREGULARIDADES DO BANCO LIQUIDADO. BANCO CENTRAL. AGENTE FISCALIZADOR. NEGLIGÊNCIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DESPROVIDA PARA MANTER A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

- Trata-se de ação de indenização movida contra o Banco Central do Brasil, para obter o ressarcimento de aplicações financeiras, na modalidade CDB, mantidas junto ao Banco Seller S/A, objeto de liquidação.
- Os elementos probatórios permitem concluir que o Banco Central não foi omissivo ou negligente. A propósito, não se deve confundir a omissão que se opõe a atos comissivos, bem como se deve entender que a responsabilidade objetiva contrasta com a subjetiva. Nesta última é que se fala ser intencional ou culposa (negligência, imperícia e imprudência).
- A natureza e a gravidade das irregularidades e ilicitudes praticadas no âmbito do Banco Seller S.A ficaram patentes nas transcrições que foram feitas. Chama a atenção o apagamento de informações dos computadores da instituição financeira e a reticência de funcionários e administradores em colaborar na apuração. O fato demonstra que, apesar da obstrução e ocultamento da instituição liquidanda, o Banco Central e o liquidante conseguiram esclarecer as causas e circunstâncias dos problemas detectados.
- As irregularidades constatadas envolviam empresas não financeiras (TARWIN E SELLER FACTORING), que estavam fora do alcance da fiscalização do Banco Central. O Banco Seller começou a ser observado mais atentamente quando solicitou empréstimo de liquidez ao Banco Central em julho de 1994. Se se leva em consideração que a decretação da liquidação extrajudicial é de novembro do mesmo ano, tem-se que o Banco Central foi eficiente na identificação das causas da quebra do Banco Seller S.A, haja vista o relatório de fls. 293 e seguintes dos autos.
- Dentro do quadro probatório existente, não há como reverter a sentença. Não se provou nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido pelos recorrentes e a atuação do Banco Central, seja objetivamente, seja em se apontar culpa da instituição fiscalizatória (negligência).
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2017.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008388-80.2003.4.03.6105/SP

	2003.61.05.008388-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP232990 IVAN CANNONE MELO e outro(a)
APELADO(A)	:	DAGMAR MARIA JULIAO
ADVOGADO	:	SP156149 MARGARETH CRISTINA GOUVEIA e outro(a)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. ECT. DANO MATERIAL E MORAL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. *IN RE IPSA*.

1. A ECT, empresa pública federal, por meio da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, responde por comportamentos comissivos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.
2. Comprovado o extravio de correspondência contendo bens descritos quando da remessa, resta demonstrada a responsabilidade da ECT, nos termos do art. 17 da Lei Postal.
3. O dano moral ocorre *in re ipsa*, ou seja, com a mera comprovação de falha no serviço prestado. Precedentes do STJ.
4. Comprovado o extravio, tratando-se de correspondência devidamente registrada, portanto rastreável, configurou-se o dano moral.
7. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034167-18.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.034167-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP124272 CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Nutricionistas
ADVOGADO	:	SP055203B CELIA APARECIDA LUCHESE e outro(a)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA. CONTRATAÇÃO E PROFISSIONAL DA ÁREA DE NUTRIÇÃO E REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESSENCIAL NÃO CONTEMPLADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LEI Nº 8.324/91. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Considerando que a impetrante desenvolve atividade no ramo de alimentação na modalidade *fast food*, não se afigura razoável a extensão pretendida, uma vez que dentre todas as atividades elencadas em seu contrato social, nenhuma delas se amoldam especificamente ao fornecimento de prestação de serviço de nutrição, nem de fornecimento de alimentação para fins especiais.
2. Apelação provida para desobrigar à impetrante ao registro no Conselho regional de Nutricionista da 3ª Região, bem como anular o auto de infração aplicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009894-47.2005.4.03.6000/MS

	2005.60.00.009894-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul CREA/MS

ADVOGADO	:	MS008149 ANA CRISTINA DUARTE
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU MS
ADVOGADO	:	MS003291 JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES (Int.Pessoal)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DO RECURSO INERPOSTO NA LIDE PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A ação ordinária nº 0000317-11.2006.4.03.6000, originária (apensada a estes autos) está pautada conjuntamente com a presente ação cautelar, objetivando a declaração que o Município de Taquarussu/MS não está obrigado a inscrever-se junto ao CREA/MS; bem como que não está obrigado a pagar taxa em razão da ausência das ARTs - Anotações de Responsabilidade Técnica - referentes aos trabalhos de apuração da base de cálculo para cobrança de ITBI, desconstituindo os lançamentos efetuados.

2. Sobrevindo o julgamento do recurso interposto na ação principal, considera-se prejudicada a ação cautelar, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar.

3. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o caráter instrumental da medida cautelar.

4. Agravo Retido não conhecido.

Ação cautelar extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. Recurso de apelação prejudicado. Sem condenação em honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do Agravo Retido e julgar extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e em consequência, julgar prejudicado o recurso de apelação interposto pelo CREA/MS. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000317-11.2006.4.03.6000/MS

	2006.60.00.000317-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul CREA/MS
ADVOGADO	:	MS008149 ANA CRISTINA DUARTE
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU MS
ADVOGADO	:	MS003291 JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES (Int.Pessoal)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU/MS. REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS PARA FINS DE LANÇAMENTO DE ITBI. ATIVIDADE DE ENGENHARIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

1. O apelado é município do Estado de Mato Grosso do Sul, constituindo uma pessoa jurídica de direito público interno (artigo 41, III, CC), cuja função social não se alinha com o disposto na lei que regulamenta as profissões de engenheiro e arquiteto (Lei nº 5.194/66).

2. A pretensão do CREA de aplicar multas ao município é manifestamente descabida e não encontra amparo no ordenamento jurídico, vez que o registro no órgão fiscalizador profissional somente é possível nos termos da Lei nº 6.839/80, ou seja, de acordo com a atividade básica decorrente do exercício profissional ou dos serviços prestados a terceiros.

3. A Anotação de Responsabilidade Técnica decorre da necessidade de se identificar os responsáveis técnicos por obras e serviços de engenharia, arquitetura e agronomia e somente é exigível quando efetivamente forem desenvolvidas tais atividades profissionais nestas áreas (Resolução nº 425, de 12/12/1998, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia).

4. O recolhimento de ITBI, tributo afeto ao município, incide sobre o valor da transação. É certo que o sujeito ativo da relação tributária pode discordar do valor declarado, caso em que exigirá o tributo com base na planta genérica de valores, previamente elaborada, independente da atualização de profissional de engenharia.

5. Conquanto o município possua CNPJ, não é uma empresa, portanto, não pode ser compelido ao registro perante o CREA e nem qualquer outro órgão regulador de classe profissional.

6. A avaliação de bens imóveis para fins de lançamento não pode ser considerada atividade típica ou mesmo exclusiva de engenharia e arquitetura. Em que pese o conhecimento técnico dos engenheiros e arquitetos para avaliação de imóveis não lhes concerne com exclusividade, podendo tal atividade ser exercida por outros profissionais. Precedentes deste Tribunal.

7. Todos os Autos de Infração referentes à ausência de ART para fins de ITBI estão evadidos de ilegalidade.

8. Os honorários advocatícios foram fixados de acordo com a apreciação equitativa do juiz (artigo 20, § 4º, CPC), em patamar aquém dos 10% do valor atribuído à causa - em que pese inexistir vinculação entre o valor da causa e dos honorários nas ações declaratórias.

9. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003143-38.2006.4.03.6120/SP

	2006.61.20.003143-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	JOAO GUILHERME CAROLO
ADVOGADO	:	SP129092 JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	ANA LUCIA NEVES MENDONCA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	ROSANA MONTELEONE SQUARCINA e outro(a)
PARTE RÉ	:	AUTO POSTO 134 LTDA
ADVOGADO	:	SP111578 MARCIO APARECIDO PAULON e outro(a)

EMENTA

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL ADULTERADO. GASOLINA FORA DAS ESPECIFICAÇÕES. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 3º, 6º, 18 E 23, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR SOLIDÁRIA E OBJETIVA. ARTIGO 23, DA LEI Nº 8078/90 (CDC). VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES. DANO E NEXO CAUSAL EXISTENTES. DEVER DE INDENIZAR. RECALL. ARTIGO 10, DO CDC. RECONHECIDA PRELIMINAR. SENTENÇA ULTRAPETITA. CORREÇÃO DO JULGADO PARA ANULAR PARTE DA SENTENÇA NÃO CORRESPONDENTE AO PEDIDO MINISTERIAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - A Lei da Ação Civil Pública e a Lei da Ação Popular integram o microsistema processual coletivo. Portanto, apesar de a Lei nº 7347/85 não ter expressa previsão acerca da remessa oficial, aplica-se nos casos de parcial procedência da ação, por analogia, o artigo 19, da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular), uma vez que referida norma deve ser aplicada em todo o microsistema naquilo que for útil aos interesses da sociedade.

Nesse sentido é o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, a r. sentença deve ser submetida ao reexame necessário

2 - No recurso de apelação a apelante sustentou a nulidade da sentença alegando que o juiz ultrapassou os limites impostos pela inicial. Analisando os autos verifica-se que na inicial não houve requerimento de publicação de editais em jornais de grande circulação do Estado de São Paulo e nem a veiculação deles em canal de televisão, sendo o pedido restrito aos jornais de maior circulação da região de Araraquara. Logo, a sentença deve ser reformada nessa parte.

3 - Tendo parte da sentença ultrapassado os limites do pedido, o caso é de reconhecer a ocorrência de julgamento *ultrapetita* e anular a parte da decisão que determinou a publicação de editais em dois jornais de maior circulação no Estado de São Paulo, assim como a veiculação de editais em canal de televisão de Araraquara. Por consequência, quanto à publicação de editais para convocação de consumidores do combustível adulterado, deve ser mantida a publicação somente nos dois jornais de maior circulação da região de Araraquara, ajustando-se a condenação aos limites do pedido formulado pelo autor ministerial.

4 - Não é ponto controvertido na presente ação a existência de combustível em desconformidade com os padrões estabelecidos pelas normas regulamentadoras. A questão limita-se a apurar a eventual responsabilidade da

apelante na comercialização do combustível adulterado.

5 - A responsabilidade civil daquele que comercializa combustível adulterado deve ser analisada no âmbito da defesa dos direitos do consumidor, sendo a defesa das relações de consumo considerada como direito fundamental, devidamente consagrada pela Constituição Federal, em consonância aos artigos 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V. Em conformidade com a previsão constitucional o legislador estabeleceu o Código de Defesa do Consumidor, fixando direitos básicos e regulando a relação de consumo devidamente.

6 - Não há dúvida que a empresa revendedora de combustíveis possui responsabilidade legal de oferecer os produtos de acordo com as especificações regulares, independentemente de equipamentos específicos e eventual responsabilidade da distribuidora. Nesses termos dispõe a Portaria nº116/00, da Agência Nacional Do Petróleo - ANP.

7 - Da análise dos autos percebe-se que em nenhum momento a apelante aplicou as diligências necessárias para controle de qualidade do combustível, limitando-se apenas a afirmar a impossibilidade de verificar se o petróleo fornecido pela distribuidora estava ou não adulterado. Cabe ao fornecedor proporcionar maior garantia da qualidade do combustível ao consumidor.

8 - A apelante enquadra-se como fornecedor, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 8078/90 (CDC). Assim, aplica-se ao caso em tela os artigos 18 e 23, do Código de Defesa do Consumidor, os quais estabelecem a responsabilidade solidária e objetiva do fornecedor. Precedentes deste C. Tribunal Regional Federal.

9 - No mesmo sentido, no caso de violação ilegal doacre colocado no tanque de combustível, o argumento que transfere a autoria do ato para a distribuidora em nada modifica a responsabilidade do revendedor, o qual não poderia permitir qualquer ação no local sem a competente autorização.

10 - As alegações do apelante são insuficientes para excluir sua reponsabilidade na venda de combustível adulterado, na condição de fornecedor imediato ao consumidor final.

11 - Dano e nexa causal plenamente configurados, cabendo destacar que neste caso o dano é presumido, e o nexa causal é evidente, uma vez que o dano foi causado devido ao fornecimento de combustível adulterado pela apelante.

12 - Ressalte-se que, independente de reclamação formal pelos particulares que abasteceram seus veículos com a gasolina adulterada, não há como negar a presença de dano potencial aos aludidos consumidores, diante da conduta de vender combustível adulterado, assim como o dano efetivo à ordem pública, decorrente da conduta de romper os lacres constituídos pelo Poder Público.

13 - Impõe-se o dever de indenizar, de modo que o juízo a quo atuou corretamente ao condenar o apelante na obrigação de dar, consistente em indenizar o valor equivalente ao combustível vendido aos consumidores que provem tal aquisição, bem como aquela referente ao ressarcimento ao PROCON de Araraquara, do valor equivalente a todo o combustível comercializado no período entre 24/08/2005 e 02/09/2005 (Posto Morada do Sol) e não reclamado pelos consumidores.

14 - Não há que se alegar que a condenação imposta pelo juízo a quo, determinando a publicação de editais na imprensa convocando os consumidores que comprovarem ter adquirido combustível adulterado para serem indenizados, fere o direito de imagem da apelante. Analisando a norma consumerista percebe-se que na ponderação entre o direito de informação dos consumidores lesados, há de prevalecer o direito da coletividade. A publicação de edital não tem como objetivo ferir a imagem construída pela apelante na cidade, mas sim noticiar a irregularidade cometida e possibilitar que os consumidores lesados sejam ressarcidos dos prejuízos sofridos.

15 - Não é possível afastar a obrigação de indenizar pelo simples fato da apelante alegar que passa por dificuldades financeiras, posto que exerce atividade comercial considerada de risco, possuindo, portanto, responsabilidade pela reparação dos danos, não sendo a dificuldade financeira causa excludente dessa responsabilidade (Artigo 927, caput, e parágrafo único, do Código Civil).

16 - No que se refere ao reexame necessário, não é possível acolher o pedido de condenação de dar gasolina à Polícia Federal de Araraquara, cabendo a própria Polícia Federal realizar esse pedido através da União. O Ministério Público não tem legitimidade para representar a Polícia Federal nesse caso, não podendo realizar pedido de indenização em favor da polícia através da referida ação civil pública, conforme bem salientado pelo juiz a quo.

17 - No que se refere ao pedido de multa prevista no artigo 3º, da Lei nº 9.847/99, também não merece reforma a sentença, posto que referida multa deve ser aplicada pela autarquia federal - ANP, através de procedimento administrativo, não sendo resultado do reconhecimento da responsabilidade civil em Ação Civil Pública.

18 - Sentença reformada, apenas, para anular a parte da condenação que determinou a publicação de editais de convocação dos consumidores do combustível adulterado em dois jornais de maior circulação no Estado de São Paulo, assim como a veiculação de editais em canal de televisão de Araraquara.

19 - Remessa oficial, tida por interposta, não provida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e dar parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para anular a parte da sentença que determinou a publicação de editais de convocação de consumidores em dois jornais de maior circulação no Estado de São Paulo, assim como a veiculação de editais em canal de televisão de Araraquara, uma vez que essa parte ultrapassou os limites do pedido ministerial, mantendo-se no mais a r. sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002172-88.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.002172-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Seccao MS
ADVOGADO	:	MS008703 DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS
APELADO(A)	:	MARCELO FERNANDES
ADVOGADO	:	MS005421 SERGIO MAIDANA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO-MS. INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADE. QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENALIDADE. DESCABÍBEL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

Instaurado em desfavor do impetrante, o processo disciplinar n. 584/00 em 26 de maio de 2000, o qual foi julgado em 22 de outubro de 2004, pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MS (fls. 43). Todavia, anota-se que a inadimplência da anuidade de 1999 que ensejou o processo disciplinar em comento, foi devidamente quitada em 30.03.2007, conforme comprova o documento juntado às fls. 15.

A quitação do débito ocorreu anteriormente à designação do cumprimento da pena de suspensão de 30 dias, contados de 02.04.2007 a 01.05.2007 (fls. 54), razão pela qual, não há que se falar em aplicação de pena de suspensão do exercício profissional, prevista no art. 34, inc. XXIII, do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94).

Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031577-11.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.031577-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP215764 FELIPE MORAES GALLARDO
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADVOGADO	:	SP216209 JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Nº. ORIG.	:	00315771120074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACO 1295. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRENTE. INFRAERO. ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS. FINALIDADE PRECÍPUA. GUARDA E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS. ATIVIDADE VINCULADA À FINALIDADE ESSENCIAL OU DELA DECORRENTE.

1. A Prefeitura Municipal de São Paulo/SP requer o pagamento, pela INFRAERO, de ISS incidente sobre serviços aeroportuários e de guarda e estacionamento de veículos automotores.

2. Inocorre omissão ou contradição na sentença, não se justificando sua anulação. Não obstante o inconformismo da apelante, o Juízo de origem manifestou-se acerca da imunidade tributária com suficiente fundamentação, sendo desnecessário que o julgador se pronuncie a respeito de todo e qualquer ponto suscitado. O mesmo ocorre quanto à alegada contradição. Tanto os créditos relativos às operações aeroportuárias quanto ao serviço de guarda e estacionamento foram entendidos como imunes à tributação pelo ente apelante. Precedentes do STJ.

3. Inocorrente a perda superveniente de interesse processual da apelada. No âmbito da Ação Civil Originária 1295 havia sido tão somente antecipada a tutela, nos termos de decisão proferida em 01.12.2008, para que a

PMSP se abstinisse de praticar ato tendente a atuar a INFRAERO e suspender a transição dos débitos em dívida ativa. Por fim, o novo relator, Min. Dias Toffoli, não conheceu da ACO, por ausência de competência originária do STF, conforme decisão datada de 25.02.2010.

4. O art. 21, XII, alínea "c", da Constituição Federal prevê competir à União a exploração, diretamente ou por meio de autorização, concessão ou permissão, entre outros, da infraestrutura aeroportuária, atividade que coube à INFRAERO, empresa pública criada por força da Lei 5.862/72, prevendo originalmente seu art. 2º que "A INFRAERO terá por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica".

5. A imunidade tributária recíproca foi prevista pelo art. 150 da CF, vedando-se a instituição de impostos de um ente da federação sobre patrimônio, renda ou serviços de outro ente, estendendo-se a vedação às autarquias e fundações públicas, desde que vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não na hipótese de exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, haja vista, inclusive, a vedação expressa de que essas empresas não gozem de privilégios fiscais não extensivos às empresas privadas, materialização do princípio de uma ordem econômica baseada na livre iniciativa, aí incluídos o respeito à propriedade privada e à livre concorrência.

6. A jurisprudência é uníssona a respeito da aplicabilidade da imunidade tributária às empresas públicas prestadoras de serviço público, vez que exercem atividade de prestação obrigatória e exclusiva do Estado sem caráter econômico. Especificamente quanto à INFRAERO o Supremo Tribunal Federal decidiu reiteradamente pela incidência da imunidade, tratando-se de empresa no exercício de atividade como se da própria União se tratasse. Precedentes do STF e desta Corte.

7. Não se sustenta a alegação da PMSP quanto à eventual quebra do pacto federativo, por parte da União, quando esse ente exige impostos de empresas dos outros entes ou até de si mesma. Foge ao escopo da presente demanda analisar a incidência de impostos federais sobre empresas públicas que não as da União; quanto à cobrança de IR contra a INFRAERO, a imunidade tributária recíproca veda a instituição de impostos de um ente em relação aos outros, não havendo qualquer proibição relativa às próprias empresas públicas.

8. A atividade de guarda e estacionamento de veículos automotores não se enquadra na finalidade legalmente prevista da empresa pública em questão. Porém, cabe à empresa a administração, operação e exploração comercial da infraestrutura aeronáutica, nos termos do art. 2º da Lei 5.862/72. A existência de um estacionamento não consubstancia concorrência em relação a empreendedores privados, uma vez que se situa no espaço mesmo da prestação do serviço aeronáutico, servindo-lhe de apoio; em outras palavras, é atividade que, exercida no local em questão, está vinculada à finalidade essencial da empresa pública ou dela decorrente, exatamente conforme a previsão do art. 150, §2º, da CF; diga-se ainda que a renda, diversamente de empresas de economia mista ou mesmo privadas, é revertida à destinação precípua da INFRAERO.

9. Remessa Oficial e Apelo improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001659-05.1993.4.03.6100/SP

	2008.03.99.011723-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Administrativo de Defesa Econômica CADE
ADVOGADO	:	SP097405 ROSANA MONTELEONE SQUARCINA e outro(a)
APELADO(A)	:	ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A
ADVOGADO	:	SP101970 CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO e outro(a)
	:	SP242557 DANIEL CALLEJON BARANI
No. ORIG.	:	93.00.01659-8 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO NA LIDE PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A ação ordinária nº 2008.03.99.011724-5, originária (apensada a estes autos) está pautada juntamente com a presente ação cautelar, objetivando a anulação de ato administrativo, que lhe impôs multa punitiva, decorrente de decisão unânime do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, que reconheceu conduta de retenção indevida de estoques de medicamentos por ela fabricados, a fim de pressionar a liberação dos preços.
2. Sobreindo o julgamento do recurso interposto na ação principal, tem-se como prejudicada a análise da medida cautelar, posto deixar de existir a necessidade acautelatória.
3. Inabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o caráter instrumental da medida cautelar, não há que se falar em vencido e vencedor.
4. Ação cautelar prejudicada, processo julgado extinto sem resolução de mérito, recurso de apelação prejudicado. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prejudicar a ação cautelar e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com filcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, em consequência, prejudicar a apelação interposta pelo CADE, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003533-25.1993.4.03.6100/SP

	2008.03.99.011724-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A
ADVOGADO	:	SP101970 CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Administrativo de Defesa Econômica CADE
ADVOGADO	:	SP097405 ROSANA MONTELEONE SQUARCINA e outro(a)
No. ORIG.	:	93.00.03533-9 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE PENALIDADE. RETENÇÃO DE MEDICAMENTO EM ESTOQUE. DESABASTECIMENTO DO MERCADO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO AFASTADA. ART. 5º, DECRETO 36/91. INAPLICÁVEL. ART. 2º, INCISO III, LETRA "C", LEI Nº 4.137/1962. CONDUTA DA AUTORA COM O OBJETIVO DE ELEVAR PREÇO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Aché Laboratórios Farmacêuticos S/A objetivando a anulação de ato administrativo, que lhe impôs multa punitiva, decorrente de decisão unânime do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, que reconheceu conduta de retenção indevida de estoques de medicamentos por ela fabricados, a fim de pressionar a liberação dos preços.
2. Não há que se falar em nulidade absoluta do procedimento por inobservância ao artigo 5º, do Decreto 36/91, pois, embora a apelante sustente que tenha havido o cumprimento dos requisitos legais autorizadores da suspensão processual, não logrou êxito em prová-los. Ademais, o procedimento administrativo respeitou todas as fases de desenvolvimento válido e regular, proporcionando a parte o exercício da ampla defesa em todas as suas fases, conforme ressaltado pela r. sentença.
3. A aplicação da sanção prevista no art. 2º, inciso III, letra "c" da Lei nº 4.137/1962, exige a demonstração de dolo do agente em reter bem de produção ou de consumo com o fim de promover a elevação temporária de preços. Restando configurada a conduta, deve-se impor a sanção administrativa prevista em lei por subsunção do fato à norma.
4. A resposta dada pelo perito judicial ao quesito nº 5º do laudo pericial, demonstra ter havido desabastecimento nos meses de maio e junho de 1991 relativamente aos produtos Vertix e Vertizine D. No tocante às respostas aos demais quesitos, vale ressaltar que, em razão de não indicarem parâmetros sólidos para o presente caso, não isentam justificadamente a autora da sanção que lhe foi imposta, resultante do aumento infundado de preços e da caracterização da retenção dos referidos medicamentos.
5. De outra parte, não se pode perder de vista que o relatório emitido pelo CADE, no âmbito do procedimento administrativo nº 12/91, é ato administrativo dotado de fé pública, cuja presunção de veracidade e legitimidade não foi elidida pelo laudo pericial de fls. 158/296, cujo resultado não infirma a existência da infração administrativa cuja multa se discute nestes autos.
6. Na ausência de prova contundente em sentido contrário, deve prevalecer a configuração da infração econômica tipificada no art. 2º, inciso III, letra "c", da Lei nº 4.137/62, cuja verificação foi rigorosamente apurada no procedimento administrativo.
7. Inexistindo flagrante ilegalidade, não cabe ao Judiciário se envolver no mérito administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º, da CF.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005626-13.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.005626-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Indaiatuba SP
PROCURADOR	:	SP114427 MARY TERUKO IMANISHI HONO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região CREFITO 3
ADVOGADO	:	SP234382 FERNANDA ONAGA GRECCO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00056261320114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO. MUNICÍPIO DE INDAIATUBA/SP. EDITAL 001/2011. FIXAÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS PARA OS PROFISSIONAIS TERAPEUTAS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DA NORMA LEGAL (LEI 8.856/94). AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (ART. 22, INC. XVI). AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA (ART. 37 DA CF). AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Lei Federal nº 8.856/94, estabelece que os profissionais de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho, portanto, a jornada de 40 horas fixadas no Edital 001/2012 do município de Sebastianópolis do Sul, afronta Lei Federal, além de que a Constituição Federal em seu artigo 22, inciso XVI, estabelece critérios que habilitam profissional ao desempenho de determinada atividade.
2. Não há que se falar em autonomia dos municípios, porquanto, o artigo 37 da Carta Magna, dispõe que: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade (...)", razão pela qual não poderá o município deliberar de forma diversa à disposição federal.
3. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009847-02.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.009847-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADVOGADO	:	SP185847 ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP183230 RODRIGO DE SOUZA PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00098470220114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INFRAERO. ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMISSÃO DE NOTA FISCAL.

1. A Prefeitura Municipal de São Paulo/SP requer o pagamento, pela INFRAERO, de multa em razão da não apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços - DES.
2. Quanto à emissão de nota fiscal, frise-se que, a teor do artigo 113, §2º cc. art. 194, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional, é obrigatório o cumprimento da obrigação acessória, ainda que o contribuinte esteja imune à obrigação principal. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
3. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013349-46.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.013349-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	FUNDACAO COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR CAPES
ADVOGADO	:	SP106666B WANIA MARIA ALVES DE BRITO
APELADO(A)	:	ROBERTO PEDROSO
No. ORIG.	:	00133494620114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA DEVEDOR FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DO FEITO.

1. Trata-se de execução fiscal de acórdão do Tribunal de Contas da União contra Roberto Pedroso em decorrência de descumprimento do Termo de Compromisso assinado em 10/08/1990, diante da não conclusão de seu curso de Doutorado no exterior, sendo inscrita em dívida ativa em 25/01/2011.
2. De acordo com a certidão de óbito juntada aos autos às fls. 41, o executado faleceu em 04/03/2009 e somente em 11/03/2011 a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior interps a presente execução fiscal.
3. Verifica-se que houve incorreção no ajuizamento da execução fiscal, uma vez que, quando de sua propositura 2011, o seu titular já havia falecido. *In casu*, a ação deveria ter sido movida diretamente contra os sucessores, com base no art. 131, II, do CTN, porquanto, na espécie, configura-se a ilegitimidade da parte ora executada, de modo que se impõe a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC/1973.
4. Outrossim, não é o caso de redirecionamento contra a sucessora, pois a própria ação não poderia ser ajuizada contra pessoa inexistente, em relação ao qual não havia interesse de agir pela exequente.
5. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003726-73.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.003726-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Universidade Nove de Julho UNINOVE
ADVOGADO	:	SP271571 LUCILO PERONDI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	LARISSA MACHADO GONCALVES
ADVOGADO	:	PR056915 FLAVIO HENRIQUE SEREIA e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00037267320124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. EDITAL DE VESTIBULAR DE CONCURSO. VINCULAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO. CONTEÚDO EDITALÍCIO. INOBSERVÂNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1- Resta evidente a autonomia e liberdade da IES para estabelecer critérios em seu vestibular, conforme assento na norma constitucional e legal (art. 207 da CF e art. 53 da lei 9.394/96).
- 2- Uma vez redigido o edital, certamente, as instituições administrativas estão a ele vinculadas, pois o edital é a lei do concurso, cujas questões devem estar em conformidade com o conteúdo programático.
- 3- No caso, conforme exposto no edital supramencionado, resta claro e indubitado que o processo seletivo para candidatos para o curso de medicina era composto de duas etapas, quais sejam: 01 (uma prova de múltipla escolha) e 01 (uma) discursiva, ficando eliminado somente o candidato que não comparecer ou que venha a obter pontuação zero em qualquer uma das provas e menor que 10 (dez) pontos na redação, o que não é o caso da impetrante, que obteve zero apenas em uma disciplina (física) e o edital não previa em qualquer disciplina, mas tão somente em uma das provas.
- 4- Agravo retido não conhecido, posto que não foi reiterado na apelação. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento a apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042638-87.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.042638-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADVOGADO	:	SP216209 JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Município de São Paulo SP
ADVOGADO	:	SP257731 RAFAEL LEÃO CAMARA FELGA e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00426388720124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INFRAERO. ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMISSÃO DE NOTA FISCAL.

1. A Prefeitura Municipal de São Paulo/SP requer o pagamento, pela INFRAERO, de multa em razão da não apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços - DES.
2. Deixo de analisar as questões relativas à entrega de declaração de forma "incompleta" e da prestação de informações por meio da declaração de impostos retidos, pois são todas estranhas ao julgado de primeiro grau, uma vez não levantadas naquela instância, impondo-se o não conhecimento do recurso nesse aspecto.
3. Quanto à emissão de nota fiscal, frise-se que, a teor do artigo 113, §2º cc. art. 194, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional, é obrigatório o cumprimento da obrigação acessória, ainda que o contribuinte esteja imune à obrigação principal. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
4. Apelo parcialmente conhecido e, quanto à parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da Apelação e, quanto à parte conhecida, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006914-40.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.006914-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	WU TOU KWANG
ADVOGADO	:	SP222640 ROBSON DA CUNHA MEIRELES
Nº. ORIG.	:	00069144020134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OFERECIMENTO DE CURSOS DE ACUPUNTURA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR COM BASE NA RESOLUÇÃO CFM Nº 1455/95. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA LEGISLAÇÃO DE LEI FEDERAL A RESPEITO. OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL (art. 5º, inc. XIII da CF).

- 1- Inexiste infração justificadora para a instauração do processo Ético-Disciplinar, porquanto a acupuntura é uma atividade não regulamentada por lei específica, sendo seu exercício franqueado aos profissionais da área da saúde, não constituindo violação à ministração do curso pelo impetrante, devido seu vasto conhecimento da área, além de que não cabe ao Conselho, ora apelante, através de uma Resolução interna, restringir direitos, pois o ato de instauração de processo disciplinar em desfavor do impetrante é infundado e ilegal, porquanto, o Conselho apelante, não tem competência para regulamentar a profissão, eis que em nosso ordenamento jurídico prevalece o princípio da liberdade de profissão que devem ser exercida, *ex vi* do artigo 5º, INC. XIII da CF.
- 2- Igualmente não havendo a inclusão legal da acupuntura entre os atos médicos, qualquer regulamentação infralegal, como é o caso da Resolução CFM n. 1.455/1995 que inclui a acupuntura entre os atos que são privativos dos médicos, certamente, estará extrapolando o poder regulamentar e ferindo o princípio da legalidade, inscrito no inciso II do artigo 5º da Carta Magna, qual seja: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".
- 3- Não tendo a resolução supramencionada força de lei, certamente não há obstáculo que impeça o impetrante de praticar e ensinar a acupuntura, ante a inexistência de lei federal que regulamenta a matéria.
- 4- Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013051-34.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013051-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP051513 SILVIO BIROLI FILHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
Nº. ORIG.	:	00005116620154036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014763-04.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.014763-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO	:	MS013300 MARCELO NOGUEIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	ANDRE LUIZ MAVIGNIER DE BARROS
Nº. ORIG.	:	00147630420154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. AJUIZAMENTO ANTERIOR À ADESÃO AO PARCELAMENTO. APELO PROVIDO.

1. A adesão ao parcelamento da dívida quando posterior ao ajuizamento do executivo fiscal acarreta apenas sua suspensão e não sua extinção, nos termos da Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
2. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014863-56.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.014863-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	KASSIA RUFINO ZEPOLLA
ADVOGADO	:	MS002147 VILSON LOVATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Mato Grosso do Sul CREF11MSMT
ADVOGADO	:	MS020204 JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO
Nº. ORIG.	:	00148635620154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO. GRADUAÇÃO. CURSO DE EMISSÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL DE ATUAÇÃO PLENA.

1. A Constituição Federal garante em seu art. 5º, inciso XIII o livre exercício profissional. Contudo, há previsão de regulamentação por legislação infraconstitucional, portanto, é direito fundamental passível de restrições, nos termos legais, de acordo com determinados requisitos mínimos intrínsecos de capacitação profissional com escopo de proteger a sociedade.
2. A Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional nº 9.394/96, estabelece em seu artigo 62 os requisitos de formação para docentes, para a formação no exercício do Magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.
3. É de se observar, ainda, que o Conselho Nacional de Educação (Resolução nº 02/2002), impôs a duração do curso de licenciatura de graduação plena para Formação de Professores da educação Básica o mínimo de 3 anos letivos e carga horária de 2.800 horas. Já para a integralização do curso de licenciatura plena, que permite atuação ampla, geral e irrestrita, o CNE editou a Resolução nº 3/87, que instituiu o mínimo de 4 anos para a conclusão do curso.
4. O Decreto nº 3.276/99, em seu art. 5º define as diretrizes curriculares para a formação de professores da educação básica, conteúdo e domínio de conhecimento pedagógico e outras particularidades destinadas ao bacharel, o que difere do graduado em licenciatura. É certo que a inscrição do profissional nos quadros do conselho Regional de Educação Física deve se dar de acordo com a formação concluída. No caso, ainda que a apelante tenha concluído o curso de "Educação Física-Licenciatura" em 4 (quatro) anos, perfazendo o total de 3.369 horas, denota-se que a inscrição pretendida deve se ater ao exercício profissional previsto no artigo 62 da Lei nº 9.394/96 e demais disposições legislativas aplicáveis.
5. Ao concluir o curso credenciado pelo Ministério da Educação como licenciatura de graduação poderá a apelante atuar profissionalmente apenas no exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, não estando apto a exercer as atribuições do bacharel ou graduado naquela determinada área do conhecimento.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006617-62.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.006617-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	LEONARDO THOME CASTILHO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP125723 ANA CLAUDIA CASTILHO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC SP
ADVOGADO	:	SP146474 OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00066176220154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DO ALUNO BENEFICIÁRIO DO FIES PARA OUTRA UNIDADE. POSSIBILIDADE. TERMOS CONTRATUAIS. OBSERVADO. OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DOS VALORES COBRADOS PELA IES DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROVA CONSTITUÍDA DO DIREITO PLEITEADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1- Quanto a transferência do impetrante para a Instituição pretendida, não há correção a ser feita na r. sentença, porquanto, verifica-se que a partir da Cláusula 17ª, inciso II, do Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante de Ensino Superior que, mediante requerimento dirigido à Instituição de Ensino, poderá o Financiado, requerer, a qualquer tempo, sua mudança de IES, desde que mantido o mesmo curso.

2- No tocante ao outro ponto convertido, objeto da apelação, no que tange a obrigatoriedade no pagamento dos débitos combatidos, referente aos meses de janeiro a março de 2015, no importe de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), também não há correção a ser feita na r. sentença, vez que não há nos prova pré-constituída a demonstrar a certeza do direito líquido e certo em relação ao pedido do apelante acerca da suspensão da cobrança dos valores exigidos pela impetrada, havendo, pois, necessidade de dilação probatória, não sendo o mandado de segurança o instrumento adequado para análise do mencionado pedido.

3- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00021 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009254-83.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009254-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	ANACY OLIVEIRA MOREIRA MELO
ADVOGADO	:	SP166600 PRISCILA CALADO CORRÊA NETTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE TRAFEGO ABRAMET
ADVOGADO	:	SP166600 PRISCILA CALADO CORRÊA NETTO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00092548320154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO. EDITAL PARA PARTICIPAR DO EXAME DE SUFICIÊNCIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE ESPECIALISTA EM MEDICINA DE TRÁFEGO. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE TREINAMENTO RECONHECIDO PELA ABRAMET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 266 DO C. STJ. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1- A respeito da apresentação de Certificado, no momento da inscrição do edital para participar do exame de suficiência para obtenção do título de especialista em medicina de trânsito, aplicação analógica da Súmula 266 do C. STJ. "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso público".

2- No caso, nada impede a aplicação do enunciado em homenagem ao princípio da razoabilidade, a fim de que a impetrante possa se inscrever no concurso, com data designada para 21.05.2015 sem a exigência prévia do certificado de treinamento em Medicina de Tráfego, como reconhecido na r. sentença. Até porque, o Certificado de Conclusão do Curso estará disponível, tão somente em agosto de 2015, tempo anterior à conferência do título, razão pela qual, não se mostra plausível a retirada do direito da impetrante realizar sua inscrição.

3- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009960-66.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009960-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	MARINA BROMBAI LOPES ARMESTO
ADVOGADO	:	SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00099606620154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRC/SP. CURSO DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE. CONCLUÍDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. LASTREADA EM DISPOSIÇÕES LEGAIS.

1. De acordo com a legislação atual, Lei 12.249/2010, que condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento do exame de suficiência, não há ilegalidade no ato da autoridade impetrada, porquanto legítima, uma vez que lastreada em disposições legais.

2. Legítima a exigência do exame de suficiência ao técnico em contabilidade, ainda que seja de ensino médio.

3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022707-78.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022707-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE GARCIA MELLO
ADVOGADO	:	SP208449 WAGNER SILVA RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	THIAGO LACERDA NOBRE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00100949320154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOVA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O réu apresentou novo argumento, em embargos de declaração, para sustentar a ocorrência da prescrição em autos de ação civil pública, apontando nova data como marco inicial para a contagem do prazo prescricional. O MM. Juízo *a quo* deixou de apreciar a nova alegação, sob o fundamento de inovação indevida em embargos declaratórios. Os embargos de declaração foram opostos após a apreciação da defesa preliminar apresentada pelo requerido na ação civil pública contra ele ajuizada, ou seja, na fase inicial do processo, antes da apresentação da contestação. No contexto dos autos principais, de fase inicial de ação civil pública, anterior à apresentação da contestação pelo réu, a inovação na defesa, ainda que veiculada em embargos de declaração, deve ser admitida, a fim de que seja apreciada matéria de ordem pública (prescrição), que pode ser reconhecida de ofício. Preclusão não verificada. Imperioso o enfrentamento pelo Juízo de origem da alegação do réu acerca da ocorrência da prescrição, sob pena de supressão de instância.

2. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, para determinar que a nova alegação do réu referente à prescrição seja apreciada pelo MM. Juízo *a quo*, por ocasião da prolação da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 20796/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002024-24.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.002024-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO	:	SP316733 ELISANGELA COSTA DA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	EDUARDO DI GIORGIO FILHO
No. ORIG.	:	00020242420064036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 25 DA LEF.

1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.330.473/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, firmou o entendimento de que os representantes judiciais dos conselhos profissionais têm a prerrogativa de ser pessoalmente intimados nas execuções fiscais. Tal entendimento é aplicável por analogia à espécie, na medida em que incide o artigo 25 da LEF. Precedentes da 4ª Turma.

2. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019605-24.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.019605-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	F CIA CASA BRANCA LISBOA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00342714520104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.363.163/SP, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, ocorrido em 11/09/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado por Conselho de classe inviável o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022202-63.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.022202-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DROG LUA CHEIA LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00381402120074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.363.163/SP, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, ocorrido em 11/09/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado por Conselho de classe inviável o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022243-30.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.022243-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DROGARIA MARISI DROGARIA E PERFUMARIA LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00381913220074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.363.163/SP, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, ocorrido em 11/09/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado por Conselho de classe inviável o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022884-18.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.022884-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP242185 ANA CRISTINA PERLIN
AGRAVADO(A)	:	DROGARIA BUOZZI II LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00330701820104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.363.163/SP, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, ocorrido em 11/09/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado por Conselho de classe inviável o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

	2011.03.00.022890-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EDUARDO PIZOLATO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00258619520104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.363.163/SP, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, ocorrido em 11/09/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado por Conselho de classe inviável o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

	2011.03.00.022896-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	APARECIDO DE ANDRADE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00223829420104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.363.163/SP, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, ocorrido em 11/09/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado por Conselho de classe inviável o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

	2011.03.00.022905-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DALMO MOURA DE CASTRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00259363720104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.363.163/SP, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, ocorrido em 11/09/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado por Conselho de classe inviável o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

	2011.03.00.023016-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
---------	---	---------------------------------------

AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSE FELDMAN
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00192961820104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.363.163/SP, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, ocorrido em 11/09/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado por Conselho de classe inviável o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023034-96.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.023034-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DROGA BOA ESPERANCA LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00336228020104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.363.163/SP, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, ocorrido em 11/09/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado por Conselho de classe inviável o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023053-05.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.023053-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	HIPEN DIST LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00334642520104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.363.163/SP, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, ocorrido em 11/09/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado por Conselho de classe inviável o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023060-94.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.023060-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANTARES COML/ FARM LTDA

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00345321020104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.363.163/SP, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, ocorrido em 11/09/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado por Conselho de classe inviável o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023068-71.2011.4.03.0000/SP

		2011.03.00.023068-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DROG FARMA LAPA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00335352720104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.363.163/SP, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, ocorrido em 11/09/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado por Conselho de classe inviável o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023560-63.2011.4.03.0000/SP

		2011.03.00.023560-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS
AGRAVADO(A)	:	WALTER CARLOS ISBERNER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00489351820094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.363.163/SP, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, ocorrido em 11/09/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado por Conselho de classe inviável o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024207-58.2011.4.03.0000/SP

		2011.03.00.024207-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS
AGRAVADO(A)	:	DANIEL ALARCON DAVID
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00489196420094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.363.163/SP, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, ocorrido em 11/09/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado por Conselho de classe inviável o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025604-55.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.025604-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS
AGRAVADO(A)	:	ESTRELA IMOVEIS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00137805120094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.363.163/SP, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, ocorrido em 11/09/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado por Conselho de classe inviável o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025609-77.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.025609-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	RITA DE CASSIA MARCHIORI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00456256720104036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.363.163/SP, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, ocorrido em 11/09/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado por Conselho de classe inviável o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026059-20.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.026059-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS
AGRAVADO(A)	:	PLANEI PLANEI N IMOB ADM S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00138515320094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.363.163/SP, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, ocorrido em 11/09/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado por Conselho de classe inviável o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026063-57.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.026063-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MANUEL MOREIRA HIPOLITO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Nº. ORIG.	:	00473295220094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.363.163/SP, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, ocorrido em 11/09/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado por Conselho de classe inviável o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028132-62.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.028132-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS
AGRAVADO(A)	:	WALDIR FELIX CORREA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Nº. ORIG.	:	00052551720084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.363.163/SP, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, ocorrido em 11/09/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado por Conselho de classe inviável o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028148-16.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.028148-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CARMELINO CORREA NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Nº. ORIG.	:	00146809720104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.363.163/SP, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, ocorrido em 11/09/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado por Conselho de classe inviável o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028316-18.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.028316-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	KALED ALI HUSSEIN NASREDDINE -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00337648420104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCP. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.363.163/SP, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, ocorrido em 11/09/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado por Conselho de classe inviável o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCP. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028337-91.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.028337-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FARMANATURAL FCIA E LAB LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00336773120104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCP. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.363.163/SP, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, ocorrido em 11/09/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado por Conselho de classe inviável o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCP. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029128-60.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.029128-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	TELMA REGINA SEBANICO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00194650520104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCP. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.363.163/SP, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, ocorrido em 11/09/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado por Conselho de classe inviável o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCP. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029130-30.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.029130-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LIDIA JOSEFINA AGUILERA DIAZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00223863420104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.363.163/SP, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, ocorrido em 11/09/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado por Conselho de classe inviável o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029137-22.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.029137-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSE DEL PINTOR NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00195100920104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.363.163/SP, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, ocorrido em 11/09/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado por Conselho de classe inviável o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029141-59.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.029141-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO MARTINS DE SIQUEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00401417620074036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.363.163/SP, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, ocorrido em 11/09/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado por Conselho de classe inviável o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

	2011.03.00.029916-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DROG TÁS LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00212296020094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.363.163/SP, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, ocorrido em 11/09/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado por Conselho de classe inviável o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

	2011.03.00.030251-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MUNHOZ E MUNEO S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00174232220064036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.363.163/SP, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, ocorrido em 11/09/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado por Conselho de classe inviável o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

	2011.03.00.030265-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ALBERTO CARLUCCI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00316062720084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.363.163/SP, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, ocorrido em 11/09/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado por Conselho de classe inviável o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

	2011.03.00.030283-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ORESTES GUERNIERI JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Nº. ORIG.	:	00567596720054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.363.163/SP, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, ocorrido em 11/09/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado por Conselho de classe inviável o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030302-07.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.030302-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SILVANO ANTONIO ROXO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Nº. ORIG.	:	00525536820094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.363.163/SP, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, ocorrido em 11/09/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado por Conselho de classe inviável o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030426-87.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.030426-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	BRAESP IMOVEIS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Nº. ORIG.	:	00141595520104036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.363.163/SP, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, ocorrido em 11/09/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado por Conselho de classe inviável o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030571-46.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.030571-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP

ADVOGADO	:	SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DROGA MEL LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00383766520104036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.363.163/SP, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, ocorrido em 11/09/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado por Conselho de classe inviável o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030584-45.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.030584-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	BODNAR MEDICS E PERF LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00109777120044036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.363.163/SP, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, ocorrido em 11/09/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado por Conselho de classe inviável o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030610-43.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.030610-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EMPREENDIMIENTOS PAGUE MENOS S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00331680320104036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.363.163/SP, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, ocorrido em 11/09/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado por Conselho de classe inviável o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030618-20.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.030618-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	DROGARIA DAS GRACAS LTDA -EPP e outros(as)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00403868720074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.363.163/SP, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, ocorrido em 11/09/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado por Conselho de classe inviável o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031397-72.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.031397-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PEDRO QUINTINO DE PAULA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00567865020054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.363.163/SP, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, ocorrido em 11/09/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado por Conselho de classe inviável o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031439-24.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.031439-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AYRTON CAMANHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00056666020084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.363.163/SP, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, ocorrido em 11/09/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado por Conselho de classe inviável o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031469-59.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.031469-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS
AGRAVADO(A)	:	JOSE ALFREDO DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00357135120074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.363.163/SP, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, ocorrido em 11/09/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado por Conselho de classe inviável o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032926-29.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.032926-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DROGARIA NELSON LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00340661620104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.363.163/SP, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, ocorrido em 11/09/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado por Conselho de classe inviável o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032985-17.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.032985-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	THAUAN ERVAS AROMATICAS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00574314120064036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.363.163/SP, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, ocorrido em 11/09/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado por Conselho de classe inviável o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033006-90.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.033006-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FARMASERV DROG PERF LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00340280420104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.363.163/SP, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, ocorrido em 11/09/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado por Conselho de classe inviável o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033047-57.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.033047-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	NAIR SAEKO CHIYO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Nº. ORIG.	:	00409835620074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.363.163/SP, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, ocorrido em 11/09/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado por Conselho de classe inviável o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033053-64.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.033053-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CAP SURGICAL COM/ DE MATERIAL MEDICO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Nº. ORIG.	:	00340965120104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.363.163/SP, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, ocorrido em 11/09/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado por Conselho de classe inviável o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033282-24.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.033282-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DIONE AP DANA DIEGUEZ -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Nº. ORIG.	:	00108260820044036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.363.163/SP, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, ocorrido em 11/09/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado por Conselho de classe inviável o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033291-83.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.033291-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARIANGELA NASCIMENTO CORREA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00257293820104036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.363.163/SP, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, ocorrido em 11/09/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado por Conselho de classe inviável o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.
- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033322-06.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.033322-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	HIROYUKI HARADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00676860519994036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.363.163/SP, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, ocorrido em 11/09/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado por Conselho de classe inviável o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.
- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033353-26.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.033353-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	HELOISA MULLER DESTRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00198825520104036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.363.163/SP, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, ocorrido em 11/09/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado por Conselho de classe inviável o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.
- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033995-96.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.033995-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JAYME SOARES DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00528747920044036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.363.163/SP, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, ocorrido em 11/09/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado por Conselho de classe inviável o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034054-84.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.034054-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PAULO MAJURI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00457893220104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.363.163/SP, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, ocorrido em 11/09/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado por Conselho de classe inviável o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035501-10.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.035501-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO HENRIQUE DE CAMARGO SOBRAL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00291670920094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.363.163/SP, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, ocorrido em 11/09/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado por Conselho de classe inviável o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035506-32.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.035506-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
---------	---	---------------------------------------

AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SOLO IMOVEIS ADM DE BENS E COND LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00457417320104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.363.163/SP, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, ocorrido em 11/09/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado por Conselho de classe inviável o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035541-89.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.035541-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ERCIO DIAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00213358520104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.363.163/SP, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, ocorrido em 11/09/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado por Conselho de classe inviável o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035545-29.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.035545-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARCOS ALEXANDRE LOBO LISBOA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00140117820094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.363.163/SP, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, ocorrido em 11/09/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado por Conselho de classe inviável o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002057-38.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.002057-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	BOM PASTOR IMOVEIS S/C LTDA

No. ORIG.	:	00020573820114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP
-----------	---	--

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 16, VII, §§1º E 2º, LEI 6.530/78. LEI 10.795/03. EXIGIBILIDADE. REGULARIDADE DA CDA.

1. Apelação em sede de Execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI 2ª Região, referente à cobrança das anuidades de 2007 a 2010.
2. A Lei 10.795/03, diploma legal modificativo que entrou em vigor em 08.12.2003, alterou o art. 16, §1º, da Lei 6.530/78 de modo a fixar valores máximos para as anuidades - e, por consequência, respeitando o princípio da legalidade tributária - corrigidos por índice oficial, nos termos do §2º do mesmo dispositivo. Desse modo, legítima a cobrança a partir de 2004, sob amparo da Lei nº 10.795.
3. As CDAs não possuem vício passível de anulá-las e portanto não havendo que se falar em incerteza ou iliquidez da obrigação, constando das certidões tudo quanto exigido pela legislação em vigor - art. 2º, §§2º e 5º, da Lei 6.830/80 cc. art. 202, III, do Código Tributário Nacional.
4. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004759-77.2013.4.03.6128/SP

	:	2013.61.28.004759-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP307687 SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE APARECIDO CARRENHO
No. ORIG.	:	00047597720134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LEI 3.820/60. FIXAÇÃO DE ANUIDADE POR NORMA INFRALEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Execução Fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP para cobrança de anuidades.
2. As anuidades cobradas por conselho profissional, por terem natureza tributária, devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, "caput" e inciso I, da Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF.
3. Inexigibilidade das anuidades em questão.
4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054500-84.2014.4.03.6182/SP

	:	2014.61.82.054500-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	ALECSANDRA BARTOLI CAMBESES ALVES
No. ORIG.	:	00545008420144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/11. AJUIZAMENTO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI. ANUIDADE REFERENTE AO ANO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO.

1. Execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional referente ao inadimplemento de anuidades.
2. Ajuizamento posterior à entrada em vigor da Lei 12.514/11.
3. A anuidade utilizada como referência é aquela do ano em que foi ajuizada a ação.
4. Valor da causa superior ao valor de quatro anuidades do ano em que foi ajuizada a ação.
5. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003293-77.2015.4.03.6128/SP

	:	2015.61.28.003293-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	KATIA CRISTINA TUCCI
No. ORIG.	:	00032937720154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. PRESCRIÇÃO. CDA. ANUIDADE E MULTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. ART. 2º, §5º, LEF. ART. 202, III, CTN. INEXIGIBILIDADE.

1. Execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, referente às anuidades de 1998 a 2000 e multa eleitoral de 1999.
2. Os créditos tributários referentes às anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização profissional são constituídos em definitivo quando de seu vencimento - o que ordinariamente se dá em 31 de março. *In casu*, vencidos em 31.03.1998 e 31.03.1999 os créditos tributários referentes às anuidades de 1998 e 1999 e ajuizada a Execução em 04.08.2004, ocorrida a prescrição.
3. A CDA referente à anuidade de 2000 e multa eleitoral de 1999 não possui fundamentação legal, infringindo o disposto pelo art. 2º, §5º, da LEF e art. 202, III, do CTN, vedada a emenda da Certidão nesse tocante e, portanto, acarretando sua nulidade. Precedentes do STJ e desta Corte.
4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025490-58.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.025490-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	ADRIANA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00254905820154036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/11. AJUIZAMENTO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI. ANUIDADE REFERENTE AO ANO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO.

1. Execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional referente ao inadimplemento de anuidades.
2. Ajuizamento posterior à entrada em vigor da Lei 12.514/11.
3. A anuidade utilizada como referência é aquela do ano em que foi ajuizada a ação.
4. Valor da causa superior ao valor de quatro anuidades do ano em que foi ajuizada a ação.
5. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026201-63.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.026201-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	CAMILA MURADOR NUNES
No. ORIG.	:	00262016320154036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/11. AJUIZAMENTO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI. ANUIDADE REFERENTE AO ANO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO.

1. Execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional referente ao inadimplemento de anuidades.
2. Ajuizamento posterior à entrada em vigor da Lei 12.514/11.
3. A anuidade utilizada como referência é aquela do ano em que foi ajuizada a ação.
4. Valor da causa superior ao valor de quatro anuidades do ano em que foi ajuizada a ação.
5. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018473-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018473-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	KELLY CRISTINA RICARDO DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00298126820084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do antigo CPC, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora *on line* mesmo antes do esgotamento de outras diligências.
2. Em que pese que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do CPC, e o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, inciso I e artigo 1º, *in fine*, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 835, inciso I, do CPC.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018486-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018486-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSE CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00051121820144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do antigo CPC, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora *on line* mesmo antes do esgotamento de outras diligências.
2. Em que pese que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do CPC, e o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, inciso I e artigo 1º, *in fine*, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 835, inciso I, do CPC.
3. No caso dos autos, nos termos da Certidão do Senhor Oficial de Justiça (fs.36), não foram encontrados bens passíveis de penhora no endereço do executado, ora agravado.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018686-59.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018686-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LUIZ GUILHERME PEREIRA DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00054465220144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do antigo CPC, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora *on line* mesmo antes do esgotamento de outras diligências.
2. Em que pese que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do CPC, e o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, inciso I e artigo 1º, *in fine*, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 835, inciso I, do CPC.
3. No caso dos autos, nos termos da Certidão do Senhor Oficial de Justiça (fs.37), ele não procedeu à penhora, sob a alegação de que não encontrou bens do executado que pudessem sofrer a necessária constrição para a garantia do débito exequendo.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021531-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021531-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP325134 THIAGO MARTINS FERREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	VANDERLEI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP135785 PAULO CESAR DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	VANDERLEI RODRIGUES RIBEIRAO PRETO -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	03141655519984036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA PELO SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A reiteração do pedido de bloqueio de ativos financeiros é admitida se for demonstrada a ocorrência de qualquer fato novo a modificar a situação econômica da parte executada, ou em razão de decurso de prazo significativo entre uma ordem e outra.
2. No caso, observa-se que foi realizada tentativa de bloqueio de valores em 04/05/2006 (fs. 89), tendo transcorrido prazo suficiente para que houvesse alteração da situação econômica da executada.
3. Assim, não sendo verificados pedidos frequentes e desarrazoados por parte do exequente, bem como do entendimento jurisprudencial mencionado, o pedido de reiteração da ordem de bloqueio deve ser deferido.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019775-93.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019775-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP246638 CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA
APELADO(A)	:	ANTONIO APARECIDO ANDRIOLI
ADVOGADO	:	SP150230 MAURICIO ULIAN DE VICENTE
No. ORIG.	:	05.00.00057-6 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 25 DA LEF.

1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.330.473/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, firmou o entendimento de que os representantes judiciais dos conselhos profissionais têm a prerrogativa de ser pessoalmente intimados nas execuções fiscais. Tal entendimento é aplicável por analogia à espécie, na medida em que incide o artigo 25 da LEF. Precedentes da 4ª Turma.
2. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001621-51.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.001621-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO
ADVOGADO	:	SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP239752 RICARDO GARCIA GOMES e outro(a)
No. ORIG.	:	00016215120164036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TERMO A QUO DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE PENHORA. INTIMAÇÃO DA PENHORA E NÃO DA JUNTADA DO MANDADO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça, já decidiu em sede de recurso representativo de controvérsia que o termo inicial para a oposição dos embargos à execução fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido.
2. No caso dos autos, observa-se que o executado foi intimado da penhora realizada no imóvel de sua propriedade em 10/03/2016, consoante a cópia da certidão juntada às fl. 52/vº, entretanto, os presentes embargos apenas foram ajuizados em 12/04/2016, um dia após o escoamento do prazo previsto no artigo 16, da Lei de Execuções Fiscais, sendo, por conseguinte, intempestivos.
3. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000280-91.2016.4.03.6142/SP

	2016.61.42.000280-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	FATIMA MUNHOZ DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00002809120164036142 1 Vr LINS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 25 DA LEF. ART. 485, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.330.473/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, firmou o entendimento de que os representantes judiciais dos conselhos profissionais têm a prerrogativa de ser pessoalmente intimados nas execuções fiscais. Tal entendimento é aplicável por analogia à espécie, na medida em que incide o artigo 25 da LEF. Precedentes da 4ª Turma.
2. O art. 485, §1º, do novo Código de Processo Civil prevê que, nas hipóteses do art. 485, II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falha, o que não foi realizado.
3. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

	1999.61.00.044449-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP
ADVOGADO	: SP106390 ANTONIO CARLOS ANTUNES e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FUNDEF. CONTRIBUIÇÕES. EC 14/96. LEI 9.424/96. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica cc. Condenatória de Obrigação de fazer Restituição interposta pelo Município de Santo André/SP em 09.09.1999, por meio da qual o ente federado requereu o reconhecimento de inexistência de relação jurídica a justificar o remanejamento de recursos ao FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.
2. O princípio federativo ou a autonomia do ente federado não sofrem restrições em razão do remanejamento das verbas, pois o legislador constituinte também previu a promoção do direito à educação, bem como os mecanismos orçamentários pertinentes.
3. A constitucionalidade da EC 14/96 e da Lei 9.424/96 foi questionada pelas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.627-0, 1.749-5 e 1.967-8, cujos resultados foram no sentido de sua constitucionalidade, entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal.
4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

	2002.61.00.005012-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP
ADVOGADO	: SP106390 ANTONIO CARLOS ANTUNES e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal
APELADO(A)	: Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	: SP117623 MONICA DE MELO
APELADO(A)	: BANCO NOSSA CAIXA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DO RECURSO INERPOSTO NA LIDE PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A ação ordinária nº 1999.61.00.044449-0, originária (apensada a estes autos) está pautada conjuntamente com a presente ação cautelar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, autorizando a retenção, por parte da União, de verbas destinadas aquela unidade federativa e repassando-as ao FUNDEF, além da restituição dos recursos repassados ao Fundo por força da Lei nº 9.424/96.
2. Sobrevindo o julgamento do recurso interposto na ação principal, considera-se prejudicada a ação cautelar, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar.
3. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o caráter instrumental da medida cautelar.
4. Agravo Retido não conhecido.
5. Ação cautelar extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. Recurso de apelação prejudicado. Sem condenação em honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir a ação cautelar e julgar prejudicada a Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

	2002.61.04.006756-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: VIRGINIA BABUNOVICH e outros(as)
	: TEREZA MARIA DA ROCHA ABRANTES
	: MERCEDES GOMES DE SA
ADVOGADO	: SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. INSS. POLO PASSIVO. PRECLUSÃO. ADCT. ANISTIADO. PENSÃO. RENDA MENSAL INICIAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. JUROS. LEI 11.960/09. HONORÁRIOS.

1. Ainda que não se exclua a participação do INSS no polo passivo, devendo formar-se o litisconsórcio passivo, no caso em tela veio a ocorrer a preclusão consumativa, ainda que se trate de matéria de ordem pública, haja vista a decisão proferida em 06.08.2008. Precedentes.
2. Não se sustenta a alegação de que a decisão judicial referente ao tema em comento viola o princípio da separação de Poderes. Os art. 10 a 12 da Lei nº 10.559/02, legislação que regulamenta o artigo 8º do ADCT, estabelecem como competência do Ministro de Estado da Justiça a decisão acerca dos requerimentos de qualificação de "anistiado político" e do valor a ser fixado a título de reparação econômica. Ato contínuo, não resta dúvida de que as decisões relativas à revisão do valor da prestação mensal são atos vinculados do Ministro da Justiça, cabendo ao Poder Judiciário analisar a legalidade do reconhecimento. Precedentes do STF.
3. A Anistia foi concedida pela Lei 6.683/79, vindo a ser objeto do art. 8º do ADCT; não sendo definido o percentual a ser aplicado, veio a incidir a legislação previdenciária vigente quando do falecimento do anistiado - sucessivamente, o art. 48 do Decreto 89.312/84, os art. 75 e 150 da Lei 8.213/91 cc. art. 150 do Decreto 2.172/97.
4. O art. 8º do ADCT veio finalmente a ser regulamentado por meio da Medida Provisória 2.151-3/01, de 24.08.2001, reeditada sob o nº 65/2002, em 28.08.2002, e convertida em Lei em 13.11.2002 sob o nº 10.559/02, dispondo que o valor da prestação mensal passaria a ser igual à remuneração que o anistiado político perceberia se na ativa estivesse - concomitantemente sofrendo modificação na sua natureza, de previdenciária para indenizatória, portanto não sujeita a limitações de contagem de tempo ou descontos.
5. No caso concreto, a documentação carreada aos autos pela parte autora demonstrou haver redução da renda mensal inicial, conforme tempo de contribuição. Desse modo, fazem jus as autoras aos benefícios no mesmo valor da remuneração a que teriam direito os anistiados se estivessem em serviço ativo, conforme bem exposto pelo Juízo de origem, a partir da entrada em vigor da MP 2.151-3/01, além das diferenças em atraso - ressabados valores porventura já pagos pela ré, sob pena de *bis in idem*.
6. Quanto aos juros, deve ser aplicada a Resolução 134/2010-CJF, com as modificações introduzidas pela Resolução 267/2013-CJF, ou seja, "a partir de maio/2012 incide o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples (Art. 1º.-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, correspondentes a 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja

superior a 8,5%; 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos".

7. Quanto aos honorários advocatícios, há-se de manter montante equivalente a 10% do valor da condenação, pois está dentro dos padrões de proporcionalidade e razoabilidade, importe que atende aos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/73 e se coaduna ao entendimento desta E. Quarta Turma.

8. Remessa Oficial parcialmente provida.

9. Apelo improvido.[Tab]

10. Recurso Adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e ao Recurso Adesivo e dar parcial provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009561-91.2007.4.03.6108/SP

	2007.61.08.009561-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	LEONARDO HENRIQUE KROM PACCOLA
ADVOGADO	:	SP096316 CLAUDIA BERBERT CAMPOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CPF. IN SRF 461/04. CANCELAMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. FRAUDE.

1. A IN SRF 461/04 prevê a atribuição de um número de CPF apenas uma única vez para cada pessoa física.

2. A própria Instrução Normativa não é taxativa, possibilitando o cancelamento de ofício da inscrição "por decisão administrativa, nos demais casos". Por sua vez, o cancelamento por determinação judicial tão somente reitera o direito de ação, previsto pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

3. A possibilidade do cancelamento do número de inscrição de CPF em razão da utilização indevida por terceiros encontrou amparo na jurisprudência. Precedentes.

4. Apelo e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015304-81.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.015304-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	SP279922 CARLOS JUNIOR SILVA
No. ORIG.	:	00153048120134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DO LIXO. IMÓVEL DA UNIÃO. NOTIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEIS MUNICIPAIS 5.626/85 E 6355/90.

1. Cabe à embargante comprovar a ausência de notificação acerca do débito de IPTU e de Taxa Municipal (precedentes do STJ).

2. O marco inicial da prescrição, no caso dos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, como é o caso do IPTU e das Taxas que o acompanham, *in casu*, a Taxa do Lixo, é a data do seu vencimento. Precedentes do STJ.

3. A previsão referente ao vencimento da Taxa do Lixo consta do art. 9º da Lei Municipal 6.355/90, que dispõe sobre a Taxa em questão, determinando ainda o art. 18 da Lei Municipal 5.626/85 - referente ao IPTU - que "para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º de janeiro de cada ano", acrescentando seus arts. 35 e 153 que o pagamento será feito em parcelas, exigível de uma única vez na hipótese de inadimplimento de duas parcelas consecutivas.

4. O IPTU - e a Taxa do Lixo, concomitantemente - referentes ao exercício de 1996 foram repartidas em 11 (onze) parcelas, como inclusive conta da CDA (fls. 47), havendo inadimplência a partir da segunda parcela, ainda conforme a CDA. Assim, a inadimplência da terceira parcela implicou no vencimento das demais, passando a ser exigível e do mesmo modo iniciando-se o prazo prescricional quando do vencimento da terceira parcela; ato contínuo, forçoso concluir que a prescrição, à míngua de informações mais detalhadas, iniciou-se o mais tardar em 31.03.1996. Assim, quando do ajuizamento da Execução Fiscal em 25.10.2001, conforme consta de sua autuação quando da propositura da demanda perante o Juízo Estadual, a prescrição já havia operado seus efeitos.

5. Invertida a sucumbência.

6. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017289-32.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.017289-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	JOSE DOMINGOS DE JESUS
ADVOGADO	:	SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
No. ORIG.	:	00172893220154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS, NÃO CONHECIMENTO.

1. A sentença reconheceu a decadência do direito da parte autora, uma vez não cumprido o prazo previsto para cancelamento de registro profissional, ato exigido para a concessão do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP.
2. Manifesta a dissociação das razões de apelação em face do que a sentença decidiu, pois não analisada prescrição trienal, mas o prazo específico da lei especial, sem que sobre tal fundamentação tenha sido deduzida qualquer impugnação específica pelo apelante.
3. Apelo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017730-13.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.017730-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	AVERALDO DA CONCEICAO SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
No. ORIG.	:	00177301320154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS, NÃO CONHECIMENTO.

1. A sentença reconheceu a decadência do direito da parte autora, uma vez não cumprido o prazo previsto para cancelamento de registro profissional, ato exigido para a concessão do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP.
2. Manifesta a dissociação das razões de apelação em face do que a sentença decidiu, pois não analisada prescrição trienal, mas o prazo específico da lei especial, sem que sobre tal fundamentação tenha sido deduzida qualquer impugnação específica pelo apelante.
3. Apelo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004210-71.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.004210-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	PAULO DOS SANTOS LEON
ADVOGADO	:	SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP220917 JORGE LUIZ REIS FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00042107120154036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS, NÃO CONHECIMENTO.

1. A sentença reconheceu a decadência do direito da parte autora, uma vez não cumprido o prazo previsto para cancelamento de registro profissional, ato exigido para a concessão do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP.
2. Manifesta a dissociação das razões de apelação em face do que a sentença decidiu, pois não analisada prescrição trienal, mas o prazo específico da lei especial, sem que sobre tal fundamentação tenha sido deduzida qualquer impugnação específica pelo apelante.
3. Apelo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004336-24.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.004336-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	EDVALDO CORREIA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP209115 JEFFERSON GONÇALVES DA CUNHA
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00043362420154036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS, NÃO CONHECIMENTO.

1. A sentença reconheceu a decadência do direito da parte autora, uma vez não cumprido o prazo previsto para cancelamento de registro profissional, ato exigido para a concessão do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP.
2. Manifesta a dissociação das razões de apelação em face do que a sentença decidiu, pois não analisada prescrição trienal, mas o prazo específico da lei especial, sem que sobre tal fundamentação tenha sido deduzida qualquer impugnação específica pelo apelante.
3. Apelo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007769-96.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.007769-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	:	SP126449 MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00077699620164036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXAS. IMÓVEL DA EXTINTA RFFSA. IMÓVEL DE CARÁTER OPERACIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. HIGIEZ DA CDA. HONORÁRIOS.

1. Não comprovada a alienação do imóvel, cabendo ao administrador público eleger o sujeito passivo do tributo.
2. Mostrou-se hígida a CDA, contendo os elementos exigidos pela legislação pertinente.
3. Sucumbente a União, cabível sua condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §3º, I, do novo CPC.
4. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 20793/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003998-11.2001.4.03.6114/SP

	2001.61.14.003998-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
ADVOGADO	:	SP202391 ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00039981120014036114 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N. 13.043/2014.

1. No caso em tela, a autora pleiteou os benefícios previstos nas Leis 12.249/2010, alterada pela Lei nº 12.996/2014, e Medida Provisória nº 651 de 09/07/2014, e Portaria AGU nº 247 de 14/07/2014 que disciplinam o REFIS para o pagamento da dívida, desistindo da presente ação declaratória de inexistência.
2. A Lei n. 13.043/2014, em seu art. 38, excluiu a condenação em honorários advocatícios do aderente ao programa de parcelamento instituído pelas Leis n. 11.941/2009, Lei n. 12.865/20 e Lei n. 12.996/2014.
3. No presente caso, observa-se que o pedido de desistência da ação foi protocolado em 29/07/2014, ou seja, dentro dos parâmetros fixados no artigo 38 da Lei n. 13.043/2014. Desse modo, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.
4. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000773-74.2005.4.03.6006/MS

	2005.60.06.000773-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	JOSE ULICIO DA SILVA
ADVOGADO	:	PR012605 LUIZ CALOS FERNANDES DOMINGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	NEZIO NERY DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. DANO MORAL E MATERIAL. EXCLUSÃO DE LISTA DE

ASSENTADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL.

1. Não ocorre cerceamento de defesa se a testemunha foi ouvida, ainda que nos termos do art. 405, §3º, IV, do Código de Processo Civil de 1973. Precedentes do STJ e do STF.
2. O servidor arrolado como testemunha não está na condição de suspeito unicamente por esse fato. Precedentes.
3. A Constituição Federal de 1988 impõe ao Estado o dever de indenizar os danos causados a terceiros por seus servidores, independentemente da prova do dolo ou culpa, nos termos de seu art. 37, §6º.
4. Ainda que comprovado o dano moral, é necessário demonstrar o nexo causal entre aquele e a conduta do agente público para a configuração da responsabilidade civil objetiva.
5. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001339-27.2008.4.03.6100/SP

		2008.61.00.001339-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	SIMONE MARIA RIZZI RIGUEIRO e outro(a)
	:	EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP066159 EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP127599 ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00013392720084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DNIT. AUSÊNCIA DE DEFENSAS METÁLICAS (GUARD-RAILS).

1. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal, dispõe acerca da Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva da Administração Pública, na modalidade do risco administrativo, de modo a dispensar o particular de comprovar o dolo ou a culpa dos agentes públicos a fim de obter a reparação do dano sofrido.
2. Cumpre destacar que, historicamente, o C. Supremo Tribunal Federal vem aplicando a responsabilidade objetiva à hipótese de omissão do Estado.
3. Existindo dever de agir, a conduta omissiva ganha relevância na cadeia fática, podendo gerar efeitos jurídicos diretos e imediatos, consistentes na obrigação de indenizar. Dessarte, sob o prisma lógico-jurídico, poder-se-ia falar em nexo de causalidade normativo.
4. Consoante dispõe o artigo 82, inciso I, da Lei nº 10.233/01, compete ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacionais, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações. Nesse passo, no exercício de suas atribuições, o DNIT deve tomar todas as medidas necessárias para prevenir acidentes e assegurar a segurança dos usuários.
5. Nessa esteira de entendimento, é certo incumbir à autarquia federal não apenas o dever de instalar defensas em pontos críticos de acidentes, como também zelar pelo seu bom estado de conservação, sob pena de se configurar omissão na prestação do serviço público cuja execução legalmente lhe compete.
6. Mesmo sendo difícil de ocorrer, o veículo motor-casa poderia ser contido por uma defesa metálica e, uma vez isso ocorrendo, ele seria arremessado de volta à pista, não se podendo presumir, nesta hipótese, que ele necessariamente sofreria capotamento.
7. E mais, ainda que o veículo motor-casa não fosse contido pela defesa metálica, caso existente, ela atenuaria os efeitos da sua queda na ribanceira.
8. Frise-se, ainda, que na condição de ente responsável pela guarda e manutenção da estrada de rodagem em questão, competia ao DNIT adotar as medidas acautelatórias pertinentes, zelando pela segurança dos que nela transitam.
9. O ato omissivo do réu, materializado na ausência de defensas metálicas na rodovia, foi determinante para a ocorrência do agravamento do acidente, sendo de rigor sua responsabilização (na modalidade objetiva, ressalte-se) pelos prejuízos advindos às partes.
10. Com relação ao quantum a ser fixado para reparação dos danos materiais, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade e, à falta de outros elementos, impõe-se fixar em montante correspondente à metade do valor dos prejuízos sofridos pelos apelantes, de maneira a buscarem o restante do que lhes seria devido, em tese, da condutora do veículo que causou o acidente.
11. Desse modo, fixo o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), exclusivamente para a autora, ora apelante Simone Maria Rizzi Rigueiro (proprietária do veículo), e em R\$ 900,00 (novecentos reais), para o autor, ora apelante, Euclydes Rigueiro Junior, valores, estes, que se encontram dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais e conforme a documentação que os apelantes trouxeram. No que respeita à correção monetária das importâncias supra fixadas, tratando de dano material deve ser tomado como termo inicial a data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43/STJ. Os juros moratórios são devidos a partir do evento danoso, quando deverão ser calculados na forma do art. 406, do Código Civil, isto é, de acordo com a Selic.
12. No caso descrito nos autos, em que houve violação da integridade física, o dano moral independe de prova do prejuízo, pois é considerado *dano in re ipsa*, que decorre do próprio evento ocorrido, uma vez que já trazem em si estigma de lesão.
13. A situação vivenciada pelos autores é suficiente para acarretar ao indivíduo um sentimento de angústia e aflição, que ultrapassa o mero dissabor de situação corriqueira.
14. Fixado o valor indenizatório a título de dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor. Sobre o valor da condenação incidirão juros moratórios, pela Taxa Selic, a contar da data do evento danoso - 27.12.2006, conforme a Súmula 54/STJ, e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362/STJ, a serem calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução 267/13-CJF.
15. Condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73.
16. Apelação parcialmente provida, para condenar o réu ao pagamento de indenização a título de danos materiais e danos morais, nos termos da fundamentação supra.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024534-03.2011.4.03.0000/SP

		2011.03.00.024534-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP171825 ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	A R C LEO SUCATAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00361222220104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

- A execução fiscal foi proposta pelo INMETRO, fundada em dívida de natureza não-tributária.
- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.343.591-MA, de Relatoria do Ministro Og Fernandes, julgado em 11/12/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria Geral Federal.
- Tratando-se de execução fiscal de crédito de autarquia federal, como no caso dos autos, não se mostra possível o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.
- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024563-53.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.024563-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP171825 ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANDERSON DE SOUZA SIQUEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00294278620094036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCP. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

- A execução fiscal foi proposta pelo IBAMA, fundada em dívida de natureza não-tributária.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.343.591-MA, de Relatoria do Ministro Og Fernandes, julgado em 11/12/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria Geral Federal.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito de autarquia federal, como no caso dos autos, não se mostra possível o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCP. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025137-76.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.025137-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP110836 MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SANSE CONFECÇÕES LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00316459220064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCP. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

- A execução fiscal foi proposta pelo INMETRO, fundada em dívida de natureza não-tributária.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.343.591-MA, de Relatoria do Ministro Og Fernandes, julgado em 11/12/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria Geral Federal.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito de autarquia federal, como no caso dos autos, não se mostra possível o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCP. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025503-18.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.025503-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP123531 MONICA ITAPURA DE MIRANDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	RZI ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00154506620054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCP. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

- A execução fiscal foi proposta pelo INMETRO, fundada em dívida de natureza não-tributária.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.343.591-MA, de Relatoria do Ministro Og Fernandes, julgado em 11/12/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria Geral Federal.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito de autarquia federal, como no caso dos autos, não se mostra possível o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCP. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025747-44.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.025747-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
PROCURADOR	:	SP125660 LUCIANA KUSHIDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PUCCINI COM/ DE ROUPAS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00445327420074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

- A execução fiscal foi proposta pelo INMETRO, fundada em dívida de natureza não-tributária.
- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.343.591-MA, de Relatoria do Ministro Og Fernandes, julgado em 11/12/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria Geral Federal.
- Tratando-se de execução fiscal de crédito de autarquia federal, como no caso dos autos, não se mostra possível o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.
- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025760-43.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.025760-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP125660 LUCIANA KUSHIDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSE JAMMES ALBINO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00294312620094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

- A execução fiscal foi proposta pelo IBAMA, fundada em dívida de natureza não-tributária.
- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.343.591-MA, de Relatoria do Ministro Og Fernandes, julgado em 11/12/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria Geral Federal.
- Tratando-se de execução fiscal de crédito de autarquia federal, como no caso dos autos, não se mostra possível o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.
- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026007-24.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.026007-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP125850B CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	POSTO DE SERVICOS PATOTA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00148928420114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

- A execução fiscal foi proposta pelo INMETRO, fundada em dívida de natureza não-tributária.
- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.343.591-MA, de Relatoria do Ministro Og Fernandes, julgado em 11/12/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria Geral Federal.
- Tratando-se de execução fiscal de crédito de autarquia federal, como no caso dos autos, não se mostra possível o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.
- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029196-10.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.029196-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP112578 MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SÁ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ATELBI PLAST IND/ DE PLASTICOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00175427520094036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

- A execução fiscal foi proposta pelo IBAMA, fundada em dívida de natureza não-tributária.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.343.591-MA, de Relatoria do Ministro Og Fernandes, julgado em 11/12/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria Geral Federal.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito de autarquia federal, como no caso dos autos, não se mostra possível o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029706-23.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.029706-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP068142 SUELI MAZZEI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	INTERLAGOS TAXIS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00495758420104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

- A execução fiscal foi proposta pelo INMETRO, fundada em dívida de natureza não-tributária.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.343.591-MA, de Relatoria do Ministro Og Fernandes, julgado em 11/12/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria Geral Federal.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito de autarquia federal, como no caso dos autos, não se mostra possível o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029752-12.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.029752-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
PROCURADOR	:	SP125660 LUCIANA KUSHIDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EUDMARCO S/A SERVICOS E COM/ INTERNACIONAL - em recuperação judicial
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00342313920054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

- A execução fiscal foi proposta pelo INMETRO, fundada em dívida de natureza não-tributária.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.343.591-MA, de Relatoria do Ministro Og Fernandes, julgado em 11/12/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria Geral Federal.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito de autarquia federal, como no caso dos autos, não se mostra possível o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029934-95.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.029934-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	NINNO MAGRINNI COML/ E INDL/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00203705920004036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

- A execução fiscal foi proposta pelo INMETRO, fundada em dívida de natureza não-tributária.
- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.343.591-MA, de Relatoria do Ministro Og Fernandes, julgado em 11/12/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria Geral Federal.
- Tratando-se de execução fiscal de crédito de autarquia federal, como no caso dos autos, não se mostra possível o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.
- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029939-20.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.029939-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANGELINA DIAMANTE MURAD
ADVOGADO	:	SP159997 ISAAC CRUZ SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EMPRESA DE TAXIS CAMBUCI E AUTO MECANICA LTDA e outro(a)
	:	RAMIRO SAID MURAD
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00007026820014036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

- A execução fiscal foi proposta pelo INMETRO, fundada em dívida de natureza não-tributária.
- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.343.591-MA, de Relatoria do Ministro Og Fernandes, julgado em 11/12/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria Geral Federal.
- Tratando-se de execução fiscal de crédito de autarquia federal, como no caso dos autos, não se mostra possível o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.
- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029964-33.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.029964-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EMPRESA DE TAXI ELV S LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00135692520034036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

- A execução fiscal foi proposta pelo INMETRO, fundada em dívida de natureza não-tributária.
- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.343.591-MA, de Relatoria do Ministro Og Fernandes, julgado em 11/12/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria Geral Federal.
- Tratando-se de execução fiscal de crédito de autarquia federal, como no caso dos autos, não se mostra possível o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.
- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030835-63.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.030835-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP106666B WANIA MARIA ALVES DE BRITO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	TECIDOS MICHELITA LTDA
ADVOGADO	:	SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00672882420004036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

- A execução fiscal foi proposta pelo INMETRO, fundada em dívida de natureza não-tributária.
- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.343.591-MA, de Relatoria do Ministro Og Fernandes, julgado em 11/12/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria Geral Federal.
- Tratando-se de execução fiscal de crédito de autarquia federal, como no caso dos autos, não se mostra possível o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.
- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031837-68.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.031837-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP106666B WANIA MARIA ALVES DE BRITO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	IOLANDIR BEZERRA DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00488006920104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

- A execução fiscal foi proposta pelo IBAMA, fundada em dívida de natureza não-tributária.
- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.343.591-MA, de Relatoria do Ministro Og Fernandes, julgado em 11/12/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria Geral Federal.
- Tratando-se de execução fiscal de crédito de autarquia federal, como no caso dos autos, não se mostra possível o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.
- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031840-23.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.031840-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP068142 SUELI MAZZEI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MODAS RALETA E DORINHO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00038711920084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

- A execução fiscal foi proposta pelo INMETRO, fundada em dívida de natureza não-tributária.
- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.343.591-MA, de Relatoria do Ministro Og Fernandes, julgado em 11/12/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria Geral Federal.
- Tratando-se de execução fiscal de crédito de autarquia federal, como no caso dos autos, não se mostra possível o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.
- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032565-12.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.032565-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	SP090042 DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARCOS LUIZ CONRADO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Nº. ORIG.	:	00002094220114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCP. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

- A execução fiscal foi proposta pelo IBAMA, fundada em dívida de natureza não-tributária.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.343.591-MA, de Relatoria do Ministro Og Fernandes, julgado em 11/12/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria Geral Federal.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito de autarquia federal, como no caso dos autos, não se mostra possível o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCP. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032904-68.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.032904-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AUTO POSTO PASQUALIN E MOYANO LTDA e outros(as)
	:	LOURDES MOIANO DA PADUA
	:	SEVERINO JOSE DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Nº. ORIG.	:	00134060620074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCP. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

- A execução fiscal foi proposta pelo INMETRO, fundada em dívida de natureza não-tributária.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.343.591-MA, de Relatoria do Ministro Og Fernandes, julgado em 11/12/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria Geral Federal.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito de autarquia federal, como no caso dos autos, não se mostra possível o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCP. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034135-33.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.034135-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP112578 MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GUILHERME TSUTOMU YAMAJI -ME
PARTE RE	:	GUILHERME TSUTOMU YAMAJI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Nº. ORIG.	:	00443724920074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCP. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

- A execução fiscal foi proposta pelo INMETRO, fundada em dívida de natureza não-tributária.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.343.591-MA, de Relatoria do Ministro Og Fernandes, julgado em 11/12/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria Geral Federal.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito de autarquia federal, como no caso dos autos, não se mostra possível o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCP. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035000-56.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.035000-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	ALTINA ALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MALHARIA E CONFECÇOES QUINTELLA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00060095620084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCP. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

- A execução fiscal foi proposta pelo INMETRO, fundada em dívida de natureza não-tributária.
- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.343.591-MA, de Relatoria do Ministro Og Fernandes, julgado em 11/12/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria Geral Federal.
- Tratando-se de execução fiscal de crédito de autarquia federal, como no caso dos autos, não se mostra possível o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.
- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCP. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035419-76.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.035419-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP090042 DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AUTO GAS BRAS COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00017513720074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCP. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

- A execução fiscal foi proposta pelo INMETRO, fundada em dívida de natureza não-tributária.
- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.343.591-MA, de Relatoria do Ministro Og Fernandes, julgado em 11/12/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria Geral Federal.
- Tratando-se de execução fiscal de crédito de autarquia federal, como no caso dos autos, não se mostra possível o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.
- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCP. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036029-44.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.036029-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP162431 ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AGROPECUARIA SAO PAULO MINAS S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00189079620114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCP. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

- A execução fiscal foi proposta pelo IBAMA, fundada em dívida de natureza não-tributária.
- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.343.591-MA, de Relatoria do Ministro Og Fernandes, julgado em 11/12/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria Geral Federal.
- Tratando-se de execução fiscal de crédito de autarquia federal, como no caso dos autos, não se mostra possível o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.
- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCP. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038452-74.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.038452-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP110836 MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	M S A TEXTIL LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00108445820064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

- A execução fiscal foi proposta pelo INMETRO, fundada em dívida de natureza não-tributária.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.343.591-MA, de Relatoria do Ministro Og Fernandes, julgado em 11/12/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria Geral Federal.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito de autarquia federal, como no caso dos autos, não se mostra possível o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038699-55.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.038699-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP145731 CLAUDIA LIGIA MARINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CHEN JIANFENG -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00095534720114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

- A execução fiscal foi proposta pelo INMETRO, fundada em dívida de natureza não-tributária.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.343.591-MA, de Relatoria do Ministro Og Fernandes, julgado em 11/12/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria Geral Federal.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito de autarquia federal, como no caso dos autos, não se mostra possível o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00028 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0012578-32.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.012578-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	RODOLFO ANDRE WISSMANN
ADVOGADO	:	MS013980 EVERSON RODRIGUES AQUINO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00125783220114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/99.

1. Verifica-se que o impetrante efetuou pedido de análise de documentação para certificação junto ao INCRA, entretanto, a manifestação da autoridade coatora não ocorreu, gerando transtornos ao impetrante.

2. O artigo 5º em seu inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece como direito fundamental a duração razoável do processo tanto administrativo como judicial com o objetivo de atender adequadamente as necessidades sociais. A Lei nº 9.784/99 estabelece os prazos para a emissão de decisão no âmbito da Administração Pública Federal, conforme os artigos 48 e 49.

3. A conduta do INCRA violou os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, bem como desrespeitou os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, dando andamento ao processo administrativo somente após a prolação da sentença, conforme documento juntado às fls. 107/110, o qual informa que o inóvel foi devidamente certificado em 20/03/2013.

4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo do Impetrante quando da demora da análise dos requerimentos, mister a manutenção da r. sentença, nesse tópico.

5. Reduzido o valor da multa diária imposto pelo descumprimento da medida para R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, por entender elevado o valor fixado na r. sentença.

6. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

	2011.60.02.002090-6/MS
RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP183655 DANIEL ALVES DOS SANTOS e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JONATHAN WILLIAN BATISTA MACENA
ADVOGADO	: MS012779 JEAN CARLOS DE A CARNEIRO e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00020901220114036002 2 Vt DOURADOS/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL (LEI 7.070/82) E INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL (LEI 12.190/2010). PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA EM DECORRÊNCIA DA SÍNDROME DA TALIDOMIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDAS.

- O Decreto n. 7.235/2010, o qual regulamenta a Lei no 12.190/2010, que prevê a indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da "talidomida", prevê, expressamente, a responsabilidade do INSS pela operacionalização do pagamento da indenização.
- Em que pese não existir comprovação de que a genitora do autor, ora apelado, tenha ingerido o medicamento talidomida durante a gestação, restou comprovado nos autos, o que é imprescindível, o diagnóstico emanado por especialista corroborado com o nexo de causalidade entre a deficiência física e a Síndrome de Talidomida.
- Independentemente da data do nascimento do autor, restou devidamente comprovado, nos autos, que ele é acometido da "Síndrome de Talidomida", tal como se verifica do laudo pericial de fls. 57/64, sendo isso por si só, suficiente a justificar o pleito que ele busca.
- A previsão de pensão na forma da Lei nº 7.070/82 tem por escopo a subsistência digna das vítimas da talidomida, enquanto que a indenização por danos morais encontra fundamento na reparação do sofrimento causado pelas adversidades psíquicas e sociais experimentadas por estas mesmas pessoas.
- A pensão especial é fixada conforme o grau de incapacidade para o trabalho, pra a deambulação, higiene pessoal e para a própria alimentação, podendo atingir 6 (seis) pontos, caso constata-se a incapacidade total nos quatro quesitos. Assim, cabe à parte provar que é portadora da "Síndrome de Talidomida" e qual o grau de incapacidade que esta causa (total ou parcial).
- O laudo médico pericial (fls. 57/64) é conclusivo pela existência da "síndrome de talidomida" ao asseverar que o autor possui deficiência congênita (hipoplasia severa do membro superior direito - resposta ao quesito 2 do Juízo e 1 do autor, fl. 70/71), decorrente do uso do medicamento pela genitora durante a gestação, atestando a incapacidade parcial de grau 3 (respostas aos quesitos 5 do Juízo e 7 do INSS). E mais, atesta como data do início da doença e da incapacidade parcial desde o nascimento (fls. 62, letra "e").
- O artigo 1º, da Lei nº 12.190/2010, que trata da indenização por dano moral, dispõe que a referida indenização consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (§1o do art. 1o da Lei no 7.070, de 20 de dezembro de 1982).
- A indenização por dano moral tem o valor fixado na Lei nº 12.190/2010, e conforme previsto no Decreto 7.235/2010, exige o prévio reconhecimento judicial do direito à pensão especial e seu trânsito em julgado para a concessão da indenização pleiteada.
- O r. Juízo *a quo* utilizou corretamente os parâmetros necessários para determinar a renda mensal do benefício, posto que a própria lei prevê o cálculo do valor do benefício em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, com base no salário mínimo vigente no país (§1º, do artigo 1º, da Lei nº 7.070/82).
- O montante da indenização por danos morais, considerando a atribuição de 3 pontos à incapacidade laborativa resultante da deformidade física do autor, também foi fixado corretamente no valor de R\$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais), no termos do artigo 1º, da Lei n. 12.190/2010. Precedentes.
- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001998-61.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.001998-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	: Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	: SP078570 OTACILIO RIBEIRO FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: REDE SS PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00060598220084036182 1F Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

- A execução fiscal foi proposta pelo INMETRO, fundada em dívida de natureza não-tributária.
- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.343.591-MA, de Relatoria do Ministro Og Fernandes, julgado em 11/12/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria Geral Federal.
- Tratando-se de execução fiscal de crédito de autarquia federal, como no caso dos autos, não se mostra possível o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.
- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002353-71.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.002353-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	: Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	: SP125660 LUCIANA KUSHIDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: SPACIO CONFECÇÕES LTDA -EPP
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00028357320074036182 1F Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ARTIGO 543-C, § 7º, DO CPC/73. ATUAL ART. 1.040, II DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

- I. A questão relativa à dissolução irregular como ilícito suficiente ao redirecionamento do executivo fiscal restou decidida definitivamente pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.371.128/RS, em 10.09.2014, ocasião em que reconhecida sua aplicabilidade a débitos tributários e não tributários em execução fiscal.
- II. Adequação do julgado à referida orientação, por meio do juízo de retratação expresso no artigo 543-C, § 7º, II, do CPC/73, atual art. 1.040, II do Novo Código de Processo Civil.
- III. Configuram elementos probatórios aptos a justificar o redirecionamento da ação aos sócios e administradores: Juízo da execução não garantido, empresa não localizada pelo Oficial de Justiça em seu atual domicílio fiscal, presumindo-se sua dissolução irregular, requerimento de redirecionamento a atuais sócios com poderes de administração, integrantes do quadro societário, e que à época do fato gerador da obrigação tributária exerciam a administração da sociedade, assinando pela empresa.
- IV. *In casu*, a execução fiscal subjacente ao presente recurso tem por objeto dívida ativa não tributária, decorrente de multa por infração à lei, imposta com fundamento no artigo 5º da Lei nº 9.933/99.
- V. Constata-se pela Ficha Cadastral da JUCESP, colacionada às fls. 49/51, que os sócios tinham poderes de administração, à época do fato gerador, bem como da dissolução irregular da empresa, situação hábil, portanto, a ensejar sua inclusão no polo passivo da ação executiva.
- VI. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004051-15.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.004051-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP145731 CLAUDIA LIGIA MARINI
AGRAVADO(A)	:	COLORFULL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	:	SP136250 SILVIA TORRES BELLO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00015563319994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

- A execução fiscal foi proposta pelo INMETRO, fundada em dívida de natureza não-tributária.
- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.343.591-MA, de Relatoria do Ministro Og Fernandes, julgado em 11/12/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria Geral Federal.
- Tratando-se de execução fiscal de crédito de autarquia federal, como no caso dos autos, não se mostra possível o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.
- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011799-98.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.011799-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP145731 CLAUDIA LIGIA MARINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CHANG KANG YOUNG SUN
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00590961920114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

- A execução fiscal foi proposta pelo INMETRO, fundada em dívida de natureza não-tributária.
- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.343.591-MA, de Relatoria do Ministro Og Fernandes, julgado em 11/12/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria Geral Federal.
- Tratando-se de execução fiscal de crédito de autarquia federal, como no caso dos autos, não se mostra possível o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.
- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011806-90.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.011806-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP145731 CLAUDIA LIGIA MARINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PRIMOPAULO COM/ E EMBALAGENS LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG.	:	00735657020114036182 10F Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	--

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

- A execução fiscal foi proposta pelo INMETRO, fundada em dívida de natureza não-tributária.
- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.343.591-MA, de Relatoria do Ministro Og Fernandes, julgado em 11/12/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria Geral Federal.
- Tratando-se de execução fiscal de crédito de autarquia federal, como no caso dos autos, não se mostra possível o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.
- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011818-07.2012.4.03.0000/SP

	:	2012.03.00.011818-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP125660 LUCIANA KUSHIDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	POSTO FRADIQUE LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00735691020114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

- A execução fiscal foi proposta pelo INMETRO, fundada em dívida de natureza não-tributária.
- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.343.591-MA, de Relatoria do Ministro Og Fernandes, julgado em 11/12/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria Geral Federal.
- Tratando-se de execução fiscal de crédito de autarquia federal, como no caso dos autos, não se mostra possível o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.
- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011819-89.2012.4.03.0000/SP

	:	2012.03.00.011819-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP125660 LUCIANA KUSHIDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	THOMAS LIGHTING COML/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00126087920064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

- A execução fiscal foi proposta pelo INMETRO, fundada em dívida de natureza não-tributária.
- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.343.591-MA, de Relatoria do Ministro Og Fernandes, julgado em 11/12/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria Geral Federal.
- Tratando-se de execução fiscal de crédito de autarquia federal, como no caso dos autos, não se mostra possível o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.
- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011985-24.2012.4.03.0000/SP

	:	2012.03.00.011985-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP090042 DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	VANILTO VIEIRA BRITO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00503116820114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

- A execução fiscal foi proposta pelo IBAMA, fundada em dívida de natureza não-tributária.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.343.591-MA, de Relatoria do Ministro Og Fernandes, julgado em 11/12/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria Geral Federal.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito de autarquia federal, como no caso dos autos, não se mostra possível o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012781-15.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.012781-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SPEKTUS JEANS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00059823420124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

- A execução fiscal foi proposta pelo INMETRO, fundada em dívida de natureza não-tributária.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.343.591-MA, de Relatoria do Ministro Og Fernandes, julgado em 11/12/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria Geral Federal.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito de autarquia federal, como no caso dos autos, não se mostra possível o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012791-59.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.012791-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP112578 MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARCIO COSTA FERREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00000422520114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

- A execução fiscal foi proposta pelo IBAMA, fundada em dívida de natureza não-tributária.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.343.591-MA, de Relatoria do Ministro Og Fernandes, julgado em 11/12/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria Geral Federal.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito de autarquia federal, como no caso dos autos, não se mostra possível o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013941-75.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.013941-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	NADIR D ONOFRIO GOMES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00017537520054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL.

ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

- A execução fiscal foi proposta pelo INMETRO, fundada em dívida de natureza não-tributária.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.343.591-MA, de Relatoria do Ministro Og Fernandes, julgado em 11/12/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria Geral Federal.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito de autarquia federal, como no caso dos autos, não se mostra possível o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013951-22.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.013951-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CASA NOBRE COML/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00026812120084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

- A execução fiscal foi proposta pelo INMETRO, fundada em dívida de natureza não-tributária.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.343.591-MA, de Relatoria do Ministro Og Fernandes, julgado em 11/12/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria Geral Federal.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito de autarquia federal, como no caso dos autos, não se mostra possível o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019476-82.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.019476-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP125660 LUCIANA KUSHIDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO DE GOUVEIA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00158576220114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

- A execução fiscal foi proposta pelo INMETRO, fundada em dívida de natureza não-tributária.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.343.591-MA, de Relatoria do Ministro Og Fernandes, julgado em 11/12/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria Geral Federal.

- Tratando-se de execução fiscal de crédito de autarquia federal, como no caso dos autos, não se mostra possível o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00043 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011448-49.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.011448-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A
ADVOGADO	:	SP154688 SERGIO ZAHR FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA
PROCURADOR	:	SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00114484920124036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. ANVISA. DEMORA NA ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS. PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA EFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

- O artigo 5º em seu inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece como direito fundamental a duração razoável do processo tanto administrativo como judicial com o objetivo de atender adequadamente as necessidades sociais.
- Trata-se de liberação de mercadoria perecível, cujo armazenamento e manejo exigem condições especiais e a demora na apreciação das licenças pode acarretar dano irreparável à impetrante.
- Em que pese a alta demanda de pedidos de licenças de importação e a escassez de servidores alegada pela ANVISA, tal situação não pode ser suportada pelo administrado que, em decorrência da deficiência da estrutura administrativa, seria penalizado com os prejuízos oriundos do perecimento da mercadoria.
- A falta de estrutura da administração pública não exclui caráter ilícito da omissão e a responsabilidade da autoridade impetrada, já que cabe aos órgãos estatais cumprirem suas finalidades legais para as quais existem e lhe são afetas.
- Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000064-55.2014.4.03.6125/SP

	2014.61.25.000064-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00000645520144036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE.
- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80.
 - Os débitos cobrados na execução fiscal nº 0000008530-89, referem-se a internações hospitalares realizadas entre julho a setembro de 2007 (fls. 63/67). Verifica-se que depois de levantado os valores devidos decorrentes do processo administrativo nº 33902.361169/2010-17, instaurado em 16/12/2010 (fls. 62 e ss) a embargante foi notificada em 06/01/2011 (fl. 68), apresentando defesa em 15/02/2011 (fls. 70/488), cujo julgamento se deu em 08/06/2011 (fls. 491) e a notificação da embargante se deu em 11/11/2011 (fl. 504).
 - Entre a ocorrência do fato gerador e a abertura do procedimento administrativo não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. A GRU tem vencimento em 05/12/2011 (fl. 503) a dívida foi inscrita em 09/05/2013 (fl. 509) e a execução foi proposta em 25/09/2013.
 - Observa-se que a constituição definitiva do crédito deu-se na data do vencimento para o pagamento do débito e por sua vez, a inscrição em dívida ativa, em 09/05/2013 (fls. 509), suspendeu o prazo prescricional por 180 dias, nos termos do § 3º, art. 2º da Lei nº 6.830/80 e orientação firmada do C. Superior Tribunal de Justiça, entre a constituição definitiva do crédito 05/12/2011 e o ajuizamento da execução fiscal em 25/09/2013, não se deu o escaamento do prazo prescricional, restando afastada a ocorrência da prescrição.
 - A Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.
 - Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende.
 - A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução o Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. A referida tabela não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários seus valores, conforme sustenta a apelante.
 - Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002774-45.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.002774-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
ADVOGADO	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
APELADO(A)	:	MARIO BARBOSA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP087480 ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ-26ª SJSJ-SP
No. ORIG.	:	00027744520144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

- ENSINO SUPERIOR. AÇÃO ORDINÁRIA. PARTICIPAÇÃO NO ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NA ASSINATURA DO CONTRATO COM BASE NA RESOLUÇÃO INTERNA DA INSTITUIÇÃO (ConsEPE Nº 112/2011, INCISO I) EXIGÊNCIA DE 50 CRÉDITOS EM DISCIPLINAS OBRIGATORIAS. IMPOSSIBILIDADE. DEVER LEGAL (LEI 11.788/2008 E LEI Nº 9.394/93).
- O estágio proposto pela Lei nº 11.788/2008 se mostra como meio apropriado para se obter uma adequada qualificação profissional, com a finalidade de integrar a formação do aluno acadêmico.
 - É bem verdade que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207 da CF), no entanto, não se afigura razoável que a própria Instituição de Ensino onde o aluno cursa o Ensino Superior, venha a limitá-lo do programa de estágio supervisionado profissionalizante, o qual é essencial para sua formação, com supedâneo na resolução interna da Instituição (ConsEPE nº 112/2011).
 - A qualificação para o trabalho é um dos objetivos essenciais da educação, sendo assim, a Resolução 112/2011, da Instituição de Ensino, mais precisamente, no caso, no artigo 5º, inciso I, que exige o mínimo de 50 créditos em disciplinas obrigatórias para autorizar a realização de estágio supervisionado, revela-se abusiva e ilegal, porquanto, confronta com as normas legais pertinentes.
 - Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000548-55.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.000548-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ADILSON BENEDITO MACHADO e outro(a)
	:	MARILISA APARECIDA PINTO ZAMBOM MACHADO
ADVOGADO	:	SP245040 LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agência Nacional do Petróleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP
No. ORIG.	:	00005485520144036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APRECIACÃO DE EMBARGOS. GARANTIA. PENHORA DE BEM DA EMPRESA. ESTENDIDA A GARANTIA AOS CORRÉUS.

1. Sendo o bem penhorado suficiente à garantia, a penhora aproveita aos demais coexecutados, despiçando a apresentação de garantia diversa.
2. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001674-54.2015.4.03.6115/SP

	2015.61.15.001674-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	GABRIEL DE SOUZA ALVES
ADVOGADO	:	PA018601 LUIZ JERONIMO RAMOS DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
No. ORIG.	:	00016745420154036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO VOLUNTÁRIO DE SERVIDOR PARA CURSAR DOUTORADO EM OUTRO MUNICÍPIO. TRANSFERÊNCIA DE "EX OFFÍCIO" DE FILHO EM RAZÃO DA MUDANÇA DE DOMÍLIO DA GENITORA. DESCABÍVEL (Lei nºs 9.536/97 e art. 96-A da Lei 8112/90). APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1- No caso, o afastamento da servidora pública federal da UFPA, genitora do impetrante, não se deu por interesse da Administração, mas sim, tão somente, em razão de estar de licença, temporariamente, para cursar doutorado na UFSCar. Deste modo, estando à mesma afastada de suas funções do corpo docente da UFPA, em decorrência de conveniência própria, afasta-se a pretensão do impetrante, porquanto, não encontra suporte na legislação vigente.
- 2- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004661-30.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.004661-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Fundacao Universidade Federal do ABC UFABC
PROCURADOR	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
APELADO(A)	:	MATHEUS LEANDRO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP339616 CAROLINA CALDEIRA PIMENTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ-26ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00046613020154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO NO ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NA ASSINATURA DO CONTRATO COM BASE NA RESOLUÇÃO INTERNA DA INSTITUIÇÃO (ConsEPE Nº 112/2011, INCISO I) EXIGÊNCIA DE 50 CRÉDITOS EM DISCIPLINAS OBRIGATORIAS. IMPOSSIBILIDADE. DEVER LEGAL (LEI 11.788/2008 E LEI Nº 9.394/93).

- 1-O estágio proposto pela Lei nº 11.788/2008 se mostra como meio apropriado para se obter uma adequada qualificação profissional, com a finalidade de integrar a formação do aluno acadêmico.
- 2-É bem verdade que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207 da CF), no entanto, não se afigura razoável que a própria Instituição de Ensino onde o aluno cursa o Ensino Superior, venha a limitá-lo do programa de estágio supervisionado profissionalizante, o qual é essencial para sua formação, com supedâneo na resolução interna da Instituição (ConsEPE nº 112/2011).
- 3-A qualificação para o trabalho é um dos objetivos essenciais da educação, sendo assim, a Resolução 112/2011, da Instituição de Ensino, mais precisamente, no caso, no artigo 5º, inciso I, que exige o mínimo de 50 créditos em disciplinas obrigatórias para autorizar a realização de estágio supervisionado, revela-se abusiva e ilegal, porquanto, confronta com as normas legais pertinentes.
- 5- Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020152-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020152-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
PROCURADOR	:	SP166098 FABIO MUNHOZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	COM/ DE PECAS PARA AUTOS EULINA LTDA

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00032424320124036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. DISTRATO. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A execução fiscal subjacente ao presente recurso tem por objeto dívida ativa não-tributária, decorrente de multa por infração legal imposta com fundamento nos arts. 8º e 9º, da Lei nº 9.933/99.
2. É de se ressaltar que quanto a possibilidade de inclusão de sócio no polo passivo quando se tratar de dívida não tributária, o tema não comporta maiores digressões, uma vez o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1371128/RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014), submetido à sistemática do artigo 543-C do antigo CPC, assentou ser possível a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade executada em caso de dissolução irregular, quando se tratar de dívida não tributária, o que ocorre no presente caso.
3. Nos termos da Súmula nº 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".
4. No caso, consta da Ficha Cadastral da empresa executada, sessão de 10/12/2010, que houve Distrato Social datado de 15/10/2010 (fls. 19/19v).
5. Assim, de acordo com o entendimento jurisprudencial exposto, não restou evidenciada a dissolução irregular da sociedade, não sendo cabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, porquanto o distrato é forma regular de dissolução da sociedade.
6. Agravo de instrumento improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00050 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004085-03.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.004085-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	ANDERSON OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP321793 AILTON DE TOLEDO RODRIGUES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fundacao Universidade Federal do ABC UFABC
PROCURADOR	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ-26ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00040850320164036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO NO ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NA ASSINATURA DO CONTRATO COM BASE NA RESOLUÇÃO INTERNA DA INSTITUIÇÃO (ConsEPE Nº 112/2011, INCISO I) EXIGÊNCIA DE 50 CRÉDITOS EM DISCIPLINAS OBRIGATORIAS. IMPOSSIBILIDADE. DEVER LEGAL (LEI 11.788/2008 E LEI Nº 9.394/93).

- 1-O estágio proposto pela Lei nº 11.788/2008 se mostra como meio apropriado para se obter uma adequada qualificação profissional, com a finalidade de integralizar a formação do aluno acadêmico.
- 2-É bem verdade que as universidades gozam de autonomia didático-científico, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207 da CF), no entanto, não se afigura razoável que a própria Instituição de Ensino onde o aluno cursa o Ensino Superior, venha a limitá-lo do programa de estágio supervisionado profissionalizante, o qual é essencial para sua formação, com supedâneo na resolução interna da Instituição (ConsEPE nº 112/2011).
- 3-A qualificação para o trabalho é um dos objetivos essenciais da educação, sendo assim, a Resolução 112/2011, da Instituição de Ensino, mais precisamente, no caso, no artigo 5º, inciso I, que exige o mínimo de 50 créditos em disciplinas obrigatórias para autorizar a realização de estágio supervisionado, revela-se abusiva e ilegal, porquanto, confronta com as normas legais pertinentes.
- 5- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005256-47.2016.4.03.6141/SP

	2016.61.41.005256-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
PROCURADOR	:	SP125429 MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES e outro(a)
APELADO(A)	:	TURKI MUSTAFA ASSAF
No. ORIG.	:	00052564720164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40 DA LEF. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ.
2. Observados os requisitos estabelecidos no art. 40 e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80, introduzida pela Lei 11.051/04, escorreita a r. sentença.
3. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005720-71.2016.4.03.6141/SP

	2016.61.41.005720-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
PROCURADOR	:	SP125429 MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES e outro(a)
APELADO(A)	:	MIGUEL JORGE DE ARAUJO JUNIOR -ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40 DA LEF. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ.
2. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela própria requerida. Precedentes do STJ.
3. Observados os requisitos estabelecidos no art. 40 e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80, introduzida pela Lei 11.051/04, escorreita a r. sentença.
4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004188-33.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: CLEVER BRINDES PROMOCIONAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço **abertura de vista** para que o, ora agravado (AGRAVO ID 753564), querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC)

São Paulo, 10 de julho de 2017.

CERTIDÃO DE VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço **abertura de vista** (agravo interno id 727012) para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC.)

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12084) Nº 5001470-63.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
REQUERENTE: BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLUISIO COUTINHO GUEDES PINTO - SC3899
REQUERIDO: ONSEG SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559
Advogado do(a) REQUERIDO: HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR - SP164025

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço **abertura de vista** para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5003392-42.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
RECORRENTE: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RECORRENTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO
Advogado do(a) RECORRIDO:
Advogado do(a) RECORRIDO:

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006140-47.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000194-94.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: DENTAL PARTNER COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA.
Advogados do(a) AGRAVANTE: RONALDO RAYES - SP1145210A, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP2463960A, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP2918440A, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP2618690A, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP3167360A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço **abertura de vista - agravo interno id 696727** - para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 3 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004204-84.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: MAYRA RAMOS VIEIRA ALVES
Advogado do(a) AGRAVANTE: HELEN DE MIRANDA GRANZOTTI - MS7009
AGRAVADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AGRAVADO:

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001852-56.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004681-10.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA.
Advogados do(a) AGRAVANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP3316920A
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004783-32.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: INDUSTRIA DE METAIS E OXIDOS SUZANO LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP2454120A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006103-20.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: SUPERMERCADO FUJIKAWA LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO:

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005952-54.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: ITALORA BRASIL DISTRIBUICAO DE COMPONENTES LTDA.
Advogado do(a) AGRAVADO: VALTER FISCHBORN - SC19005

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002435-41.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS ALBERTO SANCHEZ - PR59506
AGRAVADO: F O X COMERCIO DE APARAS LTDA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
Advogado do(a) AGRAVADO:

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002542-85.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: JETMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO PRODUTOS PLASTICOS EIRELI
Advogado do(a) AGRAVADO: CESAR RODRIGUES GARCIA - SP316420

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009856-82.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: FAST SHOP S.A

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Fast Shop S.A.**, contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que objetivava autorização da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Id. 864013 dos autos de origem).

Sustenta a agravante, em síntese, que no RE 574.706, o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, entendeu que o ICMS deve ser excluído da base de cálculos das contribuições, pois não é receita do contribuinte.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal nos termos da liminar e, por fim, o provimento do recurso no mesmo sentido.

Nesta fase de cognição da matéria posta, está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

In casu, há tese firmada em julgamento de casos repetitivos relativamente à matéria (artigo 311 do CPC). Passa-se à análise.

A demanda originária deste recurso é um mandado de segurança no qual foi indeferida a liminar requerida para determinar à autoridade coatora que se abstivesse de exigir a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, conforme consulta processual realizada em seu *site*, julgou o RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 69), e fixou a seguinte tese: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito, de maneira que os princípios invocados e as questões atinentes aos artigos 1º, §1º, da Lei nº 10.637/2002 e 1º, §1º, da Lei nº 10.833/2003 e 12, §5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, todos com redação dada pela Lei nº 12.973/2014, 3º da Lei nº 9.718/98, 2º, §7º, do Decreto-Lei nº 408/68 e 13, §1º, inciso I, da LC 87/96 e as Súmulas 258 do TFR e 68 e 94 do STJ não alteram essa orientação. Saliente-se que é desnecessário o trânsito em julgado, *in casu*, dado que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706 não tem efeito suspensivo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação da tutela recursal**, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 20878/2017

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000520-33.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.000520-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
PARTE AUTORA	:	CLEAGRO AGRO PASTORIL LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	95.00.00069-0 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - HIGIDEZ ABALÁVEL APENAS MEDIANTE PROVA INEQUÍVOCA, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. EMPRESA AGROPASTORIL - FATOS GERADORES ANTERIORES AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.212/1991. EMPREGADOS QUE NÃO EXERCEM ATIVIDADE TÍPICAMENTE RURAL - CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA - NECESSIDADE.

- O artigo 3º da Lei nº 6.830/80, em consonância com o estatuto do artigo 204 do Código Tributário Nacional, disciplina que a dívida ativa regularmente inscrita possui atributos de certeza e liquidez. Embora se trate de presunção de natureza relativa, ela só pode ser ilidida mediante prova inequívoca, cujo ônus está a cargo do sujeito passivo da obrigação tributária.
- Não configurada a existência de bitributação. Isto porque, tendo a fiscalização identificado a existência de funcionários vinculados à Previdência Social Urbana, há que se realizar a contribuição ao regime respectivo - necessária, inclusive, para fins de manutenção do sistema previdenciário a que estão vinculados. Trata-se, ademais, no caso concreto, de valores relativos à contribuição patronal e seguro acidente do trabalho, com hipóteses de incidência e bases de cálculo distintas da contribuição ao Furrural (este incidente em percentual calculado sobre o resultado das vendas dos produtos). Precedentes do TRF3.
- Caso em que a autuação fiscal foi realizada sobre os valores percebidos por trabalhadores que exercem atividades que não são tipicamente rurais, mas sim de natureza urbana. Assim, tratando-se de período anterior ao início da vigência da Lei nº 8.212/1991 (fatos geradores ocorridos entre 10/1990 a 11/1990), época em que as empresas agroindustriais sujeitavam-se ao pagamento de contribuição previdenciária rural e urbana, mostra-se acertada a atuação da fiscalização. Em tais situações, para fins de recolhimento de contribuições à previdência urbana, elementar a verificação da natureza das funções desempenhadas pelos trabalhadores em questão (e não o local em que as atividades foram exercidas). Portanto, identificado pela fiscalização a existência de trabalhadores que, embora vinculados a empresa agropastoril, prestam atividades que não se caracterizam como eminentemente rurícolas - e não produzida pelo contribuinte prova em sentido contrário -, de rigor a exigência das respectivas contribuições ao regime previdenciário urbano. Precedentes do STJ e do TRF3.
- Presunção de certeza e liquidez da CDA não infirmada.
- Remessa oficial provida. Invertidos os ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, para restabelecer a higidez da cobrança, com a reativação da execução fiscal, bem como para inverter o ônus sucumbencial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51259/2017

00001 HABEAS CORPUS Nº 0003409-66.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003409-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	CARLOS CHAMMAS FILHO
	:	THIAGO GOMES ANASTACIO
	:	VITORIA VARELA ALVES
PACIENTE	:	NAJUN AZARIO FLATO TURNER
ADVOGADO	:	SP220502 CARLOS CHAMMAS FILHO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
Nº. ORIG.	:	00077009320174036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em substituição regimental.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Carlos Chammas Filho e outros, em favor de NAJUN AZARIO FLATO TURNER, sob o argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

Relata o impetrante que o paciente foi condenado, pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, c/c art. 12, inciso I ambos da lei 8.137/90. Após julgamento de recursos interpostos, esta e. Corte fixou a pena para 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses dias de reclusão, em regime semiaberto e a 22 (vinte e dois) dias-multa, determinando a expedição de carta de sentença ao juízo a quo para as providências necessárias ao início da execução penal (fl. 90). Foram interpostos recursos especial e extraordinário (fl. 102/107).

Recepcionado ofício, a autoridade coatora determinou a expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena imposta e expedição de guia de recolhimento provisório a ser encaminhada à Vara das Execuções Penais da jurisdição do estabelecimento prisional (fls. 13, 98/100).

Aduz que respondeu a todo o processo em liberdade e a execução provisória autorizada pelo Supremo Tribunal Federal não se confunde com a decretação de prisão preventiva de cunho cautelar.

Alega ainda que o regime fixado foi o semiaberto e se recolhido, estará cumprindo pena em regime fechado.

E mais, aponta ser o paciente pessoa idosa, com problemas de saúde, necessitando de medicação diária.

Assim, pleiteia a concessão de liminar para determinar o recolhimento do mandado de prisão preventiva até julgamento final desta ordem. Pede que, ao final, seja concedida a ordem em definitivo.

Juntou os documentos de fls. 13/115.

É o relatório.

DECIDO.

Está configurado o alegado constrangimento ilegal.

Em sessão de julgamento de 05 de outubro de 2016, o Plenário do STF entendeu que o art. 283, do Código de Processo Penal não veda o início do cumprimento da pena após esgotadas as instâncias ordinárias, e indeferiu liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44.

Dessa forma, é possível a execução provisória do acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, mesmo que estejam pendentes recursos aos tribunais superiores.

Observo, contudo, que o princípio da presunção da inocência, ainda que não absoluto, obsta a execução provisória da sentença condenatória nos casos em que se mostre possível assegurar ao acusado o direito à liberdade provisória.

É que o precedente invocado pela decisão atacada não retirou do ordenamento jurídico o art. 283 do Código de Processo Penal, que dispõe:

"Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que "toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (RHC n. 47.588/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Ademais, é sabido que, em nosso sistema penal, com o advento da Lei n. 12.403/2011, que a prisão preventiva é medida excepcional, somente encontrando guarida na necessidade, exigindo-se que sua decretação seja baseada em dados objetivos do caso, configuradores de algumas das hipóteses previstas no art. 312, do Código de Processo Penal.

Sob esse prisma pode-se afirmar que toda e qualquer espécie de prisão, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, possui natureza cautelar, razão pela qual deve estar devidamente comprovada sua necessidade. Diante disso, é necessário que o caso esteja enquadrado em uma das hipóteses previstas no art. 313 do CPP e a sua decretação seja baseada em elementos concretos, configuradores de algum dos requisitos previstos no art. 312 do mesmo diploma legal.

No caso em apreço, constato que a segregação cautelar do paciente carece de pressuposto fundamental, já que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses constantes no art. 313 do CPP, que apregoa:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

No caso dos autos, o paciente foi condenado, pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, c/c art. 12, inciso I ambos da lei 8.137/90. Após julgamento de recurso de Embargos Infringentes e rejeitados os Embargos de Declaração opostos, esta e. Corte fixou a pena em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses dias de reclusão, em regime semiaberto e a 22 (vinte e dois) dias-multa, determinando a expedição de carta de sentença ao juízo a quo para as providências necessárias ao início da execução penal (fl. 90).

Os autos encontram-se pendentes de recurso. (fl. 102/107).

Conforme se verifica o paciente apresenta antecedentes (fls. 24 e 45), contudo respondeu solto a toda instrução e foi-lhe deferido o direito de apelar em liberdade (fl. 46).

Ademais, é evidente que o caso não envolve violência doméstica e familiar, e o agente está devidamente identificado nos autos, de modo que a situação em apreço não se enquadra nas hipóteses do inciso III ou do parágrafo único do artigo 313 do CPP.

Dessa forma, não se verificando qualquer fato que indique a presença dos fundamentos autorizadores da segregação cautelar do paciente, a prisão determinada acaba por revelar-se forma antecipada de cumprimento da pena.

Ora, o paciente permaneceu em liberdade durante todo o trâmite processual e nenhum fato novo foi mencionado pelo juízo impetrado, apto a demonstrar a necessidade de sua prisão cautelar.

Não se cuidando aqui de execução de sentença transitada em julgado, somente se justificaria a prisão do paciente com o início da execução em caráter provisório na hipótese de se encontrarem presentes os pressupostos para a decretação de sua prisão preventiva.

Por essas razões, ausentes os pressupostos da prisão preventiva, patente a ilegalidade na sua decretação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para que seja determinada a **expedição de contramandado de prisão**, bem como a suspender do início do cumprimento de pena, até julgamento final deste writ.

Oficie-se a autoridade coatora para as providências cabíveis, requisitando informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0003421-80.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003421-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	GUILHERME STYLIANOUDAKIS DE CARVALHO
PACIENTE	:	NIVALDO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	MG094229 DANIEL RICARDO DAVI SOUSA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
CO-REU	:	REATO DE QUEIROZ MAMEDE
	:	OSMAR MAMEDE MUSTAFE
	:	RANIERE DE QUEIROZ MAMEDE
No. ORIG.	:	00016653620134036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Vistos em substituição regimental.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado, em favor de Nivaldo Alves Ferreira, contra ato praticado na Ação Penal n. 0001665-36.2013.4.03.6124, objetivando "a suspensão dos efeitos da condenação rediscutida em Revisão Criminal até o trânsito em julgado da decisão do referido pedido revisório" (fl. 31).

Considerando o ajuizamento da Revisão Criminal n. 0003029-43.2017.4.03.0000, com pedido liminar, objetivando "suspender os efeitos da condenação até o julgamento da presente revisão criminal" (fl. 103), com referência à Ação Penal n. 0001665-36.2013.4.03.6124, bem como a interposição de agravo regimental contra a denegação do pedido liminar na mencionada revisão criminal, para a "imediata suspensão dos efeitos da condenação imposta ao Revisando" (fl. 124), não restou configurado interesse processual a autorizar a impetração, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Ademais, a condenação proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Jales (SP) na Ação Penal n. 0001665-36.2013.4.03.6124, objeto da insurgência do impetrante, foi confirmada, neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo Desembargador Federal André Nekatschalow, no julgamento dos recursos de apelação (fls. 66/74), de modo que se impõe o reconhecimento da incompetência desta Corte para o conhecimento do presente writ, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente *habeas corpus* e julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, c. c. o art. 3º do Código de Processo Penal.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009532-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: DANNY MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANNY MONTEIRO DA SILVA - SP164989

Advogado do(a) PROCURADOR:

AGRAVADO: FERTILIZANTES ALVORADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: RICARDO BRAIDO - SP204354, MARCELO DE CAMARGO ANDRADE - SP133185

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo de Direito da Comarca de Limeira/SP que, em execução fiscal, excluiu o sócio Mozaniel Alves Teixeira do polo passivo da execução.

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010311-47.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: RAIZEN ENERGIA S.A
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela de urgência objetivando a imediata declaração de inexigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros (ID Num. 769885 - Pág. 4/6)

Alega a agravante, em síntese, que há entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal de que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional; que continua procedendo aos recolhimentos relativos ao PIS e Cofins sobre bases de cálculo majoradas com o valor correspondente ao ICMS, declaradamente inconstitucional.

Requer seja deferida a tutela antecipada para *afastar a inclusão dos valores devidos a título de ICMS na apuração das bases de cálculo da COFINS e da Contribuição para o PIS, e, em consequência, suspender, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos créditos tributários daí decorrentes, de forma que a A GRAVADA se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a promover a cobrança do mesmo ou que importem na inscrição da AGRAVANTE no "CADIN" e a imposição de penalidades* (ID Num. 769881 - Pág. 11/12).

Neste juízo de cognição sumária, diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

O Tribunal Pleno do STF, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/3/2017, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69). Passo, então, a adotar tal entendimento, diante do seu caráter vinculativo, em conformidade com os arts. 1039 e 1040, inc. III, do CPC/2015.

O pedido de tutela provisória deduzido na inicial da ação subjacente objetivava deixar de incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições vincendas, bem como suspender a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Assim, embora a questão ainda esteja pendente de eventual modulação dos seus efeitos pela Corte Suprema, não há necessidade, no caso deste recurso, de aguardar-se o trânsito em julgado do referido RE.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009832-54.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO WEHBY - SP172046
AGRAVADO: LUIZ CARLOS RAMIRES
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS NEGHERBON - SP119247

D E S P A C H O

Agravo de instrumento interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP contra a decisão que acolheu exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva do sócio em sede de execução fiscal de dívida ativa não tributária (multa).

Nas razões do agravo a exequente sustenta que a CDA veicula a cobrança de multa administrativa por infração às normas reguladoras do Setor de Abastecimento Nacional de Combustíveis, sendo certo que a legislação que disciplina a matéria – Lei 9847/99 – estabelece a responsabilidade dos sócios pelos débitos oriundos de processo punitivo.

Decido.

Na singularidade, o exame da pretensão recursal não pode ser efetuado sem que se assegure à parte agravada o direito de responder o presente agravo.

Bem por isso determino que se proceda ao prazo de contraminuta (art. 1.019, II, CPC).

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006092-88.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE: YUGZY CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento tirado por YUGZY CONFECÇÕES LTDA em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar em autos de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O pedido de antecipação de tutela recursal foi deferido (ID 663998).

Sucedeu que foi proferida **sentença** que concedeu a segurança e extinguiu o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intím-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008705-81.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE: SWAROVSKI CRYSTAL COMPONENTS LTDA.
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
AGRAVADO: CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por SWAROVSKI CRYSTAL COMPONENTS LTDA contra a decisão que indeferiu liminar *in initio litis* em que a impetrante/agravante pretendia a **imediata liberação** da mercadoria importada objeto da Declaração de Importação nº 17/03640880 (anéis, brincos, colares, pulseiras etc), sem prejuízo da continuidade e conclusão dos procedimentos fiscais que se fizerem necessários.

O pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido (ID 713577).

Sucedeu que foi proferida **sentença** que denegou a segurança e extinguiu o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intím-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003432-24.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE: EMBALAGENS BANDEIRANTES LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925, ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP1461210A
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento tirado por EMBALAGENS BANDEIRANTES LTDA em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar em autos de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS.

O pedido de antecipação de tutela recursal foi deferido (ID 559146).

Sucedeu que foi proferida **sentença** que concedeu a segurança e extinguiu o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intím-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000251-67.2017.4.03.6126
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELANTE:
Advogado do(a) PROCURADOR:
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ S. A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) APELADO: FLAVIO XAVIER DE CASTRO - GO3691600A

DE C I S Ã O

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL perante sentença que concedeu a segurança pleiteada por MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, reconhecendo-lhe o direito de não sujeitar os valores recolhidos de ICMS à tributação do PIS/COFINS, bem como o direito de compensar ou de receber por meio de precatório os débitos então recolhidos nos últimos cinco anos da impetração, atualizados pela Taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

A União Federal interpôs apelo, requerendo a suspensão do feito até a finalização do julgamento do RE 574.706/PR e a oportuna oposição de embargos de declaração. No mérito, considerou legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos das Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03 e da decisão proferida pelo STJ no REsp 1.144.469/PR, submetido ao regime de repetitivos (id 735169).

Contrarrazões (id 735172).

A Procuradoria Regional da República opinou pela manutenção da sentença (id 789766).

É o relatório.

Decido.

O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS (e o ISS) pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69).

Diante do caráter *vinculativo* dessa decisão plenária do STF (art. 1039 e 1040, III, do CPC/15) caberá a esta Corte aplicá-la, ainda que em sede de juízo de retratação. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. Veja-se:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 543-B DO CPC E 328 RISTF). POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO 01.10.2010. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. Adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 673256 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC. RE 561.836/RN. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. PRECEDENTES.

1. "A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. Adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). Agravo regimental conhecido e não provido." (STF, ARE 673.256 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/10/2013)

2. Agravo regimental a que se nega provimento

(AgRg no AREsp 653.756/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 05/06/2015)

No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele *decisum* no caso concreto.

Assentado o ponto, mister reconhecer à impetrante o direito à repetição dos débitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016).

Registre-se a impossibilidade de, nos termos da jurisprudência do STJ, compensar os créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal - hoje RFB - com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/07. Precedente: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017.

Pelo exposto, com base nos arts. 932, 1.036, 1.039 e 1.040, III, do CPC/15, nego provimento ao apelo da União Federal e dou parcial provimento ao reexame, vedada a possibilidade de compensar os débitos com débitos previdenciários.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009949-45.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE: VILA MARIA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA. - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: CELSO NOBUO HONDA - SP260940
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu pedido de nomeação de bens à penhora em autos de execução fiscal.

O recurso encontra-se deficientemente instruído, pois não houve juntada da inicial, da petição que ensejou a decisão agravada, nem tampouco da impugnação da parte contrária.

Ademais, considerando que a decisão agravada foi publicada em 2014, esclareça a agravante o ocorrido e comprove a tempestividade do recurso mediante a juntada da certidão intimação contemporânea.

Por fim, anoto que a parte agravante, pessoa jurídica, instruiu o recurso com procuração desacompanhada do respectivo contrato social ou documento correlato que comprove que o outorgante do mandato judicial detinha poderes para tanto na ocasião.

A representação judicial de pessoas jurídicas deve obedecer ao comando do artigo 75, VIII c/c o artigo 105 do Código de Processo Civil, pelo que entendo necessária seja regularizada a representação em juízo da parte agravante mediante a juntada de documento correspondente.

Assim, conforme artigo 1.017, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, deve a agravante **complementar a documentação exigível**.

Prazo: 05 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, **sob pena de não conhecimento do recurso** (artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009694-87.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE: INSTRUCAMP INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP2929020A
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

O caso é de preparo desconforme com a Resolução nº 5 de 26/02/2016 (tabela de custas) e Anexo I, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A parte agravante efetuou o pagamento das custas com equívoco quanto à indicação de unidade favorecida e código de recolhimento (ID 745939 e 745942).

Portanto, deve a parte agravante **regularizar o preparo** mediante a juntada da guia original que comprove o recolhimento das custas (GRU, código receita 18720-8, no valor de R\$ 64,26) junto à Caixa Econômica Federal - CEF, indicando a Unidade Favorecida (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Código 090029/00001.

Prazo: 05 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, **sob pena de não conhecimento do recurso** (artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010370-35.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: PAT PAULICEIA AUTO TECNICA LIMITADA
Advogado do(a) AGRAVADO: ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863

DECISÃO

Agravo de instrumento tirado por UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em face da decisão que deferiu o pedido de liminar em autos de mandado de segurança "para autorizar que a parte autora deixe de incluir o ISS na base de cálculo do PIS/COFINS".

Nas razões do agravo a recorrente sustenta inicialmente a *ilegitimidade passiva da autoridade impetrada* (Delegado da Derat/SP) para cumprimento da liminar deferida, pois para isso será competente o Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo ou da Delex, dependendo do caso.

Argumenta ainda a necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão exarada pelo STF no RE n.º 574.706, bem como a possibilidade de modulação dos seus efeitos.

Reitera a legalidade da exação.

Decido.

O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS (e o ISS) pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com **repercussão geral** reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (**tema 69**).

Diante do caráter *vinculativo* dessa decisão plenária do STF (art. 1039 e 1040, III, do CPC/15) caberá a esta Corte aplicá-la, ainda que em sede de juízo de retratação.

Eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, bem como é desnecessária a espera pelo trânsito em julgado, cuja ocorrência poderá ser protraída no tempo por ato da própria parte agravante em desfavor da autoridade das decisões da Suprema Corte.

Por fim, quanto à alegada *ilegitimidade passiva* da autoridade impetrada, anoto que a questão não comporta conhecimento em sede de agravo de instrumento, porquanto o caso não se subsume a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, cujo elenco é *numerus clausus*, insuscetível de ampliação por quem que seja além do próprio legislador.

Não conheço, pois desta parte do recurso.

Pelo exposto, não conheço de parte do agravo de instrumento e, na conhecida, NEGOU-LHE PROVIMENTO com base nos arts. 932 e 1036 do CPC/15.

Comunique-se.

Intimem-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010003-11.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE: MARCELO ALVES NEVES
Advogado do(a) AGRAVANTE: ACACIO HENRIQUE DA SILVEIRA - SP118310
AGRAVADO: FAZENDA PUBLICA - RP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Agravo de instrumento contra a decisão que deferiu pedido de redirecionamento da execução fiscal

Sucedee que não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, conforme artigo 1.017, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, deve a parte agravante complementar a documentação exigível.

Prazo: 05 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, **sob pena de não conhecimento do recurso** (artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Intim-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009527-70.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADEMIR SCABELLO JUNIOR - SP144300
AGRAVADO: ANDERSON FURTADO
Advogado do(a) AGRAVADO: IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO - SP305038

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto que, em ação de rito ordinário, deferiu a tutela de urgência para suspender os efeitos da autuação n. E 233274758, lavrada pela Polícia Rodoviária Federal, até decisão final.

Intim-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006501-64.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: COMESP COMERCIAL ELETRICA LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: VALTER FISCHBORN - SC19005

ATO ORDINATÓRIO

Abertura de vista à parte contrária, para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 3066/2017

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os embargados para manifestação sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011601-21.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.011601-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FLAVIO AMADOR BOGAO
ADVOGADO	:	SP060370B DARCI APARECIDA SANDOLIN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011507-33.2008.4.03.6183/SP

		2008.61.83.011507-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NESTOR FURUYAMA
ADVOGADO	:	SP299798 ANDREA CHINEM e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ-SP
No. ORIG.	:	00115073320084036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011158-39.2009.4.03.6104/SP

		2009.61.04.011158-5/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ANTONIO MALYNOWSKYJ
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00111583920094036104 4 Vr SANTOS/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016158-38.2010.4.03.9999/SP

		2010.03.99.016158-7/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ANTONIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP321428 HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CYNTHIA A BOCHIO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00044-5 1 Vr DIADEMA/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038358-68.2012.4.03.9999/SP

		2012.03.99.038358-1/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOSE MATOS NETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP281589A DANILO BERNARDES MATHIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	11.00.00119-9 1 Vr DRACENA/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009090-32.2013.4.03.9999/SP

		2013.03.99.009090-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	IDIRLEI ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP316411 CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00039121120108260695 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011019-03.2013.4.03.9999/SP

		2013.03.99.011019-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ROQUE RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP232951 ALVARO AUGUSTO RODRIGUES

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00157-5 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025659-11.2013.4.03.9999/SP

	:	2013.03.99.025659-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAQUIM BERNARDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP116509 ALEXANDRE ZUMSTEIN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
No. ORIG.	:	12.00.00057-3 1 Vr TAMBAU/SP

00009 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0010196-95.2013.4.03.6000/MS

	:	2013.60.00.010196-0/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA	:	ESTELA MOREIRA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG109931 MARIANA SAVAGET ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00101969520134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006902-20.2013.4.03.6102/SP

	:	2013.61.02.006902-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MAURY RAMOS MARTINS
ADVOGADO	:	SP081652 CLELIA PACHECO MEDEIROS FOGOLIN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00069022020134036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002756-55.2013.4.03.6127/SP

	:	2013.61.27.002756-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE OSMAR MATEUS
ADVOGADO	:	SP206042 MARCIA APARECIDA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00027565520134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024858-61.2014.4.03.9999/SP

	:	2014.03.99.024858-3/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MAURO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	09.00.00198-9 1 Vr TATUL/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024943-47.2014.4.03.9999/SP

	:	2014.03.99.024943-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	GENI ALVES DE SANTANA
ADVOGADO	:	MS014314 MARIA IZABEL VAL PRADO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	:	11.00.00109-8 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
-----------	---	--------------------------------------

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002995-51.2014.4.03.6183/SP

	:	2014.61.83.002995-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA IVANEIDE DE JESUS SILVA
ADVOGADO	:	SP273230 ALBERTO BERAHA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOAO BATISTA DA SILVA falecido(a)
No. ORIG.	:	00029955120144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008121-46.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.008121-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS LEOCADIO
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	10.00.00124-1 2 Vr TAQUARITINGA/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041092-84.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.041092-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	VANDERCI SEGATO
ADVOGADO	:	SP258293 ROGÉRIO ADRIANO ALVES NARVAES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00107-0 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011624-77.2015.4.03.6183/SP

	:	2015.61.83.011624-6/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GERSON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP256519 DILEUZA SOARES RIBAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00116247720154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003125-68.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.003125-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUÉ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDICTA JESUS DOS SANTOS COUTINHO
ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
No. ORIG.	:	30002271420138260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017567-39.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.017567-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	NEUZA APARECIDA BARBERA
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10067893120158260597 3 Vr SERTAOZINHO/SP

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030326-35.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030326-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CICERO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP262984 DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	14.00.00049-7 2 Vr TAQUARITINGA/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036921-50.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036921-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	GENESIO SANTOS FARIA e outros(as)
	:	GILMAR DOS SANTOS FARIA
	:	GILMARA DOS SANTOS FARIA
	:	VALDIRIA SANTOS FARIA incapaz
	:	PAULINO FERREIRA SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP179680 ROSANA DEFENIT RAMOS
REPRESENTANTE	:	MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
SUCEDIDO(A)	:	JOSE FERREIRA FARIA falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP374278B DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10006716520158260362 2 Vr MOGI GUACU/SP

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040682-89.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040682-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELIANA MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP164685 MAURICIO DAL POZ MOLINA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG.	:	00029627920078260477 1 Vr PRAIA GRANDE/SP

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041196-42.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041196-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO APARECIDO PELON
ADVOGADO	:	SP236723 ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA CATALAN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	10021103820158260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002404-34.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.002404-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	IZAIAS DE BARROS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00024043420164036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003852-29.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.003852-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ANTONIO BENEDITO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP368533 BEATRIZ LOPES CARDOSO DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00038522920164036183 3V Vr SAO PAULO/SP

	2017.03.99.001640-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LAERCIO DE SOUZA MORAES
ADVOGADO	:	SP149653 MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO
No. ORIG.	:	00079241120148260022 2 Vr AMPARO/SP

	2017.03.99.003253-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDILSON ANTONIO NEGRELLI
ADVOGADO	:	SP202966 JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO
No. ORIG.	:	12.00.00090-0 1 Vr SAO MANUEL/SP

	2017.03.99.003355-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JAMILLY VITORIA DA SILVA BENTO incapaz
ADVOGADO	:	SP173895 KATIA ZACHARIAS SEBASTIÃO
REPRESENTANTE	:	LARRIANE DA SILVA FARIA
ADVOGADO	:	SP173895 KATIA ZACHARIAS SEBASTIÃO
No. ORIG.	:	15.00.00254-0 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

	2017.03.99.004252-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SEBASTIANA DE OLIVEIRA NAITZEL
ADVOGADO	:	SP297304 LEONARDO BAUERFELDT DAGER
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
No. ORIG.	:	15.00.00115-8 2 Vr IBIUNA/SP

	2017.03.99.009416-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MARIA ROSA REAMI PAULINO
ADVOGADO	:	SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00018544720158260311 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

Expediente Nro 3061/2017

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os embargados para manifestação sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

	94.03.067841-0/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MILTON PINHEIRO ARAUJO e outros(as)
	:	DARCI PINHEIRO ARAUJO
	:	ALZIRA DE ARAUJO MACIEL
	:	JORGE PINHEIRO ARAUJO
	:	JACI ARAUJO SANTOS
ADVOGADO	:	SP100449 ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA
SUCEDIDO(A)	:	ROSALINA PINHEIRO ARAUJO falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE AUTORA	:	GAMALHER SANTOS e outros(as)
	:	BENEDITO SILVA DE OLIVEIRA
	:	ARGEMIRO CLARO DE OLIVEIRA

	:	HELENA DE MORAES
	:	MARIA RODRIGUES DA ROCHA
	:	JOAQUIM ROBERTO DE LARA
	:	ZENAIDE LOURENCO CORREA
	:	JACIRA CORREIA DE LIMA
	:	JULIO CEZAR CORREA DE LIMA
	:	PEDRO CORREA DE LIMA
	:	JOSE CARLOS CORREA LIMA
	:	MARIA LUCIA CORREA DE LIMA
SUCEDIDO(A)	:	JULIO TAVARES DE LIMA falecido(a)
PARTE AUTORA	:	ZILDA PINHEIRO ARAUJO
	:	MARIA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA DIAS
	:	MARIA OLIVIA DE ALMEIDA DIAS
	:	JOSE DA VEIGA
	:	CACILDA CATHARINO DA SILVA
	:	AMAURY ADYR DA SILVA
	:	RAUL APARECIDO SILVA
	:	CLARINDA DAS DORES MADUREIRA
	:	LUCINDA DA SILVA BRAZ
	:	AGUINALDO DA SILVA
	:	MARIA NILDE DA SILVA
	:	MILTON DA SILVA
SUCEDIDO(A)	:	NADIR JOSE DA SILVA falecido(a)
PARTE AUTORA	:	SIMPLICIANO NOLASCO DE SOUZA
	:	ISaura MARIANO RODRIGUES DE BARROS
	:	MALVINA PEREIRA DE CAMARGO
	:	LEALDINO DE CAMARGO
APELADO(A)	:	MARIA AMELIA DE MORAIS ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP069041 DAVILSON APARECIDO ROGGIERI e outro(a)
PARTE AUTORA	:	MARIA AMELIA DE MORAIS ALMEIDA
	:	TEREZA UBALDO DE ALMEIDA
	:	MARIA CONCEICAO CAMARGO DA SILVA
	:	JOAQUIM GOMES DE CAMARGO
	:	DURVALINA CUSTODIO DA SILVA
	:	VIRGILIO PEREIRA DA SILVA
	:	FRANCISCO BENEDITO DOS SANTOS
	:	DORVALINA ALVES PETRY
SUCEDIDO(A)	:	ROZA MARIA DE OLIVEIRA MELLO
PARTE AUTORA	:	ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA
	:	ANTONIO EUZEBIO
	:	JOSE BERNARDINO DE ALMEIDA
	:	DEOLINDA MARIA GUIMARAES
	:	GEORGINA RODRIGUES ARAUJO
	:	ADAUTO GARCIA DE MACEDO
	:	BONIFACIO ROMAO DA FONSECA falecido(a)
	:	NAIR APARECIDA DE MACEDO
	:	MARIA JOSE RIBEIRO FOGACA
	:	NEUZA MARIA DE ARAUJO RIBEIRO
	:	LEILA SIMONE DOS SANTOS RIBEIRO
	:	DIRCEU RIBEIRO FILHO
	:	DIRNEU ROGERIO DOS SANTOS RIBEIRO
	:	JUNIOR FRANCISCO DOS SANTOS RIBEIRO
	:	MONICA GISELE DOS SANTOS RIBEIRO
	:	MICHELE APARECIDA DOS SANTOS
SUCEDIDO(A)	:	DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO falecido(a)
	:	BELMIRO CLARO RIBEIRO falecido(a)
PARTE AUTORA	:	LEVINA NUNES DA SILVA
	:	NATHALIA LEITE DIAS
SUCEDIDO(A)	:	JOSE NUNES DE OLIVEIRA falecido(a)
PARTE AUTORA	:	ANNA ROZA DE CASTRO falecido(a)
	:	CLARINDA MANOEL DE LIMA
	:	DOMINGOS FRANCISCO LUIZ
	:	MARIA ELIZBETH DA SILVA GIL
	:	GERMINA AUGUSTA FERREIRA
SUCEDIDO(A)	:	FORTUNATO GOMES FERREIRA falecido(a)
PARTE AUTORA	:	MARIA CLAUDINA BORGES
PARTE AUTORA	:	MARIA CLAUDINA BORGES
	:	HELI DOMINGUES
	:	ANTONIO CARVALHO DA CRUZ
	:	PEDRO DE ALMEIDA
	:	JOSE VIEIRA GOMES
	:	JOAO ESTEVAM ALVES
	:	ARISTIDES CUSTODIO CORREA
	:	INOCENCIO RODRIGUES ALMEIDA
No. ORIG.	:	93.00.00051-9 1 Vr ITAPEVA/SP

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002877-61.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.002877-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCIO APARECIDO DE MELO

ADVOGADO	:	SP169484 MARCELO FLORES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSIJ-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSIJ-SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009852-02.2004.4.03.6107/SP

	:	2004.61.07.009852-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	ADEIR ESCARDOVELLI
ADVOGADO	:	SP141092 WALDEMIR RECHE JUARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015589-13.2005.4.03.9999/SP

	:	2005.03.99.015589-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	HONORIA RINALDI POLINI
ADVOGADO	:	SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP040742 ARMELINDO ORLATO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	02.00.00215-8 3 Vr JUNDIAI/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050759-46.2005.4.03.9999/SP

	:	2005.03.99.050759-9/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JONAS DOS SANTOS LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	03.00.00091-6 4 Vr DIADEMA/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008783-25.2006.4.03.9999/SP

	:	2006.03.99.008783-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MIGUEL PINTO MARIANI
ADVOGADO	:	SP163748 RENATA MOCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP019385 YOSHIKAZU SAWADA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00025-3 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004142-39.2006.4.03.6104/SP

	:	2006.61.04.004142-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADENIZIO PAULO GARCIA
ADVOGADO	:	SP165013 KARLA KARINA AMARO BORGES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ª SSIJ > SP

00008 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005415-73.2007.4.03.6183/SP

	:	2007.61.83.005415-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA	:	JOSE MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP222002 JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP212492 ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSIJ-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSIJ-SP

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002370-89.2007.4.03.6303/SP

	2007.63.03.002370-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: APARECIDO BIANCHI
ADVOGADO	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00023708920074036303 6 Vr CAMPINAS/SP

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003076-08.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.003076-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: GILEI CANTO BATISTA
ADVOGADO	: SP176752 DECIO PAZEMECKAS e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00030760820084036119 1 Vr GUARULHOS/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000951-58.2008.4.03.6122/SP

	2008.61.22.000951-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	: BENEDITO JORGE DI ANGELO
ADVOGADO	: SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP080170 OSMAR MASSARI FILHO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002929-58.2008.4.03.6126/SP

	2008.61.26.002929-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	: GERALDO MAGELA OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP291732 CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00029295820084036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011931-75.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.011931-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: FRANCISCA GUEDES ASSUNCAO MORENO
ADVOGADO	: SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP170032 ANA JALIS CHANG
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00119317520084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004469-33.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.004469-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: NOBUO ARITA

ADVOGADO	:	SP103216 FABIO MARIN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00044693320094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003955-46.2010.4.03.6183/SP

		2010.61.83.003955-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DORIVAL DOMINGOS MIO
ADVOGADO	:	SP178989 ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00039554620104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005179-19.2010.4.03.6183/SP

		2010.61.83.005179-5/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOEL CARLOS MOREIRA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00051791920104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002527-44.2011.4.03.6102/SP

		2011.61.02.002527-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG106042 WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCO ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00025274420114036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006997-18.2011.4.03.6103/SP

		2011.61.03.006997-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOSE APARECIDO IGLESIAS
ADVOGADO	:	SP204694 GERSON ALVARENGA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00069971820114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015374-90.2012.4.03.9999/MS

		2012.03.99.015374-5/MS
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCELO DI BATTISTA MUREB
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELSA PALACIO BUCHER
ADVOGADO	:	WILSON FERNANDES SENA JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIRETO DA 2 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG.	:	00020517420108120017 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027940-71.2012.4.03.9999/MS

		2012.03.99.027940-6/MS
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ANDRELINO FRANCISCO AMARAES
ADVOGADO	:	MS012822 LUANA MARTINS DE OLIVEIRA

	:	MS017336B ALAN ALBUQUERQUE NOGUEIRA DA COSTA
	:	MS017409 CAMILA SOARES DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FREDERICO ALUISIO CARVALHO SOARES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00129-6 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002247-45.2012.4.03.6003/MS

	:	2012.60.03.002247-3/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GEORGE RESENDE RUMIATTO DE LIMA SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROBERTA MEDRADO NUNES
ADVOGADO	:	MS014568 JACKELINE TORRES DE LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00022474520124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003757-87.2012.4.03.6102/SP

	:	2012.61.02.003757-3/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	LUCIANA APARECIDA BONONI
ADVOGADO	:	SP088236B ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e outro(a)
APELANTE	:	GABRIELA DA SILVA DOS REIS
ADVOGADO	:	SP175974 RONALDO APARECIDO CALDEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00037578720124036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006547-44.2012.4.03.6102/SP

	:	2012.61.02.006547-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	ALEXANDER BERNARDINO MANIEZI e outros(as)
	:	JONATHAN BERNARDINO MANIEZI
	:	MELISSA BERNARDINO MANIEZI ZAFALON
ADVOGADO	:	SP119504 IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI
SUCEDIDO(A)	:	PEDRO GETULIO MANIEZI falecido(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WOLNEY DA CUNHA SOARES JR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00065474420124036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004518-88.2012.4.03.6112/SP

	:	2012.61.12.004518-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NELSON HENRIQUE
ADVOGADO	:	SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00045188820124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003932-32.2012.4.03.6183/SP

	:	2012.61.83.003932-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	DORIVALDO MARCONDES
ADVOGADO	:	SP200685 MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ-SP

No. ORIG.	:	00039323220124036183 5V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005532-88.2012.4.03.6183/SP

	:	2012.61.83.005532-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ALCINDO DE JESUS OZILDIO
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00055328820124036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006936-77.2012.4.03.6183/SP

	:	2012.61.83.006936-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDSON CABECA TENORIO
ADVOGADO	:	SP220997 ANTONIO LUIS NEVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00069367720124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001628-24.2013.4.03.9999/SP

	:	2013.03.99.001628-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSARIA APARECIDA RAMOS MARTINS
ADVOGADO	:	SP224723 FABIO APARECIDO DONISETI ALVES
No. ORIG.	:	10.00.00077-1 2 Vr LEME/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006265-18.2013.4.03.9999/SP

	:	2013.03.99.006265-3/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EMERSON DONIZETTI VALENCA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
No. ORIG.	:	07.00.00035-6 1 Vr BORBOREMA/SP

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038458-86.2013.4.03.9999/SP

	:	2013.03.99.038458-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDIR FRATTA
ADVOGADO	:	SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	12.00.00066-5 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042796-06.2013.4.03.9999/SP

	:	2013.03.99.042796-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP299618 FABIO CESAR BUIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314098B IGOR SAVITSKY
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00242-1 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007455-61.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.007455-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	REGINALDO FERNANDES PEIXOTO
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00074556120134036104 1 Vr SANTOS/SP

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012731-73.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.012731-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	RUBENS PEDRO FILHO
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00127317320134036104 4 Vr SANTOS/SP

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007746-37.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.007746-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	CELSO BASSAN
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00077463720134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004824-66.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.004824-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FABIO MARTINS
ADVOGADO	:	SP184680 FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >3ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00048246620134036130 1 Vr OSASCO/SP

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001259-67.2013.4.03.6139/SP

	2013.61.39.001259-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP288424 SALETE ANTUNES MÃS BUTZER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >3ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00012596720134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

00037 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011964-89.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.011964-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA	:	SEBASTIAO REIS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00119648920134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012180-50.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012180-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ILKA DE ALBUQUERQUE NUNES TERRA
ADVOGADO	:	SP303418 FABIO GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	00121805020134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006959-50.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.006959-7/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ARI BUENO
ADVOGADO	:	MS012990 WILSON FERNANDES SENA JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG.	:	08033420820128120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011571-31.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.011571-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ISIDORO ROCHA
ADVOGADO	:	SP135509 JOSE VALDIR MARTELLI
No. ORIG.	:	00039262620128260274 1 Vr ITAPOLIS/SP

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019173-73.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.019173-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MATIAS MOREIRA
ADVOGADO	:	SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG.	:	12.00.57907-1 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034715-34.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.034715-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALCIR ALVES COSTA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG.	:	12.00.00123-1 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001606-05.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.001606-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADRIANA RODRIGUES MARTINS NOBRE
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO e outro(a)
No. ORIG.	:	00016060520144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007075-58.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.007075-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	DELBIO JOSE AIELO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00070755820144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00045 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007104-11.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.007104-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA	:	NIVALDO CORDEIRO
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	MARIA APARECIDA CORREA CORDEIRO falecido(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00071041120144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011037-89.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.011037-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MARIA LUIZA DA SILVA e outros(as)
	:	ROBERTA SILVA DO ESPIRITO SANTO
	:	RENATA SILVA DO ESPIRITO SANTO incapaz
	:	RAQUEL SILVA DO ESPIRITO SANTO incapaz
ADVOGADO	:	SP221063 JURANDI MOURA FERNANDES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA LUIZA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP221063 JURANDI MOURA FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00110378920144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011645-87.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.011645-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	TOGO SOARES DE ANDRADE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	YARA PINHO OMENA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00116458720144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001595-63.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.001595-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	HERBERT PEREIRA incapaz
ADVOGADO	:	MS012732 JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG109931 MARIANA SAVAGET ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDA MS
No. ORIG.	:	08007964920138120015 1 Vr MIRANDA/MS

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006520-05.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.006520-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ168480 LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IIVALDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO	:	MS014978 JANAINA CORREA BARRADA
No. ORIG.	:	08013790720138120024 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009073-25.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.009073-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	ALFREDO IZAIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00062-0 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011979-85.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.011979-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SANDRO APARECIDO CAETANO
ADVOGADO	:	SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG.	:	12.00.00156-6 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016400-21.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.016400-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO ROBERTO PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP158969 TAMAE LYN KINA MARTELI BOLQUE
No. ORIG.	:	30005714820138260491 1 Vr RANCHARIA/SP

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023402-42.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.023402-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDO ONO MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO PEROBELI
ADVOGADO	:	SP248264 MELINA PELISSARI DA SILVA
No. ORIG.	:	00032885020148260491 1 Vr RANCHARIA/SP

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038807-21.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.038807-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZA MAURICIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP225859 ROBSON SOARES PEREIRA
No. ORIG.	:	00064096320128260586 1 Vr SAO ROQUE/SP

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041179-40.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.041179-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO	:	SP310691 GERSON VINICIUS PEREIRA
No. ORIG.	:	30003464620138260582 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000100-08.2015.4.03.6111/SP

		2015.61.11.000100-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOSE ROBERTO CORREIA
ADVOGADO	:	SP332827 AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00001000820154036111 3 Vr MARILIA/SP

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003904-81.2015.4.03.6111/SP

		2015.61.11.003904-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	CELSO ZAFRED MURCIA
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00039048120154036111 2 Vr MARILIA/SP

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005376-93.2015.4.03.6119/SP

		2015.61.19.005376-1/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSIANE TAVARES GOMES SIMOES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ERNANDES ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP296151 FABIO BARRROS DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00053769320154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012518-51.2015.4.03.6119/SP

		2015.61.19.012518-8/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MANOEL ALEXANDRE DUARTE
ADVOGADO	:	SP261708 MARCIO ARAUJO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00125185120154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003628-05.2015.4.03.6126/SP

		2015.61.26.003628-0/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EZEQUIEL MILAN
ADVOGADO	:	SP170305 ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00036280520154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002892-63.2015.4.03.6133/SP

		2015.61.33.002892-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170160 FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00028926320154036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002522-31.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.002522-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE	:	PAULO RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP210881 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP
No. ORIG.	:	00025223120154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002808-09.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.002808-4/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DIRCE MIRALHA ARIGUELLA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ-SP
No. ORIG.	:	00028080920154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004033-64.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.004033-3/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELJEDNA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP242801 JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP
No. ORIG.	:	00040336420154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006031-67.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.006031-9/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	BENEDICTO VICENTE
ADVOGADO	:	SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00060316720154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006470-78.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.006470-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	BENEDITO VILAS BOAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP
No. ORIG.	:	00064707820154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007055-33.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.007055-6/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SILVIO FURLAN (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ-SP
No. ORIG.	:	00070553320154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011927-91.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.011927-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	PETRUCLIA MARIA DE PRADO
ADVOGADO	:	SP352176 FLAVIO BATISTA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00119279120154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014452-34.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.014452-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	:	EUGENIA VIEIRA DO AMARAL BUENO
ADVOGADO	:	SP342952 CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG.	:	00040093520148260480 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017724-36.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.017724-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP373214 THIAGO PAULINO MARTINS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP245167 AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSI-> SP
No. ORIG.	:	00059532320144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021738-63.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.021738-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	KURT BRANDAUER
ADVOGADO	:	SP281895 NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00083885420144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019223-31.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.019223-9/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CELSON DA SILVA
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	10008152920158260624 2 Vr TATUI/SP

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022542-07.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.022542-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	:	SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO
No. ORIG.	:	00098753520158260077 2 Vr BIRIGUI/SP

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023001-09.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.023001-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107638 ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VANESSA APARECIDA GAMA TOMASINI
ADVOGADO	:	SP283124 REINALDO DANIEL RIGOBELLI

No. ORIG.	:	13.00.00040-6 3 Vr PENAPOLIS/SP
-----------	---	---------------------------------

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024923-85.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.024923-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE PAULO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP226673 LUCIANO ROBERTO DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG.	:	00091089820148260572 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028317-03.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.028317-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	PAULO ROBERTO AMORIM
ADVOGADO	:	SP149026 PAULO ROBERTO AMORIM
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	JOSE ANTONIO SIGOLI e outro(a)
	:	MARIA ROSA DE OLIVEIRA SIGOLI
ADVOGADO	:	SP149026 PAULO ROBERTO AMORIM
No. ORIG.	:	00053441720148260407 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030824-34.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.030824-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RONALDO GONZAGA DE FREITAS SENA
ADVOGADO	:	SP164205 JULIANO LUIZ POZETI
No. ORIG.	:	00099956320158260664 4 Vr VOTUPORANGA/SP

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032725-37.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.032725-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP287406 CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NAIDIO SALVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP243524 LUCIA RODRIGUES FERNANDES
No. ORIG.	:	10008371020168260218 2 Vr GUARARAPES/SP

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032975-70.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.032975-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107638 ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIRCE ADORNO DE ABREU OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP209649 LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO
No. ORIG.	:	00005491620158260218 2 Vr GUARARAPES/SP

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037133-71.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.037133-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	MARLENE DIAS MATIASI
ADVOGADO	:	SP237448 ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO
No. ORIG.	:	14.00.00198-2 1 Vr IPAUCU/SP

00081 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037139-78.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.037139-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DAMIAO ARISTIDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP247770 LUZIA FARIAS ETO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
No. ORIG.	:	14.00.00044-7 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037619-56.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.037619-3/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	GONCALO ANTONIO BITENCOURT
ADVOGADO	:	SP071127B OSWALDO SERON
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284B LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10003256320168260400 1 Vr OLIMPIA/SP

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038658-88.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.038658-7/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
APELADO(A)	:	JOSE GENIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP266531 THEO GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO
No. ORIG.	:	13.00.00098-6 1 Vr GUARUJA/SP

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038980-11.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.038980-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
APELADO(A)	:	MARILENE BERTIPAGLIA TIRITAN
ADVOGADO	:	SP281217 VANIA ROBERTA CODASQUIEVES
No. ORIG.	:	0005700520158260638 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039218-30.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.039218-6/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	CIBELE MARIANO SANTOS
ADVOGADO	:	SP308709 PRISCILA BRAGA GALLIANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00037765720158260430 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039223-52.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.039223-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IRANI BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP283124 REINALDO DANIEL RIGOBELLI
No. ORIG.	:	00009511920158260438 3 Vr PENAPOLIS/SP

00087 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039236-51.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039236-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DEUSDACI GREJO ANDREOTTI
ADVOGADO	:	SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP
No. ORIG.	:	00021774320158260120 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039784-76.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039784-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PAULO CORDEIRO DUARTE
ADVOGADO	:	SP301364 NEUSA ROCHA MENEZES
No. ORIG.	:	00010701620158260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039917-21.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039917-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ENI VIEIRA DE BARROS EUZEBIO
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
No. ORIG.	:	00018205720158260025 1 Vr ANGATUBA/SP

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039934-57.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039934-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA RAMOS
ADVOGADO	:	SP245019 REYNALDO CALHEIROS VILELA
No. ORIG.	:	14.00.00091-9 2 Vr BEBEDOURO/SP

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040114-73.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040114-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	EVANGELISTA CELESTINO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	:	SP179494 FABBIO PULIDO GUADANHIN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00023212020148260486 1 Vr QUATA/SP

00092 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040515-72.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040515-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	SILVANA REGINA DOS SANTOS DE LIMA
ADVOGADO	:	SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG.	:	00071546220158260481 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040619-64.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040619-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MANOEL JOAQUIM BATISTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP227777 ALLAN VENDRAMETO MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10031204720168260269 2 Vr ITAPETININGA/SP

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040715-79.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040715-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	TERESINHA GERENA BASSI
ADVOGADO	:	SP109515 MARTA CRISTINA BARBEIRO
No. ORIG.	:	00105922120148260291 2 Vr JABOTICABAL/SP

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040880-29.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040880-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELIEL SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	SP215121 JEFFERSON CAMARGO DOS SANTOS SOUZA
No. ORIG.	:	15.00.00010-8 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041210-26.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041210-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GUIOMAR SANCHES
ADVOGADO	:	SP089036 JOSE EDUARDO POZZA
No. ORIG.	:	0003133320158260452 2 Vr PIRAJU/SP

00097 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041215-48.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041215-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NEUSA MARIA LOIOLA
ADVOGADO	:	SP137958 ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG.	:	00008320420158260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041558-44.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041558-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FERNANDO JOSE FONSECA
ADVOGADO	:	SP156713 EDNA MIDORI INOUE
No. ORIG.	:	00016699120138260565 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

00099 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041589-64.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041589-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOANA APARECIDA DA SILVA SALES
ADVOGADO	:	SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG.	:	10031181420158260269 2 Vr ITAPETININGA/SP

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042417-60.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042417-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ORIVALDO RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP255976 LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00027-3 2 Vr IGARAPAVA/SP

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042980-54.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042980-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE COELHO DE FARIA
ADVOGADO	:	SP180657 IRINEU DILETTI
No. ORIG.	:	00003564320138260356 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043115-66.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.043115-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANA MARIA RODRIGUES PAVAO
ADVOGADO	:	SP260383 GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA
No. ORIG.	:	15.00.00088-5 3 Vr PENAPOLIS/SP

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001387-69.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.001387-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ADEMIR DIAS
ADVOGADO	:	SP167597 ALFREDO BELLUSCI e outro(a)
No. ORIG.	:	00013876920164036111 2 Vr MARILIA/SP

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000689-54.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.000689-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PEDRO LUIZ BARDELLI
ADVOGADO	:	SP272598 ANDRESSA RUIZ CERETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00006895420164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00105 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000907-82.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.000907-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EGIDIO UMBELINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSI> SP
No. ORIG.	:	00009078220164036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001016-83.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.001016-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	RAIMUNDO MOISES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP154380 PATRICIA DA COSTA CACAO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00010168320164036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001038-44.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.001038-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GILSON ALVES DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00010384420164036183 4V Vr SAO PAULO/SP

	2016.61.83.001972-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE	:	GARIBALDI VERDINI DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00019720220164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

	2016.61.83.003138-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOSE MARIA PEDROSA GOMES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00031386920164036183 2V Vr SAO PAULO/SP

	2016.63.01.001181-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CEUSA MARIA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP188538 MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e outro(a)
No. ORIG.	:	00011816720164036301 7V Vr SAO PAULO/SP

	2017.03.00.000722-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	GILCIMARA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP097726 JOSE LUIZ MARTINS COELHO
REPRESENTANTE	:	JOSE FERNANDO MORELHAO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG.	:	10021288820168260236 2 Vr IBITINGA/SP

	2017.03.99.000181-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DENIS BARROSO DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP213133 ANTONIO HENRIQUE TELXEIRA RIBEIRO
No. ORIG.	:	14.00.00170-9 3 Vr PENAPOLIS/SP

	2017.03.99.000648-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELISABETE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP278878 SANDRA REGINA DE ASSIS
APELADO(A)	:	BRENA APARECIDA DOS SANTOS incapaz e outro(a)
	:	LEONARDO DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP078411 MARIA APARECIDA DA COSTA (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
No. ORIG.	:	00001028820128260523 1 Vr SALESOPOLIS/SP

	2017.03.99.000722-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IZILDA IZABEL BIANCHINI CAROSIO
ADVOGADO	:	SP152848 RONALDO ARDENGHE
No. ORIG.	:	15.00.00125-1 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001245-07.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.001245-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE	:	ROSA AUGUSTA PINTO
ADVOGADO	:	SP255252 RODRIGO GOMES SERRÃO
	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10063677220158260624 3 Vr TATUI/SP

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001324-83.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.001324-6/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CREUZA DIAS PEREIRA PIRES
ADVOGADO	:	SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG.	:	00011808820158260531 1 Vr SANTA ADELIA/SP

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001479-86.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.001479-2/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LEONICE QUESSADA SALES
ADVOGADO	:	SP209327 MATEUS DE FREITAS LOPES
No. ORIG.	:	10005477720158260396 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001515-31.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.001515-2/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	APARECIDO DONIZETE BARBOSA
ADVOGADO	:	SP245469 JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10002988720168260236 2 Vr IBITINGA/SP

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001570-79.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.001570-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO VALENTIN BERNARDES
ADVOGADO	:	SP110521 HUGO ANDRADE COSSI
No. ORIG.	:	00040518920108260653 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001688-55.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.001688-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NAIR DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	:	SP248151 GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON
No. ORIG.	:	00000403220138260420 1 Vr PARANAPANEMA/SP

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002009-90.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.002009-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LAERCIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP141102 ADEMIRSON FRANCHETTI JUNIOR
No. ORIG.	:	13.00.00000-5 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002158-86.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.002158-9/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ADEMIR MARQUIORI SGOBI
ADVOGADO	:	SP318575 EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00103-3 2 Vr VOTUPORANGA/SP

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002265-33.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.002265-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JACIRA SERAFIM MARTINS
ADVOGADO	:	SP137269 MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE
No. ORIG.	:	13.00.00090-0 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002355-41.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.002355-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ROSA LOPES DE SOUSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP297398 PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00301-8 1 Vr PONTAL/SP

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002536-42.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.002536-4/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DIVINA DE AZEVEDO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP341908 RENATO DE OLIVEIRA PALHEIRO
No. ORIG.	:	15.00.00008-2 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002624-80.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.002624-1/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DORACI TARGON FURLINI
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
No. ORIG.	:	00029660820148260660 1 Vr VIRADOURO/SP

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002647-26.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.002647-2/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ISALINA DA SILVA GROppo
ADVOGADO	:	SP279529 DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
No. ORIG.	:	30005126520138260263 1 Vr ITAI/SP

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003139-18.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.003139-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	PAULO PANDOLFO RAMOS
ADVOGADO	:	SP229788 GISELE BERALDO DE PAIVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	15.00.00402-7 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003449-24.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.003449-3/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MARIZA HELENA DE MIRANDA CARLOS
ADVOGADO	:	SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00032755920148260165 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

00130 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003532-40.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.003532-1/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EVERTON APARECIDO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG.	:	11.00.00099-4 2 Vr SAO MANUEL/SP

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003619-93.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.003619-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA
No. ORIG.	:	14.00.00235-3 1 Vr NOVA GRANADA/SP

00132 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003914-33.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.003914-4/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NEUSA MARIA GALLO
ADVOGADO	:	SP337754 ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	10009411620158260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004033-91.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.004033-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LOURIVAL SIMAO - prioridade
ADVOGADO	:	SP272972 PAULA FERNANDA DE MELLO
No. ORIG.	:	12.00.00089-6 2 Vr ITARARE/SP

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004140-38.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.004140-0/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	APARECIDA SUELI FERNANDES ADAMI
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
CODINOME	:	APARECIDA SUELI FERNANDES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00026-6 1 Vr BRODOWSKI/SP

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004323-09.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.004323-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FRANK DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP286413 JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR
No. ORIG.	:	16.00.00069-9 3 Vr TATUI/SP

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004392-41.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.004392-5/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARCIA APARECIDA VOLPINI
ADVOGADO	:	SP242989 FABIO AUGUSTO TURAZZA
No. ORIG.	:	00021644620158260572 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004554-36.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.004554-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	CELIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP164205 JULIANO LUIZ POZETI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00206-2 1 Vr CARDOSO/SP

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004629-75.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.004629-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ESDRAS OLIVEIRA DA CRUZ incapaz
ADVOGADO	:	SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR
REPRESENTANTE	:	SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR
No. ORIG.	:	00027976920158260471 2 Vr PORTO FELIZ/SP

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005202-16.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.005202-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JULIANA DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	:	SP164904 HELMAR DE JESUS SIMÃO
No. ORIG.	:	16.00.00116-1 1 Vr CAPAO BONITO/SP

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006343-70.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.006343-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IVONETE FALCAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP318211 TERSIO IDBAS MORAES SILVA
No. ORIG.	:	15.00.00498-0 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

00141 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010010-64.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.010010-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	LOILO CARRARA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP263337 BRUNO BARROS MIRANDA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
No. ORIG.	:	07004251120128260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

Expediente Nro 3075/2017

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os embargados para manifestação sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037359-76.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037359-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239930 RODRIGO RIBEIRO D AQUI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IRONI APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP104691 SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS
Nº. ORIG.	:	14.00.00233-5 1 Vr TAQUARITINGA/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008954-32.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: ALICE ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DULCINEA DOS SANTOS - SP193578

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Vistos,

De início, verifico que a cópia extraída dos autos subjacentes demonstra que foram deferidos os benefícios da gratuidade processual à recorrente, de modo que, em princípio, é considerada, *in casu*, para fins de dispensa do pagamento de custas.

Dada a ausência de pedido específico de antecipação da tutela recursal, com fundamento no artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte agravada para que apresente resposta (contraminuta), no prazo de 15 (quinze dias).

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001105-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: AIRTON FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte segurada, em face da r. decisão que acolheu cálculos de liquidação da Contadoria Judicial de primeira instância e determinou a expedição de ofício requisitório do *quantum debeatur*.

A parte recorrente pugna pela reforma da r. sentença, sob o argumento da aplicabilidade do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no que se refere à atualização monetária.

Instada, a parte agravada não apresentou contraminuta ao recurso.

DECIDO

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, *in verbis*:

"Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johnsonsomi de Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, *in verbis*:

"Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.'

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

'PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.'

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ('Comentários ao Código de Processo Civil', Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

'O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou'.

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.'

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, momento por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

A respeito dos índices de correção monetária, importante ressaltar que, em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça e, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Cumpre consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

De outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o Ministro relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e da correção monetária na fase do precatório.

Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, **nos exatos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005**.

Acrescente-se que, no que diz respeito aos juros de mora, o atual Manual de Cálculos, que foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, manteve a aplicação da Lei nº 11.960/09.

Acerca da matéria:

'PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANTIDOS. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Evidenciado que não almejam os Agravantes suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhes foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Conforme determinado em decisão, a correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
3. A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
4. No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 -0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
5. Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
6. Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.
7. Agravos Legais aos quais se negam provimento."

(TRF3. Processo n. 00552993520084039999; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1370895; Órgão Julgador: Sétima Turma; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS).

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS ACIMA EXPENDIDOS.

Intime-se. Publique-se. Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, tomem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000088-35.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AGRAVANTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AGRAVANTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP9252800A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos,

Verifico, do expediente anexado aos autos, que o Juízo *a quo* proferiu decisão em que afirma haver alterado seu entendimento quanto à possibilidade de requisição dos honorários contratuais, reconsiderando, pois, o decisório agravado.

Assim, tem-se que o recurso perdeu seu objeto, motivo pelo qual julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

Após, remetam-se à origem para arquivamento.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001989-38.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AGRAVANTE: MARIA ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA - SP152410
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte segurada, em face da r. decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo INSS e determinou a expedição de ofício requisitório do *quantum debeat*.

A parte recorrente pugna pela reforma da r. sentença, sob o argumento da aplicabilidade do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no que se refere à atualização monetária.

Instada, a parte agravada apresentou contraminuta ao recurso.

DECIDO

Adoto, de início, como razão de decidir, os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, *in verbis*:

'Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johansom di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, *in verbis*:

'Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.'

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

'PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.'

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ('Comentários ao Código de Processo Civil', Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

'O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou'.

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.'

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

A respeito dos índices de correção monetária, importante ressaltar que, em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça e, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Cumprir consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

De outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o Ministro relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e da correção monetária na fase do precatório.

Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, nos exatos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

Acrescente-se que, no que diz respeito aos juros de mora, o atual Manual de Cálculos, que foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, manteve a aplicação da Lei nº 11.960/09.

Acerca da matéria:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANTIDOS. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Evidenciado que não almejam os Agravantes suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhes foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Conforme determinado em decisão, a correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
3. A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
4. No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 -0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
5. Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
6. Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.
7. Agravos Legais aos quais se negam provimento.”

(TRF3. Processo n. 00552993520084039999; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1370895; Órgão Julgador: Sétima Turma; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS).

Honorários advocatícios fixados em favor da parte recorrente em conformidade ao artigo 85, parágrafos 5º, 8º e 11, do CPC/2015, e entendimento da Terceira Seção deste TRF, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS ACIMA EXPENDIDOS.

Intime-se. Publique-se. Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 30 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004257-65.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autarquia, com pedido de deferimento de efeito suspensivo, contra a r. decisão que acolheu em parte impugnação ao cumprimento de sentença.

A parte recorrente pede a reforma da r. decisão, para que sejam utilizadas somente as disposições da Lei n. 11.960/09 referentemente à atualização monetária.

DECIDO

A análise do tema sob o enfoque da tutela recursal deve balizar-se pelas disposições do novo CPC, *in verbis*:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Em sede de juízo provisório, discute-se no recurso os critérios de correção monetária.

Esclareça-se, em princípio, a premente necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça e, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que determinou incidência dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

De outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o Ministro relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e da correção monetária na fase do precatório.

Nesse rumo, contudo, verifica-se que a matéria ainda é controversa, sendo certo que a E. Terceira Seção desta E. Corte, majoritariamente, tem decidido a questão, no mais das vezes, no sentido da incidência da Lei n. 11.960/2009 [“Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux)”, e a esta Oitava Turma, pelo fato do tema não se achar pacificado, continua a observar a incidência do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

Destarte, não se acham evidenciados os elementos autorizadores da probabilidade do provimento, nem do risco de dano grave ou de difícil reparação.

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, RECEBO O RECURSO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. INTIME-SE O AGRAVADO PARA CONTRAMINUTA, NOS TERMOS DO INCISO II DO ARTIGO 1.019 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008247-64.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: JOSE ANTONIO REMEDIO

Advogados do(a) AGRAVANTE: FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP1444140A, ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Antonio Remedio contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara Previdenciária de São Paulo que, nos autos do processo nº 0007827-59.2016.4.03.6183, acolheu a impugnação do INSS e indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque, a afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado -- sem prejuízo próprio ou de sua família --, faz presunção relativa da insuficiência de recursos.

No caso, o autor não colacionou à demanda subjacente documentos comprobatórios de eventuais gastos, que o impedissem de prosseguir com a ação judicial sem prejuízos maiores.

Saliente-se que o exame do documento nº 686.596 (fls. 1/7), nesta sede, esbarraria na inobservância ao princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que não foram submetidos à análise do Juízo *a quo*.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência ao agravante. Intime-se o INSS para apresentar resposta.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010266-43.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: ZENEDI BENEDETTI

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO BARROS MIRANDA - SP263337

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Zenedi Bendini, da decisão que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Embora a recorrente, nascida em 18/03/1949, afirme ser portadora de ombralgia, tendinopatia, vursite, hipertensão arterial, hipotireoidismo e dislipidemia, os atestados médicos que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

Observe que o INSS indeferiu o pleito formulado na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo "a quo", fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de urgência poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo "a quo".

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

cmg/gha

São Paulo, 4 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010058-59.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325
AGRAVADO: MAGDA VIANA MONTEIRO, GIOVANNA MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVADO: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501
Advogado do(a) AGRAVADO: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da decisão que concedeu tutela de urgência, suspendendo a cobrança efetuada pelo INSS e os descontos no benefício da parte autora, acerca dos valores pagos à ora recorrida por erro administrativo.

Alega o recorrente, em síntese, que os valores foram pagos indevidamente, em razão da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183/SP. Contudo, apurou-se posteriormente que a revisão não lhe era cabível ante a ocorrência de decadência, devendo haver sua repetição aos cofres públicos.

Por oportuno, consigno que não se pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

cmg/gha

São Paulo, 4 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007151-14.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AGRAVANTE: WELLINGTON WALLACE CARDOSO
Advogado do(a) AGRAVANTE: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS:

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo advogado Wellington Wallace Cardoso, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra decisão que indeferiu pedido de recebimento de honorários advocatícios, nos autos de procedimento em trâmite no Juizado Especial Federal de Osasco (autos n. 0001146-05.2010.4.03.6306), ora em fase de cumprimento de sentença.

Pleiteia o recorrente a reforma do decisório, a fim de que se perfaça a reserva da honorária advocatícia a que faz jus.

DECIDO.

Pretende-se reformar decisão proferida no Juizado Especial Federal.

A competência para processar e julgar os recursos interpostos contra decisões proferidas pelos Juizados Federais é do órgão de interposição dos próprios Juizados, isto é, das Turmas Recursais, não do Tribunal Regional Federal (art. 108, CF/88).

Nesse rumo, às Cortes Regionais Federais não incumbe rever os decisórios oriundos dos Juizados Especiais Federais, por se tratarem de órgãos jurisdicionais diversos.

Fixadas a estruturação, competência e rito processual da Justiça Especializada por força de lei (Leis nº 9.099/95 e 10.259/2001), cediço que não há possibilidade de interposição, neste Tribunal, de agravo de instrumento de decisões lá proferidas.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º E 5º DA LEI N. 10.259/2001.

1. Contra decisão interlocutória proferida por Juiz Federal integrante do Juizado Especial é admissível a interposição de agravo de instrumento perante a Turma Recursal. Interpretação dos arts. 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001. Precedentes do Tribunal.

2. Agravo não conhecido. Remessa dos autos ao juízo competente.”

(TRF1, AG 2005.01.00.071878-3/MG, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, v.u., DJUe 12/07/2006).

PELO EXPOSTO, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À E. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 7 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008598-37.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: MAURO DE OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por MAURO DE OLIVEIRA LIMA, em face da decisão que acolheu a impugnação do INSS, e considerou correto o cálculo da Autarquia.

Alega a parte recorrente, em síntese, que a atualização deve ser feita com aplicação dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data da execução, no caso, o aprovado pela Resolução nº 267/13. Pede que sejam homologados os cálculos que apresentou.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Primeiramente cumpre observar que o título exequendo diz respeito à concessão de auxílio-doença, com DIB em 09/09/2009 (data do ajuizamento da ação). Determinada a compensação dos valores pagos em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de duplicidade. Fixada correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Fixada verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

É certo que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, na ADI nº 4357-DF, que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Restou afastada, conseqüentemente, a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública.

Na oportunidade observo que em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. A mesma previsão já constava do Provimento COGE nº 26/01, qual seja, que fossem observados os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010.

De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006).

Acrescente-se que, no que diz respeito aos juros de mora, o atual Manual de Cálculos, que foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, manteve a aplicação da Lei nº 11.960/09. Todavia, a MPV nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.

Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.

Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.

Assim, a correção monetária incide nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 26/01, ao título exequendo e ao princípio do "tempus regit actum".

Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se ao Juízo "à quo", nos termos do art. 1019, inc. I, do CPC.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.C.

khakme

São Paulo, 20 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008609-66.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE: NEUSA MARIA PETENON

Advogado do(a) AGRAVANTE: NIVALDO BENEDITO SBRAGIA - SP155281

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de Instrumento interposto por Neusa Maria Petenon em face da decisão que negou o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta a agravante que o simples requerimento e a declaração de pobreza apresentada são suficientes para o deferimento do benefício, porquanto presumida a declaração de miserabilidade – art. 99, §3º, do CPC.

Ressalta que apresenta insuficiência de recursos e pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

De início, ressalto que o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n.º 1.060/50 e passou a disciplinar o direito à justiça gratuita da seguinte forma:

Artigo 98: A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1o Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5o Na hipótese do § 4o, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6o O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7o Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Depreende-se da leitura dos dispositivos acima transcritos, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita é suficiente a simples afirmação de hipossuficiência da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção *juris tantum* de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

No presente caso, a parte agravante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita na petição inicial, que restou indeferida, uma vez que, embora determinado, não apresentou cópia de suas duas últimas DIRPF e holerites de salário/INSS, nem comprovou seu estado civil, e a situação financeira de seu eventual cônjuge.

A autora pleiteia o recebimento de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, uma vez que vem tratando um câncer de mama, tendo sido submetida a uma cirurgia em 29.01.2015. Aduz a agravante que sempre laborou recebendo baixo salário e, que, quando ficou incapacitada para o trabalho não auferiu mais renda, sendo óbvia a sua incapacidade financeira.

Verifica-se em consulta ao CNIS que a autora recebera auxílio-doença desde 29.01.2015, cessado em 14.09.2016, e que, antes disso, ela possuía a qualidade de contribuinte individual. Em consulta ao Plenus verifica-se que a autora recebia R\$ 876,88 de auxílio-doença, como contribuinte individual (comercária), NB 6094279798, em 29.01.2015.

Em sede de cognição sumária, não se observa a presença de elementos, os quais possam obstar a concessão do benefício da justiça gratuita.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada recurso para conceder ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Comunique-se o Juízo a quo, nos termos do art. 1019, inc. I, do CPC.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004737-43.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: JOSE CARLOS PONCIANO
Advogado do(a) AGRAVADO: HUGO GONCALVES DIAS - SPA1942120

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença, e acolheu os cálculos da Contadoria, afastando a alegação de excesso de execução.

Alega o recorrente, em síntese, que a atualização deve ser feita com aplicação da TR. Pretende, dessa forma, o acolhimento de sua conta, para que a correção monetária seja aplicada nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Primeiramente cumpre observar que o título exequendo diz respeito à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com termo inicial em 26/12/2006 (data do requerimento administrativo), não havendo parcelas prescritas, considerados especiais os períodos de 02/01/1984 a 08/05/1985 e 11/12/1998 a 30/09/2003, além dos já reconhecidos administrativamente, excluídos os períodos em que recebeu auxílio-doença previdenciário, e convertidos em tempo especial os períodos de labor comum, de 05/02/1979 a 30/08/1981 e 06/01/1982 a 20/08/1982, perfazendo o autor o total de 25 anos, 05 meses e 08 dias. Fixada correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Fixada verba honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

É certo que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, na ADI nº 4357-DF, que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Restou afastada, consequentemente, a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública.

Na oportunidade observo que em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010.

De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006).

Acrescente-se que, no que diz respeito aos juros de mora, o atual Manual de Cálculos, que foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, manteve a aplicação da Lei nº 11.960/09. Todavia, a MPV nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, alterou a sistemática de juros da cademeta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.

Cumpra ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.

Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.

Assim, a correção monetária incide nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do "tempus regit actum".

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo "a quo".

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.

khakm

São Paulo, 20 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006195-95-2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIA BIZUTTI MORALES - SP184692
AGRAVADO: EDISON SILVINO BAVILONI
Advogados do(a) AGRAVADO: ROGERIO GARCIA CORTEGOSO - SP136012, EDSON LUIZ GOZO - SP103139

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Alega o recorrente, em síntese, que após a data de início do benefício de aposentadoria especial, a parte agravada continuou trabalhando na mesma atividade, ou seja, exerceu atividade prejudicial à sua saúde após a aposentadoria, de modo que deve ser aplicado o disposto no artigo 57, § 8º, c.c. art. 46, ambos da Lei 8.213/91, com o cancelamento da aposentadoria, de modo que não há valores a receber. E aduz que, ainda que não acolhida aquela alegação, há equívoco na conta acolhida, no que se refere à RMI, já que apurada uma renda equivalente a R\$ 3.451,40, de modo que a diferença histórica resulta superior à apurada em sua conta, que levou em consideração a renda implantada administrativamente, no valor de R\$ 3.439,41.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Primeiramente cumpre observar que o título exequendo diz respeito à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com RMI fixada nos termos do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 e DIB em 13/08/2014 (data da citação), considerados especiais os períodos de 03/12/1998 a 18/11/2003 e de 21/12/2008 a 31/03/2009, além dos já reconhecidos na esfera administrativa, e, em razão de ser vedada a cumulação de aposentadorias, o autor não está desonerado da compensação de valores, se cabível. Fixada correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Fixada verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a dada da decisão proferida em segundo grau.

O § 8º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, determina a aplicação do art. 46 ao beneficiário da aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade sujeita a agente nocivo. O referido art. 46, por sua vez, estabelece o cancelamento da aposentadoria por invalidez do segurado que retorna ao trabalho.

Entendo tratar-se de situações completamente distintas. Na aposentadoria por invalidez, o benefício deve ser efetivamente cancelado, pois o retorno ao trabalho demonstra que o fato gerador da aposentadoria - incapacidade - não mais existe, havendo completa incompatibilidade entre a invalidez e o exercício de atividade laborativa.

Contudo, tal não ocorre com a aposentadoria especial, cujo tempo de serviço é reduzido a fim de compensar os prejuízos à saúde e integridade física causados pelos agentes nocivos.

A manutenção do trabalho em atividade especial não é incompatível com a aposentadoria especial. O mencionado § 8º do art. 57 visa, na realidade, desestimular o trabalho do segurado aos agentes nocivos, não podendo ser utilizado em seu prejuízo.

Ao seu turno, àqueles trabalhadores que se aposentaram em atividade comum não é vedado a manutenção do labor, não havendo motivo para cancelamento do benefício aos segurados que justamente trabalharam em condições nocivas à saúde.

Por fim, o Plenário do TRF da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, havendo Repercussão Geral a ser apreciada pelo C. STF sobre a matéria no RE 791.961/PR, que substituiu o anterior paradigma 788.092/SC acerca do assunto:

"Tema 709: Possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde."

Por fim, a data de início do benefício é 13/08/2014, portanto posterior ao período em que laborou em atividade especial. Na decisão que transitou em julgado e que é o título exequendo, constata-se que o último período que laborou em atividade especial foi de 19/11/2003 a 01/04/2008, e trata-se de período de atividade especial que já havia sido reconhecida na via administrativa.

Portanto, não há que se falar em desconto do período em que a parte autora continuou a exercer a atividade insalubre do valor determinado no título executivo judicial.

No que se refere à RMI, o INSS não apresentou os cálculos em que apura a suposta divergência de valor, nos termos previstos em lei, de modo que não é possível avaliar sua insurgência, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo a quo.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.

khakm

São Paulo, 20 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009150-02-2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AGRAVANTE: CLEUDINES NOVAIS FRANCA
Advogados do(a) AGRAVANTE: FABBIO PULIDO GUADANHIN - SP179494, RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA - SP299729
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Cleudines Novais Franca, da decisão proferida no Juízo de Direito da Comarca de Quatá, que indeferiu pedido de tutela de urgência, formulada com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Embora a recorrente, trabalhadora rural, nascida em 28/01/1982, afirme ser portadora de angina pectoris e transtornos de discos intervertebrais, os atestados médicos que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual.

Observo que, não obstante tenha recebido auxílio-doença, no período de 04/12/1915 a 05/01/2016, o INSS indeferiu o pleito formulado na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de urgência poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo a quo.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

cmg/alha

São Paulo, 26 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007740-06.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DELUCCA
AGRAVANTE: BOAVENTURA PAZ SOARES
Advogado do(a) AGRAVANTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Boaventura Paz Soares contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Diadema/SP que, nos autos do processo nº 1005791-42.2017.8.26.0161, declinou de sua competência para a Justiça Federal de São Bernardo do Campo.

Considerando-se que a decisão agravada não se enquadra nas hipóteses taxativas previstas no art. 1.015, do CPC, não conheço do presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC. Comunique-se. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009217-64.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DELUCCA
AGRAVANTE: FRANCISCO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Sergio da Silva contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Diadema/SP que, nos autos do processo nº 1006957-12.2017.8.26.0161, declinou de sua competência para a Justiça Federal de São Bernardo do Campo.

Considerando-se que a decisão agravada não se enquadra nas hipóteses taxativas previstas no art. 1015, do CPC, não conheço do presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC. Comunique-se. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006843-75.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE:

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autarquia, com pedido de deferimento de efeito suspensivo, contra a r. decisão que acolheu em parte impugnação ao cumprimento de sentença. A parte recorrente pede a reforma da r. decisão, para que sejam utilizadas somente as disposições da Lei n. 11.960/09 referentemente à atualização monetária.

DECIDO

A análise do tema sob o enfoque da tutela recursal deve balizar-se pelas disposições do novo CPC, *in verbis*:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Em sede de juízo provisório, discute-se no recurso os critérios de correção monetária.

Esclareça-se, em princípio, a premente necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça e, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que determinou incidência dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

De outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o Ministro relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e da correção monetária na fase do precatório.

Nesse rumo, contudo, verifica-se que a matéria ainda é controversa, sendo certo que a E. Terceira Seção desta E. Corte, majoritariamente, tem decidido a questão, no mais das vezes, no sentido da incidência da Lei n. 11.960/2009 [“Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux)”, e a esta Oitava Turma, pelo fato do tema não se achar pacificado, continua a observar a incidência do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

Destarte, não se acham evidenciados os elementos autorizadores da probabilidade do provimento, nem do risco de dano grave ou de difícil reparação.

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, RECEBO O RECURSO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. INTIME-SE O AGRAVADO PARA CONTRAMINUTA, NOS TERMOS DO INCISO II DO ARTIGO 1.019 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006727-69.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE - SP206809
AGRAVADO: CLAUDIA MARA JORGE
Advogado do(a) AGRAVADO: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autarquia, com pedido de deferimento de efeito suspensivo, contra a r. decisão que acolheu em parte impugnação ao cumprimento de sentença. A parte recorrente pede a reforma da r. decisão, para que sejam utilizadas somente as disposições da Lei n. 11.960/09 referentemente à atualização monetária.

DECIDO

A análise do tema sob o enfoque da tutela recursal deve balizar-se pelas disposições do novo CPC, *in verbis*:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Em sede de juízo provisório, discute-se no recurso os critérios de correção monetária.

Esclareça-se, em princípio, a premente necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça e, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que determinou incidência dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

De outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o Ministro relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e da correção monetária na fase do precatório.

Nesse rumo, contudo, verifica-se que a matéria ainda é controversa, sendo certo que a E. Terceira Seção desta E. Corte, majoritariamente, tem decidido a questão, no mais das vezes, no sentido da incidência da Lei n. 11.960/2009 [“Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux)”, e a esta Oitava Turma, pelo fato do tema não se achar pacificado, continua a observar a incidência do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

Destarte, não se acham evidenciados os elementos autorizadores da probabilidade do provimento, nem do risco de dano grave ou de difícil reparação.

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, RECEBO O RECURSO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. INTIME-SE O AGRAVADO PARA CONTRAMINUTA, NOS TERMOS DO INCISO II DO ARTIGO 1.019 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006239-17.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: NELSON SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AGRAVADO: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autarquia, com pedido de deferimento de efeito suspensivo, contra a r. decisão que acolheu em parte impugnação ao cumprimento de sentença.

A parte recorrente pede a reforma da r. decisão, para que sejam utilizadas somente as disposições da Lei n. 11.960/09 referentemente à atualização monetária.

DECIDO

A análise do tema sob o enfoque da tutela recursal deve balizar-se pelas disposições do novo CPC, *in verbis*:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Em sede de juízo provisório, discute-se no recurso os critérios de correção monetária.

Esclareça-se, em princípio, a premente necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça e, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que determinou incidência dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

De outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o Ministro relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e da correção monetária na fase do precatório.

Nesse rumo, contudo, verifica-se que a matéria ainda é controversa, sendo certo que a E. Terceira Seção desta E. Corte, majoritariamente, tem decidido a questão, no mais das vezes, no sentido da incidência da Lei n. 11.960/2009 [“Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux”)], e a esta Oitava Turma, pelo fato do tema não se achar pacificado, continua a observar a incidência do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

Destaque-se, enfim, que a parte recorrente pretende a aplicação da Lei n. 11.960/2009, sendo que o decisório recorrido acolhe as planilhas de cálculo da Contadoria Judicial de primeira instância, que referem a aplicação do IPCA-e a partir de 26/03/2015; destarte, a fim de se evitar *reformatio in pejus* e de guardar mínima coerência com o acima expandido, mantém-se, por ora, a decisão censurada, não se achando evidenciados os elementos autorizadores da probabilidade do provimento, nem do risco de dano grave ou de difícil reparação.

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, RECEBO O RECURSO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. INTIME-SE O AGRAVADO PARA CONTRAMINUTA, NOS TERMOS DO INCISO II DO ARTIGO 1.019 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007940-13.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: JOSE VILLA PENHARBEL
Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP2650410A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação para corrigir o cálculo da RMI na forma requerida pela Autarquia e determinar o recálculo dos atrasados na forma determinada naquela decisão.

Neste recurso, a Autarquia buscava fossem acatados seus cálculos, sob alegação de excesso de execução, questionando os critérios de correção monetária, alegando a revogação da gratuidade da justiça, e buscando fossem fixados honorários advocatícios sucumbenciais em seu favor, deduzindo-os do valor a ser pago ao autor da ação no processo principal.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, Lei Federal n.º 13.105/2015, em vigor desde 18/03/2016, passou a ser exigido, nos termos do art. 1.017, inc. I, a instrução do agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

O art. 525, I, do CPC anterior, já exigia a instrução do agravo de instrumento com a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações.

No caso analisado, a petição inicial do presente instrumento descreve que o recurso foi interposto em face de decisão interlocutória, proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Ituporanga/SP, que não acolheu os cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução de julgado, no que se refere aos índices de correção monetária aplicáveis.

Contudo, não é possível a análise da insurgência sem acesso ao título exequendo, que previu os critérios de atualização aplicáveis, ou aos cálculos apresentados pela Autarquia, para avaliar se são condizentes com o título executado.

Intimado para regularizar a inclusão dos documentos, a fim de possibilitar a apreciação do feito, o ora agravante ficou-se inerte.

Em 04/07/2017 foi certificada a ausência de manifestação da Autarquia.

Vale frisar, que é ônus exclusivo do agravante a correta formação do instrumento, fornecendo as cópias obrigatórias e as necessárias à exata compreensão da controvérsia. Cabe ainda ao recorrente zelar pelo regular processamento do feito, a fim de ver atingida sua pretensão.

Posto isso, não conheço do agravo de instrumento interposto pelo INSS, nos termos do artigo 1.019, *caput* combinado com o artigo 932, inc. III, ambos do CPC.

P.I.

khakre

São Paulo, 5 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005964-68.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: SEBASTIAO DONIZETE CALMEZINI
Advogados do(a) AGRAVADO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão que rejeitou impugnação ofertada pela Autarquia, e consolidou o valor do débito exequendo no montante indicado no cálculo do autor: no valor de R\$ 106.672,37 para o principal e R\$ 10.589,10 para os honorários advocatícios.

Neste recurso, a Autarquia buscava fosse reconhecido excesso de execução, porque a parte exequente não excluiu de seus cálculos os meses em que registrou labor e recebimento de salário, de modo que, nesses meses, entende que nada lhe é devido a título de atrasados, pois não pode acumular auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com o recebimento de salário.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, Lei Federal n.º 13.105/2015, em vigor desde 18/03/2016, passou a ser exigido, nos termos do art. 1.017, inc. I, a instrução do agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

O art. 525, I, do CPC anterior, já exigia a instrução do agravo de instrumento com a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações.

No caso analisado, a petição inicial do presente instrumento descreve que o recurso foi interposto em face de decisão interlocutória, proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Itatinga/SP, que não acolheu os cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução de julgado.

Contudo, não é possível a análise da tempestividade do recurso, tampouco a análise da insurgência, sem acesso ao título exequendo e aos cálculos apresentados, para avaliar se são condizentes com o título executado.

Intimado para regularizar a inclusão dos documentos, a fim de possibilitar a apreciação do feito, o ora agravante ficou-se inerte.

Em 04/07/2017 foi certificada a ausência de manifestação da Autarquia.

Vale frisar, que é ônus exclusivo do agravante a correta formação do instrumento, fornecendo as cópias obrigatórias e as necessárias à exata compreensão da controvérsia. Cabe ainda ao recorrente zelar pelo regular processamento do feito, a fim de ver atingida sua pretensão.

Posto isso, não conheço do agravo de instrumento interposto pelo INSS, nos termos do artigo 1.019, *caput* combinado com o artigo 932, inc. III, ambos do CPC.

P.I.

khakme

São Paulo, 5 de julho de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5002343-39.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: JOAO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) APELADO: KARLA JUVENCIO MORAIS SALAZAR - MS1219200A

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação proposta com vistas à concessão de **benefício assistencial à pessoa deficiente**, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Documentos ofertados.

Justiça gratuita.

Perícia social.

Laudo pericial.

A r. sentença **julgou procedente** o pedido inicial, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e honorários periciais fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS. Preliminarmente, pugna pelo recebimento da apelação em seu duplo efeito. No mérito, requer reforma total do julgado, tendo em vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a modificação do termo inicial do benefício, redução dos honorários advocatícios e periciais e a alteração dos critérios de fixação da correção monetária e dos juros de mora.

Com contramizações, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johnsonsomi di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, *in verbis*:

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior; porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

Matéria preliminar

Primeiramente, rejeito a preliminar em que a autarquia requer o recebimento do apelo em seu efeito suspensivo, uma vez que o regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do art. 1012, §1º, inciso V, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória.

Além disso, razão alguma socorre ao apelante, no que toca à preliminar do não cabimento da tutela antecipada concedida na sentença.

A antecipação da tutela é possível, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, desde que, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança do direito invocado, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Ora, a sentença, sem dúvida, é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada.

E não se diga que o aludido diploma legislativo proíbe a concessão da tutela, por ocasião da sentença, dado não haver previsão legal, que vede tal provimento jurisdicional, nessa oportunidade.

Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado.

Não há, assim, qualquer eiva de nulidade na decisão antecipatória prolatada no bojo da sentença, na esteira do entendimento pacificado na doutrina, consoante se infere dos trechos abaixo citados:

"Questão interessante é aquela em que o juiz de 1º grau, ou o Tribunal, se convence da necessidade de tutela antecipada no momento de proferir a decisão final de mérito. A meu ver, nada impede que seja aberto na sentença um capítulo especial para a medida do art. 273 do CPC ("A tutela antecipada pode ser concedida na sentença ou, se omitida a questão anteriormente proposta, nos embargos de declaração. Art. 273 do CPC" - STJ, 4ª T., REsp. 279.251, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 30.04.2001, Revista Síntese, v. 12, p. 112). Se o juiz pode fazê-lo de início e em qualquer fase do processo anterior ao encerramento da instrução processual, nada impede a tomada de tal deliberação depois que toda a verdade real se esclareceu em pesquisa probatória exauriente. In casu, a deliberação tem a finalidade de tornar imediatamente exequível a providência, de sorte a dispensar a parte de ter de aguardar o trânsito em julgado para usar a execução forçada, e de maneira a permitir que a ordem antecipatória seja de pronto implementada. Mesmo que a apelação interponível tenha efeito suspensivo, este não atingirá a antecipação de tutela. É bom lembrar que o princípio da inirecorribilidade das decisões judiciais não impõe sejam seus capítulos subordinados a um só efeito recursal. O recurso será único mas a eficácia suspensiva pode, perfeitamente, ficar limitada a um ou outro capítulo da sentença (...)"

"É certo, contudo, que o juiz poderá conceder a antecipação da tutela na própria sentença e também na fase recursal, conclusão a que se poderia chegar pelo simples fato de o art. 273 do Código, por sua localização sistemática, ter aplicação a todas as fases do procedimento.

(...)

Ora, se o sistema admite a possibilidade de antecipar a tutela em cognição sumária, sem a produção de todas as provas, proibir ao juiz a antecipação com base nessas mesmas provas e em cognição muito mais profunda significa admitir e confirmar uma enorme contradição do sistema, e não combatê-la. Seria o mesmo que dizer que o juiz pode conceder muito com pouca cognição, mas está proibido de conceder muito com muita cognição. O inciso VII recém-adicionado ao art. 520 deve, na realidade, ser lido como se prescrevesse 'que conceder ou conformar a antecipação dos efeitos da tutela'."

A jurisprudência perfilha tal posicionamento:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO NÃO AJUIZADO.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a tutela antecipada pode ser concedida na própria sentença, desde que devidamente fundamentada.

A decisão atacada via mandado de segurança não se mostrou teratológica ou praticada com abuso de poder para os fins pretendidos.

A recorrente não ajuizou o recurso próprio, cabível da decisão que recebeu a apelação por ela interposta somente no efeito devolutivo. Súmula 267/STF.

Recurso desprovido." (STJ, ROMS 14160/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJU 04.11.2002, pg. 217).

É o caso dos autos, motivo pelo qual se procede à manutenção da tutela antecipada, conforme fundamentação da r. sentença, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante deste.

Do benefício

Trata-se de recurso interposto pelo INSSa contra sentença que julgou procedente pedido de **benefício assistencial à pessoa deficiente**.

O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei"

De outro giro, os artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011, e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-

minimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

De mais a mais, a interpretação deste dispositivo legal na jurisprudência tem sido extensiva, admitindo-se que a percepção de benefício assistencial, ou mesmo previdenciário com renda mensal equivalente ao salário mínimo, seja desconsiderada para fins de concessão do benefício assistencial previsto na Lei n. 8.742/93.

Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi arguida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a 1/4 do salário mínimo.

Não se desconhece notícia constante do Portal do Supremo Tribunal Federal, de que aquela Corte, em recente deliberação, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais em voga (Plenário, na Reclamação 4374, e Recursos Extraordinários - REs 567985 e 580963, estes com repercussão geral, em 17 e 18 de abril de 2013, reconhecendo-se superado o decidido na ADI 1.232-DF), do que não mais se poderá aplicar o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo para fins de aferição da miserabilidade.

Em outras palavras: deverá sobrevir análise da situação de hipossuficiência porventura existente, consoante a renda informada, caso a caso.

Senão vejamos.

Na hipótese enfocada, verifica-se que a parte autora é portadora de artrose lombar, estando incapacitada de forma total e temporária para o labor.

Anoto que o fato de a inaptidão da parte requerente ser temporária não impede a concessão de benefício assistencial, **que também é temporário** e deve ser mantido apenas enquanto presentes os requisitos necessários, devendo ser revisto a cada dois anos.

Por sua vez, quanto ao **questo da miserabilidade**, o estudo social elaborado revela que a parte autora reside com um filho, sendo o núcleo familiar composto por duas pessoas.

A renda familiar provem do trabalho de ambos. O autor informa que auferir R\$ 40,00 (quarenta reais) por cada dia de trabalho e que costuma trabalhar em torno de 10 dias por mês (quando está com a saúde boa). Já o Sr. Ademir, filho do autor, trabalha em uma Usina e percebe um salário mínimo por mês.

Residem em imóvel próprio, que está em situação precária. A mobília e eletrodomésticos não são novos ou modernos.

Sendo assim, há elementos o bastante para se afirmar que a parte autora viveria em estado de miserabilidade. E os recursos obtidos seriam insuficientes para cobrir gastos ordinários, bem como tratamentos médicos e cuidados especiais imprescindíveis.

E nessas condições, não seria possível à parte autora ter vida digna ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

Portanto, positivados os requisitos legais, é de se concluir que a parte autora teria direito ao amparo assistencial.

Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser mantido na data do requerimento administrativo, por ser este o momento em que se tomou resistida a pretensão.

Referentemente a verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Considerando a necessidade de adoção de critérios quanto ao pagamento de honorários periciais, em ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, a Resolução 541, de 18.01.07, do E. Conselho da Justiça Federal, determinou que, para o estabelecimento da referida verba, fosse observada a tabela que fez publicar, onde consta o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais). Fixo-os, assim, em R\$ 200,00 (duzentos reais).

A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.

Isso posto, **rejeito a preliminar e, no mérito, dou parcial provimento ao apelo do INSS**, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5002338-17.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: MARIA APARECIDA VIEIRA

Advogado do(a) APELADO: EDER ROBERTO PINHEIRO - GO2581000A

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária proposta com o fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

A r. sentença julgou procedente o pedido para determinar ao réu a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da audiência de instrução e julgamento. Fixados os consectários legais. Dispensado o reexame necessário.

Apelou o INSS. Preliminarmente, requer a nulidade da sentença, por ser *extra petita*. No mérito, pugna pela reforma do julgado, sob o fundamento de que não foi comprovado o período laborado no campo.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johanson di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurível, não se faz recorível com a lei posterior; porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não o era; nem irrecurível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

Inicialmente, verifico que a parte autora pleiteou em sua exordial, o benefício de aposentadoria por idade rural. Contudo, a sentença examinou pedido de aposentadoria por invalidez. Logo, verifica-se que a sentença decidiu de forma diversa da que foi posta em apreciação.

Dessa forma, reconheço, de ofício, a nulidade da sentença por ser *extra petita*.

No entanto, a prolação de sentença nula não impede a apreciação do pedido por esta Corte, haja vista tratar-se de demanda que está em condições de imediato julgamento, e cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela EC nº 45/2004), bem como na legislação adjetiva (art. 1.013, § 3º, III do CPC).

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECISÃO "EXTRA PETITA". SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL. ARTIGO 51, § 3º, DO CPC. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. ABONOS ANUAIS. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA APÓS À LEI Nº 8.213/91. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. FONTE DE CUSTEIO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

A sentença é extra-petita, eis que o Nobre Magistrado a quo proferiu prestação jurisdicional fora do objeto da lide, o que enseja a sua anulação.

2- Análise do pedido pelo Tribunal, com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser apreciada imediatamente, não sendo, portanto, a hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular.

3- Apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão extra-petita também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

(...) omissis.

15- Sentença anulada de ofício. Apelação da parte Autora prejudicada. Pedido julgado parcialmente procedente". (TRF - 3ª Região, AC 1079461/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 22.05.06, v.u., DJU 20.07.06, p. 631)

Entretanto, a despeito do vício processual verificado, haja vista a nulidade parcial da r. sentença recorrida, nota-se que a causa encontra-se em condições de julgamento imediato, de modo que, por analogia aos termos do artigo 1.013, § 3º, do CPC, passa-se à apreciação da questão posta nos autos.

Busca a parte autora, nascida em 1940, a concessão do benefício de **aposentadoria por idade rural**.

Discute-se, nestes autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n. 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91, em seus artigos 39, inciso I, 48, 142 e 143, estabelece os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

*"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o **trabalhador e empregador rural** cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, **levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.** (...)".*

No mais, segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 09/09/2015)."

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

No que se refere à comprovação do labor campesino, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

Têm-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezzi, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Na atividade desempenhada em regime de economia familiar, toda a documentação comprobatória, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida, em regra, em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sítio vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos.

O trabalho urbano de membro da família não descaracteriza, por si só, o exercício de trabalho rural em regime de economia familiar de outro. Para ocorrer essa descaracterização, é necessária a comprovação de que a renda obtida com a atividade urbana é suficiente à subsistência da família.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

No que se refere ao recolhimento das contribuições previdenciárias, destaco que o dever legal de promover seu recolhimento junto ao INSS e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação. No caso da prestação de trabalho em regime de economia familiar, é certo que o segurado é dispensado do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurado especial, assim enquadrado pelo art. 11, VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio).

Por fim, outra questão que suscita debates é a referente ao trabalho urbano eventualmente exercido pelo segurado ou por seu cônjuge, cuja qualificação como lavrador lhe é extensiva. Perfilho do entendimento no sentido de que o desempenho de atividade urbana, *de per se*, não constitui óbice ao reconhecimento do direito aqui pleiteado, desde que o mesmo tenha sido exercido por curtos períodos, especialmente em época de entressafra, quando o humilde camponês se vale de trabalhos esporádicos em busca da sobrevivência.

Da mesma forma, o ingresso no mercado de trabalho urbano não impede a concessão da aposentadoria rural, na hipótese de já restar ultimada, em tempo anterior, a carência exigida legalmente, considerando não só as datas do início de prova mais remoto e da existência do vínculo empregatício fora da área rural, como também que a prova testemunhal, segura e coerente, enseje a formação da convicção deste julgador acerca do trabalho campesino exercido no período.

Ao caso dos autos.

A parte autora completou a idade mínima em 1995, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 78 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No caso em questão, para comprovar a sua condição de trabalhadora rural a requerente apresentou cópias dos seguintes documentos: certidões de seu casamento e do nascimento de seus filhos, sendo que apenas na certidão de seu casamento, celebrado aos 28/04/68, o seu marido está qualificado como lavrador; cópia de uma atestado, datado de 1977, que informa o labor rural de seu marido.

As certidões nascimento, não configuram sequer início de prova material conforme prevê a jurisprudência. Isto porque, nesses documentos, tanto à autora e ao seu cônjuge não foi atribuída qualquer qualificação profissional. No mesmo sentido, o atestado equivale à prova testemunhal.

Não havendo início de prova material contemporânea, deve-se observar o disposto na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que está assim redigida:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PROVA MATERIAL DECLARADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VERIFICAÇÃO DE SUFICIÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. REVOLVIMENTO. SÚMULA 7/STJ. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 149/STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial contra acórdão que declarou insuficiente prova material, pois a que foi apresentada demonstra o início do trabalho rural a contar de parte do período de carência, não tendo sido apresentada prova em período anterior. 2. Adentrar o exame do contexto fático-probatório dos autos para verificar a suficiência de prova para caracterização de segurado especial atrai a vedação de admissibilidade prevista na Súmula 7/STJ. 3. Segundo a Súmula 149/STJ, "a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovar atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário". 4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que faz incidir o óbice de conhecimento de sua Súmula 83. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201201828616, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. 2. É imprescindível a apresentação de um início razoável de prova material para demonstração da qualidade de ruralista do autor, inclusive no caso de trabalhador denominado de bóia-fria. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201001787946, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:08/03/2012)

Em face da ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, o pedido deve ser julgado improcedente.

Ressalto que a requerente não trouxe aos autos um documento sequer que a qualifique como lavradora.

Muito embora as testemunhas tenham afirmado o trabalho rural pela autora, é impossível reconhecer o período de atividade rural com base apenas em prova oral.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta 8ª Turma:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ). - Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, comprovado que deixara de ser lavrador havia anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 005276096200840399999/DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/05/2009)
PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INADMISSIBILIDADE DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO STJ. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1060/50. - Inexistência de início de prova material a acompanhar os depoimentos testemunhais, que comprovem o lapso temporal laborado, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ. Conjunto probatório produzido insuficiente não permite concluir que a parte autora trabalhou como ruralista. - Recurso de apelação da parte autora não provido. (AC 00986995119984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:14/09/2005.)

In casu, portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.

Diante da insuficiência do conjunto probatório presente nos autos, para efeito de comprovação do exercício de atividade rural no período exigido pela Lei nº 8.213/91, a parte autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Consequentemente, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, que ora estipulo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na esteira da orientação erigida pela E. Terceira Seção desta Corte (Precedentes: AR 2015.03.00.028161-0/SP, Relator Des. Fed. Gilberto Jordan; AR 2011.03.00.024377-9/MS, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini). Sem se olvidar tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita, observar-se-á, *in casu*, a letra do art. 98, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto **acolho a preliminar aventada pelo INSS e anulo a r. sentença e, prosseguindo no julgamento, nos termos do art. 1.053, §, III, do CPC, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural**, na forma acima explicitada.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009391-73.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AGRAVANTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA LEO
Advogados do(a) AGRAVANTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818
AGRAVADO: INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a documentação mencionada no art. 1.017, I, do CPC, obrigatória à interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932 do CPC.

Anote-se que não se desconhece o disposto no § 5º do art. 1.017 daquele diploma legal, no entanto, sua aplicação só é possível nas hipóteses em que tanto o agravo de instrumento quanto o processo originário forem eletrônicos -- e desde que o magistrado relator do recurso possa consultá-los no sistema processual, não sendo este o caso dos autos.

Nesse sentido, esclarece o Prof. Gilberto Gomes Bruschi, ao tecer considerações acerca do §5º, do art. 1.017, do CPC, que: "*As peças para a formação do instrumento ainda são relevantes tendo em vista que em muitos dos tribunais brasileiros existem, mesmo em 2015, agravos de instrumento físicos. Significa dizer que, se o agravo ainda é de papel, não há que se falar em dispensa da formação do instrumento" e que em "razão de o agravo pela modalidade instrumentada ser processado fora dos autos do processo de onde emanou a decisão interlocutória agravada, há a necessidade de se formar o instrumento, ou seja, um conjunto com todos os documentos necessários para que o órgão ad quem possa realizar com segurança o juízo de admissibilidade e de mérito do recurso."* (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 2504)

São Paulo, 3 de julho de 2017.

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000693-88.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: EVANIR BORGES LIMA
Advogado do(a) APELADO: FERNANDA RIBEIRO ROCHA - MS1670500A

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000059-44.2015.4.03.6114
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: DURVAL CARRIEL DUARTE
Advogado do(a) APELANTE: PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SPA3672780
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO:

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5001727-98.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
APELANTE: ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA PINHEIRO
Advogado do(a) APELANTE: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS1133600A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO:

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5001683-79.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: JOAO GALDINO
Advogado do(a) APELADO: LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS - MS7239000A

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000882-66.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
APELANTE: SEBASTIAO DIAS
Advogado do(a) APELANTE: CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI - MS1075200S
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO:

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000802-05.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: IVALDINA SAMPAIO PANTA
Advogado do(a) APELADO: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979000A

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5002080-41.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: MARIA SILVEIRA CHULAPA
Advogado do(a) APELANTE: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734000A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO:

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000470-28.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: CELIA MARIA MESQUITA
Advogados do(a) AGRAVANTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP2544940A, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP9252800A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5002182-63.2016.4.03.9999
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: MARIA IVANETE DA SILVA ALELUIA
Advogado do(a) APELANTE: FABIANO ANTUNES GARCIA - MS1531200A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO:

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002070-94.2016.4.03.9999
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: DERLI DOMINGUES DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) APELADO: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA - MS1816200A

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000825-48.2016.4.03.9999
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: VERA LUCIA LANDI PAULINO
Advogado do(a) APELADO: JULIANA DOS SANTOS SILVA - MS1687300A

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001409-08.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANGELICA CARRO - SP134543
AGRAVADO: LUIZ REGIANI
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002388-67.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI - RJ130728
AGRAVADO: ANTONIO CORREA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AGRAVADO: WALMIR PESQUERO GARCIA - SP80466

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000439-18.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
APELANTE: MARIA JOSE PASSOS
Advogado do(a) APELANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS1083300A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO:

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010543-59.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: JOSE APARECIDO TEODORO
Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIO WERNER - SP1729190A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Aparecido Teodoro, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria especial, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu os benefícios da assistência judiciária, ao fundamento de que o autor auferia renda mensal superior a R\$ 4.000,00, possuindo condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência. Objetiva o agravante a reforma de tal decisão alegando, em síntese, que não possui condições de suportar as custas processuais e honorários de advogado sem prejuízo de seu sustento, bem como que o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 determina que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Sustenta, ademais, que a decisão recorrida fere o direito constitucional, resguardado pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República.

É o sucinto relatório. Decido.

Não assiste razão ao agravante.

De início, há que se considerar que a decisão agravada foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 2015 que, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50, porque incompatíveis com as disposições sobre a Justiça Gratuita trazidas pelos artigos 98 e 99 do novo diploma processual civil.

Assim dispõe o artigo 99 do atual CPC, *in verbis*:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Destarte, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal, pode o juiz indeferir o pedido, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica, desde que antes determine à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos à sua concessão.

É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos apresentados revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado.

Por fim, o agravante não trouxe a estes autos qualquer documento que pudesse comprovar a alegada insuficiência de recursos, razão pela qual, por ora, deve ser mantida a decisão agravada, à míngua de elementos que ensejem a sua reforma.

Diante do exposto, **nego o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante.**

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se

São Paulo, 5 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009831-69.2017.4.03.0000
RELATOR: (Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO)
AGRAVANTE: GERCY RAFAEL DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Rogério de Lima face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria especial, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela provisória.

Alega o agravante, em síntese, o preenchimento dos requisitos para a concessão do provimento antecipado, tendo em vista ter trabalhado por mais de vinte e cinco anos exposto a agentes nocivos. Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o breve relatório. Decido.

Prevê o art. 300, *caput*, do CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por outro lado, dispõe o artigo 311 do referido normativo processual civil, que a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando, entre outras hipóteses, a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF estabeleceu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração de eficácia do EPI feita pelo empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

No caso em tela, os PPP's apresentados revelam que o demandante, nos períodos de 01.09.1999 a 28.02.2001 e 01.03.2001 a 26.05.2010, laborados junto à empresa "General Beneficiamento, Comércio e Serviços de Jacarei Ltda.", nas funções de operador de máquinas e montador, trabalhou exposto a ruídos superiores a 90 dB, bem como a poeiras metálicas, fumaças metálicas, graxa e óleo, agentes nocivos previstos no código 1.1.6 e 1.2.9 do Decreto 53.831/64, 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 e 1.1.5 e 1.2.10, Anexo I, do Decreto 83.080/79. De igual modo, no período de 27.05.2010 a 02.12.2015, junto à empresa "Jamboire Caldeiraria e Usinagem Ltda.", na função de mecânico montador, laborou exposto a ruídos de 95,5 dB, bem como a poeiras e fumaças metálicas, agentes nocivos previstos no código 1.1.6 e 1.2.9 do Decreto 53.831/64, 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 e 1.1.5 e 1.2.10, Anexo I, do Decreto 83.080/79. Por fim, no interregno de 01.09.1995 a 21.01.1999, junto à empresa "Dedetizadora Higienex Ltda. - EPP", na função de dedetizador, laborou exposto a raticidas e inseticidas, agentes nocivos previstos no código 1.2.6 do Decreto 53.831/64, código 1.2.6 do Decreto 83.080/79 (Anexo I) e código 1.0.12 do Decreto 3.048/99 (Anexo IV).

Assim, devem ser reconhecidos como de atividade especial os intervalos de 01.09.1995 a 21.01.1999, 01.09.1999 a 28.02.2001, 01.03.2001 a 26.05.2010 e 27.05.2010 a 02.12.2015.

Observe, contudo, que, em sede de cognição sumária desenvolvida nesta via estreita do agravo de instrumento, não se mostra pertinente o exame do pedido relativo à imediata implantação do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, já que tal medida não implica apenas no reconhecimento dos períodos de atividade especial em discussão, mas sim de todo tempo de serviço cumprido pelo autor, esgotando o objeto da ação.

Diante do exposto, **concedo parcialmente o efeito suspensivo ao recurso**, para determinar que o INSS proceda à nova contagem de tempo de serviço, com a conversão de atividade especial em comum dos períodos de 01.09.1995 a 21.01.1999, 01.09.1999 a 28.02.2001, 01.03.2001 a 26.05.2010 e 27.05.2010 a 02.12.2015.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010131-31.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: SOLANGE APARECIDA VIEIRA DE FREITAS DINIZ
Advogado do(a) AGRVANTE: LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES - SP211801
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Solange Aparecida Vieira de Freitas Diniz, em face da decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo*, determinou que se aguarde por 90 dias a juntada de novo requerimento administrativo, por considerar que o requerimento juntado aos autos, não é contemporâneo aos fatos narrados na demanda.

A agravante sustenta, em síntese, que comprovou nos autos a formulação de requerimento administrativo datado de 27.07.2015, que restou indeferido, razão pela qual se encontra caracterizado o interesse de agir. Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

É o sucinto relatório. Decido.

O Código de Processo Civil de 2015 elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo, conforme segue:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

No caso em tela, a decisão agravada versa sobre hipótese não contemplada no rol acima.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do agravo de instrumento da parte autora.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010397-18.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: MARCOS BELARMINO DA SILVA
Advogados do(a) AGRVANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcos Belardino da Silva, em face da decisão proferida nos autos da ação de aposentadoria especial, em que o d. Juiz *a quo*, indeferiu o pedido de assistência judiciária.

Alega o agravante, em suas razões, o desacerto da decisão agravada, ao argumento de que o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo e que tem presunção de veracidade, somente podendo ser ilidida essa condição de hipossuficiente, mediante prova em contrário, o que não se demonstra no caso presente. Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, há que se considerar que o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50, porque incompatíveis com as disposições sobre a Justiça Gratuita trazidas pelos artigos 98 e 99 do novo diploma processual civil.

Assim dispõe o artigo 99 do atual CPC, *in verbis*:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Destarte, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal, pode o juiz indeferir o pedido, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica, desde que antes determine à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos à sua concessão.

É o que ocorre no caso dos autos, em que, em princípio, o autor apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado, devendo, contudo, ser-lhe dada a oportunidade de comprovar a incapacidade de arcar com as custas e despesas do processo.

Diante do exposto, **concedo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante**, a fim de que, no prazo de quinze dias, comprove a insuficiência de recursos alegada.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001102-54.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: OSVALDO CARDOSO REIS
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ ANTONIO BELLUZZI - SP70069
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Vistos.

Deferido a juntada de documentos requerida na petição de fl. 32 (nº do documento 425345).

Publique-se a decisão de fls. 29/31 (nº do documento 422232), aguardando-se o respectivo trânsito em julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51251/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007373-33.2004.4.03.6108/SP

	2004.61.08.007373-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	FRANCISCO SERAFIM DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00073733320044036108 2 Vt BAURU/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação no polo ativo da presente demanda em razão do falecimento da parte autora, FRANCISCO SERAFIM DA SILVA, conforme certidão de óbito de fl. 218, formulado por sua viúva às fls. 216/243.

Intimada a manifestar-se, a autarquia ré entendeu que a habilitação precisa obedecer a ordem dos artigos 1.829 e ss. do Código Civil, em virtude do disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, cabendo à parte autora comprovar a inexistência de dependentes com preferência (fl. 246).

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, artigo 112: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

A norma visa regulamentar o recebimento de valores não havidos em vida pelo segurado, por seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua falta, sucessores, independentemente de inventário ou partilha.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ÓBITO DO TITULAR DO

BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS SUCESSORES PARA POSTULAR EM JUÍZO O RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS E NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS. ART. 112 DA LEI N.º 8.213/91. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suposta afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. Na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os sucessores de ex-titular - falecido - de benefício previdenciário detêm legitimidade processual para, em nome próprio e por meio de ação própria, pleitear em juízo os valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de habilitação em inventário ou arrolamento de bens.

3. Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª Turma, Ministra Laurita Vaz, AgRg no REsp 1260414, 26/03/2013)

Neste contexto, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar, como substitutos, no polo ativo da ação de conhecimento. Apenas, na ausência de dependentes, é que serão os sucessores do falecido, na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também, independentemente de abertura de partilha ou inventário.

Nestas condições, a viúva é dependente para fins previdenciários.

Desse modo, habilito no processo, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, a viúva MARIA NASARÉ SALES DA SILVA, conforme documentos de fls. 218/223, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 689 do CPC/2015, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004119-95.2004.4.03.6126/SP

	2004.61.26.004119-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	MAXIMILIANO DALMACIO G DEL RIO falecido(a)
ADVOGADO	:	SP099641 CARLOS ALBERTO GOES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação no polo ativo da presente demanda em razão do falecimento da parte autora, MAXIMILIANO DALMACIO GUTIERREZ DEL RIO, conforme certidão de óbito de fl. 170, formulado por sua viúva às fls. 197/203.

Intimada a manifestar-se, a autarquia ré quedou-se inerte (fl. 204).

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, artigo 112: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

A norma visa regulamentar o recebimento de valores não havidos em vida pelo segurado, por seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua falta, sucessores, independentemente de inventário ou partilha.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS SUCESSORES PARA POSTULAR EM JUÍZO O RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS E NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS. ART. 112 DA LEI N.º 8.213/91. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suposta afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. Na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os sucessores de ex-titular - falecido - de benefício previdenciário detêm legitimidade processual para, em nome próprio e por meio de ação própria, pleitear em juízo os valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de habilitação em inventário ou arrolamento de bens.

3. Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª Turma, Ministra Laurita Vaz, AgRg no REsp 1260414, 26/03/2013)

Neste contexto, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar, como substitutos, no polo ativo da ação de conhecimento. Apenas, na ausência de dependentes, é que serão os sucessores do falecido, na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também, independentemente de abertura de partilha ou inventário.

Nestas condições, a viúva é dependente para fins previdenciários.

Desse modo, habilito no processo, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, a viúva ANGELINA D'ALESSIO GUTIERREZ, conforme documentos de fls. 170 e 199/203, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 689 do CPC/2015, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006696-29.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.006696-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO JOAO TEIXEIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9º SSI>SP
No. ORIG.	:	00066962920064036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Considerando ser essencial à solução da lide, oficie-se à empresa MEFGA - Mecânica e Fundação Santo Antonio Ltda, para que forneça, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo pericial utilizado para elaboração dos formulários com informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, instruindo-se o referido ofício com cópia do documento de fl. 57.

Após a juntada, intimem-se a parte autora e o INSS.

São Paulo, 06 de junho de 2017.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0306604-82.1995.4.03.6102/SP

	2007.03.99.045288-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP032114 LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO JORTIEKE
ADVOGADO	:	SP075606 JOAO LUIZ REQUE e outro(a)
No. ORIG.	:	95.03.06604-2 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação no polo ativo da presente demanda em razão do falecimento da parte autora, JOÃO JORTIEKE, conforme certidão de óbito de fl. 95, formulado por sua viúva e filhos às fls. 92/110. Intimada a manifestar-se, a autarquia ré ficou-se inerte (fl. 111).

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, artigo 112: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

A norma visa regulamentar o recebimento de valores não havidos em vida pelo segurado, por seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua falta, sucessores, independentemente de inventário ou partilha. Nesse sentido: [Tab]

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS SUCESSORES PARA POSTULAR EM JUÍZO O RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS E NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS. ART. 112 DA LEI N.º 8.213/91. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suposta afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.
2. Na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os sucessores de ex-titular - falecido - de benefício previdenciário detêm legitimidade processual para, em nome próprio e por meio de ação própria, pleitear em juízo os valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de habilitação em inventário ou arrolamento de bens.
3. Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª Turma, Ministra Laurita Vaz, AgRg no REsp 1260414, 26/03/2013)

Neste contexto, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar, como substitutos, no polo ativo da ação de conhecimento. Apenas, na ausência de dependentes, é que serão os sucessores do falecido, na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também, independentemente de abertura de partilha ou inventário.

Nestas condições, a viúva é dependente para fins previdenciários.

Desse modo, habilito no processo, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, a viúva ELMIRA CORREIA JORTIEKE, conforme documentos de fls. 93/97, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 689 do CPC/2015, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002544-19.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.002544-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	NEUSA MARIA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025441920074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora Neusa Maria Pereira, intimem-se os pretendentes sucessores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem cópia da certidão de óbito e requeiram a habilitação, apresentando cópias de documentos válidos que os identifiquem civilmente, bem como, para que, regularizem a representação nos autos juntando instrumento de mandato outorgado, para regular prosseguimento do feito. Int.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007328-06.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.007328-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LAUCIR MATURI
ADVOGADO	:	SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSI- SP
No. ORIG.	:	00073280620074036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Considerando que o INSS informou a necessidade de opção pelo benefício mais vantajoso (fl. 417), e que o autor se manifestou à fls. 440/441 pela manutenção do benefício concedido judicialmente, com DIB em 08.03.2007, oficie-se ao INSS, comunicando tal opção.

Por medida de economia processual, cópia deste despacho servirá como ofício.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004266-42.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.004266-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WALMIR DE LIMA MANGABEIRA
ADVOGADO	:	SP109905 LENILSON LUCENA DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP-1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00042664220074036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 270: A parte autora informa que opta pelo recebimento do benefício concedido administrativamente, mais vantajoso que o concedido nesta demanda. Aguarde-se o decurso do prazo.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005635-80.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.005635-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO MARCONDES SOARES
ADVOGADO	:	SP292381 CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ª SSI > SP
No. ORIG.	:	00056358020084036104 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação no polo ativo da presente demanda em razão do falecimento da parte autora, ANTONIO MARCONDES SOARES, conforme certidão de óbito de fl. 330, formulado por sua viúva às fls. 325/334.

Intimada a manifestar-se, a autarquia ré entendeu que a habilitação precisa obedecer a ordem dos artigos 1.829 e ss. do Código Civil, em virtude do disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, cabendo à parte autora comprovar a inexistência de dependentes com preferência (fl. 337).

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, artigo 112: "*o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha*".

A norma visa regulamentar o recebimento de valores não havidos em vida pelo segurado, por seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua falta, sucessores, independentemente de inventário ou partilha.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS SUCESSORES PARA POSTULAR EM JUÍZO O RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS E NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS. ART. 112 DA LEI N.º 8.213/91. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A suposta afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.*

2. *Na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os sucessores de ex-titular - falecido - de benefício previdenciário detêm legitimidade processual para, em nome próprio e por meio de ação própria, pleitear em juízo os valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de habilitação em inventário ou arrolamento de bens.*

3. *Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª Turma, Ministra Laurita Vaz, AgRg no REsp 1260414, 26/03/2013)*

Neste contexto, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar, como substitutos, no polo ativo da ação de conhecimento. Apenas, na ausência de dependentes, é que serão os sucessores do falecido, na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também, independentemente de abertura de partilha ou inventário.

Nestas condições, a viúva é dependente para fins previdenciários, conforme comprova a Carta de Concessão do benefício de pensão por morte, juntada à fl. 331.

Desse modo, habilito no processo, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, a viúva CICERA MARIA SOARES, conforme documentos de fls. 19 e 326/334, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 689 do CPC/2015, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007363-16.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.007363-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANTONIO CRISOSTOMO CAVALCANTE DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP-1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00073631620084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando a necessidade de opção pelo benefício mais vantajoso, e que a parte autora se manifestou às fls. 189/191 pela manutenção, por ora, do benefício nº 165.334.551-6, com DIB em 18.06.2013, oficie-se ao INSS, comunicando tal opção.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2011.03.99.004248-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ADMILSON EMILIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP297583 ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	08.00.00270-7 1 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Considerando ser essencial à solução da lide, oficie-se à empresa Unilever Brasil Ltda., para que forneça, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo pericial emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, utilizado para elaboração do formulário com informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, no período de 19/04/1993 a 31/12/2003, instruindo-se o referido ofício com cópia dos documentos de fls. 40/42.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

	2012.03.99.002517-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LUIS CARLOS CERVAN FRIAS
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00072-8 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação no polo ativo da presente demanda em razão do falecimento da parte autora, LUIS CARLOS CERVAN FRIAS, conforme declaração de óbito de fl. 69, formulado por sua viúva às fls. 64/73.

Intimada a manifestar-se, a autarquia ré ficou-se inerte (fl. 76).

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, artigo 112: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

A norma visa regulamentar o recebimento de valores não havidos em vida pelo segurado, por seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua falta, sucessores, independentemente de inventário ou partilha. Nesse sentido{Tab}

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS SUCESSORES PARA POSTULAR EM JUÍZO O RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS E NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS. ART. 112 DA LEI N.º 8.213/91. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suposta afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. Na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os sucessores de ex-titular - falecido - de benefício previdenciário detêm legitimidade processual para, em nome próprio e por meio de ação própria, pleitear em juízo os valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de habilitação em inventário ou arrolamento de bens.

3. Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª Turma, Ministra Laurita Vaz, AgRg no REsp 1260414, 26/03/2013)

Neste contexto, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar, como substitutos, no polo ativo da ação de conhecimento. Apenas, na ausência de dependentes, é que serão os sucessores do falecido, na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também, independentemente de abertura de partilha ou inventário.

Nestas condições, a viúva é dependente para fins previdenciários, conforme comprova a Carta de Concessão do benefício de pensão por morte, juntada à fl. 72.

Desse modo, habilito no processo, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, a viúva VALQUIRIA DE OLIVEIRA CERVAN, conforme documentos de fls. 66/73, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 689 do CPC/2015, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

	2012.03.99.035090-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	BA021251 MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ONDINA GABRIEL VIEIRA DA LUZ
ADVOGADO	:	SP278123 PRISCILA DA COSTA VIEIRA
CODINOME	:	ONDINA GABRIEL VIEIRA
No. ORIG.	:	11.00.00035-6 1 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Espeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com solicitação de encaminhamento de cópia integral do Processo Administrativo NB: 150.941.602-9 (DER: 28/04/2010), em nome de **ONDINA GABRIEL VIEIRA DA LUZ**, nascida em 14/05/1955, CPF nº 072912748-69, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Após, dê-se vista à parte autora.

São Paulo, 17 de maio de 2017.
LUCIA URSALIA
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000298-77.2013.4.03.6123/SP

	2013.61.23.000298-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDIR MARIANO
ADVOGADO	:	SP172197 MAGDA TOMASOLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00002987720134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Diante do noticiado às fl. 329, intím-se, pessoalmente, o diretor responsável pela empresa *Ambiente Indústria e Comércio de Móveis S/A*, no endereço ora fornecido, para que, no prazo de quinze (15) dias, cumpra o determinado às fl. 322.

Com a vinda das informações dê-se ciência às partes.

São Paulo, 20 de junho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000366-94.2013.4.03.6133/SP

	2013.61.33.000366-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARCUS ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP205443 FABIO ADRIANO GOMES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170160 FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33°SSJ>SP
No. ORIG.	:	00003669420134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

À vista da certidão de fls. 147, intime-se pessoalmente o autor para que traga aos autos a íntegra dos documentos de fls. 23 e 24, vez que ausentes as páginas em que constam a identificação e assinatura dos representantes legais das empresas.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de junho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002163-96.2013.4.03.6136/SP

	2013.61.36.002163-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	APARECIDO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	SP104442 BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DE CATANDUVA SP
No. ORIG.	:	00021639620134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Vistos.

Intím-se a parte autora, para que, no prazo de quinze (15) dias cumpra o determinado às fls. 193.

Com a vinda das informações, dê-se ciência ao INSS.

São Paulo, 30 de junho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000956-18.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.000956-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	DAMIAO JOSE PEREIRA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

No. ORIG.	:	00009561820134036183 3V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

DESPACHO
Vistos.

Dê-se ciência às partes do laudo técnico de fl. 206/220.

Após, retornem conclusos.

São Paulo, 30 de junho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013059-21.2014.4.03.9999/SP

	:	2014.03.99.013059-6/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO LEME JUNIOR
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG.	:	09.00.00066-0 2 Vr TATUL/SP

DESPACHO

Fls. 192/193: oficie-se à autoridade administrativa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a obrigação de fazer relativa à implantação do benefício, conforme tutela antecipada concedida no Acórdão de fls. 168/173. Após, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009437-31.2014.4.03.6119/SP

	:	2014.61.19.009437-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDNA MARIA FELIX MACHADO
ADVOGADO	:	SP101893 APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON e outro(a)
No. ORIG.	:	00094373120144036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 238/239: indefiro. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV/PLENUS, em terminal instalado em Gabinete desta Corte Regional Federal, verificou-se a realização da revisão do benefício da parte autora, conforme tutela específica concedida no bojo do acórdão de fls. 231/235.

Todavia, as diferenças em atraso deverão ser postuladas oportunamente, pela via processual adequada. Assim, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

São Paulo, 26 de junho de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004307-62.2014.4.03.6183/SP

	:	2014.61.83.004307-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIA DO SOCORRO SOARES SILVA
ADVOGADO	:	SP171716 KARINA BONATO IRENO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00043076220144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Por meio de petição de fls. 337/342, a parte autora informa que, no curso da presente demanda, formulou novo requerimento administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi concedido (NB: 42/181.274.594-7), com primeiro saque disponível para 16.05.2017. Entretanto, manifesta sua opção pelo benefício de aposentadoria especial, concedido judicialmente, eis que mais vantajoso, requerendo a respectiva implantação. Esclarece que não recebeu qualquer parcela referente ao benefício concedido administrativamente.

Dessa forma, determino que, independente do trânsito em julgado, expeça-se "e-mail" ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA DO SOCORRO SOARES SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja **implantado** o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com DIB em 29.10.2013, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com a **cessação simultânea** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/181.274.594-7), tendo em vista o artigo 497 do CPC/2015.

As parcelas em atraso serão resolvidas em fase de liquidação de sentença, compensando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente por conta da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/181.274.594-7).

Após, certifique-se a Subsecretaria o que de direito com relação ao acórdão de fls. 332/333.

São Paulo, 23 de junho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031767-85.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031767-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IZABELI VITORIA DOS SANTOS incapaz e outro(a)
	:	DAVI VITOR SANTOS DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
REPRESENTANTE	:	FRANCILIA KELLI DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG.	:	00194481920148260664 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Fl 214: defiro o pedido, pelo prazo requerido, suficiente para cumprimento da diligência de fl. 213 .

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010127-77.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.010127-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	PAULO ROGERIO DE ABREU VALENTE
ADVOGADO	:	SP171476 LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	0010127720154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação de fls. 142, intime-se a parte autora, para que, no prazo de quinze (15) dias cumpra o determinado às fls. 138.

Com a vinda das informações, dê-se ciência ao INSS.

São Paulo, 30 de junho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001784-71.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.001784-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA LINDA GUARNIERI DIEHL
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
No. ORIG.	:	00017847120154036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Considerando tratar-se de benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e Lei nº 8.742/93, portanto personalíssimo, não é possível sua transferência a terceiros, de maneira que cessa com a morte do beneficiário. No entanto, as parcelas eventualmente devidas a esse título até a data do óbito da parte autora, se houver, representam crédito constituído em vida, o que não exclui a pretensão do sucessor de receber o que não foi pago para o beneficiário.

Assim, tendo em vista a notícia do falecimento da autora MARIA LINDA GUARNIERI DIEHL, intem-se os pretendentes sucessores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram a habilitação, apresentando cópias de documentos válidos que os identifiquem civilmente, bem como, para que, regularizem a representação nos autos juntando instrumento de mandato outorgado, para regular prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000339-09.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.000339-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANGELICA CARRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	ODETE PEREIRA BISCOLA
ADVOGADO	:	SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00003390920154036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Fls. 67/71: recebo a apelação interposta pelo exequente em seus efeitos legais. Ao INSS para contrarrazões.

Int.
São Paulo, 26 de junho de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000268-56.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.000268-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOSE CANDIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00002685620154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Proceda a parte autora à regularização da peça recursal de fls. 156/162, tendo em vista a ausência de assinatura do subscritor.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000656-53.2015.4.03.6129/SP

	2015.61.29.000656-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARCELO FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP294692A ERNANI ORI HARLOS JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156608 FABIANA TRENTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00006565320154036129 1 Vr REGISTRO/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Com a vinda das informações, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028955-92.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.028955-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DILMA APARECIDA DE ARAUJO BARRETO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP115094 ROBERTO HIROMI SONODA e outro(a)
No. ORIG.	:	00289559220154036144 2 Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Diante do acordo proposto pela autarquia previdenciária (fls. 221/224) e da resposta da parte autora (fls. 226/234), encaminhem-se os autos ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000650-78.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.000650-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA LUISA ESCOBOSA VALLEJO
ADVOGADO	:	SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00006507820154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Com a vinda das informações, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004947-31.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004947-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP141049 ARIANE BUENO MORASSI e outro(a)
No. ORIG.	:	00049473120154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 197/198: oficie-se à autoridade administrativa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a obrigação de fazer relativa à implantação do benefício, conforme tutela antecipada concedida na sentença recorrida de fls. 125/137.

Após, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006197-02.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.006197-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE MADUREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00061970220154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029402-94.2015.4.03.6301/SP

	2015.63.01.029402-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	LUIS CARLOS ZANA
ADVOGADO	:	SP177513 ROSANGELA MARQUES DA ROCHA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00294029420154036301 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que junte cópia integral do Laudo Técnico Pericial Individual referente ao período de 04.12.1987 a 28.02.2009, uma vez que o referido documento, juntado aos autos às fl. 71/72, está incompleto.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após a juntada do referido documento, dê-se ciência ao INSS.

São Paulo, 03 de julho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022113-40.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022113-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ISAURA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP213742 LUCAS SCALET
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	00167743120098260248 2 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Fls. 219/222 e 223/227- Determino o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, à vista do decidido pelo douto Juízo *a quo* (fls. 188) e do que dispõe o inciso II, do § 1º, do Art. 101, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 1º. O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017)

I - ...

II - após completarem sessenta anos de idade. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)"

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028547-45.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028547-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ130728 GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIO LUIS DA SILVA PIRES
ADVOGADO	:	SP065661 MARIO LUIS DA SILVA PIRES
No. ORIG.	:	00032757620158260439 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência do cálculo acolhido pela r. sentença em face do fiel cumprimento do título executivo, tendo como quesito a correta apuração da RMI do benefício e como parâmetro a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal com o fim de suprir eventuais omissões do título executivo quanto aos índices aplicáveis.

Realizada a perícia contábil, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 10 e 477, § 1º do CPC.

Após retomem os autos conclusos.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002164-61.2016.4.03.6141/SP

	2016.61.41.002164-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	ANA LUCIA TIRLONE REIS
ADVOGADO	:	SP334591 JULIANA DE PAIVA ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00021646120164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002287-30.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.002287-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MILTON PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP196976 VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00022873020164036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista das preliminares suscitadas em contrarrazões, intime-se o apelante para manifestar-se, em quinze dias, nos termos art. 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001146-37.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001146-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SUELY DE FATIMA CANDIDO SAO MARCO
ADVOGADO	:	SP218854 ALESSANDRO AGOSTINHO
No. ORIG.	:	14.00.00168-2 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Fls. 166/172:- À vista dos documentos juntados e da sentença exarada nos autos, concedo a tutela de urgência requerida.

Em havendo documentação suficiente, expeça-se *e-mail* ao INSS, para que promova a imediata implantação do benefício concedido pelo douto Juízo sentenciante.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de julho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003777-51.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003777-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO VITOR DE OLIVEIRA incapaz e outro(a)
	:	JEFERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
REPRESENTANTE	:	ROSANGELA CRISTINA DA CRUZ
No. ORIG.	:	10015249520158260452 1 Vr PIRAJU/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência entre o nome de seu genitor (Carlos Alberto de Oliveira, filho de Maria de Fatima de Oliveira) constante da certidão de nascimento de fls. 11 e 14, e o nome consignado na certidão de recolhimento prisional e na certidão de nascimento como Carlos Alberto de Oliveira Zurdo, filho de Maria de Fatima de Oliveira e Luiz Cabral Zurdo (fls.29/31).

São Paulo, 04 de julho de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006099-44.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006099-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOAO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00071-5 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DESPACHO

Fl. 212: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006339-33.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006339-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLEBINER SCHNEIDER CLAUDINO falecido(a)
ADVOGADO	:	SP288248 GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO
No. ORIG.	:	14.00.00107-4 1 Vr PIQUETE/SP

DESPACHO

Tendo em vista os documentos apresentados, defiro o pedido de habilitação formulado pela herdeira de Clebner Schneider Claudino, dependente previdenciária *Lucia Helena de Souza*, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, ficando determinada a retificação da autuação e as anotações necessárias.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006739-47.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006739-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP278071 ELIANA SILVERIO LEANDRO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	15.00.00055-1 3 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Considerando ser essencial à solução da lide, oficie-se à empresa Cloroetil Solventes Acéticos S.A, para que forneça, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo pericial utilizado para elaboração do formulário com informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, instruindo-se o referido ofício com cópia do documento de fl. 89.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010855-96.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010855-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PAULO FRANCISCO ADELINO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP323571 LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID
No. ORIG.	:	16.00.00105-7 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DESPACHO

De início, observo que o réu não foi intimado da r. sentença proferida após a interposição dos embargos de declaração pela parte autora.

Destarte, dê-se vista ao INSS para eventual recurso, intimando-se a parte autora para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e tornem conclusos.

São Paulo, 13 de junho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014701-24.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014701-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO LINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP132361 ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
No. ORIG.	:	15.00.00064-1 1 Vr URUPES/SP

DESPACHO

Considerando-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos às fls. 60/62 possui erro na grafia da data, uma vez que no campo 15.1 consta o período de 06/11/1995 a 27/04/1994, intime-se a parte autora para que apresente novo PPP, sem a incorreção apontada, ou o laudo pericial correspondente, em que constem o nome e nº de registro no competente conselho de classe do responsável pelos registros ambientais do trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, para comprovação da atividade especial referente ao período de 06/11/1995 a 27/04/1999, junto à empresa Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV.

Após, dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 30 de junho de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014722-97.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014722-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIA ITALIA RIBEIRO SILVA
ADVOGADO	:	SP246103 FABIANO SILVEIRA MACHADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	14.00.00053-2 1 Vr PEDREGULHO/SP

DESPACHO

1) Oficie-se à APSADJ - Agência da Previdência Social para Atendimento a Demandas Judiciais, para apresentar informações contidas no e-Social referentes à parte autora, consoante mencionado pelo réu à fl. 273.

2) Manifieste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a petição do INSS, de fl. 273/279.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 23 de junho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015495-45.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015495-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	FRANCISCO DOMINGOS FERRAZ
ADVOGADO	:	SP152848 RONALDO ARDENGHE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00217-1 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DESPACHO

Considerando-se a ausência de informações sobre os níveis de ruído a que esteve exposta, nos períodos em que trabalhou como motorista para a Palmarens Paulista Prefeitura (fls. 69/86), intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou laudo pericial correspondente, em que constem o nome e nº de registro no competente conselho de classe do responsável pelos registros ambientais do trabalho, assim como indique os agentes agressivos e níveis de exposição a que a parte autora estava submetida durante os respectivos períodos de trabalho no referido empregador, ou seja, de 19/05/1995 a 06/11/2014.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51254/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001168-90.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.001168-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS EDUARDO
ADVOGADO	:	SP352953B CAMILO VENDITTO BASSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011689020154036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Fls. 126/128: nada a decidir.

A parte autora requer a intimação do INSS para apresentar cálculos na forma de execução invertida, bem como a implantação imediata do auxílio-acidente.

Conforme notificação de fl. 128, o benefício de auxílio-acidente não foi implantado porque a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedido administrativamente desde 14/05/2015, o que implica no óbice do art. 124 da Lei nº 8.213/91.

O pedido de execução invertida deve ser formulado no juízo de origem.

Aguarde-se o decurso do prazo.

P. I.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51257/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0082734-10.2014.4.03.6301/SP

	2014.63.01.082734-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	PEDRO MARTINS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00827341020144036301 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 238: O INSS informa que a parte começou a receber o benefício de aposentadoria por idade no curso da demanda.

Ressalte-se que é vedada a cumulação de mais de uma aposentadoria, a teor do disposto no artigo 124, inciso II, da Lei nº 8.231/91, devendo ser, contudo, ressalvado o direito à opção da parte autora pelo mais vantajoso, realizando-se a devida compensação, se for o caso.

Assim sendo, embora tenha sido concedida a tutela antecipada às fls. 232/235, determino à autarquia previdenciária que seja oportunizada à parte autora a opção pelo benefício mais vantajoso, implantando-o imediatamente, nos termos da lei.

Anexo, planilha de cálculo de tempo de serviço.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51252/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005369-25.2001.4.03.6109/SP

	2001.61.09.005369-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	PEDRO LUIS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP183886 LENITA DAVANZO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA
ADVOGADO	:	SP282598 GILMAR FARCHI DE SOUZA
APELANTE	:	ANA MARIA FILOMENA LOURENCO BELATTO
ADVOGADO	:	SP121008 ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA TUTINO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	ANTONIO CARLOS BARELLA falecido(a)
Nº. ORIG.	:	00053692520014036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

- 1- Proceda a Subsecretaria da Décima Primeira Turma o desamparamento deste feito dos autos da Apelação Criminal nº 0005051-37.2004.403.6109.
 - 2- Retifique-se a atuação para que conste como apelante PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA.
 - 3- Mantenha-se o segredo de justiça, na modalidade de segredo de documentos.
 - 4- Intime-se o advogado de PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA, **Dr. Gilmar Farchi de Souza (OAB/SP 282.598)** para apresentação de contrarrazões.
- Após, remetam-se os autos ao MPF para manifestação.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006629-18.2001.4.03.6181/SP

	2001.61.81.006629-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	VINICIUS LIMA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP214033 FABIO PARISI
APELADO(A)	:	Justica Publica
CO-REU	:	MARIA APARECIDA ARAUJO (desmembramento)
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA ARAUJO (desmembramento)
CO-REU	:	MARIO TACCOLA (desmembramento)
ADVOGADO	:	MARIO TACCOLA (desmembramento)

DESPACHO

1. Fls. 477/478: **solicite-se ao juízo de origem remessa de cópia digitalizada** da íntegra dos autos nº 1999.61.81.004402-7, bem como de eventuais apensos e mídias que os instruem.
2. Após, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência e oferecimento de parecer.
3. Oportunamente, dê-se ciência à defesa da juntada das cópias supracitadas.
4. Cumpridas tais determinações, tomem os autos conclusos.
5. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009655-90.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.009655-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	SUMAIA PINTO SOUZA
	:	REGINALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP215259 LUCIANO APARECIDO LEAL
APELADO(A)	:	Justica Publica
Nº. ORIG.	:	00096559020034036104 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

1. Considerando que o Ministério Público Federal pretende emprestar efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos a fls. 439/441v, **concedo à defesa o prazo de 2 (dois) dias** para, querendo, manifestar-se.
2. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para julgamento dos embargos.
3. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de julho de 2017.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

	2006.61.09.005875-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	JOSE ADOLFO MACHADO
	:	ROGERIO AILTON MAGOGA MACHADO
ADVOGADO	:	SP279236 DANIELLA ELISABETH DA FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	EMIDIO ADOLFO MACHADO
Nº. ORIG.	:	00058752520064036109 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de embargos de declaração pelo Ministério Público Federal, intem-se os réus para apresentação de contrarrazões recursais.

Após a apresentação das peças ou o decurso *in albis* do prazo para tanto, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 06 de julho de 2017.
 JOSÉ LUNARDELLI
 Desembargador Federal

	2016.61.28.001300-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	LUJGERO RODRIGUES LOIOLA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP160667 MATILDE BENEDITA FERREIRA DA SILVA e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00013006220164036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

1. Fs. 109/109v: **intime-se** a defesa do réu LUDGERO RODRIGUES LOIOLA JUNIOR para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresente as respectivas **contrarrazões** ao recurso de apelação do Ministério Público Federal acostado a fs. 95/98.

2. Com a juntada das mencionadas contrarrazões, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência de todo o processado e oferecimento do necessário parecer.

3. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

4. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de julho de 2017.
 NINO TOLDO
 Desembargador Federal

	2017.03.00.002698-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	ULISSES DE VITERBO CANTATORE
ADVOGADO	:	SP153289 FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	ODAIR MASSOCA CANTATORE
Nº. ORIG.	:	2006.61.17.001061-5 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Fl. 1.020: Considerando a notícia de que o débito nº 35.662.825-2 encontra-se na fase "782 - indicado para inclusão na consolidação do parcelamento da Lei 11.941/2009 (art. 1º), devido à reabertura prevista pela Lei 12.865/13", proceda a Subsecretaria à expedição de ofício, semestralmente, à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP, a fim de que informe sobre a regularidade ou eventual rescisão do parcelamento do referido crédito tributário.
 P.I

São Paulo, 04 de julho de 2017.
 JOSÉ LUNARDELLI
 Desembargador Federal

	2017.03.00.003387-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	DOUGLAS RABELO
PACIENTE	:	GUSTAVO HENRIQUE MARQUES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP190633 DOUGLAS RABELO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
CO-REU	:	ADRIANO DE CARVALHO MOREIRA
Nº. ORIG.	:	00014371620124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Douglas Rabelo, em favor de GUSTAVO HENRIQUE MARQUES TEIXEIRA, contra ato da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP que, ao condenar o paciente pela prática do crime tipificado no art. 157, c/c § 2º, I e II, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, decretou a sua prisão preventiva.

O impetrante alega, em síntese, que:

"a decisão não observou os direitos inalienáveis e imprescindíveis do paciente o qual RESPONDEU A TODOS OS ATOS DO PROCESSO EMLIBERDADE, cumprindo todas as exigências a ele impostas, ou

seja AGUARDADO TODO O ANDAMENTO DO PROCESSO EM LIBERDADE, não havendo razão para que o mesmo não afigure o direito de responder também em liberdade do direito de recorrer da sentença condenatória".

Aduz que, durante a instrução processual, ficou esclarecido pelas testemunhas presenciais dos fatos e também vítimas que o responsável pelo evento lesivo era um homem de cutis negra, afrodescendente, fato esse que claramente inocenta o paciente, que possui a cutis branca. Por fim, sustenta que a decisão impugnada não traz qualquer motivação concreta; ao contrário, faz apenas referência aos antecedentes criminais do paciente e à garantia da ordem pública, sendo evidente o constrangimento ilegal vivenciado pelo paciente, que possui moradia e emprego fixos.

Peiteira, assim, a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, por estarem ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 28/31).

É o relato do essencial. **DECIDO.**

A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, de ofício, se no curso da ação penal, ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos listados no art. 312 do CPP e desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelem-se inadequadas ou insuficientes. E quando mantida ou decretada em sentença condenatória, não sendo possível outra medida cautelar, o juiz decidirá fundamentadamente, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta (CPP, art. 387, § 1º).

Pois bem. Na sentença impugnada (cópia a fls. 16/20v), o juízo *a quo*, ao decretar a prisão do paciente, o fez em face "dos antecedentes criminais do acusado, revelando a habitualidade no envolvimento com condutas criminosas, para garantia da ordem pública".

A decisão que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, com imediata expedição do mandado de prisão carece de motivação idônea e, por isso, fere o direito de locomoção do paciente. Com efeito, tal decisão não expõe com a clareza necessária o motivo que levou o juízo a negar ao paciente o direito de recorrer em liberdade. A referência ao risco que este poderia representar à ordem pública é vago e amparado no perigo em abstrato do crime cometido.

A vida pregressa do paciente não foi levada em consideração para majorar a pena-base, em razão da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que era imprescindível que a autoridade impetrada expusesse, na sentença, a razão pela qual a liberdade do paciente, no caso concreto, poderia levar à reiteração criminosa ou ao descumprimento da sanção imposta.

Sem evidência desse nexo de causalidade e considerando que, no curso do processo, o paciente não sofreu qualquer constrição em sua liberdade por decisão da autoridade impetrada (fls. 29), a pretensão liminar procede.

Posto isso, **CONCEDO LIMINARMENTE A ORDEM** para revogar a prisão preventiva e determinar ao juízo impetrado que expeça alvará de soltura clausulado em favor do paciente GUSTAVO HENRIQUE MARQUES TEIXEIRA, a quem fica garantido o direito de apelar em liberdade da sentença condenatória proferida na ação penal de origem, até a decisão final deste *writ*.

Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao juízo de origem para imediato cumprimento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, vindo os autos conclusos em seguida.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0003412-21.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003412-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	DANIEL SILVESTRE
PACIENTE	:	DANIEL ROBERTO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP276476 DANIEL SILVESTRE e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
Nº. ORIG.	:	00016443620174036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de DANIEL ROBERTO, contra decisão do Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Alega o impetrante, em síntese, que não estariam preenchidos os requisitos necessários à decretação da prisão preventiva no caso, além de não ter restado demonstrado que o paciente esteja intimidando testemunhas, peritos, vítima ou que tenha tentado incidente do qual resulte prejuízo à instrução criminal.

Aduz que a gravidade abstrata do delito não é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva e que não haveria, na decisão impetrada, elementos concretos demonstrativos da necessidade da prisão.

Assevera que o paciente é primário, possui bons antecedentes, emprego e residência fixa, e que não se dedicaria a atividades criminosas, nem integraria organização criminosa.

Requer o deferimento da medida liminar para revogar a prisão preventiva, e, no mérito, a concessão da ordem para que o paciente responda ao processo em liberdade.

É o relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que o ora paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes.

A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva foi assim fundamentada:

"(...) No caso em tela, imputa-se ao custodiado a prática de crime doloso, de natureza hedionda, punido com pena privativa de liberdade máxima que supera 4 (quatro) anos, o que atende ao art. 311, I, do CPP. Há fortes indícios de autoria do crime dos artigos 33, "caput", c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 pois o custodiado foi abordado no canal de inspeção da Receita Federal no desembarque internacional em voo oriundo de Barcelona/Espanha, bem como prova da materialidade delitiva, ainda que precária, conforme se vê do Laudo Preliminar anexado aos autos (fls. 13/15). Ora, o custodiado afirma residir em Florianópolis/SC há dois anos e foi abordado com elevadíssima quantidade de droga (opióico e metadona) quando proveniente do exterior o que revela fortes indícios de tráfico internacional de drogas. Além disso, a qualidade do entorpecente (opióico e metadona), bem como a relevante quantidade de entorpecente apreendida (5.960 gramas) é um indicativo concreto da periculosidade do atuado e de seu suposto envolvimento com uma organização criminosa dedicada a esse crime, uma vez que o custodiado afirmou em sede policial e perante este juízo ser motorista autônomo de caminhão, mas, em menos de um ano, fez duas viagens internacionais (fls. 16), sendo que nesta última foi abordado com droga de fortes efeitos deletérios para saúde, bem como de alto valor agregado no mercado consumidor. Vale frisar, conforme ressaltado pelo MPF, que o custodiado afirmou que fez as duas viagens internacionais porque pretende voltar a morar na França com a família e foi para lá resolver pendências, afirmou, ainda, que morou naquele país no período de 2005 a 2007. O fato de afirmar que reside em Florianópolis, mas se organiza para residir na França, de ser preso com elevada quantidade de opióico (quase seis quilos) desembarcando da Europa e não haver comprovação de atividade lícita são circunstâncias que permitem concluir, neste dado momento processual, que o custodiado não tem vínculo com o distrito da culpa e que sua soltura precoce comprometeria de fato a instrução processual penal com a devida aplicação da lei penal, bem como a ordem pública. (...) No caso em exame, há mais do que uma concreta "possibilidade" de reiteração criminosa, há uma concreta "probabilidade" de reiteração criminosa. Como alhures afirmado, a liberdade provisória do custodiado traria risco concreto à aplicação da lei penal e à instrução, ante a evidente dificuldade de localização do custodiado para a participação nos demais atos processuais e indícios que integra organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas. Sabe-se que a retenção do passaporte nos autos ou a proibição de frequentar algum aeroporto não consubstanciarão em medidas passíveis de evitar sua evasão do país, em vista da nossa enorme fronteira terrestre. Não se pode olvidar que a comprovação de endereço não é nenhuma garantia de que o custodiado nele permanecerá ou responder a todos os atos processuais. Portanto, há elementos concretos que justificam, efetivamente, a necessidade da decretação da prisão preventiva neste atual Juízo deliberativo e não definitivo, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal. (...)

A cuidadosa análise dos autos demonstra, neste dado momento processual, que o custodiado não se enquadra nas condições previstas no artigo 318 do CPP. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não são suficientes, no caso concreto, para conter uma possível atividade criminosa do custodiado. Com efeito, o comparecimento periódico em juízo (inciso I) não impedirá a reiteração da conduta criminosa, já que poderá fazê-lo em todo o restante período. A proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (inciso II), não é medida apta a impedir que a conduta volte a ser perpetrada, porquanto, como acima exposto, a prática pode ser realizada em qualquer lugar a qualquer tempo. A proibição de manter contato com pessoa determinada (inciso III) somente deve ser aplicada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. Também a proibição de ausentar-se da Comarca (inciso IV) em nada adiantaria, já que o custodiado afirma que não conhece ninguém em São Paulo, residindo em Florianópolis/SC, mas se organiza para voltar a morar na França. O recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (inciso V), do mesmo modo, não o impedirá de atuar criminosamente ou não ter contato com a organização criminosa. Não há que se falar em suspensão do exercício de função pública ou de

atividade de natureza econômica ou financeira (inciso VI), pois o dispositivo se refere a atividades lícitas - e não ilícita, como no caso concreto. Não há, por outro lado, indícios de que o custodiado seja inimputável ou semi-imputável, a fim de permitir a sua internação provisória (inciso VII). Tampouco a fiança deve ser aplicada, pois não se trata de assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou de caso de resistência injustificada à ordem judicial; (inciso VIII). Por fim, não existem ainda meios materiais de imposição concreta e efetiva da medida de monitoração eletrônica (inciso IX). Vale frisar, que esta Magistrada não é insensível ao alto grau de encarceramento masculino e feminino no Brasil, todavia, neste dado momento processual conforme detalhadamente exposto acima não se vislumbra a adequação de nenhuma das medidas alternativas a prisão previstas no CPP, ressaltando que não há à disposição dos presos federais em São Paulo o sistema de monitoração eletrônica. Em conclusão: existe prova da materialidade e indícios veementes da autoria; resta configurada a necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, em razão da existência de elementos concretos que indicam que o custodiado poderá continuar a atuar de forma criminosa em todo território nacional e permanecer em contato com organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, apesar da constante atuação repressiva do Estado; e não há outra medida cautelar eficaz, além da prisão cautelar, que possa ser utilizada com a finalidade de constranger o custodiado a deixar de praticar a conduta delituosa. Na esteira dos ensinamentos de Mendes & Coelho & Branco, tem-se, assim, a adequação - enquanto medida interventiva apta a atingir o fim pretendido - e a necessidade - enquanto único meio apto a consecução do escopo pretendido neste dado momento processual - da decretação da prisão cautelar de natureza preventiva. Neste sentido é a jurisprudência da Colenda Corte Regional da 3ª Região: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1- No caso, o paciente teve a prisão preventiva decretada contra si considerando a gravidade concreta dos fatos a ele imputados (aquisição e transporte de 5.256 kg de maconha), e em razão de sua suposta participação em organização criminosa que se dedica à prática de delitos de tráfico internacional de entorpecentes, o que determina a prisão cautelar com o fim de cessar as atividades da organização e garantir a ordem pública. 2- Consta, ainda, a existência de vários integrantes da organização residentes no exterior, com alguns membros já foragidos no Paraguai, o que demonstraria a necessidade da construção cautelar para a garantia da aplicação da lei penal, como ressaltado pela autoridade impetrada. 3- Ademais, segundo precedentes, no que diz respeito à prisão cautelar, a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida em poder do paciente também são relevantes para se aferir a necessidade da garantia da ordem pública. 4- Pacífico o entendimento das Cortes Superiores no sentido de que as aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade, e na hipótese dos autos. 5- Diante da gravidade concreta das condutas criminosas atribuídas ao paciente e da demonstrada necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, não há como dar guarida ao pleito sucessivo de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência. 6- Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0020329-23.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014) Destacou-se. Ante o exposto, com amparo nos dizeres do 1º do art. 5º da Constituição da República e art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE DANIEL ROBERTO e CONVERTO-A EM PRISÃO PREVENTIVA nos termos do art. 312 do CPP. (...)"

No caso, a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem de pública, na conveniência da instrução criminal e na garantia da aplicação da lei penal.

A liminar deve ser indeferida.

É de se ter em vista, por primeiro, que o impetrante não trouxe outros elementos de instrução, além de cópias de peças dos autos originários.

Do laudo pericial (fls. 36/39), da denúncia (fls. 18/23), além dos termos da decisão impetrada, colhem-se a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, cumprido o requisito do *fumus commissi delicti*.

Em relação ao *periculum libertatis*, é preciso fazer uma ponderação entre as circunstâncias do delito, as condições pessoais da paciente, e a possibilidade de manutenção da prisão preventiva ou a conversão desta em medidas cautelares diversas da prisão que tenham o condão de garantir a ordem pública e a instrução e aplicação da lei penal.

Bem assim, veja-se que o paciente foi preso com grande quantidade de drogas provenientes do exterior (5.960 gramas de opiáceo e metadona).

Consigne-se, também, que, pelo que se depreende da decisão impetrada, conquanto afirme o paciente ser motorista autônomo de ônibus, fez duas viagens internacionais no último ano, porque alegadamente pretendia voltar a morar na França com a família, embora o desembarque internacional relativo à prisão tenha se dado em voo oriundo de Barcelona/Espanha.

Note-se, nesse sentido, que o paciente afirmou morar em Florianópolis, que pretendia voltar a morar na França, não trouxe nesta impetração qualquer comprovação de residência fixa ou de ocupação lícita, o que enseja concreta dúvida acerca da possibilidade de o paciente se furtar à aplicação da lei penal em caso de condenação.

Assim, considerando-se que o paciente foi encontrado com grande quantidade de drogas, afirma que pretendia estabelecer-se na Europa, por isso fez viagens seguidas àquele continente, não comprovou vínculo com o distrito da culpa e nem que exerce atividade lícita, forma-se um arcabouço de indícios que fazem crer, concretamente, que, uma vez solto, poderá furtar-se à aplicação da lei penal, bem como o risco de reiteração delitiva, em ofensa à ordem pública.

Confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJE de 18/10/2012). II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de drogas apreendidas em seu poder (precedentes). Recurso ordinário desprovido." (RHC 201601203553, FELIX FISCHER - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/07/2016 ..DTPB:.)

Ante o exposto, indefiro a medida liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

P.I.

São Paulo, 06 de julho de 2017.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51260/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007544-97.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007544-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSEFINA ANTONIA SIMOES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP141784 HELENA MARIA CANDIDO
No. ORIG.	:	00053719820158260072 1 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

	2016.03.99.035404-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DE MORAES DANTAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
No. ORIG.	:	10005064320168260601 2 Vr SOCORRO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

	2016.03.99.029397-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP240585 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA incapaz
ADVOGADO	:	SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
REPRESENTANTE	:	ARMANDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
No. ORIG.	:	10004253120158260601 1 Vr SOCORRO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

	2016.03.99.014582-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	RITA TOZETI DE GODOI e outros(as)
	:	INEZ TOZETI KRUL
	:	MARIA TOZETE DOS SANTOS
	:	CLORIVAL BATISTA DOS SANTOS
	:	DINEIDE TOZETI CAVASSAN
	:	JOSE FERNANDES CAVASSAN
	:	ANTONIO TOZETI
	:	FRANCISCA PEREIRA TOZETI
	:	NADYR TOZETTI
	:	FRANCO BUENO TOZETTI
ADVOGADO	:	SP152365 ROSANA RUBIN DE TOLEDO
SUCEDIDO(A)	:	JOSE TOZETE espólio
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10004738720158260601 1 Vr SOCORRO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

	2015.03.99.029511-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	JANDIRA DE MACEDO PEREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP197011 ANDRE FERNANDO OLIANI
REPRESENTANTE	:	DIRLETE PRUDENTE DE MACEDO
ADVOGADO	:	SP197011 ANDRE FERNANDO OLIANI
PARTE RE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	12.00.00042-2 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011694-36.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.011694-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SUELI FAVALI CARLIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP104886 EMILIO CARLOS CANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00116943620114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000345-52.2002.4.03.6118/SP

	2002.61.18.000345-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARCOS ANTONIO FAUSTINO
ADVOGADO	:	SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001856-28.2005.4.03.6103/SP

	2005.61.03.001856-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ALIRIO NEPOMUCENO DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP074758 ROBSON VIANA MARQUES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00018562820054036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal